

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte**

Revista Eleitoral



Revista Eleitoral TRE - RN

Volume 25

Ano 2011

**Volume 25 - 2011
Natal - RN**

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Natal - 2011

© 2011 by Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Permitida a divulgação dos textos contidos nesta revista, desde que citada a fonte. Os artigos doutrinários publicados são de responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, o posicionamento deste Tribunal.

Comissão de Jurisprudência:

Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo – Presidente

Juiz Jailsom Leandro de Sousa – Membro

Juiz Verlano de Queiroz Medeiros – Membro

Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo – Membro Suplente

Diretora Geral

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Secretário Judiciário

Sivanildo de Araújo Dantas

Coordenadora de Gestão da Informação

Thaís Eveline Guanabara Leal Sampaio

Chefe da Seção de Jurisprudência

Anni Chyara de Lima Avelino

Equipe Técnica:

Revisão: Thaís Eveline Guanabara Leal Sampaio

Pré-seleção de acórdãos: Sivanildo Araújo Dantas, Thaís Eveline Guanabara Leal Sampaio, Anni Chyara de Lima Avelino, Andressa Oliveira Campos

Normalização: Carlos José Tavares da Silva

Projeto gráfico, diagramação e capa: João Raimundo Leite Neto

Capa: Arte sobre painel de autoria do artista plástico Flávio Freitas, localizado no edifício anexo do TRE/RN

Endereço para correspondência e contatos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Praça André de Albuquerque, 534 – Cidade Alta

CEP: 59.025-580 – Natal-RN

Telefone: (0xx84) 4006 5689

Fax: (0xx84) 4006 5686

e-mail: sj@tre-rn.gov.br

Impressão e Acabamento: Gráfica São Mateus LTDA.

Tiragem: 400 exemplares

Revista Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. –

v.1, n.1 (1949 –). – Natal : TRE-RN, 1949 – .

v.25, n. 1 (jan/dez. 2011)

Anual

Disponível também em <<http://www.tre-rn.gov.br>>

ISSN : 1982-2855

1. Direito Eleitoral – 2. Eleições – Doutrina e Jurisprudência – Brasil.

I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

CDD 342.0705

CDDir. 341.2805

Tribunal Regional Eleitoral

Rio Grande do Norte

Composição

Presidente

Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Amílcar Maia

Juiz Federal

Jailsom Leandro de Sousa

Juízes

Doutor Ricardo Procópio Bandeira de Mello

Doutor Nilson Roberto Cavalcanti Melo

Juristas

Doutor Verlano de Queiroz Medeiros

Doutor Carlo Virgílio Fernandes de Paiva

Procurador Regional Eleitoral

Doutor Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 11

EDITORIAL, 13

DISCURSOS

DISCURSO DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO NA POSSE DO DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2011, **17**

DISCURSO DO JUIZ DA CORTE ELEITORAL DR. RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO NA POSSE DO DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2011, **19**

DISCURSO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO TRE/RN, DR. RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, NA POSSE DO DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2011, **22**

DISCURSO DO REPRESENTANTE DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO NORTE, ADVOGADO FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, NA POSSE DO DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2011, **26**

DISCURSO DE POSSE DO DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO COMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, EM 02 DE SETEMBRO DE 2011, **28**

DOCTRINA

O PRINCÍPIO DO PLURALISMO POLÍTICO E A CONSITUIÇÃO FEDERAL, **37**
Nilo Ferreira Pinto Junior

A (IM)PRECISÃO DA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, **47**
Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO NOS SISTEMAS PROPORCIONAIS - REFLEXÕES SOBRE (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (I)LEGITIMIDADE DAS REGRAS DE CONTENÇÃO AO PLURIPARTIDARISMO NO BRASIL - O CASO DO ART. 109, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL – (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL?, **55**
Jorge Marley de Andrade

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: DA SUBLIMINARIEDADE À REALIDADE, **77**
Abraão Luiz Filgueira Lopes

A SUBMISSÃO DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO, COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL, **87**
Jardiel Oliveira da Silva
José Albenes Bezerra Júnior

RESOLUÇÕES

Resolução n.º 1, de 29 de Março de 2011, **99**

Resolução n.º 2, de 29 de março de 2011, **100**

R. Eleitoral	Natal	v. 25	p. 1- 300	2011
--------------	-------	-------	-----------	------

Resolução n.º 3, de 29 de março de 2011, **102**
Resolução n.º 4, de 10 de maio de 2011, **106**
Resolução n.º 5, de 12 de maio de 2011, **109**
Resolução n.º 6, de 24 de maio de 2011, **114**
Resolução n.º 7, de 24 de maio de 2011, **118**
Resolução n.º 8, de 21 de junho de 2011, **19**
Resolução n.º 9, de 21 de junho de 2011, **120**
Resolução n.º 10, de 5 de julho de 2011, **120**
Resolução n.º 11, de 12 de julho de 2011, **121**
Resolução n.º 12, de 12 de julho de 2011, **122**
Resolução n.º 13, de 28 de julho de 2011, **126**
Resolução n.º 14, de 30 de agosto de 2011, **128**
Resolução n.º 15, de 1º de setembro de 2011, **129**
Resolução n.º 16, de 14 de novembro de 2011, **131**
Resolução n.º 17, de 17 de novembro de 2011, **131**
Resolução n.º 18 de 29 de novembro de 2011, **133**
Resolução n.º 19, de 07 de dezembro de 2011, **135**
Resolução n.º 20, de 15 de dezembro de 2011, **141**

ACÓRDÃOS

Recurso Eleitoral n.º 32797-86/2008, **147**
Prestação de Contas n.º 6405-42/2010, **150**
Recurso Eleitoral n.º 14124-13/2009, **152**
Recurso Eleitoral n.º 9379/2009, **169**
Recurso Eleitoral n.º 32532-75/2008, **176**
Processo n.º 6263-38/2010, **181**
Prestação de Contas n.º 6262-53/2010, **189**
Recurso Eleitoral n.º 989-75/2010, **193**
Recurso Criminal n.º 11980-48/2007, **196**
Recurso Criminal n.º 14576-68/2009, **204**
Representação n.º 41-20/2011, **215**
Recurso Eleitoral n.º 806-88/2011, **235**
Petição n.º 799-96/2011, **238**
Recurso Eleitoral n.º 41902-43/2008, **243**
Recurso Eleitoral n.º 14123-47/2009, **262**
Inquérito n.º 20350-33/2009, **279**

PARECERES

Recurso Eleitoral n.º 989-75/2010, **285**
Recurso Eleitoral n.º 22384-78/2008, **289**
Prestação de Contas n.º 6417-56/2010, **292**
Recurso Eleitoral n.º 31179-02/2008, **297**

APRESENTAÇÃO

Com grande alegria, apresento à sociedade potiguar, especialmente à comunidade jurídica, o volume 25 da Revista Eleitoral, fruto do trabalho de organização e seleção da Comissão de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do RN, que componho juntamente com os Juízes Jailsom Leandro de Sousa, Verlano de Queiroz Medeiros e Nilson Roberto Cavalcanti Melo.

A Revista Eleitoral faz parte da extensão das atividades deste Tribunal, notadamente no que concerne à função educadora da Justiça Eleitoral, expressa num processo de aproximação com o cidadão, a propiciar o mais amplo esclarecimento que favorece uma escolha justa.

Ao lado de campanhas publicitárias de largo alcance e do gradativo aparelhamento da ouvidoria eleitoral, como instrumentos que estreitam essa aproximação, a Revista Eleitoral reflete a excelência do trabalho desenvolvido no âmbito deste Regional.

A presente publicação só foi possível pelo competente e dedicado trabalho dos servidores que se superaram para que o objetivo fosse alcançado: Sivanildo de Araújo Dantas, Thaís Eveline Sampaio, Marilise de Paula, Anni Avelino, Andressa Campos, João Raimundo Leite, Carlos Tavares e Ana Paula Vasconcelos. Ela é composta por acórdãos e pareceres sobre relevantes temas discutidos e julgados por esta Corte Eleitoral, além de doutrina jurídica, resoluções e súmulas do TRE/RN, bem como discursos proferidos em eventos solenes que marcaram o período a que se refere a revista.

Merecem particular ênfase, pela excelência dos escritos, os artigos doutrinários encartados nesta edição. O controle dos atos discricionários da Administração Pública pelo Poder Judiciário, fidelidade partidária, pluralismo político, propaganda eleitoral antecipada e as cláusulas de exclusão nos sistemas proporcionais são temas tratados com rara destreza por profissionais (advogados e servidores deste tribunal) e estudantes de direito qualificados e que justificam o elevado conceito de que goza a Revista Eleitoral no meio jurídico.

Recomendo a leitura.

Natal/RN, 16 de novembro de 2012.

Ricardo Procópio Bandeira de Melo
Juiz de Direito Membro do TRE/RN
Presidente da Comissão de Jurisprudência

EDITORIAL

É com imensa satisfação que tenho a honra, por dever de estar Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, de fazer a apresentação do número 25 da Revista desta Corte de Justiça. Tendo sua primeira edição lançada no ano de 1949, a Revista do TRE-RN até por sua longevidade se consolidou no âmbito regional como periódico informativo jurídico essencial aos que militam cotidianamente nas lides forenses da terra de Seabra Fagundes.

Esta Revista tem a característica de divulgar os mais relevantes julgados desta Corte Especializada, bem assim, pareceres, resoluções do TRE-RN, artigos e discursos realizados no ano de 2011, na esteira do pensamento de Monteiro Lobato no sentido de que “Um país se constrói com homens e livros.”

Sabedor o quão difícil é a tarefa de coordenar e selecionar julgados, pareceres, artigos, discursos e textos, sem qualquer restrição a liberdade dos autores, credito todos os méritos à Comissão de Jurisprudência, composta pelos eminentes Juízes Ricardo Procópio, Jailsom Leandro, Nilson Cavalcanti e Verlano Medeiros, aos quais renovo meus sinceros agradecimentos.

Igualmente agradecemos aos autores dos artigos que são albergados pela Revista e nesse sentido contamos com a colaboração de Nilo Ferreira Pinto Júnior – ‘O Princípio do Pluralismo Político e a Constituição Federal’; de Karla Neves Guimarães da Costa Aranha – ‘A (Im)Precisão da Justa Causa para Desfiliação Partidária’; de Jorge Marley de Andrade – ‘Das Cláusulas de Exclusão nos Sistemas Proporcionais - Reflexões sobre (In)Constitucionalidade e (I)Legitimidade das Regras de Contenção ao Pluripartidarismo no Brasil - o caso do Art. 109, § 2º do Código Eleitoral – (In)Compatibilidade Constitucional?’; de Abraão Luiz Filgueira Lopes - ‘Propaganda Eleitoral Antecipada: Da Subliminaria à Realidade’; de José Albenes Bezerra Júnior e Jardiel Oliveira da Silva - ‘A Submissão dos Atos Discricionários da Administração Pública, ao Controle do Poder Judiciário, como Forma de Proteção da Ordem Constitucional’.

Consciente da impossibilidade em agradar a todos os leitores, não é demasiado lembrar a lição de Miguel de Cervantes (in Dom Quixote, 2ª parte, capítulo II): “É grandíssimo o risco que se assume ao imprimir um livro, sendo absolutamente impossível compô-lo de forma tal que satisfaça e contente a todos.”

Indubitável que a Revista do TRE-RN consiste no veículo de expressão das idéias e do pensamento jurídico dos Membros da Corte, em face da publicação, de determinado período, de importantes decisões desses Julgadores, representando sua constante atualização e renovação em busca da adequação dos anseios da sociedade, levando em consideração ser o “voto” um produto cívico do Estado Democrático de Direito, bem assim, dos Membros do Ministério Público Eleitoral e de seus colaboradores.

Assim, sendo esta Revista um livro com autores diversos, mas com relativa afinidade de temas, esperamos e desejamos que sirva ao menos como estímulo à crítica dos mais experientes e como aprendizado aos neófitos.

A todos, desejamos uma boa leitura.

Desembargador João Rebouças
Presidente do TRE/RN

Discursos

Discurso do Desembargador Vivaldo Pinheiro na posse do Desembargador Saraiva Sobrinho como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 02 de setembro de 2011

Há exatamente um ano, assumi a presidência desta Corte, tendo pela frente o desafio de enfrentar e cumprir com êxito, as atribuições confiadas a esta Justiça especializada, no tocante à organização e realização do pleito eleitoral que se realizou em 3 de outubro de 2010.

Apesar da magnitude e da grandiosidade do empreendimento, foi possível concluirmos com sucesso todo o processo eleitoral, em clima de absoluta segurança e tranqüilidade, o que representa, sem sombra de dúvidas, demonstração eloqüente de maturidade democrática da sociedade brasileira.

O sucesso dessa missão deveu-se ao trabalho intenso, diuturno e exaustivo dos servidores desta Casa e das demais instâncias da Justiça Eleitoral. Mas é preciso se reconhecer, também, a responsabilidade e dedicação não só dos mesários, mas de todas as pessoas que estiveram envolvidas nessa árdua tarefa.

No plano administrativo, devo registrar que apesar da exigüidade temporal do mandato – apenas um ano –, ainda assim foi possível a criação da Ouvidoria Eleitoral, visando ouvir os usuários da Justiça Eleitoral e a sociedade em geral e adotar as providências necessárias à excelência na efetivação de suas atividades, sempre com vistas à plena realização da cidadania.

Inauguração dos Fóruns Eleitorais das cidades de Cruzeta, Parelhas e João Câmara, cujas obras foram iniciadas na gestão anterior, visando atender com eficiência e qualidade aos eleitores dessas Zonas Eleitorais.

Realização do recadastramento biométrico no período de 29 de novembro a 15 de dezembro de 2010, na 5ª Zona Eleitoral, abrangendo as cidades de Macaíba, Bom Jesus e Ielmo Marinho.

Contratação de empresa para realização de serviços de limpeza nos imóveis da Justiça Eleitoral, no interior do Estado, inclusive os alugados, no total de 34 cartórios.

Realização de concurso público para provimento de cargos de analista e técnico judiciário e formação de cadastro de reserva, com a nomeação e posse de alguns aprovados.

Contratação de empresa para prestação de serviço de captação de imagens, operação de áudio e transmissão das sessões da Corte, além de reportagens para o programa “Justiça Eleitoral na TV”, a partir de setembro do corrente ano.

Implementação de gestões junto à bancada potiguar na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, no sentido de viabilizar recursos orçamentários, através de emendas individuais, para fazer frente a investimentos de interesse deste Tribunal, notadamente para a construção e aparelhamento de cartórios eleitorais nos municípios de Açu, Areia Branca, Patu, Nova Cruz, São José do Campestre e Monte Alegre, além da construção do Fórum Eleitoral da Zona Norte desta Capital.

Desenvolvimento de ações para retomada da execução da obra da nova sede do TRE, com a determinação por parte da Presidência, da realização de estudo de viabilidade para contratação de empresa, objetivando avaliar a obra, sobrestada em razão de litígio judicial, atualizar a planilha de custos e revisar os projetos que lhe dão suporte, encontrando-se em andamento o procedimento licitatório respectivo.

O saneamento administrativo foi ponto basilar desta Presidência, sendo efetivado por meio de algumas ações como: gerência administrativa; segurança institucional; análise e melhoria de fluxos processuais e gestão contratual, permitindo a otimização da gerência institucional como um todo e das futuras decisões.

Ao conduzir os destinos desta Corte, desde o primeiro momento, procurei o envolvimento de todos, descentralizando decisões administrativas e buscando a atualização conceitual em todos os campos de atuação.

Agora, é tempo de agradecer!

Aos eminentes Juízes desta Corte, de ontem (Dr^a Lena Rocha e Dr. Marcus Bruno) e de hoje (Des. Saraiva Sobrinho, Dr. Jailson Leandro, Dr. Ricardo Moura, Dr. Ricardo Procópio, Dr. Marcos DuarAo Dr. Ronaldo Chaves Fernandes, digno Procurador Regional Eleitoral, meu reconhecimento pelo trabalho exemplar e pela conduta sóbria e honrada que tanto dignificam este Tribunal.

Aos Juízes Eleitorais e membros do Ministério Público Eleitoral, os cumprimentos pela firmeza e serenidade reveladas no cotidiano do trabalho eleitoral.

Aos servidores desta Corte, na pessoa da Diretora Geral Dr^a Lúgia Limeira, pelo profissionalismo, zelo e eficiência demonstrados nas lides diárias.

Às autoridades do nosso Estado, sempre parceiras no interesse comum, o meu agradecimento.

À imprensa, o meu reconhecimento pelo trabalho sério de ampla divulgação de matérias de interesse dos eleitores, prestando serviço público de notável relevância.

Ao eminente Desembargador Saraiva Sobrinho, pelo apoio na Vice-Presidência, o meu reconhecimento e os votos de sucesso na nova missão, confiando desde já no êxito que haverá de alcançar, graças às suas reconhecidas qualidades.

A minha esposa Ana Célia e as minhas filhas Juliana e Larissa, pelo carinho e apoio irrestrito, compreendendo e tolerando as minhas ausências circunstanciais.

Senhoras e senhores:

Procurei bem servir a este Tribunal. Saio com a consciência tranqüila do dever cumprido.

Relembro as palavras do poeta CARLOS DRUMOND DE ANDRADE:

“As coisas tangíveis
Tornam-se insensíveis
À palma da mão.
Mas as coisas findas,
Muito mais que lindas,
Essas ficarão”.

Deixo as ações e algumas realizações. Levo o conforto de haver dignificado a imagem desta Corte.

Muito obrigado.

Discurso do Juiz da Corte Eleitoral Dr. Ricardo Procópio Bandeira de Melo na posse do Desembargador Saraiva Sobrinho na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 02 de setembro de 2011

Exm^o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Des. Francisco Saraiva Dantas Sobrinho, na pessoa de quem homenageio todos os juízes membros desta Eg. Corte, bem como os juízes eleitorais das diversas ZE do Estado,

Exm^a Sr^a Governadora do RN, médica Rosalba Ciarline Rosado,

Exm^o Sr. Conselheiro Marcelo Nobre, aqui representando o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluzo,

Exm^o Sr. Dr. André Ramos Tavares, Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, representando o Exm^o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ricardo Lewandowski,

Exm^o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho, na pessoa de quem cumprimento os palamentares da bancada federal do RN,

Exm^o. Sr. Senador da República José Agripino Maia,

Exm^o. Sr. Senador da República Paulo Davin,

Exm^a Sr^a Presidente do Eg. TJRN, Des. Judite Nunes, na pessoa de quem saúdo todos os juízes de direito presentes,

Exm^o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Tomba Farias,

Exm^a Sr^a Prefeita de Natal, Micarla de Souza,

Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes, em quem saúdo todos os Representantes do MP

Exm^o Sr. Dr. Felipe Cortez, representando o Presidente da OAB/RN, em quem saúdo os senhores Advogados presentes;

Caríssimos Servidores do TRE/RN, que cumprimento na pessoa da Ilustríssima Senhora Diretora Geral do Tribunal, Dr^a. Lúgia Limeira,

Demais autoridades nomeadas pelo cerimonial,

Familiares e amigos do Presidente empossado,

Senhoras e senhores.

Eu continuo dizendo que a trajetória é mais importante do que a conquista.

O Desembargador Saraiva Sobrinho, que acaba de ser empossado Presidente da mais alta Corte da Justiça Eleitoral do Estado do RN, não é apenas o que retrata a sua alegria pela grandeza deste momento. Ele tem uma história pessoal marcada pela superação das dificuldades que a vida lhe impôs. Isso o levou a construir um itinerário de lutas em que cada passo, vivido com intensidade e dedicação, foi vencido ao preço de provas, às vezes muito duras, mas que, vistas daqui, valorizam o caminho e qualificam as vitórias alcançadas.

Trata-se de um espírito vigoroso, que chama a atenção não apenas pelo grande Magistrado que é, mas pelos estágios que transpôs no percurso da vida.

Nascido em família humilde, o Des. Saraiva Sobrinho teve em seus pais e irmãos a estrutura afetiva que supriu as carências materiais.

Seguramente, é a sua trajetória que o distingue como um verdadeiro vencedor, principalmente porque Sua Excelência sempre assumiu e tornou pública, como penhor de sua personalidade autêntica e destemida, a origem simples e, principalmente, o seu amor, a sua reverência e a sua gratidão à própria família, especialmente àqueles anjos, silenciosos e anônimos para o mundo, que lhe sustentaram a existência e apoiaram no caminho, propiciando as condições para que galgasse todos os

degraus de uma bem sucedida escalada: seu pai, Senhor **Pedro Saraiva Dantas**, e sua mãe, Senhora **Elvira Dantas de Araújo**, ambos de saudosa memória.

Ao abraçar a magistratura, o Des. Saraiva Sobrinho logo deixou transparecer como característica maior, dentre os seus predicados como julgador, o acentuado devotamento à causa da justiça.

Não raro, com a mesma veemência de um combativo parlamentar de oposição, Sua Excelência estimula os debates nas pautas de julgamento de que participa, instigando a percepção e o senso jurídico dos seus pares, contribuindo vivamente para o salutar processo dialético peculiar aos órgãos colegiados.

Isso denuncia outra qualidade que sobressai no perfil do homenageado, que é a intensidade com que se envolve, de corpo e alma, em tudo que faz, com vistas a dilatar os valores do bem.

Faz-me lembrar Fernando Pessoa, vivo em Ricardo Reis:

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”

Ele não foi diferente aqui. Trouxe consigo toda a sua capacidade de trabalho e determinação para a justiça eleitoral.

Justiça eleitoral que, como todos sabem, foi criada em 1932, pelo então Governo Revolucionário de 1930, sendo uma das instituições mais longevas da história republicana.

Os Tribunais Regionais Eleitorais são instituições democráticas que se incluem dentre as que consolidam o processo de democratização iniciado no fim dos governos militares e legitimado com a Constituição Federal de 1988.

Afinal, num Estado Democrático de Direito, resta indiscutível a importância das questões políticas decididas no âmbito da justiça eleitoral.

A rigor, basta lembrar o seu papel de garante do processo eleitoral, com sua função fiscalizadora que assegura a igualdade entre os candidatos, através da observância das regras legais, desde a preparação das eleições até a diplomação dos eleitos, passando pelo registro, pela votação, pela apuração, pela divulgação dos resultados e pelo julgamento das impugnações nas diversas fases.

Mas há, também, a função educadora, igualmente relevante, que se tem expressado atualmente num processo de aproximação com o cidadão, a propiciar o mais amplo esclarecimento que favorece uma escolha justa.

Não é por menos que se têm estendido as campanhas publicitárias de largo alcance, bem como a criação de ouvidorias eleitorais, como instrumentos que estreitam essa aproximação.

É através da função educadora da justiça eleitoral que o segredo do voto se desfaz no alcance da cidadania.

O Brasil ainda deixa a desejar em tantas questões importantes para o seu povo, mas tem dado ao mundo o exemplo de excelência, no que concerne ao funcionamento de sua justiça eleitoral. Realiza eleições com votação eletrônica em todas as zonas deste imenso país, garantindo absoluta segurança ao exercício do voto e admirável rapidez na divulgação dos resultados.

No instante em que o Egrégio Tribunal Regional do RN vive o momento culminante do desempenho democrático da Administração, através do rodízio entre os ocupantes dos seus cargos de direção, sinto-me honrado em saudar o seu novo Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho.

Atento à gravidade deste instante, não posso deixar de enfatizar que a sua missão como novo gestor desta Casa, Senhor Presidente, será duplamente difícil, porque não será apenas o natural peso de administrar uma instituição tão grande e importante, mas a responsabilidade de suceder o Des.

Vivaldo Pinheiro, que finda uma gestão marcada por ações que garantiram mais eficiência e credibilidade à justiça eleitoral, com excelência administrativa ao nível do seu notório equilíbrio e real espírito público.

Todavia, sou firme em dizer ao Rio Grande do Norte, nesta tarde, que não sofrerá solução de continuidade a já ressaltada gestão anterior. No particular, fala por si, realçando a capacidade administrativa do Des. Saraiva sobrinho, o profícuo trabalho por ele desenvolvido como Corregedor Regional Eleitoral, no curto espaço de um (1) ano, destacando-se a atividade correccional efetivada em 50% das zonas eleitorais do Estado, ao lado de outras medidas criativas implementadas, que elevaram para 62% o índice de cumprimento de metas do CNJ.

Além de respeitado por juízes e demais integrantes da comunidade jurídica e querido por quantos lhe partilham a convivência, o Des. Saraiva Sobrinho é tido como exemplo por todos os servidores a ele subordinados, conforme pude testemunhar em contato direto com alguns deles.

O novo Presidente desta Casa dedicou 31 anos de sua vida ao Poder Judiciário. Mais do que isso, trata-se de uma vida de dedicação obstinada à causa da justiça. Acima de tudo, posso afiançar que assume a Presidência desta Corte um homem bom, de coração generoso, grato à vida, ao Pai Maior e a todos que o circundam.

Por tudo isso afirmo, falando em nome deste Eg. Tribunal, que são excelentes as expectativas de que a administração que ora se inicia será, a um só tempo, permeada e plasmada pela serenidade, pelo equilíbrio, pela competência e, sobretudo, pelo espírito republicano.

A titularidade no novo cargo, recém assumido, oferece a todo instante oportunidades de reflexões e também de revelações. É quando o homem encontra-se na intimidade de suas tendências predominantes.

Estou falando isso, sabendo que o mandato de Vossa Excelência na Presidência desta Corte não será afetado por corpos estranhos à sua história, aqueles que surgem dos efeitos voláteis da vaidade e da prepotência.

Sei a quem me dirijo. Conheço as preocupações de Vossa Excelência com os acertos jurídicos e os princípios éticos. Por isso, eu respondo pelo meu apoio, consciente de que ele resulta das minhas convicções. Com ele, com o meu apoio, pretendo represar valores para uma relação continuada, e nunca faltante, em nome de uma amizade que, embora pontual, tem o gosto do trânsito em julgado.

Então, como recado final, peço a palavra pela ordem, para declarar: eu acompanho o voto do Senhor Presidente.

Muito obrigado a todos pela atenção.

Discurso do Procurador Regional Eleitoral do TRE/RN, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes, na posse do Desembargador Saraiva Sobrinho na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 02 de setembro de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos membros da Corte,
Senhoras e Senhores,

O mundo está atravessando um momento de muitas mudanças. Desde os movimentos de 1968, portanto, há mais de quarenta anos, não se via nada igual ao que está acontecendo em todos os cantos do planeta.

Da Primavera Árabe, passando pelos protestos de estudantes chilenos e pela onda de protestos na Inglaterra, bem como pelo movimento anticorrupção indiano, afora a derrocada de renitentes ditaduras agonizantes, algo de diferente, sem dúvida alguma, passa-se nesse momento de modo naturalmente concertado em todos os recantos do globo.

Alguns analistas, principalmente sociólogos, chegam a tentar explicar esse fenômeno como uma forma de os jovens do mundo de hoje poderem se comunicar, já que o sistema político teria roubado a voz e a capacidade deles serem ouvidos, de modo que a rua se tornou o palco para a política, como em 1968.

Busca-se, com ânsia acentuada, mais democracia, igualdade substancial e justiça social, e os analistas afirmam que isso é apenas o começo, enfatizando que a antiga ideia de que o único lugar de fazer política é dentro dos partidos está sendo abalada. As novas formas de comunicação, como as inovadoras e crescentes redes sociais, estão aí para corroborar esse diagnóstico.

Esse cenário, portanto, representa um grande desafio para os partidos políticos, mormente pelo olhar desconfiado e inquieto que ainda se lançam sobre os mesmos nos dias de hoje.

Aliás, a propósito desse tema, convém lembrar que, na evolução e história dos partidos políticos, a doutrina do Estado liberal, salvo raras exceções, sempre teve aversão aos partidos políticos. O filósofo escocês David Hume, por exemplo, condenou severamente os partidos políticos no plano teórico, sustentando que os partidos exercem uma influência diretamente contrária à das leis. Hobbes, a seu turno, asseverava que a divisão entre partidos gera sedições e guerra civil, bem como faz triunfar o ódio e a violência. A mesma aversão vamos encontrar na democracia individualista de Rousseau.

Contudo, esse sentimento de hostilidade e desprezo aos partidos políticos foi abandonado no correr dos tempos, entendendo-se hoje justamente o contrário, ou seja, é entendimento assente que a democracia não se faz possível sem os partidos políticos.

Portanto, não cabe questionar a importância dos partidos políticos nos sistemas democráticos contemporâneos. Todavia, é preciso reconhecer que atualmente enfrentamos uma crise dos partidos.

Se se admite em geral que os partidos têm por função fundamental organizar a vontade popular e exprimi-la na busca do poder, com vistas à aplicação de seu programa de governo, os movimentos referidos no início desta nossa fala parecem indicar não só uma grave insatisfação popular quanto aos rumos políticos, como um distanciamento entre a sociedade civil e esses intermediários da democracia.

Com efeito, os partidos têm se mostrado incapazes de satisfazer aos anseios dos diversos segmentos sociais, pois estão longe de serem intérpretes dos crescentes anseios da população, cada vez mais cônica e ciosa de seus direitos.

Essa crise de identidade se inicia pela triste constatação de que, no Brasil, os partidos não têm programa, sendo praticamente impossível saber o que separa um do outro.

Além disso, prova a história recente que os princípios programáticos defendidos em eleições são solenemente ignorados pelo partido quando se chega ao poder.

É lícito também destacar que é cada vez mais acentuada a intolerância com os partidos de patronagem que, invariavelmente, dominam a política nacional. Partidos de patronagem, convém aqui lembrar, na classificação trazida por Max Weber, consiste em organizações políticas que têm por escopo chegar ao poder, mediante eleições, com o intuito de obter posições de mando para os seus dirigentes e vantagens materiais, principalmente empregos públicos, para sua clientela (*vide* Paulo Bonavides, *ciência política*, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 359).

Infelizmente, já passada a primeira década do século XXI, é lamentável constatar que essa ainda é a característica predominante dos nossos partidos políticos, cuja prática de conchavos e do fisiologismo tem sido marca indelével eleição após eleição. Já no Império, Rui Barbosa denunciava que “os dois partidos normais no Brasil [o Conservador e o Liberal] se reduzem a um só: o do poder.”

Enfim, no nosso sistema político, raros são os partidos ideológicos, no sentido sociológico weberiano, ou seja, partidos que buscam a realização de ideais de conteúdo político, propondo-se por vezes reformar e transformar a ordem existente, inspirados por princípios filosóficos, que implicam uma concepção nova da sociedade (*vide* Paulo Bonavides, *ibidem*, p. 359).

De fato, a tradição brasileira sempre foi marcada por partidos sem identificação ideológica, onde avulta em importância a figura pessoal da liderança partidária, potencializada não raras vezes por marchas e caras campanhas publicitárias. Ademais, raros são os políticos que não buscam fazer de seus mandatos apenas um modo de obter cargos ou satisfazer interesses pessoais, em atitude quase sempre pouco republicana, fazendo pouco caso da ética, do programa partidário que prometeu defender ou dos eleitores que representa no Parlamento, não raro envolvendo tudo isso ao mesmo tempo.

E o que dizer da falta de democracia nos partidos políticos e a pouca ou quase nenhuma participação das bases nos rumos partidários.

No Brasil, não é nenhuma novidade afirmar que apenas alguns poucos políticos comandam o destino de seus partidos, escolhendo em círculos reduzidos não só os seus candidatos como as alianças políticas. Consultas às bases ou realização de prévias soam como verdadeiros “palavrões” e são causa de enormes dissensões. Aplica-se aqui a máxima de que democracia é bom, mas só para consumo extrapartidário. Olvidam a salutar advertência do jurista português Canotilho, no sentido de que “a democracia de partidos reclama a democracia no partido.”

Como se vê, essas são apenas algumas questões e reflexões que indicam o muito que ainda há por fazer para o aprimoramento do nosso sistema político e dos partidos políticos. Como disse Eduardo Galeano, “somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos.”

Daí a importância de uma inadiável reformulação dos partidos políticos, os quais precisam ser reinventados, se não querem ver o pêndulo histórico reverter em seu desfavor.

Com efeito, é imperioso e premente que os dirigentes partidários sintam os novos tempos, e passem a desempenhar fielmente a função de canal ou ligação entre a sociedade civil e o Estado.

Nesse desiderato, impende registrar que já passou da hora de os partidos franquearem suas portas para pessoas verdadeiramente vocacionadas para a política, na concepção aristotélica, convém frisar, pois muitos dos vícios e imperfeições impregnados no nosso sistema político, mormente nos Paramentos, reside na portentosa barreira que se armou ao longo do tempo para que os cidadãos comprometidos com o bem comum não enveredem pela política.

Nesse campo, todos têm o sentimento de que um cidadão comum, que não detenha poder econômico ou seja detentor de meios de comunicação (*v.g.*, rádio e tv), salvo raríssimas exceções, não tem a mínima condição de lograr sucesso num pleito. Por outro lado, a corrupção que grassa nesse ambiente serve também como anteparo, desestimulando muitos que, num outro cenário, teriam interesse e disposição para enveredar pela política partidária.

Ou seja, para a imensa maioria da população a política aparece como algo distante da sociedade,

concebida como um ambiente perverso e maléfico do qual não se deve aproximar, o que se afigura bastante útil, reconheça-se, aos eternos detentores do poder político.

Refletindo sobre essa problemática no âmbito mundial, mas que se aplica como uma luva entre nós, o saudoso escritor José Saramago já asseverava que, “na falsa democracia mundial, o cidadão está à deriva, sem a oportunidade de intervir politicamente e mudar o mundo.” “Atualmente” - prosseguia o festejado escritor português - “somos seres impotentes diante de instituições democráticas das quais não conseguimos nem chegar perto.”

Evidentemente, temos plena consciência de que essa e outras mudanças somente têm condições de serem operadas mediante uma profunda e séria reforma política, cuja concretização parece estar longe de acontecer.

No entanto, a despeito de um cenário um pouco nebuloso, sejamos otimistas, pois, como asseverou Max Weber, “a política é como a perfuração lenta de tábuas duras. Exige tanto paixão como perspectiva. Certamente, toda a experiência histórica confirma a verdade que o homem não teria alcançado o possível se repetidas vezes não tivesse tentado o impossível.”

Minhas senhoras e meus senhores, envoltos nesse clima de positividade, é chegada a hora de concluir, saudando de modo especial o nosso homenageado.

Desembargador Saraiva Sobrinho, Vossa Excelência toma posse hoje como Presidente dessa e. Corte Eleitoral, após ter exercido, por um ano, com brilho e competência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Regional Eleitoral.

Muito me honra ter desfrutado de sua companhia nesse período de convivência, sendo testemunha de seu dinamismo e de sua imensa capacidade de transformar e aglutinar pessoas em prol de projetos que certamente em muito vão contribuir para o desenvolvimento da Justiça Eleitoral em nosso Estado.

Vossa Excelência, não tenho dúvida alguma, vai dar continuidade e certamente aprimorar a gestão reconhecidamente exitosa e plena de realizações deixada pelo dileto e estimado Des. Vivaldo Otávio Pinheiro, que hoje passa a ocupar o honroso cargo de Vice-Presidente e Corregedor-Regional Eleitoral.

Evidentemente, dará o Des. Saraiva Sobrinho à administração que se inicia o seu estilo próprio e seu toque pessoal, como é natural. Mas, nesse democrático “rodízio das cadeiras” na gestão dessa Corte, fica a certeza de que nada muda na postura intransigente de defesa da legalidade, do interesse público e da consolidação do regime democrático, tendo sempre presente a serenidade, equilíbrio e bom senso como pressupostos necessários ao bom administrador.

Daí que, tal como registramos há um ano, as nossas expectativas são as melhores possíveis com a posse de Vossa Excelência na Presidência da Corte.

Essa justa expectativa, saliente-se, não se faz sem motivo, vez que sua trajetória profissional e de vida é digna de todos os encômios, pautada no trabalho e honestidade.

Não seria demasiado lembrar aqui que, quando do discurso de posse no cargo de Vice-Presidente e Corregedor-Regional Eleitoral nesta Corte, Vossa Excelência, com muita humildade, repetindo o que já dissera quando tomou posse como Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, afirmou que vinha para servir, não para ser servido. Inegavelmente, esse modo de pensar denota concepção indelével e invulgar sobre a nobre função de julgar, o que vai ao encontro de nossas expectativas acerca do promissor exercício de suas excelsas funções.

Des. Saraiva Sobrinho, a Justiça Eleitoral desde já se sente deveras honrada em tê-lo como guia mor desta Corte. Que Deus ilumine os seus passos para o desempenho dessa nova e desafiadora missão em prol dessa Justiça Especializada, juntamente com seus pares e os servidores que integram essa Casa da Democracia.

E como costume dizer quase que como uma oração em situações desse jaez, o Ministério Público

Eleitoral, tenha certeza, estará aqui, na sua trincheira, sempre à disposição de Vossa Excelência com o respeito costumeiro, aberto ao diálogo e interação indispensáveis na defesa intransigente do bem comum, desejando-lhe, com essas simples palavras, mas com intensa vibração, votos de pleno sucesso na nova missão que lhe foi outorgada.

Muito obrigado.

Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral

Discurso do Representante do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Norte, Advogado Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, na posse do Desembargador Saraiva Sobrinho na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 02 de setembro de 2011

DISCURSO DE POSSE NO TRE

Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros

Advogado - OAB/RN

- Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Saraiva Dantas Sobrinho e Vivaldo Otávio Pinheiro, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleitos e hoje empossado:

- Excelentíssimos Senhores Juízes Efetivos desta Corte e demais Magistrados da Primeira Instância da Justiça Eleitoral desta Circunscrição:

- Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais Representantes do Ministério Público;

- Ilustres Colegas Advogados, que aqui represento com muito orgulho;

- Serventuários que compõem o Quadro Efetivo e Requisitados que dignificam esta Casa;

- Senhoras e Senhores;

Mais uma vez nós testemunhamos o cumprimento do dispositivo constitucional e regimental da salutar alternância do poder na Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte. Seja na área Jurídico-administrativa, na consecução das suas precípuas finalidades e, modernamente, com os seus serviços, no bem-estar social.

Uma Justiça Eleitoral unificada e federalizada, sem quadros efetivos de magistrados, (prestadores de serviços por tempo certo), removíveis a critério dos Tribunais em razão de promoções na carreira ou término de biênios nas Instâncias Superiores, a obrigatoriedade do voto e a apuração por Juntas Eleitorais, e a diplomação dos candidatos, alicerçavam a plataforma político-administrativa da Aliança Liberal, com os princípios codificados por Assis Brasil, e enunciados por Getúlio Vargas na Esplanada do Castelo, no dia 2 de janeiro de 1930, afirmando que: **o voto secreto, medida salutar, aconselhável para assegurar a independência do eleitor, não é bastante para evitar a prática das tranqüibérrias políticas. É preciso que a presidência das mesas eleitorais seja entregue aos magistrados; cujas funções exerçam cercadas de completas garantias de ordem moral e materiais, inacessíveis, assim, aos mandões do momento.**

Como órgão autônomo, a Justiça Eleitoral surgiu com a vitória do movimento político militar, historicamente intitulado de “Revolução de 30”. Com a aprovação de um primeiro Código Eleitoral em 24 de fevereiro de 1932, surge a legislação eleitoral unificada que somente foi consagrada e instituída definitivamente no Brasil com a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934. No Rio Grande do Norte, o Tribunal Eleitoral organizou-se nos termos do Decreto de 1932, MS teve vida efêmera com a extinção da Justiça Eleitoral, pelo golpe de Estado de 1937, surgindo o Estado Novo. Redemocratizado o país em 1945, volta a vigorar os dispositivos constitucionais e regulamentares de um novo Código Eleitoral, com inovações e sem restrições aos princípios constitucionais da Carta Magna de 1934. Durante a solenidade de instalação do Tribunal e de posse dos seus Juízes, O Desembargador Floriano Cavalcanti de Albuquerque afirmou: **Aplicar a Lei e assegurar o Direito, restabelecendo o equilíbrio social, quando ferido ou ameaçado, é o dever que cumprimos e que cumpriremos sempre, custe o que custar, porque é a função de que estamos investidos (...) O exercício e a realização do Direito na sociedade é o grande encargo que o Estado, na divisão do trabalho atribui ao Poder Judiciário Deste modo, armados do poder de que somos capazes, a nova lei, assegurando a liberdade do cidadão, que é a condição precípua, sem a qual ela não poderá manifestar a sua vontade, e conseqüentemente, garantindo a verdade do voto, seja ela**

qual for. É a nossa magna tarefa. Até hoje, a Justiça Eleitoral Brasileira, com as suas características próprias que a especializam, é única no panorama jurídico internacional.

Mesmo assim, com todas essas garantias, no mais das vezes, tumultuadas por partidários arrivistas, prejudicavam a normalidade do pleito. Urgia uma modernização da Justiça Eleitoral, e esta chegou em 1986, com o cadastramento eleitoral. Acaba o eleitor “fantasma”, a duplicidade de inscrições, Com o cruzamento dos dados oferecidos pelo requerente, no mais das vezes, o sistema detecta anormalidade e procede a depuração. O Cadastro Eleitoral Brasileiro é o mais completo no mundo e resguarda a privacidade do cidadão. Em todos os aspectos.

Na continuidade da modernização, a Justiça Eleitoral adotou a Urna Eletrônica para a votação e a apuração. Concebida pela inteligência da tecnologia brasileira, é patrimônio nacional que ganhou a confiança do eleitor brasileiro, muito embora com o desencanto de elementos político partidários que, ainda hoje, tentam promover o seu descrédito.

Hoje, a Justiça Eleitoral Brasileira e, particularmente no Rio Grande do Norte, além do trato jurisdicional relativo às eleições e aos eleitores, extrapola o limite das suas atividades, assumindo uma responsabilidade social e educacional do cidadão, calcada no princípio da busca pelo estímulo ao desenvolvimento da sua comunidade, fomentando a cidadania individual e coletiva. O foco principal está na formação de uma consciência crítica do cidadão, para convencer-lhe de que o voto é um instrumento de cidadania e de condução para a melhoria da sua qualidade de vida e da sua comunidade.

E o que dizer sobre os dignos Magistrados que hoje assumem a direção dos destinos da Justiça Eleitoral na Circunscrição do Rio Grande do Norte?

FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO nasceu em São Tomé (RN), a 20 de Fevereiro de 1954. Bacharel pelo Curso de Direito da UFRN. Dedicando-se a Magistratura desde que foi nomeado em 24 de setembro de 1980. Assumiu as suas funções judicantes na Comarca de Pendências e, seguidamente, em Apodí, Mossoró e Natal, quando esteve a frente da 9ª Vara Criminal, de onde saiu para assumir as funções de Desembargador do Tribunal de Justiça, em 17 de março de 2008. VIVALDO OTAVIO PINHEIRO, nasceu em São José de Campestre (RN), em 20 de outubro de 1950. Bacharelou-se em Direito pela UFRN. Concursado, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de São João do Sabugi, em 16 de julho de 1982. Em seguida foi Titular das Comarcas de Apodí, Santa Cruz e Nova Cruz, de onde saiu por ter sido nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça.

Muito embora por um lapso de um ano, vão preparar, em todos os níveis, a realização das próximas Eleições de 2012. Preparam mas não presidem. Outros assumirão os seus postos, com a mesma disposição e competência dos que hoje assumem o comando do Tribunal Regional Eleitoral.

Experiência, vivência e competência demonstram com o exercício da suas funções eleitorais nas várias Comarcas, exercendo-as com dignidade e seriedade. O eleitor e os Diretórios Municipais do Partidos políticos são as suas melhores testemunhas do que afirmo. Participaram ativamente, com competência e agilidade que o novo procedimento eleitoral iria exigir do eleitor. Seja durante o cadastramento (3 meses), a divulgação da Urna Eletrônica, bem como na educação e formação de uma política cidadã do eleitorado e da sua comunidade.

Considerando o desempenho funcional desses dois insígnos Magistrados, que honram e dignificam o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte e a Justiça Eleitoral, peço vênias para incluí-los, bem como os demais Juízes Efetivos deste Tribunal, e os seus servidores, dentre aqueles a quem o Ministro Carlos Mário Veloso, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, dirigindo-se ao meu pai Ivoncísio Meira de Medeiros, ex-Diretor Geral da Secretaria desta Corte, por ocasião da sua aposentadoria e agraciado com o “Diamante dos 60 anos da Justiça Eleitoral”, afirmou que: **A conduta exemplar daqueles que integraram e integram a Justiça Eleitoral projetará no futuro as suas presenças. As instituições valem por si, mas a sua grandeza depende das pessoas que as fazem funcionar.**

MUITO OBRIGADO

Discurso de posse do Desembargador Saraiva Sobrinho como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em 02 de setembro de 2011

Dia 02 de Setembro de 2011

Posse do Des. SARAIVA SOBRINHO na Presidência do TRE/RN.

Antes do nosso pronunciamento, gostaria de pedir aos presentes, 1 minuto de silêncio em memória da jovem Juíza Patrícia Aciolli, de 47 anos, mãe de três filhos, titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, vítima de brutal assassinato no último dia 11 de agosto último.

Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Rosalba Ciarlini.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCELO NOBRE, aqui neste ato representando o Ministro César Peluso, Presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (OF. 527/GP, de 31.08.2.011).

Excelentíssimo ANDRÉ RAMOS TAVARES, Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, neste ato representando o Presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski (Of. 68/2.011/SPR, de 25.08.2.011).

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do TRE/RN, Desembargador Vivaldo Pinheiro.

Excelentíssimo Senhores Juízes Eleitorais, demais membros da Corte.

Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes.

Excelentíssimos Desembargadores do meu Tribunal de origem, ativos e inativos, a quem homenageio em nome da sua Presidente, a Desembargadora Judite Nunes.

Excelentíssimo Doutor Advogado Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Presidente da Seccional da OAB deste Estado, em nome de quem saúdo todos os Advogados presentes, em particular o Dr. Vivaldo Lima, meu amigo, grande Aconselhador.

Excelentíssimos e Ilustríssimos Senhores Militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil, na ativa ou fora dela, lhes presto continência através do General, oficial de maior precedência aqui presente.

Excelentíssimo Reverendíssimo Arcebispo, irmão em Cristo, meus amáveis louvores.

Ilustríssimos Senhores Jornalistas, homenagem a todos, na pessoa de Ruy Barbosa, quando, ainda em exílio viaja a Londres, e através das Cartas da Inglaterra para o Jornal do Comercio (7 de janeiro de 1895), escreve: “**E jornalista é que nasci, jornalista é que eu sou, de jornalista não me hão de demitir enquanto houver imprensa, a imprensa for livre...**”.

Preletor Serveny Araújo Cid, em vosso nome e com **duas palmas**, reverencio todos os membros da Seicho-No-Ie no Brasil, em particular da Regional RN/Natal, destacando, para quem não conhece esta excepcional **Filosofia de Vida**, como o mais admirável e extraordinário **Movimento de Iluminação da Humanidade**, existente na contemporaneidade.

Ilustríssimo Senhor Doutor **Flávio José Cavalcanti de Azevedo**, Presidente da FIERN, em vosso nome cumprimento todos os empresários do Estado, presentes ou não.

Ilustríssimo Senhor Doutor **Marcelo Fernandes Queiróz**, Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Rio Grande do Norte, em vossa pessoa, cumprimento todos os comerciantes do Estado, em especial meus particulares amigos Pedro Sales e Jussier Varela, por suas respectivas caras metades Isabel Benômia e Hôlda Mara.

Estimados Senhoras e Senhores Serventuários da Justiça Eleitoral, os saúdo em nome da Dra. Lígia Regina Carlos Limeira, a mim me parece, bem aceita, Diretora Geral, conclamando a todos, desde já, para “**arregaçar as mangas**”. Vamos juntos..., vamos **semear a boa semente** (Marcos, capítulo 4º - em a parábola do semeador), vamos mudar e acima de tudo, crer, confiar e acreditar nas mudanças.

Caríssimos Serventuários da Justiça Estadual, transmito-lhes o meu carinho por meio da Sra. Maria das Graças Ferreira, virtuosa Secretária do Fórum Municipal Dr. Silveira Martins, da Comarca de Mossoró.

Estimadas Senhoras e Senhores presentes, a quem cortejo, em nome do meu particular e raro amigo, também da grande Mossoró, Argemiro Formiga da Rocha.

Familiares meus e de todos os parentes das pessoas presentes, o meu afago, estima e admiração, fazendo-lhes as saudações na pessoa da minha **mui amada** esposa Mary Lucie Saraiva, bem assim, pelos meus filhos Samia, Samir, Samila, Sayonara, Hellen e Kelsen, meu neto ... meus irmãos Nerivan..., tios, sobrinhos

Como prólogo inicial, quero **assegurar** aos que mim ouvem, que não **repetirei**, o enfadonho - para alguns, dia **11.04.08**, porém, para mim, o começo de uma carreira que se prenuncia alvissareira, quando aqui, neste mesmo tablado, tomei assento no Tribunal de Justiça do meu Estado, o Estado do Rio Grande do Norte.

Portanto, **aliviados** fiquem, os recompensarei desta feita.

Em seguida como prefácio secundário, quero tributar o momento que agora vivencio, não só a meu pai **Pedro Saraiva Dantas**, ele que já naquele **11.04.2008**, já não se fazia, em vida, presente, agora se soma ao passamento, no último dia 13 de janeiro passado de minha abençoada e eternamente querida mãe, **Elvira Dantas de Araújo**, tudo por força do amor e veneração que lhes dediquei, dedico e dedicarei sempre.

A você papai, a você mamãe, adjudico o meu preito de intensa gratidão, dando glórias a Deus, como já fiz preteritamente, por mais este auspiciado acontecimento, repassando-lhes, desse modo, todas as honras da missão que acabo de ser incumbido.

Não desponta esta ocasião, este momento - disse quando da minha assunção ao cargo de Vice-Presidente desta Corte, como episódio fortuito, ao contrário, brota como desencadeamento lógico de ações que me transportam, mais uma vez, a prestar serventia ao Rio Grande do Norte num acertado afeiçoamento de trabalho para melhormente ser útil ao meu Estado e a seguir, ao meu Brasil.

Daí reafirmo a advertência quando da minha alocação de posse como Desembargador deste Estado no inesquecível dia 11.04.2008: recebo a Presidência do TRE para servir, não para ser servido, e ainda, que mais uma vez o verbo se fez carne e, por efeito de avigorada certeza, permaneço pressa-giando: o melhor estar por vir.

Senhoras e Senhores.

Há pouco mais de 12 meses, ascendia nesta Egrégia Corte, a sua Vice Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral, concluindo no último dia do mês de agosto, a missão de velar pela **regularidade** dos serviços, assegurando a correta aplicação de **princípios** e **normas eleitorais**, buscando tornar a **Corregedoria conhecida** como órgão responsável pela **promoção** da **excelência** na **prestação de serviços eleitorais**, para hoje, como coadjuvante do Desembargador Vivaldo Pinheiro, acabar essa tarefa.

Ao mesmo tempo, pela inversão democrática dos papéis, passo a chefiar agora, a Justiça Eleitoral em meu Estado, com absoluta confiança de que granjarei de Sua Excelência a reciprocidade na direção dos seus destinos, no desiderato de garantir a **legitimidade** do processo eleitoral e o **livre** exercício do **direito** de **votar** e **ser votado**, a fim de **fortalecer** a democracia e promover a **excelência** **no atendimento à sociedade** e a **consolidação** da **credibilidade** dessa Justiça Especializada.

Igualmente, com igual rogativa, não abstrainrei da imprescindível conspiração dos demais membros da Corte, obsecrando, desde logo, aos eminentes Juízes **Jailsom Leandro**, **Ricardo Moura**, **Ricardo Procópio**, **Marcos Duarte**, **Fábio Holanda** e, ao não menos eminente Procurador Regional Eleitoral, **Ronaldo Chaves**, a participação **proativa** no deslinde das questões, mormente de cunho administrativo, não podendo deixar no anonimato e muito menos não agradecer, deveras, ao **Juiz Marco Bruno Miranda**, pelo assaz adjutório que, enquanto integrante deste Colégio, rendeu ao seu engrandecimento, notadamente junto a EJE - Escola Judiciária Eleitoral, a Presidência e a própria Corregedoria Regional Eleitoral, a quem buscarei se necessário for.

Não descuidarei, do auxílio na mesma proporção, determinante, é verdade, de todos os serventuários e servidores desta Corte, desde a mais remota unidade circunscricional do Estado, do menor

dos subalternos ao mais graduado dirigente, deprecando a cada um, individualmente, a diligente participação na nossa gestão, pois agora, estamos mais unidos do que dantes.

Tomaremos juntos, todos os dias a lição afinal oportuna de **Confúcio**, aliás, já estudada em pronunciamento anterior: **transportando um punhado de terra todos os dias, faremos uma montanha**. Este é o nosso estado de espírito.

Vamos sim, levantar uma abissal montanha de realizações, pois para mim, cada problema trazido será enxergado sempre por outro ângulo, o ângulo da solução, nunca desapercebendo de haver naquele aparente obstáculo a oportunidade de crescimento, recusando-me a admiti-la (a dificuldade) como intransponível, pois jamais direi a **Deus** que tenho um grande problema. Direi ao problema que tenho um **Grande Deus**. Realmente, **pensando no ótimo, não se faz o bom**.

Conclamo de igual modo a todo o cidadão potiguar, você, aquele, que muitas das vezes não é lembrado, para me acudir nesta benfazeja tarefa de fortalecer a sua cidadania, a sua dignidade, a sua decência, a decência do povo papa-jerimum - lembrando que o seu voto se não exercitado com primor, depauperará a democracia, advindo daí, por meio do **auto alijamento**, o flagelo e o amortecimento do Estado Democrático de Direito.

E esse exercício (**o direito de votar**), deve sim, ser efetivamente praticado sem qualquer insurreição, e óbvio, abandonando-se, contudo e, sobretudo, a omissão, a insensibilidade e ou o cômodo marasmo.

Recorrendo agora, já o fiz tantas vezes e reiterarei incansavelmente, sempre que couber o ultimato de **Montesquieu**: “Quando o povo é fraco, **murmura, ruge, despreza, e detesta**; quando é forte, estabelece **equilíbrio**, e confia-se a **vitória**. Os bons cidadãos, **zelosos e instruídos**, formam lentamente um **bom governo**”.

Não poderia Senhoras e Senhores, cidadãos que me escutam, nesta mesma toada, deixar repetir, reavivar o grito de Martin Luther King: “**o que mais preocupa é o silêncio dos bons**”. Não vamos emudecer.

Vamos sim, porque não, a “**resistência democrática**” apregoada pelo Ministro Gilmar Mendes, contudo, sem **alarido**.

Senhoras e Senhores.

Não ousarei abusar destes minutos - acho que até poderia, para prestação de contas do meu desembaraço como Corregedor e Vice-Presidente da Corte, todavia retornaria insatisfeito para minha residência se não tornasse público, ainda que an passant, que no período de pouco mais de 12 meses, exercemos na plenitude a atividade jurisdicional, lavrando 134 Acórdãos enquanto relator, revisor, voto de vista e voto vencedor, além de 24 decisões monocráticas, tendo participado, intensamente, de 103 sessões plenárias.

Administrativamente, expedimos 03 Recomendações (2 conjuntas), 05 Provimentos, 07 Portarias, 44 Ofícios Circulares, 68 Memorandos, 1.903 registros alusivos a base de perdas, 3.330 Ofícios, cerca de 12.120 expedientes de natureza distinta a exemplo de suspensão de direitos políticos, fornecimento de endereços, emissão de certidões e registro de óbitos.

Realizamos Correições Ordinárias em 33 Zonas, visitando e inspecionando assim, pelo menos idêntico número de municípios estrategicamente escolhidos dentre as diferentes regiões do Estado.

Integramos 08 eventos no Estado e fora dele, destacando o compartilhamento em 3 Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais (ENCOGES) - de todo país, dentre estes, nas cidades de João Pessoa/PB, Porto Seguro/BA e São Luis/MA, onde tivemos a oportunidade de propor: (i) a criação do cargo de Oficial de Justiça para a Justiça Eleitoral; (ii) elevação de novos cargos de Técnico e Analista para as Zonas eleitorais, proporcional ao número de eleitores; e (iii) remuneração e outras vantagens para os **Mesários**, respectivamente.

Em termos de Biometria, disciplinamos e orientamos a revisão biométrica nos municípios de Macaíba, Bom Jesus e Ielmo Marinho (5ª Zona), tendo sugerido também a revisão biométrica ainda

para este ano nos municípios de Lagoa de Velhos, São Tomé, Barcelona e Rui Barbosa (19ª Zona); São José de Campestre, Monte das Gameleiras e Serra de São Bento (15ª Zona); São Bento do Norte, Pedra Grande, Galinhos e Caiçara do Norte (52ª Zona); Almino Afonso, Frutuoso Gomes, Rafael Godeiro e Lucrécia (55ª Zona) e por fim, Governador Dix-Sept-Rosado (57ª Zona Eleitoral).

Também como Corregedor, presidimos a Comissão de Regimento Interno, havendo concluído o projeto de reforma, que se acha pronto para análise pela Corte.

Como outros intentos, deflagramos, igualmente, a atualização do **Guia do Eleitor; Guia de Práticas Cartorárias; Rezoneamento** para todo o Estado; **Criação** de mais **02 novas** Zonas Eleitorais para o Estado (as **70ª e 71ª**), a primeira (70ª) produto do redirecionamento de eleitores da 69ª (Zona Norte) para Natal e a segunda (71ª), mediante o redimensionamento das 33ª e 34ª Zonas, para Mossoró.

Como Presidente, tenho por **meta**, naturalmente absorvendo o **plano de gestão estratégica** elaborado pela inteligência do corpo técnico/administrativo deste Tribunal, dentre outras, promover, seja implementando ou instituindo junto a:

Secretaria Judiciária - i) a digitalização documental e ii) a disponibilização das decisões da Corte na Internet simultaneamente a publicação no DJE;

Secretaria de Tecnologia da Informação - i) implantação do protocolo integral do; ii) implementação do peticionamento eletrônico; iii) redimensionamento da linha de comunicação (backbone) de dados, de 128kb (k bytes) para 2 a 4 mb (mega bytes); iv) reavaliação e a redistribuição do eleitorado por seções; v) gravação de audiências/videoconferência, com experiência piloto nas zonas eleitorais de Nova Cruz e São Gonçalo, expandindo para as demais no ano de 2.012; vi) renovação do parque computacional, com a aquisição de 150 novos computadores.

Secretaria de Administração e Orçamento - i) priorização da segurança do corpo funcional, bens e patrimônio da Justiça Eleitoral; ii) implantação do sistema de monitoramento remoto da sede e dos cartórios, garantindo a segurança integrada de todas as unidades circunscricionais do Estado.

Secretaria de Gestão de Pessoas - i) otimização do ensinamento a distância; ii) nomeação de novos servidores já aprovados em concurso público; iii) recrutamento de pessoal qualificado das universidades e órgãos públicos para atuar como mesários (aliás medida já foi tratada no ENCOGE), objetivando serviço de excelência da mesa receptora de votos; iv) implantação do Projeto “Escola de Líderes”, cujo desiderato é melhor treinar e especializar o corpo de gestores deste Egrégio Tribunal.

No intuito de acercar a Justiça Eleitoral do povo, ou seja, aproximar o cidadão dessa Justiça Especializada, implantaremos o Programa “**A Corte perto de Você**”, consistente na instalação do Tribunal Pleno pelo menos uma vez por mês, em cada região do Estado, promovendo, por ato contínuo, o alistamento permanente de jovens eleitores, perante as respectivas unidades circunscricionais, além da promoção de palestras e diferentes atividades de cidadania em colégios e órgãos interessados.

Para tanto, quero asseverar a todos aqueles que estão nos assistindo, que não tremularei nesses intentos, sobretudo por ser um homem que aprendeu a não temer a **Deus**, porque ao **Pai**, por sua copiosa misericórdia, indulgência e piedade não se devem temer senão unicamente **amar**, obsecrando, destarte, a **Deus**, que faça emergir sobre o meu EU a minha **Imagem Verdadeira** e, por assim ser, faça irromper sobre mim, de forma cabal, os seus predicados:

A **Sabedoria**, no sentido de bem discernir o certo do errado, o justo do injusto, aplicando a cada episódio a **justiça sem subestimar a lei**;

O **Amor**, para exercitá-lo todos os dias e em todos os atos, nunca vendo as partes negativas das pessoas, senão as suas partes positivas;

A **Vida**, para demonstrar ao outro, que a semelhança de Deus, **somos um só**;

A **Provisão**, para que jamais venha carecer da ânsia de justiça e disposição para trabalhar incondicionalmente, em favor do próximo;

A **Harmonia**, para que ajunte capacidade de coexistir entre os irmãos, disseminando a paz entre eles, despojando-me de vaidade e, quando cogente, saiba açoita-la.

A **Alegria**, para que com contentamento, exultação e equilíbrio, esteja, continuamente, presente, disponível e receptivo;

Já arrematando minha fala, pretendo adotar como bússola o ensinamento de São Francisco de Assis - meu santo paraninfo por força da devoção de **minha mãe**, o que não poderia ser doutra maneira, a partir do nome Francisco por ela escolhido: “**Comece fazendo o que é necessário, depois o que é possível, e de repente você estará fazendo o impossível**”.

E para não dizer que não falei das flores, colhi aspiração em Almir Sater, (**Tocando em Frente**), para recitar, não cantar:

Ando devagar,

Porque já tive pressa

E levo esse sorriso

Porque já chorei demais.

Hoje me sinto mais forte,

Mais feliz, quem sabe

Só levo a certeza

De que muito pouco sei,

ou nada sei.

É preciso amor

Pra poder pulsar

É preciso paz pra poder sorrir

É preciso a chuva para florir.

Penso que cumprir a vida

Seja simplesmente

Compreender a marcha,

E ir tocando em frente

Como um velho boiadeiro

Levando a boiada.

Eu vou tocando os dias

Pela longa estrada, eu vou

Estrada eu sou.

Todo mundo ama um dia,

Todo mundo chora

Um dia a gente chega

E no outro vai embora.

Cada um de nós **compõe** a sua historia

Cada ser em si,

Carrega o **dom de ser capaz**

E ser feliz.

Por estes versos, senhoras e senhores, eu quero dizer a todos, que sou muito feliz. **E amo** a todos, indistintamente.

E, é por isso, que digo que o meu **Deus interior** saúda o **Deus interior** de cada um dos presentes e também de todo aquele que estando a nos ouvir ou que eventualmente, ao depois, acesse esta mensagem.

Portanto, **Muito Obrigado, Muito Obrigado e Muito Obrigado** a todas as pessoas que de uma forma ou de outra, ao seu jeitão, vibraram com a minha chegada no “planalto”.

Daqui vislumbro **vitória**, só **vitória**.

NAMASTÊ, NAMASTÊ

Muito Obrigado. Muito Obrigado.

Doutrina

O PRINCÍPIO DO PLURALISMO POLÍTICO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹

NILO FERREIRA PINTO JUNIOR

e-mail: nilo@unp.br

Advogado e Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Professor de Direito Eleitoral e Hermenêutica da Universidade Potiguar (UNP) e de Filosofia do Direito da Faculdade Maurício de Nassau; Especialista em Direito Processual (CESGRANRIO/RJ) e Docência do Ensino Superior (FACEX/RN); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Autor do Livro “Princípio da Congruência no Direito Processual Civil”;

RESUMO : O presente trabalho tem o propósito de abordar o pluralismo político dentro das perspectivas do Estado Democrático de Direito em geral e, especificamente, o pluralismo político brasileiro em face da Constituição Federal e a concepção do sistema partidário como instrumento hábil para concretização da democracia representativa, intermédio da vontade da sociedade e o Estado, sem qualquer discriminação seja de ordem cultural, filosófico, intelectual, moral, religioso, econômico, proclamando a liberdade e a igualdade como valores informadores da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Pluralismo. Pluralismo político. Estado de Direito. Democracia. Partidos Políticos.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PLURALISMO POLÍTICO; 2.1 A Sociedade Plural; 2.2 Breve Noção sobre o Pluralismo Político; 3 A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3.1 Pluralismo Político, Estado de Direito e Democracia; 3.2 Pluralismo Político e Sistema Partidário Brasileiro; 4 CONCLUSÃO .

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo elucidar os aspectos gerais do pluralismo político, adentrando a concepção de sociedade multifacetada que admite em sua formação, a presença de vários grupos ou centros de poder, com capacidade para harmonizar os interesses conflitantes e caracterizados pela desconcentração da sua administração, com a finalidade de eliminar a centralização e a unicidade de decisões, sejam administrativas ou políticas. Enfim, a sociedade plural é ideologicamente oposta à unificação do poder ou à unanimidade totalitária.

Iluminando-se por este propósito, busca-se em seguida fundamentar o pluralismo político como uma espécie do gênero pluralismo, este como uma decorrência da democracia que tem como escudo a diversidade e as liberdades, devendo estas ser respeitadas pelos diversos grupos que detêm uma parcela de poder. Assim, o fracionamento do poder em grupos independentes não significa a fragilidade da soberania, mas a sua unificação através da vontade política comum e uma, não obstante o estado ser divisível. As características do pluralismo político são externadas pela liberdade de associação, possibilidade de participação nas deliberações de poder e a existência de consensos sociais mínimos de cunho axiológicos.

O pluralismo é visto como um direito à diferença e este se trata de um direito fundamental intrínseco ao conceito de dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e à tolerância de, em hipótese alguma, ser discriminado pelo fato de ser diferente ou adotar uma filosofia de vida, reverenciado-se a peculiaridade de cada indivíduo.

Com relação à Constituição Brasileira, nota-se que houve uma preocupação ao adotar o pluralismo político, considerando os variados aspectos sociológicos e culturais do nosso país, como a recepção em nosso território das variadas etnias de todo o mundo. Com isso, o aparecimento da multiplicidade cultural trazida pelos nativos indígenas, africanos, dos europeus e dos imigrantes, inclusive orientais. Outrossim, não havia como reunir de forma harmoniosa tanta diversidade sem um regime

1. Artigo apresentado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Orientador: Professor Doutor Edilson Nobre Pereira Júnior.

centrado no respeito à diferença de cada um, além do mais deve se considerar ainda a miscigenação, pois a sociedade plural exige a possibilidade de representação de todos, inclusive das minorias.

Assim a Constituição Federal faz a primeira menção sobre o pluralismo no seu preâmbulo, definindo as raízes do pluralismo no Estado Democrático de Direito e Democracia, assegurando os direitos sociais e individuais, primando pela liberdade, segurança, bem-estar social, igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, expurgando, pois, qualquer discriminação da natureza seja, étnica, sexual, econômica, filosófica, política ou religiosa.

Os partidos políticos são os principais atores do contexto político pluralista, funcionando como elo entre o povo representado e o Estado, gozando de liberdade e autonomia interna e possuindo natureza jurídica de direito privado. Porém, a liberdade não é absoluta, havendo algumas restrições quantitativas e qualitativas.

Por fim verifica-se a importância exercida pelas agremiações políticas na consecução do Estado Democrático de Direito e da democracia representativa.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O PLURALISMO POLÍTICO

2.1 A SOCIEDADE PLURAL

Ab initio, é relevante destacar que uma das maiores aspirações do homem é o poder; em todos os seus momentos históricos, buscou-se o poder, ou seja, a capacidade de impor a sua vontade sobre o outro inserido na relação social. Já as relações sociais são sempre conflituosas, em face das diferenças individuais dentro da espécie humana, onde cada pessoa possui o seu microcosmo, a sua visão de mundo, a sua maneira de interpretar a macro-sociedade.

Num primeiro momento, há uma demonstração do homem em fazer-se obedecer intra lar, no seio da família - é o poder do pai para com o filho. Em seguida a evolução da família para a clã, tribo, enfim a polis. Esta como uma expressão política organizada, fez com que as formas de conquistas do poder também progredissem, ultrapassando o individualismo para a organização coletiva. Com isso adveio a formação e a organização da sociedade em classes de poder e grupos de poder, como forma de influenciar na sua comunidade e a participar na administração da coisa pública. Em suma, o poder é sempre um fenômeno social e bilateral, envolvendo sempre uma alteridade, uma relação social.

Impende destacar que tudo que envolve a participação do poder, por consequência, envolve uma discussão política, e toda discussão política analisa as forças ou grupos que se manifestam internamente numa sociedade. Historicamente, a discussão aberta à tomada de decisões e possibilidade de interferir nos destinos da comunidade vem da democracia grega, que nos dá o exemplo da Ágora, como o embrião da sociedade plural, ou seja, o local destinado aos cidadãos, na parte baixa da cidade, para reunirem-se na praça central a fim de debater os problemas da polis, apesar da limitação quantitativa dos cidadãos gregos com a possibilidade de utilizá-la com direito a voz e voto como poder de decisão nos negócios da cidade-estado.

Na verdade o pluralismo tem uma conceituação polimorfa, necessitando de clareza e objetivação e precisão na sua definição. O conceito contemporâneo de pluralismo traz em seu bojo a possibilidade de obterem-se decisões e soluções diferentes para um mesmo problema, ou seja, a interpretação diversificada de uma realidade, considerando os seus fatores e situações históricas de um mesmo campo de atuação. Segundo Popper, o pluralismo é um método fecundo e racional de coexistência. A sociedade humana, em face das suas evoluções, social, política, econômica, científica e cultural, tornou-se complexa diante dos desafios da vida moderna, transformando-se numa sociedade politicamente pluralista, ou seja, não há apenas uma única idéia, mas uma gama diversificada de ideias, sejam estas, boas ou más.

Com acerto, José Afonso da Silva, ao comentar a constituição federal, tratando do pluralismo de idéias e de concepção pedagógica, diz:

A teoria do pluralismo reconhece várias formas: pluralismo social, jurídico, político, de interesse,

de ideias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico, que designa a variedade de crenças, de concepções éticas e de valores que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais – em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de ideias etc.; o pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias e o reconhecimento dos direitos e das formações sociais, quais sejam, a família, as confissões religiosas, comunidades de trabalho etc².

Diante de tal esclarecimento, é possível a inserção de mais uma categoria de pluralismo, o pluralismo político. Politicamente, a sociedade plural é aquela que admite em sua formação, a presença de vários grupos ou centros de poder, capaz de harmonizar os interesses conflitantes e caracterizada pela desconcentração da sua administração, evitando pois a unicidade de decisões seja administrativa ou política. Enfim, a sociedade plural é, ideologicamente, oposta a unificação do poder ou a unanimidade totalitária.

Maria Helena Diniz define o pluralismo como sendo:

A teoria pela qual os seres componentes do mundo são múltiplos, individuais e independentes. Logo, não podem ser considerados como fenômenos de uma única realidade. Em ciência política é a teoria que propõe como modelo a sociedade composta por vários grupos ou centros do poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais se confere a função de controlar o poder dominante, identificado com o estado³.

A sociedade pluralista tem ainda como característica a participação de grupos sociais fiscalizados, evitando que as decisões sejam tomadas de forma unilateral. Na verdade o objetivo da sociedade plural é minimizar a capacidade centralizadora do estado, evitando, pois, que as tomadas de decisões venham a atender aos desideratos de um grupo dominante. Nota-se ainda, que a sociedade plural é eivada de contrastes sócio-culturais e econômicos, por isso exige-se a conscientização dos grupos atuantes numa democratização dos interesses, inclusive admitindo a ampliação do debate entre as ideologias opostas.

Em suma, o pluralismo garante o direito à diferença. Contudo, não se deve confundir o pluralismo político com relativismo, pois não se trata de qualquer ideal social sem uma fundamentação criteriosa, mas de propostas com validade contextualizada e substancialmente voltada para o ser humano em sua inter relação social.

Logo, é de fácil conclusão reconhecer-se a multiplicidade e diversidade dos objetivos humanos, no âmbito de um estado plural, onde se busca evitar a concentração de responsabilidades político-administrativa a uma única pessoa ou grupo, gerando desgraça e opressão, devendo, portanto, haver o fracionamento em grupos organizados, muito embora sob a tutela estatal, mas que possibilite a variedade de métodos e opiniões que possam influenciar e fiscalizar de forma mais democrática a atuação dos integrantes da sociedade na tomada de decisões sobre o destino e o interesse nacional, tornando, assim, uma nação com uma visão mais humanitária.

2.2 BREVE NOÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO DO PLURIPARTIDARISMO

Num primeiro momento, é importante lembrar que a sociedade é formada por um aglomerado de indivíduos, não obstante organizada e, dependendo da análise e da complexidade, pode-se falar em organizações microssociais e macrossociais. A primeira como a individualização de grupos e subgrupos que influenciam o poder. Já a segunda no que se refere a sistematização ou conjunto dos diversos grupos pertencente a um determinado espaço geopolítico⁴. Dito isto, conforme já mencionado alhures, o pluralismo manifesta-se das mais variadas formas: social, política, econômica, científica e cultural, o que requer uma gama de ações voltadas para os diferentes valores-sociais como fito de harmonizar as inter-relações da sociedade. Nesse sentido aduz Fávila Ribeiro:

Os conflitos subjacentes na sociedade precisam encontrar formações grupais mais identificadas e

2. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p.787

3. DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. 2 ed. Rev., atual. E aum. Vol. 3. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 701

4. COELHO, Luis Fernando. Direito Constitucional e Filosofia Constitucional. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2006. p. 281.

vinculadas aos seus específicos interesses, assumindo posições que reflitam os antagonismos que precisam encontrar válvulas institucionais descompressoras, revelando-se o sistema do pluralismo político como componente da mais rica eficácia social, através dos diálogos, entendimentos e transações recíprocas⁵.

Considerando o pluralismo político como uma espécie do gênero pluralismo, é decorrente do princípio democrático que tem como escudo a diversidade e as liberdades, devendo estas ser respeitadas pelos diversos grupos que detêm uma parcela do poder. Muito embora a soberania seja o atributo básico de um estado que estabelece a sua independência em relação aos estados estrangeiros, é possível, teoricamente, admitir uma relativização da soberania interna; assim, podemos admitir que os grupos integrantes do poder também são soberanos no sentido de evitar a centralização em excesso ou mesmo a existência de um grupo social inteiramente soberano, muito embora admita-se a presença de grupos ou setores mais organizados, o que traduz uma maior influência nas decisões do poder; contudo, deve-se preservar a interferência harmônica de outros grupos sociais tidos como mais frágeis ou minoritários.

O pluralismo político aponta para uma diversidade do poder, ou melhor, um fracionamento deste em grupos independentes, muito embora haja uma unificação através da soberania como uma vontade política comum e uma; no entanto, o Estado é divisível.

Assim, a democracia é a encarnação mais autêntica e legítima da teoria da multiplicidade de idéias e interesses pois é opositora à concentração de poderes em um só poder centralizado; a descentralização política é na verdade uma limitação para os exercentes do poder político dominante, especialmente nos regimes democráticos onde a existências de grupos rivalizando-se ou em pluralidade de forças sociais enseja o maior engajamento dos sindicatos, partidos políticos e Organizações Não Governamentais na participação e fiscalização, direta ou indireta, da Administração Pública, inclusive dando maior legitimidade às decisões de governo.

Com efeito, é importante destacar a conceituação atribuída a grupos de poder e classes de poder. No entanto, é possível que um cidadão possa ingressar em vários grupos, uma vez que os interesses destes podem interessar a uma pluralidade de classes sociais. Contudo, não seria possível pertencer a várias classes de poder.

Para a compreensão da definição do pluralismo político, o professor Samuel Dal-Farra Napolini identifica as seguintes características:

- a) Liberdade de associação – como a licitude dos indivíduos agruparem-se em entes autônomos responsáveis pela defesa organizada de seus interesses particulares ou coletivos, dotados de plena liberdade de expressão e reunião;
- b) Possibilidade de participação – dos entes associativos nas deliberações coletivas, exigindo do Estado a conformação de canais institucionais que viabilizem a participação dos grupos na arena política, sendo os partidos políticos a melhor espécie de ente político plural;
- c) Existência de consensos sociais mínimos – abordando os princípios e valores juridicamente estabelecidos, sob os quais se desenvolve a competição intergrupala pelo poder⁶.

Nessa senda, apesar da ligação intimista, não se pode confundir pluralismo político com a diversidade partidária, pois os grupos de poderes podem atuar na sociedade em busca do controle do poder, ignorando a opção político-partidária como meio de defesa de seus interesses. Portanto, o pluralismo político tem uma atuação mais abrangente que o pluralismo partidário; este necessariamente vincula a sua existência ao pluralismo político nas suas multifacetadas formas de conquista e participação do poder; aquele como um gênero (*lato sensu*) e este como uma espécie (*strito sensu*). Nesse sentido aduz Orides Mezzaroba, citado por Samuel Dal-Farra Napolini:

[...], se o princípio do pluralismo político lato sensu se caracteriza pela oposição a qualquer arte-

5. RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998 p. 88

6. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político.1 ed. Curitiba : Juruá. 2008, p.37

fato monopolista, seja social, político, cultural, educacional, econômico ou de comunicação', por conclusão 'o pluripartidarismo se fundamenta no compromisso de institucionalizar um sistema político, com múltiplos partidos, como imagem global do conjunto, não de aspecto que reflita a individualidade do partido⁷'

Enfim, o pluralismo político é o escudo contra os regimes monolíticos e fechados do poder, possibilitando ao cidadão a plena liberdade e o direito de pertencer a entidades de cunho cultural, filosófico, intelectual, moral, religioso, econômico, pois somente na sociedade plural é que se admite o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude. Mais uma vez recorremos aos ensinamentos de José Afonso da Silva, ao discorrer sobre o pluralismo político, afirmou o seguinte:

Quer realizar-se como princípio da democracia de poder aberto, estabelecendo o liame entre a liberdade e a multiplicidade dos meios de vida, não apenas como uma nova maneira de afirmar a liberdade de opinião ou de crença, mas como um sistema que enraíza essa liberdade na estrutura social.⁸

Pois bem, a liberdade de opiniões às vezes conflitantes adjudicadas ao cidadão pelo pluralismo político, não o afasta dos demais componentes da comunidade, mas, contextualmente, este pluralismo é o instrumento hábil para consolidar a garantia desta liberdade. Aliás, como bem ensina Gilmar Ferreira Mendes, *verbis*:

[...]Fato à primeira vista poderia sugerir tratar-se de um princípio que se refere apenas a preferências políticas e/ou ideológicas, em verdade a sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana.⁹

Assim, o pluralismo, como direito à diferença, trata-se de um direito fundamental intrínseco ao conceito de dignidade humana, ou seja, um direito ao respeito e a tolerância de, em hipótese alguma, ser discriminado pelo fato de ser diferente ou adotar uma filosofia de vida, reverenciado-se a peculiaridade de cada indivíduo. Em outras palavras, cada ser humano é possuidor do seu microcosmo, do seu próprio mundo individualizado, logo não há pessoas iguais, mas diferentes, e essa condição é refletida na preservação à dignidade do homem, como homem.

3 A INOVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O constituinte brasileiro, acertadamente, ao adotar o pluralismo político considerou diversos aspectos sociológicos e culturais. Ora, a nossa pátria "mãe gentil" recepcionou as variadas etnias de todo o mundo; conseqüentemente, veio acoplada a cultura de cada povo que por aqui se fixou. A nossa história registra a multiplicidade cultural dos indígenas, dos africanos, dos europeus e mais recentemente dos imigrantes, inclusive orientais. Daí não havia como reunir de forma harmoniosa tanta diversidade sem um regime centrado no respeito à diferença de cada um, além do mais deve ser considerada ainda a miscigenação; assim, a sociedade plural exige a possibilidade de representação de todos, inclusive das minorias.

Com isso a possibilidade da participação de todos em grupos ou forças sociais de representação e participação no poder político torna-se uma necessidade primária, ou melhor, o respeito e a tolerância a todos, são características do Estado Democrático de Direito.

3.1 PLURALISMO POLÍTICO, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DEMOCRACIA

A idéia de pluralismo encontra-se enraizada aos conceitos de Estado Democrático de Direito e Democracia¹⁰. Nota-se, *ab initio*, a presença do termo pluralismo logo no preâmbulo da Constituição Federal, nos moldes do chamado Estado Democrático que possam assegurar, dentre outros, os direi-

7. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político.1 ed. Curitiba : Juruá. 2008, p.84

8. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p.40

9. MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocencio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008 p. 156

10. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político.1 ed. Curitiba : Juruá. 2008, p.84

tos sociais e individuais, primando pela liberdade, segurança, bem-estar social, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, expurgando, pois, qualquer discriminação, seja, étnica, sexual, econômica, filosófica, política ou religiosa.

Em seguida no título I da Carta Magna, define os seus “Princípios Fundamentais” constituindo-se em um Estado Democrático de Direito: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Considerando que os princípios constituem os pilares de sustentação do sistema político, ganham mais importância ainda ao receber o adjetivo *fundamentais*.

Assim, a referência ao termo significa a delegação da soberania ao povo, isto é, este elege seus representantes políticos, podendo, inclusive, participar das ações governamentais diretamente. Conseqüentemente, atribui ao Estado, com base no princípio da legalidade, o dever de respeitar fielmente a legislação, restringindo a sua ação somente se por esta for permitido ou determinado. Logo, o regime político adotado no Brasil é o representativo, ou seja, o da democracia indireta. No entanto, há nuances da democracia direta, como nos casos da iniciativa popular, o plebiscito e o *referendum*.

Não é cabível metodologicamente, ater-se aos conceitos principiológicos da soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana¹¹ os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, mas adentrar especificamente no quinto princípio objetivado no presente estudo, isto é, o pluralismo político. Este como uma composição de forças grupais organizadas que representam as mais variadas ideologias e interesse das camadas sociais no domínio político, atuando especialmente na esfera legislativa. Afinal, a soberania popular deve ser exercitada, pois o poder é do povo que o exercerá através dos seus representantes.

3.2 PLURALISMO POLÍTICO E SISTEMA PARTIDÁRIO BRASILEIRO

A adoção do princípio do pluralismo político representativo, traz conseqüências no Direito Eleitoral, especificamente nos chamados sistemas partidários. Em primeiro plano deve-se buscar uma breve noção de sistemas eleitorais, como sendo do conjunto de normas jurídico-eleitorais que tutelam o processo de escolha dos representantes do povo nas circunscrições municipal, distrital, estadual e federal.

Não há dúvidas de que os partidos políticos são atores principais no cenário político representativo; na verdade, partidos políticos, cronologicamente, são um fato recente do século XIX, dada a importância atribuída aos parlamentos e à universalização do direito ao sufrágio e, por fim, à sua consolidação no regime democrático. Não se deve confundir partidos políticos com grupos de pressão¹², apesar de estes comporem o pluralismo político. Os grupos de pressão advogam apenas os seus interesses particulares, enquanto os partidos políticos devem primar pelo interesse público dos seus representados.

Portanto, os partidos políticos são instituições importantes na formação da vontade política, atu-

11. O Professor Edilson Pereira Nobre Júnior, ao dissertar sobre o Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade Humana assevera que: “Ao cabo das breves considerações expendidas, percebe-se que o Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção.” In: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 22 dez. 2008

12. De acordo com Darcy Azambuja, “grupos de pressão é qualquer social, permanente ou transitório, que para satisfazer interesses próprios, procure obter determinadas medidas dos poderes do Estado e influenciar a opinião pública.” - AZAMBUJA. Darcy. Introdução à Ciência Política. 17 ed. São Paulo : Globo. 2005. p. 315

ando como mediador entre o povo e o estado. Em suma, o pluralismo político, previsto como um princípio fundamental, insere os direitos políticos na categoria dos direitos e garantias fundamentais, arrastando consigo os partidos políticos.

A definição clássica de partido político é dada por José Afonso da Silva e complementada por Pietro Virga, vejamos:

o partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo. No dizer de Pietro Virga, ‘são associações de pessoas com uma ideologia ou interesses comuns, que, mediante uma organização estável (partei-apparat) miram exercer influência sobre a determinação da orientação política do país.’¹³

Quanto a classificação dos partidos políticos, são diversos os critérios adotados pela doutrina, dentre eles: a estrutura, os membros, a origem social, os fins etc. Não é objetivo na presente pesquisa adentrá-los especificamente.

Os sistemas políticos, a priori, abarcam a idéia da existência de mais de um partido político; tais sistemas visam definir as formas de coexistência ou interação concorrencial entre no mínimo duas agremiações políticas. Nessa esteira leciona Gianfranco Pasquino, citado por Samuel Dal-Farra Naspolini:

O sistema de partidos pressupõe a interação horizontal, concorrencial, entre um mínimo de dois partidos, bem como a interação vertical entre vários elementos: eleitores, partidos, parlamentos, governos. por conseguinte, dado que os diversos planos interagem uns com os outros, a natureza e a qualidade dos sistemas de partidos serão determinadas por interações múltiplas.¹⁴

Outro ponto que merece destaque dentro do pluralismo político brasileiro é a autonomia outorgada aos partidos políticos de organização, estrutura interna, funcionamento, considerando o próprio estatuto, evitando assim o controle ideológico da parte do estado. Porém, a liberdade partidária não é absoluta, conforme veremos adiante. Com relação à natureza do partido político, o artigo 17, § 2º estatui: “os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no tribunal superior eleitoral”. Já o novo Código Civil no artigo 44, inciso v, atribui ao partido político a categoria de pessoa jurídica de direito privado.

Assim a natureza jurídica dos partidos políticos é de natureza privada, apesar de posicionamentos divergentes na doutrina que atribui ao artigo 2º da lei nº 5.682/1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), atribuírem aos partidos políticos a natureza jurídica de direito público interno.

Igualmente, o pluralismo político especificado nos partidos políticos, conforme já mencionado, por não ser absoluto, sofre alguns controles eleitorais quantitativos e qualitativos. Os primeiros têm como exemplo a chamada cláusula de barreira, como uma viga de exclusão ou limitação de agremiações políticas, sob o argumento de evitar-se a proliferação de partidos políticos sem qualquer representatividade; contudo, não seria necessariamente um golpe na democracia, mas aos próprios partidos que deverão demonstrar um bom desempenho, provando o seu caráter nacional e a representação parlamentar.

Não é admissível, portanto, a limitação aritmética dos partidos, sob pena de limitar o pluralismo político. Quanto às limitações qualitativas, são o resguardo da soberania nacional, do regime democrático, do pluripartidarismo, bem como os direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, a nenhum partido político é permitido a inclusão em seus estatutos, qualquer texto que possa afrontar tais princípios.

O pluralismo político se constitui como um instrumento-bússola que norteia as constituições dos estados democráticos de direito na atualidade, exerce uma função primordial de ordem política e jurídica, bem como a preservação dos variados interesses da sociedade e a participação no poder

13. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 235

14. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. Pluralismo Político. 1 ed. Curitiba : Juruá. 2008, p. 111

político, através do sufrágio universal, igualitário e livre de qualquer preconceito, fortalecendo os direitos fundamentais da igualdade e liberdade como primados da dignidade humana.

4 CONCLUSÃO

Assim sendo, conclui-se o que o homem, por viver em sociedade, sempre aspirou ao poder, buscando de todas as formas alcançá-lo. A sociedade humana evoluiu e tornou-se complexa diante dos desafios impostos pela história e, como toda relação social, tornou-se politicamente pluralista, ou seja, não havendo apenas a prevalência de uma só ideia, mas um conjunto variado de ideias e propostas que buscam dinamizar as soluções dos problemas sociais.

Na verdade, a teoria do pluralismo é gênero ao qual pertence uma infinidade de “*pluralismos*” tais como: pluralismo social, jurídico, cultural, filosófico, político, religioso, de interesse, de ideias etc., ou seja, são concepções axiológicas e éticas que os indivíduos ou grupos têm por fundamentais. Desse modo, o pluralismo político norteia-se na diversidade do poder ou fracionamento deste, possibilitando o surgimento de grupos políticos organizados, mas resguardando-se a soberania, atuando, pois, como um escudo contrário dos regimes monolíticos e fechados, pois a sociedade somente desenvolve-se quando tem a plena liberdade e encontra as suas raízes no conceitos de Estado Democrático de Direito e Democracia.

Outra consideração relevante sobre o pluralismo político é que este não se restringe apenas às preferências político-ideológica, mas atua de forma mais ampla dentro da comunidade, traduzindo-se num direito fundamental à diferença em todas as esferas da convivência social, sendo vedado qualquer preconceito étnico, religioso, econômico, sexual, cultural etc.

No caso específico da Constituição brasileira, houve uma preocupação com as nossas identidades antropológica, sociológica e cultural, uma vez que o constituinte assimilou os conceitos supra identificados de pluralismo e adotou-os à nossa realidade, haja vista ser o Brasil um país plural, abarcando uma multiplicidade de etnias e culturas que formaram o arcabouço da sociedade brasileira, isto é, o Brasil é plural por natureza. Baseado neste fato, a Constituição Federal abre o seu preâmbulo conceituando a nação como um Estado Democrático de Direito e a sociedade como pluralista e em seguida elenca os “Princípios Fundamentais” da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Nesse contexto, chega-se a concluir a importância exercida pelos partidos políticos no cenário político representativo, como uma agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo, em suma, o partido político transforma-se no intermediário da vontade social e o Estado.

Por fim, o pluralismo político é uma espécie de bússola inserida nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito na era contemporânea, exercendo uma função primordial de ordem política e jurídica, preservando as diferenças entre os membros da sociedade bem como seus variados interesses e possibilitando ainda a participação dos cidadãos no poder político, alavancando os direitos fundamentais da igualdade e liberdade como primados da dignidade humana e focalizando o homem como centro do universo jurídico.

REFERÊNCIAS

1. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo : Martins Fontes, 2007.
2. ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo : Martin Claret. 2001. (Col. Obra Prima de Cada Autor; v. 61).
3. AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 17 ed. São Paulo : Globo. 2005.
4. BERNARDES NETO, Napoleão. Elementos de Ética, Direito e Política: a necessária correlação. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 12, n. 1637, 25 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10794>>. Acesso em: 16 dez. 2008.

5. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo : Malheiros, 2008.
6. CHALITA, Gabriel. **O Poder**: reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie. 3 ed. Rev. [s.n.l.].
7. COELHO, Luis Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia Constitucional**. Curitiba : Juruá. 2006.
8. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. rev. atual. e aum. São Paulo : Saraiva, 2005. v.3.
9. MACEDO, Sílvio de. **Das Dimensões da Ciência jurídica** Atual. Rio de Janeiro : Forense. 1986.
10. MAGALHAES, Rui Ribeiro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2 ed. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2003.
11. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
12. MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocencio Martires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008.
13. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo Político**. Curitiba : Juruá. 2008.
14. NIELSEN NETO, Henrique. **Filosofia Básica**. 2 ed. São Paulo : Atual, 1985.
15. NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana . **Jus Navigandi**, Teresina, a.4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 22 dez. 2008
16. SANTOS, Theobaldo de Miranda. **Manual de Filosofia**. 11.ed. São Paulo : Companhia Editora Nacional.
17. SCHNAID, David. **Filosofia do Direito e Interpretação**. Londrina : Ed. UEL. 1998.
18. RAFFO, Júlio C. **Introdução ao conhecimento Jurídico**. Rio de Janeiro : Forense. 1983.
19. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. v. 1, n 4. Porto Alegre : Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006.
20. RUBY, Christian. **Introdução à Filosofia Política**. São Paulo : Editora UNESP. 1998.
21. RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
22. SHKLAR, Judith N., **Direito, Moral e Política**. Rio de Janeiro : Forense, 1967
23. SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.
24. SPITZCOVSKY, Celso, MORAES, Fábio Nilson Soares de. **Direito Eleitoral**. 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2008.
25. TROPER, Michel. **Filosofia do Direito**. São Paulo : Martins Fontes. 2008.

A (IM)PRECISÃO DA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

KARLA NEVES GUIMARÃES DA COSTA ARANHA

Servidora pública federal, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Graduada em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda pelo Instituto Paraibano de Educação – IESP. Graduada do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Potiguar – UNP.

RESUMO: O presente estudo aborda o tema da fidelidade partidária, tecendo comentários acerca do rol de motivos que autorizam a desfiliação do mandatário, sem que esse venha a perder o seu mandato por infidelidade partidária. Inicialmente, aborda a conceituação da fidelidade partidária, adentrando em suas linhas gerais, fazendo, inclusive, um breve histórico do instituto. Posteriormente, fala sobre a desfiliação partidária e o processo de perda de mandato, abordando, uma a uma, as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, quais seja: incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, e finalmente, grave discriminação pessoal.

PALAVRAS-CHAVE: Fidelidade partidária. Desfiliação. Hipóteses de justa causa.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA 2.1 Conceituação 2.2 Linhas gerais sobre o tema 3 DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O PROCESSO DE PERDA DE MANDATO 3.1 Incorporação ou fusão do partido 3.2 Criação de novo partido 3.3 Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário 3.4 Grave discriminação pessoal 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dispõe-se a tecer alguns comentários acerca do rol de motivos que estabelecem situações em que se justifica a mudança de partido político pelo mandatário, sem a caracterização da infidelidade partidária, causa de perda de mandato, haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o mandato pertence ao partido, e não a seu representante.

As situações em que se verifica a justa causa na desfiliação estão arroladas no artigo 1º, §1º, da Resolução 22.610, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Para uma melhor compreensão da temática proposta, não se poderia iniciar toda essa explanação sem antes entrar no tema da filiação partidária, explorando sua conceituação, suas características, enfim, sua regulamentação. Posteriormente, o artigo explora a desfiliação partidária em si e o processo de perda de mandato, discorrendo sobre cada uma das quatro hipóteses de reconhecimento de justa causa para desfiliação.

Por fim, para atingir os fins propostos, o estudo valeu-se de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, buscando, essencialmente, apontar imprecisões decorrentes de construções jurisprudenciais inconstantes. Pois bem, passa-se então ao tema.

2 FIDELIDADE PARTIDÁRIA

2.1 CONCEITUAÇÃO

Para uma melhor compreensão da temática, em geral, necessário se faz tecer alguns comentários acerca da fidelidade partidária.

O que seria, então, fidelidade partidária? É na própria semântica dos termos empregados no instituto que se buscará delinear os seus contornos primários. Pode-se entender a fidelidade como sendo lealdade, veracidade, verdade, exatidão¹. Por partidária, pode-se entender aquilo que se refere

1. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa

a um partido, ou ainda, aquele que segue um partido. Sem muitos rebuscamentos linguísticos e usando uma linguagem seca e objetiva, pode-se entender a fidelidade partidária como sendo a lealdade daquele que segue um partido, ou ainda, a lealdade ao partido político.

Ao definir a fidelidade partidária, Said Farhat, no Dicionário Parlamentar e Político – O processo político e legislativo no Brasil², assim a conceitua:

“Consiste na adesão intelectual do membro do partido – filiado ou representante eleito, no Governo, no Congresso, nas assembleias legislativas estaduais ou nas câmaras municipais – à filosofia do partido, sua concepção de sociedade e dos métodos, caminhos e meios para realizar suas idéias a esse respeito”.

Na mesma linha de raciocínio, De Plácido e Silva conceitua a infidelidade partidária como sendo “... o ato político que não respeita as diretrizes partidárias da sua agremiação ou abandona o partido sem justificativa³.”

Feitas as definições, passa-se a traçar, agora, linhas gerais acerca do tema.

2.2 LINHAS GERAIS SOBRE O TEMA

A fidelidade partidária tal como se conhece hoje teve sua gênese ainda no período da ditadura militar, quando da edição da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969. O instituto foi introduzido pelo Regime Militar com o escopo de manter a unidade da sua bancada no Congresso Nacional⁴, em razão de diversas manifestações do povo pela democracia. Em linhas gerais, aqueles que se opusessem ao regime, teriam decretadas as perdas de seus mandatos. Indubitavelmente, fato extremamente paradoxal a situação vivida nos dias atuais.

Com a redemocratização do país, no ano de 1985 o instituto foi retirado do ordenamento jurídico. O fato é que, após a sua retirada, os mandatários passaram a trocar de partido desenfreadamente, o que enfraquecia por demais as agremiações partidárias.

A discussão acerca do tema da “fidelidade partidária” tomou corpo quando o antigo Partido da Frente Liberal (PFL), atualmente Democratas (DEM), interpôs consulta ao TSE, onde fazia o seguinte questionamento: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

O TSE respondeu afirmativamente a questão, firmando o entendimento da mais alta instância da Justiça Eleitoral de que o mandato do parlamentar pertence ao partido pelo qual ele foi eleito, e não ao candidato.

Posteriormente, esse entendimento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a última palavra sobre o assunto, em julgamento dos Mandados de Segurança de n.ºs 26.602, 26.603 e 26.604, impetrados pelos Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido Democratas (DEM), em face de ato do então Presidente da Câmara dos Deputados. Os mandados questionavam o indeferimento de requerimentos por eles formulados, para que fosse declarada a vacância dos cargos exercidos por deputados federais que se desfiliam dessas agremiações.

Não é por demais acrescentar, fazendo coro ao que ficou decidido, que, se a soberania popular, consagrada pela Constituição Federal de 1988, é exercida por meio de sufrágio universal, sendo a filiação partidária condição de elegibilidade para investidura em cargo eletivo que reflete, incontestavelmente, uma ideologia comum aos filiados, é imprescindível que os mandatários se mantenham fiéis a essa ideologia, sob pena de ferir a confiança daqueles que os elegeram, deslegitimando o mandato, que tem o povo como titular.

Ademais, essa regulamentação sobre o tema objetiva fazer com que agremiações e políticos valorizem a ideologia partidária, buscando uma crescente identificação e fazendo com que o eleitor vote

2. FARHAT, 1996, p. 423

3. SILVA, 1991, Vol. V, p. 123.

4. Representada pelo partido ARENA.

nos compromissos programáticos e não simplesmente na figura ou nome do candidato. Fato esse de extrema relevância principalmente sob a ótica daqueles “candidatos profissionais”, que se valem de sua ampla preferência popular, e que porventura acreditem estar isentos ao regramento, em nome da predileção popular. Neste sentido, vejamos:

[...] Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. [...] **A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.** [...] ⁵ Grifos nossos

3 DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E O PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Em 2007, o TSE editou a resolução n.º 22.610, disciplinando o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Em seu art. 1º, §1º, o Tribunal arrolou situações excepcionais a serem consideradas como justa causa para uma possível desfiliação partidária sem a perda do mandato. Tanto são excepcionais que o parágrafo em tela é *numerus clausus*, ou seja, seu rol é taxativo, não se admitindo a sua interpretação análoga ou extensiva.

Embora precisos em sua redação, dois dos incisos trazem uma forte carga de subjetividade, dando margem a uma interpretação nem sempre tão homogênea pelos órgãos jurisdicionais.

Obviamente, há de se considerar que o estabelecimento de requisitos objetivos para balizar uma possível justa causa não seria tarefa das mais fáceis. Mas é fato que a amplitude de sua interpretação subjetiva, mormente do seu inciso IV⁶, leva a uma imprecisão, ou senão dizer, uma insegurança, injustificável e perigosa, haja vista tratar-se de mandatos representativos, onde o mandante supremo é o povo, que tem no voto a concretização do Poder insculpido na Constituição e que, na maioria das vezes, não vota por ideologia partidária, mas sim, infelizmente, na figura do candidato. Esse sim é um dos maiores gargalos da matéria.

Nesse sentido, impossível não considerar aqui que com a decretação da perda do cargo do mandatário legitimamente eleito pelo povo, de certo modo se está afrontando a vontade popular, o que acarretaria a imprescindibilidade de uma intervenção mínima do Poder Judiciário, sob pena de ferir-se a própria Constituição. De fato, e incontestavelmente, o que vem ocorrendo é uma busca pela mudança de paradigma, ainda que lenta, onde se faz necessário uma mudança de cultura popular, em que o voto seja conscientemente dado em razão da ideologia partidária vinculada ao candidato, findando de vez com “caciquismos políticos”, ou ainda dizer, coronelismo moderno disfarçado de democracia. Que aqui não se pode furtar o comentário: utopia ainda longe de ser concretizada!

É justamente nesse ponto que reside a imprecisão. Apesar de taxativas, as situações excepcionais de justa causa têm, como acima demonstrado, uma dualidade árdua de ser resolvida: por um lado, o respeito à vontade e soberania popular, de outro, a necessária aplicação da norma disciplinadora. Sem dúvida, o que resta evidente é que se deve evitar ao máximo a imprecisão na interpretação dos incisos justificadores nos casos concretos, sendo necessário encontrar elementos balizadores para cada uma das hipóteses, principalmente nesse período de educação e conscientização partidária na busca da fidelidade. E, de fato, a casuística aqui, mais do que nunca, é de extrema relevância.

Pois bem.

Passa-se, agora, à análise dessas situações justificadoras.

3.1 INCORPORAÇÃO OU FUSÃO DO PARTIDO

A incorporação ou fusão do partido dá-se quando dois ou mais partidos, por decisão do respectivo diretório nacional, se fundem ou incorporam.

Apesar de estarem agrupados no mesmo caso, incorporação e fusão não são a mesma coisa. Enquanto o primeiro refere-se à absorção de um partido pelo outro, extinguindo-se o incorporado e

5. Ac. de 12.3.2009 no Pet n.º 2.766, rel. Min. Arnaldo Versiani.

6. [...] IV – Grave discriminação pessoal.

subsistindo o incorporador, a fusão corresponde à criação de um novo partido, em que se dissolvem os partidos fundidos.

Ocorre que, independente de ter havido incorporação ou fusão, haverá um novo estatuto e um programa partidário, que deverão ser registrados tanto no Cartório de Registro Civil como no TSE. E, como preleciona Omar Chamon,

Na hipótese de fusão, incorporação e dissolução, o registro do partido será cancelado junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 27 da Lei 9.096/1995). Os votos obtidos nas últimas eleições dos dois ou mais partidos serão somados para todos os efeitos legais, tais como o tempo da propaganda partidária. [CHAMON, p. 99, 2011]

Outro fato que merece ser destacado é que a justa causa, no caso da incorporação, é reconhecida para aqueles filiados que saem do partido incorporado, e não do incorporador. Neste sentido, vejamos dois julgados do TSE:

Agravamento regimental. Ação cautelar. Negativa de seguimento. Infidelidade partidária. Perda do cargo eletivo. Vereador. Ausência de justa causa. [...] 3. **A justa causa para a desfiliação, de que trata o art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007, só se aplica aos filiados que tenham se desligado do partido incorporado** (Cta nº 1.587). 4. O afastamento imediato do cargo decorre do disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007. [...] ⁷

Consulta. Fidelidade partidária. Incorporação de partido. Desfiliação. Partido incorporador. Justa causa. Não-caracterização. **1. A permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 22.610/2007), só se justifica quando ele pertença ao partido político incorporado, e não ao incorporador.** 2. Tal conclusão não impede que o parlamentar desfilie-se do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado do programa, porém, o fundamento para tanto será o inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 e não o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo. 3. Consulta conhecida e respondida negativamente. ⁸

Mesmo que o agremiado seja filiado ao partido incorporado, e apesar dessa hipótese de justa causa ser objetiva, por ser um fato notório, público e de fácil comprovação pela Justiça Eleitoral, a interpretação vale-se ainda de critérios como o tempo. E não poderia ser diferente. Vejamos entendimento do TSE, quanto ao tempo de desligamento.

[...] Fidelidade partidária. Inexistência de justa causa. Fato ocorrido há mais de dez meses. Recurso provido. **1. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.** 2. Fusão partidária ocorrida há mais de dez meses do pedido de declaração de justa causa impossibilita seu deferimento por não configurar prazo razoável. [...] ⁹ Grifos nossos

3.2 CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO

Da mesma forma do tópico abordado acima, a criação de novo partido é fato facilmente comprovado, por meio de certidão da Justiça Eleitoral. Ou seja, aquele que migra para o novo partido criado tem a justa causa para migração, não colocando em risco seu mandato.

Por óbvio, não basta tão somente a criação do partido para a autorização da justa causa, mas é imprescindível o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral para que esta seja reconhecida. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2008. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESTATUTO. TSE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007.

7. Ac. de 2.9.2008 no AgR-AC nº 2.685, rel. Min. Marcelo Ribeiro

8. Res. nº 22.885, de 5.8.2008, rel. Min. Felix Fischer

9. Ac. de 22.10.2009 no RO nº 2.352, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

1. A criação de novo partido, para fins de reconhecimento da justa causa a que alude o art. 1º, § 1º, I, II, da Res./TSE nº 22.610/2007, importa necessariamente o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Precedente.

II. Hipótese em que o acórdão regional laborou em desacerto, sendo forçoso reconhecer a ausência de justa causa que viabilizaria a indigitada desfiliação partidária por parte do recorrido.

III. Recurso especial provido para decretar a perda do mandato eletivo¹⁰. Grifos nossos

No mesmo sentido, vejamos trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, enquanto relator da PET 3.019/DF:

(...) o registro de um novo partido no Cartório de Registro Civil não implica a desfiliação automática dos fundadores dessa nova agremiação, que continuam vinculados a seus partidos de origem, até que se efetive o registro do estatuto do novo partido no TSE. A filiação partidária, pois, inicia-se com a chancela da Justiça Eleitoral, quando o novo partido estiver definitivamente constituído¹¹. Grifos nossos

Outro fato que aqui cabe ressaltar é de que qualquer filiado poderá, depois de registrado o estatuto do novo partido, desvincular-se do seu partido de origem para a ele filiar-se autorizado pela justa causa, e não somente aqueles que participaram da sua criação. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, relatora da Consulta 755-35. 2011.6.00.0000 – TSE, de clareza incontestada acerca da matéria:

[...] Da regra sobressai que a criação de um novo partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/88 assegura a liberdade de criação de partidos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, *caput*).

Desse modo, **qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.** Grifos nossos

Finalmente, uma última consideração acerca do tema.

Em resposta à Consulta supramencionada, a e. Corte Superior Eleitoral estabeleceu como prazo razoável de 30 dias para filiação à nova legenda, contados do registro do estatuto partidário pelo TSE.

3.3 MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO

O programa partidário, item imprescindível à criação de qualquer partido político, traz os objetivos, valores, crenças e princípios políticos a serem seguidos pela agremiação. Traz, enfim, a essência e os fundamentos da sua estrutura político-partidária, demonstrando o seu ideário a ser atingido.

Considerando que o pluralismo político é princípio fundamental da República Federativa do Brasil, bem como esta se constitui em um Estado Democrático de Direito, onde os cidadãos expressam sua vontade por meio de uma democracia representativa, escolhendo representantes filiados a partidos políticos para que estes o representem no governo do País, é razoável afirmar que o programa partidário é de vital importância dentro desse processo, na medida em que transmite ao eleitor a ideologia partidária dos candidatos a cargos eletivos, permitindo-lhes uma escolha mais lúcida e transparente, de acordo com suas convicções.

Ora, se o eleitor escolhe seus representantes com base em sua ideologia partidária, haja vista estes serem filiados a um partido político com um programa partidário a ser perseguido, nada mais justo do que este filiado, ao perceber mudanças substanciais ou desvios reiterados nesse programa, possa buscar outro partido, desvinculando-se daquele que não mais representa as suas convicções, para buscar uma nova agremiação que transmita o seu ideário. Pelo menos em tese, apesar do mandato pertencer ao partido, o seu mandatário ocupa o cargo em razão da ideologia partidária, e quem deu causa a mudança foi a própria agremiação, e não o mandatário. Não poderia ser mais justa a ideia.

10. RESPE nº 2773-15.2009.6.21.0000, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/03/2012.

11. PET 3.019/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJe de 13/09/2010.

Feitas essas considerações, passa-se agora à análise da natureza do critério.

Em geral, poder-se-ia pensar que a natureza desse critério estabelecido como justa causa fosse objetivo, sendo assim de fácil reconhecimento. A própria jurisprudência, grande construtora doutrinária sobre o tema, é vaga ao apontar os critérios que estabeleçam o que seria essa “mudança substancial” ou “desvio reiterado” no programa partidário. Vejamos julgados do TRE/CE e TSE:

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO. DEFLAGRAÇÃO.

1. De se reconhecer a hipótese de justa causa por mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (Resolução 22.610/07, art. 1º, § 1º, inciso III), **quando o partido opera “mudanças” onde há mais que a mera sobrevelação de tendências ou convicções políticas tradicionais, importando, dessa maneira, em desvio irrazoável ou desproporcional de uma rota ideológica historicamente delineada.**

2. Improcedência dos pedidos.¹² Grifos nossos

[...] **A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa** para a migração partidária de filiado. [...] ¹³ Grifos nossos

Enfim, não é preciso aprofundamento para se apreender que aqui a sensibilidade e acuidade do julgador em perceber a mudança programática trilhada pelo partido são de extrema relevância para o reconhecimento de justa causa, pois, vênias a entendimentos contrários, a imprecisão doutrinária e jurisprudencial abre margem para entendimentos diversos quanto ao reconhecimento do critério, deixando aberta a possibilidade de cometimentos de injustiças quando da decretação da perda de mandato, ferindo, inclusive, a soberania popular, a vontade do povo.

3.4 GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL

Discriminação. Ato de separar, segregar, dar tratamento desigual ou injusto a outrem em razão de algum preconceito. A discriminação, de per si, já é polêmica, em qualquer que seja a seara do direito, sendo reconhecida como justa causa para desfiliação do mandatário ao seu partido de origem, sem a penalidade da perda de mandato.

Mas, qualificar uma grave discriminação pessoal que caracterize a justificativa não é tarefa das mais fáceis, principalmente por tratar-se de um tema de tão ampla e subjetiva interpretação. Entre todas as hipóteses de justa causa, sem dúvida, é a mais demandada.

Dentre os principais argumentos que levariam à caracterização da grave discriminação pessoal é constante nas ações de perda de mandato por desfiliação partidária a eventual resistência da cúpula da agremiação à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação. Sob esse argumento a jurisprudência da e. Corte Superior Eleitoral é pacífica em refutar a justa causa. Neste sentido, vejamos duas decisões da lavra dos eminentes Ministros Marcelo Ribeiro e Felix Fischer, respectivamente:

Agravo regimental. Medida cautelar. Fidelidade partidária. Deputado estadual. Ausência. Fumus boni juris. [...]. Justa causa. Desfiliação partidária. Descaracterização. [...] - **Eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura em outra sigla não caracteriza justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.** Agravo regimental desprovido¹⁴. Grifos nossos

[...] Fidelidade partidária. Concessão de efeito suspensivo até o trânsito em julgado do recurso especial. Impossibilidade. Justa causa não vislumbrada. [...] 1. Em exame perfunctório, **o fato**

12. Processo 11250 – CE. Relator Danilo Fontenele Sampaio Cunha. Julgado em 06/05/2011.

13. Ac. de 12.3.2009 no Pet nº 2.773, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

14. Ac. de 11.10.2008 no AgR-AC nº 2.424, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

tido pelo ora agravante como justificador de sua desfiliação, qual seja, sobrevivência política, não se enquadra sequer em tese nas hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, já que não configura incorporação ou fusão de partido, criação de novo partido político, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou mesmo grave discriminação pessoal. 2. **A mera divergência entre filiados com propósito de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para a desfiliação** (Pet. 2.756/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.5.2008).¹⁵ [...] Grifos nossos

O problema da subjetividade agrava-se quando passa a analisar outros critérios. Animosidade, falta de espaço no cenário político e representatividade na legenda partidária, divergências políticas, são outros argumentos constantes nas ações de perda de mandato por desfiliação partidária. O problema é a caracterização dessa discriminação, que é de extrema subjetividade.

Outro fato que dificulta o reconhecimento da situação discriminatória como tal é que, como nas ações de perda de mandato por desfiliação partidária o juízo originário é o Tribunal, a instrução processual fica sob a responsabilidade de tal colegiado que, principalmente nas ações em que se discutem cargos municipais, poderá ser prejudicada por não estar tão próximo da situação fática real. Ora, uma coisa é conhecer as provas tão somente no processo, outra é aliar o conhecimento processual com a vivência do município. Por isso, com as devidas vênias a entendimentos contrários, talvez o juízo originário devesse ser o de primeiro grau, e não o colegiado.

Marcos Ramayana complementa, asseverando que a grave discriminação pessoal pede “prova subjetiva que demandará razoável análise do órgão julgador, para não acarretar a impunidade na aplicação da regra moralizadora. Não basta alegar discriminação pessoal, é necessário prová-la de forma resoluta.¹⁶” Com esse entendimento, mais fiel seria ainda a prova produzida em instrução manejada pelo juiz da Comarca de origem da lide. Ninguém melhor do que ele, que vive a conjuntura partidária in loco, para valorar provas que carreguem tamanha subjetividade. Mas, não foi assim que quis o legislador.

Outra situação paradoxal é quando o próprio partido de origem não manifesta nenhum interesse na permanência do mandatário em sua legenda. Possivelmente, nessa situação, o mandatário não teria a justa causa reconhecida em razão de o próprio partido abrir mão da vaga, pois o mandato é um direito indisponível, proveniente da soberania popular, mas, visto por outro lado, poderia haver essa justa causa por talvez a situação caracterizar a própria discriminação. Ora, se a agremiação, abertamente, expressa não desejar mais o mandatário em seus quadros de filiados, é possível entender a situação como sendo uma discriminação a sua pessoa. E mais, a depender da forma como se apresenta tal desinteresse, a impressão é de que, de fato, haja uma grave discriminação pessoal,

Nesse sentido, vejamos jurisprudência do TSE acerca do tema:

Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária. A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o **que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.** Agravo regimental a que se nega provimento¹⁷. Grifos nossos

[...] Desfiliação partidária. Justa causa. [...] **Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária.** ¹⁸ [...]

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o que foi exposto, conclui-se que, no que se refere aos critérios subjetivos das hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, a doutrina e jurisprudência pátrias ainda têm muito o que caminhar.

15. Ac. de 25.11.2008 no AgR-AC nº 2.838, rel. Min. Felix Fischer.

16. RAMAYANA, 2008, p. 325

17. AC, no AgR-RO nº 2371 de 24/06/2010. Relator Ministro Arnaldo Versiani.

18. Ac. de 25.11.2008 no AgR-REspe nº 28.854, rel. Min. Felix Fischer

Não se pode deixar de considerar, entretanto, que apesar da fidelidade partidária já existir desde algum tempo no ordenamento jurídico brasileiro, só recentemente, após a edição da Resolução 22.610 – TSE, em 2007, é que a discussão toma a importância devida. O que deixa claro que as decisões nela embasadas ainda estão construindo uma jurisprudência sólida e segura. E não poderia ser diferente.

O problema da análise subjetiva de critérios reside justamente aí. Mais ainda. Em razão da sua relevância, o tema leva a discussões sérias, haja vista tratar-se da representatividade democrática, do poder soberano do povo, que não se pode, nunca, pensar em macular.

Outro ponto a se destacar é a responsabilidade do julgador no julgamento dessas ações, ao interpretar a letra fria da lei e aplicar, no caso concreto, o que quis expressar o legislador, expondo-se ao risco de praticar uma injustiça, ou, por que não dizer, ferir a soberania popular, principalmente no que tange à caracterização da grave discriminação pessoal.

Enfim, são questões que ainda renderão muitas horas de discussão e análise, e que demandam, mais ainda, uma reflexão sobremaneira apurada do julgador, que ainda não tem uma vastidão de jurisprudência e doutrina a sua disposição.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário Eleitoral Brasileiro**. Disponível em : <www.tse.jus.br >.
2. CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Fidelidade Partidária & perda de mandato no Brasil: Temas complexos**. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2008.
3. CHAMON, Omar. **Direito Eleitoral**. 4ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Método, 2011.
4. COSTA, Lucio Augusto Villela Da. Fidelidade partidária e o pluripartidarismo . In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7010. Acesso em maio 2012.
5. FARHAT, Said. **Dicionário Parlamentar e Político – O processo político e legislativo no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Petrópolis, 1996.
6. IINFORMATIVO STF. Brasília : STF, 2007. Semanal. n.482. Disponível em: <www.stf.jus.br >.
7. PIMENTA, Fernando Gurgel. **Guia Prático da Fidelidade Partidária à luz da Resolução TSE 22.610/07**. Leme: J. H. Mizuno, 2008.
8. RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** - 8ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
9. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico: edição universitária**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO NOS SISTEMAS PROPORCIONAIS - REFLEXÕES SOBRE (IN)CONSTITUCIONALIDADE E (I)LEGITIMIDADE DAS REGRAS DE CONTENÇÃO AO PLURIPARTIDARISMO NO BRASIL - O CASO DO ART. 109, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL – (IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL?

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pertencente ao seu quadro efetivo desde 1994. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Especialista em Direito Constitucional Eleitoral pela Universidade de Brasília – UnB. jmarley@globo.com

RESUMO: Constrói reflexões críticas em torno da aplicação das cláusulas de exclusão nos sistemas proporcionais no Brasil. Esclarece conceitos atinentes a sistemas eleitorais, em geral, e ao sistema proporcional, em particular. Identifica características do sistema proporcional brasileiro. Descreve pesquisa bibliográfica da legislação constitucional e infraconstitucional, da doutrina da Ciência Política sobre sistemas eleitorais e sua aplicação e da doutrina Jurídica e Jurisprudência do TSE e STF acerca dos princípios constitucionais abordados e da legislação de regência. Apresenta dados eleitorais reais de ocorrência do fato ora discutido na eleição de 2010 para Deputado Federal no Estado do Rio Grande do Sul. Responde conclusivamente, de um modo geral, sobre a (i)legitimidade e (in)constitucionalidade das prescrições legais que instituem as cláusulas de exclusão em sistemas proporcionais no Brasil e, de forma específica, sobre a (in)compatibilidade constitucional da cláusula de exclusão constante do Código Eleitoral Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil - Sistema Proporcional. Pluripartidarismo. Representação Política. Cláusula de Exclusão - Legitimidade. Constitucionalidade.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DOS CONCEITOS INTRODUTÓRIOS 3 DOS SISTEMAS PROPORCIONAIS, DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E DA PROPORCIONALIDADE 4 DA DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO NOS SISTEMAS PROPORCIONAIS NO BRASIL 5 DA DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO Da Discussão Sobre a Constitucionalidade Da Aplicação Das Cláusulas de Exclusão e da Compatibilidade Constitucional do Art. 109, § 2º do CE. 6 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

Após o transcurso de mais de duas longas décadas de regime de exceção, a Constituição de 1988 (CF) inaugura nova ordem sócio-jurídico-política. Passados 23 anos da instituição dessa nova ordem, não há dúvida de que o país ainda vive um processo de consolidação democrática, em que, entre outros temas paralelos, a temática político-eleitoral-partidária assume, no início de mais uma Legislatura do Congresso Nacional, - pela razão mesma de constituir-se meio de construção, estruturação, organização e exercício do próprio Poder do Estado - o centro da discussão nacional em torno de mais uma renovação de esforços para a concretização de tão necessária e almejada reforma política.

Utilizamo-nos dos caracterizadores “tão almejada e necessária” porque a nova ordem inaugurada há muito reclama extensa e profunda revisão do arcabouço sistêmico-jurídico infraconstitucional e também constitucional em torno da referida temática. É bastante mencionar que um dos principais pilares desse sistema, em sua vertente infraconstitucional, é o Código Eleitoral, lei federal que data de 1965, quando ainda vigia o regime atualmente superado.

É consabido que de 1988 até aqui, algumas leis e emendas constitucionais já foram produzidas em complemento à Constituição original, nesse sentido. Entretanto, numa e noutra esfera, todas elas para tratar no mais das vezes de elementos pontuais. No plano infraconstitucional, para tratar das questões da moralidade para o exercício dos mandatos políticos (Lei Complementar 64/90 e altera-

ções posteriores); das questões partidárias (Lei 9.096/95 e alterações posteriores) e das questões eleitorais específicas (Lei das Eleições – 9.504/97 e alterações posteriores; Lei 4.737/1965 – Código Eleitoral e alterações posteriores à CF/1988). No plano constitucional – neste caso, pode-se até mesmo descrever todas as suas alterações -, para tratar de (1) dar maior detalhamento do princípio da anualidade insculpido no art. 16 (Emenda Constitucional – EC nº 4/93); (2) para instituir a reeleição para as chefias do Poder Executivo nos três níveis da Federação e algumas alterações afetas à eleição para esses cargos, assim como a alteração específica da duração do mandato presidencial (EC nº 16/1997); (3) para dar cabo do princípio da simetria (verticalização) das coligações, outrora instituído pela via jurisprudencial do TSE (Res. nº 21.002/2002), mediante a complementação do conteúdo do § 1º do art. 17 (EC nº 52/2006); e, a mais recente, (4) para alterar e dar maior detalhamento ao inciso IV do art. 29, conferindo maior elasticidade aos intervalos numéricos de vereadores e sua respectiva proporção aos intervalos quantitativos populacionais nos correspondentes municípios, igualmente com o objetivo de dar cabo a posicionamento jurisprudencial mais restrito estabelecido pelo STF – RE 197.917/2002, posteriormente regulamentado pelo TSE – Res. nºs 21.702 e 21.803/2004 (EC nº 58/2009).

O que se sente falta, contudo, é de sistematização bem elaborada, de modo que as alterações constitucionais e as complementações infraconstitucionais adquiram o sentido de unidade, de um todo coeso, harmônico e coerente em si mesmo e em relação à superioridade hierárquica constitucional, consubstanciada em normas e princípios, afastando-se, enfaticamente, todo e qualquer empirismo de ocasião para esses assuntos.

A despeito da razoável quantidade existente de projetos de lei inconclusos ainda em trâmite, grandes temas da reforma política têm sido atualmente discutidos por Comissões Parlamentares Especiais, recentemente criadas para esse fim, no âmbito da Câmara dos Deputados e, igualmente, do Senado Federal. Dentre variados temas inseridos no tema reforma política, podem ser citados o sistema eleitoral para eleição de deputados federais, estaduais/distritais e vereadores; a forma pública ou privada do financiamento de campanhas eleitorais; a possibilidade de existência de coligações eleitorais; duração do mandato das chefias do Poder Executivo nos 3 níveis da Federação e a possibilidade de sua reeleição; fidelidade partidária no exercício da representação política.

Ao ensejo, portanto, da atual discussão parlamentar sobre sistema eleitoral para constituição das casas legislativas e do recente posicionamento da Comissão Especial de Reforma Política do Senado Federal sobre a manutenção do vigente sistema proporcional, ainda que com a mudança da particularidade de lista aberta para lista fechada¹, e tomando-se como premissa inicial a de que o sistema proporcional é que prevalecerá como resultado final da reforma política, independentemente de sua vertente de lista aberta ou lista fechada, esse artigo tenciona construir reflexões críticas em torno da aplicação das cláusulas de exclusão nos sistemas proporcionais, tendo como ponto de partida uma peculiaridade do nosso sistema proporcional: a cláusula de exclusão contida no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral (CE), que proíbe às agremiações que não atingiram quociente eleitoral a participação da divisão das sobras eleitorais resultantes da divisão de cadeiras pela aplicação do quociente partidário.

1. A Comissão Especial de Reforma Política do Senado Federal, após realização de reuniões para debates sobre o assunto, nos dias 22 e 29/3/2001 (http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?tab=t&p_cod_mate=99094 – Acesso em: 12 abr. 2011), aprovou a proposta do Sistema Proporcional de Lista Fechada para a eleição de deputados e vereadores, segundo notícia publicada na página do Senado na internet: <http://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/reformapolitica/noticias/-comissao-aprova-sistema-eleitoral-proporcional-com-lista-fechada.aspx> - Acesso em: 12 abr. 2011.

A Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados ainda está em fase de discussão do assunto, tendo realizado debates nas reuniões dos dias 22 e 29/3 e 5/4/2011, mas ainda não apresentou decisão final sobre o tema, conforme se pode acompanhar pelo endereço da Câmara na internet: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/reforma-politica> - Acesso em: 12 abr. 2011.

A questão que aqui se impõe é responder conclusivamente sobre o que inicialmente se supõe por hipóteses: (1) a ilegitimidade das prescrições legais que instituem as cláusulas de exclusão nos sistemas proporcionais, considerado o próprio sentido de sua aplicação, qual seja, a possibilidade de representação das minorias no exercício da representação política, configurando-se essas cláusulas, portanto, em efetivo contra-senso do sistema político-partidário-eleitoral; (2) a inconstitucionalidade dessas prescrições e, no caso específico do art. 109, § 2º, do CE, a sua incompatibilidade material com a Constituição vigente, considerados alguns princípios e normas nela insculpidos, notadamente o da soberania popular (art. 1º, § único c/c art. 14, *caput*, CF); o da igualdade do voto, que traduz o famoso enunciado político americano *one man, one vote* (art. 5º, *caput*, parte inicial c/c 14, *caput*, parte final, CF); o do pluralismo político, especificado na seara eleitoral-partidária pelo pluripartidarismo (art. 1º, V c/c art. 17, *caput*, CF); e o da inclusão, garantia de existência e participação das minorias no regime democrático das maiorias (dentre alguns, arts. 58, §§ 1º, 3º e 4º; 89, IV e V).

O trabalho tem como objetivos esclarecer conceitos atinentes a sistemas eleitorais e, especificamente, ao sistema proporcional, contextualizando na história os motivos de seu surgimento; descrever a evolução histórica das disposições legais e constitucionais do nosso sistema proporcional; identificar suas características atuais, apresentando e refletindo criticamente sobre as disposições constitucionais e infraconstitucionais a seu respeito; apresentar, de forma geral, posicionamento sobre a legitimidade e constitucionalidade das cláusulas de exclusão no sistema eleitoral brasileiro e, em particular, a legitimidade e compatibilidade constitucional da cláusula do art. 109, § 2º do CE.

Para alcançar esses objetivos, traremos à discussão excertos de pesquisa bibliográfica da legislação constitucional e infraconstitucional correlata, dos posicionamentos da doutrina da Ciência Política sobre os sistemas eleitorais e sua aplicação, assim como da doutrina Jurídica acerca dos princípios constitucionais invocados e da legislação de regência, além da atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referentes ao tema abordado e, finalmente, apresentaremos dados eleitorais reais da última eleição para Deputado Federal no Brasil e, especificamente, no Estado do Rio Grande do Sul, de modo a dar suporte prático às cogitações hipotéticas lançadas ao longo do trabalho.

O desenvolvimento abrangerá 5 itens a partir desta introdução (item 1): no item 2 - Dos Conceitos Introdutórios - apresentaremos, à guisa de alicerce fundamental à compreensão de todo o artigo, terminologias apropriadas ao tema com as correspondentes discriminações; no item 3 - Do Sistema Proporcional, Das Cláusulas De Exclusão e Da Proporcionalidade - apresentaremos características mais detalhadas e específicas do sistema proporcional e das cláusulas de exclusão, identificando o contexto histórico do seu surgimento e seus propósitos institucionais, contextualizando a sua existência no Brasil e descrevendo as normas constitucionais e infraconstitucionais que as instituíram ao longo da nossa história, trazendo também à consideração elementos caracterizadores do conceito de proporcionalidade em sistemas eleitorais; no item 4 - Da Discussão Sobre a Legitimidade Da Aplicação Das Cláusulas De Exclusão Nos Sistemas Proporcionais No Brasil - tencionamos constituir uma relação dialética a partir da colação de posicionamentos favoráveis e contrários à legitimidade da aplicação das cláusulas de exclusão em regimes proporcionais; finalmente, no item 5 - Da Discussão Sobre a Constitucionalidade Da Aplicação Das Cláusulas de Exclusão e da Compatibilidade Constitucional do Art. 109, § 2º do CE - tentaremos estabelecer nova relação dialética, nessa oportunidade no campo jurídico, sobre a constitucionalidade da aplicação das cláusulas de exclusão em sistemas proporcionais em geral, e, em particular, sobre a compatibilidade constitucional da cláusula de exclusão constante do Código Eleitoral Brasileiro, confrontando posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários correlatos à questão. Tudo isto como subsídio necessário ao nosso posicionamento final sobre o assunto, o que apresentaremos no item 6 - Conclusão.

2 DOS CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

De início, é importante apresentar conceitos fundamentais² à compreensão da matéria.

Começemos pela definição de *sistema eleitoral*, que tanto pode ser tomado em acepção ampla, como em acepção estrita. No sentido amplo, trata-se do inteiro conjunto de normas que regem o processo eleitoral, do seu início até a sua conclusão com a proclamação de resultados e posterior diplomação dos eleitos. São incluídas nessas regras, por exemplo, aquelas que definem quem são os eleitores aptos a votar; a obrigatoriedade ou facultatividade do voto; a forma de financiamento das campanhas eleitorais; as formas e limites da propaganda eleitoral, entre outros. No sentido estrito – que, adiantamos, é o que se aplica a este trabalho – trata-se das regras eleitorais específicas que determinam a forma pela qual os votos sufragados em uma eleição serão contabilizados de modo a serem transformados em mandato eletivo (NICOLAU, 2004, p. 10-11; PORTO, 2000, p. 381; TAVARES, 1994, p. 34).

Nessa definição de sistema eleitoral tomado em sentido estrito, Tavares (1994, 36-45) identifica quatro elementos fundamentais, quais sejam: (1) a *circunscrição eleitoral* (*colégio eleitoral ou distrito eleitoral*) é a unidade territorial nos limites da qual os votos são convertidos em mandatos, e na qual também é definido o número de representantes (vagas) para o mandato em disputa, o que se denomina de *magnitude eleitoral* (*M*); conforme a magnitude eleitoral seja igual ou maior que 1 ($M=1$ ou $M>1$), temos *distritos uninominais* ou *distritos plurinominais*, respectivamente; (2) a *estrutura do boletim do voto* (cédula eleitoral) define os limites da decisão do eleitor no sufrágio, determinando, por exemplo, se essa escolha está restrita à opção apenas por partidos, a quem caberia previamente a definição da ordem fixa dos candidatos a serem eleitos (*lista fechada*) ou, de outro modo, se há possibilidade de o eleitor escolher diretamente o próprio candidato (*lista aberta*), o que, em resumo, determina a quem pertence o maior ou menor poder de decisão quanto a quem serão os candidatos eleitos, se aos partidos ou se aos eleitores; (3) o *procedimento de votação* envolve, por exemplo, a possibilidade de o eleitor votar uma única vez (voto único) ou mais de uma vez (voto plural), quando existem várias vagas para um mesmo cargo disputado; (4) as *fórmulas eleitorais*, mediante as quais são utilizados mecanismos matemáticos simples (sistema majoritário) ou sucessivos (sistema proporcional), que convertem votos em mandatos.

Os sistemas eleitorais atualmente conhecidos podem ser divididos em dois grandes grupos: os *sistemas majoritários* e os *sistemas proporcionais* (BOBBIO, 1998, p. 1175; NICOLAU, 2004, p. 11; PORTO, 2000, p. 381-382). Em posição antagônica se encontram as aplicações de um ou outro sistema eleitoral, desde que a aplicação dos primeiros objetiva “garantir a eleição do(s) candidato(s) que obtiver(em) [sic] mais votos”; já os últimos são aplicados de modo a “garantir que os cargos em disputa sejam distribuídos em proporção à votação recebida pelos concorrentes” (NICOLAU, 2004, p. 11).

Importa considerar que a aplicação dos sistemas proporcionais pressupõe, necessariamente, a existência de colégios eleitorais plurinominais ($M>1$); já os sistemas majoritários, ao contrário, são necessariamente aplicados em distritos eleitorais uninominais ($M=1$), sem embargo de que também possam sê-lo nos plurinominais cuja magnitude seja pouco maior que 1 (NICOLAU, 2004, p. 13-14).

Aos quatro elementos acima descritos, que Giusti Tavares (1994, p. 45) identifica como essenciais e comuns a todos os sistemas eleitorais, podem ser acrescentados outros elementos, eventualmente adicionais, para o caso de se fortalecer o propósito da aplicação específica de certos sistemas. Segundo esse autor seria este o caso das cláusulas de exclusão (*cláusulas de barreira* ou *cláusulas de desempenho* ou *cláusulas de bloqueio*), elemento que adicionado às características essenciais dos sistemas proporcionais imporiam às agremiações partidárias disputantes de pleitos eleitorais determinados patamares de votação os quais, se não atingidos, resultariam na exclusão da agremiação da disputa eleitoral e, conseqüentemente, da representação política.

2. A fim de facilitar a visualização e mesmo a memorização dos conceitos, destacamos os seus enunciados em itálico.

Finalmente, importa ainda trazer à consideração os conceitos de *sistemas de governo* e de *sistemas partidários*, os quais formam, em conjunto com os sistemas eleitorais, as espécies do gênero *sistema político*.

O sistema político é o arcabouço político de um Estado, estruturado e organizado mediante uma Constituição, que delinea entre outros elementos característicos desse Estado, seu sistema de governo, seu(s) sistema(s) eleitoral(is), seu sistema partidário, de modo a constituir uma inteireza política harmônica e interdependente (SILVA, 1997, p. 38; TAVARES, 1994, p. 363).

Os sistemas de governo estabelecem a maior ou menor rigidez da separação dos poderes, segundo a natureza das relações entre o executivo e o legislativo, apresentando-se nas vertentes do presidencialismo e do parlamentarismo, este caracterizado pela colaboração entre os dois poderes executivo e legislativo, aquele marcado pela rígida separação de suas atuações (BONAVIDES, 2005, p. 197-198).

Os sistemas partidários preconizam a forma de organização partidária, dentro do sistema político de um determinado Estado, podendo resultar em três vertentes, a saber: o *sistema de partido único*, em que apenas um partido domina a vida política; o *sistema bipartidário*, em que apenas dois partidos se alternam no exercício da representação política; e, por último, o *sistema pluripartidário*, em que dois ou mais partidos se alternam ou dividem o exercício do poder político (ARAS, 2006, p. 114).

Apresentados todos esses conceitos introdutórios, utilizados para construção de alicerce necessário às considerações seguintes, passaremos no próximo item a apresentar características mais detalhadas e específicas do sistema proporcional, identificando o contexto histórico do seu surgimento e seus propósitos institucionais, contextualizando a sua existência no Brasil, fazendo o mesmo com relação às cláusulas de exclusão – já identificadas como elemento adicional de aplicação dos sistemas proporcionais – e trazendo também à consideração elementos caracterizadores do conceito de proporcionalidade, como explicação complementar às características dos sistemas proporcionais.

3 DOS SISTEMAS PROPORCIONAIS, DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E DA PROPORCIONALIDADE

Os sistemas proporcionais foram concebidos com o objetivo de possibilitar a representação dos setores minoritários da sociedade que não logravam representação política com a aplicação dos sistemas majoritários. Visto serem antagônicos entre si, os sistemas proporcionais surgiram como uma opção aos sistemas majoritários, estes preexistentes e únicos até o surgimento daqueles (BOBBIO, 1998, p. 1175; RIBEIRO, 1996, p. 87).

O contexto histórico do surgimento dos sistemas proporcionais é o do efeito causado pela extensão do sufrágio universal como consequência do advento das democracias de massas do final do século XIX e início do século XX, tendo sido a Bélgica o primeiro país a adotar esse sistema no ano de 1899. Seguiram-se-lhe Finlândia (1906), Suécia (1907), Holanda (1917); Suíça, Itália, Alemanha e Noruega (1919); Dinamarca e Áustria (1920) (Ibidem; BONAVIDES, 2005, p. 251; NICOLAU, 2004, p. 43).

No Brasil a aplicação desse sistema se verificou da mesma forma que em todo o mundo: como uma opção ao sistema majoritário que vinha sendo aqui aplicado, segundo Costa Porto (2000, p. 383-385), desde as primeiras eleições que o país conheceu, ainda no período colonial (Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXVII), seguindo-se a escolha de representantes do Brasil às Cortes de Lisboa, em 1822, e persistindo durante todo o Império e início da República a aplicação do sistema majoritário-distrital para a escolha da Câmara Baixa do Parlamento.

Porto (Ibidem, p. 125-134) afirma ainda que, entre nós, o sistema proporcional somente superou o sistema majoritário a partir da Revolução de 1930, pela decretação do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24.2.1932). Com pequenas alterações, a aplicação do sistema proporcional foi confirmada pelos institutos legais posteriores, quais sejam, a Lei 48, de 4.5.1935 – Código Eleitoral de 1935; a Lei 1.164, de 24 de julho de 1950 – Código Eleitoral de 1950; a Lei 7.586, de 28.5.1945 e a Lei 4.737, de 15.7.1965 – Código Eleitoral vigente – arts. 84, 86 e 106-112.

No plano Constitucional, desde a Constituição de 1934 - art. 23, já constava a previsão do sistema proporcional para eleição para a Câmara dos Deputados, previsão esta que somente se interrompeu no regime de exceção instituído pela Carta de 1937, que previu eleição indireta para a Câmara dos Deputados – art. 46.

A Constituição de 1946 restabeleceu o instituto no seu art. 56, seguindo-se sua confirmação nas Constituições de 1967 (art. 143) e de 1969 (art. 148), apesar do regime de exceção vivido durante a vigência dessas duas últimas Cartas (PORTO, 1996, v. 2, p. 292, 429 e 355; v. 3, p. 139 e 204).

A vigente Constituição de 1988 prescreve o sistema proporcional para as eleições para a Câmara dos Deputados (art. 45), para as Assembleias Legislativas (art. 27, § 1º), para a Câmara Legislativa (art. 32, § 3º) e, pelo princípio da simetria, para as Câmaras Municipais (BRASIL, 2010, p. 144, 149 e 159-160).

Traçadas as linhas históricas, passemos às peculiaridades.

Os sistemas eleitorais proporcionais apresentam duas variantes.

A primeira é o sistema de listas apresentadas pelos partidos, as quais, para Jairo Nicolau (2004, p. 38-43 e 54-59), podem ser de quatro tipos, que se diferenciam basicamente, como já dito, pela maior ou menor possibilidade de escolha pelo eleitor. São elas: (1) a lista aberta³ - atualmente utilizada no Brasil, na qual cabe ao eleitor a escolha dos candidatos apresentados pelo partido; a (2) lista fechada⁴, na qual cabe ao partido a definição da ordem dos candidatos, restando aos eleitores somente votar na lista inteira; (3) a lista flexível, na qual, apesar de caber ao partido a apresentação dos candidatos em ordem pré-definida, facultam-se ao eleitor as possibilidades de votar no partido, caso concorde com a lista apresentada, ou votar em um candidato, assinalando seu nome na lista ou reordenando-a conforme sua preferência; por último, (4) a lista livre⁵, na qual as escolhas do eleitor são maiores do que a lista aberta.

A segunda variante, além das listas, é o voto único transferível que, no dizer de Giusti Tavares (1994, 126), consiste, na prática, “numa lista contendo os nomes de candidatos que cabe àquele [ao eleitor] ordenar”.

As fórmulas eleitorais utilizadas nos sistemas proporcionais de modo a que votos sejam transformados em mandatos são agrupadas em três grandes grupos, quais sejam: o número eleitoral uniforme, o quociente eleitoral e o divisor eleitoral. Considerando a extensão do detalhamento e a razoável complexidade dessas fórmulas, remetemos o leitor interessado aos pertinentes e detalhados esclarecimentos de Antonio Giusti Tavares (1994, p. 128-197).

Cabe-nos, agora, apresentar o detalhamento do nosso vigente sistema proporcional, tarefa que coube ao nosso legislador infraconstitucional, cuja prescrição legal se encontra nos arts. 84, 86 e 106 a 112, do CE (BRASIL, 2010, p. 55-56 e 62-63).

O nosso sistema proporcional foi concebido pela utilização de fórmulas fundadas em quociente eleitoral, que quase sempre prevêem três fases para a sua consecução: a primeira para definição do próprio quociente eleitoral (QE), mediante o qual se chega ao número de votos necessários para eleger 1 parlamentar; em seguida, a segunda fase deve buscar definir o quociente partidário, que indica quantos vezes cada partido conseguiu atingir o valor de 1 QE, ou seja, quantos candidatos conseguiu eleger; como os resultados dessas operações de divisão quase nunca tem como resultado um valor inteiro, segue-se que quase sempre haverá a necessidade de uma terceira fase, que é a realização de operações aritméticas sucessivas que indicarão a qual dos partidos caberá cada uma das vagas-sobra

3. Giusti Tavares (1994, p. 126) denomina esta variante como voto pessoal único em *candidatura individual*.

4. Giusti Tavares (1994, p. 125) denomina esta variante como *lista fechada e bloqueada* e a identifica como “provavelmente o instrumento mais adequado para a representação proporcional”. Interessa notar que esta foi a opção decidida pela Comissão Especial de Reforma Política do Senado Federal para apresentação como proposta, conforme consta da nota 1 deste trabalho.

5. As listas livre e flexível, segundo a denominação proposta por Nicolau, equivalem, respectivamente às listas *aberta e fechada mas não bloqueada* na denominação dada por Tavares (1994, 125-126).

não definidas pelo quociente partidário, que, em suma, é a divisão das sobras ou restos (TAVARES, 1994, p.130-133).

Costa Porto (2000, p. 370-371) ensina que nesta fase da divisão dos restos ou sobras há de se empregar um dos três métodos, a seguir: (1) o do maior número de votos, segundo o qual as sobras pertencerão aos partidos que hajam logrado maior votação; (2) o das maiores sobras, segundo o qual pertencerão aos partidos que hajam logrado as maiores sobras – sobras, nesse caso, correspondem aos números fracionários resultado dos cálculos da divisão do QP; (3) o das maiores médias, no qual pertencerão aos partidos que hajam logrado maiores médias, calculadas segundo fórmulas específicas a serem aplicadas⁶.

No art. 106 está prescrito o quociente eleitoral (QE), cuja fórmula coincide com o que Tavares denominou quociente eleitoral tradicional (de Hare), que prevê que seja dividido o número de votos válidos dados numa circunscrição eleitoral (Vv) pelo número de vagas disputadas na casa legislativa (M); logo, tem-se que $QE = Vv/M$ (1994, p. 131).

Convém, aqui, alguns esclarecimentos: (1) esse número de vagas coincide com o conceito de magnitude eleitoral, daí porque optamos por identificá-los aqui pela sigla M; (2) as circunscrições eleitorais no Brasil são definidas no art. 86 do CE e, no caso das eleições proporcionais para deputado federal e estadual/distrital, a circunscrição será o estado ou o distrito federal; no caso de eleições para vereador, a circunscrição será o município; (3) o art. 5º da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições (LE) define que votos válidos nas eleições proporcionais são aqueles dados a candidatos com registro e às legendas partidárias; o art. 107 da LE expressamente revogou o original parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, que incluía no cálculo do QE os votos brancos.

No art. 107 é previsto o quociente partidário (QP), o qual, conforme noticia Tavares, é a segunda operação matemática obrigatória nos sistemas proporcionais fundados em quociente eleitoral. O QP é obtido pela divisão do número de votos válidos dados ao partido (VP) pelo QE; donde se tem $QP = VP/QE$.

Na sequência, o art. 108 define o próprio conceito de quociente partidário, que é o número de candidatos que um determinado partido conseguiu eleger. O que definirá, entretanto, quais os candidatos eleitos será a ordem de votação nominal que cada um obtiver.

Cabem, aqui, outros esclarecimentos. No nosso sistema de lista aberta, segundo o que prescrevem os arts. 59, § 3º e 60 da LE, o eleitor pode votar no número do candidato (voto nominal) ou na legenda partidária (voto de legenda), considerando-se esta o número da sigla do partido; ocorre que todos os votos dados aos candidatos de um partido, nos termos do art. 107 do CE irão fazer parte da conta dos votos válidos dados à mesma legenda (os de legenda e os nominais); daí poder-se concluir que no nosso sistema proporcional sempre se vota no partido, ainda que o voto seja dado a um candidato. O voto nominal, segundo o art. 108 do CE, somente tem serventia, no nosso sistema, para definir quem serão os eleitos, conforme já descrito.

Finalmente o art. 109 prevê a distribuição das sobras que resultam dos números fracionários das operações para definição dos QPs. O nosso sistema proporcional optou, entre as três situações possíveis já indicadas, a das maiores médias. Essa fórmula é identificada por Nicolau (2004, p. 46) como a fórmula de D'Hondt de maiores médias e consiste em fazer várias operações sucessivas para cada um dos partidos - tantas quantas sejam o número de sobras - de divisão dos votos válidos dados ao partido (VP) pelo número de vagas por ele obtido (Vg) + 1, cabendo a sobra ao partido que obtiver a maior média (S) nessas operações; logo, $S = VP/(Vg+1)$.

O partido que tenha obtido alguma sobra não fica excluído das demais operações sucessivas para definição das sobras seguintes, no entanto, segundo o § 2º do art. 109, o partido que não atingir o QE, ainda que obtenha maior média, estará excluído dessa divisão.

Esta é precisamente a cláusula de exclusão atualmente em vigor no CE.

6. Nicolau (1996, p. 49) identifica as 3 situações mais utilizadas como a fórmula D'Hondt de maiores médias; a Sainte Laguë de maiores médias modificada e a de maiores sobras.

De modo a dar concretude aos conceitos e detalhamentos acima expostos, apresentamos na Tabela 1 do anexo a este trabalho os resultados das eleições de 2010 para Deputado Federal, separados por unidade da federação, com discriminação de eleitorado, comparecimento, número de votos válidos (Vv), quociente eleitoral (QE = Vv/M), magnitude do distrito (M), além do número de candidatos eleitos no primeiro procedimento (QE e QP) e o número de candidatos eleitos pela distribuição das sobras. É perceptível que quanto menor a magnitude do distrito, menor o número de sobras; isso parece confirmar, como se verá adiante, que quanto menor a magnitude, menor também é a proporcionalidade, fazendo polarizar a disputa eleitoral (menor número de partidos com vagas conquistadas), não dando ensejo a muitas sobras⁷.

Passemos, então, por oportuno agora, à exploração das cláusulas de exclusão nos sistemas proporcionais.

Pode-se definir cláusulas de exclusão – conhecida por sinônimos outros tais como cláusulas de barreira, barreira eleitoral, cláusulas de bloqueio, cláusulas de desempenho – como sendo as disposições normativas que prescrevem um limite de acesso à representação política a determinados partidos, condicionado ao alcance de um patamar mínimo de votação sem o qual a votação abaixo desse patamar resultará estéril.

Belaunde, citando Nohlen (2000, t.1, p. 97-98), esclarece que há que se diferenciar as cláusulas de exclusão de fatores inerentes aos sistemas eleitorais, como, por exemplo, as fórmulas eleitorais, a magnitude dos distritos eleitorais, e a própria delimitação territorial desses distritos, uma vez que aquelas decorrem de lei. Diferente é o entendimento de Nicolau (1996, 106; 2004, p. 51), para quem o quociente eleitoral se trata de cláusula de barreira⁸.

Entendimentos pessoais à parte, fato é que o efeito prático é absolutamente o mesmo: negar ao partido político a possibilidade do exercício da representação política.

Tavares (1994, p. 46) chama atenção para o fato da impossibilidade de se falar em cláusula de exclusão no caso dos sistemas majoritários, uma vez que, nesses sistemas, em razão do objetivo delineado do conseguimento da maioria de votos, todos que não a alcancem já são excluídos naturalmente da representação. Aponta ainda para outros meios possíveis de se viabilizar a exclusão, além do limite mínimo de votação, como, por exemplo, o alcance de número mínimo de eleitos ou uma combinação dos dois fatores.

Importa acrescentar que há bem pouco tempo, vigeu entre nós até 2006, quando do julgamento da ADI 1351, de 7.12.2006, cláusula de exclusão ao funcionamento parlamentar nas casas legislativas de partidos que não obtivessem determinado patamar mínimo de votos estabelecido no art. 13, da Lei 9.096/95, declarado inconstitucional pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI acima indicada. Tratava-se, portanto, de variação de cláusula de barreira, uma vez que não impunha impedimento à representação política, mas sim impedimento ao próprio exercício da representação política conquistada em eleição.

No Brasil as cláusulas de barreira já tiveram matriz constitucional; é bem verdade que no período do último regime de exceção, sob a égide das Cartas de 1967 e 1969. Nelas era previsto outra variante de barreira, que poderia ser denominada de partidária, visto que previa um percentual mínimo de apoio de eleitores para o partido se organizar ou continuar funcionando (PORTO, 2000, p. 121-122).

No plano infraconstitucional, idêntica previsão continha o art. 7^a da Lei 4.740/1965 – a primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Ibidem).

Não é demais notar que prescrição semelhante é atualmente prevista para a criação de partidos políticos, embora atendendo a prescrição de preceito constitucional previsto no art. 17, I, denomi-

7. Ver os casos extremos dos Estados de Tocantins e Acre, nas Tabelas 1, 2 e 5. Em só tendo praticamente participado do pleito duas coligações, não houve exclusão de votos pelo QE e QP, restando, por consequência, apenas 1 sobra a ser posteriormente distribuída. Assim sendo, a eleição efetivamente se aproximou de uma eleição majoritária.

8. (apud PORTO, 2000, p. 120-121)

nado caráter nacional, regulamentado na Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), art. 7º, § 1º, o que afastaria desse instituto a característica de cláusula de exclusão.

Por fim, releva lembrar que a cláusula de exclusão ainda vigente no Brasil, prescrita no art. 109, § 2º do CE está presente no nosso sistema eleitoral desde o Código Eleitoral de 1950 – Lei 1.164/1950, art. 59, § 2º, daí a oportunidade deste trabalho para as reflexões em torno da retirada (ou não) desta cláusula do nosso ordenamento jurídico, por ocasião de eventual e futura reforma política.

Até que isto aconteça, entretanto, multiplicam-se a cada pleito os casos de efetiva ocorrência dos efeitos desse instituto, como são exemplos os que foram objeto, no TSE, dos MS 3554/TO e MS 3555/AL, ambos referentes às eleições de 2006; MS 3109/ES, MS 3116/SE e MS 3121/SC, todos referentes às eleições de 2002; do RESpe 9270/MT e RESpe 9277/MT, referentes às eleições de 1990; RCED 337/PI, referente às eleições de 1978; e o mais recente caso nas últimas eleições de 2010, quando o PSOL/RS não se fez representar pela distribuição da quinta entre as cinco sobras da disputa para deputado federal em razão deste impedimento, como podem demonstrar os dados da Tabela 6.

É tempo de nos encaminarmos para conclusão desse item, tratando, agora, dos conceitos de proporcionalidade.

Já se disse que os sistemas proporcionais se destinam à representação das minorias, na medida em que oferecem a possibilidade de maior igualdade entre a votação e as cadeiras conquistadas pelo partido na eleição, visto que seu objetivo é a conquista de mandatos em número proporcional à votação alcançada.

O conceito de proporcionalidade, portanto, está diretamente ligado à aplicação dos sistemas proporcionais, haja vista que o termo significa o nível de coincidência entre a porcentagem de votos e a porcentagem de cadeiras parlamentares conquistadas. Dessa maneira, quanto maior seja essa coincidência de percentagens, maior proporcionalidade se verificará no resultado eleitoral e no sistema eleitoral nela aplicado.

Do contrário, define-se desproporcionalidade o nível de incoincidência entre as percentagens de votos recebidos por determinado partido e das cadeiras por ele conquistadas.

A proporcionalidade também tem reflexo direto sobre o grau de representatividade de segmentos sociais no parlamento, de modo que haverá maior nível de proporcionalidade conforme sejam maiores as coincidências entre percentagens de preferências manifestas do eleitorado e de cadeiras de seus representantes.

Acrescente-se que também ganham sentido com o conceito de proporcionalidade os termos sub-representação e sobre-representação. Será sub-representado o partido que haja conquistado uma porcentagem menor de cadeiras do que corresponda a porcentagem da votação auferida. Do lado oposto, será sobre-representado o partido que consiga maior porcentagem de cadeiras em relação à porcentagem dos votos recebidos (VEGA, 2000, t.2, p. 1039-1041).

Importa considerar que o nível de sub-representação ou de desproporcionalidade chega ao seu ápice com a aplicação das cláusulas de exclusão para os partidos que não atinjam o limite mínimo estipulado como cláusula, quando, em verdade, apesar dos votos conquistados, há o impedimento de que eles se convertam em mandato. O contrário, entretanto, não se verifica, ou seja, sistemas 100% proporcionais ou de desproporcionalidade zero (TAFNER, 1996, p. 11).

Além das barreiras eleitorais, fatores como a magnitude eleitoral dos distritos, fórmulas eleitorais e tamanho das circunscrições interferem na proporcionalidade. No que se refere à magnitude e ao tamanho das circunscrições, quanto maiores esses fatores, maior a proporcionalidade (VEGA, 2000, t.2, p. 1046). Quanto às fórmulas, a D'Hondt de maiores médias é apontada por Nicolau (1996, 49) como a mais desproporcional das fórmulas. Por sua vez, Molina Vega (2000, p. 1045) indica a fórmula de Hare como a mais proporcional delas.

Na Tabela 6, no qual são detalhados os dados da eleição proporcional para Deputado Federal no Rio Grande do Sul podem ser analisados números percentuais correlatos à proporcionalidade,

quando são mostrados partidos que foram sobre-representados e outros sub-representados, além de outros que, apesar de votados, foram excluídos da representação.

Finalizado o detalhamento conceitual e de características de aplicação, assim como a contextualização histórica dos temas que compõem este item, foram lançadas as condições para que possamos nos iniciar nas discussões que tencionamos apresentar nos próximos itens.

4 DA DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO NOS SISTEMAS PROPORCIONAIS NO BRASIL

Como já foi abordado em tópicos anteriores, a opção pela aplicação de sistemas proporcionais tem por objetivo obter-se uma maior e melhor divisão proporcional de representatividade entre os diversos setores existentes no substrato social de uma circunscrição eleitoral, possibilitando a representação das minorias. Sua antítese, os sistemas majoritários, tem por objetivo produzir maiorias sólidas no parlamento como base de apoio ao governo, próprio dos sistemas parlamentaristas, por exemplo, para o qual a estreita relação entre executivo e legislativo é vital.

Percebe-se, com alguma facilidade, que os sistemas eleitorais não são perfeitos; o que se mostra positivo em um, apresenta-se negativo em outro e vice-versa; o que se consegue atingir com um, não se atinge com a aplicação do outro.

Contra a aplicação dos sistemas proporcionais, que apesar de reconhecidamente serem mais pertinentes à consecução de resultados de maior proporcionalidade, milita, de parte de alguns, entretanto, a pecha de produzirem excessiva fragmentação partidária parlamentar, dificultando a governabilidade.

Para a solução desse impasse, vale dizer, sistema proporcional X fragmentação partidária parlamentar, a legislação de alguns países tem adicionado às fórmulas eleitorais de cálculo da representação política proporcional a aplicação de determinadas cláusulas de exclusão, as quais limitariam ou até mesmo impediriam os pequenos partidos de ter acesso ao parlamento (ARAS, 2006, 104-105; BELAUNDE, 2000, t.1, p. 97-101; BONAVIDES, 2005, p. 255-256; NICOLAU, 2004, p. 51-52; TAVARES, 1994, p. 45-47).

A despeito da possibilidade legal e dos argumentos dos quais se utilizam seus defensores, a aplicação das cláusulas de exclusão é objeto de fortes críticas que apontam tratar-se, na verdade, de medida antidemocrática que desnatura o próprio sistema proporcional, uma vez que se propõe a excluir da representação política justamente a parcela de representação das minorias que a aplicação daquele próprio sistema, conceitualmente, objetiva atingir.

Além disso, podem, no limite, ter o efeito de condenar os pequenos partidos ao definhamento, hajam vista as consequências que lhes podem ser impostas pela forçada derrota eleitoral, tais como ausência dos debates parlamentares, da ausência dos meios de comunicação, da privação de financiamento e, o que pode ser pior, do baixo rendimento em futuros pleitos eleitorais, resultado do ceticismo dos eleitores em consequência dos rendimentos eleitorais passados - efeito psicológico de Duverger, que veremos adiante (BELAUNDE, 2000, t.1, p. 98-100; BONAVIDES, 2005, p. 255-256; PORTO, 2000, 120; RIBEIRO, 1996, 91-92).

A predisposição do sistema proporcional de causar fragmentação do sistema partidário ficou conhecida mediante os enunciados de Maurice Duverger, que deduziu os efeitos que os sistemas eleitorais causam sobre os sistemas partidários. Segundo ele, a aplicação de sistemas proporcionais favoreceria a ocorrência do multipartidarismo (NICOLAU, 1996, 44).

Já enunciamos, por outro lado, que vários fatores além das barreiras eleitorais afetam o rendimento e a representatividade dos pequenos partidos, principalmente as fórmulas eleitorais e a magnitude dos distritos. Isso é conhecido como *efeito mecânico de Duverger*, também provocado pela ação dos sistemas eleitorais sobre os sistemas partidários, cujo resultado é uma tendência de sub-representação de pequenos partidos em contrapartida à sobre-representação de grandes partidos.

Além disso, o efeito mecânico gera, por consequência, o *efeito psicológico de Duverger*, cuja ação se dá sobre eleitores e mesmo sobre as elites partidárias, de modo que pequenos partidos, já punidos pela sub-representação causada pelos efeitos mecânicos, deixariam ao longo do tempo de receber votos de eleitores que perceberiam estar “perdendo” seus votos, utilizando-se do chamado “voto útil”. Já os dirigentes partidários, a fim de viabilizaram a representação de pequenos partidos pelos quais respondem, optam por celebrarem coligações eleitorais (Ibidem, p. 45-47 e 74).

Na tentativa de verificar a veracidade dessas conclusões de Duverger, Nicolau (1996, p. 61-62; 102 e 104) desenvolveu estudos, os quais foram apresentados em livro, cujas conclusões foram as de que a aplicação dos sistemas proporcionais em si não opera a fragmentação partidária no Brasil, dado que a representação de pequenos partidos resulta bastante dificultada com a (1) aplicação da fórmula D’Hondt na distribuição das sobras (art. 109, *caput*, CE), (2) com a inclusão dos votos em branco no cálculo do QE⁹, além da (3) aplicação da cláusula de exclusão da distribuição das sobras (art. 109, § 2º, CE), todos esses fatores tendentes a sobre-representar grandes partidos.

Outras conclusões importantes desses estudos são as que apontam como as reais causadoras de altíssimo impacto na alta fragmentação no sistema partidário brasileiro (1) o exercício da livre troca partidária pelos parlamentares¹⁰ e (2) a permissividade legal da celebração de coligações eleitorais para os cargos proporcionais, circunstância esta última fator do efeito psicológico representado por decisão das direções partidárias de anular ou minimizar as consequências dos efeitos mecânicos provocados pelas fórmulas eleitorais, magnitudes distritais e cláusula de exclusão (1996, p. 63-80 e 105). Essa última conclusão é corroborada por Sartori (1982, p. 123), quando argumenta que se as cláusulas de exclusão operam efeito mecânico nos pequenos partidos pela sua sub-representação, isso poderia ser contornado pela celebração de alianças partidárias.

Por fim, interessa descrever, por relevantes que são, duas outras conclusões a que chegou Nicolau (Ibidem, p. 105) nesses estudos: (1) efetivamente, a maior cláusula de exclusão existente no Brasil é a própria aplicação das fórmula eleitoral do QE; (2) mesmo que fossem adotadas cláusulas de exclusão legais mais restritas, isso não resultaria fecundo, dado que “elas não alterariam a natureza do sistema partidário, que é fragmentado em seu topo, devido à divisão da elite política em forças isonômicas, divisão que está ligada à distribuição geográfica do voto” (Ibidem, p. 105).

Assim, pode-se resumir e atualizar o entendimento desse autor como sendo o de que¹¹ (1) o sistema proporcional em si não produz fragmentação partidária no Brasil; no mais das vezes, pelo contrário, a aplicação da fórmula D’Hondt à divisão das sobras e a aplicação da cláusula de exclusão legal da divisão das sobras dos partidos que não atingem o QE contribuem decisivamente para a sobre-representação dos maiores partidos; (2) o decisivo fator de fragmentação partidária no Brasil é a maximização de resultados alcançados pela celebração de coligações principalmente por partidos pequenos, que, dessa forma, conseguem eleger deputados mesmo sem alcançar a barreira do QE (3) a efetiva cláusula de exclusão existente no Brasil é a própria fórmula eleitoral do QE; (4) a aplicação de outras cláusulas de exclusão ainda mais restritas, além da efetiva indicada no item anterior, não surtiriam efeito devido ao fato de que a fragmentação partidária, no nosso caso, não está intimamente ligada ao sistema proporcional em si.

Considerando, contudo, que essas conclusões foram publicadas em 1996, com os resultados de pleitos eleitorais anteriores à publicação, convém verificar se elas têm validade atual, o que tenciona-

9. O que, como vimos, no ano seguinte à publicação de Nicolau, em 1997, foi abolido do nosso sistema eleitoral pelos arts. 5º e 107, da Lei 9.504.

10. A infidelidade partidária, isto é, a troca de partido pelo candidato eleito após a eleição, é hoje punida no Brasil com a perda do mandato do candidato infiel e com a restituição desse mandato ao partido prejudicado. Isso se dá atualmente por efeito de interpretação jurisdicional do TSE (Res. 22.526, de 27.3.2007; Res. 22.563, de 1º.8.2007; Res. 22.580, de 30.8.2007 e Res. 22.600, de 16.10.2007), confirmada pelo STF (MS 26.602, 26.603 e 26.604, de 4.10.2007), de que o mandato eleitoral, nos sistemas majoritário e proporcional, pertence ao partido, não ao candidato. A via processual punitiva encontra-se regulamentada pela Res.TSE nº 22.610, de 4.7.2008.

11. Aqui retiramos os fatores da infidelidade partidária e da utilização do voto em branco das conclusões do autor, visto não mais se aplicarem atualmente.

mos fazer a partir de agora, por observações extraídas de tabelas constantes do anexo a este trabalho, contendo dados eleitorais do pleito último de 2010.

No que tange à *conclusão de nº 1*, a respeito da sobre-representação a que conduz a aplicação da fórmula D'Hondt para a distribuição das sobras entre os partidos com maiores médias, essa conclusão é confirmada pelos dados da Tabela 4, em que pode se perceber que dentre os 22 partidos que conseguiram representação, somente 16 foram contemplados pela distribuição das sobras, sendo que, 54 (78,3%) das 69 sobras foram distribuídas entre as 8 maiores bancadas da Câmara dos Deputados.

Quanto ao impedimento aos partidos que não conseguem atingir o QE de participar da divisão das sobras, a Tabela 6 demonstra o caso do PSOL/RS que, não atingindo o quociente eleitoral, mas com possibilidade numérica de obter a quinta das 5 sobras a serem divididas, por efeito da exclusão do 109, § 2º do CE, foi impedido de eleger a candidata Luciana Genro, que, com 129.501 votos, foi a nona candidata mais bem votada naquele estado. Assim, todos os 179.578 (2,91% do total) votos conquistados pelo PSOL resultaram estéreis, porque não se converteram em representação. A consequência disso é a sobre-representação de algum partido cuja percentagem de representação resultou maior do que a percentagem de votos recebida, que, no caso, o PDT, que com 518.921 votos (8,4% do total) – mais alguns votos do PTN, com quem disputou coligado – conquistou 3 vagas na Câmara pelo RS (9,7 % das 31 vagas).

Quanto à *conclusão de nº 2*, que assevera que o maior fator de fragmentação partidária parlamentar no Brasil é a permissividade de celebração de coligações, a partir dos dados da Tabela 2 pode-se perceber que em todo o país, a média do número de partidos que realizaram coligação para Deputado Federal foi de 82% dos partidos contra apenas 18% de partidos que disputaram esse cargo isoladamente. Isso significa que para cada 20 partidos que se coligavam, apenas 4 disputavam a eleição isoladamente.

Interessa notar, ainda pela Tabela 2, que um dos partidos que optou pela decisão de concorrer isolado em quase todas as unidades da federação foi o PSOL (só não disputou isolado em 3 UF's: GO, TO e AC, pela razão mesma de que nenhum partido nessas circunscrições disputou eleição isolado, apresentando-se a disputa extremamente polarizada: respectivamente 5, 2 e 3 coligações concorrentes). O preço pago por essa decisão foi a sub-representação, haja vista só ter conseguido eleger 3 Deputados Federais, ainda assim em circunscrições de alta magnitude (SP – 70 vagas, 1 eleito; RJ – 46 vagas, 2 eleitos, o segundo eleito recebendo votos transferidos pelo excesso de votos auferido pelo primeiro), além de não ter auferido qualquer representação no Rio Grande do Sul, conforme visto.

Por outro lado, em situação diametralmente oposta, o PPS, um dos partidos que decidiu por disputar as eleições em todos os estados de forma coligada - ainda que em dois deles sequer tivesse apresentado candidatos à disputa (caso de AL e RR) – conseguiu eleger 12 deputados federais, resultado 4 vezes maior do que o alcançado pelo PSOL.

As consequências das preponderantes decisões por celebração de coligações podem ser percebidas tanto nos dados da Tabela 2, como nos dados das Tabelas 3, 4 e 7. É que apenas 69 dos 513 Deputados Federais foram eleitos por partidos isolados, o que representa apenas 13,5% da Câmara dos Deputados. Todos os outros 444 deputados eleitos (acachapantes 86,5%), foram candidatos por coligações eleitorais. E o que é pior: dos 15 partidos que conquistaram essas 69 vagas concorrendo isoladamente, 12 deles conquistaram as 12 maiores bancadas da Câmara, num universo de 27 partidos. Entre os 3 restantes, suas representações foram de 7, 3 e 3 deputados (PRB, PSOL e PTdoB, respectivamente). Quanto à distribuição das sobras, dos 69 candidatos eleitos pelas maiores médias, 60 (87%) deles eram candidatos de partidos coligados contra apenas 9 (13%) de partidos que disputavam a eleição isoladamente.

Note-se que, entre as vagas conquistadas por partidos isolados, o tamanho da magnitude da circunscrição foi preponderante para essas conquistas, visto que se percebe pelos dados das Tabelas 2 e 3 que os efeitos mecânicos da magnitude dos distritos eleitorais são observados quando se constata que dos 69 deputados eleitos por partidos isolados, todos eles foram eleitos em distritos de alta

magnitude (os 5 maiores distritos: SP/70, MG/56, RJ/46, BA/39 e RS/31; e PA/17). No único distrito abaixo de M=30, o Pará, o partido que conquistou as 4 vagas é o PMDB, o 2º partido mais bem representado na Câmara dos Deputados.

Por outro lado, contata-se pela Tabela 7 que das 9 vagas distribuídas entre as maiores médias conquistadas por partidos isolados (que integram o número total de eleitos por partidos isolados = 69), todas elas foram conquistadas em apenas 5 distritos, entre os 6 distritos com magnitude acima ou igual a 30 (SP/70, RJ/46, BA/39, RS/31 e PR/30).

Isso confirma a existência de um ciclo vicioso no qual efeitos mecânicos provenientes de fatores como as fórmulas eleitorais, as magnitudes dos distritos eleitorais e as cláusulas de exclusão provocam o efeito psicológico da decisão de celebração de coligação pela maioria dos partidos políticos disputantes do pleito, que, por sua vez, geram novos efeitos mecânicos sobre os pequenos partidos que disputam a eleição isolados.

Essa confirmação é reforçada pela análise da Tabela 4, em que se percebe que dentre os 22 partidos que conseguiram representação na Câmara Baixa do nosso Parlamento, 15 partidos (68,2%) conquistaram 133 vagas (26% da Câmara) – esses, minoria na representação, portanto -, enquanto apenas 7 maiores bancadas (31,8%) conquistaram as 380 vagas restantes (74% da Câmara) – esses, a maioria na representação. Observa-se, entretanto, que das 133 vagas, apenas 31 (23,3%) foram conquistadas pelos partidos disputando a eleição isoladamente; todas as 102 vagas restantes (76,7 %) foram conquistadas pelos partidos como integrantes de coligação; apenas o PSOL, como visto, conquistou todas as suas vagas (3 deputados) disputando isoladamente.

Resta consignar, em termos de análise conjunta do trinômio representatividade, fragmentação partidária parlamentar e celebração de coligações, que a maioria dos partidos que disputa a eleição de forma coligada não logram atingir o patamar do QE, mas ainda assim, muitas vezes conseguem eleger representantes. Da análise da parca minoria representada por 24 (4,7% de 513) candidatos eleitos por partidos coligados que se encontram entre as 9 menores representações partidárias da Câmara, apenas 4 (16,7% de 24) candidatos apenas foram eleitos por partidos que, apesar de coligados, atingiram o QE (PRB-1/RJ-1/BA e PTdoB-1/MG-1-RJ). Todos os demais 20 (83,3% de 24) candidatos foram eleitos sem que seus partidos atingissem o QE.

No que concerne à conclusão de nº 3, segundo a qual a efetiva cláusula de exclusão no Brasil é a própria fórmula do QE, podemos confirmá-la pelos dados observados nas Tabelas 5 e 6. Na tabela 5, vê-se que o total nacional de exclusão de votos pelo QE foi de 2,3% do total dos votos válidos. Apesar de que em algumas circunscrições essa exclusão não tenha acontecido, como foi a situação do AC e TO, isso se deveu ao fato de que nesses estados somente houve coligações disputando o pleito; em outras 6 circunscrições o número percentual foi baixo (< 1%); na maioria, entretanto, o número percentual foi alto, chegando a 8.87%, caso do RO, o maior percentual de exclusão pelo QE.

Com maior detalhamento, pode-se observar pela Tabela 6, que 7 partidos (28% dos 25 disputantes - 17 deles coligados) foram excluídos da disputa eleitoral pelo cálculo do QE, resultando no patamar de 4,59% dos votos válidos sufragados naquele estado.

Em contrapartida, como se viu, pela aplicação da cláusula de exclusão legal do art. 109, § 2º, somente 1 caso foi registrado no RS.

No que se refere à última conclusão de nº 4, não podemos demonstrá-la por números eleitorais, senão pela própria demonstração que se vê na Tabela 3 de que os mesmos partidos que são rivais em alguns estados estão coligados em outros e vice-versa.

Com o resumo das conclusões de Nicolau expostas neste item, todas elas calcadas em bases empíricas, conservando-se em perfeita atualidade de aplicação pelos resultados eleitorais observados no último pleito de 2010, conforme visto, pode-se dar caráter concreto às cogitações hipotéticas dos críticos da aplicação de cláusulas de exclusão em sistemas proporcionais, a exemplo de Bonavides (2000, p. 256), que sentencia que elas só “têm servido para cancelar a [legítima] possibilidade de

representação parlamentar dos pequenos partidos de fundo ideológico, frustrando-os na operação eleitoral e cortando-lhes a ulterior expansão, arredados que ficam de toda participação parlamentar”.

Do exposto, podemos, portanto, concluir este item com a segurança das seguintes afirmativas:

1. é ilegítima a aplicação de quaisquer cláusulas de exclusão no nosso sistema proporcional para contenção de excessos de fragmentação partidária, dado que elas já existem nas entranhas do próprio sistema pela aplicação de suas fórmulas eleitorais, prescindindo de elementos adicionais;

2. a fragmentação partidária parlamentar existente no nosso sistema político tem sua causa fundamental na permissividade de celebração de coligações eleitorais.

No próximo item apresentaremos discussão especificamente jurídica com base em fundamentos constitucionais em torno do tema proposto.

5 DA DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 109, § 2º DO CE.

As cláusulas de exclusão, quaisquer que sejam elas, têm por finalidade frustrar a representação política a agremiações partidárias a pretexto de lhes interromper a suposta marcha na criação de ambiente de alta fragmentação partidária no cenário parlamentar.

Necessário primeiramente atentar-se bem para o fato de que se aplicando a barreira eleitoral ou partidária para deter o avanço das consequências da maior ou menor representatividade resultado da aplicação dos sistemas proporcionais, antes de se atacar, pela via mediata, a sobrevivência dos próprios partidos que almejam a representação do poder, o que se está em verdade atacando é a própria fonte imediata do poder, que reside no povo-eleitor. Eis uma *primeira premissa*: frustrar o exercício ou a expectativa de exercício da representação do poder, não é senão outra coisa que frustrar, esvaziar de sentido o próprio poder, que é soberano a toda e qualquer tentativa de frustração. Ferido, portanto, o princípio constitucional da soberania popular e os arts. 1º, parágrafo único, e 14, caput, da CF.

Diz o art. 1º, parágrafo único da CF:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Por sua vez, estabelece o art. 14, caput, da CF:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

Impedir o exercício da representação a um partido político qualquer significa sub-representá-lo à custa da sobre-representação de um outro. Mas isso não se dá pela transferência de voto de um para outro, mas sim pela diminuição ou mesmo anulação de um voto em contrapartida ao agigantamento de outro. Isso significa que a soberania da vontade de um supostamente deveria quedar-se ante a maior soberania de outro. Eis uma *segunda premissa*: entre soberanos jamais pode existir diferença de grau, porque, entre soberanos, só pode haver igualdade. Ferido o princípio constitucional da igualdade, materializado no campo político-eleitoral pela igualdade do valor do voto; também desatendidos os comandos dos arts. 5º, caput, parte inicial e 14, caput, parte final. Diz o art. 5º que “todos são iguais perante a lei”; já o art. 14, como vimos, estabelece que o “voto direto e secreto, tem valor igual para todos”.

Por outra vertente, a finalidade da cláusula de bloqueio é impedir que a agremiação partidária represente minorias “sem relevância” a pretexto do suposto exercício “relevante” da governabilidade que se verá ameaçada de ter o exercício dificultado diante da fragmentação partidária do parlamento. Ante o desejo da Constituição de construir um Estado que tem por base, pilar, fundamento, portanto, o pluralismo político, materializada no campo político-partidário pelo pluripartidarismo, nenhuma minoria é “irrelevante”. Eis uma *terceira premissa*: partidos que tenham ou possam vir a ter pouca representação não são, nem nunca serão, - ainda que sem representação, que sempre será potencial

em cada eleição, conforme o desejo do eleitor – irrelevantes, pelo simples motivo de que a Constituição diz que o Brasil é plural dos pontos de vista político e partidário. Ferido, assim, o princípio constitucional do pluralismo político, que se materializa no campo partidário pelo pluripartidarismo político. Desatendidos, assim, os comandos dos arts. 1º, V e 17, *caput*, da CF.

Diz o art. 1º, V, da CF, que o Brasil tem entre os seus fundamentos, o pluralismo político.

Por sua vez, reza o art. 17, *caput*:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

(grifo nosso)

Por fim, sendo livre a criação dos partidos políticos - observando-se os resguardos que a Constituição indica - frustrar-lhe, por qualquer modo, a legítima representação da soberania popular é fulminá-lo de morte como um câncer, haja vista que a sua vocação genética fundamental é mesmo própria à disputa do exercício do poder. Se eles nascem e vivem para isso e a Constituição lhes garante nascer e viver, desde que cumpridas certas circunstâncias - entre elas, inclusive, o pluripartidarismo -, e lhe assegura meios de sobrevivência mediante recursos orçamentários públicos e acesso gratuito às redes de rádio e televisão para fins de propaganda eleitoral e partidária, eis uma *quarta premissa*: qualquer legislação infraconstitucional que lhe condene à morte porque lhe nega o próprio sentido de seu viver, a representação política, essa legislação fatalmente colidirá de frente com o sentido teleológico do ditames constitucionais do art. 17, caput e § 3º.

Complementa o caput do art. 17, o § 3º, que prevê:

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

Feitas essas considerações iniciais interessa trazer à colação posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

Começamos pelo posicionamento de Siqueira, para quem, na perspectiva do Direito Constitucional Comparado, utilizando-se do critério vertical de comparação entre a vigente Constituição de 1988 e as outras Cartas da República, defende existir uma nova vertente da abordagem do valor do voto na atual Carta, quando assevera que

A nova Constituição, promulgada em 1988, portanto, parece haver modificado o estado de coisas vigente até então, para incluir um novo ingrediente de especificação de direitos no sistema proporcional adotado no Brasil, agora balizado pela regra da mais estrita igualdade do valor do voto. Não seria errado, por isso, dizer do sistema proporcional de eleições no Brasil, o que se afirma do sistema português, ou seja, que ‘a imposição de cláusulas de barreira constitui, regra geral, uma distorção de proporcionalidade.’ (SIQUEIRA, 2002)

E, na sequência, agora na perspectiva do Direito Constitucional Comparado pela vertente do critério horizontal, mas, ainda tratando do valor da igualdade do voto, identifica igual tendência contemporânea na vigente Constituição Portuguesa aos olhos de seus próprios críticos, quando identifica que podemos dizer da nossa Constituição o que

Canotilho diz em relação à Carta portuguesa, que “A Constituição, ao consagrar o sistema proporcional — e acrescentaríamos: o direito de voto igual para todos — como elemento caracterizador da ordem constitucional, parece ter apontado para a inadmissibilidade da marginalização

de quaisquer forças partidárias.” Para Canotilho, “da exigência de igual valor quanto ao resultado deriva também a exigência (para além da proporcionalidade) de não condicionamento da possibilidade de representação à obtenção de percentagens globais mínimas — proibição de cláusulas [de] barreira”. (Ibidem).

Na jurisprudência do STF, o julgamento da ADI 1531 declarou inconstitucional cláusula de exclusão para o exercício do funcionamento parlamentar exarada no art. 13 da Lei 9.096/95 e demais dispositivos que a esse artigo faziam referência. É bem verdade que, nesse caso específico, nos termos do art. 17, IV, da CF, deverá existir alguma deliberação legal sobre o funcionamento parlamentar, que é inclusive aguardada, tendo em vista a decisão ter declarado que enquanto não exista tal deliberação, valerão as disposições transitórias da lei sobre o assunto.

Não obstante, podem ser encontradas manifestações favoráveis ao entendimento positivo das premissas acima expostas, a exemplo do próprio voto do relator, Ministro Marco Aurélio, quando defende que as cláusulas de exclusão, especificamente a do funcionamento parlamentar, fere o princípio do pluralismo político e, no campo partidário, o pluripartidarismo:

Vê-se o relevo maior atribuído à multiplicidade política. Relembrem: como fundamento da República, versou-se o pluralismo político e, quanto aos partidos políticos, previu-se a livre criação, fazendo-se referência, de maneira clara, ao pluripartidarismo. (BRASIL, 2006, p. 47)

Pluripartidarismo mediante o qual se materializa, pelo sistema proporcional, a própria representação das minorias, entendimento esposado pelo relator ao complementar que

Ainda sob o ângulo do pluripartidarismo, da representatividade dos diversos segmentos nacionais, é dado perceber a ênfase atribuída à Carta Federal às minorias [...] [e, por isso mesmo,] encontrar-se subjacente a toda esta discussão o ponto nevrálgico concernente à proteção dos direitos individuais e das minorias, que não se contrapõem aos princípios que regem o governo da maioria – cuja finalidade é o alcance do bem-estar público, a partir da vontade da maioria, desde que respeitados os direitos dos setores minoritários, não se constituindo, de forma alguma, em via de opressão destes últimos. (Ibidem, 48 e 60)

No que diz com a possibilidade legal de prescrição das cláusulas de exclusão para conter a demasiada fragmentação partidária parlamentar, pela representação inexpressiva de segmentos sociais, o relator ainda se contrapõe a isso, asseverando que

No estado democrático de Direito, a nenhuma maioria, organizada em torno de qualquer ideário ou finalidade – por mais louvável que se mostre –, é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários dentre os quais estão a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar da vida pública, inclusive fiscalizando os atos determinados pela maioria. Ao reverso, dos governos democráticos espera-se que resguardem as prerrogativas e identidade própria daqueles que, até numericamente em desvantagem, porventura requeiram mais força do Estado como anteparo para que lhes esteja preservada a identidade cultural ou, no limite, para que continue existindo. (Ibidem, p. 60-61)

Sob o fundamento de se evitar a demasiada fragmentação partidária parlamentar, o relator agrava o desrespeito das cláusulas de exclusão ao princípio constitucional da soberania popular viabilizada pelo voto direto, e, por outro lado realça a desconsideração à existência de mecanismos próprios ao sistema proporcional mediante as fórmulas eleitorais do QE, que por si só já selecionam a representação partidária parlamentar, tornando desnecessárias, portanto, aquelas, salientando que

Para aqueles preocupados com a proliferação dos partidos políticos, há de levar-se em conta que o enxugamento do rol é automático, presente a vontade do povo, de quem emana o poder. Se o partido político não eleger representante, é óbvio que não se poderá cogitar de funcionamento parlamentar [e da própria fragmentação partidária parlamentar]. Considerada a ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável, a conveniente representatividade dos partidos políticos no parlamento fica jungida tão-somente ao êxito verificado nas urnas, entendendo como tanto haver

sido atingido o quociente eleitoral, elegendo candidatos, pouco importando o número destes. (grifo nosso) (Ibidem, p. 52)

Necessário registrar-se que há quem entenda, contudo, que o julgamento da ADI 1351 só se referiu ao abuso do legislador em negar total funcionamento parlamentar a partidos que não atingissem determinado patamar de votação. Assim, tratou-se de se coibir somente um erro de limite, não a própria possibilidade de prescrição legal da cláusula de exclusão acerca do funcionamento parlamentar em si, ou de qualquer outra, inclusive a prescrita no art. 109, § 2º, do CE. Vê-se esse posicionamento no trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que pertencia ao Colegiado de então, do STF, abaixo transcrito.

Reafirmo não proscrever toda forma de tratamento diferenciado de partidos políticos conforme o seu desempenho, que tem exemplos no Direito Comparado e, no Brasil – recordou o Ministro Gilmar Mendes –, começa pela própria disciplina, cuja constitucionalidade jamais se questionou, do nosso sistema de representação proporcional, que elimina, quer na primeira distribuição das cadeiras, quer na distribuição das sobras, os partidos que, na circunscrição, não hajam alcançado o quociente eleitoral. (Ibidem, p. 168)

No que concerne à cláusula de exclusão específica do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, em razão de ser esta prescrição anterior à vigente Constituição de 1988, certo é que não se pode falar em inconstitucionalidade do dispositivo, mas sim de sua compatibilidade ou não com a constituição vigente, do que resultaria a declaração de sua recepção pela constituição, em caso positivo, ou sua revogação, em caso negativo.

O assunto ainda não chegou a ter apreciação direta do STF. Entretanto, hoje já existem lá alguns processos, todos pendentes de julgamento, que tratam da matéria. Pela via difusa, como os RMS 29207/AL e o RMS 25972/SE, os quais, infelizmente, referem-se a pleitos eleitorais cujos mandatos já se exauriram; pela via concentrada a ADPF 161/PR.

No TSE, entretanto, o assunto já foi apreciado algumas vezes. Já foram lá enfrentados os recentes MS 3554/TO e MS 3555/AL, ambos referentes às eleições de 2006; os MS 3109/ES, MS 3116/SE e MS 3121/SC, todos referentes às eleições de 2002; os REspe 9270/MT e REspe 9277/MT, referentes às eleições de 1990; e o RCED 337/PI, referente às eleições de 1978.

Nos recentes julgados dos MS 3554 e 3555 foi confirmado o entendimento da jurisprudência preexistente, já consolidada, da recepção do art. 109, § 2º do CE pela Constituição de 1988, uma vez não feridos os arts. 1º, parágrafo único, 5º e 14, da CF.

Registre-se, entretanto, que estes últimos julgamentos tiveram o voto declarado em contrário do Ministro Ari Pargendler. Necessário ainda registrar que outros três Ministros, quais sejam, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Carlos Britto, acompanhavam o relator em razão, principalmente, de prevalecer, na situação - haja vista as já realizadas eleições em todo o país, na ocasião há quase 4 anos, com regulamentação do TSE que abrangia a validade do dispositivo questionado - outros princípios constitucionais igualmente importantes, notadamente o da segurança jurídica (art. 5º, XXVI) e o da anualidade da lei eleitoral (art. 16).

Interessa à fundamentação da hipótese defendida nesse trabalho a transcrição da opinião do Ministro Carlos Britto, presente aos citados julgamentos, para quem o art. 109, § 2º não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Primeiramente destaca-se a sua defesa da representação das minorias como uma preocupação do legislador constituinte, reconhecendo que até o próprio QE é exclusão de minorias, afirmando que

os votos dados a candidatos dos partidos que não conseguiram alcançar o quociente não servirão para eleger ninguém, mas sim para incrementar o próprio quociente eleitoral em desfavor desses candidatos, desses partidos e dessas coligações.

Isso é uma exclusão das minorias, e a Constituição tanto prestigia as minorias! Por exemplo: as Comissões Parlamentares de Inquérito constituem um direito que as minorias têm de fiscalizar

as maiorias, os governantes. Quando a Constituição exige, por exemplo, que não há emenda sem três quintos (3/5) de votação, está prestigiando as minorias dizendo: sem convergência, coalizão de forças entre maiorias e minorias não se alcança esse quorum qualificado de três quintos (3/5). Quando a Constituição fala de composição de Comissões Parlamentares e de direção das mesas parlamentares, exige que as minorias ocupem lugares proporcionalmente ao número de seus representantes.

Ou seja, em diversas passagens a Constituição prestigia as minorias porque sabemos que o conceito mais clássico de democracia é: democracia é o governo da maioria, respeitados os direitos das minorias, sobretudo o direito de as minorias um dia se tornarem maiorias. Ora, o quociente eleitoral, como cláusula de exclusão ou barreira, impede que certas minorias se tornem maiorias, porque nada dá mais visibilidade do que se fazer representar no parlamento, e esses partidos de coligações não se farão representar nos parlamentos se não alcançarem o quociente. (BRASIL, 2010-B, p. 67-68)

Entretanto, entende que essa foi uma opção legítima do legislador quando elegeu as fórmulas do QE para materializar o nosso sistema proporcional previsto no art. 45 da CF. Quando se trata, entretanto da cláusula de exclusão da divisão das sobras eleitorais, reconhece ele a ilegitimidade e incompatibilidade constitucional do instituto quando assevera que

com a instituição das sobras eleitorais, a nossa legislação ordinária, que é o Código Eleitoral, turbinou para além da força real do partido o poder de o partido preencher cadeiras. O partido deixa de preencher cadeiras de acordo com sua força, peso eleitoral - o que seria legítimo - e passa a preencher uma ou mais cadeiras - justamente as sobras, resíduos - para além de sua força eleitoral. Nesse momento, me parece, o Código transbordou do sistema proporcional. Nada tem a ver sobras com o sistema proporcional. O que tem a ver com o sistema proporcional é a duplicidade de quocientes (eleitoral e partidário). Aí estamos no campo da lídima expressão do sistema proporcional de votação. (Ibidem, p. 66)

E, finalmente, dá-se destaque ao complemento de sua manifestação pela incompatibilidade constitucional do art. 109, § 2º do CE, haja vista a sua colisão com os princípios da soberania popular e igualdade do voto, quando, explicitando o conteúdo do art. 14, CF, esclarece a ofensa a esse dispositivo, uma vez que

o eleitor é o soberano. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. Então soberano é o povo. Soberania é o que está acima de tudo, acima de todos, vem de super omnia, é o poder supremo. O povo encarna o poder supremo, que é o poder de investir nos cargos políticos, que são os cargos de direção do país, os eleitos - mas eleitos por ele, pelo povo, senão não é soberano. O soberano para ser soberano, ficar acima de tudo e de todos, tem de ter o seu voto respeitado, senão não é soberano. Votar-se num partido e num candidato e vir a lei e dizer que, se o partido não alcançar o quociente eleitoral, o voto do soberano será computado em desacordo com a vontade do soberano. Trata-se de paradoxo.

Finalizamos este item pela confirmação das premissas lançadas no seu início, para, alicerçado nos excertos doutrinários e jurisprudenciais colacionados, posicionarmos-nos pela inconstitucionalidade de quaisquer cláusulas de exclusão e, em particular, pela incompatibilidade constitucional daquela contida no art. 109, § 2º do CE.

6 CONCLUSÃO

Neste trabalho, procuramos trazer considerações críticas acerca da legitimidade e constitucionalidade da aplicação das cláusulas de exclusão nos sistemas proporcionais e, em particular, da compatibilidade constitucional daquela contida no art. 109, § 2º do CE.

Na Introdução demonstramos a excelente oportunidade dessas considerações críticas, haja vista o atual momento de renovação de esforços para realização da reforma política no Brasil.

Partindo da premissa de que prevalecerá como resultado final dessa reforma política a confirmação da opção constitucional pelo sistema proporcional para a escolha da representação política da

Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, apresentamos nos item 2 conceitos técnicos gerais sobre sistemas eleitorais, em geral, e sobre sistemas proporcionais, em particular, que facilitassem ao leitor a compreensão das discussões travadas no trabalho, continuando no item 3 a introduzir conceitos específicos do sistema proporcional brasileiro, contextualizando sua evolução histórica e seu desenho institucional atual. Tudo isso para apresentar nos itens 4 e 5, discussões específicas com vistas à confirmação ou não das hipóteses lançadas na Introdução.

A partir dessas discussões lançadas nos itens 4 e 5, portanto, podemos aqui, conclusivamente, confirmar as duas hipóteses apresentadas no início do trabalho, quais sejam:

(1) a ilegitimidade das prescrições legais que instituem as cláusulas de exclusão nos sistemas proporcionais, considerado o próprio sentido de sua aplicação, qual seja, a possibilidade de representação das minorias no exercício da representação política, configurando-se essas cláusulas, portanto, em efetivo contra-senso do sistema político-partidário-eleitoral; além do mais, configuram-se essas medidas mesmo em desnecessárias, dado que já existem fatores de exclusão intrinsecamente ligados ao próprio sistema proporcional, vale dizer, a própria aplicação das fórmulas do QE; no caso brasileiro em especial, pode-se afirmar que o fator maior de fragmentação partidária parlamentar - que se supõe resolver pela aplicação das ditas cláusulas de exclusão - não é a opção do sistema proporcional em si, mas sim a possibilidade de celebração de coligações, meio pelo qual pequenos partidos podem eleger candidatos, sem lograr atingir o QE;

(2) a inconstitucionalidade de quaisquer prescrições legais que instituem aplicação de cláusulas de exclusão no sistema proporcional brasileiro e, no caso específico do art. 109, § 2º, do CE, a sua incompatibilidade material com a Constituição vigente, considerados alguns princípios e normas nela atualmente insculpidos, notadamente o da soberania popular (art. 1º, § único c/c art. 14, caput, CF); o da igualdade do voto, que traduz o famoso enunciado político americano *one man, one vote* (art. 5º, caput, parte inicial c/c 14, *caput*, parte final, CF); o do pluralismo político, especificado na seara eleitoral-partidária pelo pluripartidarismo (art. 1º, V c/c art. 17, *caput*, CF); e o da inclusão, garantia de existência e participação das minorias no regime democrático das maiorias (dentre alguns, arts. 58, §§ 1º, 3º e 4º; 89, IV e V).

Com isso, pensamos ter cumprido os objetivos traçados na Introdução, especialmente contribuir para lançar alguma luz a mais às discussões parlamentares em torno da reforma política, de modo que haja resultado coerente das escolhas institucionais realizadas, notadamente na harmonia entre sistemas eleitorais proporcionais, representação de minorias, fragmentação partidária parlamentar e celebração de coligações, consoante os mandamentos insculpidos na Constituição Federal.

Exclusion Clauses in Proportional Systems - Thoughts on (Un) Constitutionality and (I) Legitimacy of Rules Contention Ratio Representative to multiparty politics in Brazil - the case of Article 109, § 2 of the Electoral Code - (In) Compatibility Constitutional?

Abstract: Builds critical thinking around the implementation of the exclusion clauses in proportional systems in Brazil. It clarifies concepts relating to electoral systems, in general, and the proportional system, in particular. Identifies characteristics of the Brazilian system of proportional representation. Literature describes the legislation constitutional and infra, the doctrine of Political Science on electoral systems and their application and Legal doctrine and jurisprudence of the TSE, and about the Supreme Court addressed the constitutional principles and the current law. Displays actual electoral data of occurrence of the fact, discussed here in the 2010 election for Federal State of Rio Grande do Sul Responds conclusively, in general, on (i) legitimacy and (un) constitutionality of legal provisions that establish the exclusion clauses in proportional systems in Brazil and, specifically, about the (in) compatibility of the constitutional exclusion clause contained in the Brazilian Electoral Code.

Keywords: Brazil - proportional system. Multiparty. Political representation. Exclusion clause - legitimacy. Constitutionality.

REFERÊNCIAS

1. ARAS, Augusto. **Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
2. ANDRADE, Jorge Marley de. **Coligações Partidárias e Representação Política no Brasil**. Monografia. Brasília: UnB, 1998.
3. BELAUNDE, Domingo García; MANCHEGO, José F. Palomino. Barrera Electoral. In: Diccionario Electoral. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2.ed. San José, Costa Rica: IIDH, 2000. 2t. (Elecciones y Democracia)
4. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale et ali. Coordenação da Tradução de João Ferreira. Revisão Geral de João Ferreira e Luis Ferreira Pinto Cacaís. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.
5. BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
6. BRAGA, Hilda Soares. **Sistemas Eleitorais do Brasil: (1821 – 1988)**. Brasília: Senado Federal, 1990.
7. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1531. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 7 de dezembro de 2006. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1625725> >. Acesso em: 7 abr. 2011.
8. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança nº 3554. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 8 de abril de 2010. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/index.htm> >. Acesso em: 7 abr. 2011.
9. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança nº 3555. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 2 de março de 2010. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/index.htm> >. Acesso em: 7 abr. 2011.
10. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 9. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral; Secretaria da Gestão da Informação, 2010.
11. NICOLAU, Jairo Marconi Nicolau. **Multipartidarismo e Democracia: Um Estudo Sobre o Sistema Partidário Brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 1996.
12. _____. **Sistemas Eleitorais**. 5. ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro, FGV, 2004.
13. PORTO, Walter Costa. **Dicionário do Voto**. Brasília: UnB. São Paulo: Imprensa Oficial, 2000.
14. _____.; JOBIM, Nelson. **Legislação Eleitoral no Brasil: do Século XVI a Nossos Dias**. Brasília: Senado Federal, 1996. 3v.
15. RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
16. _____. **Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral: No Caminho da Sociedade Participativa**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.
17. SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. Tradução de Waltensir Dutra. Apresentação à Ed. brasileira do Prof. David Fleischer. ed. brasileira rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Zahar. Brasília: UnB, 1982.
18. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.
19. SIQUEIRA, Janílson Bezerra de. **Quociente eleitoral e barreira nas eleições proporcionais do Brasil: incompatibilidade com a constituição?** Revista Eleitoral do TRE-RN, Natal, v.16, 2002. Disponível em: < <http://www.tre-rn.gov.br/documentos/artigos/artigos-20020001-20060803145159.pdf> >. Acesso em: 6 abr. 2011.
20. TAFNER, Paulo. **Proporcionalidades e exclusão no sistema político-eleitoral brasileiro**. Rio de Janeiro: IPEA, 1996. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/pub/td/td0450.pdf>> Acesso em: 7 abr. 2011.
21. TAVARES, José Antonio Giusti. **Sistemas Eleitorais nas Democracias Contemporâneas: Teoria, Instituições, Estratégia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
22. VEGA, José E. Molina. **Proporcionalidade**. In: Diccionario Electoral. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2.ed. San José, Costa Rica: IIDH, 2000. 2t. (Elecciones y Democracia)

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA: DA SUBLIMINARIEDADE À REALIDADE¹

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES

Advogado atuante na área eleitoral, especialista em Direito Tributário pela UFRN. Associado ao Rossiter Rocha e Capistrano Advogados. Email: abraao_lopes_1@hotmail.com.

RESUMO :Analisa a noção de propaganda eleitoral antecipada, mormente a publicidade eleitoral realizada sob a forma subliminar. Avocando conceitos da psicologia, filosofia e medicina, desenvolve o conceito de propaganda subliminar, demonstrando que assim podem ser definidas todas as propagandas que são recebidas pelo sistema nervoso central de maneira inconsciente. Faz conhecido o fato de que a propaganda eleitoral tão-somente se pode realizar licitamente a partir de 5 de julho de cada ano, sendo caracterizada como antecipada e ilegal as que lhe forem anteriores. Demonstra, a partir dos métodos comparativo e dogmático, que alguns tribunais pátrios acabaram por confundir o conceito de propaganda subliminar. Utilizando o método lógico indutivo, conclui que a caracterização da subliminarietà na publicidade eleitoral dependeria da presença de alguns caracteres, sobretudo aqueles relacionados à exposição de algum estímulo visual ou sonoro capaz de remeter às eleições. Expõe, por fim, que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral tem se mostrado favorável à tese em questão. É da coletânea de julgados do TSE, desse modo, que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada estaria a depender da presença de algum elemento objetivo relacionado ao pleito eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda subliminar. Elemento objetivo.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 O Poder sugestivo da propaganda 3 A Propaganda subliminar 4 Os Vários tipos de propaganda política. A Propaganda eleitoral antecipada 5 Propaganda eleitoral subliminar 5.1 A Propaganda eleitoral subliminar na jurisprudência 6 Conclusões

1 INTRODUÇÃO

Hábitos e comportamentos são motivados e, mais que isso, determinados pelo conjunto de percepções sensoriais a que cada um está exposto diariamente. O mundo contemporâneo é o palco perfeito para exposição de marcas, produtos, formas de agir, de ser e de pensar.

De forma perceptível ou imperceptível a propaganda está no cotidiano das sociedades neocapitalistas e, por que não dizer, da sociedade global - se é que os abismos culturais permitem a construção de tal conceito.

Em todas as áreas de atuação humana a propaganda dita comportamentos e no direito, por estranho que à primeira vista possa parecer, não é diferente.

O processo eleitoral, enquanto fenômeno social, político e jurídico não apenas é o ápice do que se chama democracia, mas também é o cenário, a cada dia mais, de uma disputa propagandística, cotejo que, nalguns momentos, chega a ofuscar a discussão de projetos e plataformas políticas.

O objetivo do presente estudo, contudo, não é erigir críticas aos contornos do processo eleitoral brasileiro atual; antes, quer-se entender os limites, propósitos e deslindes da propaganda no processo eleitoral.

Com efeito, cumpre estudar, já num primeiro momento, o conceito de propaganda, evocando, porquanto necessário, conceitos da publicidade e da psicologia.

Num segundo instante, mister é trespassar os conceitos da publicidade e da psicologia para o direito, realizando um diálogo multidisciplinar que permitirá, ao fim, erigir conceitos mais técnicos, precisos e conformes com a realidade das ciências que lhe deram origem.

1. Artigo publicado na 31ª Edição da Revista Jurídica IN VERBIS.

E a precisão conceitual será especialmente relevante no estudo da propaganda eleitoral antecipada, isto é, aquela publicidade realizada antes do período permitido por lei. Isso porque a casuística do processo eleitoral tem reservado algumas impropriedades, de tal sorte que, sem maiores razões, têm sido retiradas do ar, sob a alegação de subliminarietà, propagandas que, em verdade, não tinham conotação eleitoral, mas tão-somente política.

Urge, pois, seja a questão tratada com o necessário rigor, fazendo exsurgir, outrossim, o entendimento que tem prevalecido no Tribunal Superior Eleitoral e nos demais tribunais pátrios, de modo a, no final, construir um entendimento mais justo e capaz de se amoldar às vicissitudes do fenômeno eleitoral.

2 O PODER SUGESTIVO DA PROPAGANDA

A propaganda é, por definição, a divulgação de princípios e teorias, comunicação de ideias com objetivos ideológicos e comerciais (BARBOSA e RABAÇA, 2001, p. 598). Através dela, portanto, não apenas produtos e marcas são difundidos, mas sobretudo princípios, modos de pensar o mundo.

A rigor, propaganda e publicidade são conceitos que não se confundem. A propaganda possui objetivos um pouco mais pretensivos, não se satisfazendo com a divulgação, mas desejando, mesmo, inculcar a ideia no consciente (ou subconsciente) do interlocutor. Não por acaso, a palavra tem origem no latim *propagare*, que, por sua vez, deriva de *pangere*, que quer dizer plantar, enterrar. Já a publicidade é um conceito um pouco mais genérico, que remete ao ato de tornar público um fato, uma ideia.

De todo modo, apesar dos pontos que os distanciam, os conceitos são, não raramente, tratados como sinônimos, o que decorre principalmente dos caracteres informativo, sugestivo e imperativo compartilhados pelas noções.

Buscando simplificar esse estudo, e forte no entendimento de que a diferenciação conceitual não repercutirá na qualificação jurídica dos fatos em análise, publicidade e propaganda serão tratadas como sinônimos, o que repercutirá, ao fim, na sobrelevação das características retrodestacadas, em especial a sugestão, insita tanto à publicidade quanto à propaganda.

A relevar o poder sugestivo da propaganda/publicidade, J. B. Pinho define propaganda como “o conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão destinadas a influenciar, num determinado sentido, as opiniões, os sentimentos e as atitudes do público receptor” (1999, p. 22).

Levando o conceito de J. B. Pinho a uma outra dimensão, há que se dizer que a propaganda não apenas se destina a influenciar e convencer, como, efetivamente, influencia o comportamento e convence o interlocutor a respeito de ideias.

E o fato é que, para lograr êxito em seu intento de suggestionar e convencer, a propaganda se valerá de um elemento indispensável: o signo.

É o manejo do elemento signo que diferenciará uma propaganda eficiente e bem sucedida, de uma propaganda ineficaz, esquecível após a primeira hora. Mas como identificar a utilização eficiente do signo enquanto elemento de comunicação?

A utilização eficiente do signo, entende-se, passa pelo congraçamento dos três aspectos da semiótica – estudo da linguagem e do signo.

De um lado, a comunicação através dos signos deve ser capaz de utilizar, na mesma mensagem, os vários e diferentes tipos de signos. É o que se chama gramática especulativa, primeiro ramo da semiótica destacado por Lucia Santaella (200, p. 31).

De outro, é mister que a comunicação seja capaz de, utilizando-se dos diversos signos, transformá-los em modos de condução do pensamento, valendo-se de deduções, induções e abduções para atingir o interlocutor – o que foi sistematizado na lógica crítica, segundo ramo da semiótica.

Por fim, e já tocando o terceiro ramo da semiótica, a retórica especulativa ou metodêutica, indispensável à mensagem propagandística bem sucedida que os diversos tipos de raciocínio – ou modos de condução do pensamento – sejam transformados em métodos. A partir dos métodos, a difusão

daqueles signos, isto é, a disseminação da propaganda, poderá ser massificada, de modo a atingir cada vez mais pessoas com cada vez menos recursos.

É o desafio da propaganda também na seara eleitoral: atingir o eleitor sem que a publicidade caia no lugar comum de simplesmente divulgar propostas e mais propostas, o que cansa o eleitor e, em alguns casos, tem o efeito contrário.

Voltando ao conceito de propaganda, a Lei n.º 4.860, de 18 de julho de 1965, ao regulamentar o exercício da profissão de publicitário, define juridicamente alguns conceitos, a partir dos quais se pode concluir que a propaganda, ou publicidade, é um meio de tornar conhecido um produto, serviço ou firma, tendo por objetivo suggestionar o consumo. Faz isso, em arremate, de maneira aberta, isto é, sem encobrir o nome e intenções do anunciante.

A propaganda encontra a sua crise, porém, ao tempo em que técnicas ao mesmo tempo avançadas e desonestas passam a ser inseridas nas mensagens publicitárias. E a mais impressionante dessas é a técnica subliminar, que se vale das possibilidades abertas pelo avanço tecnológico para, sub-repticiamente, sugerir um comportamento ou atitude ao interlocutor.

3 A PROPAGANDA SUBLIMINAR

Em 1955, quando entrou em cartaz o filme *Picnic*, foi iniciada uma revolução na propaganda através de grandes mídias. Na película, o publicitário James Vicary inseriu, numa velocidade taquioscópica, mensagens gráficas com os textos “Beba Coca-Cola” e “Coma Pipoca”. Era o primeiro ensaio subliminar em grande escala.

A experiência de Vicary veio a encerrar o que Mucchielli (1978, p. 21) definiu como marco da descoberta dos efeitos subliminares, de forma que, desde então, os estudos e discussões a respeito do fenômeno subliminar ganharam cada vez mais adeptos e curiosos.

Bem antes disso, porém, a filosofia grega já fazia as primeiras referências à subliminarietà enquanto percepção inconsciente. Ensina o Ph. D. Wilson Bryan Key, nesse sentido, que coube a Demócrito, em 400 a. C., anunciar que “nem tudo que é perceptível pode ser claramente percebido”² (1974, p. 27). Anos mais tarde, e ainda no seio da filosofia grega, a teoria dos umbrais da consciência de Aristóteles aprofundaria a temática.

Dando um salto na história contada por Key, chega-se a 1698, quando afirmou ele existirem inúmeras percepções praticamente inadvertidas, mas que se tornam óbvias por meio de suas consequências (1974, p. 28).

Parece forçoso concluir, então, que as “consequências” a que alude o estudioso americano dizem respeito, justamente, aos efeitos que podem ser determinados pela subliminarietà no comportamento do receptor da mensagem. Quer dizer, conquanto ininteligível e imperceptível quando da recepção, a mensagem subliminar poderá ser conhecida a partir da concretização da ação por ela potencializada, sugerida.

É assim, pois, que, em poucas e simples palavras, a propaganda subliminar é definida por Ferrés (1998, p. 14) como todo e qualquer estímulo não percebido conscientemente pelo receptor. A não percepção, aliás, pode decorrer de dissimulação pelo emissor, grande excitação por parte do receptor, desconhecimento dos códigos expressivos por parte do receptor ou ainda pelo excesso de informações na mensagem.

Do ponto de vista psicológico e orgânico, a subliminarietà se explica a partir de dois elementos que se correlacionam: percepção e estímulo. Ora, o sistema nervoso central é, por definição, sistema receptor e interpretador de estímulos sensoriais. É o que explica a literatura médica de Guyton e Hall:

O sistema nervoso é único em relação à vasta complexidade dos processos cognitivos e das ações de controle que pode executar. Ele recebe, a cada minuto, literalmente milhões de bits de informações provenientes de diferentes órgãos e nervos sensoriais e, então, integra-os, com o intuito de determinar as respostas a serem executadas pelo corpo. (GUYTON, A. C. HALL, J. E., 2006, p. 555).

2. Tradução livre.

(...) quando uma importante informação sensorial excita a nossa mente, esta é imediatamente canalizada para regiões integrativas e motoras apropriadas do cérebro com o intuito de provocar as respostas desejadas. (GUYTON, A. C. HALL, J. E., 2006, p. 557).

Com efeito, e já avocando a psicologia das formas de Gestalt³, interessante é destacar que, quando exposto a estímulos, o cérebro não percebe a todos da mesma maneira. Em verdade, inconscientemente e mesmo por limitações orgânicas, um padrão ou grupo de estímulos será relevado à posição de figura da exposição, ao passo que outros estímulos não passarão de fundo, cenário da exibição (KOHLE, 1980. ENGELMANN, 1978).

Desse modo, quanto mais o foco de atenção estiver centrado em determinado estímulo, maior será a sua percepção e conseqüente interpretação. *Pari passu*, outros estímulos serão igualmente recebidos, porém não diretamente percebidos, ou seja, estarão abaixo do limiar de consciência. Esses estímulos intrusos – ou, como quis Jacob Bazarian (1986, p. 58), “de contrabando” – irão constituir as chamadas mensagens subliminares, que nada mais são, portanto, que estímulos depositados no subconsciente, mas não submetidos ao crivo interpretativo (e crítico) do cérebro.

Tal conceito em muito se aproxima do anunciado pelo Prof. Flávio Mario de Alcântara Calazans, o mais notório estudioso brasileiro acerca do tema, para quem “por definição, subliminares são as mensagens que nos são enviadas dissimuladamente ocultas, abaixo dos limites da nossa percepção consciente e que vão influenciar nossas escolhas” (2006, p. 1192).

Em acréscimo, e especificamente no que toca à subliminarietàade visual – que dará ensejo a manifestações propagandísticas realizadas através da sobreposição de textos, imagens e vídeos -, oportuna é a lição de Enoque Lima:

Os nossos olhos sempre focam o objeto principal das imagens, seja na TV, nos quadros, paisagens etc. As células responsáveis são chamadas de cones, responsáveis por um ângulo de aproximadamente 20° de visão central, enquanto que a maior parte de nosso mundo visual está na área que chamamos de visão periférica, realizada por células do tipo bastonete. Geralmente, são essas imagens que são captadas a nível subliminar, ou seja, são remetidas automaticamente ao nosso cérebro, em nível inconsciente, involuntário. (LIMA, E. 2006, p. 15).

É assim, pois, que se uma dada peça publicitária apresenta como figura central um pretendo candidato fazendo conhecidas as suas realizações anteriores e, perifericamente, insere rápidas referências às eleições, como a palavra “voto” piscando intermitentemente, restará caracterizada a propaganda eleitoral subliminar, ainda que não haja pedido explícito de votos.

Igualmente, se na mesma propaganda, fora do ângulo de visão do espectador, é exposto o número do partido a que filiado o locutor da mensagem, dúvidas não há, estará caracterizada a propaganda eleitoral subliminar, uma vez que aquela referência ao pleito eleitoral (ou ao voto), conquanto não percebida, se alojará no subconsciente do eleitor.

Diferentemente, porém, não se definem como subliminares aquelas mensagens cuja intenção argumentativo-sugestiva está baseada em operações conscientes, intelectuais.

Assim, se uma dada peça publicitária simplesmente exalta as qualidades do produto vendido – seja um bem material, imaterial, ou mesmo um candidato –, criando no interlocutor a expectativa de consumi-lo ou escolhê-lo, tal não significa dizer, absolutamente, que aquela é uma propaganda subliminar.

Ora, a subliminarietàade está no recebimento irrefletido de estímulos e conseqüente depósito no subconsciente, não na formação da vontade através da interpretação de estímulos. Com efeito, se o eleitor cria uma noção positiva a respeito do agente político cujas qualidades estão sendo exaltadas, o faz dentro do limiar de consciência – quer dizer, recebeu o estímulo “qualidades pessoais” e o transformou em “político responsável/trabalhador”. Não há, portanto, pelo menos nesse aspecto, propaganda subliminar.

3. Gestalt, palavra alemã sem tradução exata em português, refere-se a um processo de dar forma, de configurar “o que é colocado diante dos olhos, exposto ao olhar”:

4 OS VÁRIOS TIPOS DE PROPAGANDA POLÍTICA. A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

A propaganda política destina-se à divulgação das ações institucionais dos órgãos públicos, dos ideais partidários e à captação do voto do eleitor. Pode, assim, de acordo com a sua finalidade, ser caracterizada como partidária, intrapartidária e eleitoral.

A primeira espécie de propaganda política, a partidária, se volta à divulgação dos ideais partidários, dos programas e das ações partidárias. Dirige-se, nesse sentido, “aos cidadãos para conquistar sua simpatia para o programa partidário, para o estatuto do partido, para as bandeiras que tal partido defende” (CONEGLIAN, 2010, p. 21).

Ao seu turno, a propaganda intrapartidária “objetiva tornar o filiado conhecido no âmbito do partido, a fim de que seja escolhido candidato em convenção” (ROLLO, 2010, p. 138). Por ser restrita ao seio partidário, essa espécie de propaganda política não pode se realizar através do rádio, televisão ou qualquer meio de grande exposição.

A terceira espécie de propaganda política é a que efetivamente interessa a esse estudo. A propaganda eleitoral tem por objetivo captar o voto do eleitor, seja para o próprio partido, seja para o candidato ou coligação. Instrumentaliza-se, com efeito, através da “divulgação dos seus méritos e qualidades, das ações políticas que pretendem desenvolver, bem como os cargos que almejam” (ROLLO, 2010, p. 138).

A propaganda eleitoral pode ser explícita ou subliminar. Na explícita, o pedido de voto é expresso, ao passo que a subliminar se faz com o objetivo de burlar a legislação eleitoral, que proíbe a sua realização antes do dia 5 de julho de cada ano eleitoral.

Inadvertidamente, alguns tribunais⁴ têm definido como subliminar toda propaganda eleitoral que, mesmo sem pedido expresso de voto, revele a intenção de divulgar qualidades e realizações, a ponto de, eventualmente, vir a convencer o eleitor.

Ocorre que, como anteriormente versado, a propaganda subliminar é aquela que se constrói, unicamente, a partir da percepção de estímulos inconscientes, que, por não passarem pelo crivo interpretativo do sistema nervoso central, vão se depositar no subconsciente do eleitor.

Quando a propaganda explora a divulgação de fatos e acontecimentos positivos a respeito de um partido, coligação ou pretendo candidato, diferentemente, a mensagem será construída no espectro consciente do interlocutor. Assim, se ele vier a formar uma convicção também positiva em relação ao objeto de divulgação, o fará de forma absolutamente consciente, não havendo falar em propaganda subliminar.

Dito isto, é mister ressaltar que a propaganda eleitoral não se pode realizar senão depois do dia 5 de julho de cada ano eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/97). Antes disso, a publicidade que os agentes políticos podem realizar é a propaganda partidária ou intrapartidária.

Define-se como propaganda eleitoral antecipada, portanto, toda aquela que é realizada antes do chamado período eleitoral. A justificativa para a vedação está no fato de que esse tipo de propaganda, “além de criar desigualdades entre os candidatos, viola regras de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e pode camuflar o abuso do poder econômico e político” (AGRA e CAVALCANTI, 2010, p. 59).

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que há propaganda eleitoral antecipada quando a peça publicitária leva ao conhecimento do público em geral, ainda que de forma dissimulada, uma candidatura, uma ação política ou as razões pelas quais se pode inferir que o beneficiário é o mais apto para assumir uma função público-eletiva⁵. É justamente a partir desse conceito que é feita a confusão alhures aventada a respeito do conceito de propaganda eleitoral subliminar.

Isso porque, como se verá, referido entendimento do TSE não pode ignorar (e não ignora) a necessidade de exteriorização, na peça publicitária, de algum elemento objetivo que remeta às eleições,

4. Nesse sentido, TRE-AL, Recurso Eleitoral-866; TRE/PR, Recurso Eleitoral-5762.

5. Recurso em Representação nº 203745, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 12/04/2011, Página 29; Recurso em Representação nº 1406, Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS, DJE 10/05/2010, Página 28.

sem o qual a associação ao pleito eleitoral poderá ser, no máximo, presumida, o que não é suficiente para atrair a vedação à propaganda eleitoral antecipada.

Realizada de maneira explícita, ou por meios sub-reptícios, o certo é que a propaganda eleitoral antecipada sujeitará o responsável e o beneficiário – este quando caracterizado o seu conhecimento prévio – à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou no equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97).

Fica claro, por tudo isso, que a dificuldade não reside na definição de propaganda eleitoral antecipada, mas sim em determinar, no caso concreto, se a peça publicitária pode ou não ser caracterizada como eleitoral. É nesse contexto que se insere a seção seguinte.

5 PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR

Partindo do conceito de propaganda subliminar, não há como se afiançar a sua aplicabilidade indiscriminada na seara eleitoral, como, em alguns momentos, tem ocorrido.

Ora, enquanto unidade sugestiva imperceptível, a propaganda subliminar tem dado lugar, no processo eleitoral, a interpretações absurdamente extensivas, interpretações essas que, se distanciando do conceito advindo sobretudo da psicologia, acabam por conduzir a injustiças e desarrazoadas conclusões.

Com efeito, não é porque a subliminarietà parte do “imperceptível”, daquilo que tão-somente o subconsciente pode captar, que o conceito pode ser utilizado de maneira genérica ou totalmente subjetiva. Deve-se evitar, então, colocar numa vala comum propagandas legítimas e propagandas verdadeiramente eleitorais, as quais, a depender da época em que exteriorizadas, poderão ser tidas como antecipadas e, por conseguinte, ilícitas.

Nesse sentido, não se faz possível inferir a subliminarietà eleitoral de uma propaganda sem que nela se vislumbre qualquer elemento gráfico, sonoro ou de outra natureza que, de alguma forma, remeta ao pleito eleitoral.

Quer dizer, se mesmo às portas do período eleitoral (5 de julho de cada ano eleitoral, pelo art. 36 da Lei n.º 9.504/97) um pretense candidato se utiliza de espaço partidário na televisão para divulgar as ações de seu mandato anterior, exteriorizando ações que já desenvolveu em prol da comunidade, mas, nesse ato, não faz qualquer referência às eleições, lícito não será concluir a ocorrência de publicidade eleitoral subliminar.

Ao que parece, pois, o traço distintivo da propaganda legítima da ilegítima está na divulgação de elementos como o cargo a que pretende concorrer, o número partidário ou até mesmo a exteriorização da intenção de permanecer no mandato.

Sem tais elementos, é certo, não há como se inculcar na mente do destinatário da mensagem, o eleitor, a intenção de votar nesse ou naquele pré-candidato.

E não se diga que, estando o agente político a divulgar atributos e realizações suas, e a mercê da constatação de que ele muito possivelmente será candidato no pleito que se avizinha, exsurge evidente a sua intenção de angariar votos.

Isso porque, apesar da tentativa incessante de moralizar o processo eleitoral, afastando-o das amarras do poder econômico, político e, acrescente-se, midiático – aquele relacionado ao controle dos meios de comunicação de massa – ainda não é ilícito, por decorrência do próprio princípio constitucional da liberdade de informação, emitir juízos positivos a respeito de uma dada pessoa, elogiando seus trabalhos e realizações, seja ela pleiteante a cargo eletivo ou não.

Diante desse quadro, pode-se dizer que é perfeitamente lícito, no período pré-eleitoral, divulgar o nome de um agente político, exteriorizando suas qualidades e realizações, desde que, por evidente, não se coligue o seu nome ou imagem a qualquer elemento alusivo às eleições.

Assim, a subliminarietà na publicidade eleitoral tão-somente pode ser aferida se, de algum modo, a verdadeira intenção do locutor da mensagem é ao menos sugerida ao interlocutor, isto é, ao eleitor.

Acaso a indigitada “sugestão” não seja feita, a conotação eleitoral daquela publicidade não poderá ser afirmada, mas apenas inferida dedutivamente, o que não se reputa suficiente para levar a um juízo desabonador sobre aquela publicidade anterior a 5 de julho do ano eleitoral.

Desse modo, e sem temer ser repetitivo, a construção do conceito de propaganda eleitoral subliminar não pode dispensar a efetiva análise dos elementos objetivos que compõem a publicidade. Tais elementos objetivos não são outros senão as circunstâncias que cercam a mensagem, como a presença de números da agremiação, a citação de sinônimos da palavra “eleição”, a apresentação de fotos do candidato acompanhado por eleitores, enfim, qualquer elemento que, fazendo menção ao pleito eleitoral, poderá permitir que o eleitor faça a associação “candidato+voto (ou eleições)”.

5.1 A PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem se mostrado reticente na definição da propaganda eleitoral subliminar. Nesse sentido, a subjetividade ínsita à temática tem conduzido à caracterização como propaganda eleitoral antecipada de peças publicitárias que sequer sugerem a realização futura de um pleito eleitoral, o que redundaria, invariavelmente, em injustiças.

Felizmente, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral tem asseverado que a análise do eventual caráter subliminar na propaganda eleitoral deve ter em vista a conjuntura da conduta, se limitando, portanto, a aspectos objetivos e cuja prova tenha sido feita nos autos. Vejamos:

Representação. Recurso inominado. Cabimento. Propaganda eleitoral extemporânea. Candidatura. Objetivo. Propaganda subliminar. Critério objetivo. Promoção pessoal. Abuso de poder. Des-caracterização. (...)

Para concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda.

Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo.⁶

Por esse entendimento, portanto, afasta-se do espectro punitivo do artigo 36, § 3º da Lei n.º 9.505/97, qualquer propaganda que, apesar de emitir juízos positivos sobre uma dada figura política, se exime de trazer à tona elementos objetivos que sugestionem o pleito eleitoral.

Nada mais adequado. A publicidade subliminar está no poder inconsciente da sugestão. E a sugestão, no que nos interessa, está justamente na emissão de estímulos, os quais, por sua vez, construirão no subconsciente a intenção de sufragar o voto em favor desse ou daquele candidato.

Com efeito, é a partir desses estímulos – aqui identificados como elementos e circunstâncias objetivos relacionados às eleições – que se fundamenta o conceito de publicidade eleitoral subliminar, sendo tal noção importantíssima para que mordças não sejam erigidas em face do direito constitucional à informação e à liberdade de comunicação.

Todavia, apesar da clareza do raciocínio, e mais, conquanto caminhe a jurisprudência do TSE nesse sentido, alguns tribunais pátrios têm acabado por estender indevidamente o conceito de propaganda eleitoral subliminar.

Deve-se levar em conta, no entanto, o fato de que, a rigor, não pode ser considerada propaganda eleitoral subliminar uma inserção propagandística que não insere em seu conteúdo uma referência, por menor que seja, ao pleito eleitoral.

E tal se explica na medida em que, como dito anteriormente, o sistema nervoso central não pode captar uma mensagem, transferindo-a para o subconsciente, sem que antes tenha recebido um único estímulo visual, sonoro ou de qualquer outra natureza que sugira a futura realização das eleições.

6. TSE, Agravo Regimental na Representação no 183-16/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 18.3.2010. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em 05 ago 2011.

Sem esse estímulo subliminar, praticamente toda a mensagem será transferida não para o subconsciente do interlocutor, mas para o seu espectro consciente.

A referendar o raciocínio ora desenvolvido, traz-se à tona decisão monocrática do Min. Arnaldo Versiani, publicada em 22 de novembro de 2010, que, apreciando o Recurso Especial Eleitoral n.º 4079-12.2010.6.20.0000, assentou:

Tenho que, para reconhecimento da infração ao art. 36, § 3º, da Lei das Eleições na hipótese dos autos, deve ficar evidenciado um nítido propósito eleitoral no que se refere ao destaque do filiado no programa partidário.

Nessa linha, esta Corte Superior já decidiu que “é admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 27.288, rel. Min. Gerardo Grossi, de 18.12.2007).

Portanto, é plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e a sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas.

Ao revés, o que não se permite é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.⁷

Por derradeiro, pontue-se que a jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrios é historicamente volúvel, passando quase sempre por fortes mudanças. Tal fenômeno, acredita-se, mais que simplesmente resultado da rotatividade de sua formação – que conduz a mudanças substanciais nos membros a cada biênio –, decorre da novidade de seus institutos, pouco trabalhados que foram pela doutrina, a qual, por sinal, somente agora tem passado por uma especialização.

Na seara da propaganda eleitoral subliminar, essa inconstância tende a ser ainda mais evidente, mormente em razão da imprecisão conceitual e da pequena disponibilidade para estudar a questão com a profundidade necessária. Espera-se contudo, que o próximo ciclo jurisprudencial dos tribunais pátrios revele o prestígio a um conceito mais próximo do ora defendido, o que finalmente permitirá a harmonização do direito com a psicologia, medicina e publicidade.

6 CONCLUSÕES

O diálogo multidisciplinar permite ao direito existir enquanto ciência humana. Sem qualquer desprezo ao direito natural, o homem cria o direito para servi-lo na resolução dos conflitos sociais, de modo que é recomendável – para não dizer necessário – que as normas jurídicas sejam interpretadas em harmonia com o conhecimento produzido em outras áreas do conhecimento.

O resultado desse processo, não há dúvidas, será um direito mais vivo e capaz de compreender a complexidade das relações humanas, o que conduzirá a um salto de eficácia e concreção às normas jurídicas.

“Um próspero ano novo para todos”. Assinada por um conhecido político e apreçada em vários outdoors espalhados pela cidade, a mensagem propagandística em questão poderia ser, perfeitamente, investigada como eleitoral subliminar antecipada se realizada às vésperas de ano eleitoral. Aliás, a depender do Tribunal Eleitoral, poderia até conduzir à imposição de multa.

O diálogo multidisciplinar, todavia, faria exsurgir o entendimento de que não há como plantar uma ideia no subconsciente do interlocutor se a mensagem não sugere, ainda que sub-repticiamente, o comportamento que dele se espera. Quer dizer, sem estímulo, não há subliminarietàade.

A interpretação da norma jurídico-eleitoral, então, restou enriquecida e a filiação ao entendimento, com toda a certeza, evitaria uma injustiça.

Em arremate, vê-se que o mesmo contexto, a depender dos signos usados na exposição do pensamento, poderia conduzir à afirmação da subliminarietàade eleitoral. É o que ocorreria acaso a mensagem

pontuasse: “felicidade para todos em 2012”. Aqui sim, existindo um estímulo alusivo à abertura de um ano eleitoral, poder-se-ia concluir a existência de propaganda subliminar, ainda mais se relevado o fato de que assinava a mensagem um conhecido agente político da localidade.

Sobreleva em importância, dessarte, a aproximação conceitual entre o direito e as demais ciências, permitindo tal operação, ao fim, que o direito efetivamente cumpra o seu intento: a pacificação justa dos conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

1. AGRA, Walber de Moura. CAVALCANTI, Francisco Queiroz. **Comentários à nova lei eleitoral**: lei 12.034, de 29 de setembro de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
2. BARBOSA, Gustavo Guimarães; RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de comunicação**. Rio de Janeiro: Campus, 2001.
3. BAZARIAN, Jacob. **Intuição heurística**. São Paulo: Alfa-Omega, 1986.
4. CALAZANS, Flávio. **Propaganda subliminar multimídia**. São Paulo: Summus, 2006.
5. CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**. Curitiba: Juruá, 2010.
6. ENGELMANN (Org.) **Psicologia (coleção grandes cientistas sociais)**. São Paulo: Ática, 1978.
7. FERRÉS, J. **Televisão Subliminar**: socializando através de comunicações despercebidas. Porto Alegre: Artmed, 1998.
8. GUYTON, A. C. HALL, J. E.. **Tratado de fisiologia médica**. Rio de Janeiro: Elsevier-Saunders, 2006.
9. KEY, Wilson Bryan. **Subliminal seduction**. New York: New American Library, 1974.
10. KOHLER, W. **Psicologia da Gestalt**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.
11. LIMA, E. **A invasão oculta**. São Paulo: Naós, 2006.
12. MUCCHIELLI, R. **Psicologia da publicidade e da propaganda**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978.
13. PINHO, J. B. **Propaganda institucional**: usos e funções da propaganda em relações públicas. São Paulo: Summus, 1990.
14. RAMAYANA, Marcos. **Comentários sobre a reforma eleitoral**. Niterói: Impetus, 2010.
15. ROLLO, Alberto (org). **Eleições no direito brasileiro**: atualizado com a lei n.º 12.034/09. São Paulo: Atlas, 2010.
16. SANTAELLA, Lucia. **Semiótica aplicada**. São Paulo: Cengage Learning, 2002.

7. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/jurisprudencia/inteiro-teor>>. Acesso em 05 ago 2011.

A SUBMISSÃO DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO, COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL.

JARDIEL OLIVEIRA DA SILVA

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Potiguar-RN. Monitor da Disciplina “Teoria Geral do Processo”. UnP-RN. Estagiário da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte/SESAP-RN. E-mail: stj.criminal@gmail.com.

JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR

Advogado, Mestre em Direito pela UFRN e Advogado.

RESUMO: O sistema constitucional da Administração Pública brasileira foi estabelecido como um conjunto de princípios, subprincípios e algumas regras, considerados necessários à garantia de sua ordem e unidade internas, a fim de que as entidades e órgãos possam atuar, na maior harmonia possível, para a consecução dos seus fins. Em uma estrutura geral, no primeiro momento, se terá como parâmetro a busca por uma definição de ato da Administração Pública e sua separação em ato vinculado e discricionário. Em rigor esse último possui uma margem de liberdade frente a uma circunstância concreta. Se no exercício desse ato (em favor dessa margem de liberdade) houver a violação de um princípio constitucional, estaremos diante não apenas de um desequilíbrio sistemático específico, mas também de todo um sistema de comandos. Trar-se-á à baila a resposta para as seguintes indagações: o que vem a ser um ato discricionário? Até que ponto os atos discricionários da Administração pública podem ser atuados com certa “liberdade” vinculada? Poderá haver controle (intervenção) por parte do Judiciário caso essa discricionariedade ultrapasse os ditames não apenas infralegais, como também supralegais? O presente texto possui por objeto de estudo o controle jurisdicional dos atos discricionários da Administração Pública, analisado à luz da doutrina, com a finalidade de se identificar de que forma e com que alcance o controle da atividade administrativa não vinculada é exercido pelo poder Judiciário brasileiro. Chegando a uma conclusão concreta, será garantida uma irrefutável e insubstituível segurança da ordem constitucional como expressão satisfatória do Estado em face do exercício de seus próprios desejos.

PALAVRAS-CHAVE: Atos da Administração Pública. Discricionariedade. Poder Judiciário. Ordem Constitucional.

SUMÁRIO: 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 2 A PROBLEMATIZAÇÃO DOS CONCEITOS ENTRE ATO ADMINISTRATIVO E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 3 A VINCULAÇÃO E A DISCRICIONARIEDADE COMO GRAU DE LIBERAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 4 A APRECIÇÃO (CONTROLE E EXTENSÃO) DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública somente está autorizada a atuar dentro dos limites da lei, razão pela qual todos os atos administrativos possuem os atributos da presunção de veracidade e da legitimidade. A veracidade tem relação com o conteúdo do ato administrativo, o qual se presume ser verdadeiro; e a legitimidade tem pertinência com a competência para a prática do ato, a qual se presume ser correta. Referida presunção é relativa, *juris tantum*, da qual cabe prova em contrário, com a exceção de poucos atos administrativos, que possuem presunção absoluta, *jure et de jure*, não admitindo qualquer produção probatória em sentido contrário.

Esta presunção possui grande relevância em termos processuais, diante do ônus da prova no direito processual civil, regido pela Lei Federal nº. 5.869 de 1973. Logo, não é abalada por meras alegações genéricas, ou desprovidas de efetivo suporte.

Em razão disto, para fazer frente aos efeitos de atos administrativos que não sejam válidos, os administrados enfrentam uma luta processual que já se inicia desequilibrada, diante da verticalidade jurídica entre o poder público e os particulares. É nesse ponto que buscaremos versar na produção em tela, sob a égide dos atos vinculados e a necessidade da validação dos atos discricionários submetidos ao controle do Poder Judiciário.

2 A PROBLEMATIZAÇÃO DOS CONCEITOS ENTRE ATO ADMINISTRATIVO E ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não é de se estranhar que haja autores que divirjam quanto à definição dos institutos que gravitam ao redor do Direito Administrativo, já que esta ciência tem como objeto central os estudos dos meios utilizados para a consecução dos fins desejados pelo Estado, e que este por sua vez, externiza-os por meio de “atos”. Convém apresentar uma distinção e similitude que caminha lado a lado sob os aspectos conceituais do que venha ser *Ato Administrativo* e *Ato da Administração Pública*.

Hely Lopes Meirelles (2010, p. 146) nos traz o seguinte conceito de ato administrativo:

(...) é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

A expressão “atos da administração” tem sentido mais amplo e abrange todos aqueles atos praticados pela Administração Pública. Já os “atos administrativos” representam uma categoria dos atos da administração, e se caracterizam como sendo aqueles praticados no exercício da função administrativa (MEIRELLES, 2010 p. 146).

Segue posição doutrinária quanto à definição de Ato Administrativo, de Maria Sylvia Z. di Pietro (2004, p. 181):

A declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da Lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Na lição de D.Gasparini (2010, p. 55):

Toda prescrição, juízo ou conhecimento, predisposto à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da Lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo judiciário.

Seguindo a docência de Celso A. Bandeira. de Mello. (2010, p. 330-331):

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como por exemplo um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestadas mediante providências jurídicas complementares da Lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Ato da Administração e ato administrativo são conceitos que não se confundem. Desde já, a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) revela a diferença:

(...) A noção de ato administrativo não deve depender, isto é, não deve ser tributária, da noção de Administração Pública (conjunto de órgãos do Poder Executivo, autarquias e demais sujeitos da Administração indireta), porque, de um lado, nem todo ato da Administração é ato administrativo e, de outro lado, nem todo ato administrativo provém da Administração Pública¹.

Perscrutando-se o tema com mais detença, podemos extrair a distinção entre um e outro a partir dos conceitos de ato administrativo dados pela doutrina, com ênfase em FILHO (2009) e CARVALHO (2004):

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros, São Paulo, 2005, p. 356.

Ato administrativo é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício da função administrativa²; É a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público³; Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional⁴.

Independentemente dos conceitos formulados pelos autores acima nominados e por outros de renomada, que também operam na seara do direito administrativo, emergem dois aspectos de importância crucial para distinção entre atos administrativos e atos da Administração. O primeiro deles concerne ao sujeito.

Em relação ao sujeito, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) já ressalta que há atos que não são praticados pela Administração Pública, mas que devem ser incluídos entre os atos administrativos, porquanto se submetem à mesma disciplina jurídica aplicável aos demais atos da Administração, habitualmente reputados como atos administrativos.

Diversamente dos atos da Administração Pública, que, com o perdão da tautologia, só podem ser praticados pela própria Administração Pública, os atos administrativos também podem ser praticados por aqueles que lhe façam as vezes.

Isso se dá porquanto o ato administrativo é produzido no desempenho de função administrativa, cujo exercício, em muitos casos, é atribuído a particulares que são delegatários de serviço público.

O segundo aspecto que desnuda a dessemelhança entre ato administrativo e ato da Administração é justamente o regime ao qual está submetido o primeiro, isto é, os atos administrativos, necessariamente, submetem-se ao regime jurídico de direito público, não se lhes aplicando o regime jurídico de direito privado.

Dessa submissão ao regime jurídico de direito público, deflui-se que aos atos administrativos atribuem-se todas as prerrogativas e, conseqüentemente, todas as restrições inerentes ao Poder Público.

Todavia, os atos da Administração, sobre poderem sujeitar-se ao regime de direito privado, também podem ser identificados em situações outras que não se vinculam ao exercício da função administrativa, considerando a acepção estrita de ato administrativo.

A respeito do exercício da função administrativa que se vincula ao conceito de ato administrativo em sentido estrito, o escólio percuciente de Weida Zancaner (2008):

Ademais, a expressão ‘ato administrativo’ pode ser usada em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo serve para abarcar os atos praticados no exercício da função administrativa que têm regime jurídico semelhante, quais sejam: os atos unilaterais gerais, os atos unilaterais concretos e os chamados contratos administrativos. Por sua vez, a mesma expressão, quando utilizada em sentido estrito, serve para designar apenas os atos unilaterais concretos expedidos no exercício da função administrativa, buscando, pois, uma semelhança ainda maior quanto ao regime jurídico que se lhes aplica⁵.

Assim, conforme a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005), a Administração Pública pratica inúmeros atos que não interessa considerar como atos administrativos, tais:

a) Atos regidos pelo Direito Privado, como, por exemplo, a simples locação de uma casa para nela instalar-se uma repartição pública. O Direito Administrativo só lhes regula as condições de emanção, mas não lhes disciplina o conteúdo e correspondentes efeitos.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 273.

3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 91.

4. Op. Cit., p. 356.

5. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos, 3ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 29.

(...)

b) Atos materiais, tais o ministério de uma aula, uma operação cirúrgica realizada por médico no exercício de sua atividade como funcionário, a pavimentação de uma rua, etc. Por não serem sequer atos jurídicos, também não há interesse em qualificá-los como atos administrativos. Esses comportamentos puramente materiais da Administração denominam-se 'atos administrativos'.

c) Atos políticos ou de governo, praticados com margem de discricção e diretamente em obediência à Constituição, no exercício de função puramente política, tais o indulto, a iniciativa de lei pelo Executivo, sua sanção ou veto, sub color de que é contrária ao interesse público, etc. Por corresponderem ao exercício da função política e não administrativa, não há interesse em qualificá-los como atos administrativos, já que sua disciplina é peculiar. Inobstante também sejam controláveis pelo Poder Judiciário são praticados de modo amplamente discricionário, além de serem expedidos em nível imediatamente infraconstitucional – ao invés de infralegal –, o que lhes confere fisionomia própria.

Desse modo, levando em consideração a diferença conceitual proposta neste trabalho, o ato unilateral concreto expedido na função administrativa não é ato da Administração, mas sim ato administrativo em sentido estrito.

3 A VINCULAÇÃO E A DISCRICIONARIEDADE COMO GRAU DE LIBERAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A classificação mais importante dos atos administrativos, enquanto objeto de nosso trabalho, relaciona-se com o grau de liberdade de atuação da Administração Pública.

Assim sendo, os atos administrativos também se classificam em vinculados e discricionários. Os primeiros são os atos que a Administração Pública pratica sem qualquer margem de liberdade de atuação, tendo em vista que a lei já tipificou o único comportamento possível diante de determinada hipótese objetivamente prevista. Os segundos são os atos que a Administração Pública pratica dispondo de certa margem de liberdade de atuação, tendo em vista que a lei não tipificou um único comportamento possível diante de determinada hipótese objetiva, pelo contrário, deixou um campo aberto para a atuação subjetiva do agente público, no que diz respeito ao mérito do ato administrativo, cabendo-lhe, portanto, atuar da forma que melhor atenda aos interesses públicos, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2002, p. 380):

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos 'discricionários', pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade.

E conclui:

A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar⁶⁶. Como exemplo de ato vinculado tem-se a aposentadoria compulsória pela idade; e como exemplo de ato discricionário tem-se a autorização para o porte de arma⁶.

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002. Página 380.

4 A APRECIÇÃO (CONTROLE E EXTENSÃO) DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS PELO PODER JUDICIÁRIO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL.

a) O OBJETO DO CONTROLE.

O controle judicial é exercido pelo poder Judiciário, com base na sua função constitucional de apreciador equidistante da constitucionalidade e legalidade de atos e normas jurídicas, fiscalizando, desta forma, a atividade administrativa exercida pelo poder Executivo, pelo poder Legislativo, pelo Ministério Público, e pelo próprio poder Judiciário⁷.

Um importante instrumento que auxilia no exercício deste controle judicial veio com a Emenda Constitucional nº. 45 de 2004⁸, que, em seu art. 2º, inseriu o art. 103-A na Constituição Federal, criando a súmula vinculante, posteriormente regulamentada pela Lei Federal nº. 11.417 de 2006⁹. Por seu regramento, pode vir a ser aprovada pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do STF, seja de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, sendo que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder Judiciário e Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, podendo o STF, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir tais efeitos, ou decidir que estes só tenham eficácia a partir de outro momento, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público. Ademais, importante registrar que mencionado efeito não afeta a atividade precípua do poder Legislativo, puramente normativa, o que nada tem a ver com sua atividade administrativa.

b) OS INSTRUMENTOS DO CONTROLE E EXTENSÃO DA DISCRICIONARIEDADE.

São inúmeros os instrumentos de controle judicial dos atos administrativos; podem ser classificados em meios inespecíficos e em meios específicos.

Os primeiros são as ações judiciais que qualquer interessado pode manejar; não demandam a presença obrigatória do poder público em um dos pólos do processo, tal como ocorre com as ações ordinárias em geral.

Os segundos são as ações judiciais destinadas especificamente para a tutela de direitos individuais ou coletivos contra ilegalidades e inconstitucionalidades decorrentes da prática de atos administrativos, sejam estes comissivos ou omissivos, e que, em regra, exigem a presença da autoridade administrativa responsável pela edição do ato impugnado em um dos pólos do processo, tal como ocorre com a ação popular, mandado de segurança, etc.¹²⁹ Os instrumentos específicos de controle serão brevemente conceituados a seguir.

O *mandado de segurança* é ação judicial de fundamento constitucional (art. 5º, LXIX da CF) pela qual se busca a proteção jurisdicional do Estado em razão de ameaça ou efetiva lesão a direito líquido e certo não amparado pelo writ de habeas corpus ou de habeas data, em virtude de ato inválido praticado por autoridade investida na função administrativa.

Sua previsão infraconstitucional encontra-se disciplinada na lei Federal nº. 1.533 de 1951.

O *habeas corpus* é uma ação de fundamento constitucional (art. 5º, LXVIII da CF) que visa proteger o paciente sempre que sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Sua previsão infraconstitucional está positivada no Código de Processo Penal.

7. FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Páginas 895 a 898.

8. Emenda Constitucional nº. 45, de 30/12/2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. D.O.U. de 31.12.2004.

9. 118 Lei nº. 11.417, de 19/12/2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. D.O.U. de 20.12.2006.

O *habeas data* é uma ação de fundamento constitucional (art. 5º, LXXII da CF) que visa garantir ao impetrante o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial. Sua previsão infraconstitucional encontra-se disciplinada na Lei Federal nº. 9.507 de 1997.

A *ação popular* é outra ação de fundamento constitucional (art. 5º, LXXIII, CF) pela qual qualquer cidadão pode buscar a invalidação de ato praticado pelo poder público (ou por entidade de que este participe) lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ou ao patrimônio histórico e cultural, com a condenação dos responsáveis em perdas e danos. A disciplina infraconstitucional desta ação está prevista na Lei Federal nº. 4.717 de 1965.

Por fim, a *Ação De Improbidade Administrativa* também possui fundamento de validade constitucional (art. 37, § 4º da CF) e infraconstitucional (Lei Federal nº. 8.429 de 1992/135), sendo destinada a apurar responsabilidades e impor sanções por atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração Pública.

c) A APRECIÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E A REALIZAÇÃO DO CONTROLE.

Conforme restou exposto anteriormente, existem casos em que a lei prevê a existência de determinadas situações de fato diante das quais disciplinam previamente a conduta do agente público, estabelecendo, por critérios estritamente objetivos, qual o comportamento único que este deverá adotar, sem qualquer margem de liberdade. Nestes casos, o ato que vier a ser praticado pela autoridade administrativa é chamado de vinculado.

No entanto, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2007):

[...] casos há, embora excepcionais, em que a regra de Direito se omite em mencionar a situação de fato. O normal, sem dúvida, é que a lei a refira, entretanto, ao fazê-lo, freqüentemente descreve-a mediante expressões que recobrem conceitos algo fluidos, algo imprecisos, também chamados de vagos ou indeterminados ou elásticos, tais como 'situação urgente', 'notável saber', estado de pobreza', 'ordem pública' (portanto, suscetíveis de interpretações ou inteleccões variadas) ou, então, ainda quando a descreve em termos estritamente objetivos, defere, no comando da norma, certa margem de liberdade ao administrador.

Esta relativa liberdade, ora enseja-lhe praticar ou não praticar o ato diante daquela situação (que é o que se passa quando a lei diz 'pode', ao invés de 'deve'), ora outorga-lhe competência para ajuizar sobre o momento adequado para fazê-lo, ora permite-lhe uma opção quanto à forma que revestirá o ato, ora finalmente, autoriza-o a decidir sobre a providência a ser tomada, entre pelo menos duas alternativas abertas pela norma aplicanda¹⁰.

Nestes casos o ato praticado pela autoridade administrativa é denominado discricionário, uma vez que se sujeita à interferência de um juízo subjetivo do administrador no que pertine ao reconhecimento ou não da situação fática contemplada na norma, à agir ou não agir, à escolha do momento adequado para a prática do ato, à forma pela qual praticará o ato, ou à qual será a medida tida por idônea para atender à situação de fato¹¹.

O fato de a Administração Pública ter que sempre adotar o comportamento ideal diante da situação de fato apresentada não significa que o ato discricionário que vier a praticar é, em verdade, ato vinculado dissimulado, pois a providência a ser tomada permanece objetivamente incognoscível, estando, em verdade, dentro de um número limitado de opções tidas por razoáveis para atender à prognose da norma e ao interesse público no caso concreto.

10. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

11. FAGUNDES, Miguel Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957. Páginas 93 a 94.

Esta gama de opções em aberto autorizada por lei é um elemento necessário para completar a definição dos elementos essenciais para a prática do ato pela Administração Pública, em especial o motivo e o objeto. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2002, p. 34) expõe que:

Na referência ao atendimento de um interesse público específico, enfatiza-se que esses dois elementos que devem ter seu conteúdo integrado pela Administração, o motivo e o objeto, caracterizam uma definição derivada e particularizada do interesse público contido na definição originária e generalizada, presente, explícita ou implicitamente na lei. É por essa razão que a definição legal do interesse público deverá sempre existir em qualquer manifestação de vontade administrativa, seja no ato administrativo, seja no contrato ou seja no ato administrativo complexo, como um elemento juridicamente vinculado: a finalidade. [...] se a finalidade é sempre vinculada, tanto o motivo quanto o objeto é nela que encontrarão os seus limites. Em outros termos: a discricionariedade não pode ser exercida contra a finalidade nem mesmo sem ela, mas, apenas, em favor dela¹².

A discricionariedade é, portanto, a competência atribuída ao poder público, no exercício de suas funções administrativas, de forma a possibilitar a integração da vontade da lei durante a execução de seu conteúdo diante de determinada situação, constituindo-se em verdadeiro poder vinculado ao atendimento da finalidade pública que dita a sua existência.

Esta vinculação ao interesse público constitui o limite interno da atuação do Estado, imposta pela sociedade, cujo descumprimento enseja a ilegitimidade do ato, marcando a má-administração. Como limite interno da atuação do Estado encontra-se a lei, imposta por ele próprio, cujo descumprimento enseja a ilegalidade do ato.

Logo, para a Administração Pública, sempre ao lado do aspecto atributivo da função administrativa, que é o poder, deve haver o aspecto limitativo, que é o dever. Neste caso: tanto o dever de obedecer à legislação, como o dever de ter uma boa administração.

Daqui em diante segue-se a posição essencial da presente produção, respaldando a defesa da necessidade do controle dos atos discricionários da Administração Pública pelo Poder Judiciário, visando proteger a matriz material das normas: a Constituição.

Desta feita, nada como lembrar que a *inafastabilidade do controle jurisdicional* é princípio constitucional, assim previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que afirma: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Um princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico; sua violação é muito mais grave que a violação a uma regra, visto que não configura uma ofensa pontual a um mandamento obrigatório, mas um verdadeiro atentado ao sistema jurídico, como um todo, abalando as vigas mestras nas quais as regras encontram suporte¹³.

José dos Santos Carvalho (2002) defende que o controle judicial sobre os atos administrativos se dá exclusivamente no plano da legalidade, ou seja, que ao poder Judiciário cabe apenas competência para confrontar os atos da Administração Pública com a lei ou com a Constituição Federal, verificando sua conformidade com o ordenamento jurídico, anulando os atos inválidos.

Com relação ao controle dos atos discricionários, referido autor afirma que:

O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência (FILHO, 2008, p.900).

12. NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Legitimidade e Discricionariedade*. Novas reflexões sobre os Limites e Controle a Discricionariedade. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Página 34.

13. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002. Páginas 807 a 810.

Além do mais. A invasão de atribuições é vedada na Constituição e, face do sistema da tripartição de Poderes (art. 2º). Alguns autores têm cometido o exagero de ampliar os limites de atuação do Judiciário, invocando princípios que, em última análise, acabam por recair no aspecto fundamental – o exame de legalidade.

A despeito dessa evidente distorção, os Tribunais, sensíveis às linhas que demarcam a atuação dos Poderes, têm sistematicamente rejeitado essa indevida ampliação e decidido que o controle do mérito dos atos administrativos é da competência exclusiva da Administração¹⁴.

No entanto não se pode admitir que a Administração Pública, sob o pretexto de estar praticando ato administrativo discricionário (cujo mérito seria insuscetível de controle judicial), possa atentar contra a finalidade pública.

Os princípios da realidade e da razoabilidade atuam sobre o motivo e o objeto do ato, na condição de elementos do ato administrativo, cuja integração é realizada pela análise da conveniência e oportunidade, dimensionando o mérito administrativo e, em última análise, delimitando os limites à discricionariedade.

É o desvio da finalidade que, por decorrer do descumprimento dos limites da discricionária administrativa, autoriza o Judiciário a invalidar os atos discricionários praticados pela Administração Pública em descumprimento da competência que lhe foi atribuída por lei (princípio da legalidade) para o exercício de suas funções.

Portanto, no choque entre os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, de um lado, e da separação e independência dos poderes da República, de outro, aquele deve prevalecer, sempre que a Administração Pública atue contra o direito, ou melhor, contra o próprio equilíbrio do sistema constitucional.

Importante ressaltar que a prática de ato inválido acobertado pelo manto da discricionariedade é extremamente perigosa, muito mais do que a prática, por exemplo, de um ato vinculado patentemente anulável, justamente porque não importa em uma violação aberta, aferível de plano, mas em uma violação que por muitas vezes é mais difícil de ser percebida.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo esclarece é precisamente em casos que comportam discricionária administrativa que o socorro do Judiciário ganha foros de remédio mais valioso, mais ambicionado e mais necessário para os jurisdicionados, já que a pronúncia representa a garantia última para contenção do administrador dentro dos limites de liberdade efetivamente conferidos pelo sistema normativo¹⁵.

É inegável que em países que adotam o sistema de jurisdição dual o controle dos atos administrativos discricionários evoluiu muito mais rapidamente que nos países que adotam o sistema da unicidade de jurisdição, em virtude do nível de especialização da matéria submetida a julgamento perante os tribunais administrativos. Porém, isto não significa que em países como o Brasil o poder Judiciário não deva assumir esta envergadura, pois, caso isto não

aconteça, a defesa dos administrados em juízo restará profundamente prejudicada.

Assim procedendo, o poder Judiciário não elimina a discricionariedade, pois não ultrapassa os limites objetivos de significação da norma, mantendo íntegro o campo de apreciação subjetiva do administrador, como deve ser apenas em um Estado Democrático de Direito, mas em um Estado Garantidor das Garantias Constitucionais.

E é justamente com a utilização dos princípios instrumentais da realidade e da razoabilidade que esta tarefa se torna possível, permitindo ao poder Judiciário examinar se o mérito do ato administrativo foi devidamente integrado de acordo com o interesse público que sua norma de regência se presta a tutelar. Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

14. FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Página 900.

15. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros,

O silogismo judiciário pode ser precisamente montado, com a premissa maior na finalidade da norma e a premissa menor no mérito do ato, de modo a evidenciar-se o pertinet ou as impertinências: o respeito ou a exorbitância dos limites à discricionariedade. Observe-se que, nesta tarefa, o instituto da discricionariedade não fica comprometido mas, ao contrário, valorizado, na medida em que sua proteção não mais se vincula a uma praxe acomodada da doutrina e dos tribunais, mas a um sistema racional e permanentemente aprimorável.

De fato, com a paulatina eliminação dos desvios de finalidade que decorrem do abuso da Administração Pública no exercício do poder discricionário, a prática destes atos tenderá cada vez mais a guardar sintonia com o interesse público contido em sua finalidade legal, de sorte que o exercício da discricionária administrativa será constantemente aperfeiçoado, em benefício da sociedade brasileira como um todo.

Para tanto, no entanto, o poder Judiciário deve efetivamente atuar de forma comissiva, e de fato invalidar os atos que excedam os limites da discricionariedade, deixando de realizar uma análise restrita de legalidade para passar a realizar uma análise principiológica e teleológica dos atos administrativos diante do sistema jurídico pátrio (...) visando sempre a proteção de uma ordem constitucional presente, sempre, em um Estado em que a atuação deste para determinados fins, estará sempre pautado em uma vinculação normativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle da Administração Pública funda-se no princípio da legalidade, e possui por objetivo primordial a fiscalização das políticas administrativas, a fim de assegurar que o poder público alcance o interesse coletivo, e a finalidade pública imanente às normas jurídicas, sem que a sua liberdade de atuação atente contra o ordenamento jurídico pátrio.

Com relação aos atos administrativos vinculados, não existe ressalva a ser feita. Quanto aos discricionários, ainda há polêmica permeando a questão da possibilidade de controle pelo poder Judiciário, pois tais atos dispõem de certa margem de liberdade de atuação, tendo em vista que a lei não tipificou um único comportamento possível da Administração Pública diante de determinada hipótese objetiva, deixando um campo aberto para a atuação subjetiva do agente público, no que diz respeito ao mérito do ato administrativo, cabendo-lhe, portanto, atuar da forma que melhor atenda aos interesses públicos, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade.

A competência discricionária, no entanto, encontra limites nos princípios da realidade e razoabilidade, os quais atuam sobre o motivo e o objeto do ato, cuja integração, realizada pela análise da conveniência e da oportunidade, dimensiona o mérito administrativo e, em última análise, delinea os contornos dos limites do controle judicial.

O controle judicial, nesta hipótese, é, portanto, plenamente possível, diante de uma análise principiológica e teleológica dos atos administrativos, com fulcro no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, e em busca da finalidade pública tutelada em sua norma de regência.

Referido controle, além de manter íntegro o campo de apreciação subjetiva do administrador, coíbe a prática de atos maculados por desvios de finalidade, decorrentes dos abusos da Administração Pública, de sorte a tornar viável um constante aperfeiçoamento do exercício da discricionária administrativa, em benefício da sociedade brasileira como um todo, prezando sempre pela imutabilidade do sistema constitucional e suas garantias.

ABSTRACT: The constitutional system of the Brazilian Public Administration was established as a set of principles, sub and some rules, considered necessary to guarantee its internal order and unity, so that governmental entities and agencies can work in greater harmony as possible to the achievement of its purposes. In a general structure, at first, it will switch the search for a definition of the Public Administration Act and its separation into bound and discretionary act. Strictly speaking the latter has a margin of freedom from a concrete circumstance. If the exercise of that act (on behalf of the threshold) there is a violation of a constitutional principle, we are faced not only

a specific writ imbalance, but also from a command system. It will be the starting point for the focus of the study. Will bring to the forefront will be the answer to these questions: what is to be a discretionary act? To what extent the discretionary acts of public administration can be actuated with a certain “freedom”? There may be control (intervention) by the judiciary if such discretion was not only beyond the dictates infra, but also above? This work has as its object of study the jurisdictional control of the discretionary acts of public administration, seen in the light of the doctrine, jurisprudence, and legislation homeland in order to identify how and to what extent the control of administrative activity unbound power is exercised by the Brazilian judiciary. Reaching a concrete conclusion, an efficient and irreplaceable security irrefutable constitutional order as an expression satisfying the rule in relation to the exercise of their own desires.

KEYWORDS: Acts of Public Administration. Discretion. Judiciary. Constitutional Order.

REFERÊNCIAS

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
2. **Brasil. Leis, decretos. Emenda Constitucional** nº. 45, de 30/12/2004.
3. FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
4. _____. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
5. FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.
6. GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.
7. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
8. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
9. _____. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
10. NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Legitimidade e Discricionariedade**. Novas reflexões sobre os Limites e Controle a Discricionariedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
11. ZANCANER, Weida. **Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos**, 3. ed. São Paulo : Malheiros, 2008, p. 29.

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Cria a Ouvidoria Eleitoral no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 17, III e XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008), e

Considerando o que dispõe o art. 9.º da Resolução n.º 103, de 24 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de criar instrumentos que garantam à Justiça Eleitoral a transparência de seus trabalhos e ações, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania;

Considerando o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Carta Magna, que imprime o dever, também aos órgãos da Justiça Eleitoral, de criar mecanismos simples e práticos para facilitar o acesso às suas atividades, bem como buscar melhorar a qualidade dos serviços prestados;

RESOLVE:

Art. 1º Criar, como órgão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a Ouvidoria Eleitoral – OE/RN.

Art. 2º A Ouvidoria Eleitoral é um órgão que, sem poder de decisão, tem por finalidade ouvir os jurisdicionados e interessados em geral, esclarecendo-os sobre o trâmite processual das pendências judiciais e administrativas no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, primando pela máxima eficiência na resolução dos assuntos a ela submetidos.

Art. 3º Compete à Ouvidoria Eleitoral:

I – receber consultas, diligenciar junto aos setores competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

II – receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III – promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores e magistrados;

IV – sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

V – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações apresentadas na Ouvidoria e quais providências foram adotadas;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no ano anterior;

VII – desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo Único. Nos casos em que as reclamações mencionadas no inciso III enquadrarem-se como pedidos de correções parciais, ou representações contra Juízes ou servidores, a Ouvidoria encaminhará a reclamação ao setor competente para o devido processamento.

Art. 4º A Ouvidoria Eleitoral funcionará com estrutura necessária ao atendimento pessoal, por telefone/fax, correio postal ou eletrônico, ou pela internet, sendo aquele numericamente registrado para fins de cadastro e de prioridade no atendimento.

§1º A Ouvidoria terá sede no Tribunal Regional Eleitoral.

§2º Quando não escritas, as reclamações ou pedidos de esclarecimentos serão reduzidos a termo, para os fins prescritos no *caput* deste artigo.

§3º Não serão admitidas reclamações, críticas ou denúncias anônimas, devendo o reclamante ser identificado com nome completo, título de eleitor, telefone ou endereço para contato, resguardado o sigilo da fonte.

Art. 5º Integram a estrutura administrativa da Ouvidoria Eleitoral:

I – o Ouvidor Eleitoral;

II – um servidor auxiliar da Ouvidoria Eleitoral;

§1º O Ouvidor Eleitoral será indicado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral mediante homologação da Corte Eleitoral, em sessão, dentre um dos Juízes Membros que não exerça cargo na administração.

§2º O Ouvidor Eleitoral terá mandato de um ano, podendo ser reconduzido por igual período.

§3º Ocorrendo o término do mandato do Ouvidor como Juiz da Corte, o Presidente fará nova designação, iniciando-se a contagem de um novo período, nos termos do § 2.º.

§4º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral designará, após indicação do Ouvidor, o servidor que irá auxiliar a Ouvidoria Eleitoral.

Art. 6º Todos os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte deverão, sempre que necessário e em caráter prioritário, prestar apoio e assessoramento técnico às atividades da Ouvidoria Eleitoral.

Art. 7º Os procedimentos internos e a sistemática de funcionamento da Ouvidoria serão definidos por meio de Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Ouvidor terá noventa dias, a contar da publicação desta Resolução, para propor ao Tribunal a aprovação do Regimento Interno da Ouvidoria Eleitoral.

Art. 8º Sem prejuízo de outros meios de publicidade, deverá a Assessoria de Comunicação Social que atua no âmbito do Tribunal implementar a divulgação, perante a sociedade, da existência da Ouvidoria Eleitoral, tendo em vista constituir-se em serviço de utilidade pública.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, XX de março de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda, Juiz Ricardo Moura, Juiz Ricardo Procópio, Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e a Procuradoria Regional Eleitoral, no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 17, incisos III e XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008), e

CONSIDERANDO o sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza nítida separação entre as funções de acusar e julgar;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público titular da ação penal pública, portanto destinatário final do resultado da conclusão do inquérito policial, nos moldes do inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial e de não haver qualquer prestação jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para finalização das investigações, diante da natureza administrativa do inquérito;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla, estes últimos plenamente garantidos, porquanto qualquer medida constritiva de natureza acautelatória só poderá ser adotada após análise e eventual deferimento pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 599/2007, reputando legal o Provimento 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, acerca da tramitação direta dos inquéritos entre a Polícia Civil e o Ministério Público;

CONSIDERANDO o decidido por esta Corte Eleitoral na 24.ª sessão ordinária, ocorrida na data de hoje, bem como na 18.ª sessão ordinária do dia 3 de março de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Os inquéritos policiais concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, antes da primeira remessa à Procuradoria Regional Eleitoral, deverão ser recebidos pela Secretaria Judiciária para protocolo e registro no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

§ 1º. Ao proceder o cadastro, o servidor deverá: i) na aba “origem”, selecionar o tipo de documento “INQ-PL”, inserir o número de origem atribuído ao inquérito pela Polícia Judiciária, a delegacia, a localidade e o nome da parte investigada, quando houver; ii) indexar o documento apenas com a informação “INQUÉRITO COM TRAMITAÇÃO DIRETA NO MPE” e, por fim, iii) anotar na capa do feito os dados do protocolo.

§ 2º. Uma vez registrados, os autos serão remetidos, por ato ordinatório, ao Procurador Regional Eleitoral, utilizando-se a função “expedir sem solicitação”, constante no SADP.

Art. 2º. Cadastrado na forma do dispositivo anterior e, em havendo novo pedido de dilação de prazo, o inquérito será encaminhado diretamente ao Parquet Eleitoral, salvo se incidir a hipótese do art. 4º, §2º, desta Resolução, ocasião em que deverá ser autuado e distribuído ao Relator.

Parágrafo único. Havendo indevido retorno ao Relator, o feito será automaticamente expedido à Procuradoria Regional Eleitoral, para se manifestar sobre o pedido de prorrogação, independentemente de determinação judicial específica, bastando a certificação desse fato pelo servidor responsável.

Art. 3º. O inquérito com tramitação anterior à entrada em vigor desta Resolução e que reclame mero pedido de dilação de prazo, terá sua autuação cancelada no sistema, de modo a figurar somente como documento registrado, nos moldes do art. 1º, §1º, desta Resolução.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo caso o procedimento investigatório veicule as hipóteses descritas no artigo 4º, ocasião na qual deverá o servidor atualizar a autuação, inserindo a informação “COM TRAMITAÇÃO DIRETA NO MPE” (aba dados gerais -> meio processual -> opção “001-INQUÉRITO” -> campo adicional).

Art. 4º. Os pleitos emanados da autoridade policial ou do Ministério Público, instruídos com as cópias necessárias à sua apreciação e endereçados à autoridade judiciária, serão apresentados em separado dos autos do inquérito policial, a fim de serem autuados na Secretaria, quando houver:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

III - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória.

§1º Até a criação das classes específicas nesta Justiça Especializada, a autuação mencionada no caput deste artigo ocorrerá na classe “Petição”, salvo se as hipóteses dos incisos II e III forem requeridas no bojo do próprio inquérito, o qual, após autuado na sua própria classe, tramitará regularmente na Secretaria, inclusive, para fins estatísticos.

§2º Enquanto perdurarem os efeitos dos respectivos atos prisionais, de medidas acatelasórias ou qualquer forma de constrangimento a direitos fundamentais, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, ocorrendo eventual pleito de prorrogação de prazo para conclusão de inquérito policial, os autos respectivos serão sempre enviados ao Relator, não sendo caso, portanto, de tramitação direta à Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º. O processo somente será autuado como ação penal após o recebimento da denúncia ou queixa subsidiária pelo Tribunal, deixando o inquérito como apenso.

Art. 6º. Esta Resolução aplica-se, no que couber, aos termos circunstanciados, os quais serão cadastrados na forma do art. 1º, §1º, item i (tipo de documento: “TERMO CIRCUNSTANCIADO”) e autuados na classe “Inquérito”, (aba dados gerais -> meio processual -> opção “001 - TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO”).

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 3 de março de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Comunique-se à Superintendência Regional da Polícia Federal, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, em face da atuação supletiva da Polícia Estadual (art. 2º, parágrafo único, da Resolução 23.222/2010-TSE).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 29 de março de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda, Juiz Ricardo Moura, Juiz Ricardo Procópio, Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Aprova as Súmulas n.º 4 a 15 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008), e

Considerando o disposto no art. 130 do mesmo diploma legal;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n.º 33/2011, referente à proposta de redação de Súmulas formulada pelo Sr. Presidente em exercício da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal;

Considerando o decidido pela Corte na 24.º sessão ordinária, realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes Súmulas a serem aplicadas aos processos eleitorais em tramitação no âmbito da jurisdição deste Tribunal:

Súmula n.º 4.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar a representação de que trata o art. 45, § 3.º da Lei Federal n.º 9.096/95.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Representação n.º 350671, (Plenário, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/07/2010, p. 02/03)

Representação n.º 3400534 (Plenário, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2010, p. 2)

Súmula n.º 5

O partido político não é parte legítima para recorrer do indeferimento de inscrição eleitoral.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Recurso Eleitoral n.º 7807 (Plenário, publicado no Diário da Justiça em 11/07/2008, p. 2).

Recurso Eleitoral n.º 7042 (Plenário, publicado no Diário da Justiça em 08/02/2008, p. 3).

Agravo Regimental n.º 95 (Plenário, publicado no Diário da Justiça do Estado em 06/10/2004, p. 24).

Súmula n.º 6

O partido político não é parte legítima para recorrer do indeferimento do pedido de transferência eleitoral.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Recurso Eleitoral n.º 7882, (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/08/2008, p. 5)

Recurso Eleitoral n.º 5294 (Plenário, publicado no Diário da Justiça do Estado em 11/01/2007, p. 43)

Súmula n.º 7

As representações por infração ao art. 45 da Lei Federal n.º 9.504/97 devem ser ajuizadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da alegada violação, sob pena de extinção do processo.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Recurso Eleitoral n.º 8439, (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/01/2010, p. 6)

Recurso em Representação Eleitoral n.º 4367-57.2010.6.20.0000 (Plenário, publicado em sessão no dia 24/08/2010)

Recurso em Representação Eleitoral n.º 4963-41.2010.6.20.0000 (Plenário, publicado em sessão no dia 09/09/2010)

Súmula n.º 8

O prazo expresso em horas que se encerrar após o término do expediente fica prorrogado até a primeira hora do dia útil seguinte àquele em que deveria ter-se expirado.

Referências:

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Lei Federal n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Lei Federal n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)

Recurso em Representação Eleitoral n.º 5394-75.2010.6.20.0000 (Plenário, publicado em sessão no dia 23/09/2010)

Súmula n.º 9

O suplente da coligação não tem legitimidade para postular a decretação da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, salvo se integrar a mesma agremiação a que pertencia o demandado.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Legislação Federal: Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 22.610, Ano: 2007.

Representação n.º 2738 (Plenário, publicado no Diário da Justiça, em 04/04/2008)

Representação n.º 2747 (publicada no Diário da Justiça, em 11/06/2008, p. 4)

Representação n.º 2771 (publicada no Diário da Justiça, em 25/03/2008, p. 1)

Súmula n.º 10

É legitimado para postular a decretação da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária o primeiro suplente ainda filiado à agremiação a que pertencia o demandado, quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Legislação Federal: Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 22.610, Ano: 2007.

Representação n.º 2738 (Plenário, publicado no Diário da Justiça, em 04/04/2008, p. 3)

Representação n.º 2747 (publicada no Diário da Justiça, em 11/06/2008, p. 4)

Representação n.º 2771 (publicada no Diário da Justiça, em 25/03/2008, p. 1)

Súmula n.º 11

Para a caracterização do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, não se exige a configuração da potencialidade lesiva capaz de influenciar no resultado do pleito.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Recurso Eleitoral n.º 9360 (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 08/01/2010, p. 2)

Recurso Eleitoral n.º 6393 (Plenário, publicado no Diário da Justiça do Estado, em 16/07/2005, p. 48)

Súmula n.º 12

Viola o princípio da ampla defesa a ausência de intimação do requerente para se pronunciar sobre o parecer do órgão técnico pela desaprovação ou pela aprovação das contas com ressalvas.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Legislação Federal: Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 22.715, Ano: 2008.

Recurso Eleitoral n.º 8999 (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 01/10/2010, p. 4)

Recurso Eleitoral n.º 8998 (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 05/03/2009, p. 2)

Súmula n.º 13

Para a caracterização do crime de transporte ilegal de eleitores, exige-se o especial fim de agir na conduta, consubstanciado na intenção de aliciar a vontade do eleitor.

Referências:

Constituição da República Federativa do Brasil.

Lei Federal n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Recurso Eleitoral n.º 7828 (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 09/03/2009, p. 2)

Recurso Eleitoral n.º 7026. (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 30/01/2008, p. 3)

Súmula n.º 14

É irrelevante para a aplicação de multa por propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda após notificação.

Referências:

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Recurso em Representação n.º 540422 (Plenário, publicado em sessão no dia 29/09/2010)

Recurso em Representação n.º 8917, (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 02/04/2009, p. 4)

Súmula n.º 15

É vedada a propaganda eleitoral cuja dimensão exceda 4m² (quatro metros quadrados) em bens particulares.

Referências:

Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Recurso Eleitoral n.º 8852 (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 19/10/2009, p. 2)

Recurso em Representação n.º 8963, (Plenário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 26/01/2009, p. 5)

Art. 2º Esta Resolução deverá ser publicada três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, em datas próximas, e uma vez no Boletim Eleitoral e na Revista Eleitoral deste Tribunal, entrando em vigor a partir da terceira publicação no DJE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 29 de março de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda, Juiz Ricardo Moura, Juiz Ricardo Procópio, Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4, DE 10 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o concurso de remoção de servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 8, de 28 de fevereiro de 2008), e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º; 5º, III, “c”; 17 e 18, da Resolução nº 23.092, de 03 de agosto de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o concurso de remoção no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, na forma abaixo especificada.

Seção I Das disposições gerais

Art. 2º O concurso de remoção deverá preceder a nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de interessados suficientes a preencherem as vagas disponibilizadas no concurso de que trata o caput deste artigo, serão convocados os candidatos habilitados em concurso público para o provimento dos cargos de igual denominação daqueles que se encontram vagos, a serem lotados nas localidades ou unidades não preenchidas pelo concurso de remoção.

Art. 3º Fica facultado ao Presidente do Tribunal, periodicamente e de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, verificada a existência de vaga de lotação decorrente de vacância de cargo efetivo, determinar a abertura de concurso de remoção.

Art. 4º Em qualquer hipótese, a lotação do servidor removido deverá ser compatível com as atribuições de seu cargo efetivo.

Seção II Das condições de participação

Art. 5º Poderão participar do concurso de remoção os servidores da Justiça Eleitoral, em exercício no TRE/RN, lotados na Secretaria ou nos Cartórios Eleitorais, na data de publicação do respectivo Edital de Convocação, inclusive os que estiverem cumprindo estágio probatório.

Parágrafo único. Para os servidores que se encontrarem em gozo de licença sem remuneração, a participação em concurso de remoção ficará condicionada à interrupção da licença até o término do prazo das inscrições, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção III Dos procedimentos relativos ao concurso de remoção

Art. 6º Competirá à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal a realização do concurso de remoção, sendo facultado ao seu titular a indicação de servidores para compor comissão, que deverá zelar pela aplicação dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução e no respectivo Edital.

Art. 7º O concurso de remoção será deflagrado por meio da publicação de Edital de Convocação, com prazo de cinco dias úteis para inscrições dos interessados.

Parágrafo único. Do Edital de convocação deverá constar o quantitativo de vagas disponíveis por unidade ou localidade e a denominação dos cargos a serem lotados em cada uma delas.

Art. 8º As inscrições no concurso de remoção deverão ser feitas no prazo estipulado no art. 7º desta Resolução, mediante requerimento de inscrição a ser disponibilizado, exclusivamente, no sistema de informação acessível nas páginas da intranet e internet deste Tribunal, com indicação, por ordem de preferência, das unidades ou localidades pretendidas.

§ 1º O candidato poderá efetuar opções para quaisquer unidades de lotação relacionadas no Anexo do Edital do certame, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso.

§ 2º As opções a que se refere o parágrafo anterior serão levadas em consideração, simultaneamente, no processamento eletrônico do resultado para as vagas de que trata o caput deste artigo, observada a ordem de prioridade das opções e a aferição da ordem de precedência de cada candidato, estabelecida no art. 11 desta Resolução.

§ 3º Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do período de inscrição.

§ 4º As opções, alterações e desistências relativas ao concurso de remoção dar-se-ão, unicamente, por meio eletrônico, dentro do prazo de inscrição, pelos respectivos formulários disponibilizados no sistema.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o candidato inscrito no concurso de remoção não poderá manifestar sua desistência na participação do certame, nem solicitar exclusão, inclusão ou alteração na ordem de preferência com relação às opções de unidades ou localidades indicadas.

§ 6º As informações constantes do requerimento de inscrição serão prestadas sob a inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará a invalidade do ato de remoção, independentemente de sua efetivação, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, além das cominações legais pertinentes.

Art. 9º O processamento dos pedidos de remoção dar-se-á com a observância das opções de cada candidato, percorrendo-se sequencialmente a disposição de prioridade de que trata o § 2º do artigo 8º desta Resolução, a partir da ordem de precedência do candidato, e obedecerá aos seguintes critérios:

I – a cada avaliação movimentar-se o candidato de sua lotação atual para a unidade de lotação em que haja vaga, obedecida a ordem de preferência por ele indicada;

II – a cada movimentação, a vaga a ser ocupada deve ser excluída do quadro geral de vagas, incluindo-se a vaga a ser liberada pelo candidato contemplado;

III – caso a unidade de lotação para a qual houver movimentação tiver sido indicada na primeira opção do candidato, consolidar-se-á assim sua opção;

IV – caso a unidade de lotação para a qual houver movimentação tiver sido indicada a partir da segunda opção do candidato, sua inscrição deverá ser mantida para futuras avaliações, porém limitadas às opções de maior preferência, considerando-se, desde já, a nova opção decorrente da movimentação procedida;

V – a cada alteração no quadro geral de vagas, decorrente de movimentação referida no inciso II deste artigo, a avaliação das opções reiniciar-se-á pelo primeiro colocado da lista de inscritos, excluídos os referidos no inciso III deste artigo.

Art. 10 Deverá ser desclassificado do certame o candidato que não tenha interrompido sua licença sem remuneração até a data de encerramento do prazo previsto para as inscrições.

Art. 11 Se o número de vagas oferecidas no concurso de remoção, por unidade de lotação, for menor que o de interessados, para fins de classificação, e, se necessário, de desempate, serão observados os seguintes critérios, nesta ordem:

I – maior tempo de efetivo exercício no TRE/RN, seja como ocupante de cargo efetivo, removido ou requisitado;

II – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III – maior tempo de efetivo exercício na Justiça Eleitoral, anterior à ocupação do cargo efetivo no TRE/RN, como ocupante de cargo em comissão ou como requisitado, com base na Lei nº 8.112/90, ou na Lei nº 6.999/82;

IV – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V – maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII – maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII – maior tempo de exercício na função de jurado;

IX – maior idade.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nos incisos II a VIII deste artigo será apurado em dias corridos e somente será considerado quando publicada a Portaria de averbação no Diário da Justiça Eletrônico até o final do prazo para as inscrições, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

Art. 12 Findo o processamento, no prazo de quinze dias, contados do dia seguinte ao término das inscrições, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal organizará relação dos candidatos que participaram do concurso de remoção, com a respectiva classificação, segundo os critérios de ordem de precedência e o resultado das opções atendidas e das não-atendidas, e encaminhará à Diretoria Geral para divulgar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, bem como nas páginas da intranet e internet deste Tribunal.

§ 1º Do resultado da inclusão, exclusão e classificação na lista de que trata o *caput* deste artigo, cabe recurso dirigido ao Presidente do Tribunal, devidamente fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua publicação, de acordo com as instruções e formulários constantes do sistema de informática no concurso de remoção.

§ 2º O candidato enviará eletronicamente o recurso, por meio do sistema de informação, e os documentos necessários à comprovação de suas alegações deverão ser encaminhados a este Tribunal, por protocolo, ou via fac-símile, na forma do Edital do certame, dentro do prazo do recurso.

§ 3º Interposto o recurso, a Secretaria de Gestão de Pessoas intimará os demais interessados, por ato publicado nas páginas da intranet e internet deste Tribunal, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem alegações.

§ 4º Findo o prazo de que trata o § 3º deste artigo, o recurso e contrarrazões de recurso serão analisados no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva data de conclusão ao Presidente, que decidirá a questão submetida à apreciação.

§ 5º Da decisão do Presidente, caberá recurso para a Corte do Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, observado o procedimento previsto no § 2.º, devendo o julgamento ocorrer dentro do mesmo prazo indicado no parágrafo anterior.

Art. 13 Decidido o recurso, ou transcorrido o prazo para interposição sem que haja qualquer irrisignação dos interessados, a lista de remoção consolidada será homologada pelo Presidente e remetida à Secretaria de Gestão de Pessoas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico – TRE/RN, como também disponibilizado nas páginas da intranet e internet deste Tribunal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal cientificar os titulares das unidades de destino e de origem do candidato selecionado no concurso de remoção sobre o resultado do certame.

Art. 14 Após homologar o resultado, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de efetivação da remoção dos servidores, o qual deverá fixar o período de trânsito dos envolvidos para as unidades ou localidades objeto do certame, na forma do art. 18 da Lei Federal nº 8.112, de 1990.

§ 1º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, após a posse e o início do exercício dos candidatos aprovados em concurso público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

§ 2º Será facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir do término do afastamento.

Seção IV Das disposições finais

Art. 15 A remoção não será utilizada pela Administração como sanção disciplinar, nem interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção ou progressão funcional.

Art. 16 As despesas decorrentes da mudança de sede correrão às expensas do servidor.

Art. 17 Os prazos de que trata esta Resolução serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, com exceção do prazo previsto no art. 7º desta Resolução, que será contado excluindo-se sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 18 Os casos omissos serão submetidos à Presidência.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 2, de 31 de janeiro de 2008, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 10 de maio de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Ivan Lira de Carvalho, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Artur Cortez Bonifácio, Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte, Juiz Fabio Luiz Monte de Hollanda, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 12 DE MAIO DE 2011

Regulamenta a prestação e utilização dos serviços da Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XIV, do Regimento Interno;

Considerando as disposições contidas no art. 33 da Resolução nº 15, de 25 de agosto de 2006 - Regulamento da Secretaria do TRE/RN;

Considerando a necessidade de regulamentar os serviços da Biblioteca deste Tribunal Regional Eleitoral; e,

Considerando o que consta no processo administrativo eletrônico, protocolo n.º 2931/2011,

RESOLVE:

Art. 1º A Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte passará a ser regida pelas normas estabelecidas por esta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Biblioteca do TRE/RN tem como missão ser uma fonte de informação especializada

em Direito Eleitoral e uma referência no Estado do Rio Grande do Norte como unidade de pesquisa sobre a Justiça Eleitoral, por meio de seu acervo bibliográfico e histórico.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS

Art. 3º Serão considerados usuários para os efeitos desta Resolução:

I - os membros da Corte;

II - os juízes e promotores eleitorais;

III - os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Permanente, ativos ou inativos, os requisitados, os cedidos e os ocupantes de cargo em comissão;

IV - os estagiários;

V - os empregados das empresas prestadoras de serviço contratadas por este Tribunal Regional Eleitoral;

VI - as pessoas da comunidade;

VII - as bibliotecas.

Art. 4º Para a utilização dos serviços da Biblioteca do TRE/RN, os usuários deverão ser registrados em sistema informatizado próprio, fornecendo os seguintes dados:

I - nome completo;

II - endereço residencial e eletrônico;

III - telefone

IV - situação funcional;

V - lotação, quando for o caso;

VI - número da matrícula.

Parágrafo único. Os usuários elencados no inciso VI do art. 3º não serão registrados no sistema informatizado de que trata este artigo e terão acesso somente ao serviço de consulta interna.

CAPÍTULO III DO ACERVO

Art. 5º Constituem o acervo da Biblioteca do TRE/RN:

I - livros, códigos, enciclopédias, catálogos, dicionários técnicos e de idiomas;

II - revistas especializadas impressas e eletrônicas;

III - teses, dissertações, monografias e artigos científicos;

IV - manuais, folhetos e separatas;

V - arquivos em meio magnético referentes a eleições e assuntos jurídicos;

VI - objetos e documentos históricos do Centro de Memória da Justiça Eleitoral;

VII - reserva técnica de todas as publicações editadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Compreende-se como reserva técnica, nos termos do inciso VII, o quantitativo de três exemplares de cada publicação editada por este Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º Às Seções de Patrimônio e de Biblioteca competem proceder, nos respectivos sistemas informatizados, ao registro dos bens que venham a integrar o acervo da Biblioteca mediante:

I - compra;

II - reposição.

Art. 7º Os bens adquiridos mediante doação deverão ser registrados somente no sistema informatizado da Seção de Biblioteca.

Parágrafo único. Quando tratar-se de publicações, obras, documentos, fotografias e objetos que possuam valor histórico ou de reconhecida raridade o registro deverá ser realizado nos sistemas informatizados de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 8º Compete à Seção de Biblioteca executar os serviços elencados no art. 33 do Regulamento da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral e os estabelecidos por esta Resolução.

Seção II

Da Consulta

Art. 9º As consultas às publicações serão registradas pela Seção de Biblioteca, em sistema informatizado próprio, podendo ser:

I - internas: quando efetuadas nas dependências da Seção de Biblioteca;

II - externas: quando efetuadas nas demais unidades da Secretaria do Tribunal, no Centro de Operações da Justiça Eleitoral e nos Cartórios Eleitorais da Capital.

§1º As publicações consultadas na forma do inciso II deverão ser devolvidas à Seção de Biblioteca até o final do expediente do dia em que ocorreu a retirada.

§2º Em casos excepcionais, a Seção de Biblioteca poderá conceder um prazo maior que o estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 10 Os códigos, dicionários, enciclopédias, catálogos, bem como outras obras de referência são de uso exclusivo para consulta.

Seção III

Do Empréstimo

Art. 11. O empréstimo das publicações poderá ocorrer das seguintes formas:

I - temporária: quando se dá por um período previamente determinado para a sua devolução, de acordo com os prazos estabelecidos a seguir:

a) dez dias consecutivos para livros;

b) quatro dias consecutivos para as publicações elencadas nos itens II a V do art. 5º desta Resolução.

II - permanente: quando destinado a atender as peculiaridades da área de atuação de uma unidade, sem prazo estabelecido para a sua devolução.

§1º Para cada usuário serão liberados, por empréstimo, até seis publicações, assim distribuídas:

I - três livros;

II - três publicações nos demais casos.

§2º O empréstimo permanente ocorrerá mediante solicitação do titular da unidade à Seção de Biblioteca, estando o seu atendimento condicionado à existência de exemplares idênticos no acervo e quando não vier a causar prejuízos às consultas.

Seção IV

Da Renovação

Art. 12. A renovação do empréstimo deverá ser realizada pelo usuário, através de sistema informatizado próprio, via intranet ou internet, ressalvada a existência de:

I - solicitação de reserva da publicação por outro usuário;

II - atraso na devolução da publicação pelo usuário solicitante da renovação.

§1º A renovação do empréstimo de um mesmo título somente poderá ocorrer por, no máximo, três períodos consecutivos.

§2º Ao término do último período de que trata o parágrafo anterior, o usuário somente poderá efetuar um novo empréstimo da mesma publicação, quando decorrido, no mínimo, um dia da devolução da obra.

Art. 13. A Seção de Biblioteca reservar-se-á ao direito de solicitar a devolução de qualquer publicação, antes do término do prazo estabelecido para aquele empréstimo.

Seção V

Da Reserva

Art. 14. Quando a publicação não estiver disponível para empréstimo, o usuário poderá realizar a sua reserva através de sistema informatizado próprio, via intranet ou internet.

Art. 15. Quando houver mais de uma reserva para a mesma publicação o atendimento dar-se-á por ordem de solicitação.

Art. 16. As publicações reservadas ficarão à disposição do usuário durante quarenta e oito horas a partir da devolução à Biblioteca.

Parágrafo único. Não havendo a retirada da publicação dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, a publicação ficará disponível para empréstimo.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Deveres

Art. 17. Compete à Seção de Biblioteca do TRE/RN zelar pela guarda, manutenção e conservação do material constante de seu acervo, ressalvadas as publicações que estiverem sob a responsabilidade do usuário.

Art. 18. Além das obrigações de que trata o art. 33 do Regulamento da Secretaria do TRE/RN, constituem deveres da Seção de Biblioteca:

- I - prestar atendimento de boa qualidade;
- II - divulgar produtos e serviços inerentes a sua área de atuação;
- III - receber sugestões para a aquisição de publicações;
- IV - garantir um ambiente adequado à pesquisa e à leitura;

Art. 19. Constituem deveres dos usuários:

- I - zelar pelas obras que se encontram sob a sua responsabilidade;
- II - cumprir os prazos de devolução das publicações estabelecidos nesta Resolução;
- III - responsabilizar-se pela perda ou por danos materiais eventualmente causados às obras durante o período que estiverem sob a sua guarda.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 20. Havendo atraso na devolução das publicações, o usuário ficará impedido de realizar novo empréstimo ou consulta externa pelo período equivalente a quantidade de dias em que permaneceu em mora.

Parágrafo único. Tratando-se de mais de uma publicação, os dias de impedimento a que se refere o caput serão multiplicados pelo número de itens em atraso.

Art. 21. Considerar-se-á como dano material, nos termos desta Resolução, qualquer ação que venha a prejudicar a integridade da publicação, tais como:

I - riscar, rasgar, dobrar ou retirar páginas;

II - utilizar marcadores de textos, fazer anotações pessoais ou quaisquer outros registros;

III - danificar a publicação de modo a causar prejuízo na sua utilização por outro usuário.

Art. 22. Na hipótese do artigo anterior, a Seção de Biblioteca deverá:

I - avaliar o dano causado;

II - comunicar o fato ao usuário.

Parágrafo único. No caso de o dano inviabilizar a utilização da obra, o usuário deverá responsabilizar-se por sua restauração.

Art. 23. Quando não for possível a recuperação da publicação, o usuário deverá repor ao acervo da Biblioteca obra idêntica a que foi danificada.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade de reposição de obra idêntica, o fato deverá ser comunicado à Seção de Biblioteca, que indicará publicação equivalente a ser adquirida pelo usuário.

Art. 24. O prazo para a entrega da publicação da obra será contado a partir da comunicação ao usuário, sendo:

I - dez dias para a restauração da obra;

II - trinta dias para a reposição de obra idêntica;

III - trinta dias para a aquisição de publicação equivalente.

Art. 25. Na hipótese de o usuário não reconhecer como sendo de sua autoria o dano causado à publicação ou não repuser a obra ao acervo dentro dos prazos estabelecidos no art. 23, a Seção de Biblioteca comunicará o fato à Diretoria-Geral.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO

Art. 26. A declaração de que não possui débitos com a Biblioteca deverá ser apresentada pelos usuários às unidades abaixo especificadas:

I - à Seção de Juizes e Promotores Eleitorais, quando tratar-se de:

- a) membros da Corte, ao término dos respectivos biênios;
- b) juizes e promotores eleitorais, quando do desligamento de suas atividades na Justiça Eleitoral deste Estado.

II - à Seção de Registros Funcionais, quando tratar-se de:

a) servidores pertencentes ao quadro permanente deste Tribunal, nas seguintes situações:

- 1 - exoneração ou declaração de vacância do cargo;
- 2 - exercício ou redistribuição para outro órgão da Administração Pública;
- 3 - dispensa de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento;
- 4 - remoção, a pedido do servidor, mediante permuta.

- b) servidores sem vínculo com a Administração Pública exonerados de cargo comissionado;
- c) servidores requisitados ou cedidos devolvidos ao órgão de origem;

III - à Seção de Lotação e Gestão de Desempenho, quando tratar-se de estagiário, por ocasião do término ou desligamento do estágio.

IV - aos gestores dos contratos quando tratar-se de empregados das empresas que prestam serviço a este Tribunal Regional Eleitoral, por motivo de rescisão contratual de trabalho.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput deste artigo será fornecida pela Seção de Biblioteca.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O uso inadequado do sistema informatizado da Biblioteca, que venha a causar prejuízo aos usuários e ao Tribunal, estará sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de eventual sanção civil ou criminal.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral que poderá, ainda, expedir instruções para a fiel execução desta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 2/2005, publicada no Diário da Justiça do Estado em 15 de setembro de 2005, bem como a Resolução nº 3, de 24 de abril de 2007, ambas deste Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de maio de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Juiz Marco Bruno Miranda, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Artur Cortez Bonifácio – Substituto, Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte, Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 24 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a revisão dos instrumentos de gestão documental no âmbito das Unidades Administrativas da Secretaria e das Zonas Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução n.º 08, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

Considerando a responsabilidade e o dever do Poder Público de garantir a organização e proteção dos documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, nos termos da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991;

Considerando que a racionalização do acúmulo de documentos é indispensável para agilizar a recuperação de informações e garantir a preservação de documentos de valor permanente;

Considerando a Resolução nº 14/2002, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ e a Lei Federal nº 8.159/91, que dispõe sobre política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando que a Gestão da Informação é considerada um tema estratégico, e que garantir a informação com segurança e rapidez é um objetivo estratégico, aprovado no planejamento estratégico da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher a proposta da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD - de revisão dos instrumentos de gestão documental no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

- a) Plano de Classificação de Documentos;
- b) Tabela de Temporalidade Documental;
- c) Índice;
- d) Glossário Terminológico;
- e) Relação de Siglas;
- f) Edital de Eliminação;

g) Termo de Eliminação;

h) Formulário de Solicitação de inclusão de Assuntos na Tabela de Temporalidade Documental

j) Guia de Envio de Documentos ao Arquivo Intermediário e Permanente.

§ 1º Gestão de documentos é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento da documentação em fase corrente e intermediária, tendo em vista o acesso aos documentos, a eliminação destes ou o seu recolhimento para guarda permanente.

§ 2º A gestão e a digitalização dos documentos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte é de competência da Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI.

I - Compete à Unidade de Arquivo analisar, classificar, arquivar, emprestar, desarquivar os documentos, bem como gerir as questões relativas ao Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade de Documentos do Tribunal.

§ 3º A Gestão de Documentos no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte pressupõe:

I - a padronização de procedimentos de arquivamento, desarquivamento e empréstimo de documentos.

II - a utilização do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade Documental.

III – processos e procedimentos de digitalização dos documentos.

Art. 2º Os documentos produzidos e recebidos das Unidades da Secretaria e das Zonas Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte serão identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles que se encontram em curso ou que, mesmo sem movimentação, sejam objeto de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso frequente nas Unidades Administrativas do Tribunal, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser preservados em caráter definitivo.

Art. 3º São considerados documentos essenciais ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte os documentos que constituam:

I - decisões, regras e normas expedidas (acórdãos, resoluções, portarias, instruções, regimentos, regulamentos e outros);

II - registro de fatos ou ocorrências importantes para a história desta instituição, tais como atas de sessão e de reunião, relatórios de gestão e outros;

III - publicações editadas sob a chancela do Tribunal (livros, revistas e outros);

IV - documentos relativos às solenidades e eventos realizados pelo Tribunal, constantes de registros fotográficos, CDs, DVDs, fitas VHS e outras mídias.

Parágrafo Único. Uma das vias dos originais dos documentos de que trata este artigo deverá ser encaminhada para guarda permanente na Unidade de Arquivo.

Art. 4º Os instrumentos de gestão de documentos constantes desta Resolução são:

a) Plano de Classificação de Documentos (Anexo 1);

b) Tabela de Temporalidade Documental (Anexo 2), que define prazos de guarda e a destinação final dos documentos produzidos e recebidos pelas Unidades e Zonas Eleitorais do TRE-RN;

c) Índice (Anexo 3);

d) Glossário Terminológico (Anexo 4);

e) Relação de Siglas (Anexo 5);

- f) Edital de Ciência de Eliminação de Documentos (Anexo 6);
- g) Termo de Eliminação de Documentos (Anexo 7);
- h) Capa para pasta Az (Anexo 8);
- i) Capa para Arquivo Morto (Anexo 9).
- j) Formulário de Solicitação de inclusão de Assuntos na Tabela de Temporalidade Documental (Anexo 10)
- l) Guia de Envio de Documentos ao Arquivo Intermediário e Permanente (Anexo 11).

Art. 5º A Comissão Permanente de Avaliação Documental será composta pelo Secretário Judiciário, Coordenador de Gestão da Informação, pelo Chefe da Seção de Arquivo, um Bibliotecário, e por servidores ligados ao campo de conhecimento de que trata o acervo objeto de avaliação, entre estes, um representante de cada Secretaria, Direção Geral, Corregedoria Regional Eleitoral e Zonas Eleitorais da Capital e do Interior, sendo o presidente o primeiro.

Art. 6º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD fará aplicar o Plano de Classificação de Documentos de Arquivo e a Tabela de Temporalidade de Documentos de arquivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, como também estabelecerá regras para produção, tramitação, uso, descarte e arquivamento dos documentos.

Art. 7º O descarte de documentos na fase corrente será feito pelas Unidades Administrativas, tendo por base o instrumento de gerenciamento da documentação (Tabela de Temporalidade Documental) deste Tribunal.

I - O descarte de documentos na fase intermediária será feito pela Seção de Arquivo do Tribunal, que deverá emitir comunicado ao público em geral, mediante publicação desse fato no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RN.

II - O comunicado de que trata o inciso I deste artigo, deverá conter a relação do conjunto documental a ser descartado e fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para eventual retirada de documentos pela parte interessada.

Art. 8º Os documentos considerados na Tabela de Temporalidade Documental como de guarda permanente constituem o Fundo Histórico do TRE/RN e deverão ser preservados em caráter definitivo, podendo ser digitalizados.

Parágrafo único. As publicações do Tribunal editadas em papel ou em outras mídias devem ter pelo menos um exemplar encaminhado para guarda permanente no Arquivo Central.

Art. 9º A criação de tipos documentais deverá atender ao princípio da racionalidade, e apenas se justificará se houver a necessidade de prova ou informação referente à realização de alguma atividade do Tribunal existente ou que vier a existir.

Art. 10 A classificação é atividade fundamental para gestão documental, e deverá ser realizada quando da produção ou recebimento do documento na Secretaria e nas Zonas Eleitorais deste Tribunal.

Parágrafo único. Não serão objeto de classificação e avaliação cópias de documentos cuja produção não seja indispensável para atender a uma atividade ou rotina administrativa específica deste Tribunal.

Art. 11 Nenhum documento de arquivo do Tribunal poderá ser eliminado ou encaminhado para arquivamento intermediário ou permanente sem que haja tal previsão na Tabela de Temporalidade Documental.

I – No caso de inclusão de novos assuntos não constantes na Tabela de Temporalidade, o solicitante deverá protocolar solicitação via PAE no assunto – Solicitação de Inclusão de Assunto na Tabela de Temporalidade.

II – A Diretoria Geral solicitará parecer da CPAD para verificar a possibilidade de inclusão do Assunto na Tabela de Temporalidade.

Art. 12 Compete ao Arquivo Central promover o arquivamento dos documentos no arquivo intermediário e permanente das Unidades do Tribunal.

Art. 13 O acesso direto aos documentos que estão em arquivo intermediário obedecerá aos seguintes critérios:

I – As Unidades em relação aos seus próprios documentos e de suas áreas subordinadas.

II – O acesso se dará respeitando o princípio segundo o qual a Unidade Administrativa tem acesso direto a sua própria documentação e a que é produzida pelas dependências que lhe são hierarquicamente subordinadas.

Art. 14 A remessa de documentos para arquivamento intermediário ou permanente deverá ser formalizada através do Termo de Transferência ou de Recolhimento.

Art. 15 O recebimento dos processos administrativos e judiciais para arquivamento intermediário dar-se-á após a conferência das peças que os compõem e lavratura do respectivo Termo de Arquivamento.

Art. 16 As eliminações de documentos, previstas na Tabela de Temporalidade Documental, deverão ser realizadas:

I - Pelas próprias dependências, quando não houver previsão de arquivamento intermediário para os documentos a serem eliminados (arquivos correntes).

II - Pelo Arquivo Central, quando houver previsão de arquivamento intermediário para os documentos a serem eliminados

Parágrafo único. A eliminação de documentos em arquivo intermediário deverá ser precedida de autorização da dependência da qual são provenientes, além da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Edital de Ciência de Descarte de Documentos e do Termo de Eliminação de documentos.

Art. 17 A eliminação de documentos dar-se-á por fragmentação manual ou mecânica de modo que inviabilize a recuperação das informações neles existentes e deverá ser formalizada por meio da lavratura do Termo de Eliminação de Documentos, constante do Anexo 4.

Parágrafo único. Após a desintegração, o material deverá ser doado para reciclagem obedecendo à Legislação vigente.

Art. 18 A atualização dos instrumentos de registro documental descritos no art. 1º deverá ser realizada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), a partir de propostas a ela apresentadas pelas Unidades e Zonas Eleitorais do Tribunal, e estará sujeita a aprovação da Direção Geral.

Art. 19 Cabe à Direção Geral, mediante ordem de serviço, a atualização dos anexos constantes no Art. 4.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 28/2010-TRE/RN.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 24 de maio de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Artur Cortez Bonifácio – substituto, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Juiz Nilo Ferreira Pinto Junior – substituto, Doutor Ronaldo Pinheiro de Queiroz – Procurador Regional Eleitoral em substituição.

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 24 DE MAIO DE 2011

Estabelece normas destinadas a conferir celeridade à tramitação dos processos de prestação de contas e de propaganda partidária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e autoriza os Assessores dos Juizes da Corte a praticarem atos ordinatórios.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução n.º 08, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, de acordo com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando que os servidores podem receber delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal;

Considerando que os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Relator, quando necessário, conforme dispõe o art. 162, §4º do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento mais célere com vistas a otimizar a tramitação de processos no âmbito da Secretaria deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Os feitos da classe Prestação de Contas (PC) tramitarão conforme estabelece este artigo.

§ 1º Antes da emissão de parecer conclusivo, o órgão técnico encaminhará os pedidos de diligência, para fins de notificação da parte, à Seção de Processamento de Feitos, quando houver advogado constituído nos autos, ou à Seção de Autuação e Distribuição, devendo o feito, expirado o prazo, ser devolvido ao Órgão Técnico, com ou sem resposta.

§ 2º Havendo parecer conclusivo pela aprovação das contas, o órgão técnico enviará o feito diretamente para a Procuradoria Regional Eleitoral, que, após a manifestação de estilo, encaminhará os autos ao Gabinete da Secretaria Judiciária.

§ 3º Havendo parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas ou pela desaprovação das contas, o Órgão Técnico enviará o feito, para fins de notificação da parte, à Seção de Processamento de Feitos, quando houver advogado constituído nos autos, ou à Seção de Autuação e Distribuição, onde deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – havendo resposta da parte, os autos retornarão ao órgão técnico para análise, após o que serão encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral;

II – não havendo manifestação da parte, a Seção de Autuação e Distribuição ou a Seção de Processamento de Feitos encaminhará os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral;

III – a Procuradoria Regional Eleitoral, após a manifestação de estilo, enviará os autos ao Gabinete da Secretaria Judiciária.

Art. 2º Os feitos da classe Propaganda Partidária (PP) passarão a observar o trâmite previsto neste artigo.

§ 1º A Seção de Processamento de Feitos certificará tanto a adequação do pedido às exigências do art. 2º, §3º, da Resolução n.º 20.034/97-TSE, quanto à existência ou não de condenação à perda de tempo de propaganda.

§ 2º A Seção de Processamento de Feitos encaminhará os autos devidamente certificados à Procuradoria Regional Eleitoral, que os remeterá, após sua manifestação de estilo, ao Gabinete da Secretaria Judiciária, para os fins cabíveis.

§ 3º Havendo necessidade de diligência, a Seção de Processamento de Feitos providenciará a notificação da parte, quando houver advogado constituído nos autos, ou os enviará à Seção de Autuação e Distribuição.

§ 4º Após a notificação, na hipótese de a parte não se manifestar ou de apresentar pedido novamente em desacordo com a Resolução n.º 20.034/97-TSE, a Seção de Processamento de Feitos encaminhará os autos ao Relator.

Art. 3º Os Assessores dos Juizes da Corte ficam, mediante ato ordinatório, autorizados a:

I – solicitar data para o julgamento dos feitos em que o respectivo Juiz atuar como Relator ou Revisor, bem como determinar sua retirada de pauta;

II – remeter os feitos de que trata o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal ao Revisor;

III – mandar ouvir o Ministério Público Eleitoral, quando deva funcionar no feito;

IV – determinar a prática de atos como juntada, vista obrigatória, notificações e intimações.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Relator.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, aos 24 de maio de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Artur Cortez Bonifácio – substituto, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Juiz Nilo Ferreira Pinto Junior – substituto, Doutor Ronaldo Pinheiro de Queiroz – Procurador Regional Eleitoral em substituição.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Altera o Anexo 1D da Resolução n.º 15, de 24 de agosto de 2006 - Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que trata do organograma da Corregedoria Regional Eleitoral, para transferir a FC.4 pertencente à Seção de Direitos Políticos e Suporte às Zonas - SDPS para a Seção de Fiscalização e Atualização do Cadastro Eleitoral - SFAC e transferir a FC.3 pertencente a esta para aquela.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo 1D da Resolução n.º 15, de 24 de agosto de 2006 - Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que passa a ter suas funções distribuídas de acordo com o organograma em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 21 de junho de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Fábio Luiz Monte de Hollanda, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Outorga a medalha, com diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Excelentíssimo Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Doutor Francisco Fausto Paula de Medeiros e ao Excelentíssimo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Doutor Francisco Barros Dias.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008),

Considerando a Resolução n.º 4, de 12 de maio de 1998, alterada pela Resolução n.º 8, de 23 de agosto de 2002, que instituiu a medalha do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra a fim de agraciar personalidades nacionais e estaduais que tenham demonstrado efetiva dedicação e prestado relevantes serviços à causa da Justiça brasileira, em especial à Justiça Eleitoral;

Considerando o decidido pela Corte nas sessões ordinárias do dia 2 e 7 de junho do corrente ano,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar a medalha, com Diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Excelentíssimo magistrado, Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Doutor Francisco Fausto Paula de Medeiros, em razão dos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário brasileiro, especialmente à magistratura trabalhista do estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Outorgar a medalha, com Diploma, do “Mérito Eleitoral Tavares de Lyra” ao Excelentíssimo Desembargador Federal Francisco Barros Dias, em razão dos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral brasileira, e, particularmente, do estado do Rio Grande do Norte, por ter exercido três mandatos como membro desta Corte Eleitoral.

Art. 3º A sessão solene de entrega das medalhas será realizada em data a ser marcada pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 21 de junho de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Juiz Fábio Luiz Monte de Hollanda, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 5 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a distribuição e o encaminhamento, ao juízo eleitoral de primeiro grau, das Representações sobre doações de campanha, objeto do disposto no § 3º do art. 23 e §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei n.º 9.504/1997, c/c alínea “p” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 135/2010.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução n.º 08, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

Considerando o disposto no § 4º do art. 81 da Lei 9.504/97 quanto à propositura das Representações que têm por finalidade a aplicação das sanções previstas, notadamente, em seus §§ 2º e 3º;

Considerando o precedente oriundo do Tribunal Superior Eleitoral na Representação n.º 98140, bem como as decisões monocráticas proferidas nas Representações n.º 103251, n.º 112089 e n.º 110183, em matéria congênere, que decidiu competir ao juízo eleitoral do domicílio do doador pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, da sede da empresa, como competente para processar e julgar as representações, respectivamente, baseadas nos arts. 23, §§ 1º e 3º, e art. 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, e art. 1º, inciso I, alínea “p” da LC 64/90;

Considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como o inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral c/c inciso XXIV do art. 17 do Regimento Interno deste Regional, com a necessária ordenação dos trabalhos realizados no âmbito da Secretaria deste Tribunal e Zonas Eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º As Representações ajuizadas com base no § 3º do art. 23 da Lei 9504/97 serão remetidas ao juízo da zona eleitoral em cuja inscrição esteja vinculada a pessoa física acusada de descumprir os limites estabelecidos na legislação ora em vigor.

Art. 2º No caso de doações irregulares atribuída à pessoa jurídica, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 81 da Lei 9504/97, as representações serão remetidas ao juízo eleitoral da zona correspondente à localização da sede da empresa.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à localização da empresa situada em município sede de mais de uma zona eleitoral, caberá ao Juiz Diretor do Foro a distribuição ao juízo competente.

Art. 3º As causas pendentes de distribuição, que tiveram sido interpostas em desconformidade ao disposto nesta Resolução, deverão ser imediatamente encaminhadas ao juízo competente, independentemente de despacho da Presidência deste Regional.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do caput deste artigo, caberá à Secretaria Judiciária providenciar remessa das peças existentes neste Regional aos juízos eleitorais competentes, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º Será remetida ao mesmo juízo eleitoral competente para conhecer da Representação a ação cautelar dela acessória.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 05 de julho de 2011.

Des. Vivaldo Pinheiro – Presidente do TRE/RN, Des. Saraiva Sobrinho – Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Juiz Fábio Luiz Monte de Hollanda, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 12 DE JULHO DE 2011

Altera o inciso II do artigo 5º da Resolução n.º 1, de 29 de março de 2011, que “Cria a Ouvidoria Eleitoral no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências”.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 17, III e XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008), e

Considerando o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Carta Magna, que imprime o dever, também aos órgãos da Justiça Eleitoral, de criar mecanismos simples e práticos para facilitar o acesso às suas atividades, bem como buscar melhorar a qualidade dos serviços prestados,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do art. 5º da Resolução n.º 1, de 29 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º *Omissis*.

(...)

II – dois servidores auxiliares da Ouvidoria Eleitoral.

(...)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 12 de julho de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 12 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, estabelece a sua finalidade, estrutura e composição, e regulamenta suas atribuições e procedimentos e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, I, “b”, da Constituição Federal, e pelo artigo 17, III e XIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008), e

Considerando o disposto no § 2º do artigo 9º da Resolução n.º 103, de 24 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n.º 1, de 29 de março de 2011, deste egrégio Tribunal, que criou a Ouvidoria Eleitoral no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

Considerando a necessidade de efetivar os serviços a serem prestados pela Ouvidoria Eleitoral, a fim de propiciar ao cidadão uma melhor acessibilidade à Justiça Eleitoral, bem como maior agilidade nos seus procedimentos e transparência nas respectivas atividades,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento estabelece a finalidade, estrutura e composição da Ouvidoria Eleitoral – OE/RN, fixa as suas atribuições e estratégias de funcionamento e prevê os procedimentos a serem adotados nas atividades por ela desenvolvidas, tanto no fluxo de informações quanto no acompanhamento das ocorrências registradas, dispondo, ainda, acerca da análise dos resultados obtidos a partir das atividades postas à disposição do cidadão.

Art. 2º Todos os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte deverão, sempre que necessário, prestar apoio e assessoramento às atividades da Ouvidoria, a fim de que esta possa, constantemente, dispensar o melhor atendimento possível ao cidadão.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º A Ouvidoria Eleitoral é um órgão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, sem poder de decisão, tem por finalidade ouvir os jurisdicionados e interessados em geral, esclarecendo-os acerca das atividades da Justiça Eleitoral, notadamente sobre o trâmite processual das pendências judiciais e administrativas no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, primando pela máxima eficiência na resolução dos assuntos a ela submetidos.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Compõe-se a Ouvidoria Eleitoral de um Ouvidor Eleitoral, sob cuja direção funcionará, e de dois servidores auxiliares, um dos quais deverá, necessariamente, ter formação jurídica.

§ 1º O Ouvidor Eleitoral será indicado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, dentre um de seus membros que não exerça cargo na administração, e assumirá o cargo na mesma sessão em que homologada a indicação pela Corte, para o período de um ano.

§ 2º Será indicado na mesma sessão o Ouvidor Eleitoral substituto, que atuará em caso de ausência, de impedimento ou de suspeição do titular, aplicando-se nas substituições, no que couber, o disposto no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Os servidores auxiliares serão designados pela Presidência.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º A atribuição precípua da Ouvidoria Eleitoral é a de ouvir os usuários da Justiça Eleitoral e a sociedade em geral, prestar os esclarecimentos que forem solicitados e adotar as providências necessárias à excelência na realização de suas atividades, sempre com vistas à plena realização da cidadania.

Art. 6º A Ouvidoria Eleitoral deverá atender a todos que a procurem, de modo que as manifestações trazidas possam ser avaliadas, sistematizadas, esclarecidas e, quando necessário, encaminhadas às demais unidades para análise e providências da autoridade competente.

Art. 7º Compete à Ouvidoria Eleitoral:

I - receber consultas, diligenciar junto aos setores competentes e prestar as informações e esclarecimentos de caráter geral acerca do funcionamento da Justiça Eleitoral, bem como sobre atos específicos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e das respectivas Zonas Eleitorais;

II - receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III - acionar de maneira adequada os diversos órgãos do Tribunal Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais, a fim de que sejam apuradas as reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, bem como de eventuais abusos, erros ou demora indevida cometidos por servidores e magistrados no desempenho das respectivas funções;

IV - garantir a todos que busquem os serviços da Ouvidoria informação precisa sobre as providências adotadas, a partir de sua intervenção, e os resultados alcançados;

V - divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria, bem como os resultados alcançados;

VI - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, queixas, reclamações e sugestões recebidas;

VII - espontaneamente, prestar informações de caráter geral acerca das atividades da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, caberá à autoridade competente o exame de pertinência sobre a necessidade de instaurar sindicâncias, inquéritos administrativos ou auditorias, devendo, em todo caso, informar à Ouvidoria Eleitoral sobre eventuais medidas corretivas que adotar ou as razões por que não o fez.

Art. 8º No exercício de sua competência, a Ouvidoria Eleitoral atuará em regime de cooperação com as demais unidades do Tribunal e com as Zonas Eleitorais a este vinculadas, preservada a independência de umas e de outras.

Art. 9º Não serão admitidas pela Ouvidoria Eleitoral:

I - reclamações, críticas ou denúncias anônimas (art. 5º, inciso IV, da CF/88);

II - denúncias de fatos que constituam crimes;

III - manifestações sobre matérias para as quais existam recursos específicos, ou que sejam passíveis de correção parcial;

IV - pedidos de informações, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos;

V - prestação de informações referentes a processos que tramitam em segredo de justiça.

§1º Nas hipóteses do inciso I, o documento será liminarmente arquivado.

§2º Nos casos descritos nos incisos II, III, IV e V, a Ouvidoria informará sobre sua incompetência para tratar dos assuntos trazidos pelos usuários.

CAPÍTULO V

DO OUVIDOR ELEITORAL

Art. 10. Compete ao Ouvidor Eleitoral:

I - planejar, orientar, coordenar e dirigir as atividades da Ouvidoria;

II - zelar pela agilidade e presteza da intercomunicação entre a sociedade e a Justiça Eleitoral;

III - determinar o arquivamento das manifestações dirigidas à Ouvidoria Eleitoral, quando:

a) não tiver relação com as funções ou atividades desenvolvidas por membro ou servidor da Justiça Eleitoral;

b) os dados fornecidos pelo usuário forem incompletos ou tornem impossível a sua identificação, ou a comunicação com ele.

IV - comunicar imediatamente à Presidência do Tribunal e/ou à Corregedoria Regional Eleitoral, quando for o caso, fato funcional ou institucionalmente relevante do qual venha a tomar conhecimento;

V - prestar, quando solicitado, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Corregedor Regional Eleitoral e aos membros da Corte, informações acerca das manifestações recebidas pela Ouvidoria;

VI - respeitada a competência da Corregedoria, propor às unidades judiciárias, por meio da Presidência, com base nas manifestações que lhe sejam dirigidas, a adoção de medidas visando:

a) ao aprimoramento da qualidade, eficiência e economia das atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral;

b) à otimização da prestação jurisdicional;

c) à melhoria da imagem institucional e à credibilidade do Poder Judiciário.

VII - promover a divulgação do papel institucional da Ouvidoria como canal de comunicação entre a sociedade e a Justiça Eleitoral;

VIII - promover intercâmbio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

IX - propor emendas a este Regimento.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES AUXILIARES

Art. 11. São atribuições dos servidores auxiliares da Ouvidoria:

I - receber correspondências e expedientes, observando, quando necessário, o devido registro;

II - atender às manifestações que forem dirigidas à Ouvidoria, via internet, registrando-as por ordem de chegada para a formalização do procedimento adequado;

III - atender às pessoas que buscarem pessoalmente os serviços da Ouvidoria, tomando por termo as suas declarações e classificando seu conteúdo para efeito de controle de dados e informações;

IV - alimentar o sistema de registro de manifestações da Ouvidoria, com vistas a gerar relatórios gerenciais, gráficos e estatísticos;

V - analisar e encaminhar à unidade competente as manifestações recebidas para providências ou esclarecimentos que se fizerem necessários, objetivando encontrar soluções;

VI - enviar os ofícios e memorandos das ocorrências aos respectivos órgãos ou autoridades;

VII - acompanhar o cumprimento dos encaminhamentos, das solicitações e determinações do Ouvidor, viabilizando os mecanismos operacionais para o bom desempenho das atividades afetas à Ouvidoria e ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

VIII - controlar e acompanhar as solicitações e o retorno de informações à Ouvidoria, comunicando ao Ouvidor o descumprimento dos prazos estipulados para atendimento;

IX - organizar e manter os arquivos da Ouvidoria, inclusive os documentos armazenados em meio eletrônico, os quais deverão, periodicamente, ser submetidos a backup, observado o necessário resguardo das informações;

X - manter atualizados dados para a elaboração do relatório estatístico anual dos serviços de atendimento desenvolvidos;

XI - elaborar relatórios anuais dos atendimentos desenvolvidos pela Ouvidoria;

XII - atender e apurar, se for o caso, as reclamações devidamente identificadas por via telefônica;

XIII - realizar outras atribuições que lhe forem determinadas.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO E REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS

Art. 12. O atendimento ao público se dará por meio dos seguintes canais de acesso:

I - formulário eletrônico via Internet, disponível na página da Ouvidoria Eleitoral no sítio do Tribunal Regional Eleitoral/RN, no endereço www.tre-rn.gov.br;

II - mensagem via fac-símile;

III - carta endereçada à Ouvidoria Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - Praça André de Albuquerque, 534 - Centro - Natal - RN - CEP 59025-580;

IV - atendimento pessoal;

V - qualquer outro meio idôneo, desde que permita a identificação do usuário do serviço.

Art. 13. Ao receber a manifestação, por qualquer meio, o servidor encarregado deverá registrá-la no sistema informatizado da Ouvidoria, colhendo os dados do usuário.

§ 1º Não sendo utilizado o formulário eletrônico, após o registro, as ocorrências serão lançadas no sistema informatizado da Ouvidoria.

§ 2º As ocorrências enviadas por fac-símile ou via postal serão registradas, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14. As ocorrências serão distribuídas entre os servidores da Ouvidoria, os quais, conforme o caso, realizarão a pesquisa e responderão ao usuário em até 48 (quarenta e oito) horas, ou providenciarão o seu encaminhamento ao setor responsável para fornecer as informações necessárias.

Art. 15. As solicitações de esclarecimentos oriundas da Ouvidoria deverão ser respondidas pelas unidades judiciárias e administrativas às quais forem encaminhadas no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º Não sendo satisfatórias as explicações, a Ouvidoria renovará o pedido de esclarecimentos à unidade, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Não se obtendo resposta justificada ou satisfatória, o fato será comunicado ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional Eleitoral, conforme o caso, para as providências que entender cabíveis.

Art. 16. Os encaminhamentos internos das ocorrências serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, mas poderão ser formalizados por escrito, a critério do Ouvidor.

Art. 17. As manifestações dos usuários que se refiram a atos processuais e que reclamem providências de andamento processual, a cargo de juízes de Zona Eleitoral ou de membros da Corte, serão encaminhadas à Corregedoria Regional Eleitoral ou à Presidência, cientificando-se o interessado quando da ocorrência desse procedimento.

§ 1º Antes do encaminhamento previsto no caput, poderá o Ouvidor, conforme o caso, encaminhar as reclamações diretamente ao juiz a que se refira a reclamação para, querendo, prestar as informações pertinentes, que possibilitem à Ouvidoria a solução do caso, com os esclarecimentos necessários ao usuário;

§ 2º As reclamações contra servidores serão encaminhadas às chefias respectivas e, tratando-se de servidores das Zonas, aos respectivos Juízes Eleitorais, sempre após as informações que tenham ensejo de prestar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. É assegurado à Ouvidoria o acesso a todos os órgãos do Poder Judiciário Eleitoral, constituindo dever de seus membros e servidores emprestar-lhe apoio e fornecer-lhe, em caráter prioritário, as informações e os documentos que vier a solicitar no desempenho de sua competência.

Art. 19. As omissões injustificadas no atendimento às solicitações ou requisições da Ouvidoria, ou ainda o cerceio das atividades inerentes ao exercício de sua competência, constituem infração disciplinar por violação de dever funcional, devendo ser comunicadas ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional Eleitoral, conforme o caso, para as providências cabíveis.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 12 de julho de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Jailson Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 28 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre o Boletim Interno e a sua divulgação mensal no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução nº 08, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

Considerando a necessidade de maximizar a aplicação dos princípios da economia e da eficiência na publicação dos atos administrativos internos;

Considerando a necessidade de viabilizar a publicação e a ampla veiculação dos atos administrativos na rede interna do Tribunal;

Considerando que a divulgação do Boletim Interno na intranet ensejará maior publicidade e economia ao erário,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Boletim Interno deste Tribunal, que será confeccionado mensalmente pela Seção de Jurisprudência, sob a supervisão direta da Coordenadoria de Gestão da Informação da Secretaria Judiciária.

Art. 2º À exceção dos atos relacionados com provimento e vacância de cargos, o Boletim Interno publicará toda a matéria referente a Pessoal, bem como todos os atos de interesse interno, tais como:

I – atos concernentes à vida funcional dos servidores, como concessão de vantagens, direitos, indenizações, gratificações, pensões, férias, portarias de elogio, de substituição eventual, etc.;

II – atos de concessão de diárias;

III – atos de concessões de suprimento de fundos e respectivas prestações de contas;

IV – portarias e ordens de serviço de designação de comissões e grupos de trabalho;

V – portarias de lotação e remoção de servidores;

VI – portarias regulamentares, resoluções e ordens de serviço;

VII – outros atos de interesse interno, bem como outras matérias que não se refiram a Pessoal, desde que haja interesse na divulgação do assunto.

§1º O encaminhamento das matérias à Coordenadoria de Gestão da Informação deverá ser feito pelas Secretarias, Coordenadorias, Assessorias, Diretoria-Geral, Corregedoria e Presidência à medida que forem sendo concluídos, tendo em vista a necessidade do preparo da matéria.

§2º Quanto aos atos concluídos no último dia do mês, o encaminhamento deverá ser feito até o primeiro dia útil do mês subsequente.

§3º A organização das matérias a serem editoradas será de responsabilidade da Coordenadoria de Gestão da Informação/SJ.

§4º A elaboração de tais matérias no Boletim não prejudicará a publicação no Diário da Justiça Eletrônico de atos que venham a ter repercussão fora do Tribunal.

Art. 3º O Boletim Interno será editado mensalmente, podendo a Diretoria-Geral, na hipótese de acúmulo de matéria a ser publicada, determinar a publicação de mais de um número no mesmo mês.

Art. 4º A publicidade do Boletim Interno dar-se-á da seguinte forma:

I – será disponibilizado 01 (um) exemplar impresso na Biblioteca, bem como afixado 01 (um) exemplar impresso no mural do saguão principal do edifício sede;

II – será disponibilizado o Boletim Interno pela Intranet.

§1º A Seção de Jurisprudência/CGI/SJ ficará responsável pela disponibilização na Intranet deste Tribunal no 5º dia útil de cada mês.

§2º Na hipótese de a Secretaria do Tribunal não funcionar em razão de feriado ou ponto facultativo, a disponibilização na Intranet será feita no primeiro dia útil subsequente.

§3º A Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizará os meios necessários para a veiculação do Boletim Interno na Intranet.

Art. 6º Caso haja necessidade de impressão do Boletim Interno pelos setores deste Tribunal, deverão ser impressas tão-somente as partes estritamente necessárias.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de julho de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Moura, Juiz Ricardo Procópio, Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte, Juiz Fábio Hollanda, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina os procedimentos a serem adotados para a requisição de força federal, de que trata o art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, incisos XIV e XX, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008),

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 21.843/2004, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a requisição de força federal prevista no art. 23, inciso XIV do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-circular n.º 1.025/GDG, expedido pela Diretoria Geral do TSE, em que aquele órgão superior propõe aos Tribunais Regionais que adotem providências no sentido de instruir corretamente os pedidos de requisição de força federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º O pedido de requisição de força federal necessário ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, e para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados, será disciplinado por esta Resolução.

Art. 2º No ano em que houver eleição, a Presidência deste Tribunal encaminhará ofício aos juízes eleitorais consultando sobre a necessidade de força federal nos respectivos municípios.

§ 1º A resposta, sendo positiva, deverá ser encaminhada em formulário próprio, a ser disponibilizado na intranet deste Tribunal, acompanhado do nome completo do Juiz, do endereço da Zona Eleitoral, bem como da necessária justificativa, com a descrição dos fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

§ 2º O Juiz Eleitoral deve indicar corretamente o nome do município, dentre os que compõem a Zona Eleitoral, para o qual deseja a atuação da força federal.

Art. 3º Os pedidos serão autuados em processo único e posteriormente enviados à Assessoria Judiciária da Presidência, a quem cabe verificar a presença dos requisitos formais exigidos por esta Resolução e pela Resolução n.º 21.843/2004-TSE, a fim de realizar a triagem das justificativas e dos pedidos.

Art. 4º Após o levantamento dos municípios onde será necessária a atuação da força federal, a Presidência encaminhará consulta ao Governo do Estado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a possibilidade de serem utilizadas apenas as forças locais.

Art. 5º Com a resposta, o Presidente fará minucioso relatório a fim de propor à Corte o deferimento, em face das justificativas apresentadas, do envio de tropas federais para os municípios relacionados.

Art. 6º Após o julgamento pela Corte, a relação dos municípios deverá ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, com cópia das seguintes peças do processo:

a) Decisão deste TRE;

b) Formulários contendo os pedidos apresentados pelos juízes eleitorais e as respectivas justificativas, bem como os demais dados necessários para a apresentação da Força Federal;

c) Cópia da consulta e da manifestação do Governo do Estado, ou certidão de sua ausência, em caso de inércia.

Art. 7º Os procedimentos ora disciplinados não impedem a apresentação do pedido de tropas federais em momento diverso, desde que devidamente justificado pelo Juiz Eleitoral, devendo a Corte deste Tribunal decidir sobre o encaminhamento do pedido ao Colendo Tribunal Superior.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 30 de agosto de 2011.

Des. Vivaldo Pinheiro – Presidente, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Fábio Luiz Monte de Hollanda, Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011¹

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado na hipótese de descumprimento do dever de prestar contas anuais pelos partidos políticos.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XIV, da Resolução n.º 08, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

Considerando o disposto nos arts. 32, 34, 36 e 37 da Lei n.º 9.096/95 e na Resolução-TSE n.º 21.841/2004, e

Considerando a necessidade de disciplinar o trâmite processual a ser observado quando for constatada omissão no dever de prestar contas pelos partidos políticos,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados na hipótese de descumprimento do dever de prestar contas anuais pelos partidos políticos serão regulamentados por esta Resolução.

Art. 2º Incumbe ao Coordenador de Autuação, Distribuição, Processamento e Partidos informar ao Secretário Judiciário, até o dia 15 de maio de cada ano, os diretórios estaduais dos partidos políticos que não prestaram suas contas, conforme preceitua o art. 32 da Lei n.º 9.096/1995.

Parágrafo Único. Nas Zonas eleitorais, cabe aos chefes de cartórios verificar os diretórios municipais dos partidos políticos que não prestaram tempestivamente suas contas, comunicando, mediante expediente, ao Juiz Eleitoral.

Art. 3º Após tomar ciência da relação dos partidos que não prestaram contas, compete ao Secretário Judiciário:

I – comunicar ao órgão de direção nacional do partido político inadimplente que se abstenha de repassar novas cotas do fundo partidário a que teria direito, enquanto perdurar a omissão;

II – informar ao TSE o ano a que se refere a omissão, o motivo e o período da suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório nacional, para que o órgão técnico responsável pelo exame das contas verifique o cumprimento da penalidade aplicada;

III – cientificar o partido político inadimplente das providências adotadas, notificando-o a prestarem contas no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – determinar a autuação do procedimento em classe específica e sua distribuição a um dos Juízes do Tribunal.

1. O anexo da Resolução segue no final desta edição do DJe.

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais, idêntico procedimento deve ser observado pelo Chefe de Cartório, expedindo-se as comunicações aos diretórios nacionais e estaduais, ao TRE e ao TSE.

Art. 4º Os autos serão remetidos de ofício à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal para informar sobre o recebimento, ou não, pelo partido político, de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro cujas contas não foram prestadas, devendo, em seguida, ser encaminhados, também de ofício, ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo caberá ao Chefe de Cartório na zona eleitoral, devendo, em seguida, encaminhar os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Art. 5º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos para julgamento, devendo as contas partidárias ser julgadas não prestadas caso a omissão permaneça, determinando-se a devolução ao erário dos recursos recebidos do Fundo Partidário, se for o caso, e a ratificação da suspensão do recebimento de novas cotas até que cesse a inadimplência.

Art. 6º Transitada em julgado a decisão a que se refere o artigo anterior, o Diretor-Geral ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas, nos termos precisos do disposto na Resolução-TSE nº 21.841/2004 e na IN-TCU nº 56/2007.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame serão notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Não ressarcido o Erário, o Presidente ou o Juiz Eleitoral determinará, conforme o caso, a instauração de tomada de contas especial, observando o procedimento descrito nos arts. 35 a 37 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

Art. 7º Na hipótese de o partido inadimplente apresentar as contas, no curso do processo, o Juiz Relator ou o Juiz Eleitoral, recebendo-as, determinará ao Secretário Judiciário ou ao Chefe de Cartório sejam realizadas as respectivas comunicações aos diretórios nacionais e estaduais, e ao Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, com vistas ao restabelecimento do direito ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

§1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão encaminhadas para juntada nos autos respectivos e remetidas para a Seção de Processamento de Feitos/CADPP/SJ para fins de publicação do balanço patrimonial, nos termos do art. 15 da Resolução-TSE nº 21.841, não havendo, nessa hipótese, possibilidade de apreciação das contas.

§2º Na zona eleitoral, caberá ao chefe de cartório fazer a publicação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º Fluxograma com a seqüência das etapas do procedimento disciplinado por esta resolução consta de seu anexo.

Art. 9º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico – Dje.

Sala das Sessões do Tribunal regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 1.º de setembro de 2011.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente, Desembargador Saraiva Sobrinho – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Jailson Leandro de Souza, Juiz Ricardo Moura, Juiz Ricardo Procópio, Juiz Marcos A. da Silveira Martins Duarte, Juiz Fábio Hollanda, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 16, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a transformação dos cargos de Analista Judiciário no âmbito das Zonas Eleitorais, passando de Área Administrativa para Judiciária.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “b” da Constituição Federal e pelo art. 17, III e XIV da Resolução 8, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

CONSIDERANDO a dificuldade das Zonas Eleitorais do interior em cumprirem as metas do Conselho Nacional de Justiça, verificadas nos anos de 2010 e 2011, decorrente em grande parte da inexistência de servidores com formação jurídica lotados nas serventias;

CONSIDERANDO a criação dos cargos de Analista Judiciário pela Lei 10.842, de 20 de abril de 2004, sem impor a área específica, deixando à discricionariedade da administração definir o provimento entre Área Administrativa ou Judiciária;

CONSIDERANDO a possibilidade de alterar a área de atividade e/ou especialidade nos termos do artigo 7º, II, da Resolução TSE 22.581, de 30 de agosto de 2007, eis que já preenchidos todos os cargos de analistas previstos para as zonas eleitorais no concurso homologado pelo Edital 09, de 22/07/2011.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a transformação dos cargos de analista judiciário das Zonas Eleitorais, de área administrativa para Judiciária, na medida em que forem vagando.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Jailson Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a elaboração do Plano de Obras do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regimentais, e

Considerando os termos das Resoluções nº 102, de 15 de dezembro de 2009, e nº 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de elaboração do plano de obras deste Regional, a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de disciplinar o planejamento, a execução e o monitoramento das obras da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte,

RESOLVE:

Art. 1º Elaborar o Plano de Obras anual da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Plano de Obras, instituído segundo as diretrizes da Resolução CNJ n.º 114/2010, será composto pela:

I – relação ordenada de obras previstas para serem executadas;

II – composição do custo por metro quadrado estimado;

III – tabela geral de classificação das necessidades.

Parágrafo único. A tabela geral de classificação das necessidades será revista anualmente e composta por todas as Zonas Eleitorais do interior do Estado, ordenadas de acordo com o grau de necessidade de construção de um novo cartório.

Art. 3º As obras inseridas no Plano de Obras deste Tribunal serão retiradas da tabela geral de classificação das necessidades, e priorizadas conforme critérios relacionados no artigo 8º desta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos no Plano de Obras empreendimentos não considerados na tabela geral de classificação, quando não se enquadrarem nas similaridades dos empreendimentos constantes na tabela ou por imperiosa necessidade decorrente de situação de emergência.

Art. 4º O valor global das obras será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que o SINAPI não oferecer custos unitários de insumos ou serviços, serão adotadas aquelas composições disponíveis na Tabela de Composições de Preços para Orçamentos (TCPO) da Editora PINI, incorporando-se às composições de custos destas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

Art. 5º As obras referidas no parágrafo único do art. 3º terão seus valores estimados através de orçamentos elaborados para cada uma pela Seção de Engenharia e Obras (SEO).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 6º O Tribunal elaborará o Plano de Obras, anualmente, a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º As obras constantes do Plano de Obras serão possíveis a partir da obtenção cronológica dos seguintes atributos:

I – disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e do respectivo estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental;

II – existência do projeto básico e executivo elaborado conforme as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos estabelecidos nesta Resolução;

III – projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA PRIORIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 8º Na classificação de prioridade de obras, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, notadamente nas construções de novos cartórios, serão adotados os seguintes critérios:

I – quantitativo de eleitores da Zona Eleitoral;

II – área útil efetivamente utilizada pelo Cartório Eleitoral;

III – condições de infraestrutura, constituídas a partir da ponderação dos seguintes requisitos:

a) estabilidade de alvenarias e estruturas;

b) instalações elétricas e hidráulicas;

c) estanqueidade e estrutura do sistema de cobertura;

d) segurança;

e) estacionamento; e

f) área de arquivo e depósitos.

IV – acessibilidade;

V – custo do aluguel.

Art. 10 As obras prioritárias serão segregadas, de acordo com o custo total estimado de cada uma, em três grupos:

I – Grupo I – obra de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/1993;

II – Grupo II – obra de médio porte, cujo valor se enquadre no limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/1993;

III – Grupo III – obra de grande porte, cujo valor se enquadre no limite estabelecido no art. 23, I, 'c', da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da previsão no Plano de Obras aquelas classificadas no Grupo I (inciso I do art. 10) e as destinadas ao atendimento de casos de emergência.

Art. 11 As demais obras, que não as construções de novos Cartórios, devido às suas particularidades, serão justificadas em separado de acordo com as necessidades de cada empreendimento.

Art. 12 A Coordenadoria de Serviços Gerais, juntamente com a Seção de Engenharia e Obras, deverão encaminhar à Secretaria de Administração e Orçamento, até 31 de janeiro de cada ano, a proposta do Plano de obras do respectivo exercício, com posterior seguimento à Diretoria-Geral e à Presidência do Tribunal para devida análise e deliberação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para a avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças e pela unidade de controle interno.

Art. 14 As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o plano de obras do tribunal, o qual deverá ser aprovado pelo Pleno pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias.

Parágrafo único. O Plano Anual de Obras do TRE/RN deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, mediante Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15 Caberá à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal a fiscalização quanto ao cumprimento desta norma.

Art. 16 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Desembargador Vivaldo Pinheiro – Presidente em Exercício, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 18 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Comitê de Gestão das Metas do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do TRE/RN.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, “b” da Constituição Federal e pelo art. 17, XIV da Resolução 8, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

CONSIDERANDO as metas nacionais de desempenho do Poder Judiciário, visando oferecer à sociedade serviços mais céleres e eficientes, podendo envolver a cada ano diversas áreas da estrutura judicial e administrativa dos tribunais;

CONSIDERANDO que as informações relativas ao cumprimento das metas devem ser repassadas mensalmente ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo imprescindível uma melhor estruturação na gestão do trabalho;

CONSIDERANDO a Portaria nº 824/2010-GP, que regulamenta as atribuições e competências das unidades da Secretaria do Tribunal, relativas às metas do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê de Gestão das Metas do CNJ no âmbito do TRE/RN, identificado pela sigla COGEM, composto por um magistrado da Corte, que o presidirá, designado pela Presidência do Tribunal, e por um representante das seguintes unidades:

- I – Corregedoria Regional Eleitoral;
- II - Secretaria Judiciária;
- III – Secretaria de Gestão de Pessoas;
- IV – Secretaria de Tecnologia da Informação;
- V – Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão;

§ 1º Os nomes dos integrantes do COGEM, titular e suplente, serão designados por Portaria da Presidência.

§ 2º Nas ausências e impedimentos, os membros do Comitê serão substituídos por seus suplentes, sendo imprescindível a eventual substituição do seu Presidente apenas por outro membro da Corte.

§ 3º Eventualmente poderá ser convocado servidor, representando Zona Eleitoral, visando atender interesse do COGEM no cumprimento das metas, ressalvando que não poderá implicar em custos de deslocamento para o Tribunal.

§ 4º Caso haja necessidade de contribuição de demais unidades, circunstancialmente envolvidas, estas poderão ser instadas a participarem das reuniões.

Art. 2º Compete ao COGEM:

- I – acompanhamento permanente das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça;
- II – avaliação periódica dos resultados obtidos no cumprimento das metas;
- III – identificação de falhas que possam comprometer os objetivos;
- IV – expor à Presidência e/ou à Corregedoria, dentro das atribuições específicas de cada unidade, sugestões para agilizar o cumprimento das metas.

Art. 3º As atribuições de secretaria do COGEM serão exercidas pelo representante da ASPLAN, ao qual compete:

- I – realizar a compilação periódica das informações fornecidas por cada unidade responsável pela meta que lhe foi atribuída, por meio de relatório ou planilha;
- II – encaminhar os documentos constantes do item anterior ao COGEM e ao CNJ;
- III – sinalizar ao presidente do COGEM sobre a necessidade de adoção de ações, tendo por base a compilação indicada no item I;
- IV – manter a guarda de todos os demais documentos relativos às ações do COGEM.

Parágrafo Único. O Comitê manterá uma lista de discussão por e-mail funcional para comunicação de seus membros titulares e suplentes.

Art. 4º Compete a cada unidade integrante do COGEM, até a data fixada anualmente pelo seu presidente, apresentar à ASPLAN as informações relativas ao desenvolvimento das metas do CNJ.

Parágrafo único. Compete à ASPLAN, em dois dias após a data de que trata o caput deste artigo, fazer a compilação das informações por meio de relatório, o qual será disponibilizado, nos dois dias seguintes, aos integrantes do COGEM e ao CNJ, observado o prazo por este determinado para atualização do sistema respectivo.

Art. 5º O COGEM, após avaliação dos resultados obtidos periodicamente, encaminhará à Presidência e à Corregedoria Regional Eleitoral, informações resumidas sobre o andamento dos trabalhos, eventuais medidas adotadas pelo Comitê, ou propostas de realinhamento de ações visando eliminar obstáculos que comprometam o cumprimento das metas.

Parágrafo único. Anualmente será apresentado à Presidência e à Corregedoria Regional Eleitoral relatório geral contendo o resultado das metas fixadas pelo CNJ.

Art. 6º O COGEM se reunirá periodicamente conforme calendário definido por seus integrantes ou por convocação de seu presidente, de preferência nos horários de funcionamento do Tribunal.

Parágrafo Único. As reuniões poderão ser segmentadas, convocando-se os integrantes do Comitê e representantes de outras unidades diretamente envolvidos com as metas em discussão.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TRE/RN.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Resolução n.º 15, de 24 de agosto de 2006 - Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, reestruturando a Secretaria de Tecnologia da Informação.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, II, do Regimento Interno (Resolução n.º 8, de 28 de fevereiro de 2008) e,

CONSIDERANDO proposta da Secretaria de Tecnologia da Informação, constante no Memorando 058/ GAB – STI;

RESOLVE:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo indicados, da Resolução TRE/RN nº. 15/2006 e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Omissis

IX – Secretaria de Tecnologia da Informação

(...)

b) Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica (CIT)

1) Seção de Redes e Infraestrutura (SRI)

2) Seção de Atendimento Remoto (SAR)

3) Seção de Suporte Presencial (SSP)

c) Coordenadoria de Sistemas (CS)

1) Seção de Desenvolvimento de Sistemas (SDS)

2) Seção de Publicações Eletrônicas (SPE)

- 3) Seção de Bancos de Dados e Sistemas (SBDS)
- d) Coordenadoria de Logística de Eleições (CLE)
- 1) Seção de Urna Eletrônica (SUE)
- 2) Seção de Sistemas e Apoio às Eleições (SSAE)

Subseção I

Da Secretaria de Tecnologia da Informação

Art. 68. À Secretaria de Tecnologia da Informação compete:

- I - Planejar, dirigir e supervisionar as atividades de administração de rede e de bancos de dados; de atendimento aos usuários; de manutenção de equipamentos de informática; de desenvolvimento de sistemas; de publicações eletrônicas; de apoio logístico às eleições e suporte aos sistemas eleitorais; de manutenção do cadastro de eleitores; e de gerenciamento das urnas eletrônicas;
- II - Promover a governança de tecnologia da informação, de acordo com as boas práticas mundiais.

Subseção II

Do Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação

Art. 69. Ao Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação compete:

- I - assistir o seu titular na coordenação das unidades sob sua direção, fornecendo-lhe todo o apoio necessário ao desempenho de suas atribuições;
- II - realizar as atividades administrativas do Gabinete de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Secretário;
- III - controlar a agenda de atividades do Secretário e zelar pelo cumprimento do cronograma de trabalho;
- IV - analisar os documentos e processos dirigidos à Secretaria e elaborar as minutas dos atos oficiais a serem expedidos, submetendo-os à aprovação do titular;
- V - organizar e controlar o arquivamento dos documentos, bem como a sua temporalidade;
- VI - auxiliar na elaboração do plano estratégico da área de tecnologia da informação, bem como do respectivo plano diretor;
- VII - providenciar e acompanhar, junto aos setores competentes do Tribunal, as requisições de diárias e passagens relativas aos deslocamentos dos servidores da Secretaria;
- VIII - acompanhar as atividades da Secretaria, coletando e fornecendo informações, bem como elaborando relatórios gerenciais, de gestão e relativos à governança de tecnologia da informação e comunicação;
- IX - promover o levantamento das necessidades nas áreas de tecnologia da informação e eleições junto à Secretaria do Tribunal e às Zonas Eleitorais;
- X - prestar suporte metodológico ao gerenciamento de projetos da Secretaria, com base em metodologia definida pelo Tribunal;
- XI - acompanhar o andamento dos projetos em execução, exercendo o papel de agente integrador de atividades das coordenadorias, de acordo com os planejamentos estratégicos institucional e da área de tecnologia da informação, e com o respectivo plano diretor;
- XII - controlar os indicadores dos planos estratégicos do Tribunal e da área de tecnologia da informação, acompanhando e analisando os resultados;
- XIII - auxiliar na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria, com base nas necessidades levantadas junto à Secretaria do Tribunal e Zonas Eleitorais.

Subseção III

Da Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica

Art. 70. À Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica compete:

- I - coordenar, orientar e controlar as atividades de administração de recursos de hardware e de rede; e de suporte aos usuários do Tribunal;
- II - garantir compatibilidade, mecanismos de segurança e de auditoria para os serviços de tecnologia de informação, promovendo a adoção de padrões abertos, seguros e não-proprietários, considerando custos, desempenho e continuidade tecnológica.

Art. 71. À Seção de Redes e Infraestrutura compete:

- I - projetar, implementar e manter a infraestrutura tecnológica no âmbito das centrais de dados e das salas de telecomunicações;
- II - avaliar a viabilidade de implantação de novas soluções de software e de hardware no âmbito dos centros de dados, considerando custos, benefícios, impacto de desempenho, necessidade de treinamento e aspectos de segurança;
- III - implementar e executar procedimentos para a realização de cópias de segurança dos dados dos servidores de rede, bem como executar testes para garantir a devida restauração dos dados;
- IV - garantir o acesso aos serviços e informações disponíveis, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Tribunal na política de segurança da informação;
- V - avaliar a viabilidade de implantação de novos sistemas e serviços de tecnologia da informação no âmbito do Tribunal, nos aspectos relativos à utilização da rede de comunicação, armazenamento e processamento de dados;
- VI - monitorar os servidores de rede e administrar seus sistemas operacionais, mantendo disponíveis os serviços e funcionalidades;
- VII - monitorar a rede de dados da Justiça Eleitoral do Estado, nos aspectos relativos ao desempenho, disponibilidade e segurança;
- VIII - gerenciar a base centralizada de usuários do serviço de diretório;
- IX - controlar as licenças de softwares instalados nos servidores de rede;
- X - participar da definição de políticas de segurança da informação relacionadas à infraestrutura tecnológica.

Art. 72. À Seção de Atendimento Remoto compete:

- I - prestar suporte remoto aos usuários quanto à instalação, configuração e utilização de sistemas e demais aplicativos, e, ainda, à utilização de equipamentos de informática e seus suprimentos;
- II - recepcionar, registrar, categorizar e priorizar todas as requisições de serviços e incidentes direcionados à área de tecnologia da informação;
- III - atender às requisições de serviços e resolver os incidentes de forma remota, aplicando solução de contorno ou definitiva disponível na base de conhecimento;
- IV - encaminhar as requisições de serviços não atendidas e os incidentes não solucionados pela unidade para as seções responsáveis;
- V - monitorar, de forma contínua, a situação das requisições de serviços e incidentes registrados, acompanhando o progresso de atendimento e prestando informações aos usuários, quando necessário;
- VI - gerenciar a base de conhecimento, mantendo-a atualizada a partir das informações advindas das unidades responsáveis pela realização dos atendimentos.

Art. 73. À Seção de Suporte Presencial compete:

I - prestar suporte presencial aos usuários quanto à instalação, configuração e utilização de sistemas, aplicativos e equipamentos de informática;

II - Preparar microcomputadores, instalando os sistemas e aplicativos e configurando-os para disponibilização aos usuários;

III - realizar atividades de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática;

IV - prestar suporte técnico nas atividades e eventos que envolvam a participação da Justiça Eleitoral no Estado;

V - controlar as licenças de softwares instalados nos microcomputadores;

VI - encaminhar equipamentos de informática à assistência técnica, acompanhando o andamento dos serviços realizados;

VII - fornecer especificações técnicas e atestar o recebimento de equipamentos, peças de reposição, periféricos e suprimentos de informática, emitindo parecer técnico, quando solicitado;

VIII - identificar os equipamentos de informática inservíveis, irrecuperáveis ou ociosos, para a devida baixa patrimonial.

Subseção IV

Da Coordenadoria de Sistemas

Art. 74. À Coordenadoria de Sistemas compete coordenar, orientar e controlar as atividades de análise e desenvolvimento de sistemas, de gestão das publicações eletrônicas nos sítios internet e intranet, de administração de bancos de dados e de sistemas; definindo e mantendo padrões tecnológicos e de qualidade, garantindo a melhoria contínua dos processos de aquisição e de desenvolvimento de software; e, ainda, viabilizando a implantação de novas soluções informatizadas.

Art. 75. À Seção de Desenvolvimento de Sistemas compete:

I - planejar, projetar, implementar, documentar e manter os sistemas informatizados corporativos desenvolvidos ou modificados neste Tribunal;

II - definir padrões tecnológicos e boas práticas para o desenvolvimento de sistemas informatizados do Tribunal;

III - providenciar a integração dos sistemas informatizados aos padrões tecnológicos do Tribunal;

IV - elaborar cenários, implementar e executar os testes e padrões de qualidade dos sistemas informatizados desenvolvidos para o Tribunal;

V - manter repositório de código-fonte e o registro de versões dos sistemas informatizados do Tribunal;

VI - gerenciar o processo de desenvolvimento de sistemas de informação do Tribunal.

Art. 76. À Seção de Publicações Eletrônicas compete:

I - planejar, projetar, implantar, gerenciar e manter os sítios do Tribunal na internet e intranet;

II - elaborar e manter projetos gráficos para os sítios do Tribunal na internet e intranet;

III - avaliar e implantar novas tecnologias alinhadas à ampliação dos serviços disponibilizados na internet e intranet do Tribunal;

IV - implantar e gerenciar ferramentas de gerenciamento de conteúdo para os sítios internet e intranet do Tribunal;

V - assegurar a adequação e a formatação, bem como garantir suporte à produção e publicação de conteúdo nos sítios internet e intranet do Tribunal;

VI - gerenciar o processo de publicação eletrônica nos sítios internet e intranet do Tribunal;

VII - planejar, projetar, implementar, documentar e manter serviços dinâmicos vinculados aos sítios do Tribunal na internet e intranet.

Art. 77. À Seção de Bancos de Dados e Sistemas (SBDS) compete:

I - projetar, modelar e administrar os bancos de dados corporativos;

II - implementar e gerenciar a política de acesso aos bancos de dados;

III - estabelecer estratégias de armazenamento, recuperação e manutenção dos bancos de dados;

IV - elaborar e fornecer consultas ou relatórios baseados nas informações disponíveis nos bancos de dados, quando não disponíveis por meio de sistemas informatizados;

V - implantar sistemas administrativos e judiciários informatizados;

VI - garantir a atualização e a disponibilidade dos sistemas administrativos e judiciários implantados neste Tribunal.

Subseção V

Da Coordenadoria de Logística de Eleições

Art. 78. À Coordenadoria de Logística de Eleições compete coordenar, orientar e controlar as atividades técnicas e operacionais relativas ao Cadastro de Eleitores; à logística de eleições; aos sistemas eleitorais e às urnas eletrônicas.

Art. 79. À Seção de Sistemas e Apoio às Eleições compete:

I - prestar suporte aos sistemas eleitorais inerentes à área de tecnologia da informação, e ministrar os treinamentos necessários, inclusive no que se refere à biometria;

II - manter atualizadas as versões dos aplicativos relacionados ao cadastro de eleitores, registro de candidatos e totalização de eleições;

III - manter atualizado o cadastro de locais de votação e prestar orientação aos cartórios eleitorais quanto a sua criação, alteração e exclusão e quanto à movimentação de seções eleitorais;

IV - consolidar dados oficiais provenientes dos sistemas de cadastro de eleitores, de registro de candidatos e de preparação, para fins de geração de mídias, carga oficial de urnas eletrônicas e totalização das eleições;

V - monitorar o processamento dos arquivos de justificativa, eleitores faltosos, dentre outros, provenientes dos sistemas eleitorais;

VI - fornecer informações para subsidiar a elaboração de plano de contingência para o período final de alistamento eleitoral, no que se refere aos sistemas eleitorais e à logística de atendimento;

VII - prestar suporte quanto às ações previstas no planejamento para preparação e realização de eleições, fornecendo dados e informações de logística;

VIII - elaborar proposta de agregação de seções e racionalização de locais de votação para as eleições, efetuando, quando necessário, estudo visando à criação ou ao desmembramento de zona eleitoral;

VI - auxiliar na elaboração do relatório de avaliação de cada pleito eleitoral, elaborando gráficos e tabelas e consolidando informações prestadas pelos cartórios eleitorais no que se refere à área de tecnologia da informação.

Art. 80. À Seção de Urna Eletrônica compete:

I - manter sob sua guarda as urnas eletrônicas e respectivos suprimentos, peças de reposição, acessórios e cartões de memória, controlando o seu recebimento e distribuição e verificando seu estado de conservação e condições operacionais;

II - gerenciar a execução dos trabalhos de manutenção, carga das baterias e exercitação dos componentes das urnas eletrônicas;

III - promover a manutenção de urna eletrônica por meio de assistência técnica, atestando os serviços realizados;

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

IV - acompanhar o recebimento das urnas eletrônicas, realizando os testes necessários ao aceite;
V - acompanhar as atividades da assistência técnica às urnas eletrônicas, controlando os relatórios de atendimentos emitidos;

VI - administrar o sistema oficial do Tribunal Superior Eleitoral para gerenciamento e acompanhamento de urnas eletrônicas e respectivos suprimentos, peças, acessórios e cartões de memória;

VII - prestar ao público em geral as orientações necessárias à realização de eleições não oficiais;

VIII - providenciar a formalização da cessão de urnas eletrônicas, quando autorizada a realização de eleição não oficial, parametrizando-as, por meio de sistema informatizado próprio, com base nas informações prestadas pelo requerente, bem como prover treinamento e suporte técnico, elaborar relatório conclusivo e publicar os dados do evento na página do TRE/RN, na intranet e internet;

IX - informar, à Coordenadoria de Logística de Eleições, a não devolução de urnas eletrônicas, no prazo contratual, por instituições requerentes de eleições não oficiais, para fins de ciência à Diretoria-Geral e proposição de aplicação das sanções previstas em contrato;

X - disponibilizar, gerenciar a instalação e manter atualizadas as versões dos aplicativos relacionados à verificação de fotos de candidatos, treinamento de eleitores e de mesários nos microcomputadores do Tribunal e dos cartórios eleitorais, prestando suporte e ministrando treinamento relativo à parte operacional;

XI - analisar as ocorrências registradas no dia das eleições com as urnas eletrônicas, visando à proposição de possíveis soluções objetivando minimizar os eventos supracitados.

(...)

Art. 86. Ao Secretário de Tecnologia da Informação compete, especificamente:

I - estabelecer as diretrizes a serem observadas quando da elaboração do conjunto de orientações sobre as eleições, definindo as ações referentes à logística, treinamentos, sistemas eleitorais e apoio aos cartórios, relativas à área de tecnologia da informação;

II - propor um conjunto de objetivos estratégicos, indicadores e metas da área de tecnologia da informação, bem como as respectivas ações e projetos que visem alcançá-los, considerando tempo, custo e demais recursos disponíveis;

III - subsidiar a elaboração das propostas orçamentárias do Tribunal, no que se refere às necessidades de contratação de serviços e de aquisição de material e equipamentos relativos às atividades informatizadas;

IV - pesquisar e propor a introdução de novas tecnologias, programas, normas e procedimentos para o aperfeiçoamento das atividades relativas à área de tecnologia da informação.”

Art. 2º Ficam remanejadas as funções comissionadas nível FC-6 e FC - 3, pertencentes à extinta Seção de Informações, Estatísticas e Logística de Eleições, para a Seção de Banco de Dados e Sistemas e para a Seção de Suporte Presencial, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 07 de dezembro de 2011.

Desembargador Saraiva Sobrinho –Presidente do TRE /RN, Desembargador Vivaldo Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Federal Jailsom Leandro, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Nilo Ferreira, Juiz Marcos Antonio da Silveira Martins Duarte, Doutor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

Dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 69ª (sediadas em Natal) e 33ª e 34ª (sediadas em Mossoró) para as Eleições Municipais de 2012 e seguintes.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, XVI do Código Eleitoral e de acordo com a Resolução 23.341 do Tribunal Superior Eleitoral, de 28 de junho de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS ZONAS ELEITORAIS DA CAPITAL DO ESTADO

Art. 1º Compete aos Juízes das 1ª, 4ª e 69ª Zonas Eleitorais do Município do Natal processar e julgar, por distribuição:

I - os pedidos de registro de candidatura e as respectivas impugnações, reclamações e representações;

II - os pedidos de registro de pesquisa eleitoral e as reclamações e representações a ela pertinentes;

III - as reclamações e representações que objetivem a cassação do registro de candidatura ou de diploma;

IV - as prestações de contas da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

V - as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar Federal 64/90), e

VI - as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

§ 1º Compete, ainda, ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral, a diplomação dos eleitos e suplentes.

§ 2º Além das impugnações, arguições de inelegibilidade, reclamações e representações relativas ao registro das candidaturas, a matéria compreendida nos incisos III, V e VI, do caput deste artigo, deve ser direcionada, por dependência, ao mesmo Juízo Eleitoral ao qual foi distribuído o respectivo processo de registro de candidatos.

§ 3º Na hipótese de impedimento, suspeição, licença, afastamento ou férias dos Juízes da 1ª, 4ª ou 69ª Zonas Eleitorais, devidamente reconhecido, declarada ou autorizados por este Tribunal, a substituição automática para apreciar a matéria prevista neste artigo será da 1ª para substituir a 69ª, da 69ª para a 4ª, e da 4ª para a 1ª.

Art. 2º Compete ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral do Município de Natal processar e julgar as Reclamações e Reclamações relativas à propaganda eleitoral no rádio e na televisão e os pedidos de direito de resposta.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao magistrado da 2ª Zona Eleitoral:

I - convocar os partidos políticos e coligações, e bem assim os representantes das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia (art. 52 da Lei 9.504/97);

II - realizar o sorteio, referente ao primeiro dia do horário eleitoral gratuito, da ordem de veiculação da propaganda eleitoral e das inserções partidárias, que serão transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 50 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23.341/2011, entre os partidos políticos e as coligações que participam do Pleito, e

III - apreciar os pedidos de homologação de debates.

Art. 3º Compete ao Juiz da 3ª Zona Eleitoral do Município de Natal exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Compete ainda ao magistrado da 3ª Zona Eleitoral:

I – processar e julgar as Representações e Reclamações relativas à propaganda eleitoral praticada pelos demais meios não previstos no art. 2º desta Resolução, e os respectivos pedidos de direito de resposta, e

II – receber e apreciar as Reclamações e Representações sobre localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais entre os partidos políticos e as coligações (art. 96, § 2º, da Lei 9.504/97).

Art. 4º Na hipótese de impedimento, suspeição, licença, afastamento ou férias dos Juízes da 2ª ou 3ª Zonas Eleitorais, devidamente reconhecido, declarada ou autorizados por este Tribunal, a substituição automática para apreciar a matéria prevista nos arts. 2º e 3º desta Resolução ocorrerá inicialmente entre ambos.

Art. 5º A distribuição dos feitos nas Zonas Eleitorais da Capital será feita de forma automática, por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) deste Tribunal.

Parágrafo único. Caberá ao cartório da 1ª Zona Eleitoral proceder, através do SADP, à distribuição automática dos processos de competência das 1ª, 4ª e 69ª Zonas Eleitorais, remetendo, de imediato, os respectivos autos ao Juízo competente pela ordem, ao qual competirá lançar os dados no referido sistema.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS 33ª E 34ª ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 6º Compete ao Juiz da 33ª Zona Eleitoral, no âmbito das circunscrições da 33ª e 34ª Zonas, processar e julgar:

I – as Representações e Reclamações relativas à propaganda eleitoral;

II – os pedidos de direito de resposta;

III – as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar Federal 64/90), e

IV – as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao referido magistrado:

I – exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral;

II – convocar os partidos políticos e coligações, bem assim os representantes e os das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia (arts. 48 e 52 da Lei 9.504/97);

III – realizar o sorteio da ordem de veiculação da propaganda eleitoral e das inserções partidárias, que serão transmitidas pelas emissoras de rádio e televisão no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.341/2011, entre os partidos políticos e as coligações que participam do Pleito;

IV – receber e apreciar as Reclamações e Representações sobre localização de comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais entre os partidos políticos e as coligações (art. 96, § 2º da Lei 9.504/97), e

V – apreciar os pedidos de homologação de debates.

Art. 7º Compete ao Juiz da 34ª Zona Eleitoral no âmbito das circunscrições da 34ª e 33ª Zonas, processar e julgar:

I – os pedidos de registro de candidatura e as respectivas impugnações, reclamações e representações;

II – os pedidos de registro de pesquisa eleitoral e as reclamações e representações a ela pertinentes;

III – as reclamações e representações que objetivem à cassação do registro de candidatura ou de diploma, e

IV – as prestações de contas da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao referido magistrado, a diplomação dos eleitos e suplentes.

Art. 8º Na hipótese de impedimento, suspeição, licença, afastamento ou férias dos Juízes da 33ª ou 34ª Zonas Eleitorais, devidamente reconhecido, declarada ou autorizados por este Tribunal, a substituição automática para apreciar a matéria prevista nos arts. 6º e 7º desta Resolução ocorrerá inicialmente entre ambos.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em Natal, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador Saraiva Sobrinho – Presidente, Desembargador Vivaldo Otávio Pinheiro – Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Jailsom Leandro de Sousa, Juiz Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, Juiz Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior, Doutor Ronlado Sérgio Chaves Fernandes – Procurador Regional Eleitoral.

Acórdãos

RECURSO ELEITORAL N.º 32797-86/2008¹

PROCEDÊNCIA: MACAU/RN – 30ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA – CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA (REPRESENTAÇÃO N.º 1415/2008 – 30ª ZE)

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MACAU DA GENTE, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADO(S): SAULO PAULO BEZERRA GERMANO E OUTRO

RECORRIDO(S): JOSÉ ANTÔNIO MENEZES SOUSA E AFONSO BEZERRA DE SÁ NETO

ADVOGADO(S): CHARLES CASAS DE QUADROS E OUTROS

RELATOR: JUIZ RICARDO MOURA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS – ARTIGO 39, §6º, DA LEI N.º 9.504/97 – INOCORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE VANTAGEM A ELEITOR – ALEGAÇÃO DE GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DA CAMPANHA – FATO NÃO CARACTERIZADO – IMPROVIMENTO.

A confecção e distribuição de camisetas contendo referência à candidatura e utilizadas como mecanismo de organização de campanha constituem, tão somente, medida de uniformização da equipe de trabalho, representando simples forma de propaganda eleitoral, o que não fere o disposto no artigo 39 da Lei n.º 9.504/97.

Uma vez não configurada infringência à legislação eleitoral, por ausência da finalidade de proporcionar vantagem aos membros da equipe de trabalho, tem-se que a confecção, utilização e distribuição dessas camisetas também não caracterizam gasto ilícito de campanha, capaz de determinar a aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Improvemento do recurso.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal-RN, 24 de fevereiro de 2011.

Juiz RICARDO MOURA

Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Macau da Gente contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral – Macau/RN, que julgou improcedente Representação Eleitoral proposta contra José Antônio Menezes Sousa e Afonso Bezerra de Sá Neto, por entender que a conduta apontada pela coligação representante não contraria o disposto no artigo 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, não sendo cabível a aplicação de sanção prevista pelo artigo 30-A da mesma lei.

Narra a inicial que os recorridos teriam realizado gastos ilícitos de recursos da campanha, consistente na distribuição a cabos eleitorais de camisetas com inscrições do seu nome, número, *slogan* e apelo a suas candidaturas, contrariando, assim, o disposto nos artigos 30-A e 39, §6º, ambos da Lei n.º 9.504/97.

Aos autos foram anexadas mídias dos comícios dos recorridos e documentos de fls. 99-125.

Devidamente citados, os representados, ora recorridos, apresentaram defesa alegando, em síntese, que as poucas camisetas contendo a inscrição “Equipe 45” eram ostentadas pela equipe contratada para prestar serviços na campanha dos representados, fato que não afronta a legislação eleitoral.

1. Publicado no DJE de 10/03/2011, p. 03/04.

Após a instrução processual, o Juízo da 30ª Zona Eleitoral proferiu sentença, às fls. 139-142, julgando improcedente o pedido constante na inicial, por entender que não restou demonstrada a utilização ou distribuição de camisetas com a intenção de proporcionar vantagens a eleitores.

Irresignada, a Coligação Macau da Gente interpôs recurso, às fls. 143-148, alegando, em síntese, que a sentença recorrida merece reforma, uma vez que “ficou provado na instrução processual que a distribuição de camisetas não se limitou ao pessoal da propaganda, mas a diversos outros eleitores”, de modo a conferir a estes vantagem.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão, aplicando aos recorridos as sanções previstas nos artigos 30-A da Lei n.º 9.504/97 e 22, inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90.

Embora intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, consoante informa certidão de fl. 153.

Nesta Corte, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 161-168, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o presente Recurso Eleitoral foi interposto pela Coligação Macau da Gente contra sentença que julgou improcedente Representação Eleitoral, por entender que a conduta apon-tada pela coligação representante não contraria o disposto no artigo 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, não atraindo a pena prevista no artigo 30-A da mesma lei.

A coligação recorrente objetiva a cassação dos diplomas dos representados, com fundamento na realização de gastos ilícitos de campanha, oriundos da confecção de camisetas contendo propaganda eleitoral irregular em benefício de sua candidatura.

Ao disciplinar a propaganda eleitoral, a Lei n.º 9.504/97, com alteração incluída pela Lei n.º 11.300/2006, obteve que os comitês e candidatos realizem ou autorizem a confecção, utilização e distribuição de camisetas, nos seguintes termos:

Art. 39 [...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

No entanto, vale frisar que a proibição de confeccionar, utilizar e distribuir camisetas, contida no mencionado dispositivo, só ocorrerá quando tal material proporcionar vantagem ao eleitor.

Compulsando os autos, verifica-se que as camisetas contendo referência à candidatura da recorrida foram utilizadas como mecanismo de organização de campanha e constitui, tão somente, medida de uniformização da equipe de trabalho, representando simples forma de propaganda eleitoral, o que não contraria o disposto no artigo 39 da Lei n.º 9.504/97.

Da análise da mídia colacionada aos autos pela representante, constata-se que aproximadamente 10 (dez) pessoas estavam utilizando camisetas vermelhas.

Observa-se ainda, que no depoimento da testemunha Leonildo Soares da Silva, à fl. 94, arrolada pela representante, consta a seguinte narrativa : “ (...) foi realizado um comício em que havia aproximadamente umas 10 pessoas trajando camisas amarelas nas quais constava o número 45, (...) que não sabe dizer se as pessoas que trajavam as camisetas amarelas trabalhavam na campanha de Zé Antonio; (...)”

Além da mídia e depoimento mencionado, registre-se que foi acostada aos autos, pelos recorridos, cópias de contratos de prestação de serviços (fls.38-54) de panfletagem realizados em sua campanha e cópia de cheques (fls.109-121), nos quais identificam as pessoas constantes nos mencionados contratos de prestações de serviços.

Desse modo, considerando, na hipótese vertente, que a finalidade das camisetas era uniformizar a equipe de campanha, entendendo, portanto, não restar configurada a infração ao § 6º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97, pois ausente qualquer concessão de vantagem a eleitor, porquanto as camisetas em apreço traduzem, como dito, simples forma de organização de campanha.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.**

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas; sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento. (TSE, RCED 719, Rel. Ricardo Lewandowski, DJE de 01/09/2009) (*grifos acrescidos*)

RECURSO. CAMISETAS - UTILIZAÇÃO PELAS PESSOAS CONTRATADAS PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NAS DESCRITAS NO § 6º, DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97 - PERMISSÃO.

1. **Um dos princípios informadores da propaganda eleitoral é o da liberdade que preconiza ser livre a publicidade na forma disposta na legislação.**

2. **A norma inserta no § 6º, do art. 39 da Lei nº 9.504/97 teve como finalidade coibir o abuso de poder econômico, em consagração ao princípio da isonomia que deve reger a competição entre os candidatos, por intermédio de vedação da concessão de qualquer vantagem ao eleitor que possa influenciá-lo, limitando sua liberdade de voto. Torna-se necessário, para tanto, que se estabeleça uma relação entre as condutas ali descritas e o objetivo de quem as pratica.**

3. **Verificando-se, na hipótese que as pessoas que faziam uso das camisas estavam trabalhando na campanha eleitoral do Representado, tal situação, assim considerada, não caracteriza qualquer “proporção de vantagem ao eleitor”, traduzindo-se em simples forma de propaganda eleitoral, não devendo, portanto, ser incluída dentre aquelas condutas vedadas pela lei.**

4. Havendo forma de coibir o odioso abuso de poder econômico, uma vez que foram criados mecanismos eficazes para fiscalizar com o rigor exigido o cumprimento da legislação referente aos gastos com campanhas eleitorais, impossível interpretar a norma introduzida no mundo jurídico pela Lei nº 11.300/06, disposta no § 6º, do art. 39 da Lei nº 9.504/97 de forma extensiva, tendo em vista que a restrição ao exercício de direitos submetem-se à interpretação estrita, sob pena de gerar uma nova vedação dentro da norma originariamente prevista pelo legislador. (TRE/ES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Publicado em Sessão, Data 27/09/2006) (*grifos acrescidos*)

Noutro quadrante, analisando à alegação relativa à prática de gastos ilícitos de campanha, o artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 assim dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei n.º 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso em apreço, considerando o meu entendimento de que as camisetas foram distribuídas como mecanismo de uniformização de campanha, forçoso concluir que a confecção, utilização e distribuição dessas camisetas não caracterizam gasto ilícito de campanha, capaz de determinar a aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Por fim, cumpre ressaltar que a nota fiscal acostada aos autos, pela recorrente, à fl. 100, que, em tese, poderia reforçar a alegação dos ilícitos narrados na exordial, está datada de 1º de outubro de 2008, logo, em ocasião ulterior a do ajuizamento e apresentação da defesa na presente representação.

Desse modo, ponderando que o fato fundado na mencionada nota fiscal foi levado ao conhecimento do parquet eleitoral no dia 03.10.2008, entendo que eventual ilícito deverá ser apurado em ação autônoma, em face dos recorridos.

Assim, diante da inexistência de ilicitude em relação aos fatos apontados na peça vestibular, há de ser mantida a sentença do Juízo a quo, que julgou improcedente a Representação Eleitoral.

Com essas considerações, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso para manter na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Natal (RN), 24/02/ 2011.

Juiz RICARDO MOURA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 6405-42/2010

PROCEDÊNCIA: NATAL-RN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2010

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS

RELATOR: JUIZ FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 – NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS PARA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DA CAMPANHA, PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARA A PUBLICIDADE DAS CONTAS PARCIAIS -- DOAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO – CESSÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA A CAMPANHA – BEM REGISTRADO EM NOME DE OUTREM SOB FORMA DE LEASING – CONTRATO PARTICULAR PARALELO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO - AUTENTICAÇÃO COM DATA ANTERIOR AO PERÍODO DE REGISTRO DA CANDIDATURA – DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ DO CANDIDATO - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

O não cumprimento dos prazos para a abertura de conta específica da campanha, para a apresentação das contas eleitorais e para a publicidade das contas parciais constituem falhas que não configuram mácula capaz de ensejar a desaprovação das contas.

No mesmo sentido, a comprovação de que o bem objeto de cessão de uso para a campanha, muito embora estivesse registrado em nome de outrem sob a forma de leasing, pertencia ao candidato antes do período de registro de candidatura, cristaliza, com clareza meridiana, a boa-fé do candidato,

atraindo para a espécie a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão do percentual diminuto da falha apontada.

Aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, **SERGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS**, referente às Eleições 2010, nos termos do voto do Relator, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal-RN, 01 de março de 2011.

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual, SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS, relativa às Eleições de 2010, nos termos na Lei n.º 9.504/97 em combinação com as Resoluções TSE n.os 23.216 e 23.217.

2. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA deste Tribunal solicitou, como providência preliminar, a baixa dos autos em diligência para que o candidato se manifestasse sobre as seguintes irregularidades detectadas:

- 1) descumprimento do prazo para abertura de conta bancária específica de campanha.
- 2) ausência de recibo eleitoral referente à doação de 20.000 santinhos;
- 3) doação de recursos que não integravam o patrimônio do candidato por ocasião da solicitação do registro de candidatura, registrado sob a forma de cessão de uso de veículo, na forma de doações do candidato para sua própria campanha (pessoa jurídica).

3. Após regularmente notificado, o candidato apresentou as seguintes justificativas (fls. 210/216):

- 1) que a demora na abertura da conta bancária específica da campanha se deu por culpa do próprio banco e não por má fé do candidato;
- 2) que o recibo supostamente omitido foi anexado à prestação de contas;
- 3) que não é proprietário de direito mas sim de fato do veículo cedido para a campanha pois, muito embora o bem estivesse registrado em forma de leasing com o Banco Itaú, existe um contrato particular de compra e venda firmado entre o antigo beneficiário do leasing e o candidato e que, por esse motivo, não o inseriu na declaração de bens na ocasião do registro da candidatura.

4. De posse dos autos, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais manifestou-se pela **aprovação das contas** do candidato, com as seguintes ressalvas que não comprometeram a regularidade da contabilidade apresentada:

- 1) prestação de contas foi entregue em 04/11/2010, portanto fora do prazo previsto no art. 26 da resolução 23.217/2010;
- 2) prestação de contas parciais de setembro entregue fora do prazo previsto no art. 48 da mesma resolução;
- 3) descumprimento do prazo para abertura de conta bancária específica de campanha.
- 4) doação de recursos próprios que não integravam o patrimônio do candidato.

5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer de fls. 228/233, opinando pela **aprovação com ressalvas** das contas em referência, com respaldo no princípio da proporcionalidade.

VOTO

6. Analisando detidamente toda documentação acostada com as justificativas apresentadas pelo requerente, restou verificado que as falhas apontadas pelo órgão técnico não comprometeram a regularidade da prestação de contas ora sob análise.

7. A ausência de recibo eleitoral apontada no termo de diligência inicial foi regularizada com a juntada de cópia do referido documento (fl. 212).

8. No que tange às três primeiras impropriedades, verifica-se que se trata de formalidades voltadas ao cumprimento de prazos que, como tais, não têm o condão de comprometer a transparência ou lisura da contabilidade de campanha.

9. A essas falhas, ajusta-se perfeitamente o disposto no art. 30, § 2º - A, da Lei 9.504/97, que prescreve que “os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”.

10. Com relação ao empréstimo para a campanha de um veículo próprio, mas que não integrava formalmente o patrimônio do candidato em data anterior ao registro de candidatura, a meu ver, restou demonstrada ausência de má fé do recorrente, mormente com a demonstração de que o veículo fora comprado pelo candidato antes do registro da candidatura, sob a forma de repasse de contrato de leasing, conforme se pode verificar da juntada de cópia do contrato particular de compra e venda e do certificado de registro e licenciamento do veículo (fls. 213/216.)

11. Ao analisar os dois documentos supramencionados, constatei que o veículo está registrado em nome da empresa “CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL” e que o contrato particular de compra e venda firmado entre o candidato e o beneficiário do leasing se deu antes do início do período de registro da candidatura, notadamente em 14 de maio de 2009.

12. Neste particular, vale registrar que o objetivo da norma gizada no §2º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.217/2010, que determina que os bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato sejam apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura, é de coibir simulações de transferências patrimoniais ao candidato após aquela data, para se evitar fraudes que comprometam o equilíbrio econômico entre os disputantes em campanhas eleitorais.

13. De mais a mais, levando-se em consideração que, na espécie, houve uma arrecadação de R\$ 310.386,00 e que a doação foi estimada em R\$ 12.000,00, tem-se que o valor da falha corresponde a 3,87 % do total arrecadado na campanha do candidato.

14. Assim, fica evidente que as irregularidades apontadas correspondem a um valor percentual de fato diminuto do total arrecadado, o que atrai para o caso ora em julgamento a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como alicerce para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

15. Desse modo, adotando como fundamento o parecer da Comissão de Análise de Contas Eleitorais, e em harmonia com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, voto pela aprovação das contas com ressalvas do candidato a deputado estadual nas eleições 2010, **SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97.**

Natal, 01 de março de 2011.

Juiz Federal IVAN LIRA DE CARVALHO

Juiz do TRE em substituição

RECURSO ELEITORAL N.º 14124-13/2009¹

PROCEDÊNCIA: PARNAMIRIM-RN

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – RECURSO ELEITORAL –

1. Publicado no DJE de 30/03/2011, p. 02.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

RECORRENTE: RICARDO HIRARUY ALENCAR GURGEL

ADVOGADOS: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA E OUTROS

RECORRIDO: CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS: FRANCISCO CANINDÉ ALVES FILHO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELO RECORRIDO SOB O FUNDAMENTO DE, EM CASO DE PERDA DO CARGO, A VAGA PERTENCER AO PARTIDO EM DETRIMENTO DA COLIGAÇÃO. ALIANÇA PARTIDÁRIA FORMADA NO PROCESSO ELEITORAL POSSUI NATUREZA JURÍDICA *SUI GENERIS* COM OS MESMOS DIREITOS E DEVERES DAS AGREMIÇÕES, CUJOS EFEITOS, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE, PROJETAM-SE NO TEMPO, CONSUBSTANCIANDO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU DESEFIZIMENTO COM O TÉRMINO DO PLEITO. DIPLOMAÇÃO E CONSEQUENTE POSSE DOS SEUS SUPLENTE. INTERESSE PÚBLICO NO MANEJO DA AÇÃO, EM FACE DE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL EM DETRIMENTO DA LISURA DO PLEITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – *MÉRITO*: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em sendo a Coligação partidária um ente eleitoral finalístico assentado no princípio da unicidade e destinado a viabilizar a representatividade das agremiações que a compõe, possui os mesmos direitos e deveres inerentes aos partidos políticos.

Conquanto efêmera, projeta os seus efeitos no tempo, em decorrência de um ato jurídico perfeito, o qual não pode ser molestado em razão do fim da peleja eleitoral.

Subsiste o interesse de agir do autor que, enquanto candidato/suplente, impugna o mandato eletivo de parlamentar, sobretudo em razão do interesse público, derivado da denúncia em AIME, de eventual prática de crime eleitoral (captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico) em detrimento da lisura do pleito.

Para que se caracterize a captação ilícita de votos, faz-se necessário comprovar a participação direta ou indireta, ou mesmo a anuência do candidato em sua prática, devendo fundar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.

Daí, sendo o acervo probatório frágil, mantém-se a decisão originária, com o conhecimento e desprovimento do recurso.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo recorrido; no mérito, por igual votação, em harmonia com o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas em apenso, partes integrantes da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões, Natal, 22 de março de 2011.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ricardo Hiraruy Alencar Gurgel, então candidato a Vereador pelo PSB em Parnamirim (Eleições de 2008), em face da sentença do Juiz da 50ª Zona

Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME 44/2009), ajuizada em desfavor de Clênio José dos Santos, Vereador eleito pelo PV naquele Município, ambos pertencentes à Coligação “Forte é o Povo”, sob o fundamento de inexistência de prova robusta acerca da prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 746/753).

Como razões, aduz que (fls. 759/769): (i) no dia da eleição, no SOS Restaurante, as pessoas de Nadelma Nunes da Silva, Maria Dolores Medeiros Fernandes e seu companheiro foram detidas em flagrante por cooptação ilegal de voto, comprovando-se, nos autos, que o recorrido, eleito Vereador no Município de Parnamirim, tinha conhecimento deste fato e fora diretamente, dele beneficiado; (ii) no depoimento prestado, perante a autoridade policial, aludida senhora (Nadelma Nunes da Silva) declarou não haver atuado como fiscal na data do pleito, contudo seu nome constava na “Relação dos Fiscais por Local de Votação” apreendida pela polícia, juntamente com o casal que comprava votos em favor do recorrido; (iii) Aline dos Santos Silva, em seu depoimento, também na fase investigativa, afirmou que no dia da eleição foi abordada por Juarez da SUCAM, momentos em que pediu o seu voto para o recorrido pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais); (v) em juízo, o testemunho da Sra. Francisca Lisboa foi diferente do dito inquisitorialmente, revelando à alteração da sua condição de eleitor para fiscal daqueles que receberam dinheiro no restaurante, sob pretexto de pressão sofrida por si e seu filho; (vi) houve participação direta de dois articuladores da campanha do impugnado, os Senhores Severino do Posto e “Pequeno” (Divanildo); (vii) existiu divergência no testemunho prestado por Roberto Silva de Luna e João Maria da Silva Pereira com o ofertado por José Edilson de Medeiros; (viii) os nomes dos eleitores eram captados previamente, digitados em uma lista disfarçada, sendo a importância em pecúnia distribuída após a efetiva votação do eleitor, havendo corrupção eleitoral e abuso de poder econômico por parte do grupo político do impugnado.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com sua conseqüente assunção no cargo eletivo de vereador do município de Parnamirim.

Em contrarrazões, suscitou o recorrido, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão do STF haver reconhecido como sendo da agremiação partidária o mandato parlamentar, e, em caso de vacância, sua ocupação se daria pelo suplente do partido em detrimento da coligação.

No mérito, em síntese, arremata a (o): (i) inexistência de comprovação de sua participação, ainda que mínima, em suposto esquema de captação ilícita de voto; (ii) falta de potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, “*pois a diferença entre o Representante e o Representado, foi quase a votação total do Representante*”; (iii) desvalia do inquérito policial, porquanto não ratificados judicialmente os depoimentos inquisitoriais, além da convocação de depoimentos ter ocorrido por “advogado do processo” (fls. 776/797).

Junta o documento de fl. 798 (notícia extraída do sítio do STF).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, à época representada pelo Eminentíssimo Procurador Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior, opinou pelo acolhimento da preliminar (falta de interesse de agir), e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios argumentos (fls. 803/812).

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, passando, de pronto, a analisar a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo recorrido.

DA PRELIMINAR DE “FALTA DE INTERESSE DE AGIR” AVENTADA PELO APELADO

Suscita o apelado a preliminar supra (falta de interesse de agir) sob o fundamento de, em caso de perda do mandato eletivo, o preenchimento da vaga deve obedecer à ordem de suplência do partido, hipótese que não beneficiaria o recorrente por integrar apenas à primeira suplência da Coligação “Forte é o Povo”².

2. O recorrente pertencente aos quadros do PSB – Partido Socialista Brasileiro, enquanto o recorrido, PV – Partido Verde, coligados nas Eleições Municipais de 2008.

Funda sua assertiva em entendimento do STF, do dia 09 de dezembro de 2010, concernente à ocupação da vaga do Deputado Federal Natan Donadon, por suplente do PMDB e não por suplente da Coligação “Rondônia Mais Humana”, da qual mencionado parlamentar renunciante fazia parte nas eleições gerais de 2006.

Este posicionamento, argumenta, é corolário dos últimos julgados da Excelsa Corte que asseguram ao partido o direito ao mandato, dada à característica de provisoriedade da coligação.

Ainda que ventilada, tão somente, em sede recursal, entendo, por se tratar de questão de **ordem pública**, que a matéria exige prévia discussão.

Todavia, penso não merecer acolhimento.

Ora, o *decisum* trazido a exame pelo recorrido, refere-se a questão enfrentada em sede de liminar no MS 29988, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, após o seu acolhimento por maioria de votos, restando ali admitido, a priori, o desaparecimento da coligação com o término do processo eleitoral.

Em que pesem suas razões, e muito mais a admiração profunda que tenho pelo eminente Ministro condutor do voto, insisto cuidar-se de juízo de mera prelibação, ousando dele divergir.

Para melhor fazer-me compreender, e antes de adentrar no tema de fundo, tecerei considerações propedêuticas sobre a natureza jurídica da coligação partidária.

É consabido que a coligação partidária consiste em um ente eleitoral finalístico destinado a viabilizar a representatividade das agremiações que a compõe, mormente os de pequena expressão, conferindo-lhes efetiva interatividade política.

De fato, com sua formação, unem-se vários partidos, os quais, isolados, provavelmente, não teriam candidatos/eleitores participando do poder legislativo, porquanto não atingiriam coeficiente necessário para a devida representatividade.

Acerca desse instituto (**coligação**), prescreve o art. 6º, §1º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 6º (...)

§ 1º **A coligação** terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as **prerrogativas e obrigações** de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar **como um só partido** no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos **interesses interpartidários**.

Por seu turno, o art. 4º, *caput*, da Lei 7.454/85, que altera dispositivos do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), estatui:

Art 4º - **A Coligação** terá denominação própria, a ela assegurados os **direitos que a lei confere aos Partidos Políticos** no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 **quanto à convocação de Suplentes**.

Já o supra mencionado art. 112 (Código Eleitoral), integrante do Título I (do Sistema Eleitoral), Capítulo IV, ao cuidar da representação proporcional, prescreve:

Art.112. Considerar-se-ão suplentes da **representação partidária**:

I - os mais votados **sob a mesma legenda** e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Convém anotar, que a expressão “representação partidária” aludida no *caput* desse dispositivo, cuida, na verdade, de ‘**Coligação**’, até mesmo em face da definição nos seus incisos de quais são seus suplentes, sejam oriundos da mesma legenda (**leia-se também Coligação**), e dos respectivos partidos.

Assim, não é de difícil percepção, tratar-se a Coligação de uma sociedade partidária, *sui generis*, assentada no princípio da **unicidade**, com **personalidade jurídica própria**, diversa das siglas (partidos) que a compõem, relacionando-se como **ente singular e indivisível** no processo eleitoral, com os mesmos **direitos e deveres** inerentes aos partidos políticos.

Pois bem!

Conquanto efêmera, não posso deixar de destacar os efeitos dessa aliança partidária, pois, indubitavelmente, projetam-se no tempo, não se exaurindo, nem poderia ser, com a definição dos eleitos, mas, ao revés, transcendendo esse pontual instante, até mesmo pela diplomação dos seus suplentes. Pergunto eu, que valia teria essa diplomação? Mero ato burocrático?

E é tanto verdade que a mais alta Corte Eleitoral já reconheceu a possibilidade desse “grande partido político” ajuizar demanda por esporádica afronta a direitos seus e de seus coligados, mesmo após o advento do pleito eleitoral, *verbis*:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é **parte legítima** para **propor as ações** previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter **repercussão até após a diplomação**.

2. (...).

3. (...).

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398 - Formosa da Serra Negra/MA. Acórdão de 04/05/2010. Min. **ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES**. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47).

A propósito, até em normas específicas para o pleito de 2010, a exemplo do art. 49 da Resolução 23.217-2010 TSE, já se evidenciava a ultrapassagem dos reflexos da coligação, porquanto legitimada para, no prazo de 15 dias da data da diplomação dos eleitos, pedir a abertura de investigação judicial, sobre os recursos gastos e arrecadados na campanha.

Ora, se, a despeito do término da eleição, a aliança subsiste para outros e outros fins, não há qualquer fundamento plausível para ser desprezada justamente no seu desiderato final, a saber, após a homologação do resultado do pleito, ver seus integrantes impedidos de ocuparem cadeiras para quadros do parlamento para o qual construiu com seus votos.

Haveria, na espécie, dois pesos e duas medidas, já que à coligação sobraria, tão somente, apresentar os candidatos a sufrágio popular, ficando seus eleitos despojados da lista de suplência, mediante critério estranho e até então desconhecido na legislação vigente à época do pleito, dada a mudança da ordem de precedência na assunção do cargo vago.

Ou seja, malgrado concorrer para a formação, inclusive do quociente eleitoral e partidário, elegendo candidatos para os cargos em disputa, a coligação ficaria privada do acesso ao mandato de seus suplentes, abruptamente suplantada em face do término do pleito. A mim me parece desarrazado!

De mais a mais, como bem pontuou Rodrigo Rodrigues, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em seu artigo “**Partidos e Coligações: a sucessão dos suplentes**”³:

(...)

Aqui, os maiores prejudicados não são os candidatos dos pequenos partidos, mas o povo que votou em candidatos de **uma coligação** (que deveria possuir ideologias simétricas) e não terá direito de ver os representantes preferidos **dessa coligação** (conforme votação distribuída internamente) exercerem as suas atribuições, o que violaria, no dizer de Caio Mario de Silva Velloso e Walber de Moura Agra, a **legitimação democrática**.

(...)”

Esse tema, aliás, já está sendo objeto de discussão no Legislativo Federal, através da **PEC 02/2011**, subscreta pelo Deputado Federal Ronaldo Caiado (DEM) e Outros, cujos fragmentos abaixo transcritos melhor esclarecem a hipótese ora abraçada:

“Assim, não parece lógica a tese – hoje em ebulição – segundo a qual, de uma banda, para fins do estabelecimento dos quocientes eleitoral e partidário, homenageia o instituto da **coligação**, mas que, do outro, de maneira paradoxal, advoga que as vagas não pertencem **à coligação**, mas aos partidos, isoladamente.

3. Jus navigandi., Teresina, ano 16, n. 2781, 11 fev. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18469/partidos-e-coligacoes-a-sucessao-dos-suplentes>. Acesso em 04/03/2011.

Essa tese, como visto, acima ignora o **princípio da unicidade das coligações**, o qual possui emanações que ultrapassam até mesmo os limites temporais do período eleitoral. Deveras, não se pode perder de vista que **o mandato eletivo obtido pelo sistema proporcional pertence, sim, ao partido político, e o ‘partido político’, quando ele estiver coligado, é a própria coligação.** (...)”

Alia-se a tudo isso, que pela regra do art. 112 do Código Eleitoral c/c art. 4º, caput, da Lei 7.454/85, já transcritos em linhas pretéritas, as coligações têm seus **suplentes diplomados**, decorrente, deveras, de um ato jurídico perfeito, não podendo ser molestado na ocasião da posse do candidato diante do fim da peleja eleitoral.

Portanto, as regras de investidura dos suplentes se protraem até após o resultado do pleito, não se confundindo com as normas atinentes ao exercício do mandato, sendo essas (**normas atinentes ao exercício do mandato**) pautadas pela tese de fidelidade partidária.

Por oportuno, impende também trazer a baila notícia extraída do sítio da Câmara dos Deputados⁴, atinente aos **efeitos drásticos** da temática em exame:

“Dados oficiais da última eleição demonstram que 29 deputados federais não têm suplentes do próprio partido, apenas da coligação. Assim, se for cumprida à risca a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o suplente deve ser do mesmo partido, **e não da coligação**, esses deputados não podem deixar o cargo – a menos que a Justiça Eleitoral indique outros suplentes dos seus partidos, alterando o resultado da eleição.

Em quase todos os casos, os deputados da lista foram realmente os únicos candidatos escolhidos nas convenções de seus partidos. (...)

Segundo o deputado João Bittar (DEM-MG), que fez o levantamento dos dados, essa situação se refere apenas à Câmara Federal. Ele questiona: **‘Imagina esta experiência multiplicada nas 27 assembleias legislativas e em todas as [5.565] câmaras municipais do País?’ O parlamentar assumiu como suplente em vaga da coligação.**

(...)”

Neste particular, a prosperar o atual posicionamento de parte dos Ministros do STF, além de ir contra o desiderato e finalidade das coligações, desconstituir-se-á situações em curso, posto que a bancada parlamentar dos municípios (refiro-me a eleição municipal de 2008), com seus titulares e suplentes, já se encontra definida há mais de dois anos. **É mais um fato!**

Indiscutivelmente, essas agremiações uniram-se em 2008, ou mesmo em 2010, tendo como certo a aplicação dos efeitos até então esperados e sedimentados no sistema eleitoral vigente à época, seja quanto aos titulares dos mandatos, seja quanto aos seus suplentes. Talvez se as regras do jogo fossem outras, como agora se busca fazer, as alianças fossem diversas ou, quiça, sequer existissem. Repito: **Talvez se as regras do jogo fossem outras, como agora se busca aplicar, as alianças fossem diversas ou, quiça, sequer existissem.**

Senhor Presidente e eminentes colegas, a situação versada nos autos não se cinge em perquirir acerca da precariedade ou não dos efeitos da coligação.

É mais ampla!

Interfere, sim, na sistemática até então em vigor, aplicável em face de mandatos municipais já em curso, atingindo situações juridicamente consumadas, afrontando, desta feita, a vontade popular que, ao comparecer às urnas - nas Eleições de 2010 e, pasmem, até anteriores -, depositou sua confiança em seus candidatos preferidos, agora preteridos a assumirem o cargo eletivo.

Ainda que a tese de provisoriedade dos efeitos dessa “corporação finalística” - a coligação - venha a prevalecer, é questionável considerar-se indevida a posse de suplente de candidato, por vaga da coligação, ou mesmo seu interesse em assumi-la, se a regra vigente no instante da feitura da aliança partidária, conferia-lhe plena legitimidade a esse propósito.

4. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/POLITICA/193977-29-DEPUTADOS-FEDERAIS-NAO-TEM-SUPLENTES-DOS-SEUS-PARTIDOS.html>. Acesso em 04/03/2011.

Friso, os candidatos, sobretudo os coligados, além do eleitor cidadão acreditavam nessas regras nas eleições pretéritas, não podendo, por isso, serem frustrados, até porque caso não se modifique esse pensamento, há de ser aplicado até em pleitos vindouros.

De todo modo, com o merecido respeito àqueles que pensam diferentemente, há de se compreender que a matéria não se acha sedimentada, posto tratar-se de decisões prospectivas.

A uma, porque o escoré no julgamento do MS 29.988 não foi unânime (5x3), além de firmado sem a composição plena do STF (ausentes os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Luiz Fux, cuja posse se deu a posteriori); e, **a duas**, porque assentado em juízo de cognição sumária, carecendo de ampla reflexão, quando do seu mérito, em face das inúmeras conseqüências já aventadas.

Mais aguçada se acha a minha convicção, com o recente decisum do Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, Presidente do TSE, que, no MS 30.459 (j. 17/03/2011), indeferiu pedido liminar com vistas a empossar o primeiro suplente do PMDB no mandato de Deputado Federal pelo Estado de Goiás:

“... Por fim, consigno que o quociente eleitoral que assegurou lugar na cadeira de Deputado a determinado candidato foi formado pelos votos da **coligação partidária** e não do partido isolado. Conforme assentei na Sessão de 9/12/2010, no julgamento da Medida Cautelar no MS 29.988/DF, **‘Não se pode desconstituir aqui, em uma cautelar, uma situação jurídica perfeita, consolidada,** que deveria ser previamente desconstituída, porque a diplomação do suplente já foi feita pela Justiça Eleitoral.

Também verifico que a coligação tem todos os ônus, participa da campanha com recursos humanos e materiais, concorre para o quociente eleitoral, consegue diplomar o suplente e, **na hora de fazer com que esse suplente tome posse, ela é alijada, com o devido respeito**, a pretexto de que a coligação de desfaz terminadas as eleições.

Então penso que realmente é preciso **prestigiar a coligação, prestigiar os atos jurídicos perfeitos que resultaram da eleição, ainda que em data posterior à ela...**”

Por derradeiro, entendo que o recorrente Ricardo Hiraruy Alencar Gurgel, enquanto primeiro suplente da coligação “Forte é o Povo”, tem interesse de agir na presente AIME.

E ainda que esta Corte pense de forma diversa, persistirá, sim, o interesse de agir, **agora em nome do interesse público**, dada a evidência de prática de crime eleitoral denunciado por candidato em detrimento da lisura do pleito.

Ante o exposto, sob um ou outro aspecto, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrido, o que faço, com a devida vênia, em dissonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

DO MÉRITO

A tese recursal sustenta a prática de corrupção eleitoral, consubstanciada na captação ilícita de sufrágio, e abuso de poder econômico imputados ao recorrido, supostamente evidenciados pelo conjunto probatório dos autos.

Da análise do caderno processual, todavia, não vislumbro prova clara e indubitosa a ensejar a sua procedência.

Malgrado as argumentações do recorrente no sentido de haver contradições, além de alteração nas versões expostas pelas pessoas inquiridas nas fases policial e judicial, não se extrai, pelo exame dos depoimentos colhidos, a mercância de sufrágio imputável ao apelado.

Como bem frisou o *Parquet* Eleitoral (fl. 808):

“(…) a análise dos depoimentos nos âmbitos policial e judicial (esta última às folhas 616 a 627 e 677 a 686), não obstante a substancial modificação do testemunho de NADELMA NUNES DA SILVA – que negou, em juízo (folhas 618 a 621), ter vendido o seu voto, diferente do que disse perante a autoridade policial (folhas 16 a 17) – apenas possibilita a formação de um **forte juízo indiciário acerca da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral pelos três presos em flagrante**.

Nem mesmo o testemunho de ARON VALÉRIO DANTAS (folhas 684 a 686), único a não afastar a possibilidade da compra de votos nas eleições de 2008 em Parnamirim, favorece a formação de convicção sobre os fatos narrados na inicial, até porque das informações trazidas por ele sobre eventual esquema de compra de votos sempre são originárias de terceiros.

Nesse diapasão, se não são tão fortes os elementos probatórios para a configuração da corrupção eleitoral supostamente praticada por NADELMA NUNES DA SILVA, MARIA DOLORES MEDEIROS FERNANDES e JOSÉ EDILSON DE MEDEIROS, imagine-se em relação ao recorrido.”

De fato, do acervo probatório (prova testemunhal supra aludida e lista de fls. 32/33⁵), não se deduz a efetividade, pelo recorrido, da conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, senão indícios quanto às pessoas de Nadelma Nunes da Silva, Maria Dolores Medeiros Fernandes e José Edilson de Medeiros, detidas em flagrante no dia do pleito.

Mesmo quanto a Aron Valério Dantas, arrolada como testemunha pelo recorrente, não se pode falar em prova incontestada, como bem assentou o Ministério Público, em atuação na 50ª Zona, por ocasião das alegações finais:

“(…) **a prova oral coligida é frágil** quanto a ocorrência do fato ilícito atribuído ao impugnado. O referido depoimento testemunhal não tem amparo em qualquer outro elemento probante colhido na fase judicial”. (fl. 723)

Corroborando este entendimento, também se manifestou a eminente magistrada sentenciante:

“O depoimento supramencionado não corporifica a figura da prova insofismável, visto que **a prova testemunhal deve ser recebida com reservas, sempre que produzida em processo eleitoral**, uma vez que é sempre possível que a testemunha mantenha vínculos profissionais, políticos, de gratidão, de amizade e de animosidade com pessoas envolvidas na lide. Todos estes aspectos são potencializados no processo eleitoral, que inflama paixões e acirra a disputa de interesses.

(…)

Destarte, tem-se como inexistente a prova robusta apta à ensejar a procedência do pedido autoral” (fls. 751/752)

Ocorre que, para a configuração da infração descrita na exordial, e reiterada nas razões do apelo, exige-se a presença de provas contundentes, conclusivas acerca dos fatos imputados.

Essa, todavia, não é hipótese dos autos, em que a prova coligida se mostra tênue para demonstrar a participação direta ou indireta, ou mesmo a anuência do recorrido em eventual captação ilícita de sufrágio.

Sem a comprovação desse liame entre o detentor do mandato eletivo e a realização da conduta inquinada de ilegal, não se perfaz a exigibilidade necessária para a imposição da extrema penalidade ora buscada, consoante ilustram os arestos do TSE abaixo:

“CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. (...).

2. (...).

3. **Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.**

4. **A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.**

5. **A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.**

6. Recurso provido. (...)”. (TSE. RO - Recurso Ordinário nº 1539 - Poxoréu/MT. Acórdão de 23/11/2010. Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES. Relator(a) designado(a)

5. Lista denominada “Relação dos Fiscais por Local de Votação – Local de Votação: Escola Municipal Maura de Moraes Cruz”, apreendida no dia do pleito, juntamente com as pessoas que foram detidas.

Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. EMPATE. VOTAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. PREVALÊNCIA. VOTO INTERMEDIÁRIO. ART. 28, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...).

2. (...).

3. **“Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções”** (REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006).

4. Reexame que se afigura inadmissível. Súmula nº 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido”. (TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35840 - Manaus/AM. Acórdão de 19/08/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/10/2010, Página 60-61)

Quanto ao abuso de poder econômico apontado pelo recorrente, insta colacionar as ponderações assentadas pela douta Procuradoria (fl.812):

“Na verdade, essa acusação foi **apenas uma derivação** daquela relativa à captação ilícita de sufrágio, uma vez que o recorrente concluiu que, provada a compra dos votos, os recursos utilizados para tanto significariam o abuso do poder econômico.”

Destarte, no pertinente a esse argumento, também se aplicam as explicações suso delineadas concernentes à assertiva do impugnante de cooptação ilegal de voto, porquanto dela decorrente. Assim, como consectário lógico, igualmente improcede a tese ante a fragilidade do acervo probatório.

Em suma, carece de amparo legal a hipótese vertente, conquanto seja ônus que lhe competia, não logrou êxito o recorrente em comprovar, de forma inequívoca e inconcussa, a captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, nem o abuso de poder econômico dela derivada.

Ante o exposto, agora em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

Retifique-se a autuação dos autos em exame, passando a constar, por extenso, o nome das partes envolvidas na demanda, em face do pronunciamento asseverado pelo TSE na Consulta 1.716/2010.

Natal, 22 de março de 2011.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS: 22 DE MARÇO DE 2011

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO PROFERIU O RELATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS E REJEITOU A PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR.

O JUIZ IVAN LIRA ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.

O JUIZ RICARDO MOURA - VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente:

Devo dizer de início que fui procurado em meu gabinete, num passado bem próximo, a fim de informar qual era o meu entendimento sobre essa matéria. Foi uma consulta informal para saber o meu entendimento sobre essa matéria. Naquela ocasião, após consultar a legislação, informei que era da Coligação. Permaneço entendendo que é.

Dessa forma, aliada às razões já expostas pelo Eminentíssimo Relator, em seu brilhante voto, devo dizer, em resumo, que o quociente eleitoral é obtido pela coligação partidária - que é a aliança -, e não pelo partido isoladamente.

Faço também minhas as palavras do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, já citado aqui pelo Eminentíssimo Relator, quando ele diz, referindo-se à diplomação dos suplentes, o seguinte: *“pelo sistema proporcional brasileiro, os candidatos são escolhidos a partir de dois grandes vetores constitucionais, que é a autonomia partidária na formação de coligações e soberania popular...a coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que se conferem aos partidos políticos, aplicando-se também as normas quanto às convocações dos suplentes...”*

Disse o Relator, ainda, ao citar a lei 7.454/85: *“os seus efeitos se projetam para o futuro, em decorrência lógica do ato de diplomação dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes. Tanto é assim que as coligações podem figurar como parte em processos eleitorais...ou seja, as coligações podem ser consideradas válidas, eu diria legítimas, para ajuizar ações na justiça eleitoral, mesmo após a diplomação, ou seja, na fase pós-eleitoral”*.

Também devo registrar, por fim, que tanto é assim o entendimento que existe um PEC tramitando no Congresso para alterar essa norma. Porque existe um certo conflito, quando se defere um pedido para que o partido ocupe, existe uma certa resistência e isso tem sido público e notório, pois a imprensa divulga diuturnamente. As câmaras e assembleias têm oferecido uma certa resistência em cumprir essas liminares. Então, eles procuraram agora, através de uma reforma da legislação, através de um PEC, que entendo ainda estar em fase de projeto ou mesmo de anteprojeto ainda, justamente para alterar, reconhecendo que a legislação confere direito aos suplentes das coligações.

Todos sabem que essa norma, uma vez alterada, só pode vigor, evidentemente, a partir da publicação. Ainda está em fase de projeto.

Então, com essas considerações, acompanho o relator com relação à rejeição da preliminar.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO - VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente,

Antes de tudo saúdo o Eminentíssimo Desembargador Saraiva Sobrinho pelo brilhante voto e já vou dizendo que não é para votar contra. Vossa Excelência teve ensejo de enfatizar aqui, na última sessão, que quando se elogia muito é porque vai votar contra, mas não é o caso.

Eu peço permissão para fazer um pequeno relato:

Tive a oportunidade também de conversar com alguém, no caso o Juiz Marco Bruno, sobre esse tema, mas, diferentemente do Juiz Ricardo Moura, a minha simpatia inicial sempre foi, em termos de tendência de pensamento jurídico, valorizar a questão do partido, a posição do partido. Faço questão de fazer o registro porque é um tema do dia, um tema que está em voga. Há uma grande questão no nosso município a esse respeito, inclusive já chegou a seara judiciária, que foi objeto de ampla divulgação da imprensa.

Então, faço questão de dizer que quando surgiu essa questão, fui conversar com o Eminentíssimo colega Juiz Federal, Juiz desta Corte, Doutor Marco Bruno Miranda, e nós conversávamos suscitando dúvidas sobre o assunto. Ambos estávamos sem posição definida a respeito, apenas trocamos idéias e eu apenas antecipei naquele momento que tinha simpatia, mas sem posição consolidada, pela preferência do candidato do partido. Então, por isso, saúdo Vossa Excelência, que me fez refletir e hoje minhas dúvidas são maiores ainda, que me levarão a refletir sobre o tema. Mesmo assim, sem ter uma posição consolidada sobre o tema, tenho uma posição consolidada quanto à preliminar, porque, a meu ver, pouco importa se ele é ou não o primeiro suplente, porque a lei fala em candidato e como candidato ele pode impugnar.

Por isso, Excelência, não quero deixar de ressaltar o brilhante voto de Vossa Excelência. Repito, Vossa Excelência levantou questões fantásticas que me levam a refletir e confesso até a simpatia, agora, pela coligação, mas sem nenhuma posição consolidada. Não é só porque o Supremo não decidiu

ou a PEC foi examinada e decidida, mas pela minha necessidade de reflexão sobre o tema. Confesso que Vossa Excelência trouxe subsídios preciosos para que eu tome uma posição a respeito do tema.

Acompanho Vossa Excelência.

O DOUTOR RONALDO SÉRGIO CHAVES – APARTE

Doutor Ricardo, permita-me um pequeno aparte, pois Vossa Excelência trouxe luzes agora. Estava pensando justamente nessa questão.

No caso em questão, parece-me que toda essa discussão não se aplica porque nós estamos tratando de uma legitimidade para propositura de uma ação, a AIME. O TSE tem vasta jurisprudência a respeito da legitimidade do candidato, aí não importa se ele tem uma pretensão de assumir o cargo, pois a legitimidade é do candidato. Se ele é candidato tem legitimidade porque se presume o interesse de agir. Não fosse assim, durante a campanha eleitoral não teríamos como aferir legitimidade, porque o candidato sequer foi posto em votação. Então, como ele teria legitimidade sem sequer saber se vai concorrer ou não?

Então, essa legitimidade que o TSE confere é realmente para o candidato, retirando toda e qualquer discussão se ele vai assumir o cargo que se está questionando. É uma presunção de que existe o interesse de agir, tal como ocorre com o Ministério Público, que não tem nenhum interesse de agir também porque não vai assumir nenhum cargo e pode impugnar candidatos que infrinjam a lei eleitoral.

Vossa Excelência foi muito pertinente. Foi cirúrgico - como certa vez disse o saudoso Desembargador Francisco Lima, na análise do problema -, ou seja, lançou luzes sobre algo que eu estava pensando, da impertinência, com todo respeito, da discussão sobre o assunto. Porque, no caso específico, é uma ação de impugnação de mandato eletivo, não estamos discutindo uma vacância pura e simplesmente como o Supremo tem discutido nos casos do suplente da coligação.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO - CONSIDERAÇÕES

Aí é outra discussão. No caso a questão é sobre a propositura.

O DOUTOR RONALDO SÉRGIO CHAVES – APARTE

Perfeito. Apenas para a propositura da ação. Eu queria só me associar a Vossa Excelência nessas colocações.

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO - APARTE

É exatamente o que ele diz, que não tem interesse de agir. Porque se porventura vagar, a vaga seria minha. Ele trás para o interesse particular, mas eu levo para o interesse público. Não estou falando em legitimidade, estou falando em interesse de agir. Ele tem sim. O Outro diz que não tem porque não é suplente dele.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO - VOTO PRELIMINAR

Mas aí eu peço vênia, Desembargador Saraiva, porque o que o Doutor Ronaldo abordou aí vai chegar exatamente nisso aí. Esse interesse se confunde com a legitimidade. Doutor Ronaldo chegou ao ponto que eu chegaria no desenvolvimento de minha argumentação: a prevalecer essa posição suscitada pelo Doutor Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral que subscreve o parecer, jamais, no curso de uma campanha, se poderia propor uma AIME ou AIJE, pois ninguém sabe quem será o primeiro, segundo, terceiro ou quarto suplente. Era exatamente aí que eu gostaria de chegar.

A AIME é uma ação desconstitucional, que está especificado como e porque se propõe a AIME ainda no artigo 41-A, que remete ao artigo 22 da lei da inelegibilidade. É aí que se configura o interesse e a legitimidade do recorrente, uma vez que ele como candidato tem essa legitimidade e, conseqüentemente, o interesse. Porque se entender que se trata só de legitimidade e não existe interesse, nunca se poderá apreciar o mérito de uma ação dessas no curso de uma eleição, uma vez que todos lá são candidatos.

Então, acompanho Vossa Excelência, ressalvo e reitero que o voto de Vossa Excelência foi brilhante. Acompanho Vossa Excelência porque entendo que é legítimo sim e que existe interesse, na esteira do artigo 22, da Lei 64.

É como voto.

O JUIZ MARCOS DUARTE – VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente:

Eu também gostaria de parabenizar o Desembargador Saraiva Sobrinho pelo brilhante voto que ele acabou de ler. Penetrando nesse tema ainda não amadurecido pelas Cortes Superiores e de antemão também dizendo que comungo com o entendimento de Vossa Excelência, pois já havia, na ocasião daquele último encontro de presidentes de colégios eleitorais, conversado com o Ministro Lewandowski sobre isso. Muito embora eu ache que também assiste razão ao Doutor Ricardo Procópio, porque o candidato teria legitimidade, como muito bem pontuou Doutor Ronaldo, mas entendo também que a coligação tem toda legitimidade para reivindicar, pois os direitos dela se projetam no futuro. Acredito que isso será apreciado pela Corte Superior, mas até o presente momento sou extremamente tendencioso e concordo com o voto de lavra do eminente Desembargador Saraiva Sobrinho.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Presidente:

Eu ouvi atentamente o voto do eminente relator e os que o seguiram e, realmente, é um tema extremamente importante e palpitante que merece uma análise mais aprofundada, pelo menos é o que eu entendo. O primeiro ponto que eu gostaria de ressaltar é que foi aqui comentado que se esse tema só pudesse ser aduzido por suplente da coligação ou do partido, conforme o entendimento, como é que essa matéria poderia ser tratada durante o período eleitoral?

Ocorre que estamos tratando de impugnação de mandato eletivo. E não se pode discutir impugnação de mandato eletivo, por óbvio, antes da diplomação. A Constituição, quando prevê a ação de impugnação de mandato eletivo em seu artigo 14, §10º e §11, ela faz exclusivamente para o caso dos vícios que a Constituição previu e para as pessoas que tenham interesse processual, no caso, para assistir, para propor. Então, é relevante para a análise da preliminar que nos aprofundemos sobre o tema, porque aqui não se trata de AIJE, aqui se trata de AIME.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Dr. Fábio, só um pequeno aparte, se Vossa Excelência me permitir.

A construção que nós fizemos é que, tendo em vista que não há uma legislação própria regulando a ação de impugnação de mandato eletivo, que está na Constituição, efetivamente, no artigo 14. Hoje a lei que regula o processamento da AIME é a Lei Complementar 64/90. E é no artigo 22, caput, que está a legitimidade não só para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder econômico, político, mas esse artigo é que legitima quem pode entrar com uma AIME, pois não há legislação própria. Então, embora Vossa Excelência tenha toda razão que a AIME só pode ser proposta depois da diplomação, o fato é que o rol dos legitimados para propositura da ação está no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Então se essa lei prevê que o candidato que é legitimado, aí eu invoco a jurisprudência do TSE que diz que o candidato tem legitimidade para impugnar e não importa se ele vai assumir ou não. E aí eu faço analogia com o Ministério Público, pois eu não tenho e não posso pretender assumir nenhum cargo quando eu faço impugnação. Mas é uma presunção de interesse de agir. Como ele é candidato, ele tem legitimidade e presume-se que tem o interesse, porque não é só o interesse no sentido de assumir o mandato. É o interesse para que as eleições ocorram sem nenhuma mácula ou abuso. Então, na perspectiva desse interesse, todo e qualquer candidato teria legitimidade e interesse processual em ingressar com uma AIME. Se ele foi candidato, há legitimidade e por conseqüência haveria esse interesse de agir.

É nessa perspectiva. Obviamente que ele não poderia entrar antes da diplomação. A analogia que fizemos foi que o mesmo artigo que embasa a AIJE, por abuso de poder, também embasa a legitimidade para a AIME. E aí qual seria a diferença do artigo 22 de uma AIJE por abuso de poder e de uma AIME, que também pode deduzir abuso de poder?

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Com todas as vênias, sem querer polemizar, quando Vossa Excelência diz: “*Se fosse assim, então o Ministério Público não teria legitimidade*”. Não. O Ministério Público sempre tem o interesse de agir, pois não iria assumir. Mas o Ministério Público sempre tem, por ser fiscal da lei.

Quando nós tratamos da fidelidade partidária, em algumas preliminares nós deixamos de acatar o seguimento da ação por falta de interesse de agir pelo candidato ser suplente do partido ou da coligação. Então essa matéria não é tão pacificada quanto Vossa Excelência está dizendo com relação à AIME e outros procedimentos, como eu trago agora, como a fidelidade partidária.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

A diferença que eu vejo é que lá o propósito é realmente obter o mandato, em razão da infidelidade partidária. E aqui não. Existem outros interesses e bens protegidos, como por exemplo, a lisura da campanha eleitoral.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Mas aí caberia uma representação do Ministério Público ou de qualquer cidadão. Bastaria que o Ministério Público tomasse providência.

Eu apenas estou querendo mostrar a Vossas Excelências que não é tão pacífico quanto foi colocado, pelo menos no meu entendimento. Agora, por uma questão de cautela, se há uma diversidade de posições quanto ao suplente de coligação ou do partido, eu entendo que se deveria dar legitimidade ao suplente do partido também, para evitar que posteriormente a Corte Suprema viesse a decidir que a suplência é do partido e aí que nós tivéssemos tosado aqui um direito de propor uma ação. Inobstante isso, inobstante eu entender que a matéria de fundo não vai ser tão importante para a decisão da preliminar, em respeito ao brilhante voto do eminente relator. E brilhante no sentido mais belo da palavra, porque trouxe argumentos extremamente relevantes, eu gostaria de tecer alguns comentários sobre o mérito, que fortalece o nosso voto com relação à legitimidade que está sendo ora discutida, como fez o eminente relator.

O primeiro ponto que eu trago à discussão é com relação a uma questão constitucional. O art. 5º da Constituição, em seu art. 36, diz que nem a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quando se *perfectibilizou* o resultado da eleição? Com a proclamação dos eleitos.

Houve um caso recentemente julgado monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio no Supremo Tribunal Federal em que o Tribunal Regional do Rio de Janeiro proclamou eleito um determinado candidato do Partido da República e o PTdoB, que teve alguns candidatos *sub judice* que foram disputar a eleição e depois tiveram o seu registro indeferido e o PTdoB entrou com um mandado de segurança contra a proclamação dos eleitos dizendo: “*Olha, a proclamação foi equivocada, porque vocês não levaram em conta os votos dados ao PTdoB, cujos dois números vem iniciando o número que depois vem com os três do candidato e o vício estava só no número do candidato. Portanto, esses votos devem ser computados para efeito de legenda e, com isso, o PTdoB alcançou o coeficiente eleitoral para eleger um candidato*”.

O que eu quero dizer? Que na hora em que o PTdoB se sentiu prejudicado com a proclamação dos eleitos, ele entrou com um mandado de segurança contra a proclamação. E o eminente Ministro Marco Aurélio mandou que o Tribunal Regional Eleitoral fizesse uma nova proclamação dos eleitos considerando válidos para a legenda os votos dos candidatos que tiveram os seus registros indeferidos após o julgamento, já que a população quando foi votar, tinha lá o número do partido e do candidato, mas não tinha nenhum alerta de que aquele candidato não poderia ser eleito.

Após a proclamação dos eleitos e a diplomação dos candidatos, existe o que se chama de ato jurídico perfeito. Ninguém, dentro de nenhum procedimento que eu tenha visto, seja na imprensa especializada, seja na internet, seja nos blogues jurídicos, impugnou – fora esse caso do PTdoB nacional nesse ponto específico – a proclamação dos eleitos pelos tribunais do Brasil. E, no caso em tela, pelo Juiz da Zona Eleitoral de Parnamirim.

Se não impugnou através do procedimento correto que, no meu entendimento, é o mandado de segurança, ele fez aquele hiato transcorrer e findar com a sua *perfectibilização*, o que impediria e causaria uma insegurança jurídica. E a insegurança já está causada com essas decisões que tem vindo a retalho. Não se tem um posicionamento de parte do Supremo e um posicionamento de outra parte. Existem vários posicionamentos diversos.

O Ministro Gilmar Mendes diz o seguinte: “*Eu entendo que a suplência é do partido, porém, por uma questão de segurança jurídica, eu entendo que essa matéria só deve valer a posteriori da decisão que estamos tomando agora*”. E aí Vossas Excelências poderão dizer: “Mas toda decisão retroage ao fato que ele está analisando”. Mas há precedentes.

Quando foi baixada a resolução 22.261 pelo TSE, a qual trata da fidelidade partidária, o relator, Ministro Carlos Aires, e a Corte disseram que a resolução entrava em vigor na data da sua publicação, aplicando-se apenas as desfiliações consumadas após vinte e sete de março, no caso proporcional, e dezesseis de outubro, no caso majoritário. Ou seja, naquele caso, se houve algo que pode parecer a princípio teratológico, mas busca garantir a segurança jurídica, quer dizer, não só a lei, em regra, tem rigor ex nunc, mas também o entendimento jurisprudencial baixado através de uma resolução que tem força de lei.

Aí vem o posicionamento do Ministro César Peluso, que diz: “*Uma coisa é a licença que o partido tem interesses políticos na participação dos seus eleitos em determinados cargos do executivo. Outra coisa é no caso de renúncia. No caso do afastamento, já que o partido teve interesse de ocupar aquele espaço no Executivo, deve assumir o suplente do partido, no caso do afastamento*”.

No caso da renúncia – e aí vem outra verdadeira caixa de pandora – é se o mandato é do partido, porque quem renuncia é o mandatário e não o partido? Sem precisar ouvir o partido, sem precisar de nenhuma anuência do partido. Ora, como se renuncia o que não se tem. Essa é uma das incongruências do nosso retalho na reforma política. Por outro lado, na hora em que o partido defere que o candidato detentor de um mandato, por exemplo, de vereador pode disputar o mandato de deputado estadual na eleição dois anos depois, ele está dizendo: “*Se você ganhar, eu quero que vá ser deputado estadual*”. E também estaria assumindo o ônus de uma possível renúncia, então viria para a regra da coligação.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal ainda não tem e está longe de ter, me parece, uma posição firmada. Aí nós vamos para o tema específico. Vem o Código Eleitoral e diz no seu art. 108 o seguinte, quanto à orientação para proclamação dos eleitos, que para mim é o ponto mais importante, pois aquilo é uma sentença. Após a proclamação dos eleitos, nós nos reunimos, e isso ocorreu aqui no TRE, como ocorre em todas as eleições.

Nós nos reunimos e homologamos o resultado que foi divulgado pelo setor de informática e proclamamos os eleitos através de uma decisão com força jurisdicional. E aí o art. 108, pedindo a paciência de Vossas Excelências mais uma vez, por entender que a matéria é de extrema relevância porque se trata da soberania popular, diz que estarão eleitos tantos quantos candidatos registrados por um partido ou coligação, quantos o respectivo coeficiente partidário indicar na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Cada um da coligação. E diz, no art. 215: “*Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão um diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou da junta eleitoral, conforme o caso*”.

Vejam mais um agravante. Os regimentos internos das câmaras – e isso não foi casuístico – o regimento da Câmara dos Deputados, o regimento do Senado Federal, o regimento das Assembleias Legislativas, pelo menos os que eu conheço, e os regimentos das Câmaras Municipais tratam sobre o caminho a ser perseguido por um candidato para tomar posse.

O da Câmara Federal, por exemplo, determina em seu art. 3º: “O candidato diplomado deputado federal deverá apresentar à mesa, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral”. Então como que alguém vai assumir sem o diploma da Justiça Eleitoral?

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Dr. Fábio, o problema desse raciocínio, muito bem desenvolvido por Vossa Excelência, é que tanto na diplomação quanto na proclamação não vai existir uma ordem de assunção dos cargos. Todos são suplentes. O que ocorre depois é a interpretação de quem é o suplente que vai assumir. É o suplente da coligação ou do partido? Porque não existe uma ordem que a Justiça Eleitoral faz igual a um concurso. Ela simplesmente diploma os eleitos, aqueles que obtiveram o quociente eleitoral e depois é que surge a indagação de quem irá assumir. Depois do vigésimo primeiro, no caso de deputado estadual, quem é o vigésimo segundo, vigésimo terceiro... Todos são diplomados.

Aliás, a legislação eleitoral – e Vossa Excelência nisso tem muita razão – ela está cheia de incongruências. Uma delas é de espantar. Por exemplo, quanto aos candidatos eleitos, a prestação de contas tem que ser julgada antes da diplomação. Aqueles que não foram eleitos, não vão assumir, a prestação de contas pode ser julgada no próximo ano, como está ocorrendo aqui. A legislação diz temos quinze dias para impugnar o mandato a partir da diplomação. A diplomação é uma só. É uma para todos os candidatos. Não existe uma diplomação só para um candidato que depois vai assumir. São de todos, daqueles que vão assumir ou que foram suplentes.

Então, o prazo de quinze dias para aqueles que não vão assumir simplesmente fica ultrapassado porque as contas só vão ser analisadas depois. O prazo já passou e ele vai assumir de todo modo, porque não surge um prazo de quinze dias a partir da posse. Não é posse. É diplomação. E aí é que está. Ou se constrói um outro sistema ou aqueles que tenham dúvida sobre a lisura de sua campanha é melhor que assumam depois, porque não irão sofrer nenhuma impugnação ao mandato, porque não haverá mais prazo para impugnação.

Então não se diploma, por exemplo, um candidato depois que toma posse. A diplomação é de todos. Lá atrás. Naquele dia fatídico, dia dezessete, como foi o caso.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Mas aí eu tenho um entendimento diferente. Quem sou eu para ter um entendimento diferente da praxe de um Tribunal Eleitoral em toda a sua história, mas tive oportunidade de conversar com o Ministro Lewandowski, com o Juiz Marcos Duarte e eu cheguei a discutir essa matéria também com a Diretora-Geral e com outros colegas aqui da Corte, porque eu entendo que na solenidade de diplomação nós entregamos o diploma aos eleitos, mas penso que todos os diplomas deveriam ser entregues naquela data, incluindo os suplentes.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

É verdade. A doutrina fala que, por pragmatismo, os tribunais não tem expedido o diploma aos suplentes. Pragmatismo.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Mas ele deve ficar aqui à disposição do suplente. Em princípio seria isso. Tanto é que temos que, por praxe, o suplente de senador - e nós temos aqui o nobre suplente de senador Valério Marinho, que muito nos honra como colega e como homem público - recebem e os suplentes de deputado estadual ou vereador não recebem. Mas não recebem por quê? Por uma questão material. Seria complicadíssimo entregarmos a todos os suplentes. Mas o diploma deve estar à disposição aqui.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Mas isso reforça o entendimento de que a diplomação é uma só.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

É uma só. Para efeito, inclusive, de prazo. Eu entendo que a diplomação é no dia da diplomação.

O JUIZ IVAN LIRA

Dr. Fábio, se me permite, só um aporte de crônica de quem foi juiz de zona eleitoral no interior, em São Miguel, uma vez eu fui procurado depois de uma eleição por uma pessoa que queria receber um diploma e que tinha ficado na décima sétima posição, décima oitava, mas que queria ter o prazer de ter o diploma. Não ia tomar posse, porque nem o número de vereadores permitiria isso. E foi expedido. Essa história rolou e terminou chegando uma fila de suplentes. Gente que tinha ficado na quinquagésima posição e que queria o diploma para botar no currículo lá em São Miguel.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA - VOTO PRELIMINAR

E realmente é um direito, porque o diploma é uma certidão da Justiça Eleitoral de que Fulano de Tal, candidato da coligação tal, composta pelos partidos tais, teve o número de votos X. Ou que Fulano de Tal, candidato da coligação tal, ficou na primeira suplência da coligação. Não existe um diploma, que nada mais é do que uma certidão mais pomposa, dizendo que o candidato Fulano de Tal, do partido tal, ficou na suplência tal do partido, pois isso é inócuo até uma semana ou um mês ou dois meses atrás.

Daí porque o grande problema e a grande discussão que está a trazeremos a essa casa – e eu respeito absolutamente todos os que pensam em contrário. É um tema instigante, mas o que está em jogo é algo chamado segurança jurídica. É algo que é o pilar do estado democrático de direito. Por quê? Por que desde que existem eleições, que os suplentes são suplentes da coligação. E quando os candidatos pensaram em se candidatar ou em não se candidatar, eles pensaram nisso diante da regra em vigor. É claro. Se não fosse assim, não teríamos nenhum deputado sem suplente de partido. Por que as pessoas iriam querer ser suplentes de partido?

E aí vamos atacar um outro ponto que tem levado a sociedade a refletir bastante. Com esse entendimento de suplente de partido, pessoas com menos votos ainda estão assumindo mandatos porque os suplentes de partido, quando isso reivindicam, não tem os votos dos suplentes da coligação, senão a matéria não estaria sendo nem discutida.

E a população não entende. A gente conversa, coloca o ouvido no chão e sente o burburinho da população, da sociedade, do cidadão que não entende porque alguém que tem cem mil votos não assume e alguém tem cinquenta e assume.

Nós discutimos um caso de fidelidade partidária em que assumiu uma suplente que não teve nenhum voto, mas era suplente. Para ser suplente não precisa ter voto. Ela teve zero de voto. Mas era a regra. E eu votei já naquela época que mesmo na fidelidade partidária deveria ser o suplente da coligação, mas fiquei vencido. E naquela época julgamos um caso que, se declarássemos a fidelidade partidária de um candidato, iria assumir uma suplente que nem ela votou nela.

Essas inseguranças – sem querer me alongar mais e já concluindo – elas geram posturas eminentemente oportunísticas e casuísticas. Nós temos hoje um presidente de uma casa do povo da Câmara dos Deputados que diz: “*Eu não vou empossar os suplentes dos partidos*”. E as liminares que foram concedidas nesse sentido não estão sendo cumpridas. E ele diz que pelo regimento da casa nenhum deputado será cassado em nenhum processo administrativo interno e não está cumprindo. Veja a crise institucional que está sendo criada. Vai um Ministro do Supremo determinar monocraticamente a prisão do Presidente da casa do povo?

Vejam que absurdo está gerado. O Senado da República cria uma comissão de reforma política que até agora não disse a que veio. A Câmara dos Deputados faz a mesma coisa. E em paralelo, os líderes da Câmara se reúnem e dizem o seguinte: “*Não. Isso não vai valer, não. Pode segurar, Presidente, porque nós vamos aprovar uma PEC, uma proposta de emenda à Constituição, que não tem finalidade genérica, mas sim beneficiar os suplentes das coligações A, B e C, colocando em risco o estado democrático de direito*”.

São esses pontos que eu entendo relevantes que tenham sido discutidos pela Corte, até para que todos possamos mostrar à sociedade a preocupação de cada um com relação a essa matéria. Por

fim, acompanho o voto do relator, apenas dizendo que esse autor da ação discute, entra com a ação contra o seu coligado por um outro problema da legislação. É que os coligados ou os partidários na coligação proporcional são adversários de fato. O maior adversário de um candidato na coligação proporcional não é o da outra coligação ou do outro partido. É o seu correligionário de direito.

E aí nós temos duas propostas. A primeira, que é o óbvio, que não cabe se falar em fidelidade partidária em coligação proporcional. Ou tem um, ou tem outro. E a segunda seria um voto em vista, que é uma matéria que precisaria se analisar se há uma maturidade e uma vida democrática partidária para chegarmos a isso. No meu entendimento, é o ideal. Um dia chegaremos ao ideal.

O DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO – VOTO PRELIMINAR

Como eu tenho direito a voto nesse tipo de processo, vou fazê-lo me abstraindo dessa discussão sobre se a vaga é do partido ou da coligação, porque entendo que essa matéria é de fundo. Apenas ressaltando, pois a matéria foi bastante debatida, que o meu posicionamento hoje é em comunhão com o posicionamento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entendem que a vaga é do partido e não da coligação.

Sendo bem sucinto, o TSE também tem proclamado isso. Por exemplo na consulta 1439, o Ministro Caputo Bastos diz: “a coligação é formada por tempo certo, durante o qual funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Assim, após o encerramento do processo eleitoral, a coligação deixa naturalmente de ter existência, porquanto constituída para funcionar durante aquele pleito.” Só fazendo essa colocação, não vou adentrar mais nessa matéria.

Parabenizo o Eminentíssimo Relator pela profundidade com que discutiu a matéria preliminar, com a qual eu não concordo. Apesar de rejeitar a preliminar, faço questão de ressaltar que é por outro fundamento. Eu rejeito a preliminar porque entendo que o candidato tem legitimidade com fundamento no artigo 22, da Lei Complementar 64/90, mas não prevendo se a vaga é do partido ou da coligação. Pois, como disse, entendo, de antemão, que a vaga é do partido.

Lembro ao Desembargador Saraiva que o diploma não serve para colocar na parede, o diploma serve porque, como muito bem lembrou Doutor Ronaldo Chaves, não existe uma ordem, apesar de serem diplomados vários daquela coligação, independentemente de quem vá assumir, se é o décimo de partido B ou não. Inclusive nós temos casos aqui no RN em que o candidato assumiu e não havia suplente do partido.

Faço questão de frisar isso: rejeito a preliminar por entender que a legitimidade do candidato está contemplada no artigo 22, da Lei 64/90, não entro nessa questão da vaga ser do partido ou da coligação.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA – APARTE

Senhor Presidente:

Eu ouvirei todos os argumentos de Vossa Excelência e de quem defende a tese de Vossa Excelência porque, parafraseando o nosso Raul Seixas, posso não ser uma metamorfose ambulante, mas não quero ter a velha opinião formada sobre tudo. Se Vossa Excelência me convencer, serei um adepto onde estiver do entendimento de Vossa Excelência. Bem como, se Vossa Excelência se convencer, será um adepto de nosso entendimento. É o bom do estado democrático de direito, em suas instituições mais relevantes como é essa Corte.

O DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO – VOTO PRELIMINAR

Agradeço o aparte de Vossa Excelência, Doutor Fábio Holanda, mas sou muito pequeno, sou uma formiguinha, daquela bem pequena, nem de roça, para convencer um Membro dessa Corte. Externo meu pensamento, mas jamais terei essa pretensão.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA – APARTE

Agora vou terminar como um matuto: “sostô eu”.

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO - APARTE

Senhor Presidente, gostaria de dizer que hoje é um dia muito feliz, como outros em que passei por esta Corte, porque essa Corte se engrandece quando discute matérias de nível, não obstante pensamentos diferentes.

Quero agradecer ao Juiz Fábio Holanda pelas colocações, que também sempre me promovem a estudar mais. Mas, gostaria de lembrar que ao final do meu voto eu disse o seguinte: “...ainda que esta Corte pense de forma diversa, persistirá sim o interesse de agir, agora em nome do interesse público, dada a evidência de prática de crime eleitoral denunciada pelo candidato em detrimento...”. Então, indiretamente eu disse o que Vossas Excelências se manifestaram.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO – APARTE

Não deixa de ser, pois é exatamente em razão do interesse público que a lei contempla essa legitimidade. Concordo com Vossa Excelência.

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO - APARTE

Perfeitamente. E não vamos esquecer que é um candidato contestando a eleição de outro por falta de lisura. Então, essa legitimidade parece muito mais presente.

NO MÉRITO, O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DEMAIS MEMBROS

DECISÃO: O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, SENDO QUE O JUIZ RICARDO PROCÓPIO E O DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR, MAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NO MÉRITO, O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL N.º 9379/2009

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN (2ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE (PROCESSO 113/08 – 2ª ZONA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ART. 22 DA LC 64/90)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: COLIGAÇÃO NATAL MELHOR E PARTIDO VERDE

ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

EMBARGADO: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, LUIZ EDUARDO CARNEIRO, COLIGAÇÃO UNIÃO POR NATAL

ADVOGADO(S): CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTROS

EMBARGADO: VILMA QUEIROZ SAMPAIO OLIVEIRA

ADVOGADA: MARIA HELENA BEZERRA CORTEZ

RELATOR: JUIZ RICARDO MOURA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE EVENTUAL ERRO IN JUDICANDO NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE (CPC, ART. 535). ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), assim como inexatidões materiais ou erros de cálculo (CPC, art. 463, inc. I), sendo, portanto, inadmissível a interposição de aclaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar revisão da substância da decisão embargada.

2. No caso, a parte embargante deixa de apontar qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, limitando-se a alegar que o entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento dos anteriores Embargos de Declaração, estaria em manifesta divergência com o art. 275 do CE, pois, a pretexto de sanar contradição interna entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada, teria se dado o rejuízo da causa.

3. Não restaram caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538 e art. 275 do CE), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

4. Os primeiros embargos de declaração foram regularmente conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de acordo com a livre convicção motivada da maioria dos membros da Corte que entenderam haver contradição inconciliável entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão embargado na medida em que impunha aos recorridos o pagamento de multa pecuniária apesar de reconhecer que os mesmos não seriam nem autores nem beneficiados da conduta vedada.

5. A parte embargante, em verdade, inconformada com o resultado do julgamento dos primeiros aclaratórios, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração, devendo a parte expor seu inconformismo através do manejo de outras espécies recursais em sentido estrito, sob pena de transformar este Regional em instância revisora de suas próprias decisões, a suprimir a competência dos tribunais superiores.

6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em acolher a questão de ordem levantada pelo Relator, no sentido de renovação do julgamento dos embargos declaratórios. No mérito, por maioria de votos, em conhecer e rejeitar os novos embargos interpostos. Vencidos o Desembargador Saraiva Sobrinho e o Juiz Ricardo Moura, que acolhiam o apelo. Tudo nos termos do voto do Relator, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal/RN, 22 de fevereiro de 2011.

Juiz FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA – Relator, Desembargador SARAIVA SOBRINHO – Vencido, Juiz RICARDO MOURA – Vencido

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de acórdão desta Corte Eleitoral (fls. 409/410) que, por maioria de votos, acolheu anteriores embargos de declaração (fls. 330/343) apresentados por MÁRIA DE FÁTIMA BEZERRA, LUIZ EDUARDO CARNEIRO e COLIGAÇÃO UNIÃO POR NATAL, agregando-lhes efeitos infringentes, para assim modificar o resultado do julgamento do Recurso Eleitoral n.e 9379/2009, o que ensejou a exclusão dos embargantes, agora embargados; da aplicação de multa por prática de conduta vedada, prevista no art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97.

No julgamento dos primeiros embargos de declaração, a Corte entendeu que, tendo sido reconhecido no voto do relator. Juiz Roberto Guedes, que os candidatos não praticaram a conduta vedada

pelo art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97, nem dela obtiveram qualquer benefício configurar-se-ia contradição impor-lhes, assim como à Coligação a qual faziam parte, a sanção pecuniária correspondente.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral, ora Embargante, em síntese, que os primeiros embargos declaratórios foram providos sem que tenha sido demonstrada a ocorrência de qualquer de suas hipóteses autorizadas, de modo que, em verdade, serviram eles para promover novo julgamento da causa.

Requer, com tais fundamentos, que sejam restaurados os efeitos do acórdão originário (fls. 320/327) que dera parcial provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a aplicação da sanção pecuniária a todos os recorridos.

É o relatório.

VOTO QUESTÃO DE ORDEM

Conquanto inexista previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios, a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de sua exigência, nos casos de resultado modificativo, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo. (RE 250396, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 14/12/1999, Dj 12-05-2000 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP- 00597).

A despeito de não desconhecer a jurisprudência reinante no STF, e seguida por esta Corte, este Relator deixou de determinar a intimação dos recorridos para impugnarem os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, por entender, conforme exposto no voto ofertado na sessão do dia 17 de setembro último (fls. 438/440), que o caso não escanchava a excepcional possibilidade de modificação da decisão hostilizada, razão pela qual seria desnecessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta.

Entretanto, colocado o feito em mesa, os bens lançados votos trazidos pelos demais pares, acabaram por revelar que os aclaratórios manejados pelo Parquet têm sim o potencial de produzir a modificação do julgado embargado, a exigir, dessa forma, a abertura de oportunidade dos embargados exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma; mesmo em curso o julgamento dos segundos aclaratórios, mas ainda sem proclamação de resultado, em acatamento a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, retirei o feito de mesa e determinei a intimação dos embargados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias (art. 275, §1º, do CE), oferecerem contra-razões ao recurso de fls. 431/433.

Tempestivamente, os embargados apresentaram contra-razões (fls. 457/460) em que defendem o acerto da decisão que proveu com efeitos modificativos os primeiros embargos de declaração, ao tempo em que pugnam pelo não cabimento dos segundos aclaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Afirmam os embargados que o primitivo acórdão que dera parcial provimento ao recurso eleitoral fora corrigido pelos primeiros aclaratórios dentro dos estreitos limites do art. 535 do CPC, pois apresentaria incongruência entre a sua fundamentação e o seu dispositivo na medida em que impunha aos recorridos o pagamento de multa pecuniária apesar de reconhecer que os mesmos não seriam nem autores nem beneficiados da conduta vedada objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Propugnam, assim, que os segundos embargos de declaração sejam rejeitados, pois estes sim teriam sido manejados fora das hipóteses da lei processual civil, por simples inconformismo dos embargantes com a decisão embargada.

Como conseqüência do acatamento da questão de ordem, entendo nulos, portanto, sem efeitos, os atos e votos proferidos nas sessões antecedentes que trataram do julgamento dos segundos embargos de declaração, pois que tais se deram sem o sopesamento das razões de defesa dos embargados.

Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça que reiteradamente tem afirmado padecer de nulidade absoluta o julgamento que, sem prévia intimação da contraparte, atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração (Precedentes: EDcl nos EDcl na AR 1228/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 1.8.2008; e AgRg no MS 11961/DF, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 16.5.2007; REsp 779.004/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009; REsp 1080808/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 03/06/2009).

Aqui não há de se falar em aproveitamento dos atos processuais praticados, pois o prejuízo processual em desfavor dos embargados está irremediavelmente consumado e consiste na não observância dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista, antes de iniciado o julgamento, não ter sido facultado aos embargados oportunidade de influenciar com seus argumentos na convicção dos membros da Corte.

Não se trata, pois, de apego ao mero formalismo e sim, de assegurar às partes a necessária estabilidade para uma efetiva prestação jurisdicional amparada na inafastável segurança jurídica princípio implícito do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, como conseqüência direta da questão de ordem suscitada e acatada na sessão do dia 23 de setembro passado, reputo nulos os atos decisórios praticados antes da intimação dos embargados para oferecerem contra-razões aos segundos aclaratórios, motivo pela qual passo novamente a analisar e julgar as razões do recurso do órgão oficiante de representação ministerial de fls.431/433.

MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito recursal, postula o Ministério Público Eleitoral que sejam restaurados os efeitos do acórdão originário (fls. 320/327) que dera parcial provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se a aplicação da sanção pecuniária a todos os recorridos.

Argumenta o embargante, em síntese, que os primeiros embargos declaratórios foram providos sem que tenha sido demonstrada a ocorrência de qualquer de suas hipóteses autorizadoras, de modo que, em verdade, serviram eles para promover novo julgamento da causa.

Como é sabido, os embargos declaratórios têm o objetivo específico de provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo e/ou interpretativo apenas e tão somente nas hipóteses de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do art. 535 do CPC, ou então, por construção pretoriana integrativa, quando constatado erro material no julgado.

Assim, flagrantemente inadequado o manejo dos novos embargos de declaração, pois, nem mesmo em tese, a causa de pedir dos segundos aclaratórios subsume a algumas das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC. arts. 535 usque 538 e art. 275 do CE), descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado a partir da rediscussão dos fundamentos esposados no acórdão embargado.

A clara pretensão do embargante não é de discutir a ocorrência de contradição, omissão, ambigüidade ou obscuridade, mas sim de retomar a discussão do mérito dos primeiros embargos, quanto ao seu cabimento ou não, tentando reverter, em sede imprópria; o resultado do julgamento.

Dessa forma, da atenta leitura e releitura das razões recursais de fls. 431/433, exsurge manifesto que, na verdade, é a parte embargante quem opõe aclaratórios que se consubstanciam em uma nítida proposta de rediscussão matéria decidida, tanto é que deixa de apontar qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, limitando-se a alegar que o entendimento

firmado por esta Corte por ocasião do julgamento dos anteriores embargos de declaração, estaria em manifesta divergência com o disposto no art. 275 do CE, pois, a pretexto de sanar contradição interna entre os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada, teria se dado o rejuízo da causa.

É dizer, a parte embargante, ao desenvolver suas razões recursais, nem sequer tenta enquadrar a causa de pedir recursal nas hipóteses legais de cabimento do art. 535 do CPC, ao revés, em curto arrazoado, o *parquet* coloca à evidência que sua irresignação tem amparo exclusivamente em suposto erro de julgamento, porquanto, os primeiros embargos declaratórios teriam sido providos, com efeitos infringentes, fora das hipóteses autorizadas pela legislação.

Neste aspecto, entendo que a pretensão do embargante não encontra amparo na realidade dos autos. Com efeito, quando a decisão vergastada acolheu os primeiros embargos declaratórios para reformar meritoriamente o v. Acórdão que dera parcial provimento ao Recurso Eleitoral, fazia-se presente uma clara contradição entre os fundamentos e a decisão deste julgado, pois, determinara-se a aplicação de multa pecuniária aos recorridos, nesta embargados, mesmo tendo se entendido, em consonância com o parecer ministerial, que eles nem participaram, nem anuíram e nem se beneficiaram da conduta vedada.

Observe-se que o então relator, juiz Roberto Guedes, aplicou indistintamente a multa a todos os recorridos, não obstante tenha reconhecido expressamente, em consonância com a sentença de primeiro grau e a manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro e segundo graus, que “*a partir das provas colacionadas nos autos, claro ficou que os candidatos não participaram ou sequer anuíram com a distribuição das cestas*” (fls. 324) e que não houve potencialidade lesiva na conduta, já que a recorrida Maria de Fátima Bezerra perdeu a eleição por uma margem de 53.249 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e nove) votos.

A Corte, então, diante da incongruência entre os fundamentos do acórdão primitivo e suas conclusões, atuou estritamente dentro dos limites do art. 535 do CPC e do art. 275 do CE, simplesmente sanando a contradição, e, ao contrário do que aduz o embargante, o fez em termos expressos, a seguir transcritos:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 73, §10º LEI 9.504/97 - APLICAÇÃO INDISTINTA DE MULTA A TODAS AS PARTES DO PROCESSO - CONTRADIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS FORAM BENEFICIADOS COM A PRÁTICA PROIBIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR-LHES A SANÇÃO PECUNIÁRIA - PROVIMENTO DOS EMBARGOS - EFEITOS INFRINGENTES - EXCLUSÃO DOS CANDIDATOS E COLIGAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Tendo sido reconhecido que os candidatos não praticaram a conduta vedada nem dela obtiveram qualquer benefício, configura-se contradição impor-lhes, assim como à Coligação da qual faziam parte, a sanção pecuniária correspondente.

Conhecimento e provimentos dos embargos, para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, excluir os candidatos e a Coligação da multa aplicada pela prática de conduta vedada, “(destacou-se)

O acórdão acima, nem de longe, pode ser considerado inusitado ou excêntrico, pois é freqüente a ocorrência de efeitos infringentes quando os embargos são opostos com a finalidade de espancar contradição. Eliminando-se alguma das proposições antagônicas, é natural haver substancial alteração do julgado.

Por bem sintetizar a contradição que ensejou o provimento dos primeiros aclaratórios com efeitos modificativos, vale reproduzir trecho do voto do juiz convocado Nilo Ferreira (fls. 422/423):

“(…) Então nesse caso, aplicar a multa sem que houvesse a conduta ilícita, não é coerente. Esse é o meu entendimento. Havendo, pois, uma incongruência, principalmente no que tange ao segundo

princípio da lógica, o da não contradição. Se não houve o crime (sic), não tem como multar ou aplicar a sanção de pena pecuniária”.

Veja-se que a ementa do acórdão ora embargado, as respectivas notas taquigráficas e a fundamentação lançada nos votos que aderiram à divergência inaugurada pelo preclaro Juiz Aurino Vila, bem definem os motivos pelos quais, por maioria, a Corte acolheu os primeiros embargos de declaração, com efeito infringente.

O simples descontentamento e inconformismo do ora embargante com os fundamentos do julgado não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, que servem precipuamente ao aprimoramento do édito jurisdicional, e não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Por óbvio, em decorrência de sua finalidade - eliminar obscuridade e contradição, bem como suprir omissão os embargos declaratórios não podem ser acolhidos se manejados com manifesto propósito de alteração do julgado. O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for conseqüência necessária do acolhimento dos embargos.

Assim, consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, 11a edição, 2010, p. 946), “a infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracteriza pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl”. Arrematam, mais adiante, que “o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta se encontra no momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na conseqüência decorrente daquilo que já foi julgado”.

Ao questionar que o caso não seria de contradição como motivadamente entendeu esta Corte ao decidir os primeiros embargos, o que pretende o ora embargante é uma nova apreciação de questão já decidida, o que transborda aos limites do recurso manejado, pois ainda que, hipoteticamente, fosse procedente a alegação do autor dos embargos de “error in iudicando”, este defeito não estaria passível de correção mediante o manejo desta expedida via recursal, obrigando que a parte inconformada invocasse os adequados meios de impugnação judicial perante os Tribunais Superiores.

É dizer, os argumentos expostos nestes segundos aclaratórios revelam nitidamente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento dos primeiros embargos. A rigor, entendo trata-se estes segundos aclaratórios de autêntico pedido de reconsideração equivocadamente nominado de embargos de declaração.

Contudo, sorte não pode assistir ao desiderato recursal, porquanto, a via dos embargos declaratórios, adstrita às hipóteses indicadas no art. 535 do Código de Processo Civil, não é adequada ao re julgamento da causa, sendo certo que o inconformismo com a jurisdição prestada, por si só, não resulta em vício legal a retirar a eficácia do julgado, defendendo qualquer inconformismo quanto ao julgado em testilha ser sustentado na via recursal própria, a qual dista dos embargos em tela.

Daí, porque os embargos de declaração opostos pelo *parquet* desbordam de sua finalidade específica, demonstrando pretensão de efeito infringente, incompatível, em regra, com a via escolhida.

A utilização da via estreita dos embargos de declaração para revisar a decisão embargada ou promover a sua modificação de sua substância ou sentido, é rigorosamente rechaçada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, que possuem pressupostos específicos relacionados no art. 535 do CPC, são inviáveis quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decísium impugnado é incompatível com a função interativa dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 19.959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008, p. 1)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. ADMITIDOS EM CARÁ TER EXCEPCIONAL

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão ou obscuridade.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

(...)

(STJ, EDcl no REsp 808.101/DF; Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 26.09.2007, DJ 22.08.2007, p. 453).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. [...] 3. Resumindo-se a irrissonação do embargante ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existe nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 557.252/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.9.2007)

No mesmo sentido é a jurisprudência do TJRN:

“EMENTA: P ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO OBJETIVANDO REDISCUTIR A MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do julgamento, tendo seus limites estritamente definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil.” (TJRN, Embargos de Declaração Em Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2009.011734-0/0002.00, Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA, 02/02/2010, 1ª Câmara Cível).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. - Não havendo no acórdão embargado quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC. é de se rejeitar os embargos de declaração, imprestáveis à finalidade exclusiva de prequestionamento.- Conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios. (TJRN, Embargos de Declaração Em Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2009.006951-3/0001.00, Relator: Desembargador Osvaldo Cruz, 2ª Câmara Cível, 15/12/2009)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRA COSTITUCIONAIS VENTILADOS - IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO JULGAMENTO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não se constatando na decisão embargada quaisquer dos vícios descritos no art. 535, incisos I e li, do Código de Processo

Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, mesmo que com o objetivo de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a impugnar os fundamentos do acórdão, nem mesmo revisar erro na análise das provas, má apreciação do fato ou aplicação incorreta do direito, posto que, para tal fim, dispõe a lei processual de outros veículos aptos a realizar o novo exame do aresto. 3. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 2008.002739-2, do Tribunal Pleno do TJRN, Rel. Des. Cristóvam Praxedes, DJ 16.07.2008)

Em igual diapasão é o pacífico magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral que tem repetitivamente decidido que os embargos de declaração não são a via processual adequada ao reexame da matéria já decidida (Precedentes: Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 374/BA, Relatora) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE Data 18/6/2009, p. 33; Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 27197/CE, Relator(a) JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE Data 17/3/2009, p. 24; Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 30945/MG, Relator(a) EROS ROBERTO GRAU, DJE Data 20/2/2009, p. 45; Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 31739/SP, Relator(a) FÉLIX FISCHER, Publicado em Sessão, Data 17/12/2008; Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32544/PR, Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 17/12/2008; Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34441/PA, Relatora) EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão, Data 17/12/2008; Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 29476/SP, Relator(a) MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicado em Sessão, Data 27/11/2008):

Então, sem omissão (ausência de decisão ou pronunciamento sobre questões suscitadas pelas partes), sem obscuridade (falta de clareza ou deficiência de raciocínio lógico, com aresto insuficientemente inteligível), e sem contradição (constatação de assertivas inconciliáveis na motivação apresentada ou fundamento em choque com a conclusão), é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

Do exposto, por não se subsumir a irresignação às hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, e por não se prestarem à simples análise da causa ou à correção de erro no julgamento, tampouco serem vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador, voto no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Natal, 22 de fevereiro de 2011.

Juiz FÁBIO HOLLANDA

RECURSO ELEITORAL N.º 32532-75/2008

PROCEDÊNCIA: GUAMARÉ/RN (30ª ZONA ELEITORAL - MACAU)

ASSUNTO: CONDUTAS VEDADAS - ARTIGO 41-A C/C ARTIGO 73 DA LEI N.º 9.504/97 (PROCESSO N.º 2172/2008 - 30ª ZE)

RECORRENTE(S): JOSÉ DA SILVA CÂMARA E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, ATRAVÉS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GUAMARÉ/RN

ADVOGADO: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER E OUTROS

RECORRENTE(S): MOZANIEL DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO: CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO

RECORRIDO(S): AURICÉLIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCOS TULLIUS, COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA

ADVOGADO: RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTROS

RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO - TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO - RECURSO VIA FAC-SÍMILE - RECEBIMENTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL, APÓS O FINAL DO EXPEDIENTE - INTEMPESTIVIDADE - PROVIMENTO DOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTEMPESTIVO.

Configura omissão do julgado o não pronunciamento sobre pedido deduzido por uma das partes, máxime quando se trata, como no caso, de matéria de ordem pública, consubstanciada na tempestividade da interposição do recurso (pressuposto de admissibilidade extrínseco), em relação à qual não se opera preclusão, pois o órgão julgador deveria conhecê-la de ofício, ensejando complementação por meio de embargos declaratórios.

É intempestivo o recurso interposto via fax no último dia do prazo recursal, após o encerramento do expediente forense, sendo levado em conta o horário do início da transmissão.

Provimento dos embargos de declaração. Não conhecimento do recurso, por intempestividade.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para, suprimindo a omissão constatada na decisão embargada, não conhecer do recurso interposto por MOZANIEL DE MELO RODRIGUES, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal-RN, 26 de abril de 2011.

Juiz RICARDO PROCÓPIO

Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA, AURICÉLIO DOS SANTOS TEIXEIRA E MARCOS TULLIUS CÍCERO NOBREGA DE FARIA GOMES** contra acórdão deste Tribunal assim ementado pela então relatora do processo, Juíza Lena Rocha:

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS - CONDUTAS VEDADAS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO - ACOLHIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - HIPÓTESE DO ARTIGO 73, §10 DA LEI N.º 9.504/97 NÃO CARACTERIZADA - PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI ORÇAMENTÁRIA E EM EXECUÇÃO DESDE GESTÕES ANTERIORES - USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO - CONDUTA VEDADA PELO ARTIGO 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE MANDATO - COMINAÇÃO DE MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

Não se admite recurso interposto por coligação que manifestou, nos autos, renúncia ao direito de recorrer. Preliminar de não conhecimento do recurso acolhida. Acatamento de questão de ordem para aplicação de multa à coligação recorrente por litigância de má-fé, ressalvado o ponto de vista da Relatora.

A lei confere legitimidade ativa a partido político, coligação ou candidato para representar perante a Justiça Eleitoral contra atos que configurem descumprimento das normas eleitorais.

Assim, se alguma dessas partes atua como assistente, a natureza da assistência é litisconsorcial, o que lhe confere legitimidade para ser parte no processo ao lado do assistido ou independentemente deste, e não apenas para auxiliá-lo na defesa de direito próprio, de modo que o assistente pode recorrer independentemente da existência de renúncia da parte assistida ao prazo recursal. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

Não constitui abuso de poder econômico nem captação ilícita de sufrágio o fato de um gestor público dar continuidade à realização de programa social autorizado por lei e previsto no Plano Plurianual e em Lei Orçamentária.

A continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior encontra-se amparada pela ressalva contida no artigo 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, não caracterizando, portanto, conduta vedada a agente público.

Propaganda veiculada por meio de carro de som e panfletos vinculando, de forma explícita e em período vedado, candidato a programa social custeado pelo poder público, caracteriza a conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Insuficiência da prova para se aferir a gravidade da conduta e, observada a proporcionalidade, aplicar-se a penalidade maior de cassação dos diplomas dos recorridos, sendo cabível apenas a cominação de multa.

Provimento parcial dos recursos.

2. Como é do conhecimento de todos, o biênio da Juíza Lena Rocha encerrou-se em dezembro de 2010, razão por que me compete relatar os presentes embargos declaratórios, nos termos do § 1º do art. 254 c/c o art. 66, V, a, do Regimento Interno desta Corte.

3. Alegam os embargantes que a decisão da Corte omitiu-se na apreciação de um ponto, consistente na intempestividade do recurso interposto por Mozaniel de Melo Rodrigues.

4. De acordo com os embargantes, o recurso de fls. 878-891 é intempestivo pois somente foi recebido às 16h34m do dia 30/11/2009, portanto em horário posterior ao expediente do Cartório Eleitoral fixado pela Portaria n.º 032/2009, a qual estabeleceu que o horário de funcionamento das zonas eleitorais em todo o Estado do Rio Grande do Norte seria das 8h às 15h.

5. Como o recurso foi interposto no último dia do prazo e o fax somente foi recebido após o fechamento do Cartório Eleitoral, que havia funcionado até as 15h, o protocolo a ser considerado deveria ser o do dia seguinte, 1º/12/2009, sendo por essa razão intempestivo o apelo.

6. Afirmam que a questão da intempestividade do recurso foi trazida aos autos às fls. 993-998, mediante embargos de declaração opostos perante o Juízo a quo, que entendeu restar prejudicada a análise dos embargos, em face da decisão proferida na Reclamação n.º 346-38.2010.6.20.0000, pela Magistrada Maria Zeneide Bezerra, que reconheceu ser o TRE o órgão legitimado para realizar juízo de admissibilidade dos recursos interpostos perante a primeira instância.

7. Conforme se verifica da cópia da decisão liminar proferida pela Relatora da Reclamação, presente às fls. 1.013-1.016 dos autos, foi determinada a suspensão da decisão do Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que negou seguimento ao recurso interposto por José da Silva Câmara e pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Guimarães, por ilegitimidade de parte.

8. Assim, o Juízo a quo não conheceu dos embargos, afirmando “já haver decisão do juízo *ad quem* no sentido de não aceitar a avaliação de admissibilidade pelo juízo *a quo*, determinando o prosseguimento do recurso de fls. 828-858 dos autos, bem como pela inadequação da via eleita, uma vez que se trata de recurso cabível somente contra decisão de Tribunal”.

9. Ao final, pretendem o provimento dos presentes embargos, para que este Tribunal, sanando a omissão apontada, não conheça do Recurso Eleitoral interposto por Mozaniel de Melo Rodrigues.

10. Os embargados foram devidamente intimados para apresentar contrarrazões, tendo em vista o caráter infringente dos embargos. Contudo, não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 1.119.

11. É o relatório.

VOTO

12. Os embargos de declaração alegam omissão na decisão embargada, que teria deixado de analisar um dos pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco, consistente na tempestividade.

13. O Juízo a quo negou seguimento ao recurso interposto por José da Silva Câmara e pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Guimarães, por entender que lhes faltava legitimidade recursal, uma vez que sua admissão no processo ocorreu na qualidade de assistentes simples.

14. Ajuizada nesta Corte reclamação por usurpação de competência, entendeu a Relatora que o TRE seria o órgão legitimado para realizar juízo de admissibilidade dos recursos interpostos perante a primeira instância, razão por que concedeu liminar suspendendo a decisão do Juízo de primeiro grau, que negou seguimento ao recurso.

15. Desse modo, opostos embargos de declaração perante o primeiro grau com alegação de intempestividade do recurso interposto por Mozaniel de Melo Rodrigues, deixou o Juízo a quo de conhecer dos embargos, por entender, em respeito à liminar concedida na Reclamação n.º 346-38.2010.6.20.0000, que não lhe competia realizar juízo de admissibilidade recursal.

16. Pois bem, em sede de contrarrazões, os recorridos suscitaram preliminar de ilegitimidade recursal de Mozaniel de Melo Rodrigues, de José da Silva Câmara e do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Guimarães, sendo tal matéria enfrentada pela decisão embargada, que conheceu do recurso por eles interposto, rejeitando a preliminar suscitada, conforme se verifica da ementa do acórdão anteriormente transcrito.

17. Todavia, no que concerne ao recurso interposto por Mozaniel de Melo Rodrigues, omitiu-se esta Corte quanto à análise de sua tempestividade, que, repita-se, não foi realizado pelo Juízo de primeiro grau.

18. Com efeito, a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que pode ser examinada de ofício, independentemente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando, portanto, à preclusão.

19. Sabe-se que, paulatinamente, os embargos de declaração vêm sendo percebidos na sua função infringente, por sua própria natureza, quando manejados para elidir contradição ou para suprir omissão da sentença ou acórdão. No que concerne à omissão do julgado sobre ponto que necessariamente deveria pronunciar-se o órgão que proferiu o julgado embargado, tema objeto da presente interposição, resta evidente que eventual integração, suprimindo-se a alegada omissão, representará inovação no julgamento. São os chamados embargos declaratórios com caráter infringente, com os quais a jurisprudência admite, por exemplo, repor em julgamento feitos já julgados, a fim de discutir-se matéria de ordem pública, como na espécie¹.

20. Assim, efetivamente, configura omissão do julgado o não pronunciamento sobre pedido deduzido por uma das partes, máxime quando se trata, como no caso, de matéria de ordem pública, consubstanciada na tempestividade da interposição do recurso (pressuposto de admissibilidade extrínseco), em relação à qual não se opera preclusão, pois o órgão julgador deveria conhecê-la de ofício, ensejando complementação por meio de embargos declaratórios.

21. A propósito, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACORDÃO N.º 13.479, PROFERIDO NO RECURSO N.º 11.403, ALEGANDO OMISSÕES A RESPEITO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO DAS PARTES NA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO. DEMONSTRADA A FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DAS PARTES, TORNA NULA A PUBLICAÇÃO, AFASTANDO-SE A INTEMPESTIVIDADE

1. “Há uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de ‘equivocos manifestos’, além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita” (DIDIER Jr., Fredie et CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Salvador: 2006, p.136.

DO RECURSO. RECEBIDOS, EM PARTE, OS EMBARGOS, PARA O ÚNICO E SÓ EFEITO DE EXAMINAR A QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO ESSE ESSENCIAL REQUISITO POR PLENAMENTE SATISFEITO.

(TSE - Relator Cid Flaquer Scartezini, DJ - Diário de Justiça, Data 10/09/1993 10/09/1993, Página 18400)

22. Nesse contexto, entendo viável o manejo do presente recurso, do qual conheço, uma vez constatada a presença de um dos seus pressupostos, consistente na alegada² omissão da decisão embargada, para, suprindo-a, realizar a análise da alegada intempestividade do recurso que gerou o acórdão embargado.

23. Conforme se verifica à fl. 861, o recebimento do recurso via fac-símile iniciou-se às 16h50 de 30/11/2009, último dia do prazo recursal, pelo que se conclui que somente foi recebido após o final do expediente fixado pela Portaria nº 032/2009, a qual estabeleceu o horário de funcionamento das zonas eleitorais em todo o Estado do Rio Grande do Norte das 8h às 15h.

24. Existem inúmeros precedentes do TSE e do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto via fax no último dia do prazo recursal após o encerramento do expediente, sendo levado em conta o horário do início da transmissão. A tanto, convencem as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE.

Segundo precedentes desta Corte, é intempestivo o recurso transmitido por fac-símile no último dia do prazo recursal após o expediente forense.

Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg na SLS 1054/BA, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Dje 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PETIÇÃO REMETIDA APÓS O EXPEDIENTE. INTEMPESTIVIDADE.

I - Sendo o fax enviado no último dia do prazo, entretanto após o expediente, conforme a Resolução nº 19/2004 deste STJ, e somente protocolado em dia posterior, se tem de rigor reconhecer a intempestividade do recurso. Precedentes: REsp nº 328.212/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17/06/2002 e REsp nº 704.184/SP, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/08/2005.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1023539/CE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje 09/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PETIÇÃO. FAX. INTEMPESTIVIDADE.

Petição recebida via fax fora do horário de expediente deverá ser protocolada no primeiro dia útil seguinte.

Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE - AAG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 5825 - Belém/PA, de 02/02/2006, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 24/03/2006, Página 168)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2004. INDULTO. CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. SÚMULA-TSE Nº 9. SENTENÇA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM FACE DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

1 - Na hipótese de petição encaminhada por fac-símile, para verificação do prazo processual, o setor competente da secretaria do TSE deve certificar, no verso da petição, o início da transmissão (Art. 9º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.711/2004).

2. Visto que se trata de recurso de fundamentação vinculada.

2 - (...)

(TSE - EAARESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24796 - CAMPO AZUL/MG, 18/11/2004, Relator Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. DJ 11/03/2005, Página 134)

25. Em harmonia com a orientação advinda dos julgamentos transcritos, resta clara a intempestividade do recurso interposto por Mozaniel de Melo Rodrigues, uma vez que seu recebimento via fax ocorreu no último dia do prazo, após o encerramento do expediente determinado por portaria da Presidência desta Corte.

26. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para, suprindo a omissão constatada na decisão embargada, não conhecer do recurso interposto por MOZANIEL DE MELO RODRIGUES, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Natal, 26 de abril de 2011.

DR. RICARDO PROCÓPIO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 6263-38/2010

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL DOADO - RECEITAS ESTIMADAS SEM A RESPECTIVA FONTE DE AVALIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO - REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS ANTERIORMENTE À ABERTURA DA CONTA DE CAMPANHA - INAPLICACÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - VÍCIOS QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO CONTÁBIL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 23.217/2010. NATUREZA INSANÁVEL DAS FALHAS, EXAMINADAS À LUZ DO SEU CONTEXTO PROBATÓRIO - DESAPROVAÇÃO.

Representa afronta ao art. 1º, §3º, da Resolução 23.217/2010, o fato de não haver sido demonstrada a titularidade de bem cedido em campanha eleitoral.

Na descrição das receitas estimadas, deverá constar a fonte de sua avaliação, indicando-se ente externo e idôneo, qualificado para tanto, consignando-se suas informações no sistema de prestação de contas eleitorais. Inteligência do art. 29, §2º, da mencionada norma.

Nos termos do art. 1º, III, da Resolução 23.217/2010, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a abertura de conta bancária específica, não se aplicando o princípio da proporcionalidade quando o montante atingir o percentual aproximado de 8,43 (oito vírgula quarenta e três por cento) do total dos recursos movimentados na campanha.

Falhas que comprometem a prestação contábil.

Desaprovação das contas.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em harmonia com a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar a prestação de contas do candidato FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA, ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, relativa às Eleições 2010. Vencido o Juiz Marco Bruno Miranda que a aprovava com ressalvas. Tudo nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas em apenso, partes integrantes da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Natal-RN, 05 de maio de 2011.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO – Relator, Juiz MARCO BRUNO MIRANDA – Vencido

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual Francisco José Lima Silveira, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, relativa às Eleições 2010.

Em exame contábil preliminar (fls.210/213), a CCIA constatou impropriedades na prestação de contas quanto a: (i) receitas estimadas desacompanhadas da fonte de avaliação do valor de mercado; (ii) falta de comprovação da propriedade de bens doados; (iii) arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral; (iv) termo de encerramento da conta corrente sem assinatura do candidato; (v) necessidade de juntada do extrato bancário em sua forma definitiva.

Notificado sobre essas falhas, o requerente apresentou os documentos de fls. 218/290 e 293/295.

Após nova análise, o órgão especializado detectou a persistência das irregularidades descritas nos tópicos “(i)” ao “(iii)” para, ao final, manifestar-se pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 296/300).

Intimado do parecer técnico final, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo concedido (certidão de fl. 308).

Com vista dos autos, a PRE, em dissonância com a Comissão de Análise de Contas Eleitorais, opinou pela desaprovação das contas (fls. 312/318).

É o Relatório.

VOTO

Contas tempestivamente prestadas, em obediência ao art. 26 da Res. TSE 23.217/2010.

A priori, destaco que as receitas declaradas perfazem a importância de R\$ 273.132,00 (duzentos e setenta e três mil cento e trinta e dois reais), enquanto as despesas correspondem a R\$ 273.072,00 (duzentos e setenta e três mil e setenta e dois reais), sendo a sobra financeira, de R\$ 60,00 (sessenta reais), depositada na conta bancária do órgão partidário (fl. 193).

No mérito propriamente dito, vislumbro que a CCIA, malgrado a persistência de 03 (três) vícios (**falta de comprovação da propriedade de imóvel doado, receitas estimadas desacompanhadas da fonte de avaliação do valor de mercado e arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral**), manifestou-se pela sua aprovação com ressalvas.

A despeito desse posicionamento, o Parquet Eleitoral posicionou-se contrariamente, em razão das 02 (duas) últimas máculas (**receitas estimadas desacompanhadas da fonte de avaliação do valor de mercado e arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral**).

De fato, merece acolhida o entendimento ministerial.

Para tanto, vejamos as irregularidades detectadas.

Quanto à falta de comprovação de bens doados, verifico que, conquanto tenha apresentado documentos atinentes à propriedade dos veículos relacionados em diligência (fls. 259, 263, 267, 277, 281 e 285), o candidato não juntou comprovante hábil a demonstrar a titularidade do imóvel doado pela Sra. Rita Bessa da Silva (fls. 142/144 e 271/273).

Logo, não havendo como atestar que o bem cedido integra o patrimônio da doadora, persiste a impropriedade em decorrência do disciplinado no art. 1º, §3º, da Resolução 23.217/2010¹.

No pertinente às receitas estimadas desacompanhadas da fonte de avaliação do valor de mercado, penso que não foi suprida a exigência do art. 29, §2º, da Res. 23.217/2010 do TSE.

Ocorre que, mesmo após diligência, o requerente apenas acostou aos autos a informação da Locavelthe (empresa locadora de veículos), porém não realizou os reajustes devidos no sistema de prestação de contas (SPCE) ou nos recibos, os quais foram reapresentados com as mesmas importâncias e expressões genéricas como “valor de mercado” e “conforme mercado” (fls. 224/228 e fls. 257, 261, 265, 275, 279 e 283).

Ademais, de acordo com os elementos encaminhados pelo próprio candidato (fls. 283/285 e 293/295), os valores consignados nos recibos das cessões dos veículos não correspondem aos praticados pelo mercado, aliás, encontrando-se bem aquém.

A título de exemplo, consoante se extrai dos documentos de fls. 283/285, o automóvel Fiat/Strada Adventure teve diárias estimadas em torno de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Já a diária de veículo similar, pela avaliação da mencionada empresa Locavelthe (fl.295), encravada no mesmo município do candidato (Mossoró/RN), equivale a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Como bem pontuou a PRE:

“(…) a constatação dessa subavaliação compromete a confiabilidade da prestação de contas, na medida em que evidencia que as doações ocorreram à margem do preço de mercado, dando azo à caracterização da má-fé do candidato. Isso sem falar na falta de inserção dos valores corretos das avaliações de mercado nos recibos e no sistema de prestação de contas (SPCE).” (fls. 317).

Não enxergo na situação em apreço, portanto, mera impropriedade, à medida que, efetivadas doações em dissonância com os preços mercadológicos e sem a inserção dos valores corretos nos recibos e no SPCE, restam comprometidas, indubitavelmente, as contas ofertadas.

Por derradeiro, no respeitante à arrecadação de recursos anteriormente a abertura da conta bancária específica, reputo-o insanável, porquanto malferido o art. 1º, inciso III, da Resolução 23.217/2010 do TSE².

Na hipótese dos autos, em primeira análise pelo órgão contábil, foi constatada a arrecadação de recursos estimados em dinheiro com a emissão dos respectivos recibos em 15/07/2010, anteriores, portanto, à abertura de conta bancária, ocorrida apenas no dia seguinte, em 16/07/2010 (ver extratos de fls. 199/200).

Instado a se manifestar sobre esse fato, o candidato simplesmente alterou as datas de recibos e contratos emitidos no dia 15/07/2010 para o dia 16/07/2010 sem apresentar argumento plausível para essa retificação, bem assim, sem proceder ao ajuste financeiro nas contas apresentadas.

Acerca dessa questão, destaco mais uma vez, por ser oportuno, fragmentos da orientação ministerial:

“(…) a mera retificação das datas no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados (fls. 221/222), na Descrição das Receitas Estimadas (fls. 224/229), nos Recibos Eleitorais (fls. 255/257; 260/261; 264/265; 269/271; 274/275; 278/279; 283; 286/287) e nos contratos emitidos **não se afigura suficiente para afastar a irregularidade, pois, do contrário, bastaria sempre facilmente proceder a essa alteração para ilidir a irregularidade detectada pela unidade técnica.**

1. Art. 1º. (...)

§3º. Os bens e/ou serviços estimáveis doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos **bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.** (Grifos nossos)

2. Art. 1º **Sob pena de desaprovação das contas**, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:

(...)

III – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.

Ademais, a coexistência nos autos desses documentos com datas diversas, se por um lado suscita dúvidas quanto à veracidade daqueles mais recentemente juntados, por outro não indica a boa-fé do candidato, tendo em vista a falta de apresentação de qualquer justificativa em relação a posterior e oportuna retificação das datas, tornando-se, assim, imprestável para comprovar, de modo idôneo, a realização de despesas em momento concomitante à abertura da conta bancária específica e a emissão de recibos eleitorais”.

Da mesma forma, muito embora haja aprovado com ressalvas as contas ofertadas, o órgão contábil deste Tribunal considerou ilegítima a utilização dos recursos pelo candidato, senão vejamos:

“(…) o candidato simplesmente alterou as datas dos recibos e contratos emitidos (…), **prejudicando, todavia, a estimativa financeira dos recursos recebidos, uma vez que diminuiu em um dia os períodos das doações estimadas, sem proceder a redução dos valores globais dos contratos. (…)** a alteração nas datas dos recibos efetivada pelo candidato, sem o devido ajuste financeiro, subestimou os valores globais das doações de pessoas físicas, ocasionando a utilização ilegítima dos recursos de terceiros na modalidade estimável em dinheiro, violando assim, o art. 29, §2º da Resolução 23.217/2010” (fl. 300)

Na espécie, pelo que se infere da documentação apresentada e ante a falta de justificativa para embasar a retificação realizada, é de se concluir que efetivados os mencionados pactos em 15/07/2010 e não no dia seguinte (16/07), quando aberta a conta de campanha.

Ora, é sabido que as despesas firmadas por candidato se concretizam na data de sua contratação, independentemente do momento em que realizado o desembolso financeiro³.

Registre-se, também, como bem salientado pela PRE, à fl.316, que a arrecadação estimada em pecúnia, em momento pretérito à abertura de conta bancária, não foi de pequena monta, não havendo de se aplicar o **princípio da proporcionalidade**.

De fato. Do total de 34 (trinta e quatro) doações, 17 (dezessete) ocorreram antes do período permitido, perfazendo o valor de R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinqüenta reais), o que representa, aproximadamente, 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento) do total dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral.

Aludido percentual se acha acima dos 7,6% (sete vírgula seis por cento), considerado insuficiente a macular as contas, consoante entendimento do TSE no AgR-RMS 704.

A par disso, a gravidade da validação das contas assume ainda maior relevo se considerarmos que suas irregularidades não se cingem a que ora é descrita (**abertura de conta de campanha em momento ulterior à arrecadação de recursos**), subsistindo também outros vícios, assinalados em linhas iniciais, sobretudo no tocante à falta de avaliação de algumas cessões em consonância com os preços de mercado.

Desse modo, desacolhendo o parecer contábil, porém em harmonia com a PRE, desaprovo a prestação do candidato a Deputado Estadual, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, **FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA**, alusiva às Eleições 2010.

Nos moldes do art. 40, §1º, da Resolução 23.217/2010, determino a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Natal, 07 de abril de 2011.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO

Relator

VOTO-VISTA – JUIZ MARCO BRUNO

Senhor Presidente,

Trata-se de prestação de contas do candidato a deputado estadual FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA, relativa às Eleições 2010, de acordo com a previsão contida na Lei n.º 9.504/97 e nas Resoluções-TSE n.ºs 23.216 e 23.217, ambas de 2 de março de 2010.

³ Art. 1º, §4º da Resolução 23.217/2010.

Trazido o processo para julgamento em sessão anterior, foi proferido o voto do eminente Relator, que, ao exercer minuciosa análise, divergiu do parecer da Comissão de Análise de Contas Eleitorais e acolheu o opinamento do douto Procurador Regional Eleitoral, pela desaprovação das contas de campanha do requerente. Em seguida, pedi vista dos autos, para análise mais cautelosa das contas.

Das quatro irregularidades inicialmente detectadas pelo órgão técnico, apenas duas foram apontadas pelo MPE como suficientes para ensejar a reprovação das contas, posicionamento que foi seguido pelo Relator.

Com a devida vênia ao entendimento dos ilustres colegas, penso de maneira diversa. É que, em relação ao primeiro ponto (arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária), considero que a falha não afeta a confiabilidade das contas. Anteriormente, já adotei posição nesse sentido em relação à prestação de contas do deputado estadual Hermano Moraes (Processo nº 6261-68.2010.6.20.045), no que fui acompanhado pela maioria dos votos do plenário.

Com efeito, a arrecadação dos recursos se deu apenas um dia antes da abertura da conta específica. Por esse motivo, só posso considerar como irregulares os gastos desse único dia, e não a contratação total. As receitas de campanha declaradas perfazem a importância de R\$ 273.132,00 (duzentos e setenta e três mil cento e trinta e dois reais). Já os valores arrecadados um dia antes da abertura da conta totalizam R\$ 23.050,00 (vinte e três mil e cinqüenta reais). Ainda que fosse considerado todo o período da campanha, teríamos um percentual de 8,43% de gastos irregulares. Ocorre que, adotando a mesma ilação matemática referente ao outro processo mencionado, considero como irregular apenas a fração correspondente a esse único dia, uma vez que não houve desembolso anterior dos valores, sendo ínfimo, portanto, o percentual.

De forma semelhante decidiram os juízes do TRE do Rio de Janeiro, na apreciação do RE nº 6906, da relatoria do juiz Paulo Troccoli Neto, em 03/07/2009, cuja ementa transcrevo abaixo:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE 2008. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. DESPESAS DE CAMPANHA ANTERIORES À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.1- Recurso Eleitoral em Prestação de Contas referente ao pleito de 2008.2- Irregularidades pela inobservância de formalidades legais quanto à arrecadação de recursos e realização de despesas de campanha anteriores à abertura de conta bancária.3- Valores que ensejaram a desaprovação das contas foram lançados no Demonstrativo dos Recursos Arrecadados.4- Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, erro meramente material, cuja irregularidade não autoriza a rejeição das contas, conforme preceitua o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.5- Recurso provido parcialmente para, na forma do artigo 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/08, aprovar as contas com ressalvas.”

No caso concreto, entendo ser perfeitamente possível aplicar o disposto no artigo 30, § 2º-A, da Lei nº 9504/97, pelos mesmos motivos mencionados no precedente acima, uma vez que os valores discutidos são absolutamente irrelevantes e foram devidamente lançados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados. Ademais, há possibilidade de aferir a origem e o destino dos recursos.

Quanto à segunda irregularidade, referente à omissão da fonte de avaliação na Descrição das Receitas Estimadas, o candidato, em resposta à diligência efetuada, limitou-se a juntar informação da empresa Locavelth, onde constam expressões genéricas como “valor de mercado” ou “conforme mercado”. Ocorre que, de fato, os valores estipulados das locações de veículos estão abaixo dos preços médios praticados pelo mercado, configurando-se a subavaliação. O exemplo citado pelo órgão técnico, referente ao automóvel FIAT STRADA ADVENTURE, estima a locação para o período em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Considerando o período total da campanha eleitoral, encontraríamos uma diária no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), quando há notícia nos autos que o preço médio da diária de um veículo similar gira em torno de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Esse tipo de subavaliação ocorre com certa frequência nos processos de prestação de contas, muitas vezes por inaptidão do contador ou do próprio candidato. Embora o vício não se justifique, é preciso considerar que, no atual contexto da legislação eleitoral, não há nenhuma consequência prática

na deficiência de avaliação na específica hipótese de se tratar de doação estimável em dinheiro, caso dos autos. Por isso mesmo, não há elementos nos presentes autos que possam presumir existência de indícios de má-fé por parte do candidato, mas sim uma avaliação contábil mal feita, subestimada. Da mesma forma, não há como deduzir a prática do nefasto “caixa 2”.

É certo que a indicação das doações estimáveis em dinheiro referentes a bens e serviços deve estar acompanhada de avaliação pelos preços médios praticados pelo mercado, com a respectiva fonte de avaliação (Res. TSE n. 23.217/2010, art. 29, § 2º). Nesse ponto, estou de acordo com o Relator e com o Procurador Eleitoral. Contudo, considero que a impropriedade é incapaz de comprometer a integridade das contas, devendo as mesmas serem aprovadas com ressalvas, uma vez que o candidato declarou os recursos estimáveis em dinheiro, apenas avaliando-os incorretamente, de acordo com os instrumentos que dispunha, ainda que falhos. Ademais, a irregularidade constatada não impediu efetivamente a fiscalização e o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Assim já se posicionou o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na sessão de julgamentos do dia 03/12/2010 (Acórdão TRESC nº 25.553/2010):

“(…)

2. O registro das doações estimáveis em dinheiro referentes a bens e serviços deve estar acompanhado da “avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação (Res. TSE nº 23.217/2010, art. 29, § 2º). Logo, a ausência da informação constitui falha inequívoca.

A impropriedade, contudo, é incapaz de comprometer, por si só, a regularidade das contas, pelo que não justifica sua desaprovação, devendo ser anotada apenas como ressalva.”

Com essas considerações, acolhendo o parecer da Comissão de Análise de Contas Eleitorais, e em discordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e com a posição do eminente Relator, voto pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do candidato FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA, referente às Eleições 2010.

É como voto.

Natal, 28 de abril de 2011.

Juiz Federal MARCO BRUNO MIRANDA

Membro do TRE/RN

ADENDO AO VOTO – DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO

Malgrado a aparente identidade entre a Prestação de Contas em epígrafe e a relativa ao Deputado Estadual Hermano Moraes (PC 6261-68.2010.6.20.0000), tão lembrada nas sessões do Tribunal, peço a atenção dos membros desta Corte para esclarecer que se trata de **casos concretos bem diversos**.

Com efeito, muito embora no caso em exame tenha havido contratos em momento anterior à abertura de conta bancária, seus objetos, diversamente do paradigma, versam sobre arrecadações estimadas em dinheiro, não se cogitando, portanto, de desembolso financeiro posterior ao ajuste.

Ademais, na hipótese versada, desde o momento em que o bem ou serviço foi disponibilizado para a campanha eleitoral, houve a percepção de determinado valor pelo candidato (estimado em pecúnia), não havendo que se falar em arrecadação postergada para após a abertura de conta.

Doutro turno, naquela oportunidade (no julgamento da PC acima mencionada) não ficou evidenciada má-fé do candidato, sendo por mim reprovada a prestação contábil em razão da expressividade do montante que malferiu o art. 1º, III, da Resolução 23.217/2010.

Pois bem.

In casu, **sem professar qualquer justificativa**, o candidato simplesmente alterou as datas de recibos e contratos emitidos no dia 15/07 para o dia 16/07/2010 (quando ocorreu a abertura da conta bancária), todavia não procedeu ao ajuste financeiro nas contas.

Em razão disso, existem no caderno processual elementos comprobatórios do mesmo fato, porém com datas distintas, suscitando dúvidas acerca de sua autenticidade, **mitigando eventual alegativa de sinceridade**, consoante realçado pelo eminente Procurador:

“... a coexistência nos autos desses documentos com datas diversas, se por um lado suscita dúvidas quanto à veracidade daqueles mais recentemente juntados, por outro **não indica a boa-fé** do candidato, tendo em vista a falta de apresentação de qualquer justificativa em relação a posterior e oportuna retificação das datas, tornando-se, assim, imprestável para comprovar, de modo idôneo, a realização de despesas em momento concomitante à abertura da conta bancária específica e a emissão de recibos eleitorais ...”

Além disso, a carência de ajuste financeiro em face da mudança procedida nas datas dos recibos e avenças ocasionou, nas palavras do órgão contábil deste Tribunal, “**a utilização ilegítima dos recursos de terceiros na modalidade estimável em dinheiro, violando assim, o art. 29, §2º da Resolução 23.217/2010**” (fl. 300)

Por derradeiro, essa não foi a única irregularidade observada na prestação contábil, sobressaindo-se principalmente a falta de avaliação de algumas cessões em consonância com os preços de mercado.

A título de exemplo, consoante se extrai das fls. 283/285, o automóvel Fiat/Strada Adventure teve diárias estimadas em torno de R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Já a diária de veículo similar, pela avaliação da empresa Locavelthe (fl.295), sendo este documento colacionado aos autos pelo próprio requerente, equivale a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), ou seja, uma diferença de mais de 350% (trezentos e cinquenta por cento).

Inclusive, no atinente a essa pecha, também resta caracterizada a falta de presteza do candidato, como destacado pela PRE:

“(…) a constatação dessa subavaliação compromete a confiabilidade da prestação de contas, na medida em que evidencia que as doações ocorreram à margem do preço de mercado, dando azo à **caracterização da má-fé** do candidato. Isso sem falar na falta de inserção dos valores corretos das avaliações de mercado nos recibos e no sistema de prestação de contas (SPCE).” (fls. 317).

Destarte, no caso em epígrafe, vislumbro inobservância à legislação pertinente (arts. 1º, III, e 29, §2º, da Resolução 23.217/2010 TSE), bem assim, tampouco, transparência necessária para, de forma eficaz, permitir à Justiça Eleitoral o exercício do seu munus fiscalizatório.

Assim, havendo nítidas distinções entre o caso dos autos e o examinado na PC 6261-68 (deputado Hermano Moraes), entendo que a solução que lhe foi conferida (aprovação com ressalvas) não se aplica à espécie, mormente por não identificar lisura nas contas do requerente.

Natal, 26 de abril de 2011.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Corregedor Regional Eleitoral

VOTO-VISTA – JUIZ RICARDO MOURA

O eminente relator, em sessão do dia, trouxe à mesa para julgamento a Prestação de Contas do candidato Francisco José Lima Silveira, relativa às Eleições de 2010.

Na oportunidade, após o voto eminente do Juiz Marco Bruno, pedi vista do processo, no intuito de melhor analisar o tema, sobre o qual, agora, passo a delinear o meu entendimento.

Ouvi atentamente o voto do ilustrado relator, Desembargador Saraiva e, após o voto-vista do Juiz Marco Bruno, que examinou os autos em confronto com o Processo n.º 6161-68.2010.6.20.045, referente a prestação de contas do deputado estadual Hermano Moraes, cujo julgamento se deu com a aprovação das contas com ressalvas, por esta Corte.

Entendeu o eminente Juiz Marco Bruno que o processo em análise discorria matéria similar ao da prestação de Contas do candidato já referenciado, daí o seu entendimento final pela aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito, uma das impropriedades apontadas pelo relator foi a arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária, o que, de fato, reserva similitude com o processo citado.

No entanto, cumpre registrar que, naquele processo, deixei registrado no meu voto a boa-fé do candidato, que, de forma diligente, não fugiu às explicações solicitadas pela comissão de análise de contas deste Tribunal.

No caso em exame, sobressai, a meu ver, exatamente o inverso, o candidato ao ser intimado do parecer final da aludida comissão, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido por este Tribunal para manifestação acerca das irregularidades ali apontadas (certidão de fl. 308).

Ademais, destaco que o candidato, em sede de diligência, alterou as datas dos recibos e contratos emitidos no dia 15.07.2010(fl. 5-6), para o dia 16.07.2010 (fls. 221-222), sem proceder à redução dos valores globais do contrato e sem apresentar qualquer motivação, o que é mais grave.

Nesse particular, entendo que a atitude do requerente é no mínimo inadequada, uma vez que adulterou os recibos, sem o devido ajuste financeiro, subestimando os valores globais das doações de pessoas físicas, mitigando, por conseguinte, a confiabilidade das contas.

Outra irregularidade apontada, consiste em receitas estimadas desacompanhadas da fonte de avaliação do valor de mercado.

No que diz respeito a tal irregularidade, o requerente, em sede de diligência, acostou tão somente aos autos, a informação da LOCAVELTHE (empresa locadora de veículos), sem efetuar os reajustes devidos na prestação de contas, ou nos recibos.

Com essa informação, colacionada aos autos pelo requerente, resta clarividente o despreço do requerente com esta Corte, porquanto os valores estimados das locações dos veículos, constante na prestação de contas em exame (R\$ 27,00), estão inferiores aos constantes na informação supra mencionada (R\$ 95,00), evidenciando a prática de subavaliação, o que, a meu sentir, afeta a credibilidade das contas.

Desse modo, verifica-se que o requerente não agiu com lealdade ao apresentar suas contas. Quando instado a se pronunciar acerca das irregularidades apontadas, procedeu tão somente à alteração de datas e juntada de documento, sem, contudo, realizar o devido ajuste financeiro.

Com a devida vênia ao entendimento contrário, creio que, nesse caso, é perceptível a má-fé do candidato, que salta aos olhos, na medida em que não agiu com presteza, realizando manobras desarrazoadas, a fim de dar aparente legitimidade às contas apresentadas.

Ora, o requerente ao ser convidado a prestar esclarecimentos limitou-se a alterar datas e juntar aos autos informação da locadora de veículos, denotando o descaso com a própria justiça eleitoral, uma vez que poderia, com amparo na resolução de regência, proceder à prestação de contas retificadora, ajustando, desse modo, as distorções financeiras, o que lamentavelmente não o fez.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, acompanho o bem lançado voto do relator, com a devida vênia do voto divergente e eventual entendimento em contrário.

É como voto.

Juiz RICARDO MOURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS: 07 DE ABRIL DE 2011

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO PROFERIU A LEITURA DO RELATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS.

O JUIZ MARCO BRUNO MIRANDA – PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente:

Parabenizo o relator pelo bem fundamentado voto que foi lançado.

Entretanto, para firmar minha posição, peço vista dos autos.

OS DEMAIS JUÍZES DECLARARAM QUE AGUARDARÃO O VOTO VISTA.

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR QUE, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DESAPROVAVA AS CONTAS DO CANDIDATO FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ MARCO BRUNO MIRANDA. OS DEMAIS JUÍZES FICARAM NO AGUARDO DO VOTO DE VISTA.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS: 26 DE ABRIL DE 2011

O JUIZ RICARDO MOURA – PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente:

Peço vista dos autos para melhor analisar a matéria.

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR, QUE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DESAPROVAVA AS CONTAS DE FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2010, E DO VOTO DO JUIZ MARCO BRUNO, QUE AS APROVAVA COM RESSALVAS, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ RICARDO MOURA. OS DEMAIS MEMBROS FICARAM NO AGUARDO DO VOTO-VISTA.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS: 05 DE MAIO DE 2011

O JUIZ RICARDO MOURA PROFERIU O SEU VOTO VISTA, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO RELATOR.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ MARCO BRUNO MIRANDA, QUE APROVAVA COM RESSALVAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 6262-53/2010⁴

**REQUERENTE(S)(S): FRANCISCO DANTAS DA ROCHA
ADVOGADO: WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - RECIBOS ELEITORAIS - PREENCHIMENTO - DIVERGÊNCIAS - ANTERIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CRITÉRIOS DE DISCRIMINAÇÃO - OMISSÃO - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DOAÇÃO - PRODUTOS DO DOADOR - NECESSIDADE -DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A divergência verificada entre a data de recebimento dos recibos eleitorais informada pelo candidato e a que é noticiada pelo Comitê Financeiro respectivo não possui o condão de, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas, devendo ser considerada como erro meramente formal, máxime se as datas são semelhantes e o lapso que decorre entre uma e outra é de apenas 9 (nove) dias.

A arrecadação de recursos antes da disponibilização da faixa numérica dos recibos não macula a lisura da prestação quando, nada obstante, os valores tenham transitado devidamente pela conta bancária.

Doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro cujo critério de avaliação não é discriminado, mediante notas explicativas que contenham descrição, quantidade, valor unitário e preços pra-

4. Publicado no DJE de 17/06/2011, p. 04/05.

ticados no mercado, comprometem a confiabilidade das contas, haja vista que impedem o real conhecimento do montante dos recursos arrecadados, obstando a verificação do atendimento ao limite legal de gastos.

A doação de combustíveis e lubrificantes que não constituem produto do serviço do doador ou de suas atividades econômicas contraria o disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.217/2008, configurando hipótese em que referidos recursos não podem ser descritos como receitas estimadas, sob pena de admitir-se sua arrecadação sem o trânsito pela conta bancária.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIVALDO PINHEIRO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovam a prestação de contas do candidato Francisco Dantas da Rocha, referente às eleições 2010, nos termos do voto do relator, em apenso, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 9 de junho de 2011

JUIZ MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de deputado estadual pelo Democratas – DEM, Francisco Dantas da Rocha, relativa às Eleições de 2010, de acordo com a previsão contida na Lei n.º 9.504/97 e nas Resoluções TSE n.º 23.216 e n.º 23.217.

Com vista dos autos, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, em sede preliminar (fls. 169/171), sugeriu a baixa dos autos em diligência, a fim de que fossem apresentadas informações complementares, necessárias ao exame das contas, e sanadas as irregularidades então apontadas, havendo o candidato se pronunciado às fls. 176/178, 181/185 e juntado os documentos de fls. 186/243.

Procedendo à nova análise dos autos (fls. 246/248), a Comissão de Análise de Contas Eleitorais manifestou-se pela **desaprovação das contas**, considerando a persistência das seguintes irregularidades:

(i) divergência entre as datas apostas nos recibos eleitorais declarados pelo partido e as constantes da prestação de contas do comitê financeiro, controvérsia que não fora esclarecida pelo candidato;

(ii) no que diz respeito às doações estimadas, omissão na discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, que contivessem a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e serviços, bem como a ausência de sua avaliação pelos preços praticados no mercado, irregularidade também não elucidada pelo candidato em suas razões;

(iii) doação de combustíveis e lubrificantes que não constituíam produto do serviço do doador. Nesse caso, ressaltou a Comissão que a quitação de referidas despesas deveria ter tramitado pela conta bancária de campanha e que, caso o doador tivesse interesse em doar o numerário para sua quitação, esse recurso também deveria ter sido movimentado por intermédio da conta corrente;

(iv) arrecadação de recursos antes da disponibilização da faixa numérica dos recibos eleitorais;

(v) descumprimento do prazo para a abertura da conta bancária.

No que diz respeito à última irregularidade apontada, a Comissão destacou que o atraso na abertura da conta fora somente de 2 (dois) dias, impropriedade que, por si só, não teria o condão de macular as contas.

Instado a se manifestar sobre o parecer conclusivo, o candidato esclareceu, inicialmente, que a divergência verificada entre as datas informadas por ele e pelo comitê financeiro, nos recibos eleitorais, decorreu de erro de digitação, falha que não teria o condão de comprometer a prestação de contas em seu conjunto.

A respeito da ausência de discriminação do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, afirmou que tal irregularidade também não seria suficiente a macular suas contas, em virtude da

existência de comprovação da aplicação regular dos recursos arrecadados. Demais disso, alegou que os bens e serviços estimados em dinheiro teriam sido recebidos para uso exclusivo na campanha eleitoral, bem como que teriam sido acompanhados da respectiva nota fiscal, o que sanaria qualquer vício.

Relativamente às doações de bens que não integrariam o patrimônio do doador, argumentou que os combustíveis e lubrificantes teriam sido por ele adquiridos, passando a integrar seu patrimônio e tornando-se passível, portanto, de ser doado. Também nesse caso, enfatizou que os bens foram utilizados no abastecimento de veículos que estavam regularmente a serviço de sua campanha.

A doação verificada antes da disponibilização dos recibos eleitorais, em seu entender, não constituiria falha insanável, haja vista a regularidade de sua realização e a sua movimentação pela conta bancária específica. Acrescentou, nessa quadra, que os respectivos recibos eleitorais encontram-se nos autos.

Procedendo à nova análise da documentação, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais ratificou seu posicionamento pela **desaprovação das contas**, esclarecendo que as justificativas apresentadas não seriam suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, constatando a existência de falhas insanáveis, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a prestação de contas final do candidato foi entregue em 29/11/2010 – conforme atesta o registro de protocolo de fls. 2. Dentro, portanto, do prazo previsto no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

O candidato declarou receitas da ordem de **R\$ 145.553,06** (centro e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais) e despesas de **R\$ 145.488,31** (centro e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), resultando um saldo de R\$ 64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente repassados ao Diretório Regional do DEM, de acordo com o que determina o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

No que diz respeito à primeira irregularidade apontada pelo órgão técnico, consistente em divergência verificada entre a data de recebimento dos recibos eleitorais informada pelo candidato (29/07/2010) e a que fora noticiada pelo comitê financeiro (09/07/2010), entendo que não deve ser considerada para fins de desaprovação das contas, tendo em vista que a diferença apontada consiste em apenas 9 (nove) dias.

Apesar de o candidato não ter procedido ao saneamento da falha, nela não vislumbro potencialidade para macular as contas.

Além disso, as datas controvertidas são semelhantes, sendo possível que a diferença tenha advindo de simples erro de digitação.

Também não considero como apta a macular as contas ora analisadas a arrecadação de recursos antes da disponibilização da faixa numérica dos recibos eleitorais, tendo em vista o fato de que estes, de conformidade com a jurisprudência do TSE, podem até ser preenchidos e apresentados mesmo após a entrega das contas (Recurso em Mandado de Segurança n.º 551 – Belém/PA). Referida irregularidade é considerada, tão somente, para o fim de aprovação com ressalvas.

Ressalto, demais disso, que o valor arrecadado antes da disponibilização dos recibos, em **21/07/2010**, transitou regularmente pela conta bancária, o que afasta qualquer potencialidade para comprometer as contas em questão.

As demais irregularidades apontadas pelo órgão técnico, no entanto, comprometem a prestação de contas do candidato, haja vista inviabilizarem a análise de sua adequação à legislação reguladora da matéria.

A primeira delas refere-se a doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro, relativamente aos quais o candidato deveria ter discriminado o critério de sua avaliação mediante notas explicativas que contivessem as respectivas descrição, quantidade, valor unitário e os preços praticados no mercado, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Referidas doações foram identificadas pelo órgão técnico a partir dos recibos eleitorais especificados nas fls. 247 dos autos, as quais somam, a considerarem-se os valores na forma como fixados pelo candidato, o importe de **R\$ 18.680,00** (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais), representando 12% (doze por cento) dos recursos arrecadados.

No entanto, como não foram discriminados os critérios de avaliação exigidos pela norma, não há como afirmar, com precisão, o valor que cada doação estimada efetivamente poderia representar, o que impossibilita, por conseguinte, a verificação da observância ao limite de gastos estabelecido para campanha, de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Nessa senda, destaco que, nos termos do art. 2º, § 5º, da norma anteriormente referida, o gasto de recursos além dos valores declarados sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, podendo o responsável responder, ainda, por abuso de poder econômico, de conformidade com o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

A transparência quanto à arrecadação de recursos na campanha, portanto, com a descrição dos bens e serviços estimáveis em dinheiro na forma legal, constitui requisito essencial à verificação da legalidade da movimentação financeira dos candidatos, máxime no que diz respeito à observância de normas cujo descumprimento pode ensejar a aplicação de penalidades.

A imprecisão mencionada, por outro lado, também impede a verificação quanto à obediência aos limites de doação impostos às pessoas físicas e jurídicas, cumprindo não olvidar, outrossim, que a doação acima dos limites estabelecidos também sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo, igualmente, da responsabilidade do candidato por abuso de poder econômico.

No caso das pessoas jurídicas, saliento ainda a previsão legal para a impossibilidade de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos, na hipótese de inobservância do limite imposto para as doações de campanha.

Demais disso, persistiu a irregularidade referente à doação de combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 1.101,06 (um mil, cento e um reais e seis centavos), em virtude de não constituírem produto do serviço do doador ou de suas atividades econômicas, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n.º 23.217.

No caso em análise, ocorreu que a doação em referência foi realizada por pessoa física (Marcos Antônio Rodrigues da Rocha e Silva – recibo eleitoral n.º 25.000.273.227), circunstância que impediria a doação na forma como efetivada, uma vez que, não constituindo o combustível produto da atividade econômica do doador, a quantia deveria, necessariamente, ter transitado pela conta bancária, o que não ocorreu.

Qualificando a transação como receita estimada, o candidato evitou o trânsito dos recursos pela conta bancária, nada obstante não tenha procedido à devida descrição do serviço e de este não integrar o patrimônio do doador.

Nesse particular, não é possível acolher a alegação do candidato no sentido de que, adquiridos pelo doador, os combustíveis e lubrificantes passaram a integrar seu patrimônio, possibilitando, consequentemente, a doação na forma de serviço estimável, uma vez que a norma é clara ao estabelecer que, **em se tratando de bens permanentes** (o que não é o caso de combustíveis e lubrificantes), **além de** constituir produto de serviço ou das atividades econômicas do doador, deverão integrar seu patrimônio.

Diante do exposto, VOTO, em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela **desaprovação** das contas de FRANCISCO DANTAS DA ROCHA, candidato a deputado estadual nas eleições 2010.

É como voto.

Natal, 9 de junho de 2010.

Juiz MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

Relator

RECURSO ELEITORAL N.º 989-75/2010

PROCEDÊNCIA: CEARÁ-MIRIM/RN - 6A ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: AÇÃO PENAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS, RICARLO FERNANDES DOS SANTOS E KLEBER SILVA DE LIRA

ADVOGADO(S): JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA

RELATOR: JUIZ RICARDO MOURA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM MENOR PERÍODO DE TEMPO DA QUE ESTABELECIDAS NAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 46, § 4º, DO CP - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 46, § 4º, do Código Penal, não permite afixação de período de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade inferior ao da pena privativa de liberdade que a originou. O referido parágrafo, em verdade, diz respeito à faculdade de que dispõe o condenado de cumprir as horas determinadas na execução penal de forma condensada, numa inferior à metade do tempo daquela pena de privação de liberdade.

Provimento do recurso.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso para dar provimento, tudo nos termos do voto do Relator, em apenso, parte integrante dá presente decisão.

Anotações e comunicações.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal, 16 de junho de 2011.

Juiz RICARDO MOURA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão do juízo da 6ª Zona Eleitoral - Ceará-Mirim/RN, que julgou parcialmente procedente a denúncia de fls. 02-04, condenando ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS E RICARLO FERNANDES DOS SANTOS, ora apelados, cada um, à pena de 3 (três), anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, em decorrência da prática dos crimes previstos nos arts. 289, 350 e 353 do Código Eleitoral, e KLEBER SILVA DE LIRA, também apelado, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 290, 350 e 354, do mesmo diploma legal.

As mencionadas penas privativas de liberdade foram substituídas, no decreto condenatório, para cada apelado, por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços comunitários durante o período de 1 (um) ano e 6 (seis), meses e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para os apelados ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS E RICARLO FERNANDES DOS SANTOS e prestação de serviços comunitários durante o período de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínima para o apelado KLEBER SILVA DE LIRA.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais (fls. 220-226), argumentou que as penas substituídas de prestação de serviços à comunidade dos apelados foram reduzidas indevidamente,

porquanto, segundo o disposto no art. 55 do Código Penal, as penas restritivas de direito devem ter a mesma duração da pena privativa de liberdade, ressalvada a norma do art. 46, § 4º do mesmo diploma legal, que faculta ao condenado a cumprir a pena substituída em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, na hipótese em que esta tiver sido superior a 1 (um).

Por conseguinte, pugna pela majoração da penas restritivas de direito relativas à prestação de serviços comunitários, a fim de dar cumprimento integral ao art. 55 do Código Penal.

Os recorridos ofereceram contrarrazões defendendo a manutenção da sentença, invocando, para tanto, o disposto no art. 46, § 4º do Código Penal.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, no sentido de ser reformada a sentença condenatória, a fim de que as penas restritivas de direitos aplicadas aos apelados previstas no art. 43, IV do Código Penal, tenham a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, quais sejam, 3 (três) anos e 11 (onze) meses para os apelados ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS E RICARLO FERNANDES DOS SANTOS e 4 (quatro) anos para o apelado KLEBER SILVA LIRA, consignando-se, também, que as tarefas serão cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do § 3º do art. 46 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que o MM Juiz *a quo*, indevidamente, reduziu às penas substituídas de prestações de serviços a comunidade dos réus e, para tanto, fez uso inadequado do disposto no art. 46, § 4º do Código Penal, no qual se faculta ao condenado, se a pena substituída seja superior a um ano, cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Com efeito, o art. 2º 55 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direito terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída e, acerca dessa matéria, a jurisprudência e doutrina perfilhara o entendimento de que o prazo da pena restritiva de direitos deve ser equivalente àquele estipulado como sanção privativa de liberdade substituída. Vejamos decisões sobre o assunto:

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. PENA SUBSTITUÍDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. REDUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 46, § 4º, CP. 1.

O art. 46, § 4º do Código Penal, não permite a fixação, de período de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade inferior ao da pena privativa de liberdade que a originou. O referido parágrafo, em verdade, diz respeito à faculdade de que dispõe o condenado de cumprir as horas determinadas na execução penal de forma condensada, nunca inferior à metade do tempo daquela pena de privação de liberdade. 2. Apelações

TRF1 - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 6253 MG 2001.38.00.006253-2, relator(a); DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, julgamento: 06/12/2005, TERCEIRA TURMA, publicação: 13/01/2006 DI p.23.

PENAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA DE INATIVIDADE DE EMPRESA PARA SUPRESSÃO DE TRIBUTOS, ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CARÁTER PÚBLICO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DE SIGILO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. DOLO EVIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM MENOR PRAZO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Art. 46 omissis.

(...)

§4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor {art 55}, nunca inferior à ½ (metade) da pena privativa de liberdade fixada.

2. Art. 55 As penas restritivas de direito referidas nos incisos III, IV, VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

1. Cuida-se apelação criminal, interposta pela Defesa, com o objetivo de reformar a sentença (fls. 289/292. vol. 2) que condenou o réu pela prática tipificada no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137, de 27/12/1990, pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, cada um calculado em ½ (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena substituída.

2. O Art. 129, I, da CF/88, define Ação Penal como pública, Já o art. 93, IX, também da Constituição, estabelece como regra a publicidade dos julgamentos judiciais. O fato de uma ação penal envolver crime tributário ou financeiro não lhe empresta caráter automaticamente sigiloso. Assim, resta afastada a tramitação desce feito em sigilo.

3. O réu foi corretamente condenado por sonegação fiscal (art 1º, I, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990) à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Há confissão da autoria do crime e prova consistente da materialidade. O dolo do agente acha-se representado pela declaração falsa de inatividade da firma individual, embora se tenha constatado que ela possuiu faturamento no período investigado.

4. O condenado à pena superior a 1 (um) ano pode cumprir, por sua iniciativa, a sanção restritiva de direitos em menor tempo do que o fixado para a pena privativa de liberdade substituída (art. 46, PARÁGRAFO 4º. c/c o art. 55, ambos do Código Penal).

5. Apelação Criminal parcialmente provida, apenas para se assegurar ao réu o direito de cumprir a pena substituída em menor tempo, observado o art. 46, PARÁGRAFO 4º. do Código Penal.

TRF5 - Apelação Criminal; ÀCR 5495 PE 2005.83.08.000.180-2

Relator(a): **Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro** (Substituto).

Julgamento: 31/07/2008 **Órgão Julgador:** Primeira Turma **Publicação:** **Fonte:** Diário da Justiça - **Data:** 30/09/2008 - **Página:** 605 - **Nº:** 189 - **Ano:** 2008

Já o art. 46, § 40, do mencionado diploma legal preceitua, tão somente, que os réus poderão cumprir a pena substituída em menor tempo.

Nesse particular, trago a colação a esclarecedora anotação de Guilherme de Souza Nucci, ao aludido dispositivo legal, *verbis*:

“Antecipação do cumprimento: o condenado pode antecipar a finalização da sua pena, desde que o montante ultrapasse um ano, justamente porque se aumentou o teto da substituição para 4 anos. Seria injusto obrigar o condenado a permanecer por 4 anos prestando serviços a alguma entidade diária ou semanalmente, sem que pudesse antecipar o cumprimento, Para não banalizar a antecipação, entretanto, prescreveu a lei que o término prematuro só possa atingir metade da pena fixada. Ex.: se o condenado recebeu 2 anos de reclusão, substituída por 2 anos de prestação de serviços à comunidade, tem a oportunidade de antecipar um ano, portanto, durante um ano deverá cumprir a pena, podendo resgatar antecipadamente o outro ano. Destaque-se que a antecipação não pode ser obrigação estabelecida pelo juiz da condenação ou da execução, pois a lei é clara ao mencionar que é facultativa.”

Desse modo, verifica-se que o dispositivo legal supra mencionado, não permite a fixação de período de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade inferior ao da pena privativa de liberdade que a originou. Em verdade, diz respeito à faculdade de que dispõe o condenado de cumprir as horas determinadas na execução de forma condensada, nunca inferior à metade do tempo daquela pena de privação de liberdade.

Por oportuno, é de bom alvitre registrar que o § 3o do art. 46 do Código Penal, estabeleceu novo critério para cálculo da pena de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, noticiando que as tarefas serão cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação, o que esclarece, por conseguinte, a possibilidade de o acusado poder cumprir, atualmente, mais horas por dia ou na semana e, dessa forma, liquidar a pena em tempo menor.

Com essas considerações, voto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de ser reformada a sentença condenatória a

fim de que as penas restritivas de direitos aplicadas aos apelados previstas no art. 43, IV do Código Penal, tenham a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, quais sejam, 3 (três) anos e 11 (onze) meses para os apelados ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS E RICARLO FERNANDES DOS SANTOS e 4 (quatro) anos para o apelado KLEBER SILV A LIRA, consignando-se, também, que as tarefas serão cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do § 3º do art. 46 do Código Penal.

Natal, 14 de junho de 2011.

Juiz RICARDO MOURA

Relator

RECURSO CRIMINAL N.º 11980-48/2007³

RECORRENTE(S)(S): MÚCIO MARTINS DE CASTRO E ÂNGELA GALDINO DE CASTRO

ADVOGADO(S)(S): ANA CÉLIA FELIPE

RECORRIDO(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA: RECURSO CRIMINAL – INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS – NÃO REALIZAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA – PREJUÍZO – AUSÊNCIA – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – COMPRA DE VOTOS – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – DEPOIMENTOS NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO – CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSPORTE DE ELEITORES – ATIPICIDADE DA CONDUTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A não realização de interrogatório dos acusados não é causa bastante a ensejar a nulidade da sentença quando não há demonstração concreta de prejuízo, nos moldes do que estipula o art. 563 do Código de Processo Penal e do que orienta o princípio de *pás de nullité sans grief*.

A configuração do crime de compra de votos, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, exige a demonstração cabal do dolo específico dos acusados no sentido de cooptar o voto dos eleitores em troca do oferecimento ou da promessa de vantagens. Depoimentos prestados na fase pré-processual e não ratificados em juízo, nem confirmados por qualquer outro meio de prova, não são suficientes a subsidiar uma condenação criminal, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

O fornecimento de refeições a eleitores constitui elemento objetivo do tipo previsto no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, de forma que a distribuição de tickets de refeição a fiscais de rua, como espécie de contraprestação por serviços contratados, é conduta atípica.

Inexistentes elementos de prova capazes de atestar a compra de votos imputada aos recorridos, não há que se falar em condenação criminal.

Conhecimento e provimento do recurso.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIVALDO PINHEIRO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelos recorrentes. No mérito, pela mesma votação, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de reformar, integralmente, a sentença que condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, nos termos do voto do relator, em apenso, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 07 de junho de 2011.

JUIZ MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE – RELATOR

3. Publicado no DJE de 01/07/2011, p. 02.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por MÚCIO MARTINS DE CASTRO e ÂNGELA GALDINO DE CASTRO em face de sentença proferida pelo juízo da 11.ª Zona Eleitoral que os condenou por captação ilícita de sufrágio e fornecimento de alimentação a eleitores no pleito de 2002.

O recorrente foi condenado a 7 (sete) anos de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixado cada um destes em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser devidamente atualizado quando do pagamento. O regime inicial fixado para o cumprimento da pena foi o fechado.

A recorrente foi condenada a 7 (sete) anos de reclusão e 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixado cada um destes em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser devidamente atualizado quando do pagamento. O regime inicial fixado para o cumprimento da pena também foi o fechado.

Em suas razões (fls. 749/65), MÚCIO MARTINS DE CASTRO alega, inicialmente, que o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral não estaria configurado quando o eleitor é abordado com objetivo diverso da compra do voto, afirmando que, na situação em julgamento, os eleitores teriam sido procurados para a prestação de serviços no período eleitoral, como a distribuição de panfletos, colagem de retratos, sustentação de bandeiras e fiscalização das ruas, com o fim de evitar boca de urna.

Sustenta o recorrente, ainda, que nos autos não há menção a nenhum eleitor que tenha recebido dinheiro em troca de seu voto, acusação que também não teria sido feita por nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo. Nessa senda, transcreve trechos de depoimentos em que vislumbra diversas contradições entre as afirmações prestadas pelas testemunhas.

Considerando a fragilidade da prova trazida aos autos, tanto em relação à autoria quanto à materialidade do delito, pugna pela aplicação do princípio do in dubio pro reo.

No que diz respeito ao concurso de pessoas, alega que não teria sido configurado nenhum dos tipos penais que lhes são imputados, haja vista a ausência de demonstração da comunhão de vontades entre os agentes, inerente ao instituto.

Pugna, ainda, na hipótese de condenação, pela não aplicação da perda do mandato eletivo de vereador (art. 92, I, A, do Código Penal).

Quanto à dosimetria da pena, alega excesso no que diz respeito ao seu quantum e à fixação do regime inicial fechado, argumentando ser pessoa de boa conduta social e moral no município de Canguaretama, sem antecedentes criminais e primário, o que evidenciaria sua conduta ilibada e reputação louvável.

Demais disso, salienta que o suposto crime eleitoral não gerou conseqüências, vítimas ou danos à sociedade. A fixação do regime inicial fechado, por outro lado, ofenderia o art. 33, do Código Penal, bem como as Súmulas 718 e 719, que tratam da matéria.

Afirma, também, que a sentença deve ser anulada em razão da ausência de interrogatório de sua pessoa e da outra recorrente, circunstância que o preterira em seu direito de defesa.

Requeru, ao final, a anulação do processo desde a defesa preliminar, tendo em vista a ausência de interrogatório, ou a reforma da sentença de primeiro grau, em virtude da atipicidade da conduta e da insuficiência de provas.

Em suas razões (fls. 767/779), ÂNGELA GALDINO DE CASTRO expôs idêntica argumentação, requerendo, ao final, as mesmas providências solicitadas pelo primeiro recorrente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público que atua junto à 11.ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 788/796, requerendo, inicialmente, o afastamento da preliminar de nulidade de sentença suscitada pelos recorrentes, ao argumento de que, apesar de não haverem sido coletados seus depoimentos pessoais, nenhum prejuízo fora demonstrado, não sendo suficiente, à anulação da sentença, a mera alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, alega que os elementos probatórios colacionados ao processo são harmônicos e coerentes com os fatos imputados na denúncia, não se constituindo, ao revés, em meros indícios.

No que diz respeito ao concurso de pessoas, afirma que a unidade de desígnios e a comunhão de vontades para o fim único de comprar votos revelaram-se patentes, já que ambos teriam praticado atos executórios.

Quanto à perda do cargo como efeito da condenação, sustenta que, além de a previsão de referido efeito estar bastante clara no art. 92, I, do Código Penal, a própria Constituição Federal prevê que os direitos políticos deverão ser suspensos nos casos de condenação criminal transitada em julgado. Nesse sentido, sustentou ser o entendimento do Supremo Tribunal Federal e de diversos outros tribunais pátrios.

Relativamente ao alegado quanto à exacerbação do *quantum* fixado na pena, sustenta que, também nesse aspecto, a sentença recorrida não mereceria reparos, uma vez que teria levado em conta as circunstâncias judiciais, fundamentando-se, com acerto, na prova coligida aos autos. Por outro lado, afirma, a fixação do regime inicial semi-aberto para os condenados não reincidentes a penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 não seria uma imposição legal, mas uma faculdade, aplicável quando o magistrado estivesse convencido de que o regime mais gravoso não seria o indicado para reprimir a conduta reprovável.

Diante do quanto expendeu, requereu a rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 812/820) opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos, tendo em vista a prova insuficiente da prática dos crimes narrados na denúncia, bem como a ausência de demonstração do dolo específico de corromper o eleitor.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

Alegam os recorrentes, inicialmente, que a sentença recorrida seria nula, tendo em vista o fato de não terem sido interrogados, circunstância que os teria preterido em seu direito de defesa.

A despeito da afirmação acima referida, não especificaram em que a falta do ato processual lhes teria trazido prejuízo, limitando-se a formular a genérica alegação de que seu direito de defesa teria sido restringido.

A ausência de indicação do dano alegado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, impede o reconhecimento da nulidade da sentença, haja vista que, conforme assentado na jurisprudência de nossos tribunais, “*não há nulidade processual sem demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo para o Réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se do princípio de *pas de nullité sans grief*” (HC 105295, 5.ª Turma, STJ).*

No mesmo sentido repousa o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STF. ERRO MATERIAL NO NOME DO ACUSADO CORRIGIDO POR MEIO DE EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, e 18, I, da Lei nº 6.368/76 (fls. 38/54). 2. O recorrente foi preso no aeroporto internacional dos Guararapes/PE, quando tentava embarcar em um vôo para Lisboa/Portugal, trazendo consigo quatro pacotes contendo 1,127 Kg de cocaína. 3. **As alegações de nulidade do processo por ausência de interrogatório prévio ao recebimento da denúncia, como previsto na revogada Lei nº 10.409/02, e por extemporaneidade do exame toxicológico, não merecem acolhida. De fato, o recorrente não demonstrou, em nenhum momento, qualquer prejuízo decorrente da falta do interrogatório previsto no art. 38 da revogada Lei nº 10.409/02.** 4. De acordo com o que consta dos autos, o recorrente apresentou defesa preliminar, antes do recebimento da denúncia, foi interrogado em Juízo, suas testemunhas

foram ouvidas (apesar de arroladas intempestivamente) e, ainda, apresentou alegações finais, tudo através de advogado constituído. 5. Deste modo, não obstante não ter sido interrogado antes do recebimento da denúncia, consoante previa o revogado art. 38 da Lei nº 10.409/02, o recorrente pôde exercer de forma ampla a sua defesa no curso do processo. 6. O fato de não ter sido interrogado antes do recebimento da denúncia não é capaz de acarretar a nulidade do processo, sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal. 7. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que “a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (HC 85.155, de minha relatoria, DJ 15.04.2005). 8. Apesar do laudo de dependência ter sido negativo, a Juíza sentenciante considerou crível a alegação do recorrente de que era viciado em drogas. Mesmo assim, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a Magistrada concluiu que a droga transportada pelo recorrente não era para uso próprio e sim destinada ao tráfico internacional. 9. Por fim, a citação pela Juíza do nome do réu Carlos Alberto Simões na sentença condenatória do recorrente foi mero erro material e restou devidamente corrigido por meio de embargos declaratórios. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso” (RHC 97667/DF; Rel. Min. Ellen Gracie; julgamento em 09/06/2009; 2.ª Turma). (grifei)

Diante disso, voto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, pela rejeição da preliminar de nulidade de sentença suscitada pelos agravantes.

VOTO MÉRITO

Conforme narrado, trata-se de recurso criminal interposto por **MÚCIO MARTINS DE CASTRO** e **ÂNGELA GALDINO DE CASTRO** em face de sentença do juízo da 11.ª Zona Eleitoral – Canguaretama, que os condenou pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, durante o pleito de 2002.

A denúncia foi oferecida em face dos recorrentes acima mencionados e de **GERALDO FREIRE DE ARAÚJO FILHO**, que, no entanto, aceitou as condições da proposta do Ministério Público para a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 566).

Inicialmente, cumpre analisar a subsunção das condutas imputadas aos recorrentes ao que estipula o art. 299 do Código Eleitoral, segundo o qual constitui crime “*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*”.

De acordo com o que consta da denúncia, os recorrentes teriam, valendo-se de pessoas interpostas, tentado comprar o voto de diversos eleitores, durante o pleito de 2002, mediante o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais), uma camiseta e uma refeição.

Os depoimentos que dos autos constam, no entanto, não convergem para a comprovação da realização das condutas, sendo bastante controversos a respeito da finalidade para a qual as pessoas foram chamadas pelos recorrentes: se com o intuito de contratar seus serviços para que convencessem os eleitores a votar em si e em seus candidatos – o que constituiria conduta legítima – ou se com a intenção de comprar os votos desses mesmos eleitores.

Transcrevo, a esse propósito, o que afirmaram, em juízo, as seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público, devidamente compromissadas na forma da lei:

MARIA ANTÔNIA GUILHERMINO (fls. 561): afirma que tinha deixado seu título em casa com sua filha que era adolescente **para colocar pra ela depoente trabalhar pra Múcio no dia da eleição**, como fiscal de rua; que receberia pelo serviço R\$ 20,00; (...) que foram muitas pessoas procuradas por Múcio para receber vinte reais para trabalhar no dia da eleição em Canguaretama; (...) que sua comadre, chamada Ângela foi quem lhe procurou e **lhe ofereceu a quantia de vinte reais, não só ela como outras pessoas que queriam trabalhar no dia da eleição**;

MARIA DE LOURDES CABRAL DE LIMA (fls. 562): afirma que recebeu vinte reais, no dia da eleição, depois da votação, **para trabalhar para Múcio**; que também recebeu camiseta e ticket alimentação; que o dinheiro, o ticket e a camiseta recebeu das mãos de Ângela; que foi orientada, na

véspera das eleições, na casa de Múcio e Ângela, o modo como os fiscais de rua iriam trabalhar; que indagava as pessoas que não tinham candidato certo para votar nos candidatos de Múcio, entregando uma chapinha; que o ticket de alimentação era para comer na própria casa de Múcio e Ângela e quem chegasse na hora do almoço, ganhava almoço, e quem chegasse depois ganhava lanche com cachorro-quente, suco ou refrigerante; **que não sabe informar se qualquer pessoa na rua poderia ir lá comer, mas as pessoas que estavam trabalhando poderiam;** (...) que foram contratados muitos fiscais de rua, mas não sabe precisar a quantidade exata; que todos os fiscais recebiam o dinheiro, ticket e a camiseta; **que quando era feita abordagem na rua, não era entregue dinheiro, só o santinho; que Dona Ângela quando deu dinheiro disse que era pra ser fiscal de rua;**

LOURIVAL HENRIQUE LEANDRO (fls. 563): afirmou **que trabalhou para Múcio e Ângela, colocando faixas e colando fotos nas paredes; que recebia gratificação pelo serviço trabalhado;** que não ouviu falar se algumas pessoas trabalharam para Múcio e Ângela no dia da eleição; que não ouviu dizer que estavam distribuindo alimentos ou ticket na casa de Múcio e Ângela; (...) **que Múcio lhe chamou para trabalhar antes da eleição; que trabalhou como fiscal;** (...) que Múcio pedia para votar nos candidatos dele e para ajuda-lo; **que os quinze reais que recebeu foi para trabalhar como fiscal e não para votar;**

EDIJANE BELARMINO DA COSTA (fls. 565): afirmou que recebeu de Múcio e Ângela camiseta e ticket de alimentação; que sabe informar que outras pessoas também receberam tanto as camisetas quanto os ticket de alimentação; **que ouviu falar através de terceiros que estava havendo distribuição de dinheiro em troca de voto; que perguntada se foi em troca de voto, respondeu que sim;** (...) que recebeu sua camiseta e o ticket de alimentação em sua casa; que a pessoa que entregou disse que tinha sido Múcio e Ângela que mandaram; que mandou vestir a camiseta no dia; que ficou lá o dia todo com a camiseta; que o ticket alimentação era pra comer lá, mas não sabe aonde, mas ela não foi; que não escutou ninguém falar que Múcio estava dando almoço em sua casa; que na época do fato narrado na denúncia, ela depoente era dona de casa; que saiu de tarde para votar; que ninguém lhe pediu voto no meio da rua; que na hora em que saiu para votar, não encontrou os réus Múcio e Ângela; (...) que não sabe dizer se eram os adversários que estavam comentando no meio da rua que Múcio e Ângela estavam distribuindo dinheiro; que ouviu falar por alto sobre a distribuição de dinheiro.

Referidos depoimentos, como se vê, já são suficientes a lançar dúvidas sobre a efetiva prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, haja vista que as testemunhas foram enfáticas ao afirmar que receberam dinheiro para trabalhar no dia das eleições. Além disso, nenhuma delas noticiou qualquer compra de votos, mencionando, ao revés, que o recorrente Múcio lhes orientava a *pedir* o voto dos eleitores.

Ora, *pedir* votos aos eleitores é conduta absolutamente comum no âmbito das campanhas políticas, podendo ser visualizada, inclusive, nos horários eleitorais gratuitos, onde os candidatos pedem, expressamente, a adesão dos eleitores a sua plataforma política.

Por outro lado, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a contratação das testemunhas tenha sido mera fachada ou artifício utilizado pelos recorrentes para comprar o voto dos eleitores. Ao revés, todas as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas ao afirmar que haviam sido contratadas para trabalhar como fiscais de rua no dia das eleições.

Nada obstante algumas das pessoas ouvidas na fase inquisitorial haverem afirmado que a compra de votos existiu, é certo que nenhum desses depoimentos foi corroborado em juízo, sendo importante assinalar que as divergências não repousaram em dados circunstanciais das condutas ilícitas, mas em sua própria existência.

A esse respeito, a mm^a. juíza eleitoral salientou que a experiência demonstraria que o lapso temporal decorrido entre o fato e os depoimentos seria suficiente a nublar a memória dos depoentes, peculiarmente quando entre o inquérito e a instrução decorreram 4 (quatro) anos (fls. 732).

Com a devida vênia, entendo que tal raciocínio não é razoável para justificar tamanha divergência entre os depoimentos, nem para embasar uma condenação criminal, máxime quando se encontra em jogo, para dizer o mínimo, a perda da liberdade de locomoção e dos direitos políticos dos recorrentes.

Acerca da possibilidade de eventual condenação fundamentada em simples raciocínios de ilação, afastou-a o douto Procurador Regional Eleitoral de forma veemente, salientando que *“no que tange à dificuldade de se provar, nos delitos eleitorais, a captação ilícita de sufrágio (o que é absolutamente verdadeiro), tal circunstância não pode permitir que se façam ilações que não encontrem nexos de causalidade fortes com o conjunto probatório efetivamente presente nos autos. No caso em análise, far-se-ia necessária a demonstração de que o dinheiro e a camisa fornecidos às testemunhas deste processo visavam a obter os seus votos, hipótese afastada por todas as testemunhas”* (fls. 817).

O auto de exibição lavrado após a busca e apreensão realizada na residência dos recorrentes, por outro lado, também não se presta a atestar a realização da compra de votos. Eis a descrição do material encontrado:

- 1 (um) envelope contendo a quantia de R\$ 4.582,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais) em espécie;
- 97 (noventa e sete) camisetas de propaganda eleitoral com a inscrição “FERNANDO É 11, GESANE É 11, JURANDIR É 11 e MÚCIO É 11”, de cores azul;
- 1 (um) caderno de escrever contendo 54 (cinquenta e quatro) folhas, com anotações de nomes de pessoas e a sigla “PG” em frente ao nome;
- 1 (uma) folha de caderno pequeno, contendo 4 (quatro) nomes com números de títulos eleitorais, zona e seção;
- material de propaganda eleitoral do candidato FERNANDO FREIRE e do deputado NEY LOPES;
- 1 (um) caderno contendo 48 (quarenta e oito) folhas, sendo 19 (dezenove) delas com os nomes de pessoas com número de título eleitoral e a seção;
- 1 (um) relatório de locais de votação da 11.ª zona eleitoral, contidas em duas folhas de papel ofício;
- 1 (uma) folha de papel ofício com levantamento do eleitorado da localidade conhecida por “CATU”, neste município, contendo 24 (vinte e quatro) nomes com o número do título eleitoral, zona e seção;
- 1 (um) caderno de marca tilibra, com 96 (noventa e seis) folhas, 9 (nove) das quais com nomes de eleitores, número do título e seção;
- 36 (trinta e seis) folhas avulsas com anotações de nomes de eleitores, número de título, zona eleitoral e seção.

No que se refere às informações de número de título e seção, apostas ao lado dos nomes dos eleitores, nas listas encontradas, poder-se-ia argumentar que serviriam a uma projeção do resultado das votações realizada pelos recorrentes, na tentativa de prever o resultado do pleito com base nas informações de quem votaria, ou não, com eles.

A lista com os nomes das pessoas e a sigla “PG”, ao lado, também não pode ser considerada como prova da suposta compra de votos, porquanto ela poderia referir-se aos fiscais que trabalharam no dia das eleições, que receberam, conforme depoimento das testemunhas, entre R\$ 15,00 (quinze) e R\$ 20,00 (vinte) reais.

Quanto ao argumento de que o dinheiro (R\$ 4.582,00 – quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais) apreendido na residência dos recorrentes também seria indicativo da realização da compra dos votos, em função de seu alto valor, entendo que o argumento lançado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 818) é suficiente a afastar referida presunção, *in verbis*:

“A sentença também invocou como argumento o fato de que o Município de Canguaretama/RN possui 69 (sessenta e nove) seções, sendo possível o cadastramento de 02 (dois) fiscais. Portanto, cada fiscal, recebendo a importância de R\$ 20,00 (vinte reais), seriam gasto R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), quantia que representa apenas do valor apreendido, qual seja, R\$ 4.582,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais).”

“Entretanto, no presente caso, não há como prosperar esse fundamento puramente aritmético porque, em momento algum, os acusados afirmaram que o dinheiro seria utilizado para pagar fiscais de seção, mas sim, fiscais de rua. E, quanto a estes, não há uma estimativa de quantos eles seriam, o que infirma o cálculo mencionado”.

A posse de material de propaganda, por outro lado, também não pode ser utilizada como elemento de convicção para a condenação por compra de votos, já que a propaganda eleitoral também é inerente a toda campanha política. A utilização do material no dia do pleito poderia, eventualmente, configurar eventual conduta ilícita, mas referida circunstância também não foi comprovada nos autos.

Quanto às camisetas apreendidas em poder dos recorrentes, ressalto que o § 6.º do art. 39, da Lei n.º 9.504/97, que veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, somente foi acrescido à Lei das Eleições a partir da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 11.300/2006, de **10 de maio de 2006**.

Considerando que os fatos imputados aos recorrentes teriam ocorrido na campanha eleitoral de 2002, é forçoso concluir que, à época, sequer existia a proibição da distribuição de camisetas, não sendo possível, portanto, considerar referido fato como indício de qualquer conduta criminosa.

Além dos depoimentos testemunhais colhidos durante o inquérito policial, portanto, não existe prova alguma nos autos capaz de atestar que os recorrentes tenham praticado o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sendo pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de condenação subsidiada apenas em provas produzidas na fase pré-processual, conforme se colhe dos julgados abaixo colacionados:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.** I – Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II – A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III – **O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa.** Precedentes. IV – Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau (HC 103660/SP; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 30/11/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma). {destaques acrescidos}

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA FASE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. O WRIT NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.** I – **Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes.** II – A análise da suficiência ou não dos elementos de prova para a condenação é questão que exige revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência incabível na via do habeas corpus. III – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV – Ordem denegada (HC 104669/SP; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 26/10/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma). {destaques acrescidos}

Nessa quadra, destaco que a perícia realizada (fls. 228/232) nas mídias encontradas no computador do recorrente Múcio Martins também nada acrescenta acerca das condutas criminosas que lhe foram atribuídas, havendo sido esclarecido que a suposta tabela com os nomes e os títulos dos eleitores na continha além de “espaços para dados de eleitores”.

Considerando a inexistência de provas suficientes a atestar a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral pelos recorrentes, não se sustenta o decreto condenatório veiculado por meio da sentença recorrida.

A outra conduta imputada aos recorrentes encontra-se tipificada no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, em cujos termos constitui crime eleitoral desatender à proibição do art. 8.º da mesma norma, que estabelece que “*somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário*”.

De acordo com o dispositivo, portanto, constitui conduta típica fornecer refeições aos eleitores, carecendo de tipicidade a conduta daquele que fornece alimentação como espécie de contraprestação por serviços contratados.

Também no que diz respeito a tal imputação, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em afirmar que os tickets alimentação eram fornecidos às pessoas contratadas pelos recorrentes para trabalhar como fiscais de rua, não havendo sido mencionado, em momento algum, que as refeições foram distribuídas aos eleitores.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço o recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar, integralmente, a sentença que condenou os recorrentes pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74.

É como voto.

Natal, 24 de maio de 2011.

Juiz MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS: 24 de maio de 2011

O JUIZ MARCOS DUARTE PROFERIU A LEITURA DO RELATÓRIO E DO VOTO CONSTANTES NOS AUTOS. A ARGUIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELOS RECORRENTES FOI REJEITADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. NO MÉRITO OS JUÍZES RICARDO MOURA, NILO FERREIRA E ARTUR CORTEZ E O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO ACOMPANHARAM O RELATOR, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. O JUIZ MARCO BRUNO MIRANDA PEDIU VISTA DOS AUTOS.

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR, A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGUIDA PELOS RECORRENTES FOI REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO APÓS A PROCLAMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, SEGUIRAM-SE OS VOTOS DOS JUÍZES RICARDO MOURA, NILO FERREIRA, ARTUR CORTEZ E O VOTO DO DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO NO MESMO SENTIDO DO VOTO DO RELATOR. O JUIZ MARCO BRUNO MIRANDA PEDIU VISTA DOS AUTOS.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS: 07 de junho de 2011

O JUIZ MARCO BRUNO MIRANDA – VOTO VISTA

Senhor Presidente:

Serei muito breve. Estou com o voto escrito, foi por isso que me tomou tanto tempo.

Mas para resumir, concordo integralmente com os que me antecederam, com o relator, porque penso que a prova não é suficiente a despeito de ser de certo modo elevada a pena atribuída pela juíza de 1ª instância. Me parece que a conduta caracterizaria mais, aí sim, abuso de poder econômico, mas a prova não é suficiente para enquadramento na captação ilícita de sufrágio, aí me refiro ao tipo criminal.

Então em conformidade com todos que me antecederam, inclusive com o Procurador Regional Eleitoral, voto no mesmo sentido do relator, pela absolvição dos acusados.

É como voto.

DECISÃO - O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RECURSO CRIMINAL N.º 14576-68/2009⁴

RECORRENTE(S)(S): ANTÔNIA DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO(S): WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO, ANAXÍMENES DA SILVA BEZERRA, JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES

RECORRENTE(S)(S): FRANCISCO GEILSON MEDEIROS HONORATO

ADVOGADO(S): WELLINGTON DE CARVALHO COSTA FILHO, ANAXÍMENES DA SILVA BEZERRA, JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA E MARCUS TULLIUS LEITE FERNANDES

RECORRIDO(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ELEIÇÕES 2004. RECURSO DE DEFESA DE UM DOS CORRÉUS NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DO AUTOR MEDIATO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ABUNDANTE. PRESCINDÊNCIA DE PROVA DIRETA QUANTO À PRÁTICA ILÍCITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APLICABILIDADE AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. REJEIÇÃO CONDENAÇÃO. REGIME ABERTO. PENAS SUBSTITUTIVAS. MULTA. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SOPESAMENTO DETALHADO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE.

I - O prazo a interposição de recurso contra sentença condenatória é de um decêndio, a contar da publicação da sentença ou da intimação pessoal do acusado. Inteligência da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. Intempestividade do recurso da defesa.

II - Corrupção eleitoral comprovada: fornecimento/promessa/doação de dinheiro e materiais de construção em troca de voto

III - Materialidade constituída por meio de listas apreendidas contendo nomes de eleitores e indicação de pagamento em espécie e em materiais de construção.

IV - Autoria apoiada em depoimentos colhidos na fase extrajudicial e em juízo, sob o crivo do contraditório. Testemunhos harmônicos que respaldaram o Juízo de convicção do Juízo Sentenciante. Princípio do livre convencimento motivado (CPP, art. 155).

V - Irrelevância de ausência de prova direta em relação ao candidato, principal beneficiário da compra de votos. Para fixação de autoria, prescindível é a comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, do réu/candidato, principal beneficiário, na prática de corrupção eleitoral. Circunstâncias evidenciando o domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Critério do domínio do fato. É autor quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem, para executá-lo.

VI - Imputação viável tendo em vista que o agente não se deteve, conformando-se com resultado. Teoria da “cegueira deliberada” (“willful blindness” ou “conscious avoidance doctrine”).

4. Publicado no DJE de 05/07/2011, p. 03.

VII - Dosimetria acima do mínimo legal do crime de formação de quadrilha aferida com base em detalhado sopesamento das circunstâncias judiciais. Possibilidade.

VIII - Pretensão punitiva acolhida. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa.

IX - recurso do autor mediato conhecido e improvido

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIVALDO PINHEIRO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral para não conhecer do recurso de apelação criminal interposto pela recorrente ANTÔNIA DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão da flagrante intempestividade. No mérito, pela mesma votação, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva do Estado e pelo conhecimento e improvido do presente recurso criminal, mantendo-se, in totum, a sentença ora combatida, nos termos do voto do relator, em apenso, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 28 de junho de 2011.

JUIZ MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO - RELATOR

RELATÓRIO

A espécie trata de dois recursos de apelação criminal manejados em face da decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN, que julgou procedente pretensão deduzida na denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando, dentre outros, ANTONIA DE OLIVEIRA BEZERRA e FRANCISCO GEILSON MEDEIROS HONORATO à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com fixação de 2 salários mínimos o dia-multa, em decorrência da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral - corrupção eleitoral: captação ilícita de votos - bem como à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, em razão do cometimento do crime previsto no art. 288 do Código Penal - formação de quadrilha ou bando.

Ao final, houve substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade por 8 (oito) horas semanais, ao longo do tempo fixado na pena privativa de liberdade.

A sentença ora vergastada reconheceu que os acusados, ora apelantes, agenciavam pessoas que funcionavam como coordenadores de campanha para elaboração de listas de eleitores do Município de Baraúna, com o escopo de oferecer-lhes pagamento, em dinheiro ou em bens, em troca de votos ao então candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2004, FRANCISCO GEILSON MEDEIROS HONORATO, vislumbrando verdadeiro esquema organizado de corrupção eleitoral.

O magistrado de primeiro grau fundamentou a condenação em listas apreendidas na residência da recorrente ANTONIA DE OLIVEIRA BEZERRA, ex-mulher do candidato supramencionado, contendo nomes dos coordenadores e de vários eleitores, com indicação de pagamento, ou em espécie, ou mediante doação de materiais de construção, bem como em depoimentos de corrêus e testemunhas colhidos tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial.

Pugnam os recorrentes pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Estado, regulada pela pena aplicada em concreto, tendo em vista que, entre a data do fato (12/07/2004) e da publicação da sentença condenatória (21/10/2009), teriam decorrido mais de 4 (quatro) anos, o que ensejaria a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado e conseqüente extinção da punibilidade dos réus ora recorrentes.

No mérito, pugnam pela absolvição, trazendo os seguintes argumentos:

1) que o Juiz a quo incorreu em *error in iudicando* ao elastecer o entendimento da configuração da captação ilícita de votos, pois considerou que o tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral prescinde da atuação direta do candidato supostamente beneficiado, não havendo necessidade de

participação efetiva ou direta do agente. Os recorrentes rebatem esse entendimento afirmando que haveria necessidade da presença de dolo específico para a configuração do delito e que não há, nos autos, prova robusta de que os acusados tivessem abordado diretamente qualquer eleitor, oferecendo bens ou fazendo outras ofertas em troca de voto, restando assim descaracterizada a conduta delituosa;

2) que a condenação foi baseada em suposições e depoimentos de corréus produzidos em sede de interrogatório extrajudicial, sem a respectiva ratificação na esfera judicial, sendo portanto imprestável enquanto prova, já que colhidos sem o crivo do contraditório;

3) que os depoimentos judiciais utilizados pelo Juízo sentenciante para fundamentar a condenação, ou foram prestados por adversário político, ou reproduziram apenas boatos descritos por terceiros (testemunhas Lucinete Moraes da Silva e João Saldanha, respectivamente).

4) que a pena-base para o crime de quadrilha foi fixada acima do mínimo legal e que, do balanço das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, haveria saldo positivo para os acusados/apelantes, devendo prevalecer as circunstâncias favoráveis, tais como os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de primeira instância pugnou pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo desprovisionamento dos recursos.

Com vista dos autos, ao emitir seu parecer ministerial, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela recorrente ANTONIA DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de flagrante intempestividade, aduzindo que a parte teria sido efetivamente intimada da sentença em 07/12/2009 (fl. 414v.), segunda-feira, e que o início da contagem do prazo para interposição da apelação se deu no primeiro dia útil seguinte, isto é, 09/12/2009, quarta-feira, tendo em vista o feriado forense do dia 08/12/2009. Consequentemente, o termo ad quem teria ocorrido no dia 18/12/2009, sexta-feira, tendo a apelante apresentado o presente recurso apenas em 07/01/2010, portanto fora do prazo legal de 10 dias.

No que tange à preliminar suscitada pela acusada/apelante, a respeito da prescrição da pretensão punitiva do Estado, sustenta a Procuradoria que houve interrupção do prazo prescricional com o recebimento da denúncia, motivo pelo qual não deve ser acolhida a pretensão.

No mérito, pugnou pela manutenção da sentença combatida, com a condenação dos acusados às penas lá fixadas, uma vez que amplamente comprovada a prática dos crimes descritos na denúncia inaugural.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Antes de se adentrar os fundamentos de caráter meritório, faz-se necessária a apreciação da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Como já relatado anteriormente, a Procuradoria Regional Eleitoral levantou preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela acusada/apelante ANTÔNIA DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de sua intempestividade.

A matéria trazida à baila é regida pelo art. 362 do Código Eleitoral que dispõe o seguinte: “Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias”.

Além do referido dispositivo, deve-se observar também a orientação da súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, que assim esclarece acerca do início da contagem dos prazos processuais penais: “no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Compulsando atentamente os autos, verifiquei que, de fato, o recurso produzido pela referida parte foi interposto fora do prazo previsto no art. 362 do Código Eleitoral, devendo, portanto, ser considerado extemporâneo.

Senão vejamos:

A acusada/apelante foi efetivamente intimada do teor da sentença condenatória de fls. 333/401 no dia 07/12/2009, segunda-feira, conforme se pode verificar da certidão de fl. 414v. O início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação se deu no primeiro dia útil seguinte, isto é, no dia 09/12/2009, quarta-feira, em razão do feriado forense do dia 08/12/2009, estabelecido no Decreto-Lei nº 8.292, de 05/12/1945.

Considerando o termo inicial supramencionado, ao contabilizar os 10 dias para a interposição do recurso de apelação, verifiquei que o termo ad quem do referido prazo recursal ocorreu em 18/12/2009, sexta-feira.

Contudo, a recorrente interpôs o presente recurso de apelação apenas no dia 07/01/2010, conforme se pode extrair do registro protocolar de fl. 440, portanto fora do prazo peremptório de 10 (dez) dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

Assim, diante do acima exposto, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral para não conhecer do recurso de apelação criminal interposto pela recorrente ANTÔNIA DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão da flagrante intempestividade, devendo subsistir apenas o recurso formulado pelo recorrente FRANCISCO GEILSON MEDEIROS HONORATO para ser apreciado pelo Pleno, uma vez que, este sim, interposto dentro do prazo legal.

VOTO MÉRITO

I) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO

Conforme já relatado anteriormente, pugna o recorrente pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Estado, regulada pela pena aplicada em concreto : 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Sustenta que, entre a data do fato (12/07/2004) e da publicação da sentença condenatória (21/10/2009), teriam decorrido mais de 4 (quatro) anos, o que ensejaria a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado e conseqüente extinção da punibilidade dos réus ora recorrentes, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Para analisar corretamente a alegação trazida à baila, faz-se necessária a transcrição do art. 110 do Estatuto Repressivo, em vigor à época do fato⁵:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Grifou-se.

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.(Grifou-se).

§2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Eis o que dispõe o art. 109 do CP mencionado no caput do art. 110 do mesmo estatuto:

Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V- em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1(um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois);

Analisando em conjunto os dois dispositivos acima transcritos, tem-se que, para o caso ora em julgamento, como a pena aplicada no caso concreto foi inferior a 2 anos (1 ano e 6 meses para cada crime praticado), a prescrição retroativa restaria verificada com o decurso de 4 anos entre a data do fato e da publicação da sentença (vide art. 109, V, do CP acima transcrito).

5. A Lei nº 12.234, de 2010 revogou o parágrafo 2º do art. 110 do CP e o parágrafo primeiro passou a vigorar com a seguinte redação: “A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

Vale salientar que a ocorrência da prescrição deve ser verificada isoladamente, levando-se em consideração a pena aplicada a cada um dos crimes cometidos, nos termos do art. 119 do Código Penal.

Assim, tendo em vista que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou, nos termos do art. 111, I do CP, restou verificado que, na espécie, entre a data dos fatos e da publicação da sentença condenatória, houve um lapso temporal de 5 anos e 3 meses, superior ao limite de 4 anos previsto no art. 109, V, do CP, podendo esse fato, em tese, ensejar o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado.

No entanto, o Código Penal acertadamente previu marcos interruptivos da referida prescrição, ou seja, atos processuais que, quando praticados, inviabilizam a caracterização da desídia Estatal.

Ao se praticar esses atos processuais, a contagem do prazo prescricional é reiniciada novamente.

O artigo 117 do Código Penal, que inaugura o tópico “Causas Interruptivas da Prescrição”, elenca uma série de atos processuais que interrompem o curso da prescrição, dentre os quais, a denúncia ou a queixa.

Compulsando atentamente os autos, verifiquei que o recebimento da denúncia se deu em 02/10/2007, nos termos da decisão interlocutória de fl. 08.

No presente caso, levando-se em consideração os marcos de início e de interrupção da prescrição acima pontuados, nos moldes dos dispositivos penais vigentes à época dos fatos, restou verificado que não ocorreu o transcurso do lapso de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, do Código Penal para o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado, eis que, entre a data dos fatos (12/07/2004) e do recebimento da denúncia (02/10/2007), transcorreram 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, enquanto que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (21/10/2009), transcorreram pouco mais de 2 anos.

Feitas essas considerações de fato e de direito, rejeito a alegação de prescrição punitiva do Estado suscitada pelo recorrente com base na pena aplicada em concreto.

II) QUESTÕES MERITÓRIAS DE FUNDO

Analisando atentamente os autos com a vasta documentação a eles colacionada e apreciando detidamente todos os argumentos trazidos tanto pelo recorrente, quanto pelo Ministério Público Eleitoral, restou verificado que o acervo probatório é mais que suficiente para a configuração dos crimes de captação ilícita de sufrágio e de formação de quadrilha, eis que as provas produzidas no bojo da instrução criminal são totalmente seguras e incontestes para a manutenção do decreto condenatório ora subjugado.

Ademais, não podemos nos olvidar de que a presente demanda criminal foi motivada pelo desdobramento de fatos investigados no bojo da representação nº 609/2004, proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, tendo culminado com a cassação do diploma do então vereador eleito e ora recorrente, FRANCISCO GEILSON MEDEIROS HONORADO.

No tocante ao crime de captação ilícita de votos, afirma o apelante que o Juiz a quo incorreu em *error in iudicando* ao elastecer o entendimento da configuração do crime de captação ilícita de votos, pois considerou que o tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral prescinde da atuação direta do candidato supostamente beneficiado, não havendo necessidade de participação efetiva ou direta do agente.

Vejam os trechos do artigo supramencionado:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

O recorrente sustenta que não realizou diretamente nenhuma das condutas descritas no artigo acima transcrito, devendo, portanto ser afastada a sua autoria.

Neste ponto, cabe como uma luva a aplicação da teoria do domínio do fato oriunda do Direito Alemão que, conforme as sábias palavras do eminente professor Cezar Roberto Bitencourt, consiste em “*uma elaboração superior às teorias até então conhecidas, que distingue com clareza autor e executor, admitindo com facilidade a figura do autor mediato, além de possibilitar melhor compreensão da coautoria*”. Continua o consagrado autor: “*Essa teoria surgiu em 1939 com o finalismo de Welzel e sua tese de que nos crimes dolosos é autor quem tem o controle final do fato*”. (grifou-se)

Assim, essa teoria permite que seja incurso no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral todo aquele que pratica ao menos uma das condutas discriminadas no núcleo do citado dispositivo, mesmo que indiretamente. Autor é quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, mesmo que indiretamente, vale-se de outrem para tanto.

Portanto, tal como esposado no decreto condenatório, também entendo que, na espécie, a atribuição da autoria independe de comprovação quanto ao engajamento pessoal ou direto do réu/candidato, principal beneficiário, na prática de corrupção eleitoral.

Essa idéia da autoria mediata para a configuração da captação ilícita de votos vem sendo amplamente aceita pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se pode verificar dos seguintes arestos:

Recurso Ordinário nº 1461 - Goiânia/GO. Acórdão de 04/02/2010. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 57/2010, Data 24/03/2010, Página 38:

“...O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio do comitê eleitoral do candidato, configura captação ilícita de sufrágio...”

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7515 - Curionópolis/PA. Acórdão de 22/04/2008. Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 15/05/2008, Página 05:

“...Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido...”

Também neste particular, podemos citar precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, em voto proferido no Recurso Criminal n. 98, sob a relatoria do Juiz Elcio Arruda, julgado em 03/04/2009, admitiu a aplicação da teoria do domínio do fato ao crime de corrupção eleitoral.

Vejam os trechos do primoroso acórdão:

EMENTA: CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. RECURSO DA DEFESA: INTEMPERIDADE RECONHECIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ABUNDANTE. PRESCINDÊNCIA DE PROVA DIRETA QUANTO À PRÁTICA ILÍCITA. MANOBRAS SUB-REPTÍCIAS E “MISE-EN-SCÈNE”. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOLO CONFIGURADO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. CRIME FORMAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME ABERTO. PENAS SUBSTITUTIVAS. MULTA.

(...)

VI - Irrelevância de ausência de prova direta em relação ao candidato, principal beneficiário da compra de votos. Atuação sub-reptícia, dissimulada, sem deixar vestígios cabais. Do “mise-en-scène”, da encenação, há de se extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo da manobra e de quem esteja envolvido. Para fixação de autoria, prescindível é a comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, do réu/candidato, principal beneficiário, na prática de corrupção eleitoral. Circunstâncias evidenciando o domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Critério do domínio do fato. É autor quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem - “homem-de-palha”, títere ou laranja - para executá-lo.

(...) (RECURSO CRIMINAL nº 98 - Porto Velho/RO - Acórdão nº 66/2009 de 24/03/2009. Relator(a) Elcio Arruda. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 63, Data 3/4/2009, Página 39).

De mais a mais, como foi dito pelo magistrado de primeiro grau, “é praticamente improvável que um candidato a vereador de uma cidade de porte pequeno, como é o caso de Baraúna/RN, não soubesse o que se passava a seu redor, ou que não mantivesse um mínimo de contato com seus cabos eleitorais, ou coordenadores”.

Essa ilação encontra amparo na Teoria da Cegueira Deliberada, proveniente do Direito norte-americano, também conhecida como Teoria das Instruções da Avestruz, *Willful Blindness ou ainda Ostrich Instructions*, segundo a qual a pessoa, fingindo não saber que está praticando um ato ilícito, “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito.

No Brasil, essa teoria é amplamente aplicada aos crimes de lavagem de capitais e deve ser admitida também no crime de corrupção eleitoral.

Nesse sentido, eis a seguinte ementa:

EMENTA: CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ABUNDANTE. DOLO CONFIGURADO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

VI - “*Dolus directus*” presente. Imputação viável, no mínimo, a título “*dolus eventualis*” (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, o agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da “*cegueira deliberada*” (“*willful blindness*” ou “*conscious avoidance doctrine*”)...

VIII - Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO CRIMINAL nº 872351148 - Ariquemes/RO. Acórdão nº 525/2010 de 30/11/2010. Relator(a) ÉLCIO ARRUDA. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/2010).

Indo além das teorias supramencionadas, o Juízo de primeiro grau produziu seu decreto condenatório com base em contundentes provas produzidas tanto na fase extrajudicial, quanto na instrução criminal.

Conforme apontado no relatório do presente voto, a principal prova documental carreada aos autos, apreendida na residência da acusada ANTONIA DE OLIVEIRA BEZERRA, consiste em listas contendo nomes de coordenadores e eleitores, inclusive com indicação de valores e a serem pagos e de bens que os eleitores gostariam de receber em troca de voto, em sua maioria materiais de construção.

Ora, as listas foram encontradas na residência de sua ex-esposa, principal coordenadora da campanha do então candidato ora recorrente, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão determinado pela Justiça Eleitoral, não havendo como o recorrente se esquivar do pleno conhecimento do agenciamento ilícito de eleitores.

O Juiz sentenciante, para também atribuir a autoria do delito ao candidato/apelante, tomou por base, além das referidas listas, depoimentos de vários corréus que afirmaram que o recorrente sabia da existência das mesmas, valendo citar alguns deles: depoente VALDOBERTO GOMES, à fl. 20 do IP, afirma que “a lista foi entregue ao próprio Geilson”. À fl.19 do IP, MÁRCIA HERBÊNIA CLAUDIO diz que entregou uma lista contendo 8 (oito) nomes de eleitores a Geilson e que havia vários coordenadores de campanha, todos eles remunerados. No mesmo sentido, o depoimento de Maria Joice da Silva, à fl. 22 do IP.

Já sua ex-esposa, ANTONIA DE OLIVEIRA BEZERRA, afirmou às fls. 15/16 do IP, que as listas impressas encontradas em sua residência foram esquecidas por GEILSON.

Além das referidas listas e dos referidos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, o Juiz *a quo* atribuiu a autoria dos fatos ao ora Recorrente com base também em depoimentos produzidos em

sede de instrução criminal, sob o crivo do contraditório: em um dos depoimentos (fl. 281), a testemunha LUCINETE MORAIS DA SILVA afirma que “*a promessa era de dinheiro de material de construção e que o procedimento consistia em anotar o número e o local onde o eleitor votava...*”. No depoimento de JOÃO SALDANHA DA SILVA, fl. 282, a testemunha afirma que recebera ligação do Sr. JOÃO FISCAL, ex-vereador de Baraúna e pertencente ao mesmo grupo político do recorrente, afirmando que “*... o esquema era muito sério...*” e que “*era feito um cadastro dos eleitores e que os mesmos recebiam uma parte antes e outra depois...*”.

Portanto, verifica-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou a sentença ora combatida com vasto acervo probatório, tendo sido demonstrado, mediante provas robustas, produzidas tanto na fase de inquérito policial, quanto na instrução criminal, que o acusado ora recorrente participou, mesmo que indiretamente, da montagem e do funcionamento do esquema de corrupção eleitoral para a captação ilícita de votos nas eleições municipais de 2004, com o fito de garantir vitória nas urnas, corrompendo assim a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, valendo lembrar, uma vez mais, que, em razão dos mesmos fatos o recorrente teve seu mandato cassado no bojo da representação eleitoral n. 609/2004.

Da leitura de todo o conteúdo da sentença vergastada, percebe-se claramente que o magistrado se preocupou em apontar cuidadosamente todos os elementos de prova que foram utilizados para a formação do seu juízo de convicção, destacando inclusive todas as revelações e contradições que o influenciaram.

Os argumentos acima esposados também servem para rebater a afirmação de que não restou demonstrada a presença de dolo específico na conduta do apelante.

No tocante ao dolo específico do crime de corrupção eleitoral, o Colendo TSE entende que “*para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção*”. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6014 - Japaratuba/SE, Acórdão de 15/03/2007. Relator(a) Min. José Gerardo Grossi. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/04/2007, Página 101).

Todas as provas carreadas aos autos convergem para a comprovação do dolo específico na conduta do apelante.

Ora, se existem provas robustas do seu envolvimento na montagem e gerenciamento do esquema de captação ilícita de votos, o dolo específico, ou seja, a finalidade de obter o voto está intrínseca na própria atividade da sociedade criminoso gerenciada pelo recorrente, pois os pagamentos eram feitos em troca de votos.

A maior comprovação da presença do dolo específico na conduta do apelante consiste no sucesso de sua eleição para o cargo de vereador nas eleições de 2004, com ampla vantagem em relação a seus concorrentes, demonstrando o exaurimento da finalidade do agente.

Isso é facilmente verificado com o extrato retirado no site do Colendo TSE, constando ali que FRANCISCO GEILSON MEDEIROS HONORATO foi o campeão de votos no pleito 2004, tendo sido eleito com 924 votos, mais de 361 votos em relação à média necessária para se eleger vereador naquele município (563 votos).

A alegação de “que a condenação foi baseada em suposições e depoimentos de corréus produzidos em sede de *interrogatório extrajudicial, sem a respectiva ratificação na esfera judicial, sendo imprestável enquanto prova*”, também não merece acolhimento deste relator.

O suporte probatório utilizado pelo magistrado de primeiro grau para a produção da decisão condenatória não foi construído exclusivamente com base em provas extrajudiciais. Foram também utilizados depoimentos outros produzidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório, apontando-se criteriosamente todas as revelações e contradições que formaram seu convencimento, somados à vasta prova material apreendida na residência da ex-esposa do recorrente.

O que não se admite é a condenação baseada tão somente em provas produzidas na fase extrajudicial, sem o auxílio de outros elementos probatórios idôneos, o que, convenhamos, não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, E AO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA CONDENAÇÃO, QUE NÃO ESTARIA CORROBORADA PELOS DADOS COLHIDOS NO INQUÉRITO E PRODUZIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPOSTO VÍCIO NA DOSIMETRIA DA PENA. Validade da condenação, que não teve por fundamento exclusivo os depoimentos prestados pelos corréus na fase extrajudicial, mas outros elementos que não podem ser, de plano, afastados para invalidar o decreto condenatório. Pretensão de revisão do julgado já transitado, por meio de um aprofundado reexame do acervo probatório, olvidando, contudo, não ser o habeas corpus a via apropriada para tanto. A questão relativa à pretensão nulidade na fixação da reprimenda não foi suscitada perante o Superior Tribunal de Justiça, que sobre ela não se pronunciou. Logo, inviável, no ponto, a apreciação do pedido, sob pena de inadmissível supressão de instância. Habeas Corpus conhecido em parte e nela indeferido”. (HC 84671/SP – SÃO PAULO – HABEAS CURPUS, Relator Min. Carlos Britto, Julgamento em 05/10/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Também não merece guarida judicial a afirmação de que o Juiz a quo formou seu convencimento em depoimento imprestável produzido por JOÃO SALDANHA DA SILVA, pois apenas teria reproduzido boatos a respeito do esquema de corrupção eleitoral revelado por JOÃO FISCAL em ligação telefônica, e este, depondo em Juízo, teria negado conhecimento do esquema de captação ilícita de sufrágio gerenciado por GEILSON.

Conforme muito bem apontado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, a testemunha JOÃO SALDANHA DA SILVA foi responsável por delatar parte do esquema de corrupção eleitoral, tendo motivado, inclusive, o requerimento de medida cautelar de busca e apreensão que resultou na apreensão das listas contendo o nome de coordenadores e de vários eleitores na residência da ex-esposa do recorrente, principal coordenadora da campanha de 2004.

Ora, se JOÃO SALDANHA DA SILVA delatou todo o esquema ao Poder Judiciário utilizando-se de informações reveladas por JOÃO FISCAL em telefonema, tendo inclusive culminado no sucesso da busca e apreensão de documentos essenciais ao deslinde do esquema de corrupção eleitoral aqui apresentado, não há como admitir que JOÃO FISCAL desconhecesse o fato, conforme declarado em seu depoimento em Juízo.

Além desse ilação, de fácil compreensão, o Juiz de primeiro grau formou seu convencimento em contradições extraídas do depoimento do próprio JOÃO FISCAL em Juízo, cujo detalhamento foi amplamente esposado na sentença ora combatida, em cotejamento com o depoimento de JOÃO SALDANHA DA SILVA.

Neste ponto, o Juiz a quo concluiu que, muito embora JOÃO FISCAL tivesse negado, em Juízo, o conhecimento do esquema de corrupção eleitoral capitaneado por FRANCISCO GEILSON, entrou em contradição ao afirmar, inicialmente, que dissera a JOÃO SALDANHA DA SILVA que “no parque de vaquejada do Sr. Geilson, várias pessoas iam lá para trabalhar para o então candidato”.

Em seguida afirma que “foi dizer essas coisas a João Saldanha em razão de ter um filho candidato vereador e os candidatos pequenos estavam sendo prejudicados”.

Ora, o que FRANCISCO GEILSON estaria fazendo de tão grave que pudesse prejudicar outros candidatos nas eleições para vereador?

Como bem salientou o Juiz sentenciante “seria muito temerário e ilógico este magistrado crer que o simples fato de pessoas trabalharem para um candidato poderia acarretar algum tipo de prejuízo aos demais”.

Prossegue o magistrado: “Ora, analisando o depoimento e confrontando-o com as demais provas, vê-se claramente que a testemunha ouvida tenta se esquivar de qualquer referência à sua pessoa, como sendo o ‘delator’ do esquema para a captação ilícita de votos pelo candidato Francisco Geilson. Tal receio provavelmente deve-se ao fato de que JOÃO FISCAL pertence ao mesmo grupo político ao qual pertencia o acusado ora em questão”.

Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, o depoimento de JOÃO FISCAL produzido em Juízo apenas fez aumentar o crédito dos esclarecimentos trazidos por JOÃO SALDANHA DA SILVA em seu depoimento, principalmente no ponto em que os detalhes do esquema por ele delatado à Justiça Eleitoral teriam sido revelados, em conversa ao telefone, com o próprio JOÃO FISCAL.

O depoimento de JOÃO FISCAL indica que ele sabia do esquema, mas que negara tudo em Juízo pelo fato de pertencer ao mesmo grupo político do recorrente.

A conclusão acima esposada é lógica, extraída do cotejo de revelações e contradições entre depoimentos produzidos em juízo e fora dele, não havendo qualquer motivo para desqualificar as informações prestadas por JOÃO SALDANHA DA SILVA, que, como já dito anteriormente, foram responsáveis pela efetivação da apreensão das listas na residência da ex-esposa do recorrente.

Ademais, a lógica pode e deve fazer parte da formação do livre convencimento do Juiz na produção de qualquer ato processual, quanto mais de uma sentença.

O Recorrente aduz que LUCINETE MORAIS DA SILVA era adversária política do recorrente, motivo pelo qual o Juiz a quo não poderia fundamentar a condenação com base em elementos retirados de seu depoimento.

Ao depor em Juízo, LUCINETE afirma que “a denúncia foi feita bem antes da eleição e que a promessa era pagar uma parte do dinheiro dois dias antes e o outro um dia depois da eleição”. Em seguida, prossegue: “que nunca trabalhou para o candidato João Saldanha” (adversário político de GEILSON).

Ora, o fato de LUCINETE pertencer ou não a grupo político diverso do recorrente, não afasta a possibilidade de o Juiz utilizar-se de informações ali reveladas.

Ao ler os fundamentos da condenação postos na sentença, percebe-se que o Juiz utilizou-se do referido depoimento de forma conjunta com as demais carreadas aos autos.

Assim, o argumento de que o juiz se utilizou de prova imprestável para formar seu juízo de convencimento, em razão de a testemunha ser adversária política do acusado/recorrente, também não deve ser acolhido por esta Corte, uma vez que o Juiz apoiou-se em vários elementos de convicção, e não apenas neste isoladamente.

Em relação ao crime de formação de quadrilha, o Recorrente não combateu aspectos relativos à autoria e materialidade do delito, restringindo sua irresignação apenas no tocante à dosimetria aplicada pelo Juiz a quo.

Passo agora a analisar os argumentos trazidos pelo recorrente a respeito da dosimetria da pena do crime de formação de quadrilha ou bando.

Conforme anteriormente relatado, afirma o apelante que a pena-base para o crime de formação de quadrilha foi fixada acima do mínimo legal e que, do balanço das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, haveria saldo positivo para os acusados/apelantes, devendo prevalecer as circunstâncias favoráveis, tais como os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime.

Na parte da sentença destinada à dosimetria da pena do crime de formação de quadrilha ou bando aplicada ao recorrente, o Juiz sentenciante pontuou de forma brilhante todas as circunstâncias judiciais utilizadas para se chegar ao cálculo da pena-base aplicada, destacando como desfavoráveis a culpabilidade, pois teria agido dolosamente, encontrando-se plenamente consciente da ilicitude e das conseqüências de sua ação juridicamente reprovável perante a sociedade, os motivos do crime, pois os acusados valeram-se de tal organização criminoso para otimizar um esquema para captação ilícita de votos nas eleições municipais de 2004, na cidade de Baraúna/RN, as conseqüências do crime, pois a *societatis sceleries* alterou substancialmente o resultado das eleições, prejudicando não somente os demais candidatos concorrentes ao cargo público, mas principalmente à sociedade como um todo, que se viu ludibriada pela ação criminoso dos acusados.

A conduta social e a personalidade do agente restaram prejudicadas em razão de não haver elementos suficientes nos autos para que fossem analisadas. O comportamento da vítima também restou prejudicado por se tratar de crime contra ordem pública. Os antecedentes criminais foram a única circunstância favorável atribuída ao acusado.

Analisando as circunstâncias judiciais supramencionadas, o Juiz fixou a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime de formação de quadrilha ou bando.

Ora, o esquema de corrupção eleitoral ora revelado contava com 19 agenciadores de eleitores, remunerados com quantias que variavam entre R\$ 360,00 e R\$ 600,00. Esses ditos coordenadores ficavam encarregados de angariar eleitores, oferecendo-lhes R\$ 40,00 em troca de voto ao então candidato FRANCISCO GEILSON, além de materiais de construção, corrompendo assim todo o processo eleitoral das eleições municipais do Município de Baraúna/RN, em total descaso com a população local, com as instituições e também com a Justiça Eleitoral.

O Juiz de primeiro grau demonstrou concretamente todas as razões que o motivaram para a instituição de pena-base acima do mínimo legal, apontando, como foi visto anteriormente, todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, não merecendo qualquer reforma a dosimetria da pena ali fixada.

Nesse sentido, vale transcrever trechos da ementa do seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE, CULPABILIDADE, MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA QUE SE MOSTRA DEVIDO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais consideraram desfavoráveis ao paciente a personalidade, a culpabilidade, bem como os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo legal, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

2. Remanescendo circunstâncias judiciais negativas, devidamente justificadas na sentença, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo legalmente previsto, como pretendido.

3...

(HC119807/SP, HABEAS CORPUS, 2008/0244035-9, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 07/04/2011, publicado em 19/04/2011).

Assim, em razão do tamanho de esquema montado, da quantidade de votos angariados e confirmados nas urnas com a captação ilícita de sufrágio, superando, inclusive, em 361 votos a média necessária para se eleger vereador na cidade de Baraúna/RN, a certeza da impunidade e o tamanho do prejuízo dado ao processo eleitoral daquele município, culminando com a cassação do diploma do então vereador eleito, entendo que a pena-base aplicada, pela prática de crime de formação de quadrilha ou bando, ao principal beneficiário da sociedade criminosa, está de bom tamanho.

Ante todo o exposto, voto pela rejeição da prejudicial de prescrição da pretensão punitiva do Estado e pelo conhecimento e improvidamento do presente recurso criminal, mantendo-se, *in totum*, a sentença ora combatida, que condenou o recorrente FRANCISCO GEILSON DE MEDEIROS HONORATO à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com fixação de 2 salários mínimos o dia-multa, em decorrência da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral - corrupção eleitoral: captação ilícita de votos - bem como à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) de reclusão, em regime inicialmente aberto, em razão do cometimento do crime previsto no art. 288 do Código Penal - formação de quadrilha ou bando, com substituição das penas privativas de liberdade por pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade por 8 (oito) horas semanais, ao longo do tempo fixado nas penas privativas de liberdade.

É o voto

Natal, 28 de junho de 2011.

Juiz Federal MARCO BRUNO MIRANDA

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 41-20/2011

REPRESENTANTE(S)(S): FRANCISCO JAÉRCIO CORTEZ DA SILVA

ADVOGADO(S): FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO E CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA

REPRESENTADO(S)(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NO MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO/RN

ADVOGADO(S): PEDRO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DESVIO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APOIO DO PRESIDENTE MUNICIPAL DO PARTIDO A CANDIDATO A GOVERNADOR PERTENCENTE À AGREMIAÇÃO ADVERSÁRIA - APOIO PESSOAL E NÃO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO POR OUTROS FILIADOS - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CARACTERIZAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE FATOS DISCRIMINATÓRIOS NO BOJO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - OBSTÁCULO À ATUAÇÃO PARLAMENTAR DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA AS REUNIÕES DO PARTIDO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO EM LOCAL PÚBLICO - COMPROVAÇÃO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA EM FACE DO CONJUNTO DAS PROVAS - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA AUTORIZADA

O apoio pessoal de presidente municipal de partido político a candidato de agremiação adversária em âmbito estadual não enseja existência de justa causa para que outros filiados se destinarem do Partido, uma vez não demonstrada orientação partidária nesse sentido,

Contudo, a discriminação pessoal caracterizada, em conjunto, por atos que obstaculizem a atuação parlamentar, que excluam o filiado das reuniões do partido e que o discriminam em local público, justifica a desfiliação partidária sem perda do mandato.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(o) MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e julgar procedente o pedido, nos termos do voto condutor do Juiz Jailsom Leandro, relator para o acórdão, e das notas taquigráficas, em apenso, partes integrantes da presente decisão. Vencidos o Desembargador Saraiva Sobrinho e o Juiz Fábio Hollanda, que julgavam o pedido improcedente.

Anotações e comunicações.

Natal (RN), 04 de agosto de 2011.

JUIZ FEDERAL JAILSOM LEANDRO - REDATOR DO ACÓRDÃO

DES. SARAIVA SOBRINHO - RELATOR VENCIDO

JUIZ FÁBIO HOLLANDA - VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de existência de justa causa para a desfiliação partidária proposta por Francisco Jaércio Cortez da Silva, em face do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, no Município de Rafael Godeiro, sob o argumento de grave discriminação pessoal e desvio reiterado do programa partidário.

Aduziu que (fls. 02/05): (i) após haver sido eleito Vereador nas eleições municipais de 2008, a direção local da agremiação não manteve qualquer contato com o requerente, não o convocando para as reuniões de praxe e ainda, teria adotado postura de dura perseguição pessoal; (ii) "... *no pleito passado de 2010, quando da escolha do governador, dos senadores, dos deputados federais e estaduais,*

o atua! Presidente da sigla do PSB do Município de Rafael Godeiro, adotou posicionamento totalmente contrário às diretrizes e Indicações da Executiva Estadual, o apoiando e trabalhando publicamente contra a candidatura majoritária candidato (sic) ao Governo do próprio PSB, o Sr. Iberê Ferreira de Souza, em prol da candidata do Democratas (DEM), a Sra. Rosalba Ciarline..”

Pugnou, ao final, pelo deferimento do pedido, concedendo-lhe o direito de se filiar a outro partido.

Juntou os documentos de fls. 07/19.

A defesa do PSB, por sua vez, refutou todos os argumentos do representante, suscitando, ainda: I) o porquê de a suposta perseguição ter se iniciado nas eleições de 2008 e só após esse lapso temporal o requerente haver impetrado a representação; ii) a ausência de provas robustas caracterizadoras das supostas perseguições e maus tratos sofridos; iii) a não iniciativa do vereador no sentido de diligenciar junto à direção do PSB solicitando a abertura de procedimento específico para averiguar e punir o requerido.

Acostou os documentos de fls. 67/98.

Expedida carta de ordem, foi realizada a audiência de instrução com a conseqüente tomada dos depoimentos testemunhais (mídia de fl. 153).

Instados a apresentarem as alegações finais, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 163), enquanto o demandado reiterou a tese originariamente articulada.

Parecer da PRE pela improcedência do pedido (fls. 165/173).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a matéria em aferir a existência de justa causa hábil a assentar a desfiliação do requerente, Vereador no Município de Rafael Godeiro, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Sustenta a justa causa nas hipóteses elencadas nos incisos III e IV do art. 1º, §1º, da Resolução 22.610/2007 - TSE⁶, respectivamente: desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoa.

No atinente ao primeiro argumento (desvio reiterado do programa partidário por parte do presidente do partido no âmbito local), penso não merecer guarida.

1 Ora, sua justificativa consiste no fato de o presidente do PSB local (Sr. Abel Belarmino de Amorim Filho), haver apoiado candidato de outro partido ao governo do Estado (Rosalba Ciarlini em detrimento de Iberê Ferreira), o que, de fato, foi confirmado pelas provas testemunhais e depoimento pessoal do representante da agremiação e, ainda, corroborado pelas fotografias de fls. 113/118.

Todavia, é importante registrar que essa orientação partiu, isoladamente, de um dirigente, e não da agremiação como um todo, consoante prevê expressamente aludida norma (Res.-TSE 22.610/97, art, 1º, § 1B, UI).

Aliás, o douto Procurador ao analisar pertinentemente a matéria, destacou (fls. 170/171):

“(…) tal conduta do Presidente do PSB do Município de Rafael Godeiro aparece de forma individualizada, sem qualquer prova de que a mesma refletisse orientação determinada pelo diretório municipal para que todos os membros do partido a seguisse.

6. Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

incorporação ou fusão do partido;
criação de novo partido;
mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
grave discriminação pessoal.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Dessa forma, inexistindo qualquer tipo de constrição política ao requerente por parte do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro em Rafael Godeiro-RN, para que aquele agisse de forma que não expressasse a sua liberdade política, inclusive de votar no candidato de seu partido, não se pode falar em desvio reiterado do programa partidário capaz de impedi-lo de exercer os seus direitos políticos na esfera da agremiação de que faz parte.

Na verdade, de acordo com as provas dos autos, especialmente a testemunhai, é possível vislumbrar a inadequação da conduta de Abel Belarmino de Amorim Filho em relação às diretrizes de seu partido, podendo ensejar a abertura de algum procedimento disciplinar contra o citado dirigente, o que, porém, não é objeto desta representação.

(…)

Daí, se desvio de conduta houve, foi de um filiado, portanto caberia, em tese, reclamação do pretenso ofendido ao diretório regional do Partido, a fim de apurar eventual desvio de conduta do seu dirigente municipal, o que objetivamente não aconteceu.

No concernente ao segundo ponto (grave discriminação pessoal) melhor sorte não assiste ao requerente.

Entende-se por grave discriminação pessoal a conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, malferindo, destarte, o princípio da igualdade.

Não é essa, em absoluto, a hipótese dos autos.

Com efeito, o representante não carrou qualquer prova documental apta a demonstrar a arguida discriminação proveniente do partido no terro municipal, tampouco os depoimentos testemunhais, em nenhum instante sufragam, a ocorrência de segregação advinda do presidente do PSB.

Na verdade, afirmaram os testemunhos populares, que o representante do partido não convidava o Vereador para participar dos comícios e reuniões do PSB, no entanto, nenhuma das pessoas ouvidas presenciou o fato, apenas tomaram conhecimento por terceiros, ou seja, “por ouvir dizer”.

Com tais considerações, em harmonia com a PRÉ, julgo improcedente o pedido.

Natal, 14 de julho de 2011.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator

Inicialmente, registro que nesse polêmico tema, “infidelidade partidária”, que desperta numerosas contradições e divergências de pensamento, tenho adotado sólido posicionamento reflexivo da questão, objetivando afastar-me de incorrer em erros que exorbitem daqueles comuns a que estamos suscetíveis.

Sob esse prisma, compulsando os autos, avaliando as alegações e provas constantes nos autos, de pronto, descarto a alegação de mudança substancial de partido ou desvio reiterado do programa partidário, porquanto o conjunto probatório, como bem argumentou o relator, não diz respeito a qualquer alteração do programa partidário.

Por outro lado, analisando a sustentada discriminação pessoal, observo, pelas experiências em processos eleitorais já vividos, especialmente absorvidos durante anos como juiz eleitoral no interior deste Estado, que a política, às vezes se presta a ser uma autêntica arma, traiçoeira e ameaçadora, se nas mãos de mendazes políticos. O que me permite destacar a amplitude e gravidade do que vem a ser discriminação, dentro do campo da política.

Ressalto que o legislador constituinte compreendeu o conceito de discriminação de maneira tão ampla que quando enunciou constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no art. 3º da Carta Magna, apenas citou um pequeno punhado de exemplos de preconceitos, como “origem, raça, sexo, cor, idade”, ao tempo em que objetivou construir uma sociedade livre, justa, solidária, garantindo o desenvolvimento através da redução das desigualdades, sem quaisquer outras formas de **discriminação**.

Na espécie dos autos, toda a prova oral constituída permite entender que, de fato, o requerente foi discriminado pelo seu partido o que impinge inegáveis conseqüências na seara eleitoral.

A reforçar essa conclusão, destaco o depoimento, em juízo, do representante, ocasião em que asseverou que no pleito de 2008 o prefeito, então presidente do partido, realizou um evento de grande repercussão na municipalidade, e na ocasião foi afixado um *banner* com os nomes de quase todos os vereadores do PSB, excluindo tão somente o seu nome. Afirma ainda, que precisou negociar para que pudesse subir ao palanque naquela oportunidade. A corroborar essa afirmação, a testemunha Gilberto Alves Teixeira narra o episódio da mesma forma delineada pelo representante.

Assegurou, igualmente, que na festa do padroeiro da cidade houve um concurso de viola, e o prefeito em determinado momento do evento, convidou os vereadores do PSB, nominalmente, para subirem ao palanque, excluindo o seu nome do convite. Notícia ainda, que após conclamar os vereadores, o prefeito perguntou se havia outro vereador ali presente, o que foi negado, prontamente, pelo vereador de codinome “Bodinho”. Sobre este fato, cumpre ressaltar que as testemunhas Paulo Sérgio Menezes de Oliveira e Gilberto Alves Teixeira, ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e compromissadas com a verdade, confirmam o depoimento, porquanto estavam presentes no aludido evento.

Alega ainda, que na eleição da presidência da Câmara de vereadores, cogitou lançar sua candidatura, no entanto, o prefeito, presidente do Diretório Municipal, afirmou que aceitaria qualquer nome do partido para concorrer à presidência, e que só não aceitaria o nome do requerente. Nesse particular, as testemunhas Paulo Sérgio Menezes de Oliveira e Francisco Erivan da Silva confirmaram o conflito que existiu dentro do partido, no que concerne à eleição da presidência da Câmara de Vereadores.

Acerca ainda, dos fatos ensejadores da discriminação pessoal, narra o requerente que o horário das sessões realizadas pelo partido foi alterado do turno da noite para o da tarde, como forma de impedir a participação do requerente nas mesmas, uma vez que, na condição de servidor público, o novo horário impediria a sua presença nas aludidas sessões.

Por derradeiro, alega que não era convidado para as reuniões partidárias e que era consecutivamente excluído o seu nome, sempre que o prefeito se referia aos vereadores do PSB e que os seus requerimentos eram sistematicamente rejeitados na Câmara de Vereadores.

Nesse contexto, destaco que as testemunhas ratificaram os acontecimentos enumerados, fatos estes indicativos da tensão que permeava a relação entre o presidente do partido e o requerente.

Desse modo, compreendo que perfeitamente possível entender o enredo dos acontecimentos que circundaram o pedido de desfiliação do representante, pois ele se viu na posição de ter que sair do partido pelo qual se elegeu, ou perder sua representatividade conquistada nas urnas, verdadeira expressão política, por conta de ter se tomado um mandatário isolado na atual composição da agremiação partidária.

Com efeito, não se pode perder de vista que a retaliação vivida pelo representante era dirigida pelo próprio presidente do Diretório Municipal, o que acentuou o desconforto passado pelo representante dentro da agremiação partidária.

Ressalto que o embate muitas vezes praticado entre os filiados é saudável à democracia, desde que imbuído do espírito de primordial interesse político. Agora, quando descamba para suprimir legítimos representantes políticos de uma dada casa parlamentar, se mostra atentatório aos preceitos e ditames constitucionalmente assumidos desde 1988.

É indiscutível, a meu ver, que o representante a partir das eleições do ano de 2008, vem suportando grave discriminação no ambiente partidário, já é perceptível que há um desgaste nas relações entre os parlamentares.

Ressalto ainda, que o representante é filiado ao partido desde 2003, não há registro de nenhuma outra filiação, não se trata de “troca-t partido que a resolução de regência tenta evitar.

A propósito, convém destacar que já quadrou ensejo a esta Corte, no julgamento da Representação n.º 6742-31.2010.6.20.0000, da relatoria do Juiz Fábio Hollanda, reconhecer a procedência do

pedido da vereadora Zélia Pereira dos Santos, autorizando, por conseguinte, a sua desfiliação partidária. Naquele julgamento, acompanhando o relator, os juizes Marco Bruno, Marcos Duarte, Ricardo Procópio e o Desembargador Saraiva votaram pela procedência do pedido.

Verifica-se que este Tribunal tem se alinhado ao entendimento do TSE no combate à grave discriminação pessoal e reconhece justa causa quando o fato for relevante para eximir o político da perda do mandato com fundamento no ato discriminatório.

Dessa forma, tenho que os fatos decorridos realmente denotam a grave discriminação pessoal sofrida pelo representante, de forma a inviabilizar a sua representatividade no âmbito daquela agremiação partidária.

Noutro pórtico, no que *concerne* a possível ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os motivos elencados na audiência pelo representante não estão compreendidos na causa petendi descrita na exordial, entendo não restar configurada.

Digo isso, porquanto na inicial, no que diz respeito à aludida discriminação pessoal, o representante noticia que “(...) *sendo, por isso, perseguido pelo presidente do PSB local, que coloca os interesses próprios acima do bem comum e coletivo, determinando que os seus liderados parlamentares indefiram os requerimentos do requerente, independente de que o assunto se trate; não convocando para reuniões de praxe; ameaçando de expulsar do partido, dentre outros que ficarão claros durante a instrução, ou seja, uma grave discriminação pessoal, (...)*”.

De fato, a exordial não é primorosa; no entanto, outros pontos foram tratados na audiência, na presença do advogado do representado, por diversas vezes contraditou o representante, bem como as testemunhas, indagar sobre todos os fatos apontados como indicadores da grave discriminação pessoal, enumerados pelo representante no depoimento pessoal, de forma que o contraditório foi exercido na sua plenitude.

Entendo que o *decisum* tem que ser proferido com fundamento nas provas produzidas, afinal, não haveria qualquer sentido em assegurar a participação efetiva das partes na atividade probatória se, no momento da decisão, o juiz pudesse ignorar a prova produzida. O direito à prova inclui, pois, o direito ao exame, na sentença, das provas relevantes para a solução da causa.

Pelo exposto, ousou divergir do bem lançado voto do relator para acompanhar a divergência, julgando procedente a representação.

JUIZ RICARDO MOURA

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO PROFERIU A LEITURA DO RELATÓRIO E DO VOTO CONSTANTES NOS AUTOS.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO – PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente:

Peço vista dos autos.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO – VOTO

Senhor Presidente:

Com a devida vênia ao Juiz Jailsom Leandro, estou habilitado a votar. Porventura Sua Excelência trouxer algo novo, serei capaz de retroceder. Mas, caso os demais Membros não estejam habilitado, eu estou.

O JUIZ RICARDO MOURA

Vou ficar no aguardo.

O JUIZ MARCOS DUARTE

Eu também aguardo, Excelência.

O JUIZ NILO FERREIRA – VOTO

Senhor Presidente:

Apesar de entender que a Resolução 22.610 é inconstitucional, entender pela incompetência da Justiça Eleitoral em julgar questões de fidelidade partidária, por se tratar de uma pessoa jurídica de direito privado, o partido político, ou seja, nada tem a ver a Justiça Eleitoral com relação a filiado e ao seu partido. Então, entendo dessa forma, mas somos obrigados a votar.

No caso da resolução, nos moldes em que foi externado, há apenas 04 (quatro) possibilidades de desfiliação partidárias, sendo que 03 (três) objetivas – fusão, criação de outro partido e a mudança de estatuto -, e 01 (uma) subjetiva que é o caso presente, a mais difícil de analisar. O que é uma grave discriminação?

Então, nesse caso, deixarei, inclusive, que o próprio Juiz Titular aprecie o voto-vista.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO – VOTO

Senhor Presidente,

Estou habilitado a votar, mas não sem antes explicar por quê. Não é nenhum enxerimento de minha parte, mas agora estou com todas as idéias em mente, com o relatório do relator pronto. Caso eu deixe para outra sessão, já não me lembrarei de tudo que está ao meu alcance agora para proferir o voto. E vejo aqui, nitidamente, a franca possibilidade de acompanhar o relator, pelo seguinte: o interessado fala em perseguição, mas tem um argumento aqui que, se não fossem os outros, já serviria: como ele está sendo perseguido desde 2008 e só agora ele vai atrás? Além disso, a grave discriminação de que trata a resolução se refere, principalmente, a alguma forma de embaraçar o exercício do mandato ou de embaraçar a vida partidária, pois nem todo filiado detém mandato. E, pelo pude perceber do relatório e voto do Desembargador Saraiva Sobrinho, não é o caso.

Com relação à questão do presidente do partido ter votado em outro candidato, o máximo que poderia acontecer – foi muito bem captado pelo Procurador e pelo relator -, era o presidente ser punido na hostess do próprio partido, jamais autorizar a desfiliação de quem quer que seja. Porque não podemos confundir a pessoa jurídica do presidente com a pessoa jurídica do partido.

Então, por se tratar de um caso que as razões para votar estão tão evidentes para mim - com o devido respeito, reitero a máxima vênias ao eminente Juiz Jailsom Leandro, pois não é descaso com o voto que Sua Excelência irá proferir -, sinto-me habilitado a votar. Faço questão de justificar, Senhores Juízes, perdoem-me, mas já possuímos uma vida tão atribulada, com cumulação de jurisdição, não é mesmo? Hoje mesmo me encontrei com o Procurador Ronaldo Chaves, no restaurante, e não tive nem a gentileza de apertar a mão dele, pois estava com o prato na mão, vindo do fórum, correndo para almoçar, passar em casa para trocar de roupa e vir para cá.

Então, por isso, repito, Juiz Jailsom Leandro, com o máximo respeito a Vossa Excelência, vou proferir meu voto acompanhando o relator.

DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR QUE, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ JAILSOM LEANDRO. SENTINDO-SE HABILITADO A VOTAR, O JUIZ RICARDO PROCÓPIO ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. OS DEMAIS JUÍZES FICARAM NO AGUARDADO DO VOTO-VISTA.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO – VOTO-VISTA

Senhor Presidente, em síntese, trata-se de uma representação proposta pelo sr. Francisco Jaércio Cortez da Silva, vereador de Rafael Godeiro, em que ele pede o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária.

Na sessão anterior, o relator negou provimento ao pedido e não reconheceu a justa causa. Senti necessidade de apreciar melhor a prova, por isso pedi vista. Estou trazendo hoje o processo.

Inicialmente, gostaria de fazer um registro pessoal, pois considero equivocado o tratamento que o Judiciário tem dado à fidelidade partidária. No meu entendimento, não existe, na Constituição, previsão expressa de perda do mandato por desfiliação partidária e que, no meu sentir, se não há previsão expressa no art. 55 da CF de perda do mandato nesse caso de desfiliação partidária, o Judiciário não poderia reconhecê-la. O STF a reconheceu como perda de mandato.

Nós aplicamos o entendimento do Supremo por obediência, mas no meu entendimento não há amparo constitucional. O entendimento que fizeram foi em cima de princípios e do artigo 26 da Lei dos Partidos Políticos, que diz que o parlamentar que mudar de partido perderá o cargo que ocupa na casa do legislativo. No meu entendimento, aquela previsão se refere apenas aos cargos que se ocupa na esfera administrativa: participação em comissões, não se referem à perda do mandato.

O mandato é dado pelo povo e, certamente, é necessária a filiação partidária para se concorrer, mas o eleito não o perde por mudança de partido. O mandato só poderia ser tomado nos casos expressos previstos na Constituição e ela não prevê expressamente perda do cargo por mudança de partido. No caso concreto, essa minha ressalva acaba não tendo relevância, porque eu vou proferir o meu voto com base nas resoluções do TSE que disciplinam o processo para apuração de justa causa para mudança de partido ou não.

No caso concreto, o vereador pediu o reconhecimento de justa causa para mudar de partido com base em dois incisos da resolução do TSE. O inciso 3º, que seria a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e o inciso 4º, que seria a grave discriminação pessoal.

Com relação ao inciso 3º, eu acompanho o voto do relator, no sentido de que não houve de fato mudança ou desvio do programa partidário. A alegação do requerente teria sido de que isso se caracterizou porque, no município, o presidente do partido – que também é prefeito na cidade - apoiou, em detrimento do candidato de seu partido, o PSB, a candidata do Democratas, que foi eleita. E, segundo o vereador, esse cidadão havia adotado essa deliberação e imposto aos demais filiados do partido a obrigação de seguir a sua orientação.

Pelo o que se viu nos autos, não houve realmente nenhuma deliberação formal do partido político, no sentido de que se apoiaria ali a candidatura de Rosalba Ciarlini e não do então governador que concorria à reeleição. Então, parece-me razoável o entendimento esposado pelo relator no sentido de que a deliberação para apoiar a candidata do outro partido foi pessoal do presidente do partido, e não deliberação partidária. Daí não se poder afirmar que o partido descumpriu o programa.

Também gostaria de chamar a atenção dos senhores para um detalhe interessante. Esse Tribunal delegou a oitiva de testemunhas do representado e do representante ao juiz de primeira instância e lá foi ouvido o prefeito, que é o presidente do PSB no município. E ele disse que foi deliberação pessoal, não foi partidária. Negou. Disse que apoiou a candidata por haver vínculo de parentesco com ela, mas que o partido não deliberou e entende que não pode ser punido por essa razão.

Interessante que ele negou peremptoriamente na oitiva que tivesse subido em palanque com a então candidata a governadora. Foram juntadas aos autos fotos que desmentem essa afirmação de que ele não teria subido em palanque. Fotos do palanque do comício em que aparece o prefeito vestindo cor de rosa, simbolicamente, ao lado da então candidata a governadora e do então candidato ao Senado pela mesma chapa.

Vejam que a infidelidade desse presidente foi flagrante. Isso não vai beneficiar o vereador, que está aqui pedindo a desfiliação. Mas não houve nenhuma representação do PSB para punir esse presidente, que é o homem que domina o partido no município. Se formos verificar na composição da mesa do partido, veremos que o número de pessoas com o mesmo sobrenome dele é impressionante.

Então com relação ao primeiro quesito, eu penso que realmente não há justa causa para motivar a desfiliação partidária, porque não foi deliberação formal do partido. Mas que o partido esteve orientado por esse presidente a apoiar candidatura contrária, isso está bem evidente.

Há também outra foto de uma carreatá. Rafael Godeiro é uma cidade pequena, com cerca de três mil habitantes. E nessa foto se vê uma enorme carreatá.

Na audiência, falou-se de um material distribuído que consistia em placas colocadas nas portas das casas, segundo consta, nos moldes de campanhas anteriores do prefeito, com indicativos de votos. Eu tenho aqui a foto em que se vê esse indicativo de votos a deputados do PSB e candidatos a senador e governador da oposição. Perguntado o prefeito sobre isso, ele negou. Disse que não havia pago o material. Quem teria realizado o pagamento seria uma sobrinha dele, por nome de Ludmila.

Então, na verdade, só não houve uma deliberação formal. O partido não se reuniu e sacramentou o apoio. O que houve foi o envolvimento do presidente do partido, que também é o prefeito da cidade. Por essa razão, o meu entendimento quanto ao primeiro quesito é que realmente o pedido não é procedente.

Com relação à segunda alegação, que é a questão da forte discriminação pessoal, eu vou pedir vênias ao relator para divergir dele, pois entendo que, de fato, nos autos há prova suficiente de que houve forte discriminação. Não vamos esquecer que tratamos de um município com três mil habitantes.

Quero fazer uma ressalva que o cidadão que ora faz pedido de reconhecimento de justa causa para se desfiliar não fica mudando de partido a cada seis meses. Aqui nos autos tem uma ficha fornecida pelo cartório em que constam as filiações do requerente. Ele só teve uma filiação partidária, até hoje, que foi junto ao PSB. É alguém que está no partido desde 2003.

Ele relata que o primeiro fato discriminatório ocorreu quando ele foi eleito para vereador. O PSB elegeu em Rafael Godeiro sete, dos nove, vereadores. Ainda nessa campanha, ele narra que o prefeito fez um evento na cidade, com show, em 2008, e no trio elétrico não havia nenhum *banner* com o nome do requerente, mesmo havendo de todos os outros candidatos. Inclusive ele, para subir ao palanque, precisou negociar naquele dia. Quer dizer, o presidente do PSB era candidato a prefeito e, já ali, suprimiu o nome desse cidadão.

Depois disso, disse ele que a sua atuação parlamentar tem sido seguidamente dificultada. Os requerimentos que ele apresenta são sempre negados. Uma testemunha afirma que um requerimento apresentado por ele foi negado, mas isso é de praxe. No entanto, é de conhecimento na cidade que ele é discriminado na câmara.

Também afirma algo que o presidente do partido, quando ouvido, não negou. Ele disse que nunca foi chamado a uma reunião do partido desde que foi eleito. Nunca participou de nenhuma reunião. Em sua resposta, o presidente tergiversou dizendo: “*Como não? Ele pertence à executiva do partido*”. Vejam que isso ocorreu já no início da gestão. De lá para cá não houve mais reuniões, ou pelo menos ele não foi chamado a mais nenhuma delas.

Mas o fato marcante que me fez concluir que há sim uma grave discriminação pessoal foi recente. Esse fato é de um ano atrás. Na festa do padroeiro da cidade, que sabemos qual a importância da festa do padroeiro aqui no Nordeste, principalmente em uma cidade de interior. Nessa festa houve um concurso de viola, algo assim, e o prefeito foi ao palco, chamou os vereadores eleitos pelo partido, um a um, e esse cidadão não foi chamado. Após chamar os seis, ainda perguntou a um deles, apelidado de *Bodinho*, se ainda existiria algum vereador ali presente, tendo o *Bodinho* respondido: “*Não tem não, Prefeito*”. Isso foi confirmado por uma testemunha. As outras ouviram dizer, mas uma viu, estava presente.

Isso, meus senhores, é humilhação pura. Isso é grave. É gravíssimo. Se não fosse feito por um prefeito, já seria inaceitável, mas feito por um prefeito e presidente do partido... Esse homem está, no meu entendimento, sendo gravemente discriminado no seu partido. E por que ele vem só agora à porta da Justiça Eleitoral, se essa discriminação é tão antiga?

No meu ver, é porque essas coisas vão crescendo. As relações vão se desgastando. E, pelo o que ouvi, não houve nenhuma questão pessoal entre ele e o prefeito. O desgaste é por conta da atividade política. Está claro para mim que esse cidadão não vai conseguir apoio para concorrer pela legenda do PSB. O prefeito ainda afirmou que se ele continuasse no partido, ele asseguraria a legenda para concorrer. Mas se esse homem afirmou na audiência em frente ao juiz que não subiu ao palanque

com Rosalba e agora vemos aqui a foto nos autos... Eu vou deixar a carreira política desse vereador nas mãos dessa pessoa?

Quais são as chances desse vereador conseguir, numa convenção partidária, fazer valer o seu nome? Fazer com que o seu nome saia candidato? Nenhuma. Esse presidente manda e desmanda no partido na cidade, tanto que apoiou publicamente uma campanha adversária e não foi punido, nem no nível municipal, nem estadual. Não houve nada contra esse homem.

Agora vou deixar a carreira desse vereador nas mãos desse senhor, que está sendo perseguido, na iminência de ser podada a sua carreira política porque, daqui a um ano, ele não poderá ser indicado em convenção nem poderá ser eleito? Ele está vindo à Justiça Eleitoral só por uma imposição, que hoje, infelizmente, se ele se filiar a outro partido sem obter essa tutela jurisdicional, irá perder o mandato.

O douto Procurador viu o relato desse evento da discriminação na festa do padroeiro, e disse no parecer que até via outros elementos que justificariam a desfiliação partidária, mas como isso não teria sido indicado expressamente na inicial, ele entendeu que não houve contraditório. Foi esse o parecer do douto Procurador, do qual divirjo. No início ele falou de discriminação pessoal, se fatos outros da discriminação surgirem no curso do processo e a tempo de o partido político se manifestar a respeito, não há porque fazermos vista grossa.

Dependendo do que decidirmos aqui hoje, daqui a quatro meses vamos julgar o pedido do partido político para que esse vereador perca o mandato. Por essas razões, por entender estar comprovada a grave discriminação pessoal, eu divirjo do relator e voto para dar provimento ao pedido.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Pela ordem, senhor Presidente, eu gostaria que, se possível, o Dr. Jailsom Leandro repita qual foi o embaraço ao exercício do mandato que foi citado, para que eu possa rememorar.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO

Excelência, quanto ao exercício do mandato em si, eu não entendi como sendo determinante para reconhecer a saída do partido. O que eu levei em consideração foi o geral das provas e essa discriminação em local público e notório. Com relação ao exercício do mandato, ele diz que em diversas ocasiões os requerimentos dele são sistematicamente rejeitados na câmara. E que aconteceu inclusive de mudarem o horário das sessões da câmara para justamente colocar em um horário em que ele não podia comparecer, pois ele é funcionário, pelo o que entendi, dos Correios.

Com relação à atividade parlamentar dele, isso, isoladamente, eu não vi como elemento suficiente. Agora, que é público e notório na cidade que ele não tem espaço parlamentar por conta dessa indisposição com o presidente do partido, isso foi falado.

Uma outra coisa interessante, Excelência, é que foi perguntado se ele foi desleal ao partido em alguma votação. Não souberam indicar nenhuma votação. No entanto, houve dois casos. Um, em que houve a candidatura para a presidência da câmara. O prefeito tinha uma candidata e ele saiu candidato. O prefeito então teria dito que qualquer pessoa seria aceita, menos ele. Então ele disse que se absteve de votar nessa votação. Na reeleição dessa candidata à presidência da câmara, ele já votou em favor dela. Outra situação foi a de uma votação em que ele foi frontalmente contrário aos interesses do partido, que dizia respeito à prestação contas da sr^a Ludmila, que eu não sei se é esposa ou sobrinha do prefeito. Mas essa senhora foi prefeita da cidade e a sua prestação de contas, depois de voltar do TCE, foi lá e ele votou desfavorável. Fora esse fato, não há notícia de uma divergência extrema.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Senhor Presidente, como eu fui citado no voto do eminente Juiz Jailsom Leandro, gostaria apenas de esclarecer alguns pontos do meu parecer que vai ser objeto de análise pelos eminentes juízes da Corte.

Na verdade, a legislação é muito clara com relação aos fundamentos para a desfiliação partidária. E, ultrapassado o desvio do programa partidário, que Vossa Excelência concorda, Dr. Jailsom, ficaria então a grave discriminação pessoal.

E o requerente, em sua petição inicial, sintetiza o seu fundamento em três pontos: 1 - no indeferimento, por parte dos aliados de Abel Belarmino de Amorim Filho, dos requerimentos feitos pelo requerente no exercício da vereança; 2 - na falta de notificação do requerente para a participação nas reuniões do partido; 3 - nas ameaças de expulsão do partido. Compulsando os autos - e eu analisei detidamente - não encontro nenhuma prova com esses fundamentos.

Se na audiência de instrução, a pessoa começa a alegar outras coisas, penso que isso é ofensa ao princípio do contraditório, porque a parte tem que se defender daquilo que está escrito na petição inicial. Se então são outros fundamentos, então está havendo uma grande divergência com relação ao motivo da grave discriminação pessoal. Eu não compreendo como posso ultrapassar que a pessoa possa, na audiência de instrução, elencar diversos outros motivos não compreendidos na causa petendi, porque se pode colocar fatos que estejam compreendidos aqui, mas nem sequer isso está compreendido, ou seja, não existiu nenhum cerceamento do exercício do mandato do parlamentar. Vossa Excelência não vai encontrar isso em nenhum lugar dos autos.

Então, para que o partido possa entregar o seu candidato a outro - porque ele foi eleito pelo partido - os votos que foram atribuídos a esse candidato não foram somente os votos dele, mas de outros candidatos também. É preciso uma demonstração cabal - e a jurisprudência sinaliza nesse sentido - de que haja uma grave discriminação pessoal. E, com todas as vênias, eu não encontrei nenhum elemento robusto que chegasse a esse ponto, de que ele pudesse sair do partido e ir para outro.

Só para salientar, que, se existiu referência a outros fatos, parece-me que existiu aí uma deficiência na petição inicial, pois não se sabe sequer qual é a grave discriminação pessoal, porque isso não foi colocado na petição inicial. Como é que o partido vai se defender das increpações que são feitas na inicial? Com um elemento surpresa na audiência de instrução?

Na verdade, a grave discriminação são esses fatos que essas testemunhas vão dizer em audiência. Eu não consigo dissociar, sob pena de ofensa grave ao princípio do contraditório, contra esse elemento surpresa nessas ações, principalmente nessas ações de desfiliação partidária, onde o fundamento tem que ser muito bem colocado para que a parte se defenda especificamente daqueles fatos, que são graves, que culminem, em tese, em uma grave discriminação pessoal.

Então, embora eu tenha feito isso no parecer - e fiz, porque se observarmos os depoimentos testemunhais, há referência a outros fatos, mas que em nenhum momento dizem sequer respeito a esses fundamentos que foram colocados na inicial. Então, são esses esclarecimentos, para que possa contextualizar a situação da parte requerida, porque senão vai ficar realmente impossível a um advogado de partido político se defender dessas increpações, porque ele não vai saber qual a surpresa da audiência, o que vai ser colocado lá, quais são os fatos específicos.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO

Excelência, se me permite, primeiro gostaria de fazer um elogio a Vossa Excelência. O seu parecer foi extremamente claro. A sua exposição foi claríssima também, segura. E, se Vossa Excelência pudesse advogar, também seria o meu advogado, porque defende muitíssimo bem as suas convicções.

Eu ousou discordar do parecer de Vossa Excelência em dois pontos: penso que, quanto a alguns elementos da discriminação pessoal na inicial, eles foram tratados na audiência. De fato, aqueles que foram mostrados na inicial não parecem ter provas suficientes. Agora, no meu entendimento, se ele falou em grave discriminação pessoal, e se na audiência se tomou conta de elemento de discriminação pessoal, não há ofensa ao contraditório, penso eu, porque o processo não tinha acabado. Estava-se numa audiência. A outra parte pôde se manifestar, ainda, sobre aquilo.

Então, no meu entendimento, as indicações que constam da petição inicial sobre as hipóteses que teriam configurado discriminação pessoal não são taxativas. Acho sim que, se no curso do processo se constata situações outras de discriminação pessoal, não podemos deixar de conhecer sob pena, inclusive, de atentar contra a economia processual. Veja só, se isso fosse uma surpresa, vá lá, mas a primeira pessoa que falou na audiência trouxe essa informação. E o advogado estava lá e o presidente do partido pôde se manifestar.

A minha segunda divergência com relação ao parecer de Vossa Excelência é a seguinte: a forte discriminação pessoal prevista na resolução do TSE, no meu entendimento, não é apenas forte discriminação que obstaculize o exercício do mandato. Não só. A forte discriminação é política e a atividade política do exercente do mandato, do parlamentar, vai muito além daquilo que se exerce dentro das casas parlamentares. Então é discriminação política.

Esse homem, em praça pública, na principal festa da cidade, ser humilhado e discriminado pela liderança maior do seu partido. Isso, a meu ver, é sim forte discriminação pessoal.

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO

Senhor Presidente, enquanto relator eu também pediria a palavra:

Parabenizo o excelente voto de Dr. Jailsom. A preocupação de Vossa Excelência tem muita relevância e eu entendo como deveras razoáveis os argumentos, sendo que para a hipótese eu acho desaconselháveis. Para equilibrar as coisas, eu diria que sou fã de Dr. Ronaldo Chaves, para ficar um a um.

E, no segundo momento, dizer que se eu não fui tão feliz no voto, mas pelo menos no tocante à repetição das palavras de Vossa Excelência, eu achei de uma sabedoria impressionante, até porque a justa causa é definida pela própria lei. Ela é exaustiva sim. Considera-se justa causa a incorporação ou fusão de partido. Não é o caso. Criação de novo partido. Não é o caso. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Também não é o caso. Grave discriminação pessoal.

Na verdade, eu não coloquei isso no voto até porque não tinha elementos mais absolutos para se afirmar, mas há, à distância, notícias que as testemunhas são inclusive adversárias do presidente do partido. Logo, teriam que pelo menos dizer ao conhecimento de que o representante do partido não convidava o vereador justamente para desmistificar ou tentar comprovar aquilo que foi aduzido.

Então, que há elementos intuitivos para Vossa Excelência ter essa argumentação, há. Quem disser que não existe, está pensando diferentemente ou tentando tapar o sol com a peneira. Mas o que se discute aqui, e o eminente Procurador trouxe com muita sapiência, é a prova cabal. Não é mera alegativa com uma prova comprometida para o Judiciário interferir em uma agremiação partidária, onde ele já se mete demais, e dizer se esse pode ser filiado ou não.

A minha preocupação é essa. Vossa Excelência tem absoluta razão, mas no tocante à existência de prova cabal, não. Eu mantenho a argumentação presente aqui no voto.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO

Excelência, sobre essa alegação de que as testemunhas eram adversárias ou opositoras políticas do presidente do partido, eu discordo em parte da manifestação do relator. Foram ouvidas três testemunhas. Duas delas, de fato, tinham militância política. Agora, se Vossas Excelências virem o vídeo dos depoimentos, verão como duas testemunhas podem ser maltratadas por um advogado, porque a postura daquele advogado não era a mais adequada. O nosso colega de primeira instância foi muito passivo e complacente.

Na verdade, dois tinham atividade partidária. As testemunhas são envolvidas no meio, mas nenhum deles foi declarado inimigo ou adversário ferrenho do prefeito. E a terceira testemunha não tinha filiação a partido nenhum. Foi o que disse que viu em praça pública. Disse que ia a comício do lado A ou B para formar as suas opiniões.

Então, essa afirmativa até foi trazida pelo advogado, de que as testemunhas eram comprometidas, mas eu vi exatamente o contrário. Vi testemunha sendo extremamente maltratada. Aquela postura do advogado não foi adequada.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Senhor Presidente, vou ser muito breve. Queria lembrar um aspecto que considero muito interessante, quando se fala em fidelidade partidária:

Não podemos desconhecer que no ambiente partidário existem inúmeras divergências. A jurisprudência, inclusive, já salienta isso, porque a gente não pode entender que um partido exista

com uma imensa quantidade de pessoas, que inclusive são concorrentes em eleição, sem qualquer divergência.

Quando Vossa Excelência fala que ele vai ter a candidatura deferida, quem sabe? É o partido, às vezes, quem vai decidir quais serão os candidatos, essas divergências. Inclusive a falta de candidaturas não tem sido motivo, pela jurisprudência do TSE, para a desfiliação partidária. Porque se for assim, nós vamos criar direitos adquiridos de pessoas que não tem a candidatura e, portanto, vão sair do seu ambiente partidário.

No âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário, Vossa Excelência já deve ter conhecimento de rusgas e rusgas entre membros, e nem por isso saímos de nossas instituições. Estamos aqui com divergências, na dialética, nem sempre pensando da mesma forma, mas isso não equivale a dizer que você pode sair. E quando se fala em partido, com um agravante, porque estamos falando aí de votos, do corpo eleitoral que é levado a votar no partido, partido esse que congrega votos que vão auxiliar no coeficiente partidário e eleitoral.

Então, por isso se discute isso, porque se não tivesse consequência, quer dizer, um partido perde um membro, mas na hora da eleição, o partido foi decisivo na eleição desse membro. Então por isso o partido não quer perder tal membro das suas hostes. Então, quando se analisa isso, aí é que vem a nossa noção, pois a jurisprudência é muito forte no sentido de exigir uma prova isenta de qualquer tergiversação para que se conclua pela existência dos fundamentos que são exaustivos, realmente, como foi lembrado pelo Des. Saraiva Sobrinho.

O JUIZ RICARDO MOURA – PEDIDO DE VISTA

Senhor Presidente, eu vou pedir vista dos autos.

DECISÃO: APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ JAILSOM LEANDRO, NO SENTIDO DE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ RICARDO MOURA. OS JUÍZES FÁBIO HOLLANDA E MARCOS DUARTE FICARAM NO AGUARDADO DO VOTO-VISTA.

O JUIZ RICARDO MOURA PROFERIU A LEITURA DO SEU VOTO-VISTA CONSTANTE NOS AUTOS.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Senhor Presidente, pela ordem, eu peço a palavra. Eu tive o ensejo de, na assentada do julgamento, quando relatado o processo e proferido o voto do eminente relator, de me antecipar aos demais juízes, em particular ao Juiz Jailsom Leandro, que pediu vista. Eu proferi o voto, porque naquela hora eu me sentia habilitado para tanto.

E nem digo que fui açodado não, porque naquele momento, com os elementos que dispunha, achei eu que poderia proferir o meu voto, como de fato proferi. Todavia, diante do voto do eminente Juiz Jailsom Leandro, que se debruçou sobre a prova, aprofundando a sonda da investigação e trazendo para este plenário, com riqueza de detalhes, uma situação bem mais abrangente e com tão convincentes argumentos, eu tive que refletir – já refleti naquele momento, e não pude me pronunciar, pois houve um novo pedido de vista do eminente Juiz Ricardo Moura.

E, mesmo depois, tornei a refletir, porque naquela oportunidade – todos se lembram – o eminente relator Desembargador Saraiva Sobrinho teve a oportunidade, secundando o Procurador Eleitoral, de tecer alguns comentários da causa. Mas, reitero o pedido de vênias, seja ao eminente relator, seja ao eminente Procurador Regional Eleitoral, para me acostar aos Juízes Jailsom Leandro e Ricardo Moura, porque vejo francamente, claramente, configurada a grave discriminação pessoal ao requerente nesse pleito.

Eu destaquei alguns pontos aqui, senhor Presidente, permitam-me a demora, pois como se trata de retratação, eu não quero simplesmente dizer que acompanho a divergência. E foi singular a forma como o Juiz Jailsom Leandro se debruçou sobre a prova. Com cuidado, agora vou usar uma expressão

do eminente Procurador Ronaldo Chaves: foi com *precisão cirúrgica* que analisou cada ponto, até levar-me ao convencimento. Repito: com todas as vênias ao eminente relator que, inclusive, fez com que eu me antecipasse.

Mas alguns pontos eu preciso destacar. Quando Sua Excelência o Juiz Jailsom Leandro diz: “*depois disso, disse ele que a sua atuação parlamentar tem sido seguidamente dificultada. Os requerimentos que ele apresenta são sempre negados*”. Eu vou fazer um pequeno parêntese para avaliar só essas duas orações. O parágrafo ainda não terminou. No primeiro momento, se um parlamentar argui como razão da sua insatisfação o fato de terem sido indeferidos requerimentos parlamentares, evidentemente que em sua consciência ninguém vai reconhecer isso como justa causa. Isso jamais poderá ser entendido como justa causa isoladamente porque sabemos que faz parte do jogo democrático e a convivência partidária, apesar de o partido implicar a idéia da comunhão de ideais, não deixa de haver naturais divergências.

Mas esse fato, considerado no conjunto, também soma. Por dois aspectos, porque tem uma série de outros fatos que sinalizam na questão da grave discriminação pessoal. E, acrescentando a essa conjuntura, o presidente do partido, que é acusado de ser quem comanda essa discriminação, é também o prefeito da cidade e tem um legislativo municipal com sete dos nove vereadores do município filiados ao partido por ele liderado. Não estou dizendo que isso seja motivo para se reconhecer a justa causa, mas na conjuntura, penso que também soma como argumento.

Então prossegue o Juiz Jailsom Leandro: “*uma testemunha afirma que um requerimento apresentado por ele foi negado*”. Isso é de praxe. A própria testemunha reconhece. “*No entanto, é de conhecimento da cidade que ele é discriminado na câmara*”. Não é só o fato de os requerimentos serem indeferidos porque – repito – tudo isso faz parte do jogo democrático e reconhecer que isso é grave discriminação pessoal, seria o mesmo que achar que nós, que temos uma convivência tão harmônica aqui, pelo fato de divergirmos em um julgamento, tenhamos algo uns contra os outros, o que absolutamente não poderia ser tido como verdadeiro.

Também afirma outro ponto. E destaco cerca de quatro pontos presentes nas notas taquigráficas relativas ao voto do Juiz Jailsom Leandro. E então ele afirma: “*quando ouvido, não negou. Ele disse que nunca foi chamado em nenhuma reunião do partido. Nunca participou de uma reunião*”. Em sua resposta – vejam, meus caros pares – o Juiz Jailsom Leandro estava dizendo que o requerente nunca foi a uma reunião do partido desde que foi eleito.

Em sua resposta, reporta o eminente Juiz Jailsom Leandro, o presidente tergiversou, dizendo: “*como não?*”. Ou seja, ele não afirmou que aquilo que o vereador disse era verdade ou mentira. Ele se indignou e fez uma pergunta: “*como não?*”. Ele pertence à executiva do partido. Fez uma pergunta e uma afirmação que não desdiz a afirmação do vereador. Afirma o Juiz Jailsom Leandro que isso ocorreu no início da gestão. Chama a atenção o fato de que o vereador Francisco Jaércio Cortez da Silva foi realmente da executiva do partido, mas no início do mandato dele. De lá para cá, não houve mais reuniões, ou pelo menos ele não foi chamado para nenhuma delas. E acreditarmos que em um período de três anos não tenha havido uma reunião de um partido, não é muito razoável.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO

Excelência, se me permite uma observação, na verdade a eleição para a executiva do partido se deu no início da gestão. Depois disso, houve a reindicação dos mesmos membros, mas não houve notícia de nenhuma reunião.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Perfeito. Ficou esclarecido agora pelo autor da frase que foi captada pela taquigrafia. Mas não é plausível se acreditar que, no espaço de mais de um ano, não tenha havido nenhuma reunião.

E vem um terceiro ponto, que me parece bastante significativo também. Esse fato é de um ano atrás, ou seja, 2010. Na festa do padroeiro na cidade, que sabemos qual a importância para uma cidade do interior, houve um concurso de viola que foi reportado também no voto do eminente Juiz

Ricardo Moura. E eu vou poupar Vossas Excelências da leitura, mas que parece muito grave. Por fato semelhante nós reconhecemos justa causa para com a vereadora de Ceará-Mirim, Zélia Pereira dos Santos, por considerar grave discriminação pessoal e ela poder se desfiliarse sem perda do mandato.

É uma exposição pública do escanteamento do político no âmbito do partido, ou seja, é um embaraço à vida partidária. Foi com um vereador, um detentor de mandato, mas poderia ter sido com alguém que não detém mandato e configuraria, a meu ver, a mesma grave discriminação pessoal.

Por fim, eu quero só transcrever o início do arremate do Juiz Jailsom Leandro, quando disse: *“Isso, meus senhores, é humilhação pura. Isso é grave. É gravíssimo. Se não fosse feito por um prefeito, já seria inaceitável, mas feito por um prefeito e presidente do partido... Esse homem está, no meu entendimento, sendo gravemente discriminado”*.

E, ingressando na conclusão do Juiz Jailsom Leandro, eu destaco a última frase. Ele diz: *“Está claro para mim que esse cidadão não vai conseguir apoio para concorrer pela legenda do PSB. Digo isso só para fazer o fecho dessas considerações em torno de uma situação que, para mim, após o voto do Dr. Jailsom Leandro, afigura-se como bem delineada uma grave discriminação pessoal.*

Eu não vou nem ingressar aqui sobre se, tendo falado o requerente em grave discriminação pessoal, precisava ele descrever quais essas graves discriminações, se isso, no curso do processo, veio à tona. Há divergências doutrinárias a respeito.

Mas, no caso, ele fala em perseguição e, salvo engano da minha parte, foi reportado isso pelo Juiz Ricardo Moura, que citou, em cunho exemplificativo, alguns desses fatos que ele conhecia ou que mais o tocou como grave discriminação. Mas faz a ressalva de que no curso da instrução iria trazer à tona de forma mais clara tudo isso. Eu não vejo – confesso – com todas as vênias ao eminente Procurador Regional Ronaldo Chaves e ao relator, ofensa ao princípio do contraditório.

Quando ele falou em grave discriminação e se propôs a provar, todo o fato que venha a configurar uma grave discriminação, não só pode como deve ser considerado pelo Juiz, porque no final das contas, o que temos é uma grave discriminação, que foi aventada na petição inicial.

Só para concluir. Todos nós aqui sabemos que o novel entendimento – eu digo novel, mas esse é um entendimento que já vem há mais de trinta anos – sobre o princípio do contraditório no processo, é de um contraditório que se caracteriza por uma postura ativa, também, do sujeito imparcial do processo, que é o julgador. E não se me afigura razoável, diante do fato vindo à tona por meio de uma prova estabelecida em contraditório, que não se considere essa prova.

Então, com essas considerações, eu quero retratar a minha posição que inicialmente foi de acompanhar o relator para, divergindo do relator, acompanhar o voto do eminente Juiz Jailsom Leandro e, agora, do também eminente Juiz Ricardo Moura.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Senhor Presidente, demais colegas, o presente processo tem me chamado muita atenção. Quando eu li o voto do Desembargador relator, porque eu não estava aqui na sessão em que ele o proferiu, eu entendi absolutamente claro o dito voto. Depois eu ouvi o voto do eminente Juiz Jailsom Leandro, e a impressão que me deu é que eu tinha lido o voto de um processo e estava ouvindo o voto de um outro processo.

Hoje essa impressão se reafirma. E aí eu, ouvi do Des. Saraiva uma frase quando, pedida a palavra pela ordem após o Juiz Jailsom Leandro, de que – pode não ter dito com essas palavras que eu vou falar, mas teria dito que – a força das provas que trazia o Juiz Jailsom Leandro não tinha a mesma intensidade da força das provas que o eminente relator viu no processo. Foi a impressão que me deu.

Como o Juiz Ricardo Moura pediu vista, eu fiquei tranqüilo, porque teria mais tempo e sempre espero o voto de quem pede vista porque ele só pode me ajudar, jamais vai atrapalhar. Além de ser uma praxe, é uma sabedoria que vai me ajudar. E aí eu ouvi hoje todo o debate, apesar de o Des. Saraiva estar ali quieto no canto dele, e comecei a me lembrar em que contexto nós temos julgado alguns

processos até agora que foram, especialmente o caso da vereadora Zélia Santos, trazido à discussão com relação ao presente processo.

Em primeiro lugar, eu faria a seguinte observação: eu fui – e aí vou falar como cidadão que é, fora ser criatura de Deus, o adjetivo mais importante com o que eu posso me definir – eu fui membro da executiva de um partido político a nível estadual e fui membro de uma executiva de um partido político nacional.

Como membro da executiva, eu me reuni várias vezes, mas os detentores de mandato no interior do estado e os membros de executivas em localidades menores, não se reúnem não. Nem na convenção para escolher a executiva. Na maioria das vezes, elas são cartoriais. Não estou dizendo que isso seja algo correto. O que estamos querendo com a fidelidade partidária, é exatamente dar força à vida partidária. Oxigenar a vida partidária - o que não se conseguirá através de resolução ou legislação, mas através da convivência democrática. Nós ainda padecemos pela falta de convivência democrática que nos foi tirada por vinte anos de ditadura. Por vinte anos de exceção.

Uma das coisas que me fez deixar a militância partidária foi exatamente a falta de reunião, de discussão. O partido que eu compus, do qual fui fundador, no começo se reunia. Quando chegou ao poder, parou de se reunir.

Eu trago aqui dois exemplos a Vossas Excelências que eu penso que precisam ser refletidos. O primeiro, do Deputado Betinho Rosado. O Deputado do DEM – até hoje do DEM – entendeu que o governo de Luís Inácio Lula da Silva estava indo bem. E começou a votar acompanhando o governo. E o DEM, através do seu líder e de seus representantes, cada vez mais batendo no governo. Aí ele foi ao TSE e requereu a justa causa. A declaração de justa causa. O TSE negou. Ora, e negou por que, digo eu? A disputa interna precisa ser vivenciada, ele precisaria convencer os seus pares e aí sim tentar ter um controle partidário através do voto dos seus correligionários dentro do partido. Ele não poderia dizer: *“Ora, todo mundo está errado, fazendo oposição, e eu estou certo”*. Por outro lado, não fosse a infidelidade dos que faziam a então Arena, Tancredo Neves não teria sido Presidente da República. Mas aí não vamos tão longe.

Vou citar um outro exemplo de um jurista do Rio Grande do Norte, o Deputado Ney Lopes de Sousa, que há muitos anos, há décadas, se diz discriminado por seu partido político. Essa semana deu uma entrevista dizendo que se o partido não o vetasse mais uma vez, após quatro oportunidades, seria candidato ao Senado da República, mas não iria mudar de partido. E recebeu um convite para presidir o PP, mas não iria mudar de partido.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Dr. Fábio Hollanda, o senhor me permite um pequeno aparte? Porque quando Vossa Excelência começou a falar, eu me lembrei justamente do exemplo do ex-deputado federal Ney Lopes de Sousa, que ele por diversas vezes tentou sair candidato a prefeito de Natal e não conseguia o apoio do partido. E são essas divergências que eu levei em consideração quando analisei esse caso. Essas divergências vão existir sempre, às vezes até com maior intensidade.

Agora, passar para a grave discriminação pessoal, esse é o problema da jurisprudência entender o que significa. É algo com aquela pessoa, por que motivo, e o que é feito com essa pessoa.

Mas esse exemplo trazido por Vossa Excelência bem reflete o entendimento de que divergências - e até falta de espaço no partido - fazem parte da vida partidária. É natural na vida partidária. E aí não podemos pretender – e me lembrei do exemplo da candidatura nata, que hoje não é aceita a candidatura nata. Você não tem o direito adquirido a ser candidato pelo seu partido, porque você já tem mandato. Isso faz parte do jogo democrático. E inúmeros fatores influenciam nisso. Esse foi justamente o exemplo que veio à tona, quando Vossa Excelência falou de divergências e espaços no partido político, e Vossa Excelência o acabou trazendo à discussão.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Agradeço a Vossa Excelência. O seu comentário corrobora muito para o meu voto.

Quanto à presidência do partido ser exercida pelo prefeito do município, isso em si só já é uma incongruência, é verdade. Primeiro, porque o prefeito de um município não pode presidir um partido político, porque a prioridade para ele é a coisa pública, é o comunitário. É a mesma coisa de um padre ou um pastor, num culto ou numa missa, começar a fazer acepção de pessoas. Começar a dizer que A, B ou C não podem participar daquele evento comunitário por questões políticas, partidárias, ou por questões outras.

Mas no Brasil essa questão de presidência de partido está muito complicada. Eu, inclusive, em uma entrevista que dei sobre esse tema, chamei a atenção quanto a financiamento de campanha, e mostrei no Brasil que um presidente de um partido historicamente importante, que é o Partido Trabalhista Brasileiro, está com a cidadania capenga. Ele não pode ser mandatário, porque está com os direitos cassados por oito anos, mas pode ser presidente de partido e é gestor de recursos públicos advindos do fundo partidário.

Então, quando eu prego – e aí desculpem a expressão, mas eu vou entrar de novo nesse tema, quando eu prego uma reforma política e eleitoral ampla, é porque existem equívocos muito grandes como este que estamos trazendo aqui. Não é possível que alguém que não tenha a cidadania plena, presida um partido em âmbito nacional.

No caso de Zélia Santos, eu gostaria de fazer uma análise para Vossas Excelências. Em que contexto eu, pelo menos, votei o processo da senhora Zélia Santos? Digo isso, pelo que foi aduzido, tanto pelo Juiz Ricardo Moura, quanto pelo Juiz Ricardo Procópio, que basearam o voto também nessa jurisprudência – o que para mim é uma honra servir como paradigma para pessoas tão brilhantes como Suas Excelências.

Mas eu queria voltar mais um pouco. O que aconteceu? O representante do Ministério Público diz: “*Olhe, precisamos ter cuidado. Pode ter havido uma discriminação do presidente, mas não houve do partido. E o detentor do mandato não é o presidente, é o partido*”. Sua Excelência disse quase que com essas palavras.

E aí eu volto para o caso Zélia Santos. O Deputado Federal Rogério Marinho, então candidato a candidato a prefeito de Natal, teve a sua pretensão pelo Partido Socialista Brasileiro de disputar a prefeitura de Natal rechaçada em convenção partidária, após o partido ter incentivado a sua pré-candidatura, não para apoiar um candidato do partido, mas um candidato fora do partido. Inclusive, mais uma vez se trata de um partido presidido por um prefeito, o que mostra como é complicada a coincidência das duas funções.

O TSE carimbou a justa causa no processo de Rogério Marinho dizendo que ele sofreu perseguição política pelo PSB do RN. Junto com o deputado, sofreram a mesma perseguição os que estavam a seu lado. Por isso, votei pela concessão da justa causa – por isso e por outros motivos mais isolados – pela concessão da justa causa ao vereador Enildo Alves, que também era do PSB e também era ligado ao Deputado Federal Rogério Marinho e que, se o deputado sofreu a justa causa, ele também padeceu do mesmo problema.

A senhora Zélia Santos é esposa do atual secretário geral do PSDB no RN, Clécio Santos, que também é ligado ao Deputado Federal Rogério Marinho, inclusive tendo ingressado junto com ele no PSDB. E tem um detalhe interessante, importante naquele processo. O PSB, que seria e é teoricamente, o detentor do mandato, sequer respondeu a inicial que pedia a declaração de justa causa.

Então, é um caso que processualmente difere. Eu não apliquei os efeitos da revelia, pois entendo que não seriam devidos nesse caso. Mas naquele caso houve um contexto amplo que começou em 2008 com o que o TSE entendeu por grave discriminação ao então Deputado Rogério Marinho, e esse processo se concluiu com a declaração de justa causa por esse Tribunal da vereadora Zélia Santos do município de Ceará-Mirim, sem o partido ter defendido o que o TSE, interpretando a constituição, entendeu que era dele.

O primeiro processo que eu relatei aqui foi o que pedia a cassação do prefeito de Tibau. Eu votei pelo provimento do recurso para que fosse mantido o mandato do prefeito. Naquele processo, o meu

voto de relator foi vencido por seis a um. E eu pensei, quando fiz o voto: “*vou me esmerar, vou fazer um voto melhor possível*”. Fui derrotado por seis a um, ressaltando que eu entendo que não se perde ou ganha. Temos a nossa tese e ela fica registrada. O que importa é a decisão do colegiado.

Vossa Excelência começa bem melhor do que eu. Diverge com brilhantismo, consegue trazer a essa Corte, com muitos detalhes, a forma como viu o processo. Vossa Excelência me impressionou positivamente desde o dia em que chegou aqui, mas nesse voto me impressionou pelo conhecimento jurídico, que nós já conhecemos, mas muito mais pelo conhecimento sociológico de como as coisas ocorrem na vida política, o que não é um tema muito afeito a concursos públicos, mas mostra como Vossa Excelência entende a importância de julgar para fins históricos, para que se respeite o Tribunal como instituição. E o fez tão bem que foi acompanhado pela maioria do Tribunal.

Parabenizo Vossa Excelência e, com todas as vênias, eu acompanho o relator, por todo o ora aduzido, entendendo que, nesse caso, a dosimetria que fez o relator das provas existentes nos autos é a mais adequada para o julgamento do presente processo.

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO

Senhor Presidente, eu peço a palavra como relator do feito. Quero dizer que me preocupo muito com o encaminhamento desta tese que já agora me parece maioria. Efetivamente, Dr. Jailsom Leandro foi muito feliz quando trouxe aos autos – aí eu peço vênias para dizer de elementos, inclusive, que esses autos não possuíam ou não possuem. A grave discriminação foi pedida, mas aqui foi desenhada. O vereador pediu, mas não disse em que consistia. E o voto do eminente Juiz Fábio Hollanda mostrou efetivamente o que seria uma grave discriminação, inclusive com exemplos verdadeiros, o que fez a Corte, no caso da vereadora de Ceará-Mirim, entender.

Mas tão somente nesse processo, com o devido respeito à argumentação de Vossa Excelência, simplesmente esta Corte está ampliando. O requerente fez o pedido e coube aos Juizes Jailsom Leandro, Ricardo Procópio e Ricardo Moura dizerem que grave discriminação. Eu penso que quando isso acontece, nós ferimos claramente o artigo 282 do CPC. É bem elementar: “*A petição inicial indicará: III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido*”.

Ele só disse que sofreu e citou alguma coisa aleatória que não restou comprovada nos autos. Quando vamos interpretar esse parágrafo 3º, a própria jurisprudência já sedimentou quando diz: “*Causa de pedir. Impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial ou no julgamento do pedido*”. Parece-me algo bem acessível e penso que, com todo o respeito, não caberia esta Corte emendar com os eminentes e brilhantes votos de Vossas Excelências um pedido que foi mal feito, com todo o respeito.

Mas é uma questão de entendimento, me preocupa no amanhã posições desta natureza. O Juiz Jailsom Leandro, no primeiro momento, com sua humildade, sua grandeza, redesenhou. Disse e foi profundo, mas fugindo dos autos, como fez, no segundo momento, os Juizes Ricardo Moura e Ricardo Procópio. Essa é só uma questão de posicionamento. Parabéns ao Dr. Fábio Hollanda pelo voto, que eu gostaria de ter dado, mas não tenho essa perfeição. Parabenizo a tese dos agora vencedores, mas me preocupa muito o destino desta Corte, doravante no tocante à desfiliação.

Agora posso dizer que sofri uma grave discriminação, de lá o Dr. Ricardo Procópio complementará o meu pedido, com a devida vênias.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Senhor Presidente, pela ordem, para enriquecer o debate, o Juiz Fábio Hollanda falou também no julgamento da vereadora Zélia Santos, só que em uma ótica diferente da que foi reportada por mim e pelo Juiz Ricardo Moura.

Eu falei, porque participei do julgamento e, data vênias, o entendimento do Juiz Fábio Hollanda, os argumentos que ele trouxe agora podem ter servido isoladamente para que ele tivesse reconhecida a justa causa. Mas não foi só essa a tônica do debate, por ocasião daquele julgamento. E eu lembro que tive a oportunidade de enfatizar, com essas palavras: “*que estou votando pelo conjunto da obra*”.

E dentre outras coisas – por isso que falo em similitude daquele caso, com o caso atual – houve carta que a vereadora protocolizou para a presidente regional do partido, salvo engano, a professora Vilma de Faria, e não obteve resposta, isso com comprovação nos autos.

Além disso, houve um evento similar ao que foi reportado pelo vereador de Rafael Godeiro. Eu não sei se foi festa do padroeiro de Ceará-Mirim, mas foi um evento grandioso tanto quanto. Fora outros aspectos menores. Lembro agora esses dois, mas houve outros aspectos menores, e houve também o que o Juiz Fábio Hollanda reportou. Portanto, eu quero divergir de Vossa Excelência também nesse aspecto.

Penso que há similitude sim entre um caso e outro, embora as razões possam ter vertentes que se diferenciem e até origens que se diferenciem. Mas houve, a meu ver, grave discriminação pessoal.

Com relação ao que o Des. Saraiva falou, eu não vou dizer palavras minhas, vou usar palavras de uma pessoa respeitada no tema do Processo Civil no Brasil, que é a professora Tereza Arruda Alvim Wambier. Ela chama essa discriminação – vou usar uma palavra mais técnica – essa individualização dos fatos, da forma como Vossa Excelência quer, como argumentos que se agregam à *causa petendi*. E a *causa petendi* é a grave discriminação.

Por isso, eu não penso, com todo o respeito, com toda a vênua, eu não acho que tenha havido ofensa ao contraditório porque a inicial, se não é um primor técnico, aí, com todo o respeito, se formos esperar julgar apenas com o primor técnico, nós vamos ter algumas dificuldades.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

A preocupação é justamente acerca dessa premissa. Vossa Excelência entende então que para uma ação de desfiliação partidária, basta a pessoa dizer que sofreu grave discriminação pessoal?

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Não. O ideal não é isso.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

O ideal ou o necessário? Ele pode só dizer que...

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Eu penso que o ideal não é isso. Se ele diz isso e se propõe a provar e se instala um contraditório para isso...

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Sem dizer o que foi a grave discriminação? Ele poderia então afirmar: “*Eu sofri grave discriminação pessoal*”.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

De preferência, que ele diga, mas...

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Quer dizer então que ele poderia simplesmente afirmar: “*Eu sofri grave discriminação pessoal*?”.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Veja, Dr. Ronaldo, o ideal seria que ele trouxesse. Se ele não trouxe, seria interessante e razoável que o Juiz intimasse para emendar a inicial. Como ele enumerou alguns e se propôs a, no curso da instrução, fazer surgir outros, foi aceito pela outra parte, que participou da produção da prova em contraditório, eu não vejo ofensa ao contraditório, com todo o respeito.

O JUIZ RICARDO MOURA

Excelência, pela ordem, a despeito do que o eminente Juiz Ricardo Procópio, eu digo que na inicial, no que diz respeito à aludida discriminação pessoal, o representante noticia que: “*sendo, por isso, perseguido pelo presidente do PSB local, que coloca os interesses próprios acima do bem comum e*

coletivo, determinando que os seus liderados parlamentares indefiram os requerimentos do requerente, independente de qual assunto se trate, não o convocando para reuniões de praxe, ameaçando-o de expulsar do partido” – o que, aliás, não foi cogitado aqui, no entanto, a meu ver, é um motivo gravíssimo a ameaça constante de expulsar do partido, como uma espécie de chantagem.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Mas ele diz isso e não provou.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Claro que foi provada a instrução. Eu citei aqui no meu voto.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Vossa Excelência está lendo a inicial.

O JUIZ RICARDO MOURA

Tudo o que houve foi comprovado na instrução. Posso reproduzir. Eu citei vários depoimentos. “*Não o convocando para as reuniões de praxe, ameaçando-o de expulsar do partido*”, repito, dentre outros que ficarão claros durante a instrução. Foi isso o que o eminente Juiz Ricardo Procópio colocou há pouco. Ele se comprometeu e assim o fez. Isso é uma grave discriminação pessoal.

E finalizo também dizendo que não é primorosa a exordial, mas no entanto outros pontos foram tratados na audiência de instrução, na presença do advogado do representado, que por diversas vezes contraditou o representante, bem como as testemunhas, indagando sobre todos os fatos indicadores da grave discriminação pessoal enumerados pelo representante do depoimento pessoal. Quer dizer, foi dado todo o direito de defesa. O contraditório foi exercido em sua plenitude, no meu modo de ver.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO

Senhor Presidente, eu às vezes perco o momento da fala. Tenho a preocupação de não interromper as demais pessoas e resguardar o direito de fala de qualquer um, mas aí o debate vai andando, vai andando, entram terceiros e quartos na fala e aí o momento se passa.

Eu queria apenas fazer dois registros: primeiro, agradecer as palavras elogiosas do Dr. Fábio Hollanda e dizer que, embora naturalmente cada um de nós tenhamos a nossa vaidade pessoal, eu tenho plena concepção de que a obra aqui é coletiva. Cada um de nós dá a sua contribuição, mas o fruto do trabalho aqui é coletivo. Eu agradeço as palavras, mas quero sair daqui com a humildade com que entrei e o conhecimento daquilo que proferi no meu discurso de posse, que a minha passagem aqui sirva para o engrandecimento da casa, porque grandes são as instituições, nós somos passageiros e cada um de nós chegou aqui querendo dar o melhor de si. É importante nesse trajeto, nesse período de dois anos, Deus me dar humildade e não adquirir uma vaidade além daquela que eu trouxe, não perder essa noção de que nós somos passageiros.

Agora com relação à fala do Des. Saraiva Sobrinho, eu queria apenas ressaltar que eu não criei coisas. Os colegas que votaram acompanhando o meu voto, mas cada um com uma interpretação própria, nós também não criamos coisas. Nosso voto foi com base naquilo que está nos autos.

Há pessoas aqui que não tiveram acesso ao processo. A platéia pode entender mal as palavras que foram ditas, que foram coisas que nós criamos. Não. Nós não criamos. Inclusive, capacidade literária de criação de coisas, essa eu não tenho. Só para esclarecer melhor as palavras, para quem nos ver não diga que criamos nada. Julgamos com base do que está no processo. Tivemos um cuidado grande de apreciar as provas, ouvir os depoimentos um por um. O Juiz Ricardo Moura teve também esse cuidado, antes de votar ele pediu vista. Então, nós não criamos.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Dr. Jailsom, em primeiro lugar, eu penso que ninguém aqui estaria afirmando que se criou alguma coisa. Penso que a matéria, a própria divergência que se instalou na Corte, mostra que é questão de interpretação de fatos, não só interpretação jurídica, mas interpretação de fatos, que isso é

comum. Então acho que realmente eu afastaria por completo qualquer afirmativa de que houve a alegação de que alguém criou alguma coisa aqui. São interpretações que são tecidas e extraídas do processo, efetivamente.

Então, com muita tranqüilidade, eu penso que temos que compreender que às vezes uma argumentação mais forte não se quer pretender dizer que se está criando algo sobre o processo. Apenas é um enfoque. É natural que quem defenda a sua posição dê o seu enfoque que lhe pareça melhor, porque na obra coletiva, que é a decisão, todos querem que aquela decisão reflita melhor aquilo que se passou no processo, ainda que fique vencido.

Mas eu queria também fazer referência que me preocupa muito a evocação de outros casos em um processo como esse. Já se diz com muito acerto que o processo eleitoral tem o caráter orteguiano. E isso é verdadeiro. É como o processo criminal. Cada processo é um processo. Salvo teses jurídicas, que você pode afirmar, mas dizer que o processo X tem os mesmos elementos que autorizaram uma desfiliação partidária, com todas as vênias, me parece um passo demasiadamente largo. O caso é aquele caso, com todas as peculiaridades.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Permita-me, Dr. Ronaldo, mas isso não foi dito aqui. Houve a invocação de um precedente, porque houve. Era um caso de desfiliação e a alegação era de discriminação.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

No voto do Dr. Ricardo Moura, ele disse que a Corte já se pronunciou sobre o caso e invocou o precedente da vereadora Zélia, como se o caso se ajustasse como uma luva a esse que nós estamos julgando. O caso dela possui todas as suas especificidades. Preocupa muito que sirva como um parâmetro, porque na verdade é o caráter orteguiano do processo eleitoral, assim como ocorre no processo criminal. É o processo e todas as suas circunstâncias que estão sendo julgados aqui.

O JUIZ RICARDO MOURA

Dr. Ronaldo, eu devo registrar que não disse que era um caso idêntico, eu disse que havia certa similitude, que era um processo da relatoria de Dr. Fábio Hollanda, em que ele julgou procedente o pedido de desfiliação. Aliás, naquele caso, foi por bem menos. Nesse de hoje há fatos muito mais graves do que aquele. Mas em nenhum momento eu disse que era idêntico o processo.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

É por isso que eu afasto de plano qualquer invocação dos casos apreciados, porque o Tribunal já julgou improcedente alguns casos. Nós vamos trazer também esses casos em que a Corte já afastou a grave discriminação pessoal? Claro que não.

O JUIZ RICARDO MOURA

Mas isso, Dr. Ronaldo, mencionamos como um reforço. Antes disso, temos a nossa tese, o nosso fundamento.

O PROCURADOR RONALDO CHAVES

Tudo bem. São casos absolutamente diferenciados, às vezes um pequeno detalhe em um processo muda todo um julgamento. E não podemos considerar que a situação que uma candidata X seja igual, até porque não se está nem envolto nas mesmas circunstâncias fáticas, até porque no caso de Rogério Marinho, quando Enildo Alves contou aqui com o meu parecer pela improcedência, eu disse justamente naquele caso que uma coisa era a situação de Rogério Marinho e outra coisa era o caso dele, ali se poderia ainda sim invocar, porque era o mesmo grupo político, mas aqui?

Nós temos situações totalmente diferenciadas, em outras localidades, em outras zonas, envolvendo pessoas diferenciadas. E aí eu tenho muita preocupação e gostaria de registrar isso, porque temos a preocupação – só para citar um caso que nós temos, e isso vai ser apreciado pelo Des. Saraiva e passou por mim agora há pouco – em um caso de desfiliação partidária, o advogado não pediu nem

produção de prova, e está alegando grave discriminação pessoal. Então a tese dele é que tudo o que se afirma ali é verdadeiro. E bastaria dizer que está sofrendo grave discriminação pessoal.

Eu não sei o que é, em que consiste, qual o fato específico que a outra parte vai poder repudiar ou contestar. Imagine a contestação desse advogado, Dr. Fábio Hollanda, Vossa Excelência, que é advogado. Como é que Vossa Excelência está em um processo em que a pessoa diz que houve discriminação pessoal. Aí eu vou dizer que não houve. Não sei nem em que consiste, mas estou negando que não houve, pois não sei do que se trata.

O JUIZ FÁBIO HOLLANDA

Presidente, gostaria de colaborar um pouco mais com duas afirmações. Primeiro, eu respeito que cada um olhe os fatos com o seu entendimento, com os olhos da sua experiência, da sua vida, do seu conhecimento jurídico. Agora, o que eu estranho – e pode ser uma falha da minha formação – é que um processo em que fui o relator, que dei o voto condutor da decisão, que a minha forma de interpretar seja interpretada melhor por outrem do que por mim.

Eu interpretei aquele caso no contexto que eu disse hoje. Aquela caso é totalmente diferente desde o começo. Não houve sequer contestação. Aquela caso é completamente, absolutamente, diametralmente diferente do presente caso. Então, eu só queria dizer que essa prerrogativa ainda é minha. A prerrogativa de interpretar melhor o que eu próprio penso.

O JUIZ RICARDO MOURA

Senhor Presidente, eu peço a paciência da Corte, só para concluir, a respeito ainda desse precedente trazido por mim. O que eu quis dizer com o precedente – e inclusive vou pedir a juntada – é que em nenhum momento eu disse que era um caso idêntico. O que eu quis dizer com isso é que já quadrou ensejo a esta Corte nesse tal processo, volto a dizer, de relatoria de Dr. Fábio Hollanda, que já quadrou ensejo de deferir o pedido reconhecendo a justa causa para os motivos que não foram nem tão graves quanto os deste processo e, no entanto, a Corte reconheceu. Salvo engano, foi convencido apenas na época o Dr. Ivan Lira.

Digo apenas isso, quem pode o menos, pode o mais, como o dito popular. Então, se por menos, a Corte reconheceu como motivo ensejador da justa causa, neste caso também ensinaria. Foi isso o que quis dizer, mas não que são casos idênticos. Gostaria de deixar bem claro isso.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA DOS SEUS MEMBROS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, NO MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO. VENCIDOS O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRI-NHO E O JUIZ FÁBIO HOLLANDA.

RECURSO ELEITORAL N.º 806-88/2011⁷

**RECORRENTE(S)(S): OSIVAN SAVIO NASCIMENTO QUEIROZ
ADVOGADO(S): ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEI-
RA DE MEDEIROS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - ELEIÇÕES 2008 - ARRECADÇÃO DE RECURSOS SEM APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS - VÍCIO INSANÁVEL - REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.

Emissão de cheque com a mesma numeração a duas pessoas por prestação de serviços, doação de serviços advocatícios sem referência aos valores monetários e não emissão de recibos eleitorais: irregularidades insanáveis que impossibilitam o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, devendo as contas serem desaprovadas.

7. Publicado no DJE de 28/09/2011, p. 04.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) VIVALDO PINHEIRO, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a desaprovação das contas de Osivan Sávio Nascimento Queiroz, referente à sua campanha eleitoral para Prefeito no município de Lagoa Salgada, nas eleições de 2008, nos termos do voto do relator, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Natal (RN), 27 de setembro de 2011.

DES. VIVALDO PINHEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Osivan Sávio Nascimento Queiroz, em face da sentença do Juiz da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação contábil relativamente ao cargo de Prefeito no município de Lagoa Salgada, pelo PMDB, nas Eleições de 2008.

Em relatório preliminar, a Unidade Técnica apresentou as falhas técnicas, solicitando a intimação do recorrente para apresentar as informações necessárias (fls. 166/167).

Devidamente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos às fls. 170/201.

Em parecer conclusivo (fls. 204/205), a seção responsável opina pela desaprovação pelos seguintes motivos: I) o candidato não apresentou complementação aos instrumentos particulares de cessão de uso e/ou de doação indicando a fonte avaliadora; II) o recibo eleitoral de fl. 44 não está datado e não está esclarecido o gasto com advogado e contabilista, além de que as notas fiscais/recibos nas fls. 36/46 não estão em consonância com o Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 20/24); III) não há comprovação, via conta bancária, do pagamento do valor constante no cheque nº 0850017.

Novamente intimado do conteúdo do Parecer conclusivo, o candidato apresentou novas explicações (fls. 207/239).

A Comissão Técnica emitiu o Parecer Conclusivo Pós-Vista (fls. 243/244), mais uma vez, posicionando-se pela desaprovação das contas, por haver: I) divergências de informações quanto ao cheque de nº 850020, uma vez que consta declaração da Sr.ª Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel informando o recebimento daquele, porém o citado título de crédito já havia sido emitido ao Sr. Ivo Aguiar da Silva; II) desacordo na declaração de doação de serviços advocatícios, pois não há alusão a valores monetários, entretanto na manifestação de fls. 170/171, o candidato afirmou que houve gastos com honorários advocatícios totalizando R\$6.000 (seis mil reais), pagos de uma só vez (cheque nº 850015 – fl. 75).

O Ministério Público Eleitoral no parecer (fls. 246/248) opinou pela desaprovação das contas do candidato a prefeito.

Em seguida, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, o magistrado a quo desaprovou as contas (fl. 249).

Nas razões do recurso, o recorrente aduz que (fls. 255/256): (i) as falhas apresentadas pelo corpo técnico da Zona Eleitoral são apenas formais, de modo a não contaminar a prestação de contas; (ii) as contas não deveriam ter sido rejeitadas, mas aprovadas com ressalvas.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar o decisum, aprovando-se as contas prestadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 263/271).

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

Nas Eleições 2008, o tema da prestação de contas dos candidatos estava disposto na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 22.715/2008.

Inicialmente, é importante ressaltar o problema verificado no cheque nº 0850017 (fl. 84). À fl. 236, a Sr.ª Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel informou que recebeu o supracitado cheque, entretanto ele retornou sem fundos, pois foi “preenchido de maneira errada tanto o valor, como o credor do mesmo”. Assim, o candidato providenciou a substituição por outro cheque de nº 850020.

Ocorre que, o segundo cheque que a Sr.ª Suely Pimentel informou haver recebido, já fora emitido no nome do Sr. Ivo Aguiar da Silva (fl. 94). Logo, diante da irregularidade apresentada, somente duas conclusões são possíveis: a) ou a Sr.ª Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel não recebeu o crédito em seu favor, o que ofende o art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008; b) ou o pagamento à referida Sr.ª se deu à margem da conta bancária específica para gastos de campanha, dessa forma transgredindo os arts. 10 e 11 da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Noutro pórtico, temos o problema apresentado com relação ao termo de doação de serviços advocatícios sem qualquer referência aos valores monetários, o que contraria o art. 30, § 1º da Resolução TSE nº 22.715/2008. Ademais, verifica-se que o candidato informou que houve gasto com honorários advocatícios e serviços contábeis pagos de uma única vez (cheque nº 850015 – fl. 75), entretanto na declaração da profissional de fl. 238, esta comunicou que doou seus serviços.

Logo, é perceptível a falta de recibo eleitoral e seu lançamento no formulário de prestação de contas do referido candidato, o que viola frontalmente o art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Configuram-se, portanto, falhas insanáveis, acarretando a carência de pressuposto imprescindível para se aferir a legalidade da movimentação contábil do candidato, comprometendo a lisura das contas apresentadas.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO. AUSÊNCIA. EMISSÃO. RECIBO ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

2. As questões federais e constitucionais não enfrentadas pelo órgão de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não podem ser conhecidas nesta via recursal (Súmula no 211/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 25635502 – Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/09/2011, Página 72)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.

2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como ‘insanável’, pois os recursos em questão, por não

serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes do STF.

4. In casu, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo, inviabiliza-se, no presente mandamus, o exame da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-RMS nº 223980808 – Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR – Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2010, Página 19-20)

Ademais, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral “(...) as falhas constatadas na prestação de contas do recorrente configuram, na verdade, irregularidades insanáveis que impossibilitam o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, devendo as contas serem desaprovadas, pelo que não merece reforma a r. sentença recorrida.” (fl. 270).

Portanto, reputo que o vício detectado, por ser insuprível, compromete a confiabilidade, lisura e transparência contábil, obstando, assim, a aprovação com ressalvas, por não conterem apenas vícios formais, como almeja o recorrente.

Ante o exposto, em consonância com a douta Procuradoria Eleitoral, nego provimento ao recurso para manter a desaprovação das contas de Osivan Sávio Nascimento Queiroz, referente à sua campanha eleitoral para Prefeito no município de Lagoa Salgada, nas eleições de 2008.

Natal, 27 de setembro de 2011.

Des. Vivaldo Pinheiro

Relator

PETIÇÃO N.º 799-96/2011⁸

PETICIONANTE(S)(S): JOSE ARIMATEA DA COSTA

ADVOGADO(S): JOSÉ HUDSON DE AQUINO FREITAS, RODRIGO MEDEIROS DE PAIVA LOPES E JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA

PETICIONADO(S)(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (RAFAEL FERNANDES/RN)

ADVOGADO(S): AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES, FLÁVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

EMENTA: Ação declaratória. Justa causa. Desfiliação partidária. Preliminares de intempestividade e formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitadas. Falta de apoio para a candidatura à presidência da Câmara Municipal. Negativa de legenda para as próximas eleições. Questões próprias e naturais da vida partidária. Não caracterização de perseguição pessoal. Processo Administrativo. Parcialidade da Comissão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Não observância. Deferimento do pedido.

1. Instauração e condução de processo administrativo disciplinar eivado de vícios, como a parcialidade e o cerceamento de defesa, caracterizam grave discriminação pessoal hábil a justificar a desfiliação partidária.

2. Procedência do pedido para autorizar a desfiliação sem perda de mandato.

8. Publicado no DJE de 05/10/2011, p. 02.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) SARAIVA SOBRINHO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pela mesma votação, em harmonia com o parecer ministerial, em julgar procedente a petição, para reconhecer a existência de justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária de José Arimatea do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, sem perda de mandato eletivo, nos termos do voto do relator, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Natal (RN), 04 de outubro de 2011.

DES. VIVALDO PINHEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta por José Arimatea da Costa, em face do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, no Município de Rafael Fernandes, sob o argumento de grave discriminação pessoal.

Aduziu, em síntese, o peticionante que (fls. 02/33): (i) se elegeu Vereador nas eleições municipais de 2008, com uma expressiva votação, não tendo contado, entretanto, com nenhum apoio, logístico, financeiro ou mesmo institucional, do seu Partido; (ii) após a posse, presumiu que teria melhor tratamento por parte da direção municipal da agremiação partidária, contudo, a realidade não foi como imaginava, e o tratamento discriminatório prosseguiu, ainda pior se intensificou chegando a extremos de ser ignorado, execrado publicamente, denunciado pelo próprio partido e sofrer um processo de expulsão injusto e ilegal”; (iii) “nunca era convidado a participar das reuniões políticas do partido, nem mesmo das convenções partidárias” (fl. 04); (iv) o isolamento e o preterimento impostos pela condição “familiar” do Diretório do Requerente configuram, sim, grave discriminação pessoal (fl. 05); (v) a liderança do partido na Casa Legislativa Municipal, orientada pela presidência, demonstrou em suas orientações graves discriminações de ordem pessoal, posto que em duas ocasiões recomendou à bancada do Partido na Câmara Municipal que votasse contra o Requerente (fl. 09); (vi) houve discriminação pessoal do seu partido, quando de sua pré-candidatura à presidência da Casa Legislativa onde atua, uma vez que seu partido, por ordem do então Presidente José de Nicodemos Ferreira, decidiu apoiar o nome de José de Anchieta Ferreira, por ser irmão do Presidente do Partido e tio do prefeito eleito (fl. 10); (vii) o seu partido político, “em medida injustificada e desvairada, apresentou Denúncia à Câmara Municipal” pugnando pela cassação de seu mandato (fl. 31); (viii) o Diretório Municipal representou contra o requerente em processo administrativo disciplinar pedindo sua expulsão, em um processo que se desenrolou em dissonância com o devido processo legal, e parcialmente foi instruído com o único objetivo de expulsar e perseguir o filiado; e (ix) Por fim, a direção partidária deixa bem claro que o requerente não terá a vaga para concorrer à reeleição como vereador (fl. 15 e 31).

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido em julgamento antecipado da lide, por entender não haver necessidade de dilação probatória, com a declaração de existência de justa causa para sua desfiliação.

Juntou os documentos de fls. 34/202.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 208/210, pugnou, com fulcro no art. 4º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, pela citação do Partido Democrático Brasileiro (PMDB), para apresentar resposta ao pedido de desfiliação constante da petição inicial.

A defesa do PMDB, por sua vez, refutou todos os argumentos do representante, suscitando: i) que o autor, desde que se elegeu vereador, sem razão aparente, vem tomando atitudes de vereador de oposição, portanto, contrário aos interesses do Partido no Município, uma vez que o Partido dirige o Poder Executivo Municipal (fl. 232); ii) nenhum dos documentos juntados aos autos pelo autor se presta ao que pretende. Ademais, acrescenta que não existe nesses documentos nada comprobatório das afirmações do representante, pois o Partido não tem feito qualquer ato que possa ser caracteri-

zado como de discriminação ao mesmo (fl. 234); e iii) que foi realmente instaurado no âmbito do Diretório Municipal do Partido um Processo Ético Disciplinar, com a finalidade de apurar infrações estatutárias praticadas pelo autor, em razão do requerente ter se aliado aos adversários políticos da legenda pela qual foi eleito, passando a se comportar como adversário e votar contra os interesses do partido na Câmara Municipal, tendo sido garantido o pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Requeru, ao final, a declaração de intempestividade da ação; o chamamento do feito à ordem, a fim de intimar o autor a se pronunciar acerca da necessidade de emendar a inicial, com a finalidade de incluir, no pólo passivo da demanda, o Diretório Regional do PMDB/RN, bem como o 1º suplente do partido no cargo de vereador; e, no mérito, pela improcedência da ação.

Acostou os documentos de fls. 237/416.

Com nova vista dos autos, o Parquet opinou pela rejeição das preliminares suscitadas pelo requerido, manifestando-se pelo prosseguimento do feito, com a intimação do requerente para, querendo, se pronunciar sobre as preliminares suscitadas e os documentos juntados, bem como pelo deferimento do pedido de produção de provas formulado pela parte requerida.

Por meio da decisão de fl. 436, este relator designou audiência de instrução e, por conseqüência, deixou de julgar antecipadamente a lide; determinou a citação do requerente para, querendo, se pronunciar sobre as preliminares suscitadas pelo peticionado e acerca dos documentos juntados aos autos; e, por fim, ordenou a intimação do peticionado para adequar o rol de testemunhas ao máximo de 03 (três), nos moldes da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O requerido, na petição de fl. 439, ajustou o rol testemunhas e requereu, na oportunidade, que, caso alguma testemunha arrolada não possa comparecer, por motivo devidamente justificado, que seja aceita a substituição da mesma pela testemunha João Daniel Gomes Alves.

Reiterou, ainda, o pedido para que seja chamado o feito à ordem, a fim de incluir no pólo passivo da demanda, o Diretório Regional do PMDB/RN, bem como o 1º Suplente do Partido no cargo de vereador, uma vez que é evidente o interesse dos mesmos na presente demanda.

Realizada a audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), conforme termo de audiência à fl. 444/445 e mídia à fl. 446.

Concluída a instrução, foram apresentadas alegações finais às fls. 449/452 e 454/458.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer conclusivo de fls. 460/478, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, conforme já relatado, de pedido de declaração de existência de justa causa para desfiliação partidária, formulado por José Arimatea da Costa em face do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sob a alegação de grave discriminação pessoal.

Sustenta a justa causa na hipótese elencada no inciso IV do art. 1º, §1º, da Resolução 22.610/2007 – TSEº, qual seja, grave discriminação pessoal.

9. Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) **grave discriminação pessoal.**

(...)

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares suscitadas pelo partido requerido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1. Da intempestividade

Aduziu o requerido que o requerente teria tentado a ação intempestivamente, não observando o prazo de 30 (dias) a contar dos fatos que motivaram o pedido, consoante previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2010, uma vez que os fatos descritos na inicial ocorreram há mais de um ano, pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Não deve prosperar tal alegação, pois o dispositivo invocado pelo requerido não se aplica à situação dos presentes autos, uma vez que aquele prazo é aplicável às hipóteses em que já ocorreu a desfiliação partidária, não às ações que tem como objeto a declaração de justa causa para desfiliação, posicionamento este cediço na jurisprudência.

EMENTA: Ação declaratória. Decadência. Justa causa. Desfiliação partidária. **A ação que tem por objeto a declaração da justa causa para desfiliação partidária, por ausência de previsão legal, não está sujeita a prazo decadencial.** Declara-se a justa causa para a desfiliação partidária, sem perda do mandato, se comprovado o tratamento distintivo e injusto, configurador da grave discriminação pessoal, consistente na destituição do parlamentar da liderança do partido na Casa Legislativa e na tentativa de sua expulsão compulsória sem observância das regras estatutárias, além do seu escárnio público via emissora de rádio, que tornam inviável sua permanência na agremiação. (Pet nº 21 RO, Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA, Data de Julgamento: 30/06/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 132/2009, Data 20/7/2009, Página 104).

Assim, como o prazo previsto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2010 não se aplica ao presente caso, rejeito a preliminar de intempestividade.

I.2 – Do litisconsórcio passivo necessário

Quanto à preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o requerente, o Diretório Regional do PMDB e o 1º Suplente do partido no cargo de vereador, suscitada pelo partido requerido, também, deve ser rejeitada.

A propósito, conforme evidenciado pelo Douto Procurador Regional Eleitoral à fl. 428, sendo o Diretório Regional Eleitoral do PMDB concorrente com o Diretório Municipal, faz-se desnecessária a presença daquele, vez que a agremiação partidária já está presente em juízo por meio do seu diretório municipal, entendimento este firmado por esta Corte Eleitoral nos autos da Representação nº 2731/2008.

No que tange ao primeiro suplente do partido, entendo que não há legitimidade para que este ingresse na causa, por ausência de interesse processual, uma vez que a presente demanda não tem o condão de declarar vago o cargo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“Agravamento regimental. Pedido. Assistência. Declaração. Justa causa. Desfiliação partidária. Ausência. Legitimidade. Objeto. Litígio. Nova demanda. 1. **A relação processual existente no pedido de declaração de justa causa de desfiliação é estabelecida entre o deputado no exercício do mandato e o partido de que deseja se desfiliar, não havendo legitimidade do 1º suplente para ingressar na causa.** 1. A relação processual existente no pedido de declaração de justa causa de desfiliação é estabelecida entre o deputado no exercício do mandato e o partido de que deseja se desfiliar, não havendo legitimidade do 1º suplente para ingressar na causa. 2. Agravamento desprovido”. (Ac. de 15.4.2010 no AgR-Pet nº 23156, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Rejeito, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

II – DO MÉRITO

A hipótese justificadora da desfiliação partidária por justa causa encontra-se na Resolução nº 22.610/2007 - TSE, *verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - **Considera-se justa causa:**

I a III) *omissis*;

IV) **grave discriminação pessoal.**”

§§ 1º e 2º *omissis*

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução. (grifos acrescentados).

A grave discriminação pessoal, nos termos da Resolução em comento, pode ser conceituada como tratamento desigual, injusto, intolerante, com intensidade tamanha que torne extremamente penoso, doloroso e possa trazer consequências nefastas àquele que o sofre, a ponto de tornar insuportável a permanência do detentor do cargo eletivo na agremiação pela qual se elegeu, sob pena de enfrentar um sofrimento que não lhe seria exigível suportar.

Com efeito, alega o peticionante, em síntese (fl. 31), que ocorreu grave discriminação, em razão de: I) ausência de espaço no Diretório Municipal, consubstanciada na falta de convite para participação em convenções e reuniões do partido e na impossibilidade concorrer à líder partidário na Câmara Municipal, assim como participar da escolha do representante do partido; II) apresentação de denúncia, em face do requerente, à Câmara Municipal pelo presidente do Diretório Municipal do PMDB em Rafael Fernandes, pugnando pela cassação de seu mandato; III) abertura de processo administrativo disciplinar visando à sua expulsão, sem observância do devido processo legal partidário; e IV) negativa de apoio da direção do partido para que o representante concorra à reeleição para o cargo de vereador nas eleições de 2012.

No que concerne à ausência de espaço no Diretório Municipal, consubstanciada na falta de convite para participação em convenções e reuniões do partido, assim como na falta de apoio para a candidatura à presidência da Câmara Municipal (item I) e à expectativa de negativa de legenda para as próximas eleições (item IV) não caracterizam grave discriminação pessoal por serem questões próprias e naturais da vida partidária, que devem ser resolvidas no âmbito interno do Partido.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Eleitoral, senão vejamos:

EMENTA: “Agravamento regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res. TSE n.º 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravamento regimental não provido”. (AgrRegAC n.º 1984-64.2010.6.00.0000 – Classe 1 – SP/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgamento em 07/10/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2010, Página 27-28).

“EMENTA: REPRESENTAÇÃO – JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO – REUNIÕES PARTIDÁRIAS SEM PUBLICIDADE OU CONVITE – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM FINS PERSECUTÓRIOS – GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA – FALTA DE APOIO A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL – NEGATIVA DE LEGENDA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES – QUESTÕES PRÓPRIAS E NATURAIS DA VIDA PARTIDÁRIA NÃO CARACTERIZADORAS DE PERSEGUIÇÃO PESSOAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A exclusão de filiado da vida partidária por meio da realização de reuniões partidária sem publicidade ou convite e a instauração de processo administrativo disciplinar com fins persecutórios, caracterizam grave discriminação pessoal hábil a justificar a desfiliação partidária.

A falta de apoio para a candidatura a presidência da Câmara Municipal e a expectativa de negativa de legenda para as próximas eleições não caracterizam grave discriminação pessoal por serem questões próprias e naturais da vida partidária, resolvidas por meio da disputa interna.

Reclamação procedente para autorizar a desfiliação sem perda de mandato”. (Representação n.º 805-06.2011.6.20.0000 - Classe 24, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, julgamento em 20/09/2011, publicado no DJe de 27/09/2001).

Quanto à apresentação de denúncia, em face do requerente, à Câmara Municipal pelo presidente do Diretório Municipal do PMDB em Rafael Fernandes por quebra de decoro parlamentar, também não caracteriza grave discriminação pessoal, uma vez que a denúncia evidencia fundamentos para a sua apresentação, conforme destacou o *Parquet* (fl. 468). Ademais, a comissão processante daquela casa legislativa não deu prosseguimento ao referido processo, de acordo com as informações prestadas pelo próprio peticionante (fl. 451).

No que se refere à abertura de processo administrativo disciplinar, transcrevo as observações do representante do Ministério Público, *verbis*:

“Embora inteiramente legítima a instauração de processo de expulsão em face de qualquer filiado em razão da infringência de normas partidárias, o processo de expulsão carece de obedecer regras mínimas para que não resvale em abuso, como ocorreu neste caso, no qual se verificou intensa parcialidade dos integrantes da comissão processante e também cerceamento do direito de defesa do representante, revelando nítida arbitrariedade”.

A forma como foi instaurado e conduzido o referido processo administrativo revela graves defeitos procedimentais, desrespeitando as normas partidárias e os princípios encartados na Constituição Federal, conforme delineado pelo Procurador Regional Eleitoral.

Fato este evidenciado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros, que deu provimento liminar ao requerente, determinando a suspensão do processo de expulsão, em decorrência da presença de vícios como a parcialidade e o cerceamento de defesa, conforme decisão de fls. 56 a 58.

Com tais considerações, julgo, em consonância com o parecer ministerial, procedente a representação, reconhecendo a existência de justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária de José Arimatea do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sem perda do mandato eletivo.

Natal, 04 de outubro de 2011.

Des. Vivaldo Pinheiro

Relator

RECURSO ELEITORAL N.º 41902-43/2008

RECORRENTE(S)(S): O. M. A. S. L.

ADVOGADO(S): VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA, ERICK WILSON PEREIRA, MARIA CRISTINA PEREIRA, JANAINA AQUINO RAMOS E LEONARDO PAUTOT VILLAR DE MELLO

RECORRENTE(S)(S): P.

ADVOGADO(S): EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

RECORRENTE(S)(S); P., P. E G.O.F.

RECORRIDO(S)(S): P.

ADVOGADO(S): EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

RECORRIDO(S)(S); P., P. E G.O.F.

RECORRIDO(S)(S): O.M .A.S.L.

ADVOGADO(S): VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA, ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES, ERICK WILSON PEREIRA, MARIA CRISTINA PEREIRA, JANAINA AQUINO RAMOS E LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RECURSO DA PARTE IMPUGNADA - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR AS CONDUTAS IMPUTADAS À VEREADORA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS - PROVAS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIAS E PARCIAIS - PROVIMENTO DO APELO - RECURSO DA PARTE IMPUGNANTE - PEDIDO DE RECONTAGEM DE COEFICIENTE ELEITORAL - REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DOS VOTOS DA IMPUGNADA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PREJUDICIAIDADE DO RECURSO.

Verifica-se, em exame ao acervo probatório, ausência de elementos de prova suficientes para a cassação do mandato da recorrente, em razão de a única prova dos autos consistir em depoimentos testemunhais evitados de parcialidade e contradição.

Provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância.

Uma vez provido o Recurso da parte impugnada, prejudicado ficou o Apelo da parte Recorrida.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador SARAIVA SOBRINHO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Odete Lopes, para reformar o decisum de primeira instância, que cassou o seu diploma de vereadora e, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso interposto pelos impugnantes, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas, em apenso, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Jailsom Leandro e Ricardo Procópio, que conheciam e negavam provimento ao recurso.

Anotações e comunicações.

Natal (RN), 13 de outubro de 2011.

JUIZ NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR – RELATOR

JUIZ FEDERAL JAILSOM LEANDRO – VENCIDO

JUIZ RICARDO PROCÓPIO – VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face da sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral - Macau/RN, que, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, julgou procedente o pedido formulado pelos impugnantes para, reconhecendo as condutas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, imputadas à impugnada, cassou o seu diploma de vereadora e declarou sua inelegibilidade por três anos a partir do pleito de 2008, além da aplicação de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs.

O primeiro recurso, interposto pela vereadora impugnada, requer a reforma da sentença, sob o fundamento da fragilidade do conjunto probatório e da parcialidade das testemunhas trazidas pelos impugnantes.

O segundo recurso, interposto pelos impugnantes, não se conforma com o indeferimento do pedido de recontagem de coeficiente eleitoral, nos moldes do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, requerendo, ao fim, anulação dos votos da impugnada.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo pela inconsistência do conjunto probatório para a configuração das condutas assinaladas na inicial, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela impugnada e, conseqüentemente, pela prejudicialidade do recurso interposto pelos impugnantes. Caso a Corte entenda pela manutenção da decisão de primeira instância, o *Parquet*, nesta Corte opina pelo improvimento do segundo recurso, para fim de não anulação dos votos dados à impugnada.

É o breve Relatório.

VOTO

Primeiramente, diante de todo o acervo probatório dos presentes autos, há que se observar alguns pontos de suma importância para a conclusão da análise, uma vez está-se diante de mandato eletivo conferido pelo povo, nos termos da Carta Magna e de conseqüências gravosas em caso de manutenção da sentença *a quo*, que expurgou o cargo político-eleitoral da impugnada, no entendimento de que houve corrupção eleitoral a partir da compra de votos, aliada à conduta de abuso de poder econômico em detrimento da igualdade que deve ser assegurada ao pleito.

Ressalte-se que, em sede de cautelar, a demandada, ora recorrente, obteve, em seu favor, o efeito suspensivo do recurso interposto, através de medida liminar, em sede de ação cautelar, concedida por este Relator, que, vislumbrando a plausibilidade do apelo e à luz dos precedentes, inclusive desta Corte, entendeu pelo retorno da impugnada ao cargo de Vereadora do Município de Macau/RN.

Necessário, assim, que se observe se há provas insofismáveis das condutas imputadas à recorrente, verificando-se, no caso em tela, que a principal prova de condenação foi extraída do conjunto de depoimentos trazidos a juízo.

Saliente-se que o Direito assegura valor à prova testemunhal, não olvidando as declarações que possam levar a Justiça Eleitoral a aplicar os princípios que regem a consolidação da democracia. Não difere, pois, do Direito Comum, no sentido de acolher os depoimentos que trouxerem a verdade dos fatos de modo cristalino, podendo, inclusive, a Justiça Especializada, que ora julga imputações contra quem detém mandato eletivo, chegar a condenar ou deixar de fazê-lo, baseado unicamente na prova das testemunhas arroladas no feito, como já se verificou em processos de perdas de cargos eletivos em face de captação ilícita de sufrágio, certamente com a cautela requerida no valor dado à prova testemunhal.

Desse modo, em caso de condenação, tem-se entendido que não pairaram dúvidas nos relatos enfrentados, sempre se observando que o cidadão que esteve mais próximo de todo o processo eleitoral está mais habilitado para contribuir com a verdade buscada pela Justiça. Em caso contrário, a absolvição pode se dar pela fragilidade do conjunto probatório, por não se vislumbrar dos depoimentos a conduta imputada, seja porque os fatos não trazem grau de ilicitude, seja em razão de claras contradições dos depoimentos ou, ainda, da parcialidade da prova, que fere de morte as declarações depositadas em juízo.

Em todo e qualquer caso, conclui-se ser imprescindível que o acervo testemunhal esteja isento de pechas que contaminem as declarações.

No caso em exame, a principal prova sobre a qual se deteve a sentença a quo, de fato, foi a testemunhal. Foram trazidos aos autos documentos relativos aos supostos tickets de troca de botijões de gás, que veremos adiante, mas o acervo principal se reveste dos depoimentos colhidos em audiência presidida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral.

Quanto à primeira imputação dos impugnantes, concernente à oferta de dinheiro e botijões de gás em troca de voto, depreende-se falta de autenticidade nos depoimentos, especificamente pela dissonância das declarações e, precipuamente, pelo envolvimento das testemunhas umas com as outras, ou com a parte opositora da vereadora impugnada, senão vejamos:

Em primeiro lugar, vê-se que o depoente Erivan Rodrigues dos Santos é cunhado de Raimundo de Souza Nobre, que é sobrinho do então candidato a Vereador Ivan Marinho da Silva, opositor da impugnada, e tio de Cristiane de Souza Silva, a terceira das testemunhas de acusação. Atentemos, inicialmente para o depoimento de Raimundo de Souza Nobre, ressaltando-se que sofreu a contradita sob o fundamento de ter participado ativamente da campanha política do candidato Flávio Veras, concorrente da oposição:

“QUE... um mês antes da eleição, o depoente procurou Kerginaldo para botar pra frente esse negócio do ticket que a mãe da candidata Odete lopes deu para o depoente; que ela deu um ticket para comprar um botijão e depois deu ao depoente R\$ 50,00; (...) que a mãe de Odete Lopes não sabia que era o depoente e nem que o depoente tinha grau de parentesco com Ivan Marinho; que Luís,

o motorista da mãe da candidata Odete Lopes, que estava presente na hora em que ela entregou o ticket conhece o depoente, mas acredita que ele não sabe o grau de parentesco com o depoente (sic) com o candidato Ivan Marinho; que procurou Flávio Veras no sábado, no dia que ele estava fazendo uma caminhada lá no Mercado (Mercadinho Kelly), e entregou uma cópia do ticket a ele; (...) que a idéia de tirar cópia da ordem e de entregar a Flávio Veras foi do depoente; que nem procurou o tio do depoente para relatar tais fatos. (fls. 121)

Além do grau de parentesco do depoente Raimundo de Souza Nobre com o candidato opositor da impugnada, Ivan de Souza Marinho, que em vários momentos, o depoente faz questão de ressaltar o desconhecimento por parte dos principais envolvidos, há uma séria contradição, quando se contrapõe o depoimento à fl. 121, com a contradita em juízo, à fl. 117, quando Raimundo de Souza Nobre diz:

“(…) que não entregou a cópia da notinha para o seu tio Ivan e sim procurou Kerginaldo, porque o tio de depoente não queria se meter neste processo, que entregou a cópia do documento para Flávio Veras porque não achou justo que tivesse entrado com uma ação contra ele.” (fl. 117)

Percebe-se, portanto, a par da querela de cunho político-eleitoral, que as declarações se desassemelham, uma vez que, na primeira, à fl. 117, apreende-se que o tio do depoente tinha conhecimento do fato, mas não pretendia se envolver com a demanda; na segunda, à fl. 121, que o candidato Ivan Marinho da Silva, tio do depoente não foi sequer procurado para conhecer dos fatos.

Ademais, Raimundo de Souza Nobre deixa pairando, em seu depoimento, elementos de imprecisão quando afirma:

“(…) que a mãe de Odete Lopes entregou o ticket e R\$ 50,00 enrolados no ticket do gás e tinha um bocado de gente, mas ninguém viu quando eia entregou para o depoente, e se viram o depoente não tem como dizer.” (fl. 121)

Ora, dizer que um bocado de gente nada viu soa como uma contradição, e bem estranho ainda, é a assertiva de que o depoente não tem como dizer se alguém, desse bocado de gente, viu a entrega.

Ademais, a própria mãe da dona do Mercadinho Kelly, a Senhora Francisca de Fátima Barbosa Bezerra, a quem se refere o depoente Raimundo de Souza Nobre como a pessoa que despachou com ele o botijão de gás, afirma em juízo que, embora seja comadre da impugnada, acompanha o grupo político de Flávio Veras, que, como já dito em linhas anteriores, é opositor de Odete Lopes. Em seu depoimento, Francisca de Fátima prestou as seguintes declarações:

“(…) que trabalha no mercado e ganha um salário comercial; que não é sócia; que nunca recebeu ordem de ninguém para despachar botijão de gás; que a filha da depoente também não recebia ordens dessa natureza, que ela nem vive muito lá, quem vive é a depoente; que conhece a mãe de Odete Lopes mas não tem amizade com ela; que não sabe informar se ela estava dando ordens de botijão de gás para as pessoas; que tem convicção que mentir em juízo é crime e que insiste em afirmar que não recebeu nenhuma ordem para entregar boião no mercadinho de sua filha; que faria acareação com qualquer pessoa que dissesse que entregou ordem de boião a depoente” (fl. 127)

Vê-se, pois, de um lado, a afirmação de que Francisca de Fátima despachou o botijão de gás com o depoente Raimundo Nobre (fl. 122); de outro, a própria Francisca de Fátima relatando, inclusive, desconhecer qualquer ordem de botijão dada a qualquer pessoa, havendo claro confronto dos relatos, revelando-se assim imprestáveis para comprovação das condutas imputadas à impugnada.

Ademais, como bem destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 357/358), o documento juntado à fl. 75 - suposto vale-gás, que não fora reconhecido pela depoente Francisca de Fátima, com relação à acusação de sua subscrição na nota, sequer foi periciado, uma vez que, tendo a oportunidade para tal, os interessados quedaram-se inertes.

Por seu turno, depreende-se que o pedido de busca e apreensão dos vales botijões de gás e documentos assemelhados, feito pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT na localidade e acatado pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona, às fls. 81/83, não surtiu o efeito pretendido pelos impugnantes, haja

vista não ter sido focalizado nenhum vale alusivo ao conteúdo da acusação, conforme atesta a certidão exarada à fl. 85-v, com fé de ofício, desfazendo, assim, toda e qualquer tentativa de se alegar em juízo a efetiva corrupção eleitoral, mediante uso de vale em troca de votos, utilizando-se, inclusive, de depoimentos cristalinamente contraditórios e que, também à luz do opinamento do insigne Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte, verifica-se a fragilidade probatória em face da parcialidade dos testemunhos é da ausência de prova inequívoca, *verbis*:

“Efetivamente, a despeito da suposta coincidência dos depoimentos prestados entre o depoente RAIMUNDO DE SOUZA NOBRE e a testemunha ERIVAN RODRIGUES DOS SANTOS, que teria sido cooptado da mesma forma e na mesma ocasião, não pode deixar de se considerar a relação de parentesco entre os envolvidos, já que ERIVAN é casado com a irmã de RAIMUNDO, o que acaba por macular a imparcialidade de suas declarações.

Some-se a isso a existência de incoerência constatada no seu depoimento em parte essencial, quando, em um primeiro momento, afirma que “Vânia, esposa do depoente, recebeu uma ordem de botijão de gás e mais R\$ 50,00, que deveria ser entregue no Mercadinho Kelly [...] (fls. 119). E, num segundo momento, [...] que a mãe da vereadora Odete Lopes entregou o dinheiro e a ordem ao próprio depoente [...] (fl. 119)” (Parecer às fls. 358/359)

Percebe-se, portanto, a feita de credibilidade dos relatos até aqui destacados, não podendo a Justiça Eleitoral, na luta diuturna para combater as condutas que contaminam o processo democrático livre e transparente, deixar de separar o joio do trigo, para que o trigo não seja lançado fora ao sabor do vento, e tenhamos que amargar os efeitos da injustiça, invertendo o objeto essencial do Direito, que é expurgar as ações danosas à sociedade, mantendo os atos consentâneos com a mais ansiada justiça.

Dá-se, assim, a necessidade de se distinguir o que se caracterizaria captação ilícita de sufrágio do que nada seria, em razão da inexistência de provas contundentes da participação do candidato, ainda que indiretamente, o que no caso exame, não restou comprovado. Neste sentido, a magistral Ução pretoriana esclarece:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PARTICIPAÇÃO ATIVA DE POLICIAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - *Omissis*

II - Para a caracterização da captação de sufrágio e da arrecadação e gasto ilícito de recursos, previstos nos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/1997, respectivamente, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário ns 2260, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Acórdão de 13/04/2010, DJE de 11/05/2010)”

Nesta esteira, quanto mais se dá continuidade ao acervo dos depoimentos, mais há o convencimento da parcialidade da prova, como também se verifica das declarações da terceira testemunha, sobrinha do Dr. Raimundo de Souza Nobre, Cristiane de Souza Silva, que, havendo dito, em sede de oitiva policial, ter se beneficiado com o valor de R\$ 50,00, supostamente oferecido pela impugnada Odete Lopes e sua genitora, quando da assentada em juízo, modifica elementos, a exemplo do local em que teria sido entregue a benesse, bem assim de outras pessoas envolvidas que anteriormente não foram citadas, além da diferença de quem teria recebido a ordem e o dinheiro: no primeiro caso - depoimento na Polícia, à fl. 19, a mãe da declarante recebera, na sua residência, de Odete e da mãe desta, as benesses; no segundo caso - depoimento em Juízo, às fls. 125/127, a mãe da vereadora Odete Lopes entregou a ordem e o dinheiro a Erivan Rodrigues dos Santos, na Rua Francisco Queiroz. Ou seja, num primeiro momento, ela estava presente; na segunda versão, não participou da entrega do benefício.

Ademais, em confronto com outros depoimentos dos autos, este último se revela contraditório, uma vez que Erivan Rodrigues dos Santos, às fls. 119/120 afirma:

“(…) que na hora em que a vereadora Odete Lopes entregou o dinheiro no valor de R\$ 50,00 e a ordem de botijão de gás estavam presentes Ana Cláudia e Jéferson, o Raimundo e o depoente; que tinham outras pessoas mas estavam um pouco distante.(…)”

Vê-se, pois, elementos nebulosos e contraditórios, imprestáveis para demonstração da suposta captação ilícita de sufrágio.

Quanto à alegação de abuso do poder econômico, igualmente, em face do conjunto probatório, não se verifica elementos cabais de que houve distribuição de botijões de gás com fins de angariar votos, caindo também por terra a acusação de que a suposta benesse aos eleitores de Macau/RN teve influência no resultado das eleições, desfazendo-se, assim a tese dos impugnantes de que houve potencialidade lesiva, por verificar-se, ao exame da prova colhida, um insignificante número de envolvidos com os supostos benefícios, em confronto com o número de eleitores na localidade em 2008, que foi da ordem de 19.441 (Dezenove mil quatrocentos e quarenta e um) aptos ao voto.

Dessa forma, a impugnação ao mandato eletivo através da ação própria – AIME - exige a comprovação da aludida potencialidade, à luz dos precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

1. In casu, o acórdão regional julgou procedente a AIME com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio sem examinar se houve ou não potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio da disputa.

2. Tais circunstâncias se mostram suficientes à constatação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor.

3. Em sede de recurso especial, não é possível que este Tribunal examine questão estritamente ligada ao exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para que julgue a questão de fundo.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(Resp nº 39974 - Acórdão de 28/10/2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE17/11/2010)

Desse modo, tenho como ausentes elementos que ensejem tanto a captação ilícita de sufrágio quanto o abuso do poder econômico, o que traz como consequência a reforma da decisão *a quo*.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Odete Lopes, para reformar o *decisum* de primeira instância, que cassou o seu diploma de vereadora e, por conseguinte, pela prejudicialidade do recurso interposto pelos impugnantes.

É como voto.

Natal, 13 de outubro de 2011.

Juiz NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR

Relator

VOTO

Trata-se de apelo manejado por ODETE MARIA DE ARAÚJO SILVA LOPES E OUTROS em face de sentença da Juíza da 30ª Zona Eleitoral, que em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME 34), cassou o seu mandato de vereador do município de Macau, além de haver declarado sua inelegibilidade por 03 (três) anos, com cominação de multa de 20 mil UFIR.

Tal fato decorreu da imputação consubstanciada no oferecimento e entrega de botijões de gás e dinheiro a eleitores, configurando captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), nas Eleições de 2008, no município de Macau/RN - fls. 176/194.

Da aludida decisão, também foi interposto recurso pelas partes impugnantes, PMDB e Outros, em razão de, em sede de aclaratórios, haver sido julgado improcedente o pedido de anulação dos votos da vereadora cassada e recontagem do quociente eleitoral.

Após o voto do relator pelo conhecimento e provimento do apelo aviado por ODETE MARIA DE ARAÚJO SILVA LOPES e prejudicialidade do proposto pelos demais, sendo acompanhado pelo Desembargador Vivaldo Pinheiro, os Juizes Ricardo Moura e Marcos Duarte, dele divergiram os Juizes Jailsom Leandro e Ricardo Procópio.

Versando o feito sobre cassação de mandato eletivo, passo a proferir meu voto, nos termos do art. 92, IV, do Regimento Interno desta Casa.

De fato, merece acolhida a irrisignação proposta por ODETE MARIA DE ARAÚJO SILVA LOPES, vereadora impugnada no feito em exame.

É que as provas coligidas no álbum processual não se mostram robustas a ensejar um decreto condenatório, mormente em face da parcialidade e contradição dos depoimentos colhidos.

De fato, no pertinente à suposta distribuição de benesses (art. 41-A da Lei 9.504/97), a qual teria ocorrido relativamente aos eleitores Raimundo de Souza Nobre, Erivan Rodrigues dos Santos e Cristiane de Souza Silva, computando os autos, vê-se que seus testemunhos apresentam traços de incoerência e até de duvidosa isenção.

Ademais, como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes:

“(…) em desfavor da tese dos impugnantes, tem-se também que a busca e apreensão deferida pelo juízo a quo às fls. 81/83, realizada no referido ‘Mercadinho Kelly’, resultou infrutífera, conforme se obtém da certidão de fl. 85v, firme ao esclarecer não ter sido localizado ‘nenhum vale botijão ou documento assemelhado’.

Ora, se, conforme defendem os impugnantes, havia uma corrupção generalizada em favor da candidatura da impugnada, com entrega de vales ou tickets a diversos eleitores, seria natural que fossem encontrados tais documentos» na busca e apreensão realizada, o que não ocorreu, (...).

Assim, à míngua de elementos adicionais, ou mesmo indiciários, colhidos na medida cautelar retromencionada, temos como afastada a cogitada ilicitude atribuída à impugnada, sobretudo quando analisada em conjunto com os demais elementos probatórios colhidos (...)” (fl. 358).

Destarte, inexistente prova conclusiva, estreme de dúvidas, quanto à prática pela recorrente de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), nos moldes da jurisprudência hodiernamente sedimentada no TSE¹⁰, impõe-se sua absolvição e, por conseguinte, o provimento do seu inconformismo.

No mesmo sentido, apresenta-se o suposto abuso de poder econômico que lhe foi imputado (art. 22 da LC 64/90).

Ora, também sob esse aspecto, o conjunto probatório revela-se frágil, cumprindo ainda ressaltar as bem lançadas ponderações trazidas a lume pelo Procurador Regional Eleitoral! supra nominado, vejamos:

“(…), ainda que se admitisse configurada a captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder no caso em análise, seu reconhecimento em sede de AIME, convém frisar, não prescinde da comprovação da potencialidade lesiva das condutas impugnadas” (fl. 363)

10. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie;

2. Recursos especiais eleitorais providos. (TSE. REspe 36335 - Sena Madureira/AC. Acórdão de 15/02/2011. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40) (Grifei)

Com efeito, o entendimento do TSE é firme no sentido que, nas ações de impugnação de mandato eletivo, faz-se imprescindível a comprovação da potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar a disputa eleitoral¹¹, fato este não demonstrado nos autos, sobretudo pelo reduzido número de eleitores supostamente envolvidos (no caso, apenas 03).

Daí que, igualmente não comprovada de forma inconcussa a tese de abuso de poder econômico quanto à apelante O.M.A.S.L, merece acolhida sua pretensão recursal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da PRÉ, acompanho o voto do relator e dos demais pares que me antecederam, para dar provimento ao recurso, reformando a sentença que cassou a vereadora recorrente.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do apelo manejado pela parte impugnante, PMDB e Outros.

Natal, 13 de outubro de 2011.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Presidente do TRE/RN

O JUIZ NILO FERREIRA PROFERIU A LEITURA DO RELATÓRIO E DO VOTO CONSTANTES NOS AUTOS.

O DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO – VOTO

Senhor Presidente:

Acompanho o relator na integralidade de seu voto.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO - VOTO

Senhor Presidente:

Confesso que este processo já esteve mais fresco em minha cabeça. Estou com um processo com pedido de vista há algum tempo e, mais do que de costume, estou demorando a trazê-lo à mesa exatamente porque antes estudei detidamente este que estamos julgando.

Por razões alheias a nossa vontade, este processo acabou sendo adiado diversas vezes, mas agora o Doutor Nilo Ferreira, que chegou recentemente, trouxe para julgamento. Então, devido ao tempo, as minhas leituras deste processo não estão na minha mente completamente frescas neste momento, pois agora estou estudando exatamente aquele que pedi vista. Mas mesmo assim, sinto-me com condições plenas de votar neste momento.

A impressão que tenho - depois de ler as cópias do processo e apreciar as provas -, é de que há, sim, elementos que justifiquem o acolhimento da ação.

Primeiro porque nós temos uma prova material, um indício de prova que não necessariamente precisaria ser material, mas além das testemunhas eu tenho os tickets. Poderia se dizer que a diligência realizada pelo oficial de justiça foi dizendo que não se achou nada. Tudo bem, Excelência, o oficial de justiça foi lá e realmente não achou nada. Mas acontece que aquelas ações – como podem ver nas contra-razões -, não teve o sigilo necessário. O advogado entrou com ação pedindo à juíza a medida cautelar e a juíza, salvo engano, porque as declarações das testemunhas estavam escritas à mão ou porque não havia sido feita por um documento oficial, exigiu que se viesse com outro documento. Então, as testemunhas da cautelar tiveram que ir ao cartório reduzir a termo as declarações de que estava tendo compra de votos.

11. Trecho extraído do voto proferido no AgR-REspe 39974 - Saubara/BA. Acórdão de 28/10/2010. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário da justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 13-14:

“(…) o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor, sendo inarredável, portanto, averiguar se as condutas tiveram potencialidade para Influenciar no resultado do pleito. (…)”

Os senhores imaginem, numa cidade pequena, o sigilo? Acho que na cidade não havia quem não soubesse que existiam essas testemunhas e que seria feita uma diligência. Essa diligência, segundo consta das contra-razões, quero crer que seja verdade, foi feita antes das eleições. Pediu-se antes, às vésperas, a juíza exigiu uma formalidade que acabou resultando na perda do sigilo da informação, e depois da eleição foi-se lá, fazer essas diligências, e certamente não acharam nada.

As testemunhas ouvidas em juízo, de fato, são de uma mesma família. Já do outro lado eu tenho a funcionária do mercadinho. A funcionária que não era uma funcionária qualquer, pois era a mãe da dona do mercadinho. Por sua vez, a dona do mercadinho é afilhada da vereadora Odete. Essa testemunha, Francisca, disse: “*Olha, a minha filha é afilhada da vereadora porque quis ser afilhada, eu nem sou próxima dela*”. Excelência, a pessoa ser compadre ou comadre de outra e dizer que não tem proximidade?

Eu até acho compreensível, acho muito bonito isso, que a criança escolha o seu padrinho. Aliás, nem era mais uma criança, era uma senhora do mercado. Até acho compreensível que uma criança escolha o seu padrinho, mas eu penso que é muito difícil que uma criança escolha como padrinho uma pessoa que não tenha amizade com seus pais, pois a criança conhece os amigos dos pais, as pessoas que freqüentam a sua casa, pessoas próximas.

Ainda que essa senhora que – creio eu, já é adulta, porque é dona de um mercado - ainda que essa senhora tenha escolhido quando criança a sua madrinha, não dá para essa senhora negar um vínculo de amizade com essa vereadora. Não há como negar. Então, se é para se falar de comprometimento de testemunhas, essa testemunha do mercado também está comprometida – e muito comprometida.

Antes de falar das testemunhas trazidas pela parte autora, eu quero me reter sobre isso. Essa testemunha está muito comprometida. Quem mais foi trazido como testemunha pela vereadora? Ninguém. Salvo engano, ninguém. O depoimento é basicamente da vereadora e da senhora que atendia no mercado, que negou que o Seu Raimundo tivesse ido lá trocar o botijão. Ora, esse argumento demonstra contradição entre as testemunhas? Não, é natural que essa senhora aceitasse, mas não é natural que ela negasse. Então essa contradição não desqualifica o depoimento do Seu Raimundo.

O JUIZ NILO FERREIRA

INAUDÍVEL

O JUIZ JAILSOM LEANDRO - VOTO

Se não me engano, houve algumas acareações no processo. Eu cheguei a olhar, não sei se foi exatamente essa, Excelência. Então, essa contradição para mim não é desqualificadora.

A vereadora Odete poderia ter trazido para depor como testemunha a sua mãe, que é a pessoa que foi dito que estaria comprando voto. Ela não trouxe a mãe. Esses depoimentos já eram anteriores, já eram antigos, então ela tinha conhecimento basicamente do que seria prova em juízo. Ela não trouxe a mãe.

Foi dito que o motorista da mãe, chamado Luís, estava no carro quando a mãe foi procurar os eleitores e no dia seguinte entregar as vantagens. Esse Luís não foi trazido como testemunhas. Elas disseram que a senhora foi a primeira vez em um carro – disseram o nome do carro, era um *fiat uno*, salvo engano – e em outra ocasião foram em outro veículo, um *vectra*. Falou de carro, falou da realidade da família da mãe da vereadora, e a mãe da vereadora em nenhum momento desmentiu que não tivesse o uno ou não tivesse o *vectra*, nem os dois carros.

Quer dizer, esses fatos não me parecem que saíram da mente das pessoas, que foi uma coisa simplesmente criada, pois tem muito detalhe. Muito detalhe. Aí uma das partes alega – e o eminente relator trouxe à convicção, assim como o eminente Procurador Eleitoral também trouxe no seu parecer, dizendo que as testemunhas foram incoerentes, contraditórias em algumas coisas.

Olha, eu posso esclarecer aqui – e vou fazer agora - mostrando que algumas dessas contradições não eram contradições de fato. É como se fossem aparentes contradições devido a imprecisões termi-

nológicas. Primeiro, gostaria de deixar claro que eu não vejo nada de errado que o eleitor, ao tomar conhecimento de uma fraude como essa, deixe de procurar o seu sobrinho candidato a vereador e passe a procurar uma liderança de outro partido forte, que no caso era o Flávio Veras, que eu não conheço, nunca vi, mas já ouvi falar de muitas histórias de processos envolvendo esse homem. Então ele não quis procurar o tio.

O JUIZ NILO FERREIRA

Excelência, pelo o que consta nos autos é que em um momento ele diz que o tio sabia, em outro, ele exime o tio. É só esse esclarecimento.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO - VOTO

Certo, eu entendo esse ponto. Então, primeiro, o que está posto no processo é uma suposta dúvida sobre a credibilidade que essa testemunha mereceria por conta de ela ser sobrinha de um vereador, que é o Seu Ivan, vereador esse que, pelo o que extraí, não seria beneficiado pelo provimento aqui do recurso.

Esse vereador não teria sido o que levou o recibo, pelo menos na minha interpretação, pois ele fala que entregou a um tal de Kerginaldo que, salvo engano, era liderança de um partido político que por sua vez era aliado ao cidadão, a uma das candidaturas majoritárias.

Aí se pode dizer que essa testemunha não merece crédito, porque afinal de contas ela é eleitora de fulano, da oposição. Eu nunca vi aqui e acho que nunca vou ver um eleitor vir à Justiça denunciar o candidato do seu coração. Eu penso que nunca vou ver aqui alguém dizer que votou em fulano, que é eleitor dele desde criancinha, e que veio aqui denunciar contra ele porque ele fez algo que achou errado. A gente pode até ver aqui uma testemunha falar do errado e dizer que votou nele, mas a pessoa ter a iniciativa de denunciar o seu candidato, aquele pelo qual ele torceu, eu acho que isso eu nunca vi e nunca verei.

Então, o fato dele ser ligado politicamente ao lado que será beneficiado pela ação, ao meu ver, isso por si só não desacredita a testemunha. Não. Mas dá a nós juízes mais convicção. Agora dizer que a testemunha não vale...

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Vossa Excelência me permite um aparte?

O JUIZ JAILSOM LEANDRO - VOTO

Permito.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Em reforço do que Vossa Excelência está dizendo, há de se admitir que se essa testemunha, por isso, por essa razão, não merece crédito, então nós vamos alijar do processo jurisdicional-eleitoral a prova testemunhal, porque, absolutamente eu creio que não exista quem não participe do processo jurídico-eleitoral, até porque aquelas pessoas que supostamente nem votam, nem se importam com o processo, também não se importariam de fazer qualquer denúncia. Então em se tratando do processo político-eleitoral, a testemunha necessariamente participou do processo como eleitor, como cidadão, e certamente votou em alguém. Isso, penso eu, não pode eliminar a credibilidade da testemunha. Era só isso.

O JUIZ NILO FERREIRA

Excelência, isso pode ser analisado pelo contexto. A questão da credibilidade do depoente. É claro que isso é patente, isso é cristalino, todo mundo se envolve. Prestando atenção nesse caso presente, há um envolvimento familiar de uma parte e havia um candidato direta ou indiretamente que seria beneficiado com a saída da recorrente. Esse é um ponto a ser ponderado. Um outro é com relação a essas contradições, quando Vossa Excelência menciona também a mãe dona do mercadinho, dizendo que ela era ligada, mas nem comparece, inclusive eu não votava nos partidários dela. Ela também aí manifesta uma posição de que já era contrária à própria facção política.

Então, não foi necessariamente em cima um ou de outro ponto que fomos pelo conhecimento e improvimento do recurso. Além de nossa análise, no voto também há citação com os mesmos cuidados trazidos pelo parquet. Então há uma consonância de entendimento nesse sentido da contextualização do lar probatório em si, não de um contexto limitado, mas no contexto geral, porque esse foi o entendimento.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO - VOTO

Então veja só que interessante: a Dona Francisca, que era amiga da dona do mercado, na verdade comadre – comadre, que é mais do que amiga. Eu tenho muitos amigos, poucos amigos íntimos, e comadre e compadre então, meu Deus do céu.

Assim, o fato de Dona Francisca ter dito que é amiga de Dona Odete e além disso disse que votava no outro lado. Ora, o fato de votar do outro lado ou não não a desacredita, não deixa de dar maior credibilidade a ela. O fato de o marido dela trabalhar na prefeitura em si, no meu entendimento, também não vincula o pensamento dela nem para o lado A, nem para o lado B.

Então eu já disse aqui que a busca e apreensão foi frustrada porque foi feita com absoluta privacidade e com uma demora muito grande desde o momento em que se pediu até o momento em que se consumou. O fato de as testemunhas Erivan – salvo engano – Raimundo e Ticiane serem da mesma família não me desacredita. O fato de uma família ser amiga da outra não compromete a parcialidade da testemunha. O que compromete é o fato de ela ser parente ou amigo íntimo da parte. E quando se trata de compra de votos, é comum que essa compra seja entre grupos familiares. Eu não tenho como dizer que não vou dar atenção a essa testemunha porque ela é parente daquela, mas foi o contexto familiar.

Foram apresentadas aqui algumas contradições e das quais eu estou discordando, porque não necessariamente seriam verdades. No final do parecer do Ministério Público, é interessante porque foi apontada uma contradição em que o Seu Erivan – salvo engano – teria dito que Vânia, esposa do depoente, recebeu uma ordem de botijão de gás e mais cinqüenta reais que deveria ser entregue no mercado. Aí no segundo momento, acho que o próprio Erivan fala que a mãe da vereadora Odete Lopes entregou o dinheiro e ordem ao próprio depoente.

Eu gostaria de deixar claro a questão da precisão terminológica. As pessoas às vezes confundem muito o sentido da fala. Dar, que para nós que somos do direito, tem um sentido muito próprio, para o povo é doar. E para nós do direito, dar é diferente de doar.

No caso específico, temos duas peculiaridades. Primeiro, essa questão de que no caso de Vânia e Erivan a abordagem inicial foi em busca da Vânia. Ela foi até o carro, conversou, voltou e disse ao marido que a mãe de Odete gostaria de conversar com ele. E ele voltou até o carro. Então, que Erivan se refira, por exemplo, ao dinheiro que ele recebeu como tendo sido também recebido pela esposa, essa contradição para mim está esclarecida, porque o tratamento foi familiar, foi o conjunto.

Agora quando ele diz, por exemplo, que Dona Odete entregou o dinheiro e a ordem ao próprio depoente, não é necessariamente contraditório com a afirmativa dele de que a esposa recebeu, porque pode ter sido sim entregue a ele, mas o benefício pode ter sido recebido pela esposa, porque era para ela ou também para ela.

Então essa contradição, realmente, eu penso que dá para perceber a distinção pela minúcia das palavras e por se compreender também que as pessoas não são necessariamente precisas nas palavras que utilizam.

Uma outra aparente contradição que foi falada é a seguinte: Dona Cristine, que também é parente de Erivan, salvo engano – o Procurador diz no seu parecer que quando o benefício foi entregue a Erivan, ela estava presente. Aí ele diz que quando Erivan relatou as pessoas que estavam presentes, não disse o nome dela. Então eu fui ler o depoimento de Dona Cristine. Na verdade ela não disse que estava presente, ela estava na casa dessa amiga da avó. Estava na casa da avó e sabe que ele recebeu. Ela não disse que estava presente, estar presente é estar aqui. A copeira que geralmente fica aqui atrás não está aqui entre nós, mas ela pode dizer que estava aqui no tribunal quando eu fiz essa fala.

E então Erivan, depois disso, naturalmente entrou na casa e teve conhecimento do que tinha acontecido. Ela disse que, salvo engano, não viu o documento. Mas como você sabe se não viu. Ora, a pessoa pode ter ficado dentro de casa e dizer que estava do lado de fora com a presença de outras pessoas, quando Fulano veio e deu isso. Ela pode ter tomado conhecimento do evento sem necessariamente ter visto o evento, embora estivesse próximo no momento. Então, só gostaria de ressaltar que ela não disse que estava presente, como está aqui de fato. Isso me pareceu uma imprecisão terminológica.

Com relação à potencialidade lesiva e necessária, uma vez que seria necessário que o número de votos possivelmente captados em número pequeno seria suficiente para reverter o pleito, eu sou do entendimento de que isso não se aplica quando se trata de acusação de captação ilícita de voto. Primeiro porque o ato de captar voto em si já é de uma gravidade tão grande, de uma lesividade tão grande do processo eleitoral, que independente de quantos votos se capte ou que se consiga comprovar a captação em juízo – porque nem todos os votos que são captados são trazidos a juízo. Não há condições, até porque essas captações são feitas às escondidas, geralmente.

Então penso eu que para cassar um diploma por captação ilícita de votos se for necessário trazer a juízo o número suficiente para reverter o placar da operação, eu não vou conseguir cassar ninguém. Vossas Excelências imaginem que se isso é difícil quando se trata de um vereador de cidade pequena, em que a diferença às vezes é de trinta votos, vinte votos, o que vão dizer quando se trata de governador de estado, de um prefeito?

Aliás, com certeza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já está indo em outra linha. Eu me lembro do caso do político João Capiberibe do Amapá. Ele teve cassado o seu diploma de Senador da República, assim como a sua esposa, Janine Capiberibe, pela compra de dois votos.

O JUIZ MARCOS DUARTE

Excelência, eu acredito que, quando o relator se referiu à potencialidade, não foi com relação à captação ilícita, já que nesta Corte também é pacificado o entendimento. Penso que ele se referiu ao poder econômico.

O JUIZ NILO FERREIRA

Excelência, só também um pequeno aparte, Dr. Jailsom Leandro. Eu também concordo que um voto só, necessariamente captado, pode levar à cassação. Eu tenho o mesmo entendimento. O que estou querendo colocar e foi exposto no voto – aliás, eu até poderia comungar com o seu posicionamento, embora aqui no voto eu tenha colocado o mérito, talvez por imprecisão também.

Muito do que Vossa Excelência está colocando, eu também comungo, estou de pleno acordo. Porém, a divergência entre a gente é apenas a interpretação do fato deste processo. Em termos de direito, eu concordo plenamente. Não se pode abolir a prova testemunhal. Geralmente quando ela aparece é nessas condições. O que me causa estranheza e talvez até por isso comunguei com o próprio Ministério Público é nesse caso os fatos como se deram. Algumas colocações que Vossa Excelência está pontuando, detalhando, também foram discutidas. É preciso separar o joio do trigo, fazendo a colocação também para que não se cometa erro.

O DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Excelência, Dr. Nilo, Vossa Excelência me permite rapidamente, com a benevolência do Dr. Jailsom, que está com a palavra, mas eu gostaria de pegar uma carona nas palavras do Dr. Nilo para justificar também o meu voto quando acompanhei o relator. Apesar do brilhantismo de sempre do Dr. Jailsom, mas quando eu acompanho o relator, eu me apego ao conjunto probatório como um todo, em que na ação de captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência é uníssona em dizer que essa prova deve ser robusta, cabal, plena, incontestada. Nisso aí é em que eu me apego e da leitura que eu fiz, comungando com o relator, eu não me convenci que esta prova esteja acima de qualquer suspeita.

Mas, claro que as razões postas pelo Dr. Jailsom, no bem lançado voto, são fortes. Mas, nesse aspecto, não me convenci desta prova robusta.

JUIZ NILO FERREIRA

Doutor Jailsom, com relação à chamada prova material, que o senhor disse estar nos autos, permita-me fazer uma confissão, inclusive como advogado: a maior vergonha que passei na Justiça Eleitoral foi quando advoguei um caso de um botijão assinado por um candidato a vice-prefeito, com assinatura reconhecida em cartório – que não é o caso. Era São Bento do Norte que, salvo engano, é a mesma coisa de Caiçara, o que divide é um posto de gasolina. Achei interessante, naquele caso, que a primeira coisa que o Juiz fez foi pedir o título do cidadão e percebeu-se que ele era de outro domicílio. Então, o Juiz olhou para mim e disse: e aí, Dr. Nilo? Naquele caso, mesmo com prova robusta, sai de fininho.

Neste caso, deveria ter sido feita uma perícia. Tinha como ser provado isso, mas nos autos não foi. No meu entendimento deste contexto fático...

O DOUTOR RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

Doutor Nilo, Vossa Excelência permite um aparte, só para tentar contribuir com um ponto que, parece-me, é muito importante nesta discussão?

Não vou adentrar na análise da prova, porque essa análise parece-me muito particular. É muito de cada análise saber se o conjunto probatório é suficiente para desaguar na cassação do mandato. Aí, quando cada um analisa o processo com todos os depoimentos e provas carreadas, chega-se a uma conclusão muito particular, no sentido de saber se isso é suficiente ou não para desaguar numa cassação de mandato como uma intervenção do Judiciário na soberania popular.

Respeito as ponderações de Sua Excelência o Dr. Jailsom, que foram muito pertinentes. Tem até as afirmações que a gente pode até discutir, como, por exemplo, o padrinho. No interior tem muitos políticos que não sabe nem quantos afilhados possuem. Então, isso é só um dado, de tantos outros, que poderíamos acrescentar, mas não é na prova que quero adentrar, pois é muito particular.

Quando chego num cenário nebuloso, olho e pergunto-me: o que o Juiz disse? Disse que não tinha provas. Ele que teve acesso às provas, teve contato, pôde perceber qual a contradição ou alcance das expressões utilizadas...

O JUIZ JAILSOM LEANDRO

Mas esse caso a Juíza reconheceu que tinha provas. Ela foi cassada em primeira instância.

O DOUTOR RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

Eu sei, mas quero só dizer um ponto: a captação ilícita de sufrágio, o artigo 41-A, a jurisprudência é tranquila porque basta um voto viciado para desaguar na cassação, mas aqui nós estamos tratando de impugnação ao mandato eletivo, uma AIME, e nesse ponto a jurisprudência do TSE é uníssona, torrencial em exigir a potencialidade lesiva, porque a expressão que se utiliza na Constituição é corrupção. E a captação seria o sinônimo do que seria corrupção. Então, não basta uma potencialidade quantitativa – como Sua Excelência, Doutor Jailsom colocou -, interferir na eleição, mas uma potencialidade de poder mudar uma eleição.

Isso é torrencial. Em inúmeros julgamentos isso é colocado como pressuposto necessário, porque é um requisito constitucional. Então, quando analiso um caso como este me pergunto: do que adianta a gente considerar? Em termos principiológicos concordo com Doutor Jailsom Leandro. Seria muito bom que nesses casos pudéssemos desaguar na cassação, mas o que vou fazer? Vou dar uma expectativa falsa ao impugnante de que bastam somente esses casos para desaguar na cassação?

Então, se quando ocorreram os fatos tivessem feito um manejo para 41-A, não via problema algum. O problema é que se ultrapassou esse prazo e não se utilizou deste instrumento processual e utiliza-se outro procedimento que é para ser usado 15 após a diplomação, com todo esse cenário de inquietação e com provas que, a meu ver, não alicerçam.

Então, não posso desconsiderar em meu parecer, na minha análise como Procurador Regional Eleitoral, que não existe um pré-requisito que a jurisprudência exige em casos dessa natureza. Eu estaria dando uma falsa expectativa ao impugnante de que ela perderia o mandato.

O JUIZ JAILSOM LEANDRO

Excelência, veja só: entendo que jurisprudência a gente constrói. A jurisprudência está hoje em um sentido e amanhã já está em outro. Entendo que a gravidade de um ato não se perde, devido ao tipo de ação.

Entendo que a reprovabilidade de uma compra de voto, de uma captação ilícita de votos, é a mesma quer se trate de uma ação de investigação judicial eleitoral quer se trate de uma ação de impugnação de mandato eletivo. Ah, mas os objetivos das ações são distintos. Com todo respeito, pois não estou falando com relação à Vossa Excelência especificamente, mas esse é um argumento muito adequado, muito conveniente ao juiz. O potencial lesivo do ato de compra de voto é tremendo para influenciar no resultado do pleito. É tremendo. Não há como. Vou exigir que se prove que foram inúmeros eleitores?

Quero concluir dizendo o seguinte: com relação às provas nos autos eu - isso é pessoal, com certeza -, eu vi prova robusta. Não há como exigir que seja inconteste, absoluta, até porque não existe prova inconteste absolutamente. Se eu juntar uma gravação aqui da compra de voto, por exemplo, a outra parte vai achar argumentos para contestar aquilo.

Então, no meu argumento, a prova é sólida. As contradições que se apresentaram eu não as vi. As testemunhas foram seguras, detalhistas, minudentes. Citaram carro, dia, local. Ah, sim, tem mais um argumento: como tinha tanta gente e as pessoas não viram a entrega? Olha, aquele senhor ali no fundo, com aquele notebook, um deles pode ser testemunha para dizer que aqui estou e que aqui eu lhe entreguei algo. Agora não vão saber como dizer o que entreguei, pois de longe não tem como saber.

Então, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Com relação ao pedido de cálculo do quociente eleitoral entendo não ser possível, pois entendo que essa regra não é aplicável às eleições proporcionais. Porque se eu aplicar às eleições proporcionais estarei prejudicando candidatos outros que por conta daquele cálculo anterior foram chamados. Quer dizer, se se aplicar o cálculo do quociente eleitoral eu vou chamar não só o candidato do processo, mas outros que não estão no processo. Aí, prejudicaria terceiros que não estão no processo.

Sendo assim, quando se trata de eleição proporcional, é suficiente a medida de convocar o primeiro suplente da coligação.

Nego provimento ao recurso.

O JUIZ RICARDO MOURA

Senhor Presidente:

Estamos julgando, nesta assentada, um recurso contra uma sentença proferida em sede de AIME, para qual se exige o propalado abuso de poder econômico. No caso dos autos, diversamente do entendimento do Eminentíssimo Juiz Jailsom Leandro – que adentrou à prova minuciosamente, com riquezas de detalhes, com o brilhantismo que lhe é peculiar -, não vejo a necessidade, data vênica, de adentrar dessa forma.

Já houve diversos julgados aqui, de acordo, inclusive, com precedentes do TSE. Casos semelhantes confirmando a sentença pela improcedência da ação.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Vossa Excelência me permite? Esse caso é de procedência, Juiz Ricardo Moura. Se não considerar a prova...

O JUIZ RICARDO MOURA

A análise da prova é indispensável. Agora entendo que as minúcias são que talvez não valham. Porque para a configuração da captação ilícita do artigo 41-A, todos nós sabemos que deve existir prova robusta, insofismável, como bem disse o eminentíssimo Desembargador Vivaldo Pinheiro.

Então, infelizmente, raramente se cassa exatamente por isso: porque a lei exige uma prova robusta, insofismável que, no caso, não há. Há depoimentos prestados por parentes da parte, onde existem indícios de parcialidade, embora não seja manifesta, tornando a prova frágil, afastando sua robustez.

Como relação ao abuso de poder econômico, vejo aqui da bem lançada sentença da eminentíssima juíza prolatora, que ela se limita apenas a dizer “que a impugnada foi eleita com 594 (quinhentos e noventa e quatro) votos e outros seis candidatos que obtiveram mais votos não foram eleitos”. E não diz mais nada. Procurei dissecar a sentença na íntegra por diversas vezes e não vi essa fundamentação. Aliás, com relação a esse abuso de poder econômico poderíamos até dar provimento ao recurso por falta de motivação, com relação a este ponto.

Dessa forma, não estou seguro, em que pese o brilhantismo do eminentíssimo Juiz Jailsom Leandro, quanto à robustez da prova e muito menos da prática de abuso de poder econômico que teria como motivo maior a distribuição de gás, que também sequer restou comprovada.

Diante do exposto, acompanho integralmente o relator, pedindo vênica ao entendimento contrário.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO

Senhor Presidente:

Essa matéria que está em julgamento é uma matéria que me preocupa bastante, inclusive diante desse jargão que se consolidou – eu não digo jargão no sentido pejorativo -, já como um truismo, na jurisprudência do TSE, no sentido de dizer que só se pode julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo com base em prova robusta.

Muito bem, concordo que não só a AIME tem de ser assim, acho que qualquer processo submetido ao crivo do Poder Judiciário deve ser julgado dessa forma, com esteio em prova robusta.

Evidentemente que quando se taxa, quando se cunha essa frase, está-se a dizer que o bem juridicamente tutelado naquela ação exige um cuidado maior. Mas, tanto quanto uma AIME uma Ação Criminal exige também que o decreto condenatório – no caso de ação penal -, tenha esteio em prova robusta. A única divergência que tenho da maioria do Tribunal, não apenas neste julgamento, mas em outros, é na definição do que seja prova robusta, pois não há essa definição.

Então, divirjo também do Juiz Ricardo Moura, com todas as vênicas. Acho que neste caso em particular, se não revolver a prova – não pode ser só uma análise superficial -, se não revolver a prova não tem como se julgar da forma que a maioria parece estar julgando, que é dando provimento ao recurso, uma vez que em primeiro grau a pretensão deduzida na ação foi julgada procedente.

Muito bem, voltando ao raciocínio: o que é prova robusta? Eu não quero crer que prova robusta seja aquela que esteja com a verdade, porque aí me lembro da grande indagação histórica de Pilatos para Jesus, quando aquele perguntou: “o que é a verdade?”. Aí Jesus lhe respondeu com um sublime silêncio. Que maior expressão da verdade poderia ter sido dada ao longo de toda a história do que essa que foi dada pelo nosso senhor Jesus Cristo a Pilatos, com o silêncio?

Dentro do que seja o cadinho da nossa atuação de julgamento, a prova robusta será, evidentemente, aquela em que haja uma plausibilidade, uma verossimilhança maior possível ao nosso alcance. Mas aí, pedindo vênica ao eminentíssimo relator e aos que me antecederam, como o eminentíssimo Desembargador Vivaldo e o eminentíssimo Juiz Ricardo Moura, faço minhas as palavras do eminentíssimo Juiz Jailsom Leandro para também divergir, pois entendo que o conjunto probatório, neste caso, indica para mim que houve, sim, captação ilícita de sufrágio.

Há algumas divergências nos depoimentos? Há. Claro que há. Vou dar um outro exemplo aqui. O Juiz Jailsom Leandro reportou a um exemplo de alguém no fundo da sala olhar para cá. Dando outra conotação, se essa pessoa, viesse lá do fundo da galeria pra cá e voltasse, e fosse exigido de cada um de nós relatar o ocorrido, cada um irá dizer a mesma versão com palavras, sentimentos e emoções diferentes, em razão da idiosincrasia de cada um. Estudamos isso em introdução em estudo de direito. É impossível dois depoimentos serem convergentes em todos os pontos.

Acho, sim, importante, neste caso, o indício de prova documental que existe. Porque há a notícia do fato. Houve uma distribuição de botijões de gás.

O JUIZ RICARDO MOURA

Doutor Ricardo Procópio, essa prova robusta, pela minha convicção, é uma prova inconteste, forte, segura, indiscutível, que no caso dos autos não vejo presente. Como não se discute que essa prova é frágil porque foi tirada de depoimentos de pessoas que tinham laços de parentesco. Isso, por si só, já fragiliza, pelo menos para o efeito da aplicação do artigo 41-A, do meu modo de ver.

Havendo dúvida, considerando que é uma medida extrema, pois não há pena maior do que a cassação - como dizem alguns, seria a morte do político, onde, inclusive, desprestigia o princípio da soberania popular, e daí talvez seja a razão do legislador ter exigido essa robustez toda - devemos optar pela improcedência.

No caso, volto a dizer, com relação ao abuso de poder econômico, também, a meu ver, sem embargos de opinião em contrário, não vislumbro no caso presente. Inclusive Vossa Excelência pode mencionar essa parte em que Vossa Excelência entender, para conhecimento da Corte, que essa prova realmente é suficiente, pois confesso que da análise que fiz, não vi prova inconteste.

Entendo, por fim, que se paira dúvida no espírito do julgador, com relação à prova que vai definir o julgamento, há de se absolver e não condenar.

Eram essas considerações, mas Vossa Excelência fique à vontade para entender da forma que melhor lhe convir.

O DOUTOR RICARDO PROCÓPIO

Inclusive, Dr. Ronaldo, o eminente Juiz Jailsom Leandro que, por motivos superiores precisou nos deixar, fez uma afirmação extremamente estimulante para esta Corte e para todos que cultuam o direito: “A jurisprudência se constrói”. Por isso, acho importante o debate, pela troca de ideias. Dizer que não vai convencer ninguém... Se não convencer agora, vai convencer depois. Se, mesmo que eu não esteja convencido com esse ou aquele argumento de Vossa Excelência e dos demais que aqui suscitam...Mas, aquele argumento que foi suscitado vai me levar a refletir.

O DOUTOR RONALDO SÉRGIO CHAVES

E nesse ponto eu concordo integralmente. Aliás, se não fosse assim, nós não mudaríamos muitas orientações jurisprudenciais. Mas não há que negar também que a jurisprudência é um norte para nós operadores do direito e julgadores.

Quer dizer, aquele que analisa um processo vê como se julga hoje. Essa questão dos 180 dias das representações. Quantos julgadores aqui tinham um entendimento pessoal de que aquele prazo foi um absurdo - o estabelecimento do prazo de 180 dias - isso quando não estava na legislação? Ou, o pior: quando a resolução dizia que o prazo era até o fim do mandato do candidato beneficiado?

Mas, nós seguimos a jurisprudência, ou seja, essa é um norte para saber que a causa chegando ao TSE não vai ser modificada.

Se o TSE não modifica o entendimento... Agora, é claro, cabe aos Tribunais, em peculiaridades, mostrar uma outra visão que certamente vai ser apreciada e, aí sim, vai servir até para essa mudança de jurisprudência.

O DOUTOR RICARDO PROCÓPIO

A questão é: aí eu volto ao que foi suscitado pelo Juiz Ricardo Moura e por Vossa Excelência - a prova segura, sem contradição. É impossível, sem contradição. Até porque, a prova, no processo civil, é produzida em contraditório. Seria uma contradição exigir que não houvesse contradição na prova. Ela é produzida em contraditório.

Muitas vezes, nós nos deparamos com uma testemunha que faz uma afirmação e outra que faz outra afirmação em sentido diametralmente oposto. E, como é que nós chegamos uma conclusão?

Pela convergência de pontos, tá certo? E aí eu reafirmo aos eminentes pares que, neste caso, eu anotei aqui - tenho a convicção de que vai além da dúvida razoável. Por quê? Eu não vou dissecar a prova, por vários motivos. Primeiro porque estou com o mesmo problema do Juiz Jailsom Leandro - o processo foi adiado algumas vezes e nós só o estamos julgando hoje - então, minha leitura de prova não está tão acesa, tão viva, quanto a que eu havia feito.

Como ele a disseceu muito bem, a meu ver e, como converge para meu entendimento, eu temo que eu vá fazer essa dissecação e termine faltando a memória em algum ponto.

O fato é que nós temos um início razoável de prova documental. Que início é esse? É muito fácil? Não, não é. Porque há a notícia de que havia distribuição de bujão, um tíquete. E nós temos testemunhos convergentes em pontos essenciais.

Inclusive, faço minhas as palavras do Juiz Jailsom Leandro, com relação a detalhes muito significativos. Como um carro que num dia era um Fiat UNO e no outro era um VECTRA. O motorista. O mesmo motorista.

As questões que o Juiz Jailsom Leandro suscitou aqui com relação... Um ponto que foi suscitado aqui no voto, que eu também destaquei... Quando, com certa indignação, o eminente relator disse “*ora, dizer que um bocado de gente nada viu, soa como uma contradição*”. Com todo respeito. Não me parece. Porque por mais que a galeria esteja cheia aí, estas pessoas podem não estar vendo o que faço com minha mão. E o que o Juiz Jailsom Leandro afirmou: “*aquela pessoa que está lá atrás e que vem aqui... O outro viu que ele veio, mas se houver um aperto de mão, ele não pode afirmar que foi entregue dinheiro ou que não foi. Agora, quem recebeu pode.*” E foi o caso.

Então, não me parece convincente essa afirmação do voto do relator, por exemplo, de que soa como uma contradição. Eu faço minhas as palavras do eminente Juiz Jailsom Leandro quando diz: “*eu não vejo contradição aí, na prova*”. Eu vejo divergências de linguajar, lingüísticas, forma particular de sentir, de apreender a realização de um fato. Eu não vejo essas contradições ao ponto de tornar inválida essa prova.

Não há, senhores juizes, eminentes pares, parentesco das testemunhas com as partes. Essa pessoa que está sendo referida: um tio de uma das testemunhas que supostamente se beneficiaria com a conduta...

Ainda que se isolasse esse depoimento, nós teríamos outros. E todos afirmam a existência do fato.

Então, eu estou me concentrando nas convergências maiores que dizem respeito à existência do fato e estou ignorando pequenas divergências que são naturais, quando pessoas reportam para outrem o mesmo fato.

Porque, todos nós que estamos aqui, pessoas esclarecidas, de um nível social elevado, com estabilidade na vida... Se nós presenciarmos um fato aqui e formos reportá-lo ali no corredor, sem nenhuma má fé, evidentemente, cada um vai reportar de uma forma.

Então, até esse aspecto - não é que as pessoas que estão lá, depondo neste processo, sejam menos do que nós. Não. Não se trata disso. Mas, elas têm, talvez, uma condição menor, do ponto de vista de condição de ler, até.

Nós todos, ou quase todos, somos juizes de direito ou juiz federal, no caso do Juiz Jailsom Leandro, e sabemos do nervosismo de uma testemunha quando vai depor. Muitas chegam a tremer e dizer: “*eu nunca passei por isso, nunca fui chamada a uma delegacia.*” É preciso o juiz explicar que ali a testemunha está prestando um serviço público relevante. Que nada depõe contra ela, que ela vem apenas prestar um serviço à justiça.

Até esses aspectos são importantes naquilo que interfere no que a testemunha vai dizer. Jamais nós teremos um retrato preciso, digo, literal do fato trazido por uma testemunha. Ela se aproxima tanto quanto pode da verdade, abstraindo todas essas influências negativas, mas que não são decorrentes de parcialidade necessariamente.

Então, é com base nesses argumentos que faço minhas, repito, as palavras do eminente Juiz Jailsom Leandro. Eu não posso negar que estou convencido de que houve, sim, captação ilícita de votos.

E aquilo que está narrado na inicial deste processo, ocorreu. Eu não sei em que escala, porque aquilo foi o que se conseguiu de alguma forma denunciar. O fato existiu. Disso eu não tenho dúvida.

E, com relação a um outro argumento, que vem tratado no voto e que o Juiz Ricardo Moura também suscitou aqui no plenário, que é a questão do respeito à soberania popular, evidentemente, que se tem respeito à soberania popular. É por isso, que, quando ocorre uma situação dessa, a questão vem ser debatida no judiciário. Se o exercício da soberania popular está viciado na origem, e, neste caso, a meu ver, está, eu não tenho o menor escrúpulo de, acompanhado a divergência, e pedindo vênha aos eminentes juízes que me antecederam, negar provimento ao recurso e manter a sentença recorrida.

O DOUTOR NILO FERREIRA

Só um pequeno detalhe, Juiz Ricardo Procópio. No que pertine ao detalhamento da prova, eu gostaria de usar o mesmo argumento usado pelos votos divergentes, porém, com uma outra visão.

Então, quando se diz: *“todo mundo se conhece, é uma cidade pequena.”* Se eu não me engano, agora é que fizeram essa ponte em Macau. Se eu não me engano, só havia uma entrada e uma saída. Então, está todo mundo ali dentro, todo mundo se conhece.

O fato de se colocar: *“há detalhes minuciosos, um dia o carro foi um, no outro foi outro”*. Quem é que não sabe quem tem carro, qual é o carro, qual a placa do carro de todo mundo ali? Ou seja, da mesma forma que se usa um argumento em defesa, pode-se usar também em acusação. Com relação a esse fato, né?

Entendo que aqui... Na verdade, em relação a provas, é muito difícil para quem é juiz, principalmente, eleitoral. Você não traz um fato diretamente para os autos, você se limita àquilo que foi colhido e nisso, em termos de hermenêutica, há, obviamente, idiosincrasias. Isso é óbvio.

Eu posso até mudar o posicionamento e acho que ninguém pode engessá-lo. E, me permita agora, Doutro Ricardo Procópio, há uns dez ou doze anos atrás eu que participei de um seminário em João Pessoa em que um dos palestrantes foi Mário Moacyr Porto.

E não me recordo agora – era um promotor da Paraíba que citava a questão da súmula vinculante e que ele tinha um posicionamento contrário. Essa questão da decisão já vir pronta de cima. Tem suas vantagens e desvantagens. E me recordo, não me saiu da memória, a frase com que o Doutor Mário Moacyr Porto fechou sua palestra. Ele disse: *“Há pianistas que são meros datilógrafos no piano, porém inimigos da música.”*

O DOUTOR RONALDO SÉRGIO CHAVES

Doutor Nilo, tem uma frase belíssima dele que diz o seguinte: *“A verdade jurídica é o último equívoco bem sucedido.”*

O DOUTOR NILO FERREIRA

É verdade. Pois bem, só a título de esclarecimento, quando você entra no detalhamento da minúcia: *“mas eles disseram qual o carro”*. Todo mundo sabe qual é o carro da vereadora, do pai, do irmão, do esposo – não se é casada.

Então, isso para uma cidade pequena também se tornaria irrelevante.

O JUIZ RICARDO MOURA:

Senhor Presidente, só para finalizar, o eminente Juiz Ricardo Procópio mencionou há pouco que o princípio do contraditório e que o entendimento que ser condicionado a essas provas, mas no contraditório, na alegação da outra parte. Aqui falamos em contradição nas testemunhas da mesma parte. Há inclusive um trecho no acervo probatório de um depoimento prestado por Raimundo de Sousa Nobre, em que ele diz no primeiro momento que não entregou a cópia da notinha para o senhor Erivan e sim para o próprio Erinaldo, que o tio do depoente não queria se meter no processo. Aliás, isso também foi reproduzido no parecer ministerial.

Mais adiante, ele diz que nem procurou o tio do depoente para relatar tais fatos. Então eu vejo isso como uma manifesta contradição.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO:

Isso não elimina a veracidade de outro fato.

O JUIZ RICARDO MOURA:

O meu fundamento é de que a prova era contraditória. Mas eu parableno o entendimento de Vossa Excelência com essas ressalvas.

O JUIZ MARCOS DUARTE:

Senhor Presidente, eu serei breve. Se formos nos debruçar sobre teoria de prova, nós passaríamos um mês conversando aqui e ninguém chegaria a conclusão nenhuma. Eu me recordo do primeiro voto da minha relatoria, em que votei pela cassação de um prefeito porque havia uma distribuição de combustível assinada. O empregado dele disse que tinha sido doado, que era costume dele doar, e essa Corte o absolveu. Eu fiquei sozinho e só quem me acompanhou foi o Dr. Ivan Lira de Carvalho.

Essa Corte também já se posicionou pela cassação baseada eminentemente em prova testemunhal, então se pode dizer que esta Corte se debruça e que é analisado cada caso que lhe é apresentado. Não tenho nenhuma dúvida com relação a isso.

Então concordo plenamente com Dr. Ronaldo. A prova tem que ser estreme de dúvida e do razoável e é isso que nos cabe avaliar em cada processo, em cada caso que nos vem à apreciação. E eu confesso que no caso presente, não tenho a menor dúvida de que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar a cassação. A missão da Justiça Eleitoral é justamente garantir a soberania da vontade popular para poder manter o resultado das urnas, e qualquer coisa que seja contra isso deverá ser muito robusta, muito arrumada. Tais provas devem saltar aos olhos de uma forma que se possa deduzir de imediato.

Quanto a usar a terminologia de que para a caracterização, deveria estar a prova inequívoca, prova robusta, eu também não tenho o menor constrangimento de me socorrer a ela. Ora, se os ministros do TSE não têm esse constrangimento, quem serei eu para ter? Então eu acho que ela tem que ser estreme de dúvida, tem que ser robusta, inequívoca, como bem pontuou o Des. Vivaldo. Então é nesse sentido que eu voto, em consonância com o relator.

O JUIZ RICARDO PROCÓPIO:

Excelência, com relação a esse ponto, nós concordamos. Eu não questiono isso. A minha questão é que a minha prova é robusta, a questão é de terminologia de nós chegarmos a um consenso – e isso vai ser muito difícil de imediato – e quando falo nós é a comunidade jurídica, do que seja prova robusta. Até lá esses debates é que vão pontuar.

Então para mim, essa prova é robusta e autoriza a cassação.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ODETE LOPES, PARA REFORMAR O DECISUM DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE CASSOU O SEU DIPLOMA DE VEREADORA E, POR CONSEQUENTE, JULGOU PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELOS IMPUGNANTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS JUÍZES JAILSOM LEANDRO E RICARDO PROCÓPIO, QUE CONHECIAM E NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

RECURSO ELEITORAL N.º 14123-47/2009

RECORRENTE(S)(S): RICARDO DE SANTANA ARAÚJO

ADVOGADO(S): AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS E FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS

RECORRENTE(S)(S): COLIGAÇÃO SALVAMOS GALINHOS, AGORA É SÓ TRABALHO

ADVOGADO(S): FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS E HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS

RECORRENTE(S)(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICÍPIO DE GALINHOS/RN

ADVOGADO(S): AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES, ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS, HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E FLAVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO(S)(S): FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO, ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E CHARLES CASAS DE QUADROS

RECORRIDO(S)(S): FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO(S): ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO, ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E CHARLES CASAS DE QUADROS

RECORRIDO(S)(S): HUDSON MATIAS CAVALCANTI

ADVOGADO(S): ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO, ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E CHARLES CASAS DE QUADROS

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTAS EM DESACORDO COM A LEI DAS ELEIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA - PROCEDÊNCIA - ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97 - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS - PROVIMENTO DO RECURSO - POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DE VEREADOR - COLIGAÇÃO - CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES INDIRETAS SE PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

Comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio de provas testemunhais, produzidas em juízo, e documentos;

Participação direta e efetiva dos candidatos na ação ilícita;

Não há que se associar a potencialidade lesiva da conduta à quantidade de votos captados, sob pena de impunidade em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, dada a impossibilidade de se comprovar em juízo compra de votos - conduta geralmente praticada em segredo - em quantitativo suficiente para reverter o placar de praticamente todas as eleições;

Não é razoável valorizar a conduta, punível do ponto de vista do direito material, tendo como baliza apenas o manejo deste ou daquele instrumento processual pelo legitimado para reclamar em juízo, sob pena de se retroceder ao período formulário do Direito Romano, em que se tinha uma fórmula processual para cada tipo de lesão apresentada pelo cidadão;

Cassação dos mandatos eletivos e aplicação de multa;

Convocação do suplente de vereador da coligação - em face da inviabilidade de recalcular o quociente eleitoral e, com isso, prejudicar terceiros estranhos à lide - e realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, no prazo de 40 dias.

Possibilidade de realização de eleições indiretas se previstas na Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, porque já transcorrido mais de dois anos de mandato.

Aplicação de multa nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97 em face da captação ilícita de sufrágio.

Recurso a que se dá provimento

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) SARAIVA SOBRINHO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação, reconhecendo como provado a captação ilícita de sufrágio pelos candidatos Francisco Rodrigues de Araujo (Chiquinho), Francisco Antonio Pereira (Concon) e Hudson Matias Cavancanti nas eleições de 2008 e, nos termos do artigo 41-A da Lei 9504/97, cassar os diplomas de prefeito, vice-prefeito e vereador que lhes foram concedidos, determinando a posse imediata do primeiro suplente de vereador da Coligação “Vamos Salvar Galinhos”, determinando, ainda, a convocação de novas eleições a se realizar no prazo de até 40 dias, e, pela mesma votação, em condenar os requeridos ao pagamento de multas nos valores de R\$ 5.000,00 (Chiquinho), R\$ 20.000,00 (Concon) e R\$ 15.000,00 (Hudson Matias), nos termos do voto condutor do Juiz Jailsom Leandro, redator para o acórdão, e das notas taquigráficas, em anexo, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Marcos Duarte, Nilo Ferreira e o Desembargador Saraiva Sobrinho, que conheciam e negavam provimento ao recurso.

Anotações e comunicações.

Natal(RN), 24 de novembro de 2011.

JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO – VENCIDO

JUIZ MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE – VENCIDO

JUIZ NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR – VENCIDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), interposto por RICARDO DE SANTANA ARAÚJO, pela COLIGAÇÃO SALVAMOS GALINHOS, AGORA É SÓ TRABALHO e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICÍPIO DE GALINHOS/RN em desfavor de FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA e HUDSON MATIAS CAVALCANTI em face de sentença prolatada pelo juízo da 52ª Zona Eleitoral (fls. 722/736) que julgou improcedente a pretensão inicial, em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, por entender o conjunto probatório constante dos autos insuficiente para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos.

Em suas razões (fls. 743/756), os recorrentes alegam que a juíza não poderia ter qualificado as testemunhas como inservíveis, tendo em vista que as contraditas de algumas teriam sido rejeitadas pelo juízo deprecado, e que outras sequer haviam sido contraditadas. Afirmam, demais disso, que a sentença deveria ter especificado quais testemunhas haviam sido consideradas tendenciosas, e quais os pontos específicos dos depoimentos teriam levado a essa conclusão.

Quanto ao mérito da demanda, aduziram que os fatos que ensejaram a propositura da ação, praticados pelos recorridos e seus auxiliares, teriam sido devidamente comprovados e reafirmados em juízo, sobretudo no tocante às declarações constantes da inicial.

Em contrarrazões (fls. 763/784), os recorridos alegam ter sido a prova testemunhal a única produzida, e que nenhum dos depoimentos teria comprovado a aludida captação ilícita de sufrágio, havendo as testemunhas se mostrado dissimuladas, contraditórias, inconsistentes e comprometidas com os recorrentes.

Por outro lado, aduzem que, mesmo na hipótese de os fatos serem considerados verdadeiros, apenas teria sido comprovada a captação irregular de 7 (sete) votos, fato sem potencialidade para influir no pleito de 2008.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, considerando tanto a ausência de prova robusta e consistente da existência da captação ilícita de sufrágio, quanto a ausência de potencialidade lesiva das condutas atribuídas aos recorridos.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o que dispõe o §10 do art. 14 da Constituição Federal, o mandato eletivo pode ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No caso em apreciação, além do abuso do poder econômico, os recorrentes fundaram a presente ação na existência de captação ilícita de sufrágio relativamente ao pleito de 2008, alegando que os recorridos teriam oferecido uma série de vantagens em troca de votos, dentre as quais dinheiro, aparelho de som, reforma em cômodo de imóvel, gêneros alimentícios e quitação de dívida.

Como prova do direito que julgam possuir, juntaram aos autos declarações (fls. 3/21), onde eleitores denunciam o oferecimento de vantagens em troca de votos, passagem de ônibus para serem utilizadas no dia do pleito e notas promissórias (fls.), representando dívida supostamente quitada pelos recorridos.

O entendimento exarado pelo Ministério Público atuante em primeiro grau, a sentença proferida pelo juízo da 52ª Zona Eleitoral e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral foram todos no sentido da ausência de elementos quanto à demonstração da prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, tendo em vista a fragilidade dos depoimentos, considerados em seu conjunto, bem como a circunstância de não haverem sido corroborados por nenhum outro elemento de prova.

Com efeito, os depoimentos que constam da mídia anexada nas fls. 622 (vol. III) apontam flagrantes contradições, que se mostram amplamente suficientes a lançar dúvidas acerca das alegações formuladas na inicial, as quais, diante de tal grau de incerteza, não podem ter o condão de ensejar quaisquer gravames sobre o mandato dos recorridos.

Acerca da ausência de credibilidade dos depoimentos, faço referência, primeiramente, à testemunha dos recorrentes **FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA**, ouvida mediante compromisso firmado nos termos da lei, e a sua recusa inicial a receber e assinar o mandado de intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento, ao argumento de ainda possuir “*algumas coisas*” a acertar com o senhor **RICARDO ARAÚJO**, ora recorrente.

Conforme certificado às fls. 594v, a testemunha somente resolveu assinar a contrafé do mandado de intimação após muita insistência por parte do oficial de justiça, cumprindo ressaltar que, em juízo, quando questionada a respeito desse fato, negou-o veementemente, apesar de ter sido advertida, por diversas vezes, de que faltar com a verdade em juízo é crime, e de que sua conduta poderia ensejar-lhe a prisão.

Aliada a esse fato, sua postura vacilante, quando respondeu as perguntas da juíza, também é forte indicativo de ter faltado com a verdade, circunstância comprometedora de todo o conteúdo de seu depoimento.

Demais disso, a testemunha falta mais uma vez com a verdade quando tenta esclarecer a destinação dos R\$ 50,00 (cinquenta reais) supostamente recebidos dos recorridos, havendo afirmado que teria pago, com referida quantia, uma fatura de água e outra de energia elétrica, nos valores respectivos de R\$ 18,91 (dezoito reais e noventa e um centavos) e 27,16 (vinte e sete reais e dezesseis centavos), além de ter comprado um botijão de gás.

Por óbvio, a quantia mencionada não seria suficiente para cobrir referidos gastos, havendo sido constatado ter a testemunha, mais uma vez, tentado manipular os fatos, carecendo de credibilidade, portanto, quaisquer de suas declarações relativamente às condutas objeto do presente processo.

Também contraditória é a alegação da mesma testemunha a respeito de uma propaganda (“santinho”) do candidato Hudson, que lhe teria sido entregue, juntamente com os R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ocasião da primeira visita dos recorridos a sua residência. Segundo ela, o santinho teria sido guardado para atestar a veracidade de suas alegações.

Da mesma forma a juíza verificou ser a alegação da testemunha inverídica, considerando que o próprio original da propaganda fora carregado aos autos pelos recorrentes (fls. 174).

Inquirida sobre a flagrante contradição, a testemunha reconsiderou suas alegações, afirmando ter em seu poder, em verdade, uma fotocópia do “santinho”, obtida a partir do original anexado no processo, e providenciada por ela mesma. Não soube precisar, entretanto, onde estavam os autos quando a eles teve acesso para realizar a fotocópia.

Nova incoerência é constatada no depoimento da Sra. Francisca quando afirma ter ido a Natal sozinha fazer a denúncia da suposta compra de votos para, logo em seguida, esclarecer ter sido levada por Edmilson, candidato apoiador da candidatura de Ricardo de Santana Araújo (recorrente).

A testemunha hesita, ainda uma vez, ao explicar como chegou em Natal, esclarecendo, por fim, não lembrar do fato.

Do depoimento de **LEONILSON GOMES** (também arrolado pelos recorrentes), tem-se a destacar suas afirmações no sentido de que “*estava inimigo do partido do réu e de que estava revoltado por não ter recebido a ajuda que lhe teria sido prometida*”, daí se podendo verificar a completa parcialidade de suas declarações e, por conseguinte, o desvalor de seu depoimento, razão de ter sido ouvido somente como declarante pelo juízo a quo, decisão irretocável, a teor do estabelecido no art. 405, §3º, III, e §4º, CPC.

Tanto **FRANCISCA RODRIGUES DA SIVA** como **LEONILSON GOMES**, é importante ressaltar, denunciaram as supostas compras de seus votos à pessoa de **EDMILSON**, o qual, enquanto candidato a vereador no pleito de 2008, apoiou a candidatura do recorrente **RICARDO ARAÚJO**. As duas citadas testemunhas, esclareça-se, eram trazidas a Natal e levadas à presença de uma outra pessoa chamada César, que reduzia a termo suas narrativas.

Questionadas sobre a razão de denunciar a intenção de compra de seus votos à pessoa de **EDMILSON**, as testemunhas não apresentaram nenhuma justificativa razoável para tal fato.

JOÃO EDUARDO ABREU (testemunha devidamente compromissada e arrolada pelos recorridos), a seu turno, apontou **ZÉ GALEGO** e **MORAIS**, que trabalhavam para o recorrente **RICARDO ARAÚJO**, como pessoas que convidavam os intimados para, na casa deste, e em troca de dinheiro, orientar-lhes os depoimentos a serem prestados no presente processo. Disse, ainda, ter **IRIVAN TARQUINO BRITO** (também arrolado pelos recorridos e ouvido na qualidade de testemunha) recebido dinheiro de **RICARDO ARAÚJO**, fato, contudo veementemente negado por aquele.

Quanto às alegações de **MARLI LUCAS** (testemunha arrolada pelos recorrentes), também ela informou ter sido **ZÉ GALEGO** quem a trouxera a Natal para fazer a denúncia sobre a compra de votos, sem, no entanto, haver indicado qualquer razão para que houvesse comunicado a ele a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

Já o sargento **STEPHASON MARINO**, arrolado pelos recorridos e ouvido na condição de declarante, em virtude de sua esposa ser titular de cargo comissionado na gestão dos recorridos, nega vigorosamente ter visitado as residências dos eleitores em busca de votos com **MARLI LUCAS**, havendo admitido, unicamente, ter pedido votos para **HUDSON**, em comícios eleitorais.

Verifica-se, portanto, uma série de imprecisões, hesitações e lacunas nos depoimentos das testemunhas acima referidas, sendo possível vislumbrar, ademais, a atuação em comum de determinadas pessoas (**ZÉ GALEGO** e **EDMILSON**), a quem foram feitas as denúncias, e que foram incumbidas, sem qualquer razão aparente, de trazer as testemunhas a Natal para tomar-lhes as declarações e reduzi-las a termo.

Para utilizar expressão já empregada pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral em casos semelhantes, o quadro delineado nos autos aproxima-se mais de uma situação voluntariamente *orquestra-*

da para ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos do que de uma reconstrução compatível com a realidade fática de uma captação ilícita de sufrágio.

Apesar de os depoimentos de MARIA EULÁLIA MORAIS MACIEL, ALDENORA MORAIS MACIEL, SALETE MORAIS MACIEL, ENILDE MORAIS MACIEL, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA e IVANILDO LIMA (testemunhas arroladas pelos recorridos) serem convergentes com as alegações constantes das declarações por eles firmadas, é certo que não foram corroborados por nenhum outro elemento de prova, incidindo quanto a estas, ademais, o comando do art. 368 do Código de Processo Civil, segundo o qual as declarações constantes de documento particular presumem-se verdadeiras em relação ao seu signatário, mas quando ele contiver declaração de ciência relativa a determinado fato, provará apenas a declaração, e não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de prová-lo.

Ressalto, por fim, ser pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que “a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio” (RCED Nº 698 – Palmas/TO, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 12/08/2009). No mesmo sentido: Respe nº 25.535/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/08/2006; RO nº 1484 – Araçariquama/SP, Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE 11/12/2009.

Portanto, diante da ausência de elementos que conduzam à conclusão da existência da prática de captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico imputados aos recorridos, VOTO, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovemento do recurso manejando, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Natal, 27 de setembro de 2011.

Juiz MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

Relator

VOTO-VISTA

1. Para melhor situar o presente julgamento relembro o relatório objetivo, claro e elegante apresentado pelo eminente juiz Marcos Duarte, no sentido de que “Trata-se de recurso eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), interposto por **RICARDO DE SANTANA ARAÚJO**, pela **COLIGAÇÃO SALVAMOS GALINHOS, AGORA É SÓ TRABALHO** e pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA NO MUNICÍPIO DE GALINHOS/RN** em desfavor de **FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO, FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA** e **HUDSON MATIAS CAVALCANTI** em face de sentença prolatada pelo juízo da 52ª Zona Eleitoral (fls. 722/736) que julgou improcedente a pretensão inicial, em consonância com o parecer do Promotor Eleitoral, por entender o conjunto probatório constante dos autos insuficiente para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos.

Em suas razões (fls. 743/756), os recorridos alegam que a juíza não poderia ter qualificado as testemunhas como inservíveis, tendo em vista que as contraditas de algumas teriam sido rejeitadas pelo juízo deprecado, e que outras sequer haviam sido contraditadas. Afirmam, demais disso, que a sentença deveria ter especificado quais testemunhas haviam sido consideradas tendenciosas, e quais os pontos específicos dos depoimentos teriam levado a essa conclusão.

Quanto ao mérito da demanda, aduziram que os fatos que ensejaram a propositura da ação, praticados pelos recorridos e seus auxiliares, teriam sido devidamente comprovados e reafirmados em juízo, sobretudo no tocante às declarações constantes da inicial.

Em contrarrazões (fls. 763/784), os recorridos alegam ter sido a prova testemunhal a única produzida, e que nenhum dos depoimentos teria comprovado a aludida captação ilícita de sufrágio, havendo as testemunhas se mostrado dissimuladas, contraditórias, inconsistentes e comprometidas com os recorridos.

Por outro lado, aduzem que, mesmo na hipótese de os fatos serem considerados verdadeiros, apenas teria sido comprovada a captação irregular de 07 (sete) votos, fato sem potencialidade para influir no pleito de 2008.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, considerando tanto a ausência de prova robusta e consistente da existência da captação ilícita de sufrágio, quanto à ausência de potencialidade lesiva das condutas atribuídas aos recorridos”.

2. O relator, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, votou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por entender ausentes elementos que conduzam à conclusão da existência de prática de captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico imputados aos recorridos. Entendeu serem contraditórios os depoimentos constantes da mídia de fl.622 e que os depoimentos colhidos por precatórias, não obstante convergentes com as declarações escritas, não teriam sido corroborados por nenhum outro elemento de prova.

3. Antes de apreciar a prova dos autos, entendo necessário abordar algumas questões.

A. A primeira, como é sabido por todos os presentes, é que não há obrigatoriedade de que sejam colhidas a termo pelo Ministério Público as declarações prestadas por eleitores antes da propositura da ação. A lei não obriga que eventuais denúncias tenham que ser feitas necessariamente ao Ministério Público Eleitoral, não dá a essa instituição essa primazia ou exclusividade, bem como também não a dá aos delegados de polícia. E nem poderia, haja vista a multiplicidade de legitimados a propor as ações judiciais eleitorais (de que é exemplo a ação de impugnação de mandato eletivo), além de ser necessário provar em juízo os fatos alegados.

No caso dos autos, há de registrar que as reduções a termo das declarações dos eleitores arrolados como testemunhas foram feitas por advogado ligado aos recorridos na cidade do Natal conduzidos por pessoas ligadas ao candidato vencido e não pelo Promotor Eleitoral com atribuição junto à 52ª Zona Eleitoral. O fato de eleitores procurarem os políticos e não o promotor pode ser justificado pela maior acessibilidade daqueles às pessoas ou mesmo por simples opção pessoal, assim como a condução ao escritório de advogado situado em Natal pode ser justificada pela comodidade por ser a maioria dos eleitores denunciadores residentes em Natal e Ceará-Mirim. Certamente é mais fácil ter as declarações reduzidas a termo em Natal que ir a Galinhos procurar o promotor eleitoral, em dia em que ele estivesse no ofício e segundo sua estrita conveniência em atender aos jurisdicionados.

Por outro lado, não parece razoável desacreditar de denúncias só porque não feitas diretamente ao promotor ou ao delegado, pois mais importante que a forma é o conteúdo. É no conteúdo que se deve focar, sem descuidar em nenhum momento da necessidade da produção da prova em juízo e da presunção de não culpabilidade, até que se prove o contrário, que aproveita aos réus, mas também a quaisquer pessoas, incluindo testemunhas, quando postas sob suspeição.

B. A segunda, é que, em se tratando de captação ilícita de sufrágio, não há que se associar potencialidade lesiva da conduta com a quantidade de votos captados. O ato de captar ilicitamente votos já é em sua natureza de tamanha gravidade e lesividade para o processo eleitoral que justifica a penalização do candidato independentemente do quantitativo de votos captados. A compra de votos, ainda que em pequeno número, vicia a legitimidade do processo eleitoral, justificando a penalização extrema daquele que, assim procedendo, corrompe o processo eleitoral. Entendimento oposto conduziria à impunidade, dada a dificuldade de se comprovar a compra de votos em quantitativos suficientes para reverter o placar de praticamente todas eleições.

A prova da compra de um voto deixa clara a utilização do procedimento, não havendo como se apurar o quantitativo exato de votos obtidos ilicitamente, pois a maior parte dessas condutas geralmente é feita às escondidas. Exigir prova do quantitativo inviabilizaria a punição dos culpados, pois quantas pessoas seria preciso trazer a um processo para reverter a eleição de um vereador, de um prefeito, de um deputado, um senador, um governador ou um presidente da República? Aliás, é nesse sentido o entendimento do TSE, como visto no julgamento que resultou na cassação do Senador João

Capiberibe (PSB-AP) e da Deputada Janete Capiberibe (PSB-AP) por captação ilícita de 02 (dois) votos nas eleições de 2002 (Respe nº 21.264/AP).

Quando trata da ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio previsto no artigo 41-A, assim leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

“Bem juridicamente tutelado: cumpre ressaltar que o bem jurídico que se visa salvaguardar é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo. Logo, não é necessário que o bem comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessária a presença do fator potencialidade lesiva. É nesse sentido o remansoso entendimento jurisprudencial:

“(…) IV- Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da lei 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimento de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V- Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. (...) (TSE – Respe nº 21.264/AP – DJ 11/06/2004, p. 64).

“(…) II- Desnecessária para a caracterização da captação de sufrágio a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilegal e o resultado do pleito. Todavia, se a Corte Eleitoral julgou que não houve o ilícito, para se alterar esse entendimento seria necessário o reexame da prova, o que é vedado em sede de recurso especial (Sumulas nºs 279/STF e 7/STJ)” (TSE – Respe nº 21.324/MG – DJ 16/04/2004, p. 183)”

(Direito Eleitoral, 5ª Edição, Del Rey Editora, 2010, p. 509).

O mesmo autor assim se manifestou sobre a potencialidade lesiva em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo:

“Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições ou em seus resultados, de sorte a macular a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se considerado que os eventos considerados tenham potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições. Não há mister seja demonstrado o real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude dos fatos alegados. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível tendo em vista o segredo do voto. A potencialidade lesiva não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas à sua qualidade. O que importa é a existência objetiva dos eventos e a prova de sua potencial lesividade à normalidade e legitimidade do processo eleitoral.”

(Idem, pág. 559).

Sobre o tema, registro o meu entendimento pessoal de que a captação ilícita de sufrágio em si já caracteriza a potencialidade lesiva exigida em lei para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, independentemente do quantitativo de votos comprovados como captados ilicitamente. A distinção entre o manejo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não altera a gravidade da captação ilícita de votos e os seus efeitos, bem como não deve ser obstáculo para penalização de tão grave ofensa ao regime democrático.

C. A terceira observação diz respeito à necessidade de grande cuidado na análise da prova em ações que possam resultar na cassação de mandato eletivo. Essa necessidade decorre não só das sérias conseqüências do processo – que pode resultar na cassação do mandato de um inocente ou na manutenção do mandato de um culpado por captação ilícita – mas também porque a principal defesa geralmente consiste na alegação de parcialidade, corrupção ou torpeza das testemunhas. E, como ninguém vem a juízo depor contra o candidato de sua predileção; como muitos eleitores não se conduzem eticamente – o padrão ético de muitos eleitos não é senão o reflexo do nível ético da sociedade que integram e que os escolhe -; e como as pessoas não são perfeitas, mas humanas, sujei-

tas a falhas e contradições, impõe-se ao juiz um cuidado extremo para colher o substancial em cada depoimento para fazer justiça. Para, nesse universo de conflitos e contradições, absolver o inocente e responsabilizar o culpado.

4) Passo à análise da prova dos autos.

a) As testemunhas ouvidas por precatórias.

Maria Eulália Morais Maciel, Aldenora Morais Maciel, Salete Morais Maciel e Enilde Morais Maciel, de maneira coerente, afirmaram em juízo que receberam de Hudson, Chiquinho e Concon, respectivamente candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito de Galinhos nas eleições de 2008, promessas de bens em troca de votos e o pagamento de dinheiro em troca dos votos, entregues as quantias diretamente por Hudson e Chiquinho e também pela interposta pessoa Sargento Stefesson. Vejamos trechos de seus depoimentos:

Maria Eulália (fls. 454 a 457):

“...que Shesma veio ao encontro e foi até a casa da depoente acompanhada de Hudson e o sargento Stefesson, seu esposo; que em conversa, a depoente disse que não tinha candidato e Hudson indagou da depoente o que ela precisava para votar nele, Hudson, candidato a vereador, e Chiquinho, candidato a prefeito; que a depoente disse que por esse voto casado gostaria de receber material de construção suficiente para terminar a reforma de sua casa; que a conversa evoluiu e ficou fixado o valor de R\$ 1.400,00, dinheiro suficiente para a aquisição dos materiais, em troca dos votos casados da depoente e da sua filha, Aldenora; que indagada por Hudson sobre a residência dos pais da depoente, estes que também votam em Galinhos, e que votam no Vale Dourado, todos foram até a casa dos pais da depoente, de nomes Maria Ledice de Moraes e Paulo Maciel dos Santos; que ali Hudson pediu o voto casado para ele e para Chiquinho e em troca dessa promessa daria uma geladeira e material de construção para os pais da depoente; que esses bens móveis seriam dados fisicamente, e não em dinheiro, faltando apenas submeter a proposta ao conhecimento de Chiquinho, o candidato a prefeito; que entre os dias 16 e 19 de setembro de 2008, a depoente foi novamente contactada, dessa vez por Hudson, que dizia que queria ter um encontro com todos na casa dos pais da depoente, oportunidade em que Chiquinho, candidato a prefeito, se faria presente; que realmente essa reunião ocorreu, e na oportunidade visitaram a casa dos pais da depoente as pessoas de Hudson, Chiquinho, Francisco Antonio e um tal Gazilio, que a depoente não conhecia, que esse encontro se deu faltando uns dez ou quinze dias para as eleições, tendo Chiquinho, naquela oportunidade, concordado em honrar os compromissos tratados por Hudson; que eles ainda voltaram, e dessa vez para cumprir as promessas, tendo sido dado R\$ 400,00 para a mãe da depoente, em substituição da geladeira, R\$ 300,00 para o pai da depoente, em substituição aos tijolos e cimento e, por fim, R\$ 200,00 para o irmão da depoente, como forma de ajudá-lo a pagar a faculdade; que a depoente, em 28 de setembro de 2008, recebeu R\$ 400,00 e a filha da depoente recebeu R\$ 100,00, ao invés dos R\$ 1.400,00 prometidos; que os irmãos da depoente, de nomes Enilde, Sérgio e Salete, também receberam dinheiro de Hudson e Chiquinho, nas quantias de R\$ 100,00 para cada um, salvo engano sobre os valores. (...) que a depoente e seus familiares ainda receberam passagens para a viagem de Natal até Galinhos, nos dias das eleições, que essas passagens eram de ida e volta, através da empresa Expresso Cabral, faltando tão somente para o eleitor/passageiro ir até a rodoviária, exibir o bilhete e marcar a poltrona; que os bilhetes de todas as passagens chegaram às mãos da depoente e dos seus familiares através da pessoa de Hudson; (...) que são nove os familiares da depoente residentes em Natal e que foram votar em Galinhos; que quando da entrega das passagens, tanto a depoente, como Hudson, tinham a compreensão que estavam dando execução à promessa feita, qual seja, favores materiais em troca de votos; que quando da entrega do dinheiro e dos bilhetes de passagens Hudson repetiu que aqueles bens eram em troca dos votos para ele e para Chiquinho; que já bem próximo das eleições ligou para a depoente e mais uma vez solicitou os votos para ele, Hudson, e para Chiquinho, tendo a depoente dito a Hudson que só garantia o voto para ele, o próprio Hudson” (...)

Aldenora (fls. 463/464):

“... que no dia 15, efetivamente, o grupo voltou à casa da depoente e de seus familiares, desta feita composto por Chiquinho e Francisco Antonio, candidatos a prefeito e a vice-prefeito, mais Stefe-

son, vereador Casillo e Hudson, quando todas as promessas antes feitas foram confirmadas por estes; (...) que a depoente soube, através de Salete, que já entre os dias 16 e 19, Stefeson compareceu à casa da avó da depoente e começou a pagar as promessas de compra de votos (...) que no dia 28, Sargento Steveson, Chiquinho e Hudson voltaram a procurar a família da depoente, e dessa feita pagaram novas parcelas do compromisso, tendo as pessoas da depoente, Salete, Enilde, Paulo Sérgio e Maria Eulália recebido as importâncias de R\$100,00, salvo Maria Eulália, que recebera R\$400,00, que nessa mesma oportunidade os familiares da depoente, em número de 09 (nove), receberam 14 (quatorze) passagens e santinhos, ficando acertado que as outras passagens, caso faltassem, seriam entregues em Galinhos; (...) que a depoente utilizou apenas a passagem, pois a volta foi feita através de uma carona no carro de Aritmedson, primo ou cunhado de Hudson; que o bilhete de passagem constante às fls. 167 é justamente aquele que se prestaria para a volta da depoente, e que não fora utilizado (...)

Salete Morais Maciel (fl. 469-473):

“... que as visitas à casa da mãe da depoente ocorreram, pela primeira vez, no dia 15 de setembro, e se seguiram outras, a segunda entre os dias 16 e 19 de setembro, a terceira em 28 de setembro e a última no dia 30 de setembro, que a depoente só se fez presente à segunda e à terceira visita; que das outras sabe por ouvir falar; que apenas foi distribuído dinheiro, em troca de votos em benefício de Chiquinho e de Hudson, na segunda, terceira e quarta visita; que dentre as pessoas da família que receberam dinheiro, encontram-se a própria depoente, Paulo Maciel (pai), Maria Ledice (mãe), Enilde (irmã), Maria Eulália (irmã), Paulo Sérgio (irmão), Freancisco Célio (irmão) e Aldenora (sobrinha), que receberam, na totalidade das parcelas, as importâncias, respectivamente, de R\$ 400,00, R\$ 300,00, R\$ 400,00, R\$ 200,00, R\$ 400,00, R\$ 100,00, R\$ 200,00 e R\$ 100,00; que Hudson e Chiquinho, quando da promessa, disseram que entregariam materiais de construção, geladeira e dinheiro, mas, quando do pagamento, tudo foi convertido em dinheiro, inclusive alguns não receberam as quantias prometidas, que na derradeira visita foram deixadas 14 passagens para familiares da depoente, de forma que todos embarcaram para Galinhos, às vésperas ou no dia das eleições, utilizando as ditas passagens, emitidas pela Empresa Cabral”

Enilde Morais Maciel (fls. 474/479):

“...que Hudson ouviu os pedidos e fez as correspondentes promessas, tendo o cuidado de dizer que as mesmas ainda seriam submetidas à aprovação de Chiquinho; que uma segunda visita, em 15 de setembro, aconteceu, quando o grupo político, formado por Hudson, Stefesson, o Vereador Casillo, Francisco Antonio e Chiquinho (...) oportunidade em que Chiquinho confirmou que as promessas feitas por Hudson (...) seriam honradas por ele; (...) que entre os dias 16 e 19 de setembro de 2008, o sargento Stefesson voltou a visitar a casa da mãe da depoente, e desta feita começou a dar cumprimento às promessas, de maneira que Maria Ledice, Paulo Maciel, Francisco Célio e Salete receberam as quantias, respectivamente, de R\$ 400,00, R\$ 300,00, R\$ 200,00 e R\$ 200,00; (...) que no dia 28 de setembro mais uma vez o grupo político procurou os familiares da depoente, desta vez através de Hudson, Chiquinho e o sargento Stefesson, tendo dessa vez sido realizados pagamentos às pessoas de Maria Eulália, Salete, Paulo Sérgio, Aldenora e Enilde, nas quantias de, respectivamente, R\$ 400,00, R\$ 100,00, R\$ 100,00, R\$ 100,00, R\$ 100,00 (...)”

Assim, verifica-se que foi dito pelas testemunhas Maria Eulália, Aldenora, Salete e Enilde, que foram feitas pelo menos quatro reuniões, estando o candidato Hudson presente a pelo menos três delas e os candidatos Chiquinho e Concon presentes a pelo menos duas, nas quais foram acertados a troca dos votos de Maria Ledice, Pedro Maciel, Enilde, Francisco Célio, Francisco Sérgio, Salete, Maria Eulália e Aldenora por benefícios materiais ou dinheiro, tendo para todos sido entregues, porém, apenas dinheiro e passagens para Galinhos. Pelos depoimentos colhidos, apurou-se que foram entregues para as seguintes pessoas as seguintes quantias: Maria Ledice (R\$ 400,00), Pedro Maciel (R\$ 300,00), Maria Eulália (R\$ 400,00), Aldenora (R\$ 100,00), Francisco Célio (R\$ 200,00), Paulo Sérgio (R\$ 100,00), Salete (R\$ 400,00 segundo a própria), Enilde (R\$ 100,00 segundo a própria).

Por sua vez, as testemunhas Maria de Fátima do Nascimento, Amauri Cassimiro Silva e Idaiane da Silva Pereira, residentes em Ceará-Mirim e votantes em Galinhos, confirmaram terem sido

procurados pelo candidato a vice-prefeito Concon e sua esposa Lurdinha, que lhes entregaram 12 passagens de ônibus para Galinhos e R\$ 50,00 para fazerem um lanche, além de ter sido acertado que procurassem o candidato a vice-prefeito quando chegassem a Galinhos, para receber algo.

Vejamos-se os seguintes trechos:

Maria de Fátima do Nascimento: (fl. 583)

“Que na hora em que Concon deu o dinheiro e as passagens, pediu expressamente para votar em seu candidato e que ela votou no candidato. Que foi procurada por Concon para mudar seu depoimento. Que Concon pediu que ela desistisse de prestar depoimento contra o prefeito e Concon. Que no caso Concon ainda lhe deu dez reais.”

Amauri Cassimiro da Silva (fl. 585):

“... Que sua mãe respondeu que votavam e que sete pessoas na casa votavam em Galinhos. Que a pessoa de Lurdinha trouxe o seu esposo, Concon que era candidato a vice-prefeito. Que Lurdinha entregou as doze passagens e cinquenta reais para fazer um lanche. Que não foi feito nenhum pedido de votos a eles. (...) Que conhece a pessoa de Concon que está aqui presente. Que pediram para votar em Chiquinho e em Lurdinha entregando-lhes uma chapinha.(...) Que os cinquenta reais foram para compra de um lanche e a compra de votos seria quando chegasse a Galinhos. (...). Que não os encontrou quando chegou lá.”

Idaiane da Silva Pereira (fl. 585):

“Que os cinquenta reais recebidos pelo seu pai era para fazer um lanche e que quando eles chegassem a Galinhos receberiam alguma coisa. Que não receberam nada em Galinhos para vender seus votos.”

Residente na mesma casa, Ivanildo Lino da Silva, que não conseguiu votar, foi mais explícito ao afirmar que quando da entrega das passagens e dos R\$ 50,00 foi feito expresso pedido de voto por Concon para o candidato a prefeito, que anotaram o número de seu título de eleitor, e que ficou acertado de procurar Concon quando chegassem a Galinhos para receber algo:

Ivanildo Lino da Silva (fls. 584):

“Que morou em Galinhos durante dois anos e que estava em casa no dia narrado na representação quando chegou um carro com quatro pessoas e desceu uma senhora lhes perturbando se eles votavam em Galinhos. Que o nome da pessoa era Lurdinha. Que reconhece a pessoa de Concon que se encontra aqui presente. Que foi perguntado se estava precisando de alguma coisa. Que lhe disseram que o candidato a prefeito se encontrava em Ceará-Mirim e que se precisassem de alguma coisa. E que dez minutos depois retornou com doze passagens e cinquenta reais pra que fizessem um lanche. Que no mesmo dia anotou seu título em um papel. Que depois viajou para Galinhos. Que lhe pediram que quando chegasse a Galinhos procurassem o candidato a vice, mas estava tudo escuro na cidade e não conseguiram falar com ele (...) Que não teve contato com ninguém quando chegou lá. (...) que quando Concon lhe entregou o dinheiro pediu para votar no candidato a prefeito. Que foi procurado. Que foi procurado na saída do banco quando estava com sua esposa por Concon, que deu dez reais a sua esposa e pediu que deixassem isso pra lá.(...) que seu título eleitoral foi impugnado pela Justiça Eleitoral. (10ª linha e ss).

Registro que os recorridos apresentaram contraditas contra várias testemunhas sob alegação de terem sido subornadas, tendo as contraditas sido rejeitadas pelo juízo da 69ª Zona Eleitoral. As testemunhas responderam negativamente à alegação de suborno, dizendo que, pelo contrário, foram os ora recorridos que tentaram suborná-las.

Vejamos os seguintes trechos:

Com relação à testemunha Maria Eulália Morais Maciel (fl. 454):

“MM. Juiz, o testemunho da depoente não merece credibilidade em face de ser resultado de suborno perpetrado pelos impugnantes, requer provar o alegado através da oitiva do Sr. Fábio Rodrigues de Araújo que presenciou a prática do suborno e encontra-se no prédio desta 69ª Zona Eleitoral.

Em resposta à contradita, disse a testemunha: Que a depoente conhece a pessoa de Fábio, que é vereador, e sabendo esse que a presente ação tinha por base uma declaração da depoente, este, sim, foi quem tentou subornar a depoente, argumentando que tudo o que a depoente pedisse seria dado pelo Prefeito, inclusive dizendo que tudo seria escrito em documento a ser levado à casa da depoente para ser assinado; que as declarações que dão base à presente ação não foram prestadas em troca de favores materiais, ou seja, suborno”.

Também contraditada e com contradita negada pelo Magistrado, a testemunha Enilde Moraes Maciel assim se manifestou (fl. 477):

“... que em abril de 2009, o vereador Fábio contactou a depoente e indagou desta a possibilidade de a depoente e seus familiares se retratarem, mediante pagamento; que veio a ocorrer uma reunião em família, com a presença de Fábio e sua namorada Auricélia, quando Fábio prometeu emprego e dinheiro para aqueles que desistissem do processo; que Maria Eulália, blefando, disse a Fábio só se retratava por R\$ 15.000,00; que Fábio sorriu e disse que levaria a proposta ao conhecimento de Chiquinho e Hudson; que disse ainda que acaso Chiquinho e Hudson aceitassem pagar a quantia solicitada por Maria Eulália, Fábio já voltaria com novas declarações redigidas, faltando apenas as assinaturas da depoente e de seus familiares;...”

Em suas contrarrazões, os recorridos colocam em dúvida a existência das reuniões, infirmam a credibilidade das testemunhas e apontam falhas e contradições nos depoimentos colhidos por precatórias.

A existência das reuniões tenho como efetivamente comprovadas pela coerência dos depoimentos colhidos, sendo uma ou outra divergência quanto a data ou horário compreensível em face das limitações próprias da memória de cada um. Não é estranho que alguém não saiba precisar se a última reunião foi no dia 30 de setembro ou 1º de outubro, quando essa pessoa (Salette) não esteve presente nesse dia, assim como não é de se estranhar que, na pressão própria de audiência em processo contra pessoas que detêm relevante poder político, não saiba a testemunha precisar o dia da semana em que um ou outro ato aconteceu.

Não vejo como comprometedor do depoimento de uma testemunha, ou de várias testemunhas pertencentes a uma família, como pretendem os recorridos, o fato de um membro dessa família ter recebido remédio de vereadora esposa (ou companheira) do candidato a prefeito derrotado nas eleições. Primeiro porque, lamentavelmente, eleitores convictos de um candidato não vêm a juízo depor contra ele, embora eventualmente possam vir eleitores que ocasionalmente tenham votado nesse candidato, sendo, portanto, natural que a testemunha seja eleitora do candidato derrotado. Segundo porque, também lamentavelmente, é comum em nosso País que políticos ajudem a seus eleitores com a compra de medicamentos ou com a entrega, para estes, de medicamentos comprados com recursos públicos como se fosse favor pessoal. Terceiro porque entendo que o recebimento de medicamentos doados, no passado, por vereadora esposa de um dos autores, embora reprovável, não é suficiente para comprar as consciências de toda uma família, dada a frequência com que essas doações são feitas no interior, chegando a reprovável ação a ser corriqueira. Assim, entendo que não compromete o teor dos depoimentos o fato de a vereadora doadora do medicamento ter encaminhado essas testemunhas ao advogado para redução a termo de suas declarações, até mesmo porque confirmadas sob compromisso em juízo.

Ademais, a alegação de que os depoimentos não seriam válidos porque dados por pessoas ligadas aos autores ou a pessoas ligadas a eles não prospera, sob pena de pela mesma razão, e apenas por isso, não poderem ser aproveitados os depoimentos do declarante Stevesson e da testemunha João Eduardo Abreu, posto que ligados aos requeridos, sendo de notar inclusive que o depoimento de Abreu foi o único claramente favorável aos requeridos por colocar em dúvida a credibilidade das demais testemunhas, mesmo tendo João Eduardo Abreu declarado que foi arrolado para depor neste processo por já ter indicado seu nome para depor a favor de vereador do lado dos réus, em outro processo em que se alegava compra de votos (a partir dos 11 minutos de seu depoimento).

As contradições apontadas são apenas aparentes e não resistem a uma leitura atenta dos depoimentos.

Afirmam contradição na fala de Maria Eulália que teria dito que não estava presente quando Salette recebeu R\$ 100,00 e depois, após mostrada a declaração inicial, corrigiu afirmando que estava presente quando da entrega. Não vejo tal contradição. A testemunha Maria Eulália esclareceu que Salette recebeu quantias em dois momentos distintos, estando Maria Eulália presente a apenas um deles, ocorrido na casa dos pais em 28/09. O pagamento em parcelas está confirmado no depoimento de Salette (fl. 470). Na declaração de fl. 19 já constavam dois pagamentos, um de R\$ 100,00 no dia 28/09 e outro de R\$ 100,00 no dia 01/10.

Outra contradição em sua fala consiste em ter dito que Salette recebeu R\$ 100,00 de Hudson e Chiquinho, enquanto Aldenora disse que Salette recebeu de Stefesson como começo de pagamento (entre os dias 16 e 19) e R\$ 100,00 no dia 30, dia em cuja reunião Salette disse não ter participado. Não vejo a contradição. Primeiro, conforme esclarecido no item anterior, os pagamentos a Salette foram em duas parcelas, segundo porque a Sra. Salette confirmou que não esteve na última reunião. Ocorre que Enilde confirmou, às fls. 477/478,

“...que quando o sargento Stefesson esteve na casa da mãe da depoente, no dia 30 de setembro, era mais ou menos de sete para as oito horas da noite, que nesta oportunidade (30 de setembro) , o sargento Stefesson deixou, em mãos da depoente, a quantia de R\$ 100,00, dizendo que a depoente entregasse tal quantia em mãos de Salette, tomando o cuidado, dito Sargento, de confirmar com Salette, via telefone, o recebimento do dinheiro...”.

Ainda apreciando as alegadas contradições, aduzem os recorridos que Idaiane afirmou que os R\$ 50,00 recebidos por seu pai era para fazer o lanche, que não receberam nada em Galinhos para vender seus votos e que o pedido de votos feito por Concon – candidato a vice – não estava condicionado a nenhuma benesse. Porém, observando os autos, vejo à fl. 585 que referida testemunha afirmou expressamente que Concon entregou 12 (doze) passagens mais R\$ 50,00 para fazer o lanche e que lá (em Galinhos) receberiam “alguma coisa” (não encontraram ninguém, pois a cidade estava às escuras, sem energia elétrica). Ora, além de terem entregado bens (as passagens e o dinheiro para o lanche) prometeram entregar mais algo quando os eleitores dessa segunda família chegassem a Galinhos, estando, pois, caracterizada a captação ilícita de votos, já que o artigo 41-A da Lei 9504/97 define como captação ilícita de votos o candidato “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”.

Afirmam os recorridos que Amauri Cassimiro diz que Lurdinha entregou as 12 passagens e R\$ 50,00 para fazer o lanche e que não foi feito nenhum pedido de voto a eles. Omitem, no entanto, que na mesma folha 585, na linha seguinte à declaração que referem, Amauri Cassimiro diz expressamente “que pediram para votar em Chiquinho e em Lurdinha entregando-lhes uma chapinha; (...) que era para comprar lanche e a compra de votos seria quando chegasse a Galinhos”.

Dizem ainda os recorridos que Ivanildo sequer é eleitor, pois quando chegou para votar o seu título estava “impugnado”. Ocorre, porém, que subsiste a validade de seu depoimento como testemunha do pedido de votos, da entrega das 12 passagens, do dinheiro do lanche e do acerto para que procurassem Concon quando chegassem a Galinhos, o que não foi feito por causa da escuridão que cobria a cidade, decorrente da falta de energia elétrica.

b) As testemunhas ouvidas diretamente no Juízo do feito.

O número de testemunhas arroladas pela parte autora foi reduzido no início da audiência em face de a juíza ter reconhecido a impossibilidade de o Partido Progressista indicar testemunha, por integrar a Coligação autora, confundindo-se com ela, em parte, processualmente.

O depoimento da testemunha Marli confirmou suas declarações iniciais no sentido de que ela foi procurada por Hudson no final de agosto, salvo engano, por volta das 16 horas, tendo Hudson mandado um carroceiro buscá-la no local onde ela estava pegando marisco, estando acompanhado

por Geléia e Buluca. Afirmou que Hudson, na presença dela e de suas filhas, em troca de seus votos para ele e para Chiquinho, prometeu lhe dar dinheiro para a compra de mantimentos para o bar e um aparelho de som. Que efetivamente entregou a ela R\$ 200,00 para a compra dos mantimentos, R\$ 20,00 para a primeira filha, R\$ 50,00 para a segunda (Geomara) e R\$ 100,00 para a terceira (Luciana); que não lhe entregou o aparelho de som e que por isso ela o denunciou. Afirmou que Chiquinho confirmou o compromisso de lhe dar o aparelho de som (que custaria R\$ 2.000,00), manter a filha Gilmara em seu emprego na prefeitura e arrumar um emprego para a depoente, Marli, e seu filho, porém não cumpriu as promessas e tirou a filha do emprego.

Afirmou, ainda, que depois acompanhou Hudson na visita de eleitores em Caiçara, onde visitaram D. Francisca e Nilsinho. Na casa de D. Francisca Hudson deu a ela R\$50,00 e um santinho e disse que quando ganhasse daria muito mais. Que foram em seguida à casa de Nilsinho (Leonilson), onde perguntou se Nilsinho tinha candidato e este disse que não, perguntou o que ele estava precisando e ele disse que estava precisando rebocar a parede do quarto do filho, tendo Marli então se distanciando.

Leonilson foi ouvido apenas como declarante, haja vista ter declarado que era inimigo do partido dos ora recorridos. Nessa condição, confirmou o teor da declaração acostada aos autos com a inicial.

Dentre as testemunhas ouvidas, nenhuma, porém, foi mais controvertida que Francisca Rodrigues, conhecida por Arrochada. Pessoa rude e sem instrução, referida testemunha, residente em Caiçara, faltou com a verdade ao dizer que tinha ido sozinha a Natal prestar suas declarações, bem como, após reiteradamente questionada e advertida da possibilidade de prisão, disse não se lembrar de ter se negado a assinar a contrafé da intimação e dito que “antes precisava acertar algumas coisas com Ricardo” (o candidato derrotado nas eleições), dando a entender que pretendia receber algo antes de vir depor em juízo. Atrapalhou-se também ao apresentar cópia da página da folha dos autos em que está o “santinho” do candidato Hudson, como prova da compra de voto, não tendo, porém, a Sra. Juíza questionado se ela, na sua rudeza, pretendia dizer que a Xerox em suas mãos era que tinha sido recebida de Hudson ou se, pelo contrário, o santinho que ela tinha recebido de Hudson era o original que os autores trouxeram aos autos. Pelo contrário, a postura foi de confrontação com a testemunha e de descrédito, não de esclarecimento.

Mas, no essencial, a testemunha Sra. Francisca (“Arrochada”) confirmou o teor de suas declarações iniciais, ao afirmar aos 2’41” que Hudson, Chiquinho, uma mulher e Marli foram à sua casa e Hudson lhe deu R\$ 50,00, com os quais comprou o gás e pagou sua conta de água e que no final do mês voltaram, e então Chiquinho lhe deu outros R\$50,00, com os quais pagou as contas de água (R\$18,91) e de luz (R\$27,16) apresentadas na audiência e comprou pão. Vejamos a transcrição do depoimento:

“Arrochada:- Hudson disse assim: Arrochada, você vai votar em quem? Eu disse vou votar em quem me ajudar. Aí Hudson mandou a mulher ao carro, numa bolsa preta, aí a mulher trouxe e deu a Hudson R\$ 50,00, aí Hudson me deu R\$ 50,00, um santinho, aí peguei R\$ 50,00 comprei meu bujão e paguei minha água, né, aí disse assim “Arrochada, vote pra mim quando eu ganhar eu lhe ajudo”. Eu disse, tá certo. Ele me deu R\$ 50,00 e o santinho, está até aqui o santinho que ele me deu, né.

Juíza:- Os cinqüenta reais a senhora gastou, né. A senhora guardou o santinho e não guardou o dinheiro?

Arrochada:- comprei o bujão...

Arrochada (...) – disse depois eu volto com nosso prefeito. Já no final de setembro ele chegou, Chiquinho e Hudson, Arrochada está aqui o nosso prefeito. Aí Chiquinho pergunta, em quem você vai votar Arrochada? Vou votar em quem me ajudar, né. Eu digo tá certo. Chiquinho foi no carro, trouxe R\$ 50,00, aí eu paguei minha luz, paguei minha água e o resto comprei de pão. Eu tenho tudinho aqui [vai pegar papéis no sutiã]

Juíza:- a senhora recebeu ... o pão tá aí também?

Arrochada:- Não...

Juíza:- o pão a senhora comeu. [risos na sala] A senhora recebeu....” (a juíza continua)

No entanto, não obstante a clareza da afirmativa inicial de que foram dois pagamentos de R\$ 50,00, em face da falta de facilidade de expressão da testemunha criou-se a impressão de que se teria recebido apenas R\$ 50,00, quantia insuficiente para pagar as contas e comprar o botijão de gás. Vejamos:

“Arrochada- (13’) “Ele me deu, eu comprei o bujão e paguei a água. Recebi, comprei o bujão e paguei minha água, na primeira vez, no começo de setembro.

(...) Advogado – ... a senhora se lembra qual o preço do botijão de gás?

Arrochada:- Não lembro não, senhor.

Arrochada:- Eu dei o dinheiro e... fui e comprei o bujão, na mesma noite eu comprei o bujão e no outro dia eu mandei pagar a minha água, no outro dia.

Advogado:- Então foi só a água, não foi a luz não?

Arrochada:- Comprei o bujão e paguei a minha água, no mesmo mês, isso foi de noite.

Advogado- É que tem um papel de luz aqui, eu quero saber se a senhora pagou a luz, esse papel que a senhora deu.

Arrochada:- Paguei sim, paguei com o dinheiro que ele me deu, R\$50,00.

Advogado:- Então a senhora pagou R\$ 18,91 de água, R\$ 27,16 de luz e mais um botijão de gás com R\$ 50,00?

Arrochada:- Foi.

Advogado:-Tá certo.

Arrochada:-Ai no final de setembro, aí Chiquinho foi lá em casa de noite, aí deu R\$50,00, aí eu paguei minha luz, paguei minha luz e paguei minha água.

Advogado:- Senhora, o oficial de justiça ...”

Assim, verifica-se que o argumento de que o dinheiro seria insuficiente para pagar as duas contas e comprar o botijão de gás parte do equívoco de não se considerar, como sempre afirmado pela testemunha, que se tratou de dois pagamentos de R\$ 50,00.

Por outro lado, com relação à ida à Natal para prestar a declaração anexada com a inicial, é óbvio que essa pessoa que não tinha dinheiro para suas despesas básicas (água, luz e gás) não tinha condição de vir a Natal prestar declarações e nem consciência cívica de procurar as autoridades para noticiar a compra de votos.

Porém, as mentiras apuradas não desobrigam o juiz de apreciar a prova, discernindo se há ou não algo no depoimento que mereça crédito e que esteja em harmonia com os demais elementos constantes dos autos.

O declarante Stevesson, apontada pelos membros da família Maciel como a pessoa que foi com a esposa vereadora Shesma e os candidatos Chiquinho e Hudson à casa deles e retornou levando o dinheiro para efetuar parte dos pagamentos, em suas declarações afirmou conhecer a família, ter ido à casa deles na eleição em que sua esposa foi candidata mas não nas eleições de 2008, afirmou ter feito campanha para Chiquinho e Hudson e negou ter entrado na casa de quaisquer eleitores, bem como que tenha levado dinheiro para os Maciel. Afirmou, ainda, que desconhece qualquer mágoa daquela família consigo ou sua esposa.

A testemunha João Eduardo Abreu, por sua vez, afirmou que tinha conhecimento de que antes das audiências testemunhas (em número de três: Titio, Joás e outra que não nominou) foram levadas por Zé Galego e Moraes à casa de Ricardo onde lhes era oferecido dinheiro para mudar o depoimento, tendo inclusive ele sido convidado. Essa testemunha, no entanto, entrou em contradição ao afirmar que foi arrolado como testemunha porque tinha conhecimento da ida das testemunhas à casa de Ricardo antes das audiências, porém, quando suscitada a contradição em face de ele estar arrolado como testemunha desde a contestação, emendou dizendo que foi indicado como testemunha por ter sido arrolado para depor a favor do vereador Kiu, aliado ora recorridos, em outro processo que

versava sobre compra de votos. Vale dizer, a testemunha foi arrolada não por ter conhecimento dos fatos narrados na inicial, posto que afirmou nada saber sobre os mesmos, mas porque em outro processo já se dispusera a depor a favor de aliado dos requeridos. A própria testemunha disse que não sabia dos fatos, o que sabia era apenas sobre a suposta corrupção de testemunhas, desacreditando, em especial, as testemunhas Titio (Iriivan), Joás (que não depôs) e Marli.

Observo, porém, além das contradições acima indicadas que subtraem a credibilidade da testemunha João Eduardo Abreu, contradições: aos 4'26" afirmou que Titio não disse quanto tinha recebido, porém aos 15'44" afirmou que este havia recebido R\$ 300,00; aos 5'50" negou que tivesse [ele, João Eduardo] recebido oferta expressa de dinheiro (disse que "Zé Galego o chamou provavelmente para lhe oferecer dinheiro"), já aos 18'58" afirmou que "Zé Galego disse que daria dinheiro quando chegasse lá [na casa de Ricardo]

Merece registro que a MM Juíza ao referir na sentença todas as testemunhas como não merecedoras de fé, inclusive aquelas ouvidas por precatórias, na prática conferiu fé apenas ao testemunho de João Eduardo Abreu – o mesmo que, na audiência, a magistrada disse que achava que a estava enganando (15'56") –, ignorando as contradições do depoimento deste e todos os demais depoimentos, e inclusive o registro da tentativa de suborno de testemunha realizada por Fábio e mencionada por Maria Eulália e Enilde e o pedido feito por Concon a Maria de Fátima do Nascimento (com entrega de R\$ 10,00) e Ivanildo Lima da Silva para que não depusesse.

Foi ouvida ainda a testemunha Iriivan Tarquino Brito [Titio] que reconheceu ter ido com Zé Galego a Natal, contradizendo-se ao dizer que tinha ido passear na cidade que não conhecia, mas afirmando, depois, que só conhecia o Canto do Mangue e que lá pescava e tinha familiares. Negou ter recebido dinheiro. Afirmou ter ido a Natal a última vez há um mês, retificando em seguida, após perguntado se havia ido no último fim de semana, para reconhecer ter ido a Natal no último fim de semana.

c) As outras provas existentes nos autos.

As demais provas existentes nos autos consistem:

- na passagem de fl. 460, que é uma das que foram concedidas à família Maciel, não utilizada em virtude de a Sra. Aldenora ter voltado de carro, de carona;
- os boletos de pagamento na loja Maré Mansa (fl.68);
- as notas promissórias de fl. 67, estando os originais anexados na contracapa do volume 2.
- o santinho que teria sido entregue à Sra. Francisca ("Arrochada") (fl. 74).
- as contas de água e luz da Sra. Arrochada, com os respectivos comprovantes de pagamento em que ainda se consegue ver a data de pagamento da conta de água (29/09/2008), anexados à contracapa do volume 2 por descuido do juízo de origem, que os recebeu na audiência, os mencionou na sentença mas não formalizou o recebimento no termo de audiência e os manteve apenas anexados precariamente na contracapa dos autos.

d) das provas indeferidas.

Há de se registrar, ainda, que a inexistência de outras provas nos autos não se deveu à incúria dos autores, posto que estes as requereram na fase de diligências. Foi indeferida a produção das seguintes provas:

- exame grafotécnico da letra constante do verso de uma das notas promissórias supostamente pagas por Hudson e onde ele teria posto o seu telefone para contato posterior, tendo a Meritíssima Juíza indeferido sob o fundamento de que os documentos juntados não foram impugnados e porque estaria evidente que duas pessoas escreveram no verso da nota promissória, haja vista que a letra que escreveu o nome Hudson é mais fina que a letra que escreveu os números, ignorando sua excelência que o exame poderia ser feito mesmo assim, principalmente para aferir quem era o subscritor dos números anotados. Na mesma decisão, sua excelência externou o entendimento de que não havia controvérsia quanto à autoria daquelas anotações.

- o sigilo telefônico de Hudson, por entender desnecessário e porque "não há nada nos autos que afirme o contrário do depoimento da testemunha que requeira a quebra do sigilo telefônico de Hudson". Em outras palavras, a magistrada entendeu como incontroverso as ligações que teriam sido feitas por Hudson para as pessoas que o acusam da captação ilícita de sufrágio.

No mesmo ato, negou também o pedido dos ora recorridos de oitiva de Fábio Rodrigues e Casillo Praxedes como testemunhas referidas, por serem vereadores e terem, no entendimento da magistrada, interesse político no julgamento.

Em síntese, após a análise da prova constante dos autos, tenho como suficientemente provado que os candidatos Francisco Rodrigues de Araújo (Chiquinho – a prefeito), Francisco Antônio Pereira (Concon – a vice-prefeito) e Hudson Matias Cavalcanti (a vereador) efetiva e pessoalmente, inclusive com a participação de terceira pessoa, ofereceram bens e vantagens, doaram e entregaram dinheiro e ou passagens aos eleitores Maria Letice, Paulo Maciel, Francisco Célio, Sérgio, Salete, Maria Eulália, Aldenora, Francisca, Marli, Leonildo e Amauri com o fim de lhes obter o voto, no período compreendido entre a data do registro da candidatura e o dia das eleições, estando caracterizada, portanto, a captação ilícita de sufrágio.

A efetiva participação dos candidatos ficou comprovada em face do comparecimento pessoal dos mesmos às casas dos eleitores e pela entrega pessoal de parte dos valores doados, como apurado nos depoimentos, bem como pela entrega da outra parte por meio de pessoa por eles enviada (Stevesson).

Reafirmo o entendimento antes exposto no sentido de que a potencialidade lesiva da compra de votos para o pleito eleitoral independe da quantidade de votos efetivamente captados, de forma que a pena é aplicável independentemente de se provar em juízo a captação ilícita de votos em número suficiente para reverter o placar da apuração (resultado eleitoral) – o entendimento diverso resultaria em impunidade, haja vista a impossibilidade de se trazer a juízo e de quantificar todos os eleitores que tiveram seus votos comprados, dado o sigilo com que essa conduta é geralmente praticada.

Reconhecida a captação ilícita de votos, impõe-se cassar o diploma dos candidatos a prefeito e vice-prefeito Francisco Rodrigues Araújo (Chiquinho) e Francisco Antônio Pereira (Concon) e Hudson Matias Cavalcanti (vereador). Considerando que os requeridos candidatos a prefeito e vice-prefeito obtiveram mais da metade dos votos válidos, impõe-se a convocação de nova eleição nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral, de forma indireta se prevista na Lei Orgânica do Município, ou, inexistindo essa previsão, de forma direta no prazo de 40 dias.

Com relação à eleição proporcional, não é possível recalculá-la porque desse recálculo poderia resultar prejuízo para terceiros não incluídos na relação processual, razão pela qual deverá ser empossado o primeiro suplente da coligação.

Fixo as multas considerando o limite estatuído no artigo 41-A da Lei 9.504/97, o número de condutas perpetradas e o patrimônio de cada um dos requeridos constantes do sistema de registro de candidaturas do ano de 2008 no sítio do TSE, o que importa em R\$ 5.000,00 para Chiquinho (patrimônio declarado de R\$ 28.000,00), R\$ 20.000,00 para Concom (patrimônio declarado de R\$ 152.000,00) e R\$ 15.000,00 (patrimônio declarado de R\$ 95.000,00) para Hudson.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto para reformar a sentença e julgar procedente a ação para reconhecer como provada a captação ilícita de sufrágio pelos candidatos Francisco Rodrigues de Araújo (Chiquinho), Francisco Antonio Pereira (Concon) e Hudson Matias Cavalcanti nas eleições de 2008 e, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97, cassar os diplomas de prefeito, vice-prefeito e vereador que lhes foram concedidos, determinando a posse imediata do primeiro suplente de vereador da Coligação Vamos Salvar Galinhos e determinar a convocação de novas eleições a se realizar no prazo de até 40 dias, bem como para condenar os requeridos ao pagamento de multas nos valores de R\$ 5.000,00 (Chiquinho), R\$ 20.000,00 (Concon) e R\$ 15.000,00 (Hudson Matias).

Natal, 20 de outubro de 2011.

Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

OS JUIZES RICARDO MOURA E RICARDO PROCÓPIO PROFERIRAM OS SEUS VOTOS-VISTA, PRESENTES NOS AUTOS, ACOMPANHANDO O VOTO-DIVERGENTE DO JUIZ JAILSOM LEANDRO, QUE CONHECIA E NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

O DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Senhor Presidente, a matéria, em princípio, parece até de grande complexidade. Não é. Não que a matéria não é complexa. A complexidade que eu diria é em virtude do que contém os autos. Quatro volumes com um emaranhado de provas que os juízes já dissecaram. Então, a juíza julgou improcedente a ação por entender a fragilidade dos depoimentos colhidos.

Temos que ver, em relação a esse tipo de ação – e todos os juízes que me antecederam destacaram isso – que essa matéria de prova, onde se apura captação ilícita, abuso do poder econômico e outros, há uma certa dificuldade em se colher essa prova, digamos, isenta de qualquer dúvida, sobretudo se levarmos em consideração o grau de escolaridade das testemunhas. No geral, são testemunhas muito humildes e daí porque isso também deve ser levado em conta para possíveis contradições, como foi bem frisado durante todos os votos proferidos.

A juíza julgou improcedente a ação pela fragilidade da prova e o eminente relator confirmou essa decisão. Atento ao voto do Dr. Jailsom Leandro, vejo detalhes testemunhais, assim como também ressaltaram os Juízes Ricardo Moura e Ricardo Procópio, este último tendo explorado o depoimento da testemunha Francisca Rodrigues.

Inclusive, Dr. Jailsom fala em determinando momento que nenhum depoimento foi mais contestado, digamos, do que esse depoimento da senhora Francisca, Sua Excelência, depois de transcrever trechos do depoimento dela, diz que, no essencial, ela confirmou o teor de suas declarações iniciais, de forma que essa aparente fragilidade dos depoimentos testemunhais que não foi enxergada pela eminente juíza, pelo que os eminentes juízes exploraram em seus bem lançados votos, essa aparente fragilidade desapareceu.

Fiquei a um certo ponto da votação, no transcorrer da votação, fiquei com dúvida com relação à potencialidade lesiva da conduta, que o Dr. Ricardo Procópio veio prontamente espantar qualquer dúvida ainda persistente, de forma que me tornou mais fácil a decisão.

Desse modo, pedindo vênias ao relator, eu acompanho a divergência para dar provimento ao recurso.

O JUIZ NILO FERREIRA

Senhor Presidente, eu peço vista dos autos.

DECISÃO: APÓS OS VOTOS DOS JUÍZES RICARDO MOURA, RICARDO PROCÓPIO E DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO, QUE ACOMPANHAVAM O VOTO DIVERGENTE DO JUIZ JAILSOM LEANDRO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O JUIZ NILO FERREIRA. O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO FICOU NO AGUARDADO DO VOTO-VISTA.

O JUIZ NILO FERREIRA PROFERIU O SEU VOTO-VISTA, CONSTANTE NOS AUTOS, ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO DO RELATOR.

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO PEDIU VISTA DOS AUTOS.

DECISÃO: APÓS O VOTO DO JUIZ NILO FERREIRA, QUE ACOMPANHAVA O RELATOR PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO.

O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO PROFERIU O SEU VOTO-VISTA, CONSTANTE DOS AUTOS.

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, RECONHECENDO COMO PROVADA

A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PELOS CANDIDATOS FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (CHIQUEINHO), FRANCISCO ANTONIO PEREIRA (CONCON) E HUDSON MATIAS CAVANCANTI NAS ELEIÇÕES DE 2008 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 41-A DA LEI 9504/97, E CASSANDO OS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR QUE LHES FORAM CONCEDIDOS, RESPECTIVAMENTE. DECIDIU, AINDA, PELA POSSE IMEDIATA DO PRIMEIRO SUPLENTE DE VEREADOR DA COLIGAÇÃO “VAMOS SALVAR GALINHOS”, DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES A SE REALIZAR NO PRAZO DE ATÉ 40 DIAS, E, PELA MESMA VOTAÇÃO, CONDENOU OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE MULTAS NOS VALORES DE R\$ 5.000,00 (CHIQUEINHO), R\$ 20.000,00 (CONCON) E R\$ 15.000,00 (HUDSON MATIAS), NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR DO JUIZ JAILSOM LEANDRO, REDATOR PARA O ACÓRDÃO. VENCIDOS OS JUÍZES MARCOS DUARTE, NILO FERREIRA E O DESEMBARGADOR SARAIVA SOBRINHO, QUE CONHECIAM E NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

INQUÉRITO N.º 20350-33/2009

INVESTIGANTE(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO(S)(S): GERALDO ALEXANDRE MAIA

ADVOGADO(S): JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

INVESTIGADO(S)(S): JOSÉ ALBERLÂNIO ABRANTES DE SOUZA

ADVOGADO(S): JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

INVESTIGADO(S)(S): VALDIR PORDEUS FERNANDES

ADVOGADO(S): JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

INVESTIGADO(S)(S): LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO(S): JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO

INVESTIGADO(S)(S): FELIPE NETO ROCHA

ADVOGADO(S): GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

INVESTIGADO(S)(S): FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES

ADVOGADO(S): GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

INVESTIGADO(S)(S): FRANCISCA ALCINEIDE BRITO

ADVOGADO(S): JOSÉ HÉLDISON CARVALHO DE AQUINO

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - ARTIGO 299, CÓDIGO ELEITORAL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - MATÉRIA QUE CONSTITUI O OBJETO DA DECISÃO A SER PROFERIDA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A prefacial suscitada, de ausência de justa causa para a ação penal, constitui o objeto mesmo - é dizer, o mérito - da decisão a ser proferida nesta fase do procedimento, nos moldes do que prescreve o art. 6º, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, que impõe delibere o tribunal sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Reconhece-se a suficiência da peça acusatória inicial, na conformidade do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porque contém a exposição dos fatos ditos criminosos, narra as circunstâncias em que eles aconteceram, qualifica as pessoas dos acusados e contém rol de testemunhas, além de outras provas constantes do inquérito policial que lhe foi anexado.

Cabe o recebimento da denúncia quando se comprova a justa causa para a ação penal, identificada a presença de indícios mínimos da autoria e da materialidade do crime.

Determinada a expedição de Carta de Ordem para aprazamento de audiência visando ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados que preencheram os requisitos legais.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) SARAIVA SOBRINHO, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em receber a denúncia e em determinar a expedição de carta de ordem, a fim de realizar-se audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados José Alberlânio Abrantes de Souza, Valdir Pordeus Fernandes, Luiz Carlos Ferreira, Francisca Alcineide Brito e Felipe Neto Rocha, devendo a ação penal prosseguir em relação aos acusados Geraldo Alexandre Maia e Francisco das Chagas Gomes, nos termos do voto do relator, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Anotações e comunicações.

Natal (RN), 08 de dezembro de 2011.

JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO - RELATOR

RELATÓRIO

1. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de **Geraldo Alexandre Maia, José Alberlânio Abrantes de Souza, Valdir Pordeus Fernandes, Luiz Carlos Ferreira, Francisca Alcineide Brito, Felipe Neto Rocha e Francisco das Chagas Gomes**, visando à apuração de possível prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

2. Às fls. 373-376, propôs a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados **José Alberlânio Abrantes de Souza, Valdir Pordeus Fernandes, Luiz Carlos Ferreira, Francisca Alcineide Brito e Felipe Neto Rocha**, requerendo, na oportunidade, a notificação de todos os denunciados para apresentarem a resposta de que trata o artigo 4º da Lei n.º 8.038/90.

3. Esclarece que não é possível a aplicação da suspensão condicional do processo para os denunciados **Geraldo Alexandre Maia e Francisco das Chagas Gomes**, visto que eles já respondem a outras ações penais, o que impede que lhes seja proposto tal benefício. Ressalta que, além desse impedimento, o denunciado Geraldo Alexandre Maia ainda se submete às limitações descritas na Súmula 243 do STJ.

4. Em resposta (fls. 408-436), os denunciados **Geraldo Alexandre Maia, José Alberlânio Abrantes de Souza, Valdir Pordeus Fernandes, Luiz Carlos Ferreira e Francisca Alcineide de Brito** requereram, preliminarmente, a rejeição da denúncia, sob a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, pedem a improcedência sob a alegação de inexistência de provas aptas para a condenação.

5. Os denunciados Francisco das Chagas Gomes e Felipe Neto Rocha também ofereceram resposta (fls. 451-453 e 456-458). Aduziram que o fato não configura o crime indicado. Pugnaram pela improcedência.

6. É o relatório.

VOTO

7. Em resposta, os denunciados **Geraldo Alexandre Maia, José Alberlânio Abrantes de Souza, Valdir Pordeus Fernandes, Luiz Carlos Ferreira e Francisca Alcineide de Brito** requereram, preliminarmente, a rejeição da denúncia, à vista da suposta ausência de dolo específico em relação aos denunciados **Geraldo Alexandre Maia e Valdir Pordeus Fernandes** e da não consumação do crime descrito nos autos, bem como da inexistência de provas quanto a sua tentativa.

8. A rigor, a prefacial suscitada constitui o objeto mesmo – é dizer, o mérito – da decisão a ser proferida nesta fase do procedimento, nos moldes do que prescreve o art. 6º, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, que impõe delibere o tribunal sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas¹².

12. Aplicável à espécie em razão do disposto no art. 1º da Lei n.º 8.658, de 26 de maio de 1993: “As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.”

9. Dessarte, havendo necessidade de dilação probatória, com a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (rol à fl. 213) e nas peças de defesa (fls. 408-436, 451-453 e 456-458), cinge-se o julgamento, nesta assentada, tão somente à deliberação sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou seja, matérias que se acomodam no âmbito restrito da apreciação sobre os requisitos de admissibilidade da ação penal, sem espaço para desdobrar o julgamento em abordagem de preliminar e de mérito.

10. No caso, reconheço a suficiência da peça acusatória inicial, na conformidade do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porque contém a exposição dos fatos ditos criminosos, narra as circunstâncias em que eles aconteceram, qualifica as pessoas dos acusados e contém rol de testemunhas, além de outras provas constantes do inquérito policial que lhe foi anexado, inclusive documento (v. cópia de nota fiscal à fl. 115) e ilustrações fotográficas (fls. 83-87, 117-118 e 121-125 do inquérito).

11. Os fatos narrados à inicial correspondem, em tese, ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, consumado, inclusive em concurso material homogêneo (CP, art. 69) com relação a um dos acusados (**Geraldo Alexandre Maia**), bem como na modalidade tentada (CP, art. 14, inciso II), relativamente ao acusado **Felipe Neto Rocha**, conhecido como “**Painho**”.

12. Também percebo, no que se refere aos fatos descritos na denúncia, que não está extinta a punibilidade e que estão presentes, ao primeiro exame, as condições para o exercício da ação penal.

13. Quanto à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso X, estabeleceu foro específico aos titulares do executivo municipal, estendendo-se aos codenunciados tal prerrogativa, por força do art. 78, inciso III, do Código de Processo Penal.

14. Sendo o acusado **Geraldo Alexandre Maia** Prefeito do município de Paraná-RN, compete a este Eg. Tribunal Regional Eleitoral o processo e julgamento do feito, à luz do disposto na norma constitucional citada.

15. Quanto à justa causa para a instauração da ação penal, segundo entendimento pacífico, assim na doutrina como na jurisprudência, trata-se do suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação. O órgão julgador, ao decidir pelo recebimento ou pela rejeição da denúncia, deve analisar as provas que lhe dão suporte, a fim de identificar a presença ou não, no caso concreto, de indícios mínimos da autoria e da materialidade do crime, elementos de convicção que, como pontificado acima (item 11 supra, parte final), estão presentes nos autos.

16. Importa considerar, ainda, que questões relativas à apreciação de dolo específico e inexistência de provas quanto à tentativa, suscitadas pela Defesa, não se inserem na quadra deste juízo preambular, porquanto dizem respeito ao mérito do processo e somente deverão ser avaliadas após aprofundado exame do acervo probatório, ou seja, no julgamento final.

17. Da mesma forma, a matéria relativa à possibilidade ou não da tentativa (CP, art. 14, inciso II), em se tratando de corrupção eleitoral (CE, art. 299), erguida pela Defesa como óbice ao recebimento da denúncia, reclama que se aprofunde a sonda da investigação, incursionando reflexivamente nos fatos e no direito, postura compatível apenas com o juízo de mérito, máxime na espécie, quando a autoria imputada ao denunciado **Felipe Neto Rocha**, indicado na denúncia como corrompido na modalidade tentada, refere-se à possível prática da conduta “*receber*”, que consubstancia um dos múltiplos verbos nucleares do tipo desenhado no art. 299 do Código Eleitoral.

18. De mais a mais, a questão não é pacífica, porque, mesmo com relação à conduta dos “**corruptores**” a doutrina¹³ admite a tentativa, embora, força é reconhecer, seja difícil a sua comprovação.

19. Ausentes os pressupostos negativos previstos no art. 395 do CPP, demais de haver indícios suficientes, assim da materialidade como da autoria imputada aos denunciados, é de rigor o recebimento da denúncia.

13. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. VEGLIAR, José Marcelo Menezes. CÓDIGO ELEITORAL INTERPRETADO – Normas Eleitorais Complementares (Constituição Federal, Lei de Inelegibilidade, Lei dos Partidos Políticos, Lei das Eleições e principais resoluções do Tribunal Superior Eleitoral), 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 370.

20. A teor das considerações acima expendidas, voto pelo recebimento da denúncia, porque en-xergo presentes os requisitos legais para tanto, com a conseqüente expedição, oportunamente, de carta de ordem, a fim de realizar-se audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condi-cional do processo aos denunciados **José Alberlânio Abrantes de Souza, Valdir Pordeus Fernan-des, Luiz Carlos Ferreira, Francisca Alcineide Brito e Felipe Neto Rocha**, conforme proposto na denúncia (v. fls. 201-202 e 373-376).

21. Aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo pelos referidos denunciados, deverá necessariamente prosseguir a ação penal em relação aos acusados **Geraldo Alexandre Maia e Francisco das Chagas Gomes**.

É como voto.

Natal, 08 de dezembro de 2011.

Juiz RICARDO PROCÓPIO

Relator

Pareceres

RECURSO ELEITORAL N.º 989-75/2010

PROCEDÊNCIA: CEARÁ-MIRIM-RN (6ª ZONA ELEITORAL – CEARÁ-MIRIM).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS, RICARLO FERNANDES DOS SANTOS E KLEBER SILVA DE LIRA

RELATOR: JUIZ RICARDO MOURA

REFERÊNCIA: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO – SENTENÇA – CONDENATÓRIA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE PENA – (IPL N.º 577/2008).

PARECER N.º 041/2011 – PRE/RSCF

PARECER

EMENTA: ELEITORAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM MENOR PERÍODO DE TEMPO DA QUE ESTABELECIDAS NAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 55 DO CP. AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO TÊM A MESMA DURAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. PREVISÃO NO ART. 46, §4º, DO CP, APENAS PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO EM PERÍODO INFERIOR AO QUE ESTABELECIDO NA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FACULDADE RESERVADA AOS CONDENADOS DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Douto(a) Relator(a),

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão do r. juízo da 6ª Zona Eleitoral – Ceará-Mirim/RN, que julgou parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/04, condenando, com o uso do instituto da *emendatio libelli*, **ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS** e **RICARLO FERNANDES DOS SANTOS**, ora apelados, cada um, à pena de 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, em decorrência da prática dos crimes previstos nos arts. 289, 350 e 353 do Código Eleitoral, e **KLEBER SILVA DE LIRA**, também apelado, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 290, 350 e 354, do mesmo diploma legal acima citado.

2. As referidas penas privativas de liberdades foram substituídas, ainda na sentença condenatória, para cada apelado, por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços comunitários durante o período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para os apelados **ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS** e **RICARLO FERNANDES DOS SANTOS** e prestação de serviços comunitários durante o período de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo para o apelado **KLEBER SILVA DE LIRA**.

3. Em suas razões recursais (fls. 220/226), o Ministério Público Eleitoral argumentou que as penas substituídas de prestação de serviços à comunidade dos apelados foram reduzidas indevidamente, já que, segundo o disposto no art. 55 do Código Penal, as penas restritivas devem ter a mesma duração da pena privativa de liberdade, ressalvada a norma do art. 46, § 4º, do mesmo diploma legal, que faculta ao condenado cumprir a pena substituída em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, na hipótese em que esta tiver sido superior a 1 (ano) ano.

4. Pugna, portanto, pela majoração das penas restritivas de direito relativas à prestação de serviços comunitários.

5. Contrarrazões apresentadas pelos apelados (fls. 231/233), requerendo o julgamento improcedente do apelo em face de a pena estipulada na sentença ter-se mostrado suficiente para alcançar o objetivo esperado pelo legislador que a instituiu, invocando, por fim, a aplicação do disposto no art. 46, § 4º, do Código Penal.

6. Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram em seguida com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de opinamento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme mencionado acima, os apelados **RICARLO FERNANDES DOS SANTOS** e **ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS** foram condenados a uma pena de **03 (três) anos e 11 (onze) meses** de reclusão, enquanto que ao apelado **KLEBER SILVA DE LIRA** foi infligida a sanção de **4 (quatro) anos**, também de reclusão. Para todos foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma delas a prestação de serviços comunitários.

8. Para os dois primeiros apelados, ficou estabelecido o cumprimento da prestação de serviços comunitários por um período de **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, enquanto que o terceiro apelado a cumpriria em **1 (um) ano e 8 (oito) meses**.

9. Ao que parece, o juiz sentenciante fez uso do disposto no art. 46, § 4º, do Código Penal, em que se faculta ao condenado, se a pena substituída for superior a um ano, cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

10. No entanto, o apelo do Ministério Público Eleitoral impugna o raciocínio realizado pelo juízo a quo, defendendo o que preceitua o art. 55 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 55. As penas restritivas de direito referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no §4º do art. 46”.

11. Pois bem, com base na ressalva final do dispositivo acima transcrito, o eminente magistrado justificou ser possível **fixar** as penas restritivas de direitos, desde logo, na sentença condenatória, em tempo inferior à pena privativa de liberdade.

12. *Data maxima venia*, ousamos discordar do eminente magistrado quanto à inteligência que foi dada ao § 4º, do art. 46, do Código Penal.

13. Referido dispositivo legal dispõe, *verbis*:

“Art. 46. *omissis*.

(...)

“§ 4º Se a pena substituída foi superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à ½ (metade) da pena privativa de liberdade fixada.” (grifos acrescentados)

14. Ora, o que o dispositivo acima transcrito pretende dizer, na verdade, é que os réus podem **cumprir** a pena substituída em menor tempo, ou seja, ainda que eles, v.g., sejam condenados a penas privativas de liberdade de **3 (três) anos e 11 (onze) meses** (**ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS** e **RICARLO FERNANDES DOS SANTOS**) e **4 (quatro) anos** (**KLEBER SILVA DE LIRA**), como ocorreu na espécie, embora aplicada pena restritiva de direitos pelo mesmo prazo (CP, art. 55), **o cumprimento da mesma pode ser feito em menor período**, vale dizer, **os réus poderão encurtar a duração da pena, cumprindo mais horas por dia ou na semana e desse modo resgatar a pena em tempo menor**.

15. A propósito, bastante elucidativo o comentário de **LUIZ FLÁVIO GOMES**¹ acerca do § 4º, do art. 46, do Código Penal, *verbis*:

“Regra específica: em razão do disposto no § 4º do art. 46 [“Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada”], no entanto, quando a pena substituída foi superior

a um ano, é facultado (mera faculdade) ao condenado ‘encurtar’ a duração da pena (leia-se: cumprir mais horas por dia ou na semana e desse modo resgatar a pena em tempo menor). Exemplo: réu condenado a um ano e um dia pode cumprir a restritiva em menor tempo, porém, não inferior a seis meses (que é a metade).” (grifos acrescentados)

16. Portanto, a verdadeira inteligência do § 4º, do art. 46, do Código Penal, nos conduz ao seguinte entendimento: **a pena restritiva de direitos terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, mas o cumprimento daquela poderá ser feito de forma abreviada, vale dizer, o acusado poderá encurtar a duração da pena, cumprindo mais horas por dia ou na semana e desse modo resgatar a pena em tempo menor**.

17. Aliás, tratando-se de **mera faculdade** dos condenados o cumprimento da pena em menor tempo, uma vez configurada a hipótese legal, **a sentença condenatória nem sequer poderia dispor desse assunto**, pois somente durante a fase de execução da pena é que os réus poderão **manifestar interesse ou não** em resgatar a pena em menor prazo, cabendo assim ao juiz da execução estabelecer os dias e o horário de cumprimento da pena (LEP, art. 149, II).

18. Portanto, insista-se nesse ponto: ao invés de os réus, por exemplo, cumprirem uma certa carga horária no período de 03 (três) e 11 (onze) meses e 4 (quatro) anos, o § 4º do art. 46 do Código Penal autoriza que **a mesma carga horária** seja concentrada num período menor, competindo no entanto aos condenados e não à sentença condenatória lançarem mão dessa faculdade para **encurtar** a execução da pena

19. Porém, da forma como restou posto na sentença condenatória, os réus tiveram **fixadas** desde já as penas restritivas de direitos por 1 (um) ano e 6 (seis) meses (**ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS** e **RICARLO FERNANDES DOS SANTOS**) e 1 (um) e 8 (oito) meses (**KLEBER SILVA DE LIRA**), portanto, em afronta ao disposto no art. 55 do Código Penal.

20. Observe-se, por fim, que o § 3º do art. 46, do Código Penal, estabeleceu novo critério para cálculo da pena de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, dizendo que as tarefas serão cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação, derogando-se assim o § 1º do art. 149 da LEP, que estabelecia a duração de 8 (oito) horas semanais, o que explica a possibilidade de o acusado poder cumprir, atualmente, mais horas por dia ou na semana e desse modo resgatar a pena em tempo menor, conforme prevê o novel dispositivo do Código Penal.

21. A sentença condenatória, contudo, continuou a adotar o critério antigo de 08 (oito) horas semanais, merecendo, também, nesse ponto, reforma.

22. Nesse contexto, veja-se como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso similar:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. TEMPO. EQUIVALÊNCIA.

- O lapso temporal de cumprimento das penas substitutas deve, segundo a disposição legal de regência, ser idêntico ao da pena privativa de liberdade substituída, nada obstante se permita ao condenado, tendo sido esta última dosada em patamar superior a 01 (um) ano, que cumpra as alternativas em prazo menor;

- Apelação provida.”

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3337 – PE, 2002.83.00.015103-5, Relator Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA)

23. No voto condutor do referido acórdão, assim se pronunciou o em. Relator, *verbis*:

“Penso que a douta sentença impugnada, ao realizar a dosimetria da pena, acertou.

Mas o mesmo não se pode dizer em relação ao tempo de cumprimento das penas substitutas com que a decisão beneficiou o réu.

É que, exatamente qual sustentando pelo MP, o lapso temporal de cumprimento das penas substitutas deve, segundo a disposição legal de regência (CP, Art. 55), ser idêntico ao da pena privativa

de liberdade substituída, nada obstante se permita ao condenado, tendo sido esta última dosada em patamar superior a 01 (um) ano (CP, Art. 46, §4º), hipótese que é a dos autos, que cumpra as alternativas em prazo menor.

Uma coisa é o tempo da pena (prestar semanalmente oito horas de serviço, durante 03 anos), outra coisa é poder cumpri-la em tempo menor (poder prestar semanalmente dezesseis horas de serviço, durante um ano e meio).”

24. Como se vê, não há dúvida de que o lapso temporal de cumprimento das penas substitutas deve, segundo a disposição legal de regência, ser idêntico ao da pena privativa de liberdade substituída, nada obstante se permita ao condenado cumpri-la em prazo menor, quando a pena privativa for superior a um ano, situação que se lhe apresenta como uma faculdade, cujo exercício somente é cabível no momento da execução da pena.

25. Por fim, não bastasse o equívoco acima apontado, a sentença recorrida também desobedeceu aos termos do próprio dispositivo legal em que se fundamentara, uma vez que, aplicados corretamente os termos do art. 46, § 4º, do CP, o cumprimento das penas restritivas de direito infligidas pelo magistrado a quo deveria observar o limite mínimo legal da metade das penas privativas de liberdade originalmente fixadas.

26. Ora, no caso dos apelados **RICARLO FERNANDES DOS SANTOS** e **ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS**, ambos punidos com 3 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, isto é, 47 (quarenta e sete) meses, percebe-se que a metade da pena seria 23 (vinte e três) meses e 15 (quinze) dias, ou seja, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, e não 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

27. No que diz respeito ao apelado **KLEBER SILVA DE LIRA**, punido com 4 (quatro) anos de reclusão, fácil concluir que a metade de sua pena seria 2 (dois) anos, diferente da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses aplicada.

28. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que o MM. magistrado laborou em equívoco, pelo que merece ser provido o recurso interposto pelo *Parquet* Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso, no sentido de ser reformada a sentença condenatória, a fim de que as penas restritivas de direitos aplicadas aos apelados previstas no art. 43, IV, do Código Penal, tenham a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, quais sejam, 3 (três) anos e 11 (onze) meses para os apelados **ROSELMA FERNANDES DOS SANTOS** e **RICARLO FERNANDES DOS SANTOS** e 4 (quatro) anos para o apelado **KLEBER SILVA DE LIRA**, consignando-se, também, que as tarefas serão cumpridas à razão de uma hora por dia de condenação, nos termos do § 3º do art. 46 do Código Penal.

É o parecer.

Natal (RN), 12 de abril de 2011.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N.º 22384-78/2008

PROCEDÊNCIA: SÃO TOMÉ-RN (19ª ZONA ELEITORAL – SÃO TOMÉ/RN)

RECORRENTE: CID SANTINO DA SILVA PEREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ RICARDO MOURA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO PENAL – (Nº 267/2008) – CRIME ELEITORAL – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL.

PARECER N.º 050/2011 – PRE/RSCF

PARECER

EMENTA: ELEITORAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS IDÔNEOS E COERENTES COM A PROVA DOCUMENTAL. BILHETES CONTENDO ORDEM DE COMPRA EM MERCADINHO E DE ENTREGA DE MILHEIROS DE TIJOLOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A VERSÃO APRESENTADA PELO ACUSADO EM COTEJO COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PROVA CONSISTENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Douto(a) Relator(a),

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto em face da r. sentença do r. juízo da 19ª Zona Eleitoral – São Tomé/RN (fls. 281/285v.), que julgou parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/04, condenando PEDRO IVO DANTAS e CID SANTINO DA SILVA PEREIRA, ambos qualificados nos autos, este último ora apelante, cada um à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em decorrência da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

2. As referidas penas privativas de liberdades foram substituídas, ainda na sentença condenatória, para cada um dos acusados, por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços comunitários gratuitos e prestação pecuniária.

3. Em suas razões de apelo (fls. 312/314 e 315/317), o acusado/apelante argumenta em síntese que: i) a condenação baseia-se apenas em 2 (dois) depoimentos frágeis das testemunhas de acusação; ii) é uma prática comum sua realizar compras para a sua residência no “Mercadinho Bom Preço”; iii) não participava da disputa eleitoral de 2004, sendo apenas um eleitor comum.

4. Pugna, portanto, pelo provimento da presente apelação, para o fim de absolvê-lo.

5. Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* Eleitoral (fls. 326/330), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da apelação interposta pelo acusado PEDRO IVO DANTAS, haja vista a sua intempestividade. No mérito, pugna pelo desprovimento das apelações interpostas por ambos os acusados.

6. Ato contínuo, a em. magistrada *a quo*, no exercício do juízo de admissibilidade, decidiu (fl. 331) pelo não recebimento do recurso de apelação de PEDRO IVO DANTAS, remetido via fac-símile, porquanto não houve a juntada do original das razões recursais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99. Devidamente intimado dessa decisão (fls. 332/335), o acusado PEDRO IVO DANTAS ficou inerte, tendo-se operado o trânsito em julgado daquela decisão que negou seguimento à apelação, conforme atesta a certidão de fl. 336.

7. Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram em seguida com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de opinamento.

II – DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO PEDRO IVO DANTAS, SUSCITADA PELO PARQUET ELEITORAL OFICIANTE NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

8. Conforme acima mencionado, o Ministério Público Eleitoral oficiante no primeiro grau suscitou preliminar de não-conhecimento da apelação interposta pelo acusado PEDRO IVO DANTAS, porquanto não houve a juntada do original das razões recursais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

9. O exame dessa prefacial, porém, resta atualmente prejudicado.

10. É que, conforme visto acima, a em. magistrada *a quo*, no exercício do juízo de admissibilidade, decidiu (fl. 331) pelo não recebimento do recurso de apelação de PEDRO IVO DANTAS, remetido via *fac-símile*, porquanto não houve a juntada do original das razões recursais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

11. Devidamente intimado dessa decisão (fls. 332/335), o acusado PEDRO IVO DANTAS que- dou-se inerte, tendo-se então operado o trânsito em julgado daquela decisão que negou seguimento à apelação, conforme atesta a certidão de fl. 336.

12. Assim, uma vez que foi negado seguimento à apelação do acusado PEDRO IVO DANTAS, decisão essa contra a qual não foi interposto qualquer recurso a tempo e modo, tendo operado-se o trânsito em julgado em relação àquele acusado, torna-se evidentemente prejudicada a análise da preliminar suscitada pelo Parquet Eleitoral que oficiou no primeiro grau.

III – DO MÉRITO

13. Em suas razões de apelo (fls. 312/314 e 315/317), o acusado/apelante argumenta em síntese que: i) a condenação baseia-se apenas em 2 (dois) depoimentos frágeis das testemunhas de acusação; ii) é uma prática comum sua realizar compras para a sua residência no “Mercadinho Bom Preço”; iii) não participava da disputa eleitoral de 2004, sendo apenas um eleitor comum.

14. Não prospera a pretensão do apelante.

15. Em primeiro lugar, verifica-se que as testemunhas JOSÉ RONILDO DOMINGOS GALDINO e JOÃO BATISTA GALDINO, ouvidas, respectivamente, às fls. 265 e 267, não foram em nenhum momento contraditadas pelos acusados, os quais, de resto, em seus interrogatórios judiciais (fls. 226/229), afirmaram que não tinham nada a dizer contra as duas testemunhas que disseram terem os seus votos comprados, afastando-se, assim, de plano, qualquer insinuação de motivação política naqueles depoimentos, o que reforça a sua credibilidade.

16. Em segundo lugar, os depoimentos das testemunhas supramencionadas foram corroborados por proba documental, quais sejam, os bilhetes de fls. 54 e 61. De fato, observa-se que a testemunha JOSÉ RONILDO DOMINGOS GALDINO (fl. 265) dissera ter recebido de **CID SANTINO DA SILVA PEREIRA** e PEDRO IVO DANTAS, poucos dias antes do pleito, em troca de seu voto, R\$ 100,00 (cem reais) em dinheiro e uma autorização de compras no “Mercadinho Bom Preço” no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a qual se encontra à fl. 61.

17. Outrossim, no que tange à testemunha JOÃO BATISTA GALDINO, a este foi autorizada, faltando quatro dias para as eleições, por parte dos acusados, a retirada, também em troca de seu voto, de 2 (dois) milheiros de tijolos na olaria pertencente a FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, vulgo “TICO SABURÁ”, consoante o bilhete de fl. 54.

18. Veja-se que o próprio acusado/apelante confirmou ter preenchido e assinado os bilhetes acima citados, elidindo, assim, qualquer discussão sobre a sua autenticidade, sendo esta, de resto, corroborada por Laudo de Exame Documentoscópico confeccionado pela SR/DPF/RN (fls. 140/145).

19. Sobre esse ponto, aliás, o acusado/apelante asseverou que “[...] após 2003, continuou enviando bilhetes para compras e mercadinhos para suprimento das necessidades domésticas” (fls. 227/228). Ocorre, porém, que um dos sócios do estabelecimento comercial “Mercadinho Bom Preço”, JOSÉ

NERIVAN, ouvido em juízo, disse que “[...] não recebia ordens escritas do acusado Cid; (...) que se recorda que Afrânio e Cid eram clientes do seu mercadinho e faziam pequenas compras; que tais acusados compravam mercadorias, pessoalmente, ou mandava alguém comprar; que recebia ordens de compras da pessoa de Sr. Afrânio”. Por fim, afirmou que “[...] não se recorda de ter recebido ordem de compra do acusado Cid” (fl. 251).

20. Além disso, o gerente do “Mercadinho Bom Preço”, JOÃO MARIA SOBRINHO, também ouvido em juízo, disse “[...] que não despachou mercadoria ou entregou dinheiro a eleitores, provenientes de ordem de Cid Santino; que não recebeu nenhuma ordem; que não deu ordem, nem deu dinheiro proveniente dos denunciados para campanha municipal de 2004; que Sr. Afrânio e Cid Santino eram clientes do depoente; (...) que tem certeza de que despachava a empregada de Cid Santino e ele não mandava autorização por escrito [...]” (fl. 268).

21. Como se vê, patente se afigura a contradição existente entre a versão do acusado/apelante e das duas testemunhas acima indicadas (sócio e gerente do “Mercadinho Bom Preço”), pois enquanto o acusado admitia expressamente que continuava enviando bilhetes para compras no mercadinho (fato corroborado pela prova pericial, conforme visto acima), o sócio e o gerente do estabelecimento comercial tentavam em vão demonstrar que isso não acontecia, deixando patente a intenção de ocultar essa compra pelo acusado.

22. Já em relação ao bilhete de fl. 54, o acusado/apelante não se manifestou em suas razões recursais, embora todos os acusados neste processo tenham dito que a doação de milheiros de tijolos seria uma tradição na família do acusado/apelante.

23. Entretanto, como bem observado pelo juízo a quo, a testemunha FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, vulgo “TICO SABURÁ”, disse que “[...] na década de 30, já existia a olaria e já se doavam tijolos; que o Sr. Afrânio deu seguimento igual ao pai deste; que **independentemente do período eleitoral, este era o procedimento na fazenda Auto do Céu.**” (fl. 252). (grifos acrescidos)

24. Nesse panorama, tem-se como inafastável a conclusão de que a prova testemunhal e documental coligida nos autos aponta com segurança para a prática de corrupção eleitoral reconhecida na r. sentença apelada.

25. Por fim, em nada aproveita ao acusado a afirmação de que não estava na disputa eleitoral, sendo ele apenas um eleitor comum.

26. Ora, o crime de corrupção eleitoral se apresenta como crime comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa, conforme ilustra o precedente abaixo transcrito:

“Recurso em habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do Código Eleitoral. Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Atipicidade.

Não-configuração.

1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.

3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do habeas corpus.

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento”. (grifos acrescidos) (TSE, RHC 106, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 18.03.2008, p. 11/12)

27. Além do mais, *in casu*, o acusado/apelante praticou o crime para beneficiar a campanha de seu pai, AFRÂNIO PEREIRA DE ARAÚJO, então candidato a Prefeito no Município de São Tomé/RN nas eleições de 2004, quando os fatos aqui analisados aconteceram.

28. Destarte, não merece prosperar a irresignação do acusado/apelante, impondo-se a manutenção da r. sentença apelada em todos os seus termos.

IV – DA CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovi-mento** da apelação interposta pelo acusado **CID SANTINO DA SILVA PEREIRA**, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Natal (RN), 3 de maio de 2011.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 6417-56/2010

PROCEDÊNCIA: NATAL-RN

REPRESENTANTE: MIGUEL HENRIQUE OLIVEIRA WEBER

RELATOR: JUIZ MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2010

PARECER N.º 117/2011 – PRE/RSCF

P A R E C E R

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestação de contas de campanha encontra-se sujeita às formalidades contábeis e financeiras, segundo as disposições constantes da Lei n.º 9.504/97 e Resolução-TSE n.º 23.217/10 (eleições de 2010).

2. Constatadas falhas insanáveis, que maculam a lisura das contas apresentadas, devem ser as mesmas desaprovadas, em conformidade com o pronunciamento do setor técnico de controle interno dessa e. Corte Regional.

3. Parecer pela **desaprovação da prestação de contas**.

Douto(a) Relator(a),

- I -

1. Trata-se de prestação de contas referente aos gastos de campanha nas eleições de 2010, apresentada pelo candidato/requerente em epígrafe, objetivando a sua apreciação por essa e. Corte Regional.

2. Após tramitação regular do feito, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA), por intermédio da Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE), relacionou a existência de uma série de irregularidades na prestação de contas em apreço, solicitando a baixa dos autos em diligência para que o requerente se manifestasse sobre as mesmas (fls. 601/602v.).

3. Notificado (fl. 604) acerca do Termo de Diligência acima citado, o requerente apresentou manifestação (fls. 613/614) e juntou documentos e prestação de contas retificadora (fls. 615/616 e 617/666).

4. Mais uma vez a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA), por intermédio da Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE), relacionou a existência de novas irregularidades na prestação de contas em apreço, solicitando a baixa dos autos em diligência para que o requerente

se manifestasse sobre a mesma (fls. 685/687). No entanto, mesmo devidamente notificado (fl. 688), o requerente não apresentou resposta.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados à CCIA, que, pelo Parecer n.º 312 - CACE (fls. 694/701v.), opinou pela desaprovação das contas.

6. Notificado acerca do parecer acima citado (fl. 703), o requerente manteve-se inerte, consoante atesta a certidão de fl.704.

7. Vieram então os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de opinamento conclusivo.

- II -

8. A prestação de contas de campanha encontra-se sujeita às formalidades contábeis e financeiras, segundo as disposições constantes da Lei n.º 9.504/97 e Resolução-TSE n.º 23.217/10 (eleições de 2010).

9. No caso em análise, debruçando-me sobre o parecer de fls. 694/701v., observo que as irregularidades apontadas consistem em: i) realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha; ii) divergência entre informações relativas às despesas, constante da prestação de contas do requerente, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, que evidenciaram a ocorrência de ocultação de despesas financeiras e existência de débitos de campanha não quitados até a data da prestação de contas; iii) falhas relativas à emissão de recibos eleitorais referentes a recursos estimáveis em dinheiro; iv) extrapolação do prazo para abertura da conta bancária.

10. No que tange à extrapolação do prazo para abertura da conta bancária, entendo que esta impropriedade, por si só, não se revela suficiente à desaprovação das contas sob exame, podendo ser compreendida como mero erro formal irrelevante, sem o condão de macular o conteúdo dos demonstrativos contábeis em referência.

11. Ocorre que, no caso em apreço, conforme exposto acima, também foram detectadas irregularidades insanáveis (subitens i, ii e iii do item 9) que comprometem as contas, acarretando na sua desaprovação, consoante será demonstrado.

12. Inicialmente, verifica-se que o requerente realizou despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III, da Resolução-TSE n.º 23.217/2010, *verbis*:

“Art. 1º **Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos**, inclusive dos seus vices e dos seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, **só poderão ocorrer após a observância dos seguintes requisitos:**

(...)

III – **abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha;**”
(grifos acrescidos)

13. Conforme se depreende da prestação de contas apresentadas pelo requerente, ele realizou duas despesas antes da abertura da conta bancária, que foram:

DATA DA DESPESA	NOME DO CONTRATADO	VALOR (R\$)
06/07/2010	Nianderson Nunes Silva ME (fl.690)	21.600,00
20/07/2010	Gráfica Santa Marta LTDA. (fl. 57)	14.990,07

14. Ocorre que **a abertura da conta do requerente somente se deu em 23.07.2010**, conforme demonstram os extratos bancários (fls. 42/46), restando evidenciado, desse modo, a realização de despesas antes de sua abertura, infringindo o disposto no art. 1º, III, da Resolução-TSE n.º 23.217/2010, anteriormente citado.

15. Em relação à despesa realizada com a GRÁFICA SANTA MARTA LTDA (fl. 57), assevera o requerente (fl. 614):

“[...] Foi feito um pedido a gráfica Santa Marta Ltda, como sua sede é em João Pessoa, ela emitiu nota fiscal para entregá-la os materiais solicitados, onde só foi pago com o cheque de nº 85001 em 14 de Setembro de 2010, sendo compensado no dia 17 de Setembro de 2010, conforme extrato nas páginas de nº 56 a 60.”

16. No entanto, tais alegações não afastam a irregularidade cometida, uma vez que o § 4º do art. 1º da Resolução-TSE nº 23.217/2010 estabelece que “... **os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento**, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.” (grifos acrescidos).

17. Como se vê, pelo que o próprio requerente afirmou, a despesa foi realizada antes da abertura da conta bancária específica, mais especificamente em 20/07/2010 (fl. 57), restando configurada, portanto, a irregularidade da prestação de contas.

18. Quanto à despesa realizada com NIANDERSON NUNES SILVA ME (fl. 690), o requerente não se manifestou.

19. Convém destacar que, considerando isoladamente essa irregularidade, a soma das despesas realizadas antes da abertura da conta bancária correspondem a 7,5% da receita arrecada pelo requerente, o que, somado às quantias maculadas pelas demais irregularidades, a seguir examinadas, afasta por completo a aplicação do princípio da proporcionalidade.

20. Outra irregularidade apontada consiste na existência de divergência entre informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do requerente, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, que evidenciaram a ocorrência de ocultação de despesas financeiras e existência de débitos de campanha não quitados até a data da prestação de contas.

21. As despesas que apresentaram a mencionada divergência foram:

CPF/CNPJ	DATA	Nº DO DOCUMENTO	NOME	VALOR
07.704.580/0001-47	06/07/2010	Recibo não Formal	Nianderson Nunes Silva ME	21.600,00
08.286.320/0001-61	29/09/2010	002158/01	RN Econômico Empresa Jornalística LTDA	11.600,00
08.286.320/0001-61	29/09/2010	002157/01	RN Econômico Empresa Jornalística LTDA	5.940,00
TOTAL DE DESPESAS				39.140,00

22. Instado a se manifestar sobre as divergências apontadas, o requerente se limitou a apresentar prestação de contas retificadora, juntando às fls. 618/623 canhotos de recibos eleitorais e termos de cessão/contrato de doação em que constam como doadores as empresas NIANDERSON NUNES SILVA NE e RN ECONÔMICO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.

23. Vale ressaltar que os recibos eleitorais utilizados nas doações acima (43.000.181.0945; 43.000.181.0946 e 43.000.181.0947) figuravam como **recibos não utilizados** pelo requerente na prestação de contas final, apresentada em 02.11.2010, consoante se observa no Demonstrativo de Recibos Eleitorais (fl. 04).

24. Visando esclarecer a ocorrência de despesas apontadas pelo sistema SPCE e não declaradas pelo requerente, a CCIA emitiu os ofícios n.º 05/2011 e n.º 011/2011 à empresa NIANDERSON NUNES SILVA ME (fls. 671 e 677) e n.º 06/2011 à empresa RN ECONÔMICO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA (fl. 669), respectivamente.

25. A empresa NIANDERSON NUNES SILVA ME não respondeu aos referidos ofícios. Já a empresa RN ECONÔMICO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA encaminhou cópia das Notas Fiscais

n.º 002157 e n.º 002158 (fls. 672/675) que constataram **que o pagamento das despesas realizadas pelo referido requerente, no valor total de R\$ 17.540,00, foram em espécie**, conforme já havia sido declarado pela mesma empresa no sistema SPCE (fls. 691 e 692).

26. Desse modo, vê-se que foi nítida a tentativa do requerente em ludibriar a Justiça Eleitoral ao emitir de má-fé os recibos eleitorais de doações as quais não aconteceram. Tratou-se, na verdade, de realização de despesas financeiras, no montante de R\$ 17.540,00 (dezesete mil, quinhentos e quarenta reais) sem o devido registro na campanha eleitoral, nem tampouco a tramitação em conta bancária, fato que evidencia a ocultação de gastos financeiros, em desobediência ao art. 10 c/c §1º do art. 21, ambos da Resolução-TSE nº 23.217/2010.

27. A legislação eleitoral é clara ao instituir que “os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária” (art. 21, §1º, da Resolução-TSE nº 23.217/2010), e **qualquer despesa financeira que não seja realizada por estes meios implicará a desaprovação da prestação das contas do candidato** (art. 10 da Resolução-TSE nº 23.217/2010).

28. A propósito, vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DE TODOS OS RECURSOS PELA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIDO. A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.”

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos acrescidos) (TSE, AG. n.º 7295, de 04.09.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REJEIÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INVALIDADOS.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. (REspe nº 21.587, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17.12.2004; REspe 21.357, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.10.2005; REspe nº 21.357, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 13.12.2004).

2. Não há como aprovar as contas de candidato frente aos vultosos vícios constatados, mesmo considerando os argumentos de que não teria havido dolo de sua parte ou intuito de fraudar a lei e sopesando seu tardio ingresso na disputa eleitoral.

3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Agravo regimental não provido.” (grifos acrescidos)

(TSE, REspe n.º 25799, de 06.06.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)

29. Em relação à despesa de R\$ 21.600,00 realizada junto à empresa NIANDERSON NUNES DA SILMA ME, em que o requerente afirma ser uma doação de veículo sprinter pela empresa, tem-se, na verdade, que trata-se de um disfarce para ocultar a realização de despesa financeira.

30. Ora, a empresa NIANDERSON NUNES DA SILVA ME informou à Justiça Eleitoral (fl. 690), em 28.10.2010, que prestou serviço de transporte ao Partido Verde nas eleições 2010 e que foi pactuado

o pagamento de suas verbas pelo serviço, mas que apesar de ter cumprido a sua obrigação, não foi pago pelo requerente a quantia devida no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

31. Como se vê, mais uma vez o requerente tenta ludibriar a Justiça Eleitoral ao ocultar a realização da despesa financeira mencionada. A má-fé do requerente é tamanha que nem o doador assinou o recibo eleitoral (fl. 618), nem tampouco o contrato de cessão (fl. 619), mostrando nitidamente que o requerente juntou os documentos apenas para tentar dar aparente legalidade aos seus atos.

32. É necessário destacar que, no caso vertente, além da ocultação da despesa financeira (art. 10 c/c §1º do art. 21, ambos da Resolução-TSE n.º 23.217/2010), houve realização de despesa antes da abertura da conta bancária, conforme dito acima, bem como restou demonstrado que a despesa não fora quitada, infringindo o § 1º do art. 20 da Resolução-TSE n.º 23.217/2010, *verbis*:

“Art. 20. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, **as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sob pena de desaprovação das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).**” (grifos acrescentados)

33. Por fim, verifica-se que ocorreram falhas nas emissões de recibos eleitorais relativos à arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 112.674,46 (cento e doze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), consoante listado nas fls. 699v./700v., uma vez que os recibos e os termos de cessão de bens/serviços não foram devidamente assinados por seus doadores, infringindo o art. 3º c/c art. 30, parágrafo único, II, da Resolução-TSE n.º 23.217/2010. Eis o teor dos mencionados dispositivos:

“Art. 3º Os recibos eleitorais, contendo os dados do modelo do Anexo I, são documentos oficiais imprescindíveis que legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.”

“Art. 30. A comprovação das receitas arrecadadas será feita pelos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas se dará pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais impressos, dos seguintes documentos:

II – **documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;**” (grifos acrescentados)

34. Convém destacar que a assinatura do doador é fundamental para assegurar a confiabilidade dos recibos eleitorais, sendo, portanto, imprescindível para evitar fraudes na prestação de contas. Aliás, como documentos oficiais, os recibos eleitorais devem ser preenchidos de modo regular, contendo todos os dados necessários para legitimar a arrecadação de recursos de campanha.

35. Não por outro motivo, o e. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assentou que:

“[...] **2. Os recibos eleitorais, como documentos oficiais, devem ser emitidos pelo candidato que os houver retirado e de forma completa.**” (grifos acrescentados)

(PC nº 825370 - Goiânia/GO, de 30.05.2011, Rel. Sérgio Mendonça de Araújo.)

36. E, noutra oportunidade, confirmando a necessidade do preenchimento completo e correto dos recibos eleitorais, asseverou a mesma Corte, *verbis*: “[...] **2. Os recibos eleitorais devem ser preenchidos sem máculas para permitir a correta verificação das informações prestadas**” (PC nº 5681 - Paraúna/GO, de 29/04/2009, Rel. Hélio Maurício de Amorim.)

37. Destarte, em suma, verifica-se que as irregularidades constatadas, examinadas em conjunto, comprometem completamente a lisura das contas apresentadas pelo requerente.

- III -

38. Ante o exposto, tendo presente a manifestação da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) dessa e. Corte Regional, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação da prestação de contas em análise, referente às eleições de 2010.

É o parecer.

Natal (RN), 20 de julho de 2011.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 31179-02/2008

PROCEDÊNCIA: PARNAMIRIM/RN – 50ª ZONA ELEITORAL - PARNAMIRIM/RN

RECORRENTE: FRANCISCO GILSON MOURA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR(A): JUIZ MARCOS A. DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – OUTDOORS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – REDUÇÃO DA MULTA AO PATAMAR MÍNIMO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subcreve, vem, perante Vossa Excelência, oferecer suas **CONTRARRAZÕES** aos Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por **FRANCISCO GILSON DE MOURA**, em desfavor do v. acórdão de fls. 146/147, pelas razões que seguem:

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, por meio dos quais irressignou-se o recorrente **FRANCISCO GILSON MOURA** contra v. acórdão desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, desprovendo o recurso do embargante, manteve a decisão a quo, que o condenou, bem como a **COLIGAÇÃO FORTE É O POVO**, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em razão da prática de propaganda irregular, durante as eleições de 2008.

2. Em sua irressignação, o embargante aduz a existência de omissões no v. acórdão de fls. 146/147, sob o fundamento de que não houve pronunciamento quanto: i) à “[...] *alegação de não conhecimento prévio do recorrente a cerca da alegada irregularidade [...]*” (sic, fl. 166); e ii) à alegação de “[...] *ausência de autoria do autor quanto a alegada ilicitude [...]*” (sic, fl. 166).

3. Além disso, o embargante suscitou novamente, nos mesmos termos do recurso eleitoral apreendido e julgado por esse e. TRE/RN, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, como se vê às fls. 167/168.

4. Por fim, o embargante, com finalidade prequestionatória, requereu expressa manifestação dessa e. Corte Regional quanto à violação, pelo v. acórdão recorrido, dos arts. 331, I e 267, VI, ambos do CPC; 65 da Resolução TSE n.º 22.718/2008 e 37, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97.

5. Diante de todos esses fundamentos, o embargante pretende seja conferido efeito infringente aos embargos opostos, a fim de que sejam supridas as omissões aventadas, bem como se obtenha pronunciamento expresso sobre todas as demais questões suscitadas.

6. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se, de plano, que o embargante deseja tão-somente rediscutir matéria já decidida por esse e. TRE/RN.

7. Isso porque, em primeiro lugar, o embargante aventa supostas omissões no v. acórdão embargado, uma vez que não teria havido expressa manifestação acerca das alegações de não comprovação de autoria e de ausência de prévio conhecimento do recorrente sobre as irregularidades que lhe foram imputadas.

8. No entanto, verifica-se que tais fundamentos, sobre os quais teria se omitido essa e. Corte Regional, confundem-se com aqueles utilizados para dar supedâneo à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada por ocasião do recurso eleitoral interposto em face da r. sentença proferida na primeira instância, que restou expressa e fundamentadamente rejeitada, conforme se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. acórdão recorrido, *verbis* (grifos acrescidos):

“Quanto às alegações de ilegitimidade passiva suscitadas por ambos os recorrentes, rejeitadas, já que fundadas em argumentos completamente superados no âmbito do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Justiça Eleitoral.

[...]

Quanto a Francisco Gilson Moura, destaco que os 3 (três) veículos continham propaganda de significativo grau de elaboração, com foto, nome e seu número de candidatura (fls. 24, 26 e 28), denotando que fora feita a pedido de quem, com ela, poderia se beneficiar. Além disso, a constatação da irregularidade que deu origem à presente representação ocorreu no momento do cadastramento dos veículos perante a Justiça Eleitoral pela Coligação recorrente, o que afasta o argumento de desconhecimento da propaganda irregular.” (fl. 138)

9. Nesse diapasão, vê-se que o embargante pretende rediscutir os mesmos fundamentos já apreciados por ocasião do julgamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo embargante.

10. De outro lado, bem verdade, observa-se que o embargante novamente suscitou referida preliminar de ilegitimidade passiva, reproduzindo integralmente os fundamentos utilizados quando da interposição do recurso eleitoral de fls. 91/101, somente corroborando sua intenção de rediscussão, no e. TRE/RN, de matéria por este já devidamente julgada.

11. Assim sendo, pretende o embargante, flagrantemente, um re julgamento da causa, algo que em nenhum momento é autorizado pelo art. 275 do Código Eleitoral.

12. No Tribunal Superior Eleitoral, a jurisprudência – tanto a antiga quanto a atual – é firme ao fixar balizas estreitas para os embargos de declaração, dentre elas as seguintes: (a) a pretensão de rediscutir matéria já decidida **não** pode ser objeto dos embargos de declaração; (b) são **inadmissíveis** os embargos de declaração que não apontam suposta omissão, obscuridade, contradição ou dúvida; (c) **a pretensão de emprestar efeitos infringentes a embargos de declaração esbarra em sua finalidade meramente integrativa**; (d) os embargos de declaração só podem ter efeitos infringentes se estes decorrerem **direta e imediatamente** de omissão ou contradição no julgado; (e) **o julgado apenas se apresenta omisso quando deixa de ministrar a solução reclamada**; (f) a contradição a ensejar embargos de declaração é **somente** aquela existente entre as premissas do julgado ou decorrente de a fundamentação se contrapor à conclusão; e (g) **o simples reforço de argumentação de teses anteriormente ventiladas e suficientemente enfrentadas não se coaduna com a natureza dos aclaratórios**.

13. A esse respeito, confira-se os seguintes arestos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.**

II - **O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.**

III - **Embargos rejeitados.**” (grifos acrescidos)

(TSE, EAAG n. 7207-Santarém/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. em 15/9/2009, pub.

DJE 5/10/2009, tomo 189, p. 50-51)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1 - **A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou decorrente de a fundamentação se contrapor à conclusão.**

2 - **Os declaratórios não se prestam a promover novo julgamento da causa, que apenas têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência. Precedente.**

3 - **Embargos de declaração rejeitados.**” (grifos acrescidos)

(TSE, ED-AgR-REspe n. 28976-Porto Alegre/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. em 13/10/2009, pub. DJE 24/11/2009, tomo 222, p. 23-24)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. **A contradição apta a ensejar o provimento dos embargos de declaração é a observada entre a fundamentação do julgado e a conclusão da parte dispositiva. Precedente: EAREspe n. 28.453/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10.3.2010.**

2. **Na espécie, não há contradição entre os fundamentos do v. acórdão embargado e sua conclusão.**

3. **À conta de contradição e omissão do julgado, a embargante pretende expressamente rediscutir os fundamentos da decisão embargada, o que é inviável em sede de declaratórios.**

4. **Aos embargos de declaração podem ser atribuídos efeitos infringentes tão somente se estes decorrerem diretamente de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, o que não ocorre na hipótese vertente. Precedentes: ED-REspe n. 35.589/AB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010; EAREspe n.º 27.087/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 24.11.2009.**

5. **Embargos de declaração rejeitados.**” (grifos acrescidos)

(TSE, ED-AgR-AgR-REspe 35936-Rio Azul/PR, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18/3/2010, pub. DJE 14/4/2010, p. 54)

14. Por fim, no que tange ao propósito prequestionatório, tem-se que o embargante tão-somente indicou os dispositivos sobre os quais deseja obter expresso posicionamento desse e. TRE/RN, sem, contudo, apontar sob que aspecto haveria necessidade de tal pronunciamento, isto é, deixou de fundamentar e contextualizar, com ênfase no caso concreto, as normas em tela, não podendo pretender, portanto, um pronunciamento genérico da Corte Regional sobre a aplicabilidade desses dispositivos.

15. De todo modo, não há que se falar em violação a qualquer dos dispositivos referenciados pelo embargante.

16. Quanto aos arts. 333, I e 267, VI, ambos do CPC, verifica-se que o *Parquet* Eleitoral se desincumbiu do ônus de comprovar todos os fatos por si alegados, restando devidamente comprovado o cometimento, pelo embargante, do ilícito eleitoral previsto no art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, em razão do que também não há que se falar em extinção do processo por qualquer dos motivos previstos no inciso VI do art. 267 do CPC.

17. De igual modo, o art. 65 da Resolução n.º 22.718/08 não restou vilipendiado, tendo em vista a aplicabilidade do disposto na última parte do parágrafo único do referido dispositivo, segundo o qual a prova do prévio conhecimento do candidato a respeito das irregularidades é considerada demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”, entendimento que foi devidamente adotado para fundamentar o v. acórdão recorrido.

18. Finalmente, quanto ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 12.034/09, da leitura do v. acórdão vergastado, verifica-se que esse e. TRE/RN pronunciou-se ex-

pressamente acerca da impossibilidade de se aplicar sua nova redação ao caso concreto, ao contrário do que pretende o embargante, em razão do que não existe fundamento também para o pedido de prequestionamento em voga.

19. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos interpostos. No mérito, pela sua rejeição, mantendo o v. acórdão de fls. 146/147, em sua integralidade.

Natal (RN), 28 de julho de 2011.

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Procurador Regional Eleitoral

